



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 15

Brasília - DF, sexta-feira, 20 de janeiro de 2012



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Presidência da República.....	8
Ministério da Cultura.....	12
Ministério da Defesa.....	17
Ministério da Educação.....	18
Ministério da Fazenda.....	21
Ministério da Integração Nacional.....	31
Ministério da Justiça.....	31
Ministério da Previdência Social.....	39
Ministério da Saúde.....	40
Ministério das Cidades.....	51
Ministério das Comunicações.....	53
Ministério de Minas e Energia.....	57
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	59
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior...	61
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	68
Ministério do Trabalho e Emprego.....	70
Ministério dos Transportes.....	70
Conselho Nacional do Ministério Público.....	71
Ministério Público da União.....	72
Tribunal de Contas da União.....	89
Poder Judiciário.....	104
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	122

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.595, DE 19 DE JANEIRO DE 2012 (*)

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2012.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1ª Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2012 no montante de R\$ 2.257.289.322.537,00 (dois trilhões, duzentos e cinquenta e sete bilhões, duzentos e oitenta e nove milhões, trezentos e vinte e dois mil quinhentos e trinta e sete reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5ª, da Constituição, e dos arts. 6ª, 7ª e 51 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 - LDO-2012:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus

fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como os fundos e fundações, instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2ª A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 2.150.458.867.507,00 (dois trilhões, cento e cinquenta bilhões, quatrocentos e cinquenta e oito milhões, oitocentos e sessenta e sete mil e quinhentos e sete reais), incluindo a proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5ª, § 2ª, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e VIII do art. 10 desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 959.179.909.733,00 (novecentos e cinquenta e nove bilhões, cento e setenta e nove milhões, novecentos e nove mil e setecentos e trinta e três reais), excluída a receita de que trata o inciso III deste artigo;

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 535.793.002.103,00 (quinhentos e trinta e cinco bilhões, setecentos e noventa e três milhões, dois mil e cento e três reais); e

III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 655.485.955.671,00 (seiscentos e cinquenta e cinco bilhões, quatrocentos e oitenta e cinco milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil e seiscentos e setenta e um reais), constantes do Orçamento Fiscal.

Seção II Da Fixação da Despesa

Art. 3ª A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 2.150.458.867.507,00 (dois trilhões, cento e cinquenta bilhões, quatrocentos e cinquenta e oito milhões, oitocentos e sessenta e sete mil e quinhentos e sete reais), incluindo a relativa ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5ª, § 2ª, da LRF, e no art. 70 da LDO-2012, na forma detalhada entre os órgãos orçamentários no Anexo II desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 896.782.345.904,00 (oitocentos e noventa e seis bilhões, setecentos e oitenta e dois milhões, trezentos e quarenta e cinco mil e novecentos e quatro reais), excluídas as despesas de que trata o inciso III, alínea "a", deste artigo;

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 598.190.565.932,00 (quinhentos e noventa e oito bilhões, cento e noventa milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil e novecentos e trinta e dois reais), excluídas as despesas de que trata o inciso III, alínea "b", deste artigo; e

III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 655.485.955.671,00 (seiscentos e cinquenta e cinco bilhões, quatrocentos e oitenta e cinco milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil e seiscentos e setenta e um reais), sendo:

a) R\$ 655.465.921.424,00 (seiscentos e cinquenta e cinco bilhões, quatrocentos e sessenta e cinco milhões, novecentos e vinte e um mil e quatrocentos e vinte e quatro reais) constantes do Orçamento Fiscal; e

b) R\$ 20.034.247,00 (vinte milhões, trinta e quatro mil e duzentos e quarenta e sete reais) constantes do Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. Do montante fixado no inciso II deste artigo, a parcela de R\$ 62.417.598.076,00 (sessenta e dois bilhões, quatrocentos e dezessete milhões, quinhentos e noventa e oito mil e setenta e seis reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

Seção III Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 4ª Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, excluídas as alterações decorrentes de créditos adicionais, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO-2012 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8ª da LRF e na LDO-2012 e os limites e as condições estabelecidos neste artigo, vedado o cancelamento de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais apresentadas por parlamentares e as de iniciativa popular, estas últimas identificadas com o Identificador de Uso 7, para o atendimento de despesas:

I - em cada subtítulo, até o limite de 10% (dez por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação parcial de dotações, limitada 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;

b) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5ª, inciso III, da LRF;

c) excesso de arrecadação de receitas próprias, nos termos do art. 43, §§ 1ª, inciso II, 3ª e 4ª, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

d) até o limite de 10% (dez por cento) do excesso de arrecadação das receitas do Tesouro Nacional; e

e) até o limite de 10% (dez por cento) do superávit financeiro das receitas do Tesouro Nacional, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2011, nos termos do art. 43, §§ 1ª, inciso I, e 2ª, da Lei nº 4.320, de 1964;

II - nos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo, objeto da suplementação, limitada a 30% (trinta por cento) da soma das referidas dotações;

III - relativas às transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, decorrentes de vinculações constitucionais ou legais; aos fundos constitucionais de o financiamento do Norte, Nor-

AVISO

Já se encontra disponível pelo endereço www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais o Suplemento ao DOU nº 14, da Seção 1, contendo a Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Plano Plurianual da União para o período de 2012 a 2015.

Informações pelo telefone 08007256787

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

deste e Centro-Oeste, nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; e ao complemento da atualização monetária do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mediante a utilização de recursos decorrentes de excesso de arrecadação de receitas vinculadas às respectivas finalidades previstas neste inciso;

IV - decorrentes de sentenças judiciais, inclusive aquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente e relativas a débitos periódicos vincendos e depósitos recursais, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da LRF;

b) anulação de dotações consignadas a grupos de natureza de despesa no âmbito do mesmo subtítulo;

c) anulação de dotações consignadas a essas finalidades, na mesma ou em outra unidade orçamentária;

d) excesso de arrecadação de receitas próprias e do Tesouro Nacional; e

e) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2011;

V - com serviço da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2011;

b) anulação de dotações consignadas:

1. a essa finalidade, na mesma ou em outra unidade orçamentária; e

2. aos grupos de natureza de despesa "2 - Juros e Encargos da Dívida" ou "6 - Amortização da Dívida" no âmbito do mesmo subtítulo;

c) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados;

d) excesso de arrecadação decorrente dos pagamentos de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores;

e) resultado do Banco Central do Brasil; e

f) recursos decorrentes da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional;

VI - de pessoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes da revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos federais e dos militares das Forças Armadas prevista no art. 37, inciso X, da Constituição, e nos arts. 80 e 81 da LDO-2012, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas:

a) a esse grupo de natureza de despesa no âmbito do respectivo Poder e do Ministério Público da União; e

b) à Reserva de Contingência/Recursos para o Atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição;

VII - nos subtítulos aos quais foram alocadas receitas de operações de crédito previstas nesta Lei, mediante a utilização de recursos decorrentes da variação monetária ou cambial incidentes sobre os valores alocados;

VIII - nos subtítulos aos quais possam ser alocados recursos oriundos de doações e convênios, inclusive decorrentes de saldos de exercícios anteriores ou de remanejamento de dotações à conta dos referidos recursos, observada a destinação prevista no instrumento respectivo;

IX - das ações destinadas à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, Formação e Administração de Estoques Reguladores e Estratégicos de Produtos Agropecuários, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações consignadas a essas despesas;

X - constantes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação de dotações consignadas a essas despesas no âmbito do Fundo do Regime Geral de Previdência Social;

b) excesso de arrecadação das Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social; e

c) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2011;

XI - da ação "0413 - Manutenção e Operação dos Partidos Políticos" no âmbito da unidade orçamentária "14901 - Fundo Partidário", mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do referido Fundo do exercício de 2011; e

b) excesso de arrecadação de receitas próprias ou vinculadas desse Fundo;

XII - classificadas nos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", sendo:

a) no âmbito da Fundação Joaquim Nabuco, do Instituto Nacional de Educação de Surdos, do Instituto Benjamin Constant, do Colégio Pedro II, das Instituições Federais de Ensino Superior, dos Hospitais Universitários, da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, e das instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, integrantes do Ministério da Educação, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de até 50% (cinquenta por cento) do total das dotações orçamentárias consignadas a esses grupos de natureza de despesa no âmbito das referidas entidades e de seus respectivos hospitais;

2. excesso de arrecadação de receitas próprias geradas por essas entidades, de convênios e de doações; e

3. superávit financeiro, relativo a receitas próprias, convênios e doações, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2011, de cada uma das referidas entidades;

b) no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, das Instituições Científicas e Tecnológicas, assim definidas no art. 2º, inciso V, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e das instituições de pesquisa integrantes da administração direta do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de até 30% (trinta por cento) do total das dotações orçamentárias consignadas a esses grupos de natureza de despesa no âmbito de cada uma das unidades orçamentárias;

2. excesso de arrecadação de receitas próprias geradas por essas entidades;

3. superávit financeiro, relativo a receitas próprias e vinculadas, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2011, de cada uma das referidas entidades; e

4. reserva de contingência à conta de recursos vinculados à ciência, tecnologia e inovação constantes desta Lei; e

c) no âmbito do Ministério do Esporte, restrito às ações relacionadas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e à Copa do Mundo FIFA 2014, vinculadas à subfunção 811 - Desporto de Rendimento, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. reserva de contingência;

2. anulação de dotações consignadas a esses grupos de natureza de despesa no âmbito do mesmo subtítulo;

3. excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e

4. superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2011;

XIII - relativas a subtítulos de projetos orçamentários em andamento com execução de mais de 70% (setenta por cento) do custo global atualizado, até o limite de seu saldo orçamentário apurado em 31 de dezembro de 2011, alocação no mesmo subtítulo, com recursos provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2011;

XIV - classificadas nos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", até o limite do saldo orçamentário de cada subtítulo apurado em 31 de dezembro de 2011, nos referidos grupos de natureza de despesa, desde que para aplicação nos mesmos subtítulos em 2012, sendo:

a) no âmbito do Ministério da Educação, mediante a utilização de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2011, relativo a receitas vinculadas à educação;

b) no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, os concernentes às ações constantes das subfunções "571 - Desenvolvimento Científico", "572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia", "573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico" e "753 - Combustíveis Minerais", mediante a utilização de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2011, relativo a receitas vinculadas à ciência, tecnologia e inovação; e

c) no âmbito do Ministério do Esporte, os constantes das ações relacionadas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e à Copa do Mundo FIFA 2014, vinculadas à subfunção 811 - Desporto de Rendimento, mediante a utilização de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2011;

XV - da ação "0E36 - à Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB", mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2011;

b) excesso de arrecadação de receitas vinculadas; e

c) anulação parcial ou total de dotações alocadas aos subtítulos dessa ação;

XVI - com pagamento dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência médica e odontológica, inclusive exames periódicos, assistência pré-escolar e auxílio-transporte, ou similares, a militares, servidores, empregados, e seus dependentes, mediante a anulação de dotações relativas a esses benefícios, inclusive consignadas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no subtítulo "Concessão de Benefícios aos Servidores, Empregados e seus dependentes - Nacional", GND "3 - Outras Despesas Correntes";

XVII - das programações contempladas no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, classificadas com o identificador de resultado primário "3", mediante o remanejamento de até 30% (trinta por cento) do montante das dotações orçamentárias desse Programa constantes desta Lei;

XVIII - com o pagamento do abono salarial e do seguro desemprego, inclusive o benefício da bolsa-qualificação, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação de dotações consignadas a essas despesas no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador; e

b) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2011;

XIX - nos subtítulos das ações dos programas "0910 - Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos Internacionais" e "0911 - Operações Especiais: Participação do Brasil em Organismos Financeiros Internacionais", limitado a 30% (trinta por cento) de cada subtítulo, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e

b) anulação de dotações orçamentárias;

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



1. contidas em subtítulos das referidas ações do mesmo programa; e

2. constantes dos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras" de outros subtítulos, até o limite de 30% (trinta por cento) da soma dessas dotações;

XX - com benefícios assistenciais da Lei Orgânica de Assistência Social e Renda Mensal Vitalícia, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2011; e

b) anulação de dotações orçamentárias alocadas às finalidades previstas neste inciso;

XXI - com benefícios de legislação especial, mediante a utilização de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2011;

XXII - no âmbito das agências reguladoras, do Fundo Nacional de Cultura - FNC na categoria de programação específica do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA, do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST e do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTEL, mediante a utilização dos respectivos:

a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da agência no exercício de 2011;

b) excesso de arrecadação de receitas próprias e vinculadas; e

c) reserva de contingência à conta de recursos próprios e vinculados constantes desta Lei;

XXIII - com o projeto de Implantação do Sistema Integrado de Gestão da Informação - e-Jus, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a essa finalidade, na mesma ou em outra unidade orçamentária; e

XXIV - relativas ao pagamento de anistiados políticos nos termos da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e da Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006, até o limite de 30% (trinta por cento) de cada subtítulo, mediante o cancelamento de dotações orçamentárias até esse limite;

XXV - relativas à assistência médica e odontológica a militares e seus dependentes, mediante utilização do excesso de arrecadação das receitas decorrentes da contribuição do militar para a assistência médico-hospitalar e social e da indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar, previstas no art. 15, incisos II e III, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001;

XXVI - relativas à remuneração de agentes financeiros, no âmbito da Unidade Orçamentária "71.104 - Remuneração de Agentes Financeiros - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda", limitada a 30% (trinta por cento) do subtítulo, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e

b) anulação de dotações orçamentárias no âmbito da própria unidade orçamentária;

XXVII - relativas a repatriamento de recursos provenientes de lesão do erário a ente público da federação, com recursos provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2011;

XXVIII - para recomposição das dotações integrantes desta Lei até o limite dos valores que constaram do respectivo projeto, mediante a:

a) anulação de dotações orçamentárias, exclusive aquelas oriundas de Emendas Coletivas; e

b) utilização de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

§ 1º Os limites de que trata o inciso I e respectiva alínea "a" deste artigo poderão ser ampliados em até 10% (dez por cento) quando o remanejamento ocorrer entre ações do mesmo programa e mesmo RP no âmbito de cada órgão orçamentário.

§ 2º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até o dia 15 de dezembro de 2012, do ato de abertura do crédito suplementar, exceto nos casos previstos nos incisos III, IV, VI, X, XV, XVI, XVIII, XX, XXI, XXIV e XXV do **caput** deste artigo, em que a publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2012.

§ 3º O Presidente da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, encaminhará ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 30 (trinta) dias após a sanção desta Lei, a relação dos valores incluídos ou acrescidos pelo Congresso Nacional por meio de emendas de que trata o **caput** deste artigo.

§ 4º Não se aplica a vedação de cancelamento de valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas mencionadas no **caput** deste artigo quando houver concordância expressa de seu autor, no caso de emendas individuais.

§ 5º Entende-se por saldo orçamentário, para fins do disposto nos incisos XIII e XIV deste artigo, a diferença entre a dotação autorizada e o valor empenhado no exercício findo.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Seção I
Das Fontes de Financiamento

Art. 5º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimento somam R\$ 106.830.455.030,00 (cento e seis bilhões, oitocentos e trinta milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil e trinta reais), conforme especificadas no Anexo III desta Lei.

Seção II
Da Fixação da Despesa

Art. 6º A despesa do Orçamento de Investimento é fixada em R\$ 106.830.455.030,00 (cento e seis bilhões, oitocentos e trinta milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil e trinta reais), cuja distribuição por órgão orçamentário consta do Anexo IV desta Lei.

Seção III
Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os limites e condições estabelecidos neste artigo, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO-2012, para as seguintes finalidades:

I - suplementação de subtítulo, até o limite de 30% (trinta por cento) do respectivo valor, constante desta Lei, mediante geração adicional de recursos ou anulação parcial de dotações orçamentárias da mesma empresa;

II - atendimento de despesas relativas a ações em execução no exercício de 2012, mediante a utilização, em favor da correspondente empresa e da respectiva programação, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social; e

III - realização das correspondentes alterações no Orçamento de Investimento, decorrentes da abertura de créditos suplementares ou especiais aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 15 de dezembro de 2012, do ato de abertura do crédito suplementar.

CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA

Art. 8º Em cumprimento ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da LRF, ficam autorizadas a contratação das operações de crédito incluídas nesta Lei, nos termos do art. 22 da LDO-2012, e a emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional para o atendimento das despesas previstas nesta Lei com essa receita, nos termos do art. 71 da LDO-2012, sem prejuízo do que estabelece o art. 52, inciso V, da Constituição, no que se refere às operações de crédito externas.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir até 27.623.774 (vinte e sete milhões, seiscentos e vinte e três mil, setecentos e setenta e quatro) Títulos da Dívida Agrária para atender ao programa de reforma agrária no exercício de 2012, nos termos do § 4º do art. 184 da Constituição, vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a 2 (dois) anos.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Integram esta Lei os seguintes Anexos, incluindo os mencionados nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º desta Lei:

I - receita estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e fonte;

II - distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por órgão orçamentário;

III - discriminação das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;

IV - distribuição da despesa fixada no Orçamento de Investimento, por órgão orçamentário;

V - autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, relativas a despesas com pessoal e encargos sociais, conforme estabelece o art. 78 da LDO-2012;

VI - relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, conforme previsto no art. 9º, § 2º, da LDO-2012;

VII - quadros orçamentários consolidados, relacionados no Anexo I da LDO-2012;

VIII - discriminação das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IX - discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

X - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

XI - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários do Orçamento de Investimento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de janeiro de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

(*) Esta Lei e seus anexos serão publicados em Suplemento à presente edição.

ANEXO I	
RECEITA DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL POR CATEGORIA ECONÔMICA E FONTE	
Valores em R\$ 1,00	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1. RECEITAS DO TESOURO NACIONAL	1.485.000.730.373
1.1 RECEITAS CORRENTES	1.180.588.897.815
Receita Industrial	150.286.611
Receita Tributária	403.725.569.579
Receita Patrimonial	65.546.305.142
Receita de Serviços	42.692.903.317
Receita Agropecuária	819.640
Receita de Contribuições	622.808.976.752
Transferências Correntes	517.546.209
Outras Receitas Correntes	45.146.490.565

1.2 RECEITAS DE CAPITAL	304.411.832.558
Alienação de Bens	5.288.707.242
Operações de Crédito	191.272.423.968
Transferências de Capital	605.037.574
Amortização de Empréstimos	28.753.522.541
Outras Receitas de Capital	78.492.141.233
2. RECEITAS DE OUTRAS FONTES DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL INDIRETA, INCLUSIVE FUNDOS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS	9.972.181.463
2.1 RECEITAS CORRENTES	9.614.446.580
2.2 RECEITAS DE CAPITAL	357.734.883
SUBTOTAL	1.494.972.911.836
3. REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL	655.485.955.671
3.1. OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNA	655.485.955.671
Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Refinanciamento da Dívida Pública Federal	655.485.955.671
TOTAL	2.150.458.867.507



ANEXO II

DESPESA DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL, POR ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO

Valores em R\$ 1,00

Discrição	Tesouro (A)	Outras Fontes (B)	Total C = (A + B)	(%)			
				C/D	C/E	C/F	C/G
CÂMARA DOS DEPUTADOS	4.234.169.286		4.234.169.286	0,34	0,29	0,28	0,20
SENADO FEDERAL	3.353.657.687		3.353.657.687	0,27	0,23	0,22	0,16
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	1.376.371.562		1.376.371.562	0,11	0,09	0,09	0,06
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	525.207.236		525.207.236	0,04	0,04	0,04	0,02
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	964.712.754		964.712.754	0,08	0,07	0,06	0,04
JUSTIÇA FEDERAL	7.279.847.920		7.279.847.920	0,58	0,50	0,49	0,34
JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO	388.205.646		388.205.646	0,03	0,03	0,03	0,02
JUSTIÇA ELEITORAL	5.398.864.227		5.398.864.227	0,43	0,37	0,36	0,25
JUSTIÇA DO TRABALHO	13.525.956.290		13.525.956.290	1,08	0,93	0,90	0,63
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	1.756.308.454		1.756.308.454	0,14	0,12	0,12	0,08
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	235.842.984		235.842.984	0,02	0,02	0,02	0,01
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	7.423.386.481	355.790.995	7.779.177.476	0,62	0,54	0,52	0,36
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	10.185.495.539	191.434.389	10.376.929.928	0,83	0,72	0,69	0,48
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	7.708.425.614	777.180.670	8.485.606.284	0,68	0,59	0,57	0,39
MINISTÉRIO DA FAZENDA	20.955.742.127	351.093.841	21.306.835.968	1,71	1,47	1,42	0,99
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	72.488.643.043	1.791.730.384	74.280.373.427	5,96	5,13	4,96	3,45
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR	2.387.021.153	977.739.440	3.364.760.593	0,27	0,23	0,22	0,16
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA	12.426.219.918	10.033.394	12.436.253.312	1,00	0,86	0,83	0,58
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	7.927.513.332	110.813.106	8.038.326.438	0,64	0,55	0,54	0,37
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	329.761.473.753	23.241.847	329.784.715.600	26,45	22,76	22,01	15,34
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	3.941.628.106		3.941.628.106	0,32	0,27	0,26	0,18
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	2.069.428.532	200.399	2.069.628.931	0,17	0,14	0,14	0,10
MINISTÉRIO DA SAÚDE	91.562.479.543	192.327.071	91.754.806.614	7,36	6,33	6,12	4,27
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (EXCLUSIVE O DISPOSTO NO ARTIGO 239 PARÁGRAFO 1º DA CONSTITUIÇÃO)	46.208.415.545	4.120.441	46.212.535.986	3,71	3,19	3,08	2,15
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	22.301.283.856	87.186.433	22.388.470.289	1,80	1,55	1,49	1,04
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	4.886.107.669	605.974.357	5.492.082.026	0,44	0,38	0,37	0,26
MINISTÉRIO DA CULTURA	2.121.940.829	8.608.585	2.130.549.414	0,17	0,15	0,14	0,10
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE	3.536.023.129	111.795.518	3.647.818.647	0,29	0,25	0,24	0,17
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	8.219.479.656	6.063.167	8.225.542.823	0,66	0,57	0,55	0,38
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO	5.010.183.370	25.188.800	5.035.372.170	0,40	0,35	0,34	0,23
MINISTÉRIO DO ESPORTE	2.617.848.045		2.617.848.045	0,21	0,18	0,17	0,12
MINISTÉRIO DA DEFESA	61.156.242.153	3.638.523.148	64.794.765.301	5,20	4,47	4,32	3,01
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	7.488.984.684	213.932.639	7.702.917.323	0,62	0,53	0,51	0,36
MINISTÉRIO DO TURISMO	2.674.397.609	116.638	2.674.514.247	0,21	0,18	0,18	0,12
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME	55.129.821.734		55.129.821.734	4,42	3,80	3,68	2,56
MINISTÉRIO DAS CIDADES	21.784.916.526	225.454.177	22.010.370.703	1,77	1,52	1,47	1,02
MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA	324.534.113		324.534.113	0,03	0,02	0,02	0,02
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	71.869.217		71.869.217	0,01			
ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO	372.882.893.361		372.882.893.361	29,90	25,73	24,89	17,34
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	12.919.099.435		12.919.099.435	1,04	0,89	0,86	0,60
SUBTOTAL (D)	1.237.210.642.118	9.708.549.439	1.246.919.191.557	100,00	86,06	83,23	57,98
TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS	202.049.249.429		202.049.249.429		13,94	13,49	9,40
SUBTOTAL (E)	1.439.259.891.547	9.708.549.439	1.448.968.440.986		100,00	96,71	67,38
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 239 PARÁGRAFO 1º DA CONSTITUIÇÃO)	15.061.301.166		15.061.301.166			1,01	0,70
OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO	33.927.440.107	263.632.024	34.191.072.131			2,28	1,59
SUBTOTAL (F)	1.488.248.632.820	9.972.181.463	1.498.220.814.283			100,00	69,67
REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA FEDERAL	652.238.053.224		652.238.053.224				30,33
TOTAL (G)	2.140.486.686.044	9.972.181.463	2.150.458.867.507				100,00

ANEXO III

FONTES DE FINANCIAMENTO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Valores em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
RECURSOS PRÓPRIOS	87.840.526.737
GERAÇÃO PRÓPRIA	87.840.526.737
RECURSOS PARA AUMENTO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	11.422.017.630
TESOURO	1.617.577.335
CONTROLADORA	9.804.440.295
OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE LONGO PRAZO	4.991.676.853
EXTERNAS	2.074.690.750
INTERNAS	2.916.986.103
OUTROS RECURSOS DE LONGO PRAZO	2.576.233.810
DEBÊNTURES	76.284.000
CONTROLADORA	1.647.007.561
OUTRAS FONTES	852.942.249
TOTAL	106.830.455.030

ANEXO IV

DESPESA DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS, POR ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO

Valores em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
20000 - PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	3.118.061.094
22000 - MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	19.267.810
24000 - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	28.680.000
25000 - MINISTÉRIO DA FAZENDA	5.023.865.511
28000 - MINISTÉRIO DO DESENV., INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR	93.717.361
32000 - MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	96.928.258.962
33000 - MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	100.000.000
36000 - MINISTÉRIO DA SAÚDE	263.838.715
39000 - MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES	390.000
41000 - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	1.247.201.042
52000 - MINISTÉRIO DA DEFESA	7.174.535
TOTAL	106.830.455.030



ANEXO V										
AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS										
I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, EXCETO REPOSIÇÕES (4):										
R\$ 1,00										
DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO			PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM NÍVEL DE AÇÃO/LOCALIZADOR RELATIVA AOS LIMITES EM 2012 (5)					
		QTDE	DESPESA		0C04.0001 - Primária Pessoal Ativo	0998.0249 - Primária Reserva de Contingência	Subtotal Despesas Primárias	00H7.0001 - Financeira	0998.0249 - Financeira	TOTAL
			EM 2012	ANUALIZADA (3)						
1. Poder Legislativo	72	709	70.025.366	136.471.027	54.109.121	4.012.239	58.121.360	11.904.006	-	70.025.366
1.1. Câmara dos Deputados	-	387	34.200.000	68.400.000	28.032.787	-	28.032.787	6.167.213	-	34.200.000
1.1.1. Cargos e funções vagos	-	387	34.200.000	68.400.000	28.032.787	-	28.032.787	6.167.213	-	34.200.000
1.2. Senado Federal	-	170	23.370.304	46.740.608	19.155.987	-	19.155.987	4.214.317	-	23.370.304
1.2.1. Cargos e funções vagos	-	170	23.370.304	46.740.608	19.155.987	-	19.155.987	4.214.317	-	23.370.304
1.3. Tribunal de Contas da União	72	152	12.455.062	21.330.419	6.920.347	4.012.239	10.932.586	1.522.476	-	12.455.062
1.3.1. Cargos e funções vagos	-	80	8.442.823	17.318.180	6.920.347	-	6.920.347	1.522.476	-	8.442.823
1.3.2. PL nº 4.570, de 2008	2	2	269.000	269.000	-	269.000	269.000	-	-	269.000
1.3.3. PL nº 1.863, de 2011	70	70	3.743.239	3.743.239	-	3.743.239	3.743.239	-	-	3.743.239
2. Poder Judiciário	3.699	8.192	362.992.697	704.546.765	267.787.775	38.029.850	305.817.625	50.014.134	7.160.938	362.992.697
2.1. Supremo Tribunal Federal	-	19	1.011.697	2.330.108	-	1.011.697	1.011.697	-	-	1.011.697
2.1.1. Cargos e funções vagos	-	19	1.011.697	2.330.108	-	1.011.697	1.011.697	-	-	1.011.697
2.2. Superior Tribunal de Justiça	-	107	7.061.245	10.169.778	6.203.593	-	6.203.593	857.652	-	7.061.245
2.2.1. Cargos e funções vagos	-	107	7.061.245	10.169.778	6.203.593	-	6.203.593	857.652	-	7.061.245
2.3. Justiça Federal	263	1.891	81.080.998	162.161.996	67.392.505	1.463.762	68.856.267	11.914.410	310.321	81.080.998
2.3.1. Cargos e funções vagos	-	1.733	79.306.915	122.934.146	67.392.505	-	67.392.505	11.914.410	-	79.306.915
2.3.2. PL nº 4.564, de 2004	38	38	180.801	2.255.887	-	157.793	157.793	-	23.008	180.801
2.3.3. PL nº 1.597, de 2011	225	120	1.593.282	36.971.963	-	1.305.969	1.305.969	-	287.313	1.593.282
2.4. Justiça Militar da União	2	27	2.467.034	2.467.034	1.476.148	546.011	2.022.159	324.753	120.122	2.467.034
2.4.1. Cargos e funções vagos	-	25	1.800.901	1.800.901	1.476.148	-	1.476.148	324.753	-	1.800.901
2.4.2. PL nº 4.572, de 2009	2	2	666.133	666.133	-	546.011	546.011	-	120.122	666.133
2.5. Justiça Eleitoral	-	752	30.465.812	60.931.625	26.299.489	-	26.299.489	4.166.323	-	30.465.812
2.5.1. Cargos e funções vagos	-	752	30.465.812	60.931.625	26.299.489	-	26.299.489	4.166.323	-	30.465.812
2.6. Justiça do Trabalho	2.741	4.449	175.398.390	350.796.785	111.630.256	35.008.380	146.638.636	22.029.259	6.730.495	175.398.390
2.6.1. Cargos e funções vagos	-	3.178	133.659.515	267.319.031	111.630.256	-	111.630.256	22.029.259	-	133.659.515
2.6.2. PL nº 7.577, de 2010 - 5ª Região	47	16	856.834	1.713.668	-	702.323	702.323	-	154.511	856.834
2.6.3. PL nº 1.804, de 2011 - 18ª Região (1)	479	479	-	-	-	-	-	-	-	-
2.6.4. PL nº 1.805, de 2011 - 3ª Região	96	32	1.462.717	2.925.433	-	1.198.948	1.198.948	-	263.769	1.462.717
2.6.5. PL nº 1.806, de 2011 - 23ª Região	193	64	3.428.380	6.856.760	-	2.878.237	2.878.237	-	550.143	3.428.380
2.6.6. PL nº 1.827, de 2011 - 21ª Região	19	19	954.752	1.909.505	-	782.584	782.584	-	172.168	954.752
2.6.7. PL nº 1.828, de 2011 - 7ª Região	110	37	1.628.372	3.256.744	-	1.400.637	1.400.637	-	227.735	1.628.372
2.6.8. PL nº 1.829, de 2011 - 6ª Região	57	19	1.017.490	2.034.980	-	834.008	834.008	-	183.482	1.017.490
2.6.9. PL nº 1.830, de 2011 - 3ª Região	637	213	12.615.675	25.231.351	-	10.628.212	10.628.212	-	1.987.463	12.615.675
2.6.10. PL nº 1.831, de 2011 - 1ª Região	226	75	4.276.451	8.552.903	-	3.505.288	3.505.288	-	771.163	4.276.451
2.6.11. PL nº 1.832, de 2011 - 12ª Região	52	17	975.873	1.951.746	-	799.896	799.896	-	175.977	975.873
2.6.12. PL nº 1.833, de 2011 - 10ª Região	3	3	644.033	1.288.065	-	542.717	542.717	-	101.316	644.033
2.6.13. PL nº 1.834, de 2011 - 9ª Região	253	85	3.600.528	7.201.057	-	3.103.652	3.103.652	-	496.876	3.600.528
2.6.14. PL nº 1.835, de 2011 - 8ª Região	253	85	3.600.528	7.201.057	-	3.103.652	3.103.652	-	496.876	3.600.528
2.6.15. PL nº 1.869, de 2011 - 14ª Região	10	10	694.087	1.388.175	-	568.924	568.924	-	125.163	694.087
2.6.16. PL nº 1.870, de 2011 - 17ª Região	22	22	1.220.879	2.441.758	-	1.027.740	1.027.740	-	193.139	1.220.879
2.6.17. PL nº 1.874, de 2011 - 19ª Região	58	20	1.127.570	2.255.141	-	952.295	952.295	-	175.275	1.127.570
2.6.18. PL nº 1.875, de 2011 - 18ª Região	226	75	3.634.706	7.269.411	-	2.979.267	2.979.267	-	655.439	3.634.706
2.7. Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	693	785	53.593.438	100.900.823	44.406.925	-	44.406.925	9.186.513	-	53.593.438
2.7.1. Cargos e funções vagos	-	92	7.714.841	35.128.243	6.323.640	-	6.323.640	1.391.201	-	7.714.841
2.7.2. Lei nº 11.697, de 2008	693	693	45.878.597	65.772.580	38.083.285	-	38.083.285	7.795.312	-	45.878.597
2.8. Conselho Nacional de Justiça	-	162	11.914.083	14.788.616	10.378.859	-	10.378.859	1.535.224	-	11.914.083
2.8.1. Cargos e funções vagos	-	162	11.914.083	14.788.616	10.378.859	-	10.378.859	1.535.224	-	11.914.083
3. Ministério Público da União	576	901	64.562.584	129.125.167	53.725.220	247.239	53.972.459	10.535.732	54.393	64.562.584
3.1. Cargos e funções vagos	-	325	37.996.135	75.992.269	31.399.605	-	31.399.605	6.596.530	-	37.996.135
3.2. PL nº 5.312, de 2009	3	3	301.632	603.263	-	247.239	247.239	-	54.393	301.632
3.3. Lei nº 12.321, de 2010	573	573	26.264.817	52.529.635	22.325.615	-	22.325.615	3.939.202	-	26.264.817
4. Conselho Nacional do Ministério Público	-	128	7.609.556	9.087.604	6.566.400	-	6.566.400	1.043.156	-	7.609.556
4.1. Cargos e funções vagos	-	128	7.609.556	9.087.604	6.566.400	-	6.566.400	1.043.156	-	7.609.556
5. Poder Executivo	107.382	54.649	1.617.001.883	3.164.988.722	425.886.386	804.522.586	1.230.408.972	79.970.410	159.445.232	1.469.824.614
5.1. Criação e provimentos de cargos e funções, exclusive substituição de terceirizados	106.540	47.330	1.469.824.614	2.706.547.016	425.886.386	804.522.586	1.230.408.972	79.970.410	159.445.232	1.469.824.614
5.1.1. Cargos e funções vagos	-	10.317	447.643.816	691.333.795	363.501.863	4.171.543	367.673.406	79.970.410	-	447.643.816
5.1.2. Efetivos vagos - Aeronáutica (Lei nº 12.243, de 24/5/2010)	-	745	21.192.515	21.192.515	21.192.515	-	21.192.515	-	-	21.192.515
5.1.3. Efetivos vagos - Marinha (Lei nº 12.216, de 11/3/2010)	-	1.366	41.192.008	41.192.008	41.192.008	-	41.192.008	-	-	41.192.008
5.1.4. PL nº 3.937, de 2004 - MJ	244	44	1.235.073	3.802.198	-	1.235.073	1.235.073	-	-	1.235.073
5.1.5. PL nº 3.430, de 2008 - MIN, SUDAM, SUDENE e DNIT	172	172	2.293.585	7.060.852	-	2.293.585	2.293.585	-	-	2.293.585
5.1.6. PL nº 3.943, de 2008 - MD	100	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5.1.7. PL nº 3.950, de 2008 - ME	24	24	429.269	1.321.513	-	429.269	429.269	-	-	429.269
5.1.8. PL nº 3.952, de 2008 - Diversos	2.190	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5.1.9. PL nº 3.958, de 2008 - MS	118	118	2.481.130	7.638.212	-	2.481.130	2.481.130	-	-	2.481.130
5.1.10. PL nº 3.961, de 2008 - PR	98	98	2.149.448	6.617.122	-	2.149.448	2.149.448	-	-	2.149.448
5.1.11. PL nº 5.230, de 2009 - MF, MIN e BACEN	36	36	704.508	2.168.844	-	704.508	704.508	-	-	704.508

5.1.12. PL nº 5.911, de 2009 - Agências Reguladoras	400	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5.1.13. PL nº 7.376, de 2010 - Comissão Nacional da Verdade	14	14	387.759	1.193.726	-	387.759	387.759	-	-	387.759
5.1.14. PL nº 7.437, de 2010 - MCTI	83	83	1.408.809	4.337.049	-	1.408.809	1.408.809	-	-	1.408.809
5.1.15. PL nº 7.579, de 2010 - MRE	1.293	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5.1.16. PL nº 7.580, de 2010 - AGU	560	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5.1.17. PL nº 7.784, de 2010 - MD	488	488	4.878.316	15.018.004	-	4.878.316	4.878.316	-	-	4.878.316
5.1.18. PL nº 865, de 2011 - PR	68	68	1.474.332	4.538.763	-	1.474.332	1.474.332	-	-	1.474.332
5.1.19. PL nº 2.134, de 2011 - MEC	94.032	33.568	935.827.933	1.884.255.391	-	776.848.784	776.848.784	-	158.979.149	935.827.933
5.1.20. PL nº 2.204, de 2011 - UFOBA	1.259	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5.1.21. PL nº 2.205, de 2011 - Diversos	742	189	6.526.113	14.877.024	-	6.060.030	6.060.030	-	466.083	6.526.113
5.1.22. PL nº 2.206, de 2011 - UNIFESSPA	1.655	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5.1.23. PL nº 2.207, de 2011 - UFESBA	1.753	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5.1.24. PL nº 2.208, de 2011 - UFCA	1.211	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5.2. Criação e provimentos de cargos e funções - Substituição de Terceirizados (2)	842	7.319	147.177.269	458.441.706	-	-	-	-	-	-
5.2.1. Cargos e funções vagos	-	6.477	144.015.764	419.540.604	-	-	-	-	-	-
5.2.2. PL nº 2.205, de 2011 - Diversos	842	842	3.161.505	38.901.102	-	-	-	-	-	-
TOTAL DO ITEM I	111.729	64.579	2.122.192.086	4.144.219.285	808.074.902	846.811.914	1.654.886.816	153.467.438	166.660.563	1.975.014.817
TOTAL DO ITEM I (Exclusive Substituição de Terceirizados)	110.887	57.260	1.975.014.817	3.685.777.579	808.074.902	846.811.914	1.654.886.816	153.467.438	166.660.563	1.975.014.817

II. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO:

R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	DESPESA		PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM NÍVEL DE AÇÃO/LOCALIZADOR RELATIVA AOS LIMITES EM 2011 (5)					
	EM 2012	ANUALIZADA (3)	0C04.0001 - Primária Pessoal Ativo	0998.0249 - Primária Reserva de Contingência	Subtotal Despesas Primárias	00H7.0001 - Financeira	0998.0249 - Financeira	TOTAL
1. Poder Executivo	1.655.241.639	2.717.768.491	-	1.508.605.965	1.508.605.965	-	146.635.674	1.655.241.639
1.1. PL nº 2.203, de 2011 - reestruturação da remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo	1.655.241.639	2.717.768.491	-	1.508.605.965	1.508.605.965	-	146.635.674	1.655.241.639
TOTAL DO ITEM II	1.655.241.639	2.717.768.491	-	1.508.605.965	1.508.605.965	-	146.635.674	1.655.241.639
TOTAL GERAL - ITENS I + II	3.777.433.725	6.861.987.776	808.074.902	2.355.417.879	3.163.492.781	153.467.438	313.296.237	3.630.256.456
TOTAL GERAL - ITENS I + II (Exclusive Substituição de Terceirizados)	3.630.256.456	6.403.546.070	808.074.902	2.355.417.879	3.163.492.781	153.467.438	313.296.237	3.630.256.456

(1) Refere-se a Projeto de Lei de ratificação da criação de cargos e funções comissionadas efetivada por ato administrativo, cujas despesas já vêm compondo a folha de pagamento do TRT ao longo dos últimos anos, não implicando em acréscimos de despesas.

(2) Os recursos orçamentários para o provimento de cargos efetivos mediante a substituição de pessoal terceirizado serão oriundos de remanejamento de "Outras Despesas Correntes e de Capital" para "Pessoal e Encargos Sociais", não implicando em acréscimo de despesas.

(3) Considerou-se o total de cada órgão orçamentário para fins de cumprimento do § 6º do art. 78 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012, LDO-2012, relativo ao impacto orçamentário-financeiro anualizado.

(4) Para fins de reposição, considera-se exclusivamente o preenchimento de cargos efetivos e cargos/funções comissionadas ocupadas em março de 2011, cujas despesas compunham a base de projeção para a definição dos limites de "Pessoal e Encargos Sociais" para 2012, não gerando, assim, impacto orçamentário. Neste contexto,

excluem-se as vagas originadas de aposentadorias e falecimentos que impliquem em pagamento de pensões, por se tratarem de mera reclassificação orçamentária, ou seja, não geram economia em termos de impactos orçamentários.

(5) Detalhamento das programações orçamentárias em nível de Órgão/Unidade/Esfera/Funcional Programática/Ação/Localizador de Gasto:

Órgão/Unidade/Esfera/Funcional Programática/Ação/Localizador de Gasto	Valor
0C04.0001 - Criação e/ou Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos, Carreiras e Revisão de Remunerações - Pessoal Ativo/Nacional	808.074.902
01101.10.01.122.0909.0C04.0001 - Câmara dos Deputados	28.032.787
02101.10.01.122.0909.0C04.0001 - Senado Federal	19.155.987
03101.10.01.122.0909.0C04.0001 - Tribunal de Contas da União	6.920.347
11101.10.02.122.0909.0C04.0001 - Superior Tribunal de Justiça	6.203.593
12101.10.02.122.0909.0C04.0001 - Justiça Federal de Primeiro Grau	67.392.505
13101.10.02.122.0909.0C04.0001 - Justiça Militar da União	1.476.148
14101.10.02.122.0909.0C04.0001 - Tribunal Superior Eleitoral	26.299.489
15101.10.02.122.0909.0C04.0001 - Tribunal Superior do Trabalho	111.630.256
16101.10.02.122.0909.0C04.0001 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal	44.406.925
17101.10.02.122.0909.0C04.0001 - Conselho Nacional de Justiça	10.378.859
34101.10.03.122.0909.0C04.0001 - Ministério Público Federal	53.725.220
59101.10.03.122.0909.0C04.0001 - Conselho Nacional do Ministério Público	6.566.400
47101.10.04.122.0909.0C04.0001 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	425.886.386
00H7.0001 - Contribuição da União para o Custeio do RPPS decorrente da Criação e/ou Provimento de Cargos e Funções e Reestruturação de Cargos e Carreiras e Revisão de Remuneração/Nacional	153.467.438
01101.10.01.122.0909.00H7.0001 - Câmara dos Deputados	6.167.213



02101.10.01.122.0909.00H7.0001 - Senado Federal	4.214.317
03101.10.01.122.0909.00H7.0001 - Tribunal de Contas da União	1.522.476
11101.10.02.122.0909.00H7.0001 - Superior Tribunal de Justiça	857.652
12101.10.02.122.0909.00H7.0001 - Justiça Federal de Primeiro Grau	11.914.410
13101.10.02.122.0909.00H7.0001 - Justiça Militar da União	324.753
14101.10.02.122.0909.00H7.0001 - Tribunal Superior Eleitoral	4.166.323
15101.10.02.122.0571.0909.0001 - Tribunal Superior do Trabalho	22.029.259
16101.10.02.122.0909.00H7.0001 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal	9.186.513
17101.10.02.122.0909.00H7.0001 - Conselho Nacional de Justiça	1.535.224
34101.10.03.122.0909.00H7.0001 - Ministério Público Federal	10.535.732
59101.10.03.122.0909.00H7.0001 - Conselho Nacional do Ministério Público	1.043.156
47101.10.04.122.0909.00H7.0001 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	79.970.410
0998.0249 - Reserva de Contingência/Recursos para o Atendimento do Art. 169, § 1º, Inciso II, da Constituição	2.668.714.116
90000.10.99.999.0999.0998.0249 - Reserva de Contingência/Recursos para o Atendimento do Art. 169, § 1º, Inciso II, da Constituição (Despesa Primária)	2.355.417.879
90000.10.99.999.0999.0998.0249 - Reserva de Contingência/Recursos para o Atendimento do Art. 169, § 1º, Inciso II, da Constituição (Despesa Financeira)	313.296.237
Total Geral	3.630.256.456
Despesas Primárias	3.163.492.781
Despesas Financeiras	466.763.675

ANEXO VI

SUBTÍTULOS RELATIVOS A OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES

LDO - 2012 - Art. 9º, § 2º - IGP

44101 Ministério do Meio Ambiente		
PI		
18.541.0497.3041.0004 / 2000 - PROJETOS PARA PREVENÇÃO DE ENCHENTES / CONTROLE DE ENCHENTES NO RIO POTY -TERESINA - PI (AV. MARGINAL LESTE)		
Obra / Serviço:	Av. Marginal Leste - Controle Enchentes Rio Poty - Teresina	%EXECUTADO: 6
Objeto:	Contrato 01/99	Construção da Av. Marginal Leste, margeando o Rio Poty, em Teresina /PI.
Valor RS:	25.294.240,05	Data Base: 01/09/1997
-	Sobrepreço	
-	Termo aditivo superior aos limites legais sem atendimento a Dc 215/99-P	
Objeto:	Edital 002/97	Construção da Av. Marginal Leste, margeando o Rio Poty, em Teresina /PI
Valor RS:	25.294.240,05	Data Base: 11/08/1997
-	Ausência no edital de critério de aceitabilidade de preços máximos	
-	Demais irregularidades graves no processo licitatório	
-	Restrição ao caráter competitivo da licitação	

Observações:		
53101 Ministério da Integração Nacional		
AL		
06.846.1027.10CZ.0002 / 2005 - OBRAS DE MACRODRENAGEM NO TABULEIRO DOS MARTINS - MACEIÓ - AL OBRAS DE MACRODRENAGEM NO TABULEIRO DOS MARTINS - MACEIÓ -AL		
Obra / Serviço:	Drenagem do Tabuleiro dos Martins - Maceió	%EXECUTADO: 63
Objeto:	Contrato 01/97	Contratação de serviços de engenharia necessários à ampliação da macrodrenagem da área denominada de Grande Tabuleiro, em Maceió/AL
Valor RS:	48.164.381,06	Data Base: 27/11/1997
-	Superfaturamento	
Objeto:	Obra	
Valor RS:	0,00	Data Base:
-	Demais irregularidades graves no processo licitatório	

Observações:		
TO		
18.544.0515.7I59.0010 / 2009 - CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM DO RIO ARRAIAS EM ARRAIAS - NO ESTADO DO TOCANTINS NA REGIÃO NORTE		
Obra / Serviço:	Construção da Barragem do Rio Arraia	%EXECUTADO: 60
Objeto:	Contrato 045/2005	Elaboração do Projeto Executivo, dos Projetos Básicos Ambientais (PBA's) e Gerenciamento, Assessoria Técnica, Supervisão e Fiscalização das obras da Barragem do Rio Arraia/ TO - Eixo 16
Valor RS:	4.263.992,00	Data Base: 01/04/2005
-	Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.	
Objeto:	Contrato 117/2004	Construção da Barragem do Rio Arraia - Eixo 16, com fornecimento e montagem dos equipamentos hidromecânicos e elétricos, de acordo com o Programa de Perenização das Águas do rio Tocantins (Proptins), em Arraia - TO.
Valor RS:	34.167.800,73	Data Base: 15/12/2003
-	Sobrepreço decorrente de BDI excessivo.	
-	Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.	
-	Superfaturamento decorrente de reajustamento irregular.	

Objeto:	Convênio 610857	Convênio 113/2007 - Construção da Barragem do Rio Arraia Eixo 16, contemplando a elaboração do projeto executivo, projetos básicos ambientais, supervisão, gerenciamento, fiscalização, assessoria técnica, bem como a execução das obras de engenharia da Barragem do Rio Arraia em Tocantins.
Valor RS:	56.355.046,67	Data Base: 07/01/2009
-	Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.	
Observações:		

ANEXO VI

SUBTÍTULOS RELATIVOS A OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES

LDO - 2012 - Art. 9º, § 2º - IGP

56101 Ministério das Cidades		
RJ		
15.451.9989.7H24.0056 / 2009 - APOIO À IMPLANTAÇÃO DA LINHA 3 DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DO RIO DE JANEIRO - TRECHO RIO DE JANEIRO -NITERÓI - SÃO GONÇALO -IMPLANTAÇÃO DO TRECHO INICIAL DA LINHA 3 DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DO RIO DE JANEIRO 15.453.99		
Obra / Serviço:	(PAC) Implantação do Metrô - Linha 3 do Rio de Janeiro	%EXECUTADO: 0
Objeto:	Contrato 02/2002	Execução, pelo regime de empreitada por preço unitário, das Obras Cíveis do Lote 2 da Linha 3 do Sistema de Transporte Metroviário do Estado do Rio de Janeiro.
Valor RS:	714.972.486,31	Data Base: 01/06/2001
-	Projeto básico deficiente ou desatualizado.	
Objeto:	Convênio 640150	1.1 - Desenvolvimento de estudos e execução de parte dos Levantamentos Topográficos, Geológicos e Geotécnicos, para levantamento da faixa de domínio, com identificação da poligonal de referências básicas para o Projeto, RN's, marcos topográficos, identificação de áreas invadidas e delimitação de áreas de bota fora e jazidas do Pátio e Estação do Barreto e da Via Elevada do trecho Barreto/Alcântara, do Lote 2 da Linha 3 do Metrô do Rio de Janeiro; 1.2 - Elaboração do Projeto Executivo da Via Elevada do trecho Barreto/Alcântara, do Lote 2 da Linha 3 do Projeto de Implantação da Linha 3 do Metrô do Rio de Janeiro, compreendendo detalhes construtivos, especificações técnicas, desenhos, listas de materiais e todos os documentos necessários à implantação das estações do trecho considerado; 1.3 - Apoio à implantação da Via Elevada do trecho Barreto/Alcântara
Valor RS:	62.500.000,00	Data Base: 30/12/2008
-	Impropriedades na execução orçamentária.	

Observações:		
SP		
15.451.0805.1951.0018 / 2003 - AÇÕES DE REESTRUTURAÇÃO URBANA, INTERLIGAÇÃO DE ÁREAS URBANAS E DE ADEQUAÇÃO DE VIAS - CONCLUSÃO DAS OBRAS DO COMPLEXO VIÁRIO DO RIO BAQUIRIVU - GUARULHOS - SP 15.451.0805.1951.0018 / 2004 - AÇÕES DE REESTRUTURAÇÃO URBANA,		
Obra / Serviço:	Conclusão das Obras do Complexo Viário Baquirivu -Guarulhos/SP	%EXECUTADO: 89
Objeto:	Contrato 039/99	Execução das obras civis de implantação do Sistema Viário Marginal Baquirivu, inclusive obras de arte e serviços complementares.
Valor RS:	101.673.707,03	Data Base:
-	Superfaturamento	
Objeto:	Execução Física	
Valor RS:	0,00	Data Base:
-	Alterações indevidas de projetos e especificações	
Observações:		

RETIFICAÇÕES

LEI Nº 12.591, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

(Publicada no Diário Oficial de 19 de janeiro de 2012, Seção 1)

Na 1ª página, 2ª coluna, nas assinaturas, **leia-se:** Dilma Rousseff, José Eduardo Cardozo, Paulo Roberto dos Santos Pinto, Gastão Vieira e Luís Inácio Lucena Adams

LEI Nº 12.592, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

(Publicada no Diário Oficial de 19 de janeiro de 2012, Seção 1)

Na 1ª página, 3ª coluna, nas assinaturas, **leia-se:** Dilma Rousseff, José Eduardo Cardozo, Paulo Roberto dos Santos Pinto, Alexandre Rocha Santos Padilha, Rogério Sottili e Luis Inácio Lucena Adams

LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

(Publicada no Diário Oficial de 19 de janeiro de 2012, Seção 1)

Na página 8, 3ª coluna, nas assinaturas **leia-se:** Dilma Rousseff, José Eduardo Cardozo, Guido Mantega, Alexandre Rocha Santos Padilha, Miriam Belchior e Maria do Rosário Nunes

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 14, de 19 de janeiro de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 19 de janeiro de 2012

Entidade: AR CASA DO CORRETOR

CNPJ: 03.673.941/0001-84

Processo Nº: 00100.000007/2012-45

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 09/13), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro AR CASA DO CORRETOR, operacionalmente vinculada à AC BR RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.4, de 12 de agosto de 2010. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR CERTISIGN, vinculada à AC CERTISIGN SPB

Processo nº : 00100.000020/2003-11

Acolhe-se a Nota nº 04/2012-APG/PFE/ITI que opina pelo deferimento do pedido de credenciamento de nova Instalação Técnica da AR CERTISIGN, vinculada à AC CERTISIGN SPB, localizada na Rua Ribeiro de Brito, 830, Sala 1801/1802, Boa Viagem, Recife-PE, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 3.2.1.3, do DOC-ICP-03, defere-se o credenciamento.

Entidade: CAS Tecnologia S/A, vinculada à SERASA CD, SERASA AC, AC SERASA JUS e AC SERASA RFB

Processos nºs: 00100.000029/2003-14, 00100.000015/2003-09, 00100.000002/2008-36 e 00100.000313/2003-91

Acolhe-se as Notas nºs 361 e 450/2011-APG/PFE/ITI, Nota nº 499/2011-HCL/PFE/ITI, e Nota nº 34/2012-APG/PFE/ITI que opinam pelo deferimento dos pedidos de descredenciamento da CAS Tecnologia S/A, PSS da SERASA CD e SERASA AC, vinculadas à SERASA ACP, da AC SERASA JUS, vinculada à AC JUS, e AC SERASA RFB, vinculada à AC RFB.

Entidades: AR CNB-CF, vinculada à AC NOTARIAL RFB e AR ARPEN SP, vinculada à AC BR RFB

Processos nºs : 00100.000127/2008-66 e 00100.000126/2008-11

Acolhe-se as Notas nºs 510/2011-HCL/PFE/ITI e 24, 25 e 26/2012-PRCC/PFE/ITI que opinam pelo deferimento dos pedidos de credenciamento de novas Instalações Técnicas da AR CNB-CF, vinculada à AC NOTARIAL RFB e AR ARPEN SP, vinculada à AC BR RFB, localizadas nos endereços citados abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas. Em vista disso, e consoante com o disposto no item 3.2.1.3, do DOC-ICP-03, defere-se os credenciamentos.

AR	NOME	ENDEREÇO
CNB-CF	Tabelionato Barkert-RS	Rua José Arminio Selbach, 267, Centro, Bom Princípio-RS
ARPEN SP	Cartório de Parelhinhos-SP	Avenida Senador Teotônio Vilela, 10960, lojas 11, 12 e 15, Jardim Casa Grande, São Paulo-SP
	Registro Civil de Bofete-SP	Rua Campos Salles, 404, Centro, Bofete-SP
	Vila Mariana-SP	Praça Oswaldo Cruz, 39, Vila Mariana, São Paulo-SP

Entidade: AR RINA, vinculada à AC CERTISIGN RFB e AC BR RFB

Processos nºs: 00100.000186/2003-96 e 00100.000126/2008-11

Acolhe-se as Notas nºs 21/2012-APG/PFE/ITI e 23/2012-PRCC/PFE/ITI que opinam pelo deferimento dos pedidos de alteração de endereço da Instalação Técnica da AR RINA, vinculada à AC AC CERTISIGN RFB e AC BR RFB, listado abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

AR	ENDEREÇO
RINA	Anterior: Rua Roque Petrella, 715, Vila Cordeiro, São Paulo-SP Novo: Rua Joaquim Nabuco, 137, Sala 01, Brooklin, São Paulo-SP

Entidade: AR SERASA, vinculada à AC SERASA RFB

Processo nº: 00100.000313/2003-91

Acolhe-se a Nota nº 35/2012-APG/PFE/ITI que opina pelo deferimento do pedido de alteração de endereço da Instalação Técnica da AR SERASA, vinculada à AC SERASA RFB, listado abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

NOME	ENDEREÇO
CUIABA-MT	Anterior: Rua Barão de Melgaço, 2754, Sala 1006 a 1008, Centro, Cuiabá-MT Novo: Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 2254, Salas 1003, 1004 e 1005, Edifício American Business Center, Jardim Aclimação, Cuiabá-MT

Entidade: AR IMPRENSA OFICIAL RJ, vinculada à AC IMPRENSA OFICIAL e AC IMESP RFB

Processos nºs: 00100.000331/2011-82 e 00100.000346/2011-41

Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 002/2012 e consoante Parecer ICP 076 e 77/2011 - PRCC/PFE/ITI, DEFIRO os pedidos de credenciamento da AR IMPRENSA OFICIAL RJ, vinculada à AC IMPRENSA OFICIAL e AC IMESP RFB, com instalação técnica situada na Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81, Centro, Niterói-RJ, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: VALID CERTIFICADORA DIGITAL

CNPJ: 14.121.957/0001-09

Processo nº: 00100.000000349/2011-84

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 174/183), RECEBO as solicitações de credenciamento da empresa VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA. Para operar tanto como Autoridade Certificadora de 1º nível, quanto como Autoridade de Registro. Recebo, também, a solicitação de credenciamento da VALID SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE SEGURANÇA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICAÇÃO S.A como Prestadora de Serviço e Suporte, vinculada à AC VALID, tudo isso com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.5, de 06 de dezembro de 2011. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SÚMULAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSOLIDAÇÃO DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições e em cumprimento ao disposto no art. 43, § 2º, Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolve:

Consolidar as Súmulas da Advocacia-Geral da União, em vigor nesta data, de observância obrigatória para os órgãos de Consultoria e de Contencioso da AGU e da Procuradoria-Geral Federal.

SÚMULA Nº 1, DE 27 DE JUNHO DE 1997

Publicada no DOU, Seção I, 30/06, 1º/07 e 02/07/1997

"A decisão judicial que conceder reajustes referentes à URP de abril e maio de 1988 na proporção de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19 %, incidentes sobre a remuneração do mês de abril e, no mesmo percentual, sobre a do mês de maio, não cumulativos, não será impugnada por recurso."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Decreto-lei n.º 2.335, de 12.6.87, Decreto-lei n.º 2.425, de 7.4.88.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal RE n.º 145183-1/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; RE n.º 146749-5/DF, Min. Paulo Brossard, (Tribunal Pleno).

SÚMULA Nº 3, DE 05 DE ABRIL DE 2000*

(*) Revogada pelo Ato de 26 de julho de 2004, publicado no DOU, Seção I, de 26, 27 e 28/07/2004.

Sobre a matéria, em vigor a Instrução Normativa nº 3, de 19/07/2004

SÚMULA Nº 4, DE 5 DE ABRIL DE 2000*

Republicada no DOU, Seção I, de 26/07, 27/07 e 28/07/2004

"Salvo para defender o seu domínio sobre imóveis que estejam afetados ao uso público federal, a União não reivindicará o domínio de terras situadas dentro dos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos, localizados no Estado de São Paulo, e desistirá de reivindicações que tenham como objeto referido domínio".

REFERÊNCIAS:

Legislação: Constituições de 1891 (art. 64), de 1934 (arts. 20, 21 e 129), de 1937 (arts. 36 e 37), de 1946 (arts. 34 e 35), de 1967 (arts. 4º e 5º), Emenda Constitucional nº 1, de 1969 (arts. 4º e 5º) e Constituição de 1988 (art. 20); Decreto-lei nº 9.760, de 18.9.1946 (art. 1º) e Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001 (art. 17).

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 650; RE nº 219983-3/SP, Rel. Min. Marco Aurélio (Plenário). Acórdãos: RE's nos 212251/SP, 226683/SP, 220491/SP, 226601/SP, 219542/SP, 231646/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE nº 285098/SP, Rel. Min. Moreira Alves (Primeira Turma); RE's nos 219983/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 197628/SP, 194929/SP, 170645/SP, 215760/SP, 222152/SP, 209197/SP, Rel. Ministro Maurício Corrêa (Segunda Turma). Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 126784/SP, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro (Terceira Turma).

(*) Redação alterada pelo Ato de 19 de julho de 2004.

SÚMULA Nº 5, DE 08 DE MARÇO DE 2001*

(*) Revogada pelo Ato de 26 de julho de 2004, publicado no DOU, Seção I, de 26, 27 e 28/07/2004.

Sobre a matéria, em vigor a Instrução Normativa nº 4, de 19/07/2004

SÚMULA Nº 6, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001*

Republicada no DOU, Seção I, de 28/09, 29/09 e 30/09/2005

"A companheira ou companheiro de militar falecido após o advento da Constituição de 1988 faz jus à pensão militar, quando o beneficiário da pensão esteja designado na declaração preenchida em vida pelo contribuinte ou quando o beneficiário comprove a união estável, não afastadas situações anteriores legalmente amparadas."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Constituição de 1988 (art. 226); Leis nos 3.765, de 4.5.1960, e 6.880, de 09.12.1980.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: Acórdãos nos REsp's: 246244-PB, Rel. 228379-RS, 182975-RN Min. Felix Fischer (Quinta Turma); 161979-PE, Rel. Min. Vicente Leal, 181801-CE, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, 240458-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 31185-MG, Rel. Min. Pedro Aciole, 477590-PE, Rel. Min. Vicente Leal, 354424-PE, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (Sexta Turma).

(*) Redação alterada pelo ato de 27 de setembro de 2005.

SÚMULA Nº 7, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001*

Republicada no DOU, Seção I, de 02/08, 03/08 e 04/08/2006

"A aposentadoria de servidor público tem natureza de benefício previdenciário e pode ser recebida cumulativamente com a pensão especial prevista no art. 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devida a ex-combatente (no caso de militar, desde que haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente - art.1º da Lei nº 5.315, de 12.9.1967)".

REFERÊNCIAS:

Legislação: Constituição de 1988 (art. 53 do ADCT), Lei nº 5.315, de 12.9.1967, e Lei nº 8.059, de 04/07/1990.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Acórdãos nos RE's 263.911/PE, Rel. Min. Ilmar Galvão, 293.214/RN, 358.231/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, e 345.442/PE, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence (Primeira Turma); 236.902/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira (Segunda Turma).

(*) Redação alterada pelo Ato de 1º de agosto de 2006.

SÚMULA Nº 8, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001*

Republicada no DOU, Seção I, de 28/09, 29/09 e 30/09/2005

"O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício à filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Constituição de 1988 (art. 53 do ADCT); Leis nos 3.765, de 4.5.1960, 4.242, de 17.7.1963, e 8.059, de 4.7.1990.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Mandado de Segurança nº 21707/DF, Rel. Min. Carlos Velloso (Tribunal Pleno). Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 492445/RJ, Rel. Min. Felix Fischer (Quinta Turma).

(*) Redação alterada pelo Ato de 27 de setembro de 2005.

SÚMULA Nº 9, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001*

(*) Revogada pelo Ato de 19 de julho de 2004, publicado no DOU, Seção I, de 26/07, 27/07 e 28/07/2004.

Sobre a matéria, em vigor a Instrução Normativa nº 5, de 19/07/2004.

SÚMULA Nº 10, DE 19 DE ABRIL DE 2002*

Republicada no DOU, Seção I, de 26/07, 27/07 e 28/07/2004

"Não está sujeita a recurso a decisão judicial que entender incabível a remessa necessária nos embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública, ressalvadas aquelas que julgarem a liquidação por arbitramento ou artigo, nas execuções de sentenças ilíquidas."



REFERÊNCIAS:

Legislação: Código de Processo Civil (arts. 475, inciso I, 520, inciso V, e 585, inciso VI); Lei nº 2.770, de 4.5.56 (art. 3º, com a redação dada pela Lei nº 6.071, de 3.7.1974), e Lei nº 9.469, de 10.7.1997 (art. 10).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: EREsp's: 241.875/SC, Rel. Min. Garcia Vieira, 258.097/RS, Rel. Min. José Delgado, 233.630/RS, Rel. Min. Felix Fischer, e 226.156-SP , Rel. Min. Hélio Mosimann (Corte Especial); EREsp nº 226.551/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira (Terceira Seção); REsp nº 223.083/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins (Segunda Turma).

(*) Redação alterada pelo Ato AGU de 19 de julho de 2004.

SÚMULA Nº 11, DE 19 DE ABRIL DE 2002*

Republicada no DOU, Seção I, de 26/07, 27/07 e 28/07/2004

"A faculdade, prevista no art. 557 do CPC, de se negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores, alcança também a remessa necessária." (NR)

REFERÊNCIAS:

Legislação: Código de Processo Civil (arts. 475, 496 e 557).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: EREsp 258.881/RS, Rel. Min. Edson Vidigal (Corte Especial); REsp 190.096/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves (Sexta Turma); REsp's n's 205.342/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros (Primeira Turma); REsp 156.311/BA, Rel. Min. Adhemar Maciel (Segunda Turma).

(*) Redação alterada pelo Ato de 19 de julho de 2004.

SÚMULA Nº 12, DE 19 DE ABRIL DE 2002*

Republicada no DOU, Seção I, de 26/07, 27/07 e 28/07/2004

"É facultado ao segurado ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Constituição de 1988 (art. 109).

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: RE nº 285.936/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (Primeira Turma); RE nº 288.271/RS e AGRGRE nº 288.271/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, AGRGRE nº 292.066/RS, Rel. Min. Mauricio Corrêa, (Segunda Turma); RE nº 293.246/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão (Tribunal Pleno) e Súmula nº 689.

(*) Redação alterada pelo Ato de 19 de julho de 2004.

SÚMULA Nº 13, DE 19 DE ABRIL DE 2002*

Republicada no DOU de 08/02, 09/02 e 12/02/2007

"A multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa, não se inclui no crédito habilitado em falência regida pela legislação anterior à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Lei nº 11.101, de 9.2.2005 (art. 83, VII, e 192), e Decreto nº 6.042, de 12.2.2007 (altera o art. 239, § 9º, do Decreto nº 3.048, de 6.5.1999).

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Súmula Nº 565. Superior Tribunal de Justiça: EREsp 208.107/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins (Primeira Seção); REsp 255.678/SP, 312.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira e AGREsp 422.760/PR, Rel. Min. Francisco Falcão (Primeira Turma); REsp 235.396/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins e 315.912/RS, Rel. Min. Castro Meira, AG 347.496/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins (Segunda Turma).

(*) Redação alterada pelo Ato de 06 de fevereiro de 2007.

SÚMULA Nº 14, DE 19 DE ABRIL DE 2002*

Republicada no DOU de 08/02, 09/02 e 12/02/2007

"Aplica-se apenas a taxa SELIC, em substituição à correção monetária e juros, a partir de 1º de janeiro de 1996, nas compensações ou restituições previdenciárias."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Lei nº 8.212, de 24.7. 1991 (art. 89), e Lei nº 9.250, de 26 .12.1995 (art. 39).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: EREsp 199.643/SP, Rel. Min. Francisco Falcão (Primeira Seção); REsp 308.176/PR, Rel. Min. Garcia Vieira e 267.847/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros (Primeira Turma); REsp 205.092/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 414.960/SC, 460.644/SP e 246.962/RS, Rel. Min. Castro Meira, (Segunda Turma).

(*) Redação alterada pelo Ato de 06 de fevereiro de 2007.

SÚMULA Nº 15, DE 16 DE OUTUBRO DE 2002*

Republicada no DOU, Seção I, de 20/10, 21/10 e 22/10/2008

"A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: art. 179 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelos Decretos n's 4.729, de 09 de junho de 2003 e 5.699, de 13 de fevereiro de 2006.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: REsp's n's 172.869-SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 149.205-SP, Rel. Min. Edson Vidigal (Quinta Turma); REsp's n's: 174.435-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves; 140.766-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves (Sexta Turma).

(*) Redação alterada pelo Ato de 16 de outubro de 2008.

SÚMULA Nº 16, DE 19 DE JUNHO DE 2002*

Republicada no DOU, Seção I, de 26/07, 27/07 e 28/07/2004

"O servidor estável investido em cargo público federal, em virtude de habilitação em concurso público, poderá desistir do estágio probatório a que é submetido com apoio no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ser reconduzido ao cargo inacumulável de que foi exonerado, a pedido."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Lei nº 8.112, de 20.12.1990 (arts. 20 e 29). Outros: Informações nº AGU/WM-11/2002, adotadas pelo Advogado-Geral da União e encaminhadas ao Supremo Tribunal Federal com a Mensagem nº 471, de 13.6.2002, do Presidente da República.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal - Mandados de Segurança: 22933/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, 23577/DF e 24271/DF Rel. Min. Carlos Velloso (Tribunal Pleno). Superior Tribunal de Justiça: Mandado de Segurança nº 8339/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido (Terceira Seção).

(*) Redação alterada pelo Ato de 19 de julho de 2004.

SÚMULA Nº 17, DE 19 DE JUNHO DE 2002*

Republicada no DOU de 08/02, 09/02 e 12/02/2007

"Suspensa a exigibilidade do crédito pelo parcelamento concedido, sem a exigência de garantia, esta não pode ser imposta como condição para o fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa, estando regular o parcelamento da dívida, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte."

REFERÊNCIA:

Legislação: Código Tributário Nacional (Arts. 205 E 206), e Lei Nº 8.212, DE 24.7.1991 (Art. 47).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: REsp 95.889/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, AG-REsp, 247.402/PR, Rel. Min. José Delgado e 328.804/SC, Rel. Min. Francisco Falcão (Primeira Turma); REsp 227.306/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, AG 211.251/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, 310.429/MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, 333.133/SP, Rel. Min. Laurita Vez (Segunda Turma).

(*) Redação alterada pelo Ato de 6 de fevereiro de 2007.

SÚMULA Nº 18, DE 19 DE JUNHO DE 2002

Publicada no DOU, Seção I, de 28/06, 1º/07 E 02/07/2002

"Da decisão judicial que determinar a concessão de Certidão Negativa de Débito (CND), em face da inexistência de crédito tributário constituído, não se interporá recurso."

REFERÊNCIA:

Legislação: Código Tributário Nacional artigos 205e 206.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: EREsp's n's 180.771/PR, Rel. Min. Franciulli Netto e 202.830/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros (Primeira Seção); AGResp nº 303.357/RS, Rel. Min. Francisco Falcão (Primeira Turma); AGREsp nº 255.749/RS, Rel. Min. Eliana Calmon (Segunda Turma).

SÚMULA Nº 19, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2002*

(*)Revogada pelo Ato de 1º de agosto de 2006, publicado no DOU de 02, 03 e 04 de agosto de 2006. Sobre a matéria, em vigor a Instrução Normativa nº 5, de 1º/08/2006.

SÚMULA Nº 20, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002*

(*) Alterada pela Súmula nº 42, de 31 de outubro de 2008

SÚMULA Nº 21, DE 19 DE JULHO DE 2004

Publicada no DOU, Seção I, de 20/07; 21/07 e 22/07/2004

"Os integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais têm direito às gratificações previstas no art. 4º da Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, concedidas igualmente aos Policiais Federais."

REFERÊNCIA:

Legislação pertinente: Lei nº 9.266, de 15/03/1996.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: RE 236.089/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa e AI nº 222.118/DF, Rel. Min. Marco Aurélio. Superior Tribunal de Justiça - Mandados de Segurança n's 6.722/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; 7.494/DF, Rel. Min. Fontes de Alencar; 6.415/DF, Rel. Min. Fontes de Alencar; e 6.046/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves (Terceira Seção).

SÚMULA Nº 22, DE 05 DE MAIO DE 2006

Publicada no DOU, Seção I, de 10/05; 11/05 e 12/05/2006

"Não se exigirá prova de escolaridade ou habilitação legal para inscrição em concurso público destinado ao provimento de cargo público, salvo se a exigência decorrer de disposição legal ou, quando for o caso, na segunda etapa de concurso que se realize em duas etapas".

REFERÊNCIAS:

Legislação pertinente: Constituição Federal: arts. 5º, XIII, e 37, I e II; - Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990: arts. 5º, IV, 7º e 11.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: ADI nº 1.188/DF, Rel. Min. Carlos Velloso; ADI nº 1.040, Rel. Min. Néri da Silveira (Tribunal Pleno); RE nº 184.425/RS, Rel. Min. Carlos Velloso (Segunda Turma); RMS nº 22.790/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE's: 423.752/MG e 392.976/MG Rel. Min. Sepúlveda Pertence (Primeira Turma). Superior Tribunal de Justiça: Enunciado 266 da Súmula do STJ; REsp's: 131.340/MG e ED no AgRg no AI nº 397.762/DF Rel. Min. Gilson Dipp; 173.699/RJ e AgRg no Ag nº 110.559-DF, RMS nº 10.764/MG Rel. Min. Edson Vidigal; RMS nº 12.763/TO, REsp's 532.497/SP e 527.560, Rel. Min. Felix Fischer, (Quinta Turma); RMS's: 9.647/MG, Rel. Min. Vicente Leal, 15.221/RR, Rel. Min. Paulo Medina (Sexta Turma); MS's: 6.200/DF, Rel. Min. Vicente Leal; 6.559/DF e 6.855/DF, 6.742/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; 6,867/DF, Rel. Min. Edson Vidigal, e 6.479/DF, Rel. Min. Fontes de Alencar (Terceira Seção).

SÚMULA Nº 23, DE 06 DE OUTUBRO DE 2006

Publicada no DOU, Seção I, de 09/10; 10/10 e 11/10/2006

"É facultado a autor domiciliado em cidade do interior o aforamento de ação contra a União também na sede da respectiva Seção Judiciária (capital do Estado-membro)."

REFERÊNCIAS:

Legislação pertinente: Constituição Federal: arts. 109, § 2º, e 110.

Jurisprudência: - Supremo Tribunal Federal: RE 233.990/RS, AgRg nº RE 364.465/RS (DJ de 15.8.2003), Rel. Min. Mauricio Corrêa, RE 451.907/PR, Rel. Min. Marco Aurélio (Segunda Turma); e Decisão monocrática no RE 453.967/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

SÚMULA Nº 24, DE 09 DE JUNHO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008

"É permitida a contagem, como tempo de contribuição, do tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escolas técnicas, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, e Instrução Normativa nº 11, de 20 de setembro de 2006 (Art. 113).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: AgREsp 831.258/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, (Quinta Turma; e REsp 336.797/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido (Sexta Turma); Turma Nacional de Uniformização: PU n. 200335007132220, Súmula 18 (DJ de 07/10/2004)*.

(*) Mantida, apenas, a jurisprudência dos Tribunais Superiores (art. 2º do Decreto nº 2.346/97).

SÚMULA Nº 25, DE 09 DE JUNHO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008

"Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Art. 59, caput).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: REsp 699.920/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca (Quinta Turma); REsp 272.270/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, REsp 501.267/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido (Sexta Turma).

SÚMULA Nº 26, DE 09 DE JUNHO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008

"Para a concessão de benefício por incapacidade, não será considerada a perda da qualidade de segurado decorrente da própria moléstia incapacitante."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Arts. 102, §1º, e 15, I).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: AgREsp 721.570/SE, Rel. Min. Gilson Dipp; REsp 956.673/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (Quinta Turma); AgREsp 529.047/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; e REsp 864.906/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura (Sexta Turma).

SÚMULA Nº 27, DE 09 DE JUNHO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008

"Para concessão de aposentadoria no RGPS, é permitido o cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, independente do recolhimento das contribuições sociais respectivas, exceto para efeito de carência."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Art. 55, § 2º).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: EREsp 643.927/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; EREsp 576.741/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa (Terceira Seção). Turma Nacional de Uniformização: PU nº 200372020503266/SC, Súmula 24 (DJ de 10/03/2005).

SÚMULA Nº 28, DE 9 DE JUNHO DE 2008*

(Alterada pela Súmula nº 38, de 16 de setembro de 2008)

SÚMULA Nº 29, DE 09 DE JUNHO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008

"Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Instrução Normativa nº 11, de 20 de setembro de 2006 (Art. 180).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: EREsp 412.351/RS, Min. Rel. Paulo Gallotti e EREsp 441.721/RS, Rel. Min. Laurita Vaz (Terceira Seção). Turma Nacional de Uniformização: PU 200351510120245, Súmula 32 (DJ 04/0/2006).

SÚMULA Nº 30, DE 09 DE JUNHO DE 2008

(*) Revogada pelo Ato de 31 de janeiro de 2011, publicado no DOU, Seção I, de 26, 27 e 28/07/2004.

SÚMULA Nº 31, DE 09 DE JUNHO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 10/06, 11/06 e 12/06/2008

"É cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Constituição Federal (Art. 100, §§ 1º e 2º). Código de Processo Civil (Art. 739, § 2º).

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: RE 458.110/MG, Rel. Min. Marco Aurélio; RE-AgR 504.128/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE-AgR 511.126/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE-AgR 484.770/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence (Primeira Turma); RE-AgR 502.009/PR, RE-AgR 607.204/PR, RE-AgR 498.872/RS, Rel. Min. Eros Grau (Segunda Turma); Superior Tribunal de Justiça: EREsp 721.791/RS, Rel. Min. Ari Pargendler (Corte Especial).

SÚMULA Nº 32, DE 09 DE JUNHO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008

"Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário."

REFERÊNCIAS:

Legislação: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Art. 55, § 3º; Art. 106; e Art. 143, II). Instrução Normativa do INSS nº 11, de 20.09.2006, (Art. 133, §§ 1º, 2º e 3º).

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: REsp 637.437/PB, Rel. Ministra Laurita Vaz (DJ de 13/09/2004), REsp 603.202/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezini (Quinta Turma); REsp 439.647/RS Rel. Ministro Hamilton Carvalhido (Sexta Turma); EAR/SP 719, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (DJ 24/11/2004) e AR 1.166/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, (Terceira Seção).

SÚMULA Nº 33, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008

"É devida aos servidores públicos federais civis ativos, por ocasião do gozo de férias e licenças, no período compreendido entre outubro/1996 e dezembro/2001, a concessão de auxílio-alimentação, com fulcro no art. 102 da Lei nº 8.112/90, observada a prescrição quinquenal".

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: art. 102 da Lei nº 8.112/90.

Jurisprudência : Superior Tribunal de Justiça: REsp 745.377/PE e REsp 614.433/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima; AgRg no REsp 643.236/PE, Rel. Min. Felix Fischer; REsp 577.647/SE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca (Quinta Turma); REsp 674.565/PE e AgRg no REsp 610.628/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; AgRg no REsp 643.938/CE, Rel. Min. Paulo Medina (Sexta Turma).

SÚMULA Nº 34, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008

"Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública".

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: Resp. nº 643.709/PR e AgRg no REsp nº 711.995, Rel. Min. Felix Fischer; REsp. nº 488.905/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; AgRg no REsp nº 679.479/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima (Quinta Turma); RMS nº 18.121/RS, Rel. Min. Paulo Medina; REsp nº 725.118/RJ e AgRg no REsp. nº 597.827/PR Rel. Min. Paulo Gallotti; REsp nº 651.081/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa (Sexta Turma); MS nº 10.740/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido (Terceira Seção).

SÚMULA Nº 35, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008

"O exame psicotécnico a ser aplicado em concurso público deverá observar critérios objetivos, previstos no edital, e estará sujeito a recurso administrativo."

REFERÊNCIAS

Legislação Pertinente: art. 5º, XXXV, e 37, caput e incisos I e II, da Constituição Federal.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: AgRgRE 466.061/RR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 243.926-6/CE, Relator Min. Moreira Alves, DJ 10/08/2000 (Primeira Turma); RE 188.234/DF, Rel. Min. Neri da Silveira; AgAI 318.367/BA, Rel. Min. Celso de Melo; AgAI 660.815/RR, Rel. Min. Eros Grau; AgRgRE 433.921/CE, Relator Min. Carlos Velloso (Segunda Turma). Superior Tribunal de Justiça: AgRg EDcl. no RESP 525.611/DF, Rel. Min. Jane Silva (Desemb. Convocada do TJ/MG); ROMS 17103/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima (Quinta Turma) AgRg no REsp 335.731/RS, Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 462.676/RS e ROMS 20480/DF, Relator Min. Paulo Medina (Sexta Turma); MS 9183/DF Rel. Min. Jane Silva (Desemb. Convocada do TJ/MG) (Terceira Seção).

SÚMULA Nº 36, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008

"O ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, tem direito à assistência médica e hospitalar gratuita, extensiva aos dependentes, prestada pelas Organizações Militares de Saúde, nos termos do artigo 53, IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: art. 53, IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: RE 417.871-AgR/RJ e 421.197-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso (Primeira Turma); RE 414.256-AgR/PE, Rel. Min. Carlos Velloso (Segunda Turma).

SÚMULA Nº 37, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008.

"Incidem juros de mora sobre débitos trabalhistas dos órgãos e entidades sucedidos pela União, que não estejam sujeitos ao regime de intervenção e liquidação extrajudicial previsto pela Lei nº 6.024/74, ou cuja liquidação não tenha sido decretada por iniciativa do Banco Central do Brasil."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: artigo 18, alínea "d", da Lei nº 6.024/74.

Jurisprudência: Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-721.280/2001.9, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos (Primeira Turma); TST-AIRR-6689100-24.2002.5.04.0900, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula (Terceira Turma); TST-AIRR-176840-51.1990.5.01.0036. Rel. Juiz Convocado: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; AIRR e RR - 5023600-39.2002.5.09.0900, Rel. Min. Maria de Assis Calsing (Quarta Turma); E-RR-345325-48/1997.3, Rel. Min. Rider de Brito (Quinta Turma); E-RR-495383/1998, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; E-RR-17472/2002-900-09-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais), Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 (SBDI-1); TST-RXOFAR-98017/2003-900-11-00.3, Rel. Min. Barros Levenhagen (SBDI-2).

SÚMULA Nº 38, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008*

Publicada no DOU, Seção I, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008

"Incide a correção monetária sobre as parcelas em atraso não prescritas, relativas aos débitos de natureza alimentar, assim como aos benefícios previdenciários, desde o momento em que passaram a ser devidos, mesmo que em período anterior ao ajuizamento de ação judicial."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: REsp 529708 / RS e REsp 734261 / RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima (Quinta Turma); REsp 226907 / ES, Rel. Min. Fernando Gonçalves (Sexta Turma) ; EREsp 102622 / SP , Rel. Min. Felix Fischer; AR 708 / PR, Rel. Min. Paulo Gallotti; AR 693/PR, Rel. Min. Gilson Dipp (Terceira Seção); EREsp 92867 / PE, Rel. Min. Edson Vidigal e EREsp 96177/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins (Corte Especial).

(*) Alterou a Súmula nº 28, da AGU.

SÚMULA Nº 39, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008

"São devidos honorários advocatícios nas execuções, não embargadas, contra a Fazenda Pública, de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art. 100, § 3º, da Constituição Federal)."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: art. 100, § 3º, da Constituição da República; art. 1º-D da Lei n.º 9.494/1997.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: RE-AgR 402079/RS e RE-AgR 412134, Rel. Min. Eros Grau; RE-AgR 480958/RS, Rel. Min. Carlos Britto (Primeira Turma); RE-AgR 412891/SC, Rel. Min. Ellen Gracie; RE-AgR 483257/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; 23/06/2006); RE-AgR 490560/RS e RE-AgR 501480/RS, Rel. Min. Eros Grau (Segunda Turma); RE 420816/PR, Rel. para o Acórdão Min. Sepúlveda Pertence; RE-ED 420816/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence (Tribunal Pleno). Superior Tribunal de Justiça: EREsp 653270/RS, Rel. Min. José Delgado; EREsp 659629/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves; EREsp 720452/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins (Corte Especial).

SÚMULA Nº 40, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008

"Os servidores públicos federais, quando se tratar de aposentadoria concedida na vigência do Regime Jurídico Único, têm direito à percepção simultânea do benefício denominado 'quintos', previsto no art. 62, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, com o regime estabelecido no art. 192 do mesmo diploma."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: arts. 62, § 2º e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de setembro de 1990.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: REsp 577.259/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima; REsp 586.826/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 516.489/RN, Rel. Min. Felix Fischer (Quinta Turma); REsp 380.121/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves; REsp 194.217/PE, Rel. Min. Vicente Leal (Sexta Turma). MS 8.788/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti; MS 9.067/DF, Rel. Min. Paulo Medina (Terceira Seção).

SÚMULA Nº 41, DE 08 DE OUTUBRO DE 2008

Publicada no DOU, Seção I, de 09/10; 10/10 e 13/10/2008.

"A multa prevista no artigo 15, inciso I, alínea "e", da Lei nº 8.025/90, relativa à ocupação irregular de imóvel funcional, será aplicada somente após o trânsito em julgado da ação de reintegração de posse, ou da ação em que se discute o direito à aquisição do imóvel funcional."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990.

Jurisprudência : Superior Tribunal de Justiça: REsp 767.038-DF, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 511.280-DF, Rel. Min. Denise Arruda (Primeira Turma); REsp 975.132-DF, Rel. Min. Castro Meira; AgRg no AI nº 717.689/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha (Segunda Turma); MS 8.483-DF, Rel. Min. Luiz Fux (Primeira Seção).

SÚMULA Nº 42, DE 31 DE OUTUBRO DE 2008*

Publicada no DOU, Seção I, de 31/10; 03/11 e 04/11/2008

"Os servidores administrativos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União têm direito ao percentual de 11,98%, relativo à conversão de seus vencimentos em URV, por se tratar de simples recomposição estipendiária, que deixou de ser aplicada na interpretação das Medidas Provisórias nºs 434/94, 457/94 e 482/94."**



REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Art. 168 da Constituição Federal, art. 22 da Medida Provisória nº 482/94, convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: RE-AgR 529.559-1/MA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (Primeira Turma); AgR-RE's 394.770-2/SC, Rel. Min. Ellen Gracie; 416.940-1/RN, Rel. Min. Joaquim Barbosa; 440.171-2/SC, Rel. Min. Ayres Britto; RE-AgRAI 482.126-1/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes (Segunda Turma). ADIMC 2321/DF e 2323/DF, Rel. Min. Celso de Mello (Tribunal Pleno);

(*) O Ministro-relator das ADI 's 2321 e 2323, Celso de Mello, explicitou que as tabelas de vencimentos dos servidores administrativos do Poder Judiciário, constante do Anexo III da Lei 9.421/1996, continham valores relativos à AGOSTO/95, aos quais não havia sido aplicado o percentual de 11,98%, por erro de cálculo na conversão da URV. Igual falha ocorreu em relação às tabelas dos servidores do Ministério Público Federal, que reproduziam valores de AGOSTO/95, conforme Anexo IV, da Lei nº 9.953/2000. Os 11,98% desaparecem, portanto, com a reestruturação das carreiras dos servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público, a partir das Leis nºs 10.475, de 27 de junho de 2002, e 10.476, de 27 de junho de 2002.

(**) Alterou a Súmula nº 20, da AGU

SÚMULA Nº 43, DE 30 DE JULHO DE 2009

Publicada no DOU, Seção I, de 31/07; 03/08 e 04/08/2009

"Os servidores públicos inativos e pensionistas, com benefícios anteriores à edição da Lei nº 10.404/2002, têm direito ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA nos valores correspondentes a:

(i) 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 (art. 6º da Lei nº 10.404/2002 e Decreto nº 4.247/2002);

(ii) 10 (dez) pontos, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004 (art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, art. 1º da Lei nº 10.971/2004 e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003); e

(iii) 60 (sessenta) pontos, a partir do último ciclo de avaliação de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 198/2004 até a edição da Lei nº 11.357, de 16 de outubro de 2006."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: art. 40, § 8º, da Constituição da República; art. 5º e 6º, parágrafo único da Lei nº 10.404/2002; art. 1º da Lei nº 10.971/2004; Lei nº 11.357/2006; art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: RE 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence (DJ de 15/06/2007); RE 476.390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes (Tribunal Pleno).

SÚMULA Nº 44, DE 14 DE SETEMBRO DE 2009

Publicada no DOU, Seção I, de 15/09; 16/09 e 17/09/2009

"É permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resulte em sequelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a vedar tal acumulação."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: CF/88, Art. 5º, XXXVI; Lei nº 8.213/91, Art. 86, § 3º; MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: AI 490365-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, AI 439136-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso (Primeira Turma); RE 440818-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau, AI 471265-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie (Segunda Turma); Superior Tribunal de Justiça: EREsp. 431249/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desemb. Convocada do TJ/MG), EREsp. 481921/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, EREsp. 406969/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, EREsp. 578378, Rel. Min. Laurita Vaz (Terceira Seção); AgRREsp. 753119/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, AgR-REsp. 599396/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima (Quinta Turma); e EDcl-REsp. 590428/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti (Sexta Turma).

SÚMULA Nº 45, DE 14 DE SETEMBRO DE 2009

Publicada no DOU, Seção I, de 15/09; 16/09 e 17/09/2009

"Os benefícios inerentes à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência devem ser estendidos ao portador de visão monocular, que possui direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada aos deficientes."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988; Art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/90; Lei nº 7.853/89; Art. 4º inciso III, do Decreto nº 3.298/99, com a redação dada pelo 5.296/2004.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: ROMS nº 26.071-1/DF, relator Ministro Ayres Britto (Primeira Turma); Superior Tribunal de Justiça: RMS nº 19.257-DF, relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima (Quinta Turma); AgRg no Mandado de Segurança nº 20.190-DF, relator Ministro Hamilton Carvalhido (Sexta Turma) ; Súmula nº 377, de 22/04/2009, DJe. de 05/05/2009 (Terceira Seção).

SÚMULA Nº 46, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009

Publicada no DOU, Seção I, de 24/09; 25/09 e 28/09/2009

"Será liberada da restrição decorrente da inscrição do município no SIAFI ou CADIN a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário."

Legislação Pertinente: Art. 5º, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/1997.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: AgReg no RESP nº 756.480-DF, relator Ministro Luiz Fux, AgRg no AI nº 1.123.467-DF, relatora Ministra Denise Arruda; RESP nº 1.054.824-MT, Relator Ministro Teori Albino Zavascki (Primeira Turma); RESP 's nº 870.733-DF e nº 1079.745-DF, Relatora Ministra Eliana Calmon; AgRg no AI nº 1.065.778-AM, Relator Ministro Herman Benjamin (Segunda Turma); MS nº 11.496-DF, relator Ministro Luiz Fux (Primeira Seção).

SÚMULA Nº 47, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009

Publicada no DOU, Seção I, de 24/09; 25/09 e 28/09/2009

"Os militares beneficiados com reajustes menores que o percentual de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, têm direito ao recebimento da respectiva diferença, observada a limitação temporal decorrente da MP nº 2.131/2000, bem assim as matérias processuais referidas no § 3º do art. 6º do Ato Regimental nº 1/2008."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Lei nº 8.622, de 19.01.1993; Lei 8.627, de 19.02.1993; MP nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: AgRgRE 398.778-0/BA, Rel. Ministro Sydney Sanches (Primeira Turma), AgRgRE 444.505-1/RJ, Rel. Ministro Carlos Velloso, AgRgRE 291.701-0/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa (Segunda Turma); Superior Tribunal de Justiça: REsp 's nºs 839.278/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, 940.141/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, 967.421/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (Quinta Turma); REsp' 835.761/RS e REsp 990.284, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, AgRgREsp 905.135/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado TRF 1ª Região), AgRgAI 706.118/SC , Rel. Min. Paulo Medina(Sexta Turma).

SÚMULA Nº 48, DE 9 DE OUTUBRO DE 2009*

(*) Alterada pela Súmula nº 56, Publicada no DOU, Seção I, de 08/07; 11/07 e 12/07/2011

SÚMULA Nº 49, DE 20 DE ABRIL DE 2010

Publicada no DOU Seção I, de 20/04/2010

"A regra de transição que estabelece o percentual de 80% do valor máximo da GDPGTAS, a ser pago aos servidores ativos, deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, até a regulamentação da mencionada gratificação."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: EC nº 41/2003, art. 7º; Lei nº 11.357/2006, art. 7º, § 7º.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: MS 12.215 / DF, Relator Ministro Felix Fischer (Terceira Seção). Supremo Tribunal Federal: Ag Reg no AI 715.549, Relatora Ministra Cármen Lúcia (Primeira Turma); Ag Reg no RE 585.230 / PE, Relator Ministro Celso de Mello, Ag Reg no RE 591.303/ SE, Relator Ministro Eros Grau (Segunda Turma).

SÚMULA Nº 50, 13 DE AGOSTO DE 2010

Publicada no DOU Seção I, de 16/08/2010

"Não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Art. 6º e art. 8º, § 8º, ambos da Lei nº 9.782/99; Resolução RDC nº 17, de 21 de novembro de 2001; arts.3º e 10, inciso XXIII, da Lei nº 6.437/77.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp nº 719.446/RS, Relatora Ministra Denise Arruda; AgRg no REsp nº 1.042.703/ES, Relator Ministro Benedito Gonçalves; REsp nº 826.637/RS, Relator Ministro Francisco Falcão; AgRg no AI nº 1.039.595, Relatora Ministra Denise Arruda (Primeira Turma); REsp nº 665.950/PE, Relator Ministro Franciulli Netto; REsp nº 731.226/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon; AgRg no REsp nº 1.058.368/RS, Relator Ministro Castro Meira; AgRg no REsp nº 981.545/SP, Relator Ministro Herman Benjamin; AgRg no REsp nº 1.165.103/PR, Relator Ministro Castro Meira (Segunda Turma).

SÚMULA Nº 51, 26 DE AGOSTO DE 2010

Publicada no DOU Seção I, de 27/08/2010

"A falta de prévia designação da (o) companheira (o) como beneficiária (o) da pensão vitalícia de que trata o art. 217, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não impede a concessão desse benefício, se a união estável restar devidamente comprovada por meios idôneos de prova."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Constituição Federal art. 226, § 3º; Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 217, inciso I, alínea "c". Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: REsp 176.405/RS e 397.134/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; REsp's nºs 240.209/PE e 236.980/RN, Relator Ministro Edson Vidigal; REsp's 396.853/RS, 413.956/SC e 443.055/PE, Relator Ministro Felix Fischer (Quinta Turma); REsp's 254.673/RN e 311.826/PE, Relator Ministro Vicente Leal; AgRg no REsp 1.041.302/RS, Relator Ministro Og Fernandes (Sexta Turma); MS 8.153/DF, Relator Ministro Felix Fischer (Terceira Seção).

SÚMULA Nº 52, DE 3 DE SETEMBRO DE 2010

Publicada no DOU Seção I, de 09/09/2010

"É cabível a utilização de embargos de terceiros fundados na posse decorrente do compromisso de compra e venda, mesmo que desprovido de registros."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Artigo 167, item 25, artigo 169 e artigo 172 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), artigo 1.245, § 1 do Código Civil em vigor, artigo 530, I do Código Civil de 1.916 e artigo 267, VI, artigo 593, 11 e artigo 1.046 do Código de Processo Civil de 1.973.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: REsp 848.070/GO e REsp 638.664/PR, Rel. Ministro Luiz Fux,; REsp 35.815/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira (Primeira Turma); REsp 775.425/PB, Rel. Ministro Castro Meira (Segunda Turma). Supremo Tribunal Federal: RE 119937/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, (Primeira Turma).

SÚMULA Nº 53, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010

Publicada no DOU Seção I, de 11/11/2010

"O acordo ou a transação realizada entre o servidor e o Poder Público sobre o percentual de 28,86%, sem a participação do advogado do autor, não afasta o direito aos honorários advocatícios na ação judicial."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, arts. 23 e 24, § 4º e Lei 8.622/93.

Jurisprudência : Superior Tribunal de Justiça: AgRgEDcl no REsp 850313/PA, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, AgRg no Ag 814736/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, AgRg no REsp 797108/DF, Relator Ministro Felix Fischer (Quinta Turma); AgRg no REsp 1121368/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura; AgRg no REsp 826078/RS Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, AgRg no Ag 908407/DF, Relator Ministro Og Fernandes; AgRg no REsp 477002/PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, AgRg no REsp 837072/MG, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (juiz convocado do TRF 1ª Região), AgRg no Ag 584458/MG, Relator o Ministro Nilson Naves (Sexta Turma); EREsp 542166/SC, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Terceira Seção);

SÚMULA Nº 54, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2010

Publicada no DOU Seção I, de 11/11/2010

"A indenização de campo, criada pelo artigo 16 da Lei nº 8.216/91, deve ser reajustada na mesma data e no mesmo percentual de revisão dos valores das diárias, de modo que corresponda sempre ao percentual de 46,87% das diárias"

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Lei nº 8.270/91, art. 15; Lei nº 8.216/191, art. 16.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça - REsp 690309/PB e Decl. no REsp 603.010/PB, Rel. Ministro Gilson Dipp Resp. 844780/PB, Rel. Min. Felix Fischer; Ag. 1241346/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Ag. 1237360/BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Ag. 1214830/BA, Rel. Min. Laurita Vaz; Ag. 1241323/BA, Rel. Min. Jorge Mussi; (Quinta Turma); REsp. 726962/RN, Rel. Min. Nilson Naves; Ag. 1242401/PA, Rel. Min. Og Fernandes; AI 887307/BA, Rel. Min. Paulo Gallotti; Ag.1241555/AP, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado) (Sexta Turma); AgRg na Pet 7.148/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves de Lima (Terceira Seção); Supremo Tribunal Federal - AI 715139 AgR/ES, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 722306 AgR/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (Primeira Turma); AI 743681 RG/BA, Rel. Min. Cezar Peluso (Plenário virtual).



SÚMULA Nº 55, DE 29 DE JUNHO DE 2011

Publicada no DOU Seção I, de 1/07/2011

"A não observância do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 06/2002 para o recadastramento do criador amadorista de passeriforme não inviabilizará a efetivação do ato pelo IBAMA, desde que preenchidos os demais requisitos legais."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Art. 225, § 1º, inciso VII, da CF/1988; Artigo 6º, inciso IV, da Lei 6.938/81; Arts. 7º, 8º, "b", 9º, 10, "j", da Lei 5.197/67; Portaria nº 57/96 do IBAMA; Arts. 1º, § 1º, 2º, §§ 1º e 2º, 3º, 5º e 16 da IN-IBAMA nº 06/2002.

Jurisprudência : Supremo Tribunal Federal: AgReg no RE 573.384-0/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski (Primeira Turma); RE 529.849 / MG, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 559.956 / MG, Rel. Min. Ayres Britto. Superior Tribunal de Justiça: REsp's 890.033-MG e 965.644-MG, Rel. Min. Denise Arruda (Primeira Turma); REsp. 972.979-MG, Rel. Ministro Humberto Martins; REsp. 860.615-DF, Rel. Min. Eliana Calmon; AgRg no AI nº 1.020.022-MG, Relator Ministro Herman Benjamin. (Segunda Turma)

SÚMULA Nº 56, DE 7 DE JULHO DE 2011*

Publicada no DOU Seção I, de 08/07/2011

"Para fins de concessão do reajuste de 28,86%, a incidência da correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento administrativo de cada parcela, previsto na MP 2.169/2001, ou judicial, nos termos do art. 1º da Lei 6.899/81, observado o disposto no artigo 6º e §§ do Ato Regimental nº 1/2008-AGU c/c os artigos 1º e 6º do Decreto nº 20.910/32."

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Lei nº 6.899/81; Lei nº 8.622/93; Lei nº8.627/93; MP 2.131/2000; MP 2.169-43/2001; Decreto nº 20.910/32.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça - REsp 967.421/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, REsp. 508.093/RS, Rel. Min. Laurita Vaz (Quinta Turma); AgRg no AI nº 395.462/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves; AgR-Ag 756.888/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, REsp 835.761/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura (Sexta Turma); REsp 990.284/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura (Terceira Seção).

(*) Alterou a Súmula nº 48, da AGU.

SÚMULA Nº 57, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Publicada no DOU Seção I, de 09/12/2011

"São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas".

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Lei nº 9.494/97, art. 1º-D; Medida Provisória nº 2.180-35/2001; CPC, art. 20, § 4º, art. 730; CF, art. 97 e art.100.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1232068/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (Primeira Turma); REsp 1242580/RS, Rel. Ministro Castro Meira (Segunda Turma); AgRg no REsp 1117028/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp (Quinta Turma); AgRg no REsp 693525/SC, Rel. Ministro Paulo Galotti; REsp. 654312/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; AgRg no REsp 720033/RS, Rel. Ministro Paulo Medina (Sexta Turma); EREsp. 653270/RS, Rel. Min. José Delgado; EREsp. 691563/RS, Rel. Min. Ari Pargendler; EREsp. 721810/RS, Rel. Min. José Delgado (Corte Especial) Supremo Tribunal Federal: RE 599.903/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia (Tribunal Pleno).

SÚMULA Nº 58, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Publicada no DOU Seção I, de 09/12/2011

"O percentual de 28,86% deve incidir sobre o vencimento básico dos servidores públicos civis ou do soldo, no caso dos militares, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, observada a limitação temporal decorrente da MP nº 2.131/2000 e as disposições da MP 2.169-43/2001, bem assim as matérias processuais referidas no § 3º do art. 6º do Ato Regimental nº 1/2008".

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, Medida Provisória nº 2.169-43, de 24 de agosto de 2001.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp nº 1.187.568-DF, Rel. Min. Humberto Martins (Segunda Turma); AgRg no REsp nº 1.023.832-RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima e EmDcl no Recurso Especial nº 957.413-PR, Rel. Min. Laurita Vaz (Quinta Turma); AgRg no REsp nº 959.248-RS, Rel. Min. Nilson Naves (Sexta Turma); REsp nº 990.284-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura (Terceira Seção).

SÚMULA Nº 59, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Publicada no DOU Seção I, de 09/12/2011

"O prazo prescricional para propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é o mesmo da ação de conhecimento".

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: CTN, art. 168 e art. 169; Decreto nº 20.910/32, art. 1º, art. 4º e art. 9º.

Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça - Primeira Turma: AgRg no Ag 1361333/PI, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; Segunda Turma: AgRg no Ag 1330239/RS, Rel. Ministro Hermann Benjamin; e Terceira Seção: AgRg nos EmbExeMS 4565/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Supremo Tribunal Federal - Primeira Turma: RE 632535 AgR/PE, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de3 16.05.2011; Segunda Turma: RE 131140/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; e Plenário: ACO 408 Embargos à Execução-AgR/SP, Rel. Min. Marco Aurélio.

SÚMULA Nº 60, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Publicada no DOU Seção I, de 09/12/2011

"Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba".

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: CF, artigos 5º, II, 7º, IV, XXVI, 150, I, 195, I, "a", 201, § 11; Lei nº 7.418/85, artigo 2º; Lei nº 8.212/91, artigo 28, I e 9º, "f"; Decreto nº 95.247/87, artigos 5º e 6º; Decreto nº 3.048/99, artigo 214, § 10.

Jurisprudência: Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-234140-44.2004.5.01.0241, Rel. Min. Vieira de Mello Filho (Primeira Turma); TST-RR-95840-79.2007.5.03.0035, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva (Segunda Turma); TST-AIRR-76040-07.2006.5.15.0087, Rel. Min. Alberto Luiz Bersciani de Fontan Pereira (Terceira Turma); TST-RR-89300-12.2006.5.15.0004, Rel. Min. Maria de Assis Calsing (Quarta Turma); AIRR- 35340-21.2008.5.03.0097, Rel. Min. João Batista Brito Pereira (Quinta Turma); TST-RR-16100-63.2006.5.15.0006, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho (Sexta Turma); TST-RR-131200-26.2004.5.15.0042, Rel. Min. Pedro Paulo Manus (Sétima Turma); TST-RR-4300-57.2008.5.04.0561, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; e SESBDI-1: TST-E-RR-1302/2003-383-02-00.7, Rel. Min. Vieira de Mello Filho (Oitava Turma). Superior Tribunal de Justiça: REsp 1180562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira (Segunda Turma); EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, (Primeira Seção). Supremo Tribunal Federal: RE 478410/SP, Rel. Min. Eros Grau (Tribunal Pleno).

LUIS INÁCIO LUCENA ADAMS

Ministério da Cultura

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 39, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Torna público o Manual de Habilitação do Programa Usinas Culturais 2012, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso da atribuição prevista no inciso X do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 6.835, de 30 de abril de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria MinC nº 102, de 31 de outubro de 2011, resolve:

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 32, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da delegação de competência estipulada na Portaria GM-MinC nº 13/2007, constante na seção 1 do Diário Oficial da União, de 9 de abril de 2007, Portaria nº 17, de 12 de janeiro de 2010 e art. 4º da Portaria nº 120, de 29 de março de 2010, resolve:

- Art.1º - Tornar pública a relação do (s) projeto (s) incentivado (s) por meio da Lei 8.313/91 que tiveram sua (s) prestação (es) de contas aprovada (s) no âmbito deste Ministério, conforme anexo abaixo:
- Art. 2º - Informar da determinação contida no parágrafo 2º do artigo 73 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 05/10/10, publicada no Diário a Oficial União de 06/10/10, a saber: "O proponente deve manter os documentos fiscais originais e cópias de todos os cheques emitidos, frente e verso, de forma que os beneficiários possam ser identificados, pelo prazo mínimo de dez anos".
- Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO

Pronac	Projeto	Proponente	Resumo do Projeto	Área	Solicitado	Aprovado	Captado
10-0208	Uma Floresta na Metrópole	Andrea Jackobsson Estúdio Editorial Ltda.	Livro sobre a floresta da Tijuca, no Rio de Janeiro, bilingüe com fotografias de uma das maiores florestas urbanas do mundo, O Parque Nacional da Tijuca e textos da autora Ana Cristina P. Vieira.	Humanidades	386.069,00	205.852,90	205.852,90

Art. 1º Tornar público o Manual de Habilitação do Programa Usinas Culturais 2012, a ser disponibilizado no site do Ministério da Cultura a partir da data de publicação desta Portaria.

§ 1º O Manual de Habilitação do Programa Usinas Culturais 2012 aplica-se sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, na Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, e demais legislações orçamentária e financeira vigentes.

§ 2º A habilitação dos municípios a serem apoiados está condicionada ao preenchimento da carta de habilitação e à apresentação de documentos técnicos e fotográficos disponibilizados no endereço eletrônico <http://www.cultura.gov.br>, conforme Manual de Instruções de que trata o artigo 1º.

§ 3º A habilitação a que se refere o § 2º deste artigo ocorrerá no período de 6 a 26 de fevereiro de 2012.

§ 4º Ato Específico do Secretário-Executivo instituirá comissão para a condução do processo seletivo das propostas com base nos critérios definidos no manual de habilitação, devendo divulgar o resultado da seleção até 5 de março de 2012, na página do Ministério da Cultura na internet.

§ 5º O preenchimento de informações e apresentação de documentos e projetos técnicos, necessários à celebração dos termos de convênios deverá ocorrer no sítio <http://www.convenios.gov.br>, no período de 5 a 25 de março de 2012.

§ 6º Será realizada Reunião de Trabalho no dia 7 de março, em Brasília, com os municípios que tiverem suas propostas selecionadas, em local a ser divulgado no sítio <http://www.cultura.gov.br>.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VITOR PAULO ORTIZ BITTENCOURT

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 12, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2009, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

10-0217 - FACES da Alma
Processo: 01580.023373/2010-18
Proponente: E.H. Filmes Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 00.338.948/0001-51
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 6.742.561,13 para R\$ 5.220.000,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00
Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 27.449-6
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00 para R\$ 700.000,00
Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 27.451-8
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00
Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 27.450-X
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 427, realizada em 17/01/2012.
Prazo de captação: até 31/12/2013.
Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL



08-7627	Dédale, uma videoinstalação de Pierre Coulibeuf - Ano da França no Brasil	Fundação Iberê Camargo	Produção de uma videoinstalação do artista francês Pierre Coulibeuf na Fundação Iberê Camargo, no período de 02 de março a 27 de maio de 2009.	Artes Visuais	409.578,36	282.703,87	170.000,00
09-3409	Assim Com Rose	Branca e Branca Produções Artísticas Ltda.	Apresentações/turnê por três cidades (Curitiba, Porto Alegre e Niterói) do espetáculo teatral "Assim Com Rose" com apoio do Projeto BR de Cultura.	Artes Cênicas	168.200,00	138.920,00	138.375,00
07-5460	Vida e Obra de Nhozinho - Itinerância São Luis	Sábios Projetos e Produções Ltda.	Realizar uma exposição em São Luís/Ma, sobre a vida e obra de Nhozinho, artista popular maranhense, que circulará paralelamente ao relançamento do livro "Nhozinho - imensas miudezas", composto por artigos que abordam as diversas fases do artista.	Artes Visuais	264.695,00	247.989,50	90.000,00
07-12075	Domingo CCB	Cena Promoções Culturais Ltda.	Realizar um concerto mensal ao ar livre, com entrada franca, sempre no primeiro domingo de cada mês. A programação será definida por uma curadoria, cerca de três grupos locais, e grupo de outro estado brasileiro e uma performance cênica.	Música	226.940,00	225.680,00	199.980,00
08-10385	Ecos da Inquisição	Miriam Halfim	Montar e apresentar o espetáculo teatral "Ecos da Inquisição", de autoria de Miriam Halfim e direção de Ricardo Kosovski, em temporada de dois meses, na cidade do Rio de Janeiro. A distribuição gratuita dos ingressos será destinada a estudantes de história e arte de escolas públicas e universidades.	Artes Cênicas	176.350,00	162.635,00	162.635,00
06-9544	Schlachtfest (26ª)	Sociedade Ginástica e Desportiva São Bento	Realização da 26ª edição da Schlachtfest, festa tipicamente germânica de resgate e valorização dos usos e costumes dessa etnia, na cidade de São Bento do Sul e, também, a realização do 30º Bauernball, ou "Baile Camponês"	Artes Integradas	213.280,00	199.227,60	46.624,01
09-1752	Eco Arte Cultura	Instituto Hidroambiental Águas do Brasil - IHAB	Promover um encontro de artistas que tem como inspiração para seu trabalho artístico a preservação da natureza.Serão selecionados projetos artísticos nacionais de teatro, dança, circo, artes visuais, música, literatura, audiovisual e artesanato para serem apresentados e expostos no Parque Ecológico do Cocó e no Centro de Convenções do Ceará.	Artes Integradas	600.000,00	311.014,00	100.000,00
07-8159	Restauração dos Quadros da OAB - Seccional São Paulo	Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo	Restaurar os 9 quadros em pintura à óleo, pertencentes ao acervo da OAB-SP, que retratam ex-presidentes da entidade e personalidades jurídicas.	Patrimônio Cultural	43.619,24	43.454,12	43.454,12
09-1701	Patrimônio Cultural (3 roteiros em São Paulo)	Restarq - Arquitetura Restauração e Arte Ltda.	Publicação de 1 livro de fotos c/ texto legenda c/ os principais bens históricos da região Mogiana no estado de SP. Será realizada uma documentação fotográfica, a partir de uma pesquisa histórica da formação da região. As fotos serão selecionadas em arquivos e produzidas por fotografa c/ especialização em Fotografia de Arquitetura. As fotos serão acompanhadas de textos c/ vistas a situar os bens historicamente, no processo de ocupação do sítio urbano, contextualizando-os, econômico e socialmente	Humanidades	200.739,99	188.040,00	188.040,00
05-9163	Centro de Formação e Documentação Wajãpi	Iepe - Instituto de Pesquisa e Formação em Educação Indígena	A implantação de um Centro de Formação e Documentação na Terra Indígena Wajãpi - Amapá, com o objetivo Preservação e Memória, indispensável à salvaguarda do Patrimônio Imaterial da comunidade.	Patrimônio Cultural	291.156,53	276.156,52	276.156,52
03-1010	Plano Anual de Atividades - 2003	Associação Cultural dos Amigos dos Museus Castro Maya	Propõe a realização de 03 exposições individuais dos artista (gravuristas) Lena Bergstein, Mônica Barki e Marcelo Grassman e a modernização do espaço museológico da Chácara do Céu, localizado em Santa Teresa/RJ.	Artes Integradas	70.000,00	70.000,00	50.000,00
10-2123	Festival Julho no Vale do Piranga	ARVORE DE COMUNICAÇÃO E PRODUÇÕES LTDA ME	O Festival Julho no Vale do Piranga tem o objetivo de potencializar as tradicionais festas que acontecem, há 20 anos, nos quatro municípios do Vale do Piranga - Piranga, Catas Altas da Noruega, Senhora de Oliveira e Rio Espera - que estão às margens do Rio Piranga, em Minas Gerais. Com uma programação diversa, onde, além dos shows tradicionais - que continuarão sendo financiados pelos governos municipais - o público terá acesso a espetáculos teatrais, dança, circo e artes visuais.	Artes Integradas	471.043,00	471.043,00	94.210,00
08-9513	Passeio pelo Mundo da Uva e do Vinho Catarinense (Um)	Hermann Baumgarten Editora Ltda.	Editar um livro, contando a história do cultivo da uva e a produção do vinho em Santa Catarina.	Humanidades	203.060,00	195.470,00	195.470,00
03-5368	Ciclo de Debates Culturais	Associação Espaço Bela Vista	Promover encontros culturais nas áreas de kiteratura, política, filosofia, música e artes em geral.	Artes Integradas	21.600,00	17.220,00	6.933,00
06-8851	Criando com Palitos nos Hospitais de Porto Alegre	Carvalho e Luppi Promoções e Eventos Ltda.	Levar arte e cultura para dentro do ambiente hospitalar, através de oficinas gratuitas de confecção de esculturas com palitos, trabalhando culturalmente datas e temas como dia do índio, Monteiro Lobato, folclore, dia mundial da saúde, semana das artes, entre outros. Os produtos, além de ajudar na reabilitação dos pacientes serão objetos de exposição.	Artes Integradas	86.396,93	62.432,13	59.932,13
06-1313	Ilustrando em Revista - Itinerância 2006	Editora Abril S.A.	O projeto tem por objetivo realizar a itinerância de uma grande exposição de ilustrações editoriais abrangendo todas as regiões do Brasil. O evento se constitui de duas fases, a primeira foram feitos levantamentos, pesquisa e seleção das obras. O resultado foi a primeira edição da exposição ilustrando em revista no Museu de Arte Brasileira da FAAP, em São Paulo. A segunda etapa, de itinerância, deverá passar pelas seguintes cidades brasileiras: Campinas, Porto Alegre, Curitiba, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, Salvador e Fortaleza. Além das obras, será levada a cada cidade uma programação paralela composta por palestras, workshops, encontro com os ilustradores e ainda avaliação de portfólio de novos ilustradores pelos diretores de arte da Editora Abril.	Artes Visuais	2.698.275,00	498.630,00	100.000,00
03-6769	Circuladança	Flávia Fonseca de Campos	Promoção de um circuito de espetáculos de dança contemporânea em escolas públicas, com o objetivo de difundir a dança produzida em Uberlândia/MG	Artes Cênicas	49.588,00	49.588,00	49.000,00
05-4970	Complementação do Acervo de Instrumentos da Corporação Musical Lira Coração de Jesus	Corporação Musical Lira Coração de Jesus	Aquisição de instrumentos musicais complementado o acervo instrumental da Corporação Musical Lira Coração de Jesus, a fim de possibilitar o ingresso de um maior número de crianças e adolescentes no mundo da música.	Música	33.000,00	30.018,70	30.000,00
07-0733	Oficinas Artísticas 01	Fabricio Inacio de Oliveira	Realização em escola pública, de oficinas de artes com enfoque nas artes cênicas, e apresentar uma pré-montagem teatral ao final do período, tendo em vista a formação e capacitação artístico-cultural de adolescentes do ensino fundamental.	Artes Cênicas	36.430,50	36.430,50	35.660,61
07-2007	Caminhos que levam para o Norte	Eduardo Sganzerla	Publicar a segunda edição do livro "Caminhos que levam para o Norte", obra do jornalista e escritor Eduardo Sganzerla, lançada em primeira edição em abril de 2000. O livro promove um "passeio" pelo panorama histórico brasileiro, a partir dos anos 50, e ajusta o foco sobre a política regional dos anos 50/60 com seu rico anedotário, revelando um panorama político, sócio-econômico que, embora voltado a uma realidade específica do estado de Santa Catarina, se aplica a todo o país, tirando evidentemente os aspectos geográficos.	Humanidades	65.061,48	65.061,48	45.000,00
10-7624	O AVENTAL DA PROFESSORA	Maria de Lourdes Scottini Heiden	TRATA-SE DE UM LIVRO INFANTIL ILUSTRADO COM FANTOCHE DA PERSONAGEM. FAZ UMA BRINCADEIRA COM OS CONTOS DE FADAS E VALORIZA O PAPEL DAS PROFISSIONAIS QUE ATUAM NAS BIBLIOTECAS ESCOLARES.	Humanidades	9.940,00	9.940,00	9.940,00

PORTARIA Nº 33, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

11 12108 - GOIANA CARNAVAL 2012 - GOIANA DOS CABOCLINHOS

IPÊ AUDIO PALCO E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS

CNPJ/CPF: 07.543.162/0001-15

Processo: 01400.038774/20-11

PE - Goiana

Valor do Apoio R\$: 692.900,00

Prazo de Captação: 20/01/2012 a 30/06/2012

Resumo do Projeto:

Realização do carnaval 2012 da cidade goiana-pe, terra dos caboclinhos, com apresentação de cortejo e palco de diversos grupos de cultura popular.

11 11703 - ENTRE QUATRO PAREDES

PADILHA E ROCKENBACH PRODUÇÕES

CULTURAIS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 09.584.256/0001-68

Processo: 01400.037168/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 468.050,00

Prazo de Captação: 20/01/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Montagem e estréia do espetáculo "Entre Quatro Paredes", obra de Jean Paul Sartre, traduzida e dirigida por Sérgio Salvá Coelho. Serão três meses de ensaios, com duração de 03 meses de temporada. O local pretendido para estréia e temporada é o Teatro FAAP, com capacidade para 506 pessoas. As sessões serão as sextas, sábados e domingos, totalizando 41 apresentações. Essa definição se dará conforme aprovação do projeto e posterior captação de recursos.

11 11711 - Sete Mares de Histórias

Boreal Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 12.706.403/0001-30

Processo: 01400.037178/20-11

PR - Curitiba

Valor do Apoio R\$: 76.570,00

Prazo de Captação: 20/01/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Espectáculo de artes cênicas pautado em uma estética particular de oralidade literária e contação de histórias voltada para o público infanto-juvenil, por meio de 20 textos retirados da obra "Pippi Meialonga", de Astrid Lindgren, intercalados em 100 apresentações, durante 14 meses. Os espetáculos serão realizados em escolas municipais e estaduais das 09 regionais da cidade de Curitiba (Bairro Novo, Boa Vista, Boqueirão, Cajuru, CIC, Portão, Matriz, Pinheirinho e Santa Felicidade).

11 11787 - Fale Comigo

Substancia Produções Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 09.402.667/0001-95

Processo: 01400.037266/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 304.400,00

Prazo de Captação: 20/01/2012 a 31/10/2012

Resumo do Projeto:

O espetáculo "Fale comigo" tem como ponto de partida os textos da escritora Luciana Saddi, adaptados para o teatro pelo diretor Maurício Paroni de Castro. O espetáculo conta com 3 atrizes e 1 ator e aborda temas como o amor, a solidão e a perene busca e dificuldade do ser humano em relacionar-se. Estão previstas duas temporadas na cidade de São Paulo, em dois diferentes teatros, totalizando 60 apresentações do espetáculo.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)

11 12649 - Futuro e Vida - Ponta Grossa

Harmonia - Sociedade Cultural, Artística e Musical

CNPJ/CPF: 02.862.350/0001-92

Processo: 01400.039470/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 134.329,20

Prazo de Captação: 20/01/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Promover 20 concertos-aula de forma gratuita para escolas públicas da cidade de Ponta Grossa no período de um ano Promover cursos gratuitos de música para estudantes de Ponta Grossa durante o período de um ano. Aumentar o público apreciador da música erudita e expandir o conceito da cultura musical nas escolas públicas. Formar um conjunto musical que servirá como modelo e incentivo para a juventude de Ponta Grossa.

11 11762 - Jazz Na Faixa - Shows Indoor

PANNONICA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME

CNPJ/CPF: 11.058.555/0001-00

Processo: 01400.037240/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 298.250,00

Prazo de Captação: 20/01/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Jazz Na Faixa - Shows Indoor

11 12526 - Projeto Musical e Educacional

Mudando os Caminhos

PANNONICA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME

CNPJ/CPF: 11.058.555/0001-00

Processo: 01400.039306/20-11

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 283.400,00

Prazo de Captação: 20/01/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O projeto prevê aulas de inicialização musical instrumental a 50 jovens da rede pública na cidade de São Paulo-SP. Além de aulas de música, serão realizadas work shows com grandes nomes da música instrumental brasileira como forma de incentivar e estimular os jovens. Ao final do período inicial do projeto acontecerá um show Jam session com os alunos participantes do projeto músicos consolidados na música instrumental.

11 9030 - II MOSTRA DA MÚSICA

INSTRUMENTAL GAÚCHA

ASSOCIAÇÃO CULTURAL ARAUCARIA DE

PINHAL DA SERRA

CNPJ/CPF: 08.002.890/0001-82

Processo: 01400.030157/20-11

RS - Pinhal da Serra

Valor do Apoio R\$: 121.900,00

Prazo de Captação: 20/01/2012 a 31/07/2012

Resumo do Projeto:

Será realizada a II Mostra da Música Instrumental Gaúcha, juntamente com a Festa da Integração, no Município de Pinhal da Serra, RS. Os candidatos deverão se inscrever. Agrupados por categoria (gaita, violão, baixo, acordeão, solo, duplas e grupo musical) e a reapresentação dos vencedores será no dia 22 de abril com apresentação de Grupo Musical Gaucho. A primeira Mostra foi realizada em 2011, cujo Pronac foi o n. 107347

ÁREA: 6 HUMANIDADES - LIVROS DE VALOR

ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

11 2846 - LIVRO DE POESIAS: PARA TODAS

AS MULHERES

PEDRO GERALDO DOS SANTOS

CNPJ/CPF: 385.668.346-15

Processo: 01400.007461/20-11

MG - Sabará

Valor do Apoio R\$: 35.320,25

Prazo de Captação: 20/01/2012 a 31/05/2012

Resumo do Projeto:

Publicação de um livro de poesias, com acrósticos escritos a partir de nomes femininos, num total de 70 poemas. Pretende-se homenagear as mulheres num momento histórico, em que elas ocupam o cenário nacional.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

11 4347 - Brasil Brasileiro - Ary Barroso

Ibero Digital Editora Sociedade Simples Ltda.

CNPJ/CPF: 08.593.604/0001-09

Processo: 01400.019864/20-11

SP - Santana de Parnaíba

Valor do Apoio R\$: 1.059.560,00

Prazo de Captação: 20/01/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Produção de um Box com 20 CDs com 278 canções oficiais do compositor, contendo no encarte as letras, comentários, apresentações e créditos. A tiragem será de 2.000 (dois mil) exemplares totalizando 40.000 CDs, com doações para Bibliotecas Públicas, Ministério e apoiadores.

PORTARIA Nº 34, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

11 2699 - Manutenção e Temporada IMPROCEDENTE

Débora Olívia Vieira

CNPJ/CPF: 053.469.956-17

MG - Belo Horizonte

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

10 12145 - Povo da Rua - teatro de grupo - Pesquisa,

Montagem e Intercâmbio Artístico Brasileiro

Associação Cultural Povo da Rua

CNPJ/CPF: 08.659.330/0001-03

RS - Porto Alegre

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

11 5112 - Carnaval da Império do Sol 2012

Sociedade Cultural Beneficente Carnavalesca Império do

Sol

CNPJ/CPF: 00.710.450/0001-78

RS - São Leopoldo

Período de captação: 01/01/2012 a 30/03/2012

11 2506 - Coberto de glória A incrível saga do Cabo

Laurindo de Mangueira e da cuíca que parecia

Um boi mugind

DASDUAS Produções Artísticas LTDA

CNPJ/CPF: 12.045.615/0001-13

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

11 5087 - Espetáculos Infantis 2011

Patrícia Alzira Proscêncio

CNPJ/CPF: 860.711.229-53

PR - Londrina

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

11 5123 - Despertar para a dança

Serviço Social da Indústria - Curitiba/PR

CNPJ/CPF: 03.802.018/0001-03

PR - Curitiba

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

11 2740 - ShakesParque

NOVO SEculo PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

CNPJ/CPF: 39.528.070/0001-52

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

11 2679 - CABARÉ LEBRÃO

NOVO SEculo PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

CNPJ/CPF: 39.528.070/0001-52

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

10 1928 - Manutenção Companhia Jovem

Ballet de Santa Catarina

INSTITUTO JOVEM BALLEt DE SANTA CATARINA

CNPJ/CPF: 10.605.010/0001-04

SC - Florianópolis

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

11 2465 - MITI - Mostra Internacional de Teatro Infantil

ASSOCIAÇÃO DAS ARTES, COMUNICAÇÃO E

CULTURA DE MATO GROSSO - ACENICA

CNPJ/CPF: 10.655.946/0001-40

MT - Cuiabá

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

11 5057 - Moto Sensível

FABIO SÁ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME

CNPJ/CPF: 09.267.362/0001-18

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

11 2746 - MÓVEIS

Meia Lua de Compasso Produções Artísticas Ltda. ME

CNPJ/CPF: 13.363.132/0001-20

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

11 2468 - Tour teatral em Parati

Daniela Dezan - ME

CNPJ/CPF: 07.708.309/0001-80

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

11 2601 - Espetáculo O Sobrado - Circulação 2012

Daniela Nunes Lopes

CNPJ/CPF: 953.883.200-06

RS - Porto Alegre

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

10 12203 - 2º Festival de Teatro Infantil de São Carlos/SP

PALCO ABERTO: TEATRO PARA CRIANÇAS

TOKPOTOK TEATRO E ANIMAÇÃO INFANTIL LTDA

CNPJ/CPF: 10.617.711/0001-63

SP - São Carlos

Período de captação: 01/01/2012 a 26/11/2012

11 5080 - CENAS FENAVINHO

Festa Nacional do Vinho e Exposição Agroindustrial

CNPJ/CPF: 87.551.701/0001-05

RS - Bento Gonçalves

Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012



	11 2694 - Circulação nacional do espetáculo teatral É SÓ UMA FORMALIDADE Agentz Produções Culturais Ltda. CNPJ/CPF: 03.173.270/0001-92 MG - Belo Horizonte Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 10 3913 - O GRANDE CIRCO MÍSTICO Show Brás Produções Artísticas Ltda. CNPJ/CPF: 28.119.899/0001-85 RJ - Rio de Janeiro Período de captação: 19/01/2012 a 31/12/2012 11 2674 - REB LIPPE V ASSESSORIA E PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA. CNPJ/CPF: 12.489.319/0001-01 RJ - Rio de Janeiro Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 5107 - O GATO MALHADO E A ANDORINHA SINHA: O AMOR ENTRE AS DIFERENÇAS. Janaina Chelo Amaral Galdi CNPJ/CPF: 222.442.418-31 SP - São Carlos Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 8026 - Projeto Invasão - Programação anual Centro Cultural barco 2012 CENTRO CULTURAL B_ARCO LTDA - ME CNPJ/CPF: 07.687.516/0001-03 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 08 10416 - Céu Está Vazio (O) Jorge Moura Caetano Rocha CNPJ/CPF: 789.125.807-44 RJ - Rio de Janeiro Período de captação: 19/01/2012 a 31/12/2012 11 2663 - Anjo Malaquias - Itinerância II Da Personna - Produtora de Arte Dramática Ltda. ME CNPJ/CPF: 38.742.557/0001-70 RJ - Rio de Janeiro Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 2661 - Navegar é Preciso - Itinerância II Da Personna - Produtora de Arte Dramática Ltda. ME CNPJ/CPF: 38.742.557/0001-70 RJ - Rio de Janeiro Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 08 6531 - Polacas (As) Bonecas Quadradas Produções Artísticas Ltda. CNPJ/CPF: 08.586.675/0001-76 RJ - Rio de Janeiro Período de captação: 01/01/2012 a 29/02/2012 11 2793 - Projeto Pequeno Grande Cidadão Casa de Cultura Arte in Foco. CNPJ/CPF: 08.824.860/0001-51 RJ - Barra Mansa Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 2781 - CABARECHT - Turnê 2011 Maria Aparecida Guimarães Campiolo CNPJ/CPF: 871.574.898-72 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 5165 - Quem não Dança Balança a Criança Um espetáculo interativo e multimídia Raquel E. Grabauska Produções CNPJ/CPF: 05.001.457/0001-34 RS - Porto Alegre Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 2769 - Esta Criança Renata Sorrah Produções Artísticas Ltda. CNPJ/CPF: 29.269.651/0001-63 RJ - Rio de Janeiro Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 5166 - É só amor apenas eu Ricardo Silva Malta CNPJ/CPF: 252.981.248-95 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 5206 - Grupo de Performance Artística Saltimbancos do Aldeia 2012 Aldeia Movimento Pró Cultura CNPJ/CPF: 00.417.902/0001-28 SP - Limeira Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 2534 - Grupo de Dança 1º Ato - Dançando na Escola Ano II Grupo de Dança 1º Ato CNPJ/CPF: 20.446.332/0001-01 MG - Belo Horizonte Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 2726 - Maria Gomes QUINTAL RIO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA CNPJ/CPF: 10.438.689/0001-94 RJ - Rio de Janeiro Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012	ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º) 11 2575 - Recitais 2011 CORAL UNA VOZ CNPJ/CPF: 05.596.975/0001-48 SP - Cruzeiro Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 10 1418 - Brasília Festival - Mostra de Música Instrumen- tal Studio K Sonorização e Iluminação Profissional Ltda. CNPJ/CPF: 73.816.183/0001-91 GO - Goiânia Período de captação: 01/01/2012 a 13/07/2012 10 1494 - Cuiabá Festival - Mostra de Música Instrumen- tal Studio K Sonorização e Iluminação Profissional Ltda. CNPJ/CPF: 73.816.183/0001-91 GO - Goiânia Período de captação: 01/01/2012 a 14/07/2012 10 1613 - Palmas Festival - Mostra de Música Instrumen- tal Studio K Sonorização e Iluminação Profissional Ltda. CNPJ/CPF: 73.816.183/0001-91 GO - Goiânia Período de captação: 01/01/2012 a 14/07/2012 10 12152 - DO CHORO AO SAMBA UMA TRAJETÓ- RIA DE 25 ANOS - ZÉ DA VELHA E SILVÉRIO PONTES Idear Produção Comunicação e Marketing LTDA CNPJ/CPF: 03.973.333/0001-95 MG - Belo Horizonte Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 10 2190 - Orquestra Infanto Juvenil de Violões do Lar das Crianças II Congregação Israelita Paulista CNPJ/CPF: 60.766.060/0001-41 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2012 a 24/06/2012 10 12142 - Farra da Ópera Elisabete Mendonça Silva do Carmo CNPJ/CPF: 904.651.216-91 MG - São João Del Rei Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 2523 - Um Piano do Brasil Eneida Jacobina Rebouças CNPJ/CPF: 07.955.984/0001-03 BA - Salvador Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 2761 - Cultura Musical Fabio Korsakov CNPJ/CPF: 048.577.148-92 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 2684 - ORQUESTRA JOVEM DO BRASIL Ação Social pela Música - ASM CNPJ/CPF: 03.313.239/0001-00 RJ - Rio de Janeiro Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 9544 - Nova Ensemble FLIBLIO FERREIRA DE SOUZA 02647740941 CNPJ/CPF: 12.464.489/0001-31 PR - Curitiba Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 2662 - Poema Musical Confissões GVianna Produções Culturais CNPJ/CPF: 09.269.919/0001-50 MG - Belo Horizonte Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 2791 - AQUILO DEL NISSO NA ASA DO GONZA- GA JOSÉ ANTONIO CORREIA ALEXANDRE - ME CNPJ/CPF: 09.149.515/0001-22 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 9863 - Seleção Brasileira de Música Instrumental Instituto Século XXI CNPJ/CPF: 12.468.555/0001-41 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 2461 - Ceará Sonoro Shows de música instrumental MACIKLEY DA SILVA PEREIRA CNPJ/CPF: 649.348.533-91 CE - Fortaleza Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 7381 - Kaoll & Lanny Gordin Infra Consult Desenvolvimentos de Mercados S/S Ltda. CNPJ/CPF: 08.853.650/0001-91 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012	11 8068 - QUERÊNCIA DO NORTE - 56 ANOS DE HISTÓRIA Entidade de Prática Desportiva, Cultural e Comunitária de Ação Social Blumenau CNPJ/CPF: 07.252.954/0001-30 SC - Blumenau Período de captação: 01/01/2012 a 30/04/2012 11 2514 - Clássicos na Vila - A orquestra circulando pelas Vilas e promovendo cidadania através da arte e cultura Orquestra e Coral Ars Musicalis CNPJ/CPF: 09.321.777/0001-22 SP - Campinas Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 5086 - Violões Artes Trio Welton Leandro de nadaí CNPJ/CPF: 216.542.838-60 SP - Rio Claro Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 2701 - PROJETO MAMA ÁFRICA FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO CNPJ/CPF: 363.600.313-53 MA - Imperatriz Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18) 11 9852 - Exposição Tutankhamon a tumba e seus tesouros Brasil Cultural Produções Artísticas Ltda. - ME CNPJ/CPF: 08.366.482/0001-00 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 4536 - O triciclo chinês - objeto e arte Aori Comunicação, Marketing e Produções Culturais Ltda. CNPJ/CPF: 05.466.852/0001-92 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 10 12248 - Memória e Foto Loanny costa Carneiro CNPJ/CPF: 010.349.023-00 CE - Fortaleza Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 2481 - Elizabeth Fonseca e Gilberto Paim aa design e produção CNPJ/CPF: 31.910.375/0001-12 RJ - Rio de Janeiro Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 3903 - Turnê Artística 2 Milton César de Oliveira CNPJ/CPF: 330.052.901-82 GO - Goiânia Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 3771 - PROJETO SASSAFRÁS Rosana Ledra Baldessar CNPJ/CPF: 419.519.139-49 SC - São José Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18) 06 1973 - Projeto de Restauro da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba CNPJ/CPF: 76.613.835/0001-89 PR - Curitiba Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 10 12159 - JOÃO CÂMARA - PRESERVAÇÃO E MEMÓRIA: 50 ANOS DE PRODUÇÃO ARTÍSTICA GRASIELA LUIZA MANZANO CNPJ/CPF: 245.453.738-95 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 09 6786 - PROJETO CASA DO CHORO Instituto Casa do Choro CNPJ/CPF: 03.405.308/0001-05 RJ - Rio de Janeiro Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 2752 - Acervo Brasil Orlando de Barros Horta Junior CNPJ/CPF: 447.491.478-34 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 2502 - Difusão da Memória do Eng. E Sanitarista Armando Fonzari Pera ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA SABESP CNPJ/CPF: 56.765.472/0001-90 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 10 12241 - Construção do Teatro Municipal de Guararema ASSOCIACAO MOGIANA DE ACOES PARA A CIDADANIA - AMAC CNPJ/CPF: 04.604.585/0001-00 SP - Mogi das Cruzes Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012 11 2634 - CUMBUCA Associação Cultural Sons da Mata CNPJ/CPF: 11.562.681/0001-06 MG - Leopoldina Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
--	--	---	--

ÁREA: 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO(ART. 18)
11 2616 - FÊ
ADRIANA ZEBRAUSKAS
CNPJ/CPF: 173.318.298-58
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 2572 - OURO PRETO (título provisório)
MARILIA SCALZO
CNPJ/CPF: 066.551.138-81
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 2707 - As Melhores Reportagens do Jornal de Letras
Instituto Antares
CNPJ/CPF: 01.498.051/0001-58
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 1850 - XV Bienal Internacional do Livro do Rio de Janeiro
Fagga Promoção de Eventos S/A
CNPJ/CPF: 05.494.572/0001-98
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 30/03/2012
11 2404 - FUNDAÇÃO CASA DE JORGE AMADO- 25 ANOS DE UMA CASA DE PALAVRAS.
Fundação Casa de Jorge Amado
CNPJ/CPF: 15.236.623/0001-35
BA - Salvador
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 2528 - RESGATE DA CULTURA POPULAR - TRADIÇÃO ORAL - DA POPULAÇÃO RURAL E PESCADORES ARTESANAIS DESCENDENTE Moana Sociedade do Ser
CNPJ/CPF: 05.047.868/0001-60
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 2593 - ZOÊ (título provisório)
Luiz Rogério Pena de Assis
CNPJ/CPF: 218.330.952-00
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
09 5630 - Soldados da Borracha: Uma história do Ceará e do Acre
M. Margarita Hernández Pascual
CNPJ/CPF: 00.993.636/0001-81
CE - Fortaleza
Período de captação: 19/01/2012 a 31/12/2012
11 2487 - Publicação e lançamento do livro "Um Conto em cada canto".
Terezinha Porto Sequeira
CNPJ/CPF: 037.014.253-53
CE - Fortaleza
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 2558 - Temperos do Brasil
MARIA MARCONDES DUPRAT CARDOSO ME
CNPJ/CPF: 05.432.736/0001-52
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 2516 - PORTO ALEGRE REVELADA
Mardoce Produções
CNPJ/CPF: 09.315.837/0001-02
RS - Porto Alegre
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 12245 - Claudia Bakker
Múltiplos Projetos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 07.913.845/0001-17
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 0682 - As descobertas do Brasil
Casa da Palavra Produção Editorial Ltda.
CNPJ/CPF: 01.609.506/0001-65
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 5114 - Crônicas Contemporâneas
Natalino Barbosa do Couto
CNPJ/CPF: 143.954.016-00
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 7158 - I Mostra Filmes e Palavras
RENATA A. RIZEK CONFRARIA EVENTOS - ME
CNPJ/CPF: 10.267.945/0001-28
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 2794 - Projeto Mar Doce Lar
Sabrina Souza Oliveira
CNPJ/CPF: 267.343.088-12
SP - Itu
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

GRE

10 12150 - A praia
CARBONO DESIGN, FOTOGRAFIA E TEXTO LTDA
CNPJ/CPF: 06.637.230/0001-42
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
11 2606 - CONFERÊNCIA NO CERRADO
ASSOCIAÇÃO DAS ARTES, COMUNICAÇÃO E CULTURA DE MATO GROSSO - ACENICA
CNPJ/CPF: 10.655.946/0001-40
MT - Cuiabá
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 5058 - Rupestra
Raruti Comunicação e Design
CNPJ/CPF: 06.987.816/0001-37
DF - Brasília
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 5208 - ROUNIN - Espetáculo Multimídia de Rua
Circulação Nacional
Associação Coletivo Terceira Margem
CNPJ/CPF: 12.891.944/0001-85
SC - Itajaí
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 5088 - O GUÁIBA - HISTÓRIAS DE PORTO ALE-
Luiz Eduardo Robinson Achutti
CNPJ/CPF: 334.955.800-34
RS - Porto Alegre
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 8816 - 11 Festival de Arte Serrinha
Delduque Produções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 04.208.961/0001-47
SP - Bragança Paulista
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
09 0250 - PROJETO ESCOLA COMUNIDADE MERCK
Serviço Social da Indústria - Sesi - RJ
CNPJ/CPF: 03.851.171/0001-12
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 2475 - INOCENTES CARNAVAL 2012
Grêmio Recreativo Escola de Samba Inocentes de Belford Roxo
CNPJ/CPF: 30.646.434/0001-24
RJ - Belford Roxo
Período de captação: 01/01/2012 a 30/03/2012
10 12240 - Caravana Cultural, Produtiva e Solidária Bloco Afro Didá Carnaval 2012.
Associação Educativa e Cultural Didá
CNPJ/CPF: 73.904.641/0001-44
BA - Salvador
Período de captação: 01/01/2012 a 30/03/2012

ANEXO II

naval

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
11 2646 - O Brasil das Orquestras Populares
Fomenta Produções Artísticas e Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 07.989.945/0001-27
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 2815 - Sarau
PEDRA DA GÁVEA PRODUTORA E COMUNICAÇÕES S/A
CNPJ/CPF: 07.438.421/0001-48
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 2635 - TURNÊ SHOWS (Vai Rolar a Festa) no car-
De Caldas Novas fevereiro de 2012
SANDRO VITOR DE JESUS QUEIROZ
CNPJ/CPF: 00.599.809/0001-81
GO - Goiânia
Período de captação: 01/01/2012 a 30/03/2012
11 2776 - Festeira
Janaína Rodrigues de Brito
CNPJ/CPF: 047.178.776-08
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 2618 - Inquieto
IN9 AGENCIA DE PUBLICIDADE, MARKETING E ASSESSORIA LTDA
CNPJ/CPF: 10.281.399/0001-80
DF - Brasília
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

11 2415 - XXIII FECAM - Festival da Canção de Cardoso Moreira
E. A. L. COELHO ROBERTO - ME
CNPJ/CPF: 05.622.129/0001-55
RJ - Campos dos Goytacazes
Período de captação: 01/01/2012 a 21/06/2012
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)
11 2681 - Festival Bon Odori 2011
ASSOCIAÇÃO NIPO BRASILEIRA DE GOIAS
CNPJ/CPF: 37.427.192/0001-27
GO - Goiânia
Período de captação: 01/01/2012 a 18/07/2012
09 5022 - Reforma do Anexo do MASP
Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriand
CNPJ/CPF: 60.664.745/0001-87
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
11 5242 - XV Congresso Brasileiro de Numismática
Sociedade numismática brasileira
CNPJ/CPF: 62.808.555/0001-11
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
ÁREA :6 HUMANIDADES - (ART26)
10 12200 - INVASÕES FRANCESAS NO BRASIL
Gallas, Disperati Serviços Empresariais Ltda.
CNPJ/CPF: 08.237.092/0001-30
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
06 2090 - Le Monde Diplomatique - Brasil
Pólis-Instituto de Estudo, Formação e Assessoria em Políticas Sociais
CNPJ/CPF: 57.752.206/0001-95
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2012 a 31/01/2012
ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)
10 2530 - São Luis do Paraitinga: memória, identidade e Reconstrução
Associação Mantenedora Assistencial Educacional - SIDARTA
CNPJ/CPF: 02.111.345/0001-48
SP - Cotia
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 12193 - CANGALHA E O EXPRESSO CULTURAL
Francinaldo Araújo de Santana
CNPJ/CPF: 059.032.195-19
BA - Araci
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 12206 - Cortejo Carnavalesco do Ceará
Lumiar Comunicação e Consultoria Ltda.
CNPJ/CPF: 02.395.784/0001-20
CE - Fortaleza
Período de captação: 01/01/2012 a 30/03/2012
11 5077 - FACTA - Revista Eletrônica de Bolso
Frederico Braga Torres Paulino
CNPJ/CPF: 035.707.866-76
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012
10 12215 - Prêmio de Excelência da Viola Caipira 2011
IBVC Instituto Brasileiro da Viola Caipira
CNPJ/CPF: 08.962.445/0001-64
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2012 a 31/12/2012

RETIFICAÇÕES

No enquadramento do projeto na portaria de aprovação nº. 0641/11 de 04 de novembro de 2011, publicada no D.O.U. n.º 213 de 07 de novembro de 2011, Seção 1, página 62, referente ao Processo: 01400.018134/2010-17, Projeto "Passeio Cultural" - Pronac: 10-8795.

Onde se lê: ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)
Leia-se: ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
No valor na portaria de aprovação nº. 0591/10 de 05/11/2010, publicada no D.O.U. de 08/11/2010, Seção 1, referente ao Processo:01400.015762/2010-41, Projeto "FESTIVAL DE JAZZ PARATY LATINO" - Pronac: 10-7433.

Onde se lê: Valor de apoio: R\$ 956.569,00
Leia-se: Valor de apoio: R\$ 965.569,00



Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 6/GC6, DE 6 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre a indenização aos cofres públicos, em ressarcimento de despesas efetuadas pela União com a realização de cursos ou estágios frequentados por militares da Aeronáutica.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 6.165, de 9 de dezembro de 1974; art. 97, 116, § 2º e 117, da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980; art. 1º da Lei nº 9.297, de 25 de junho de 1996; no inciso XIV, do art. 23, da estrutura Regimental do COMAER, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009; art. 21, do Decreto nº 76.323, de 22 de setembro de 1975 e o que consta no Processo 67800.007938/2011-77, resolve:

Art. 1º Os militares do Comando da Aeronáutica, ao afastarem-se do serviço ativo, indenizarão ao Erário as despesas realizadas pela União e oriundas da sua preparação, formação, adaptação ou da realização de cursos ou estágios, no âmbito do COMAER ou fora dele, seja no país ou no exterior, em atendimento aos prazos e normas estabelecidas na legislação e regulamentação vigentes, ao disposto nesta Portaria, de acordo com os cálculos elaborados pelos ODGSA, pela SDPP ou pelas OM que coordenaram, custearam ou ministraram eventos de ensino e as situações abaixo discriminadas:

I - Oficial que solicitar demissão do serviço ativo;

II - Oficial demitido "ex-offício" ou praça que requerer transferência para a reserva remunerada por terem passado a exercer cargo ou emprego público civil permanente; e

III - Militar que solicitar transferência para a reserva remunerada por conclusão do tempo de serviço.

Parágrafo Único. Os cálculos a que se refere o caput deste artigo serão homologados pela Subsecretaria de Contabilidade da Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica (SUCONT/SE-FA).

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, adotam-se as seguintes conceituações:

I - Cursos ou Estágios de Preparação - são aqueles destinados a ministrar instrução considerada como pré-requisito para o ingresso em outros cursos ou estágios, de interesse do COMAER;

II - Cursos ou Estágios de Formação - são aqueles que têm por finalidade qualificar e habilitar militares para o exercício de cargos e funções inerentes aos postos ou graduações iniciais dos diversos quadros e especialidades do pessoal do COMAER;

III - Cursos ou Estágios de Adaptação - são aqueles destinados a ministrar instrução a profissionais já formados, para o desempenho das atividades atribuídas aos níveis iniciais de determinado Quadro;

IV - Cursos ou Estágios de Pós-formação - são aqueles realizados após o término de cursos ou estágios de formação ou adaptação, ministrados no âmbito do COMAER ou não, no País ou no exterior, e destinados ao aprimoramento do militar para desempenho de atividades de natureza militar e/ou técnico-especializada; e

V - Oficial demissionário - é o oficial que deverá ser excluído e desligado do Serviço Ativo, em razão de solicitação de demissão ou ter que ser demitido "ex-offício" por ter sido empossado em cargo ou emprego público civil permanente, estranho a sua carreira, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 3º O valor da indenização devida pelo oficial que solicitar demissão ou for demitido "ex-offício" por haver passado a exercer cargo ou emprego público civil permanente, pelo militar que requerer transferência para a reserva remunerada, decorrerá da situação legal em que o militar estiver enquadrado e será calculado ou informado pelo DEPENS (PLAMENS), ODGSA (PLAMTAX), SDPP (remuneração mensal no exterior) ou pela OM que ministrou ou coordenou os respectivos cursos ou estágios, que encaminharão à SEFA para homologação, as informações previstas nas Instruções em anexo a esta Portaria(*).

§ 1º O valor da indenização referente a outros cursos ou estágios realizados pelo militar, no país ou no exterior, no âmbito do COMAER ou em órgãos estranhos ao mesmo, inclusive em decorrência de patrocínio, off set, convênios, contratos ou acordos firmados será encaminhado oficialmente à SEFA pelo ODGSA que coordenou ou pela OM que coordenou, custeou ou ministrou o respectivo curso ou estágio.

§ 2º Os valores referenciados no caput deste artigo e no seu parágrafo primeiro deverão ser, obrigatoriamente, acompanhados de planilhas relativas a cada item de custo, contendo, quando for o caso, as respectivas taxas de conversão para moeda nacional ou de atualização monetária.

Art. 4º O oficial que contar menos de cinco anos de oficialato e pedir demissão do serviço ativo ou o oficial que for demitido ex-offício por ter passado a exercer cargo ou emprego público civil permanente, indenizará as despesas feitas pela União, com a sua preparação, formação ou adaptação.

Art. 5º O oficial que pedir demissão do serviço ativo ou o oficial demitido ex-offício por haver passado a exercer cargo ou emprego público civil permanente, estranho a carreira militar, e que tenha realizado qualquer curso ou estágio, no país ou no exterior, por conta da União, indenizará todos os custos correspondentes aos cursos ou estágios realizados, caso não tenha decorrido, a contar da data da conclusão dos mesmos, os seguintes prazos:

I - dois anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a dois meses e inferior a seis meses; ou

II - três anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a seis meses e igual ou inferior a dezoito meses; ou

III - cinco anos, para curso ou estágio de duração superior a dezoito meses.

Parágrafo Único. Os custos a serem indenizados pelo demissionário referentes aos cursos ou estágios previstos neste artigo serão também acrescidos, se for o caso, daqueles relativos aos cursos ou estágios previstos no art. 4º desta Portaria.

Art. 6º O militar que requerer transferência para a reserva remunerada, tendo realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a seis meses, no exterior, por conta da União, não havendo decorrido três anos da data de sua conclusão, indenizará, em moeda nacional, todos os custos inerentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive ajuda de custo, transporte e a diferença entre a remuneração recebida no exterior e a que faria jus no Brasil, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo não se aplica:

a) aos oficiais que deixem de ser incluídos em Lista de Escolha, quando nela tenha constado oficial mais moderno do seu respectivo Quadro; e

b) aos militares transferidos para a reserva remunerada "ex-offício".

Art. 7º O oficial do Corpo de Oficiais da Aeronáutica, da Ativa, que estiver cursando ou que tenha concluído curso regular no Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, deverá indenizar os custos despendidos pela União, inerentes ao referido curso, caso solicite demissão do serviço ativo ou transferência para a reserva remunerada, nas seguintes situações:

I - antes de decorridos cinco anos após a conclusão do Curso do ITA; ou

II - antes de decorridos cinco anos de interrupção em qualquer um dos três anos do Curso Profissional.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplicar-se-á, também, ao oficial do Corpo de Oficiais da Aeronáutica, da Ativa, matriculado ou que venha a matricular-se no Instituto Militar de Engenharia - IME.

Art. 8º O aluno do ITA, convocado como Aspirante-a-Oficial de Infantaria da Aeronáutica, estagiário de Engenharia, que for desligado, a pedido, em qualquer fase do Curso Profissional, será obrigado a indenizar as despesas efetuadas com sua formação, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 9º Para os efeitos desta Portaria, entende-se por duração do curso ou estágio o período durante o qual o militar permaneceu, ininterruptamente, na situação de aluno ou estagiário, mesmo que, neste período, tenha frequentado cursos e/ou estágios sucessivos, inter-relacionados ou não, em um ou mais estabelecimentos de ensino.

Art. 10. Para o cálculo da indenização devida por oficial demissionário pertencente aos Quadros da Ativa da Aeronáutica e que possua menos de cinco anos de oficialato, e que tenha realizado curso ou estágio no país, nos termos do art. 4º, serão considerados:

I - o período de duração dos Cursos de Preparação, de Formação ou de Adaptação e dos demais cursos ou estágios ministrados, conforme o caso:

a) pela Academia da Força Aérea - AFA;

b) pelos Centros de Instrução do COMAER;

c) pelos Institutos do COMAER;

d) por outros estabelecimentos de ensino ou OM do COMAER; e

e) por outras Instituições, estranhas ao COMAER.

II - os fatores de custos:

a) básicos e individuais inerentes aos cursos ou estágios, apurados de acordo com o art. 3º e atendendo ao disposto nas Instruções em anexo a esta Portaria; e

b) quaisquer outros custos inerentes à realização dos cursos ou estágios, de acordo com o contido nesta Portaria e nas Instruções em anexo.

Art. 11. Para o cálculo da indenização devida por oficial demissionário, que tenha realizado curso ou estágio no exterior, nos termos do art. 5º, serão considerados:

I - o período de realização do curso ou estágio no exterior;

e

II - como fatores de custo:

a) a diferença entre o valor da remuneração bruta e outros direitos remuneratórios pagos ao militar em moeda estrangeira, convertidos em moeda nacional pela cotação do dia do seu recebimento e o valor da remuneração bruta e outros direitos remuneratórios a que o militar faria jus no Brasil na mesma data considerada, apurados durante o período de realização do curso ou estágio e de acordo com a legislação em vigor;

b) o valor do curso ou estágio no exterior, em moeda nacional; e

c) quaisquer outras despesas relacionadas com a realização do curso ou estágio no exterior, de acordo com a Instrução em anexo a esta Portaria.

Art. 12. Para o cálculo da indenização devida por oficial demissionário com menos de cinco anos de oficialato, que tenha realizado curso ou estágio no país ou no exterior, nos termos do art. 4º e 5º desta Portaria, serão considerados os períodos de realização dos cursos ou estágios, sucessivos ou não, e computados cumulativamente os custos correspondentes, a seguir especificados:

I - a cursos ou estágios realizados no país, nos termos dos incisos I e II do art. 10; e

II - a cursos ou estágios realizados no exterior, nos termos dos incisos I e II do art. 11.

Art. 13. Para o cálculo da indenização devida por oficial demissionário, com mais de cinco anos de oficialato, que tenha realizado qualquer curso ou estágio, nos termos do art. 5º, os custos serão computados cumulativamente, considerando:

I - os períodos, sucessivos ou não, em que o militar permaneceu como aluno ou estagiário, no País;

II - os custos dos cursos ou estágios no País, apurados de acordo com os incisos I e II do art. 10; e

III - os cursos ou estágios no exterior, apurados de acordo com o inciso II do art. 11.

Art. 14. No cálculo do valor da indenização devida pelo militar que requerer transferência para a reserva remunerada, e que realizou qualquer curso ou estágio no exterior, nos termos do art. 6º, serão considerados os fatores de custos estabelecidos no inciso II art. 11, computados no período em que o mesmo permaneceu como aluno ou estagiário no exterior.

Art. 15. No estabelecimento do valor da indenização devida, os custos dos cursos ou estágios apurados serão atualizados monetariamente até a data em que for protocolado o documento de demissão ou de transferência para a reserva remunerada na Organização Militar (OM) à qual o militar estiver vinculado ou até a data da posse do oficial demissionário em cargo ou emprego público civil permanente, em função:

I - do coeficiente de atualização monetária adotado pelo Governo Federal (IPCA ou outro índice oficial que o substitua); e

II - da taxa oficial de câmbio obtida por intermédio de consulta ao sistema de conversão de moeda no endereço eletrônico do Banco Central (www.bacen.gov.br) ou da utilização das taxas de câmbio obtidas por meio da transação "contaxia" no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI).

Art. 16. O valor da indenização será depreciado de maneira uniforme e considerando a proporcionalidade entre o tempo que decorreu após o oficialato e o término do evento de ensino, separadamente para cada curso ou estágio realizado, em função do tempo de duração dos mesmos e do tempo mínimo de permanência obrigatória no serviço ativo estabelecidos na legislação que trata deste assunto.

§ 1º No caso em que ocorra a superposição do período de permanência no Serviço Ativo, devido à realização de outro curso ou estágio, no País ou exterior, não cessará o direito à depreciação referente ao curso ou estágio anteriormente realizado, nem a contagem do tempo de permanência no serviço ativo a ele relacionado.

§ 2º Na ocorrência de tempo de permanência no serviço ativo, remanescente de curso ou estágio anterior, após a conclusão de cursos ou estágios posteriores, os tempos de permanência obrigatória serão contados, para cada um, concomitantemente, a partir da data de conclusão de cada curso ou estágio.

Art. 17. Serão consideradas, para efeito de depreciação da indenização devida pelo oficial demissionário ou pelo militar que requerer transferência para a reserva remunerada, conforme o caso, a data da conclusão do curso ou estágio, a data de promoção a 2º Tenente do oficial oriundo da AFA, a data de nomeação como oficial, quando se tratar de cursos de preparação ou de estágios de adaptação direcionados aos demais quadros de oficiais da ativa da Aeronáutica, a data em que foi protocolado o documento de demissão ou de transferência para a reserva remunerada na OM à qual o militar estiver vinculado ou a data da posse do oficial demissionário que tenha assumido cargo ou emprego público civil permanente.

Parágrafo Único. Para efeito de depreciação da indenização devida, de que trata este artigo, serão consideradas frações do ano civil, expressas em dias, nos termos do art. 66 da Lei nº 9.784/1999 (Processo Administrativo).

Art. 18. Compete ao DEPENS ou aos ODGSA encaminhar à SUCONT/SEFA para homologação, respectivamente, os valores de indenização referentes às diárias, transporte e quantitativo pago pelo evento, se for o caso, do PLAMENS EXT ou do PLAMTAX, conforme disposto no Anexo "A" ou "B" desta Portaria.

§ 1º As informações acima mencionadas deverão conter os quantitativos em moeda estrangeira e sua conversão para moeda nacional, utilizando-se como parâmetro, a data de encerramento dos cursos ou estágios e devidamente atualizadas monetariamente de acordo com o disposto nesta Portaria.

§ 2º No tocante às missões do PLAMENS BR, compete ao DEPENS encaminhar os valores relativos aos custos aplicados para a realização dos referidos eventos de ensino, com as devidas atualizações monetárias.

§ 3º Quando se tratar de missões no exterior com pagamento mensal de remuneração, o encargo de cálculo dos valores considerados estão afetos à SDPP.

Art. 19. Compete à OM que coordenou ou ministrou diretamente cursos ou estágios no país, passíveis de indenização, encaminhar à SUCONT/SEFA para homologação, TRÊS originais das planilhas dos custos básicos, devidamente atualizadas monetariamente e rubricadas pelo oficial responsável, constantes da listagem encaminhada pela OM solicitante do militar demissionário.

Parágrafo Único. A OM que custear cursos ou estágios, fora do âmbito do COMAER, com recursos próprios, também deverá informar à OM solicitante as despesas consideradas desses eventos de ensino incluindo-se, se for o caso, transporte, ajudas de custo ou diárias.

Art. 20. Compete à Subsecretaria de Contabilidade - SUCONT/SEFA conferir a atualização monetária realizada pelas OM e homologar as planilhas que contenham as despesas relativas aos cursos ou estágios passíveis de indenização realizados pelos militares demissionários e encaminhadas pelo DEPENS (PLAMENS), pelos ODGSA (PLAMTAX) ou OM que coordenaram ou ministraram os eventos de ensino no país. Deverá providenciar que, além do documento original que permanecerá no seu arquivo, uma cópia seja encaminhada, em caráter URGENTE, para inclusão no processo, à OM do militar demissionário e outra para a OM que coordenou ou ministrou os referidos cursos ou estágios.

§ 1º Poderá encaminhar diretamente à OM solicitante, devidamente atualizados monetariamente, originais autenticados das planilhas de custos e demais informações relativas aos cursos ou estágios realizados pelo militar demissionário, já homologados anteriormente, desde que se refiram aos eventos de ensino realizados na mesma data discriminada na Mensagem Rádio da OM do referido militar.

§ 2º Caso seja detectada alguma discrepância nos cálculos contidos nas planilhas, a SUCONT deverá providenciar, em caráter URGENTE, as correções que se fizerem necessárias junto às OM envolvidas no processo.

Art. 21. Compete à Subdiretoria de Pagamento do Pessoal - SDPP informar à SUCONT, os valores referentes à diferença entre as remunerações percebidas no exterior, quando da realização do curso ou estágio considerado, e aquelas previstas em moeda nacional para o aludido militar, à época do referido evento.

§ 1º Para conversão, em moeda nacional, dos vencimentos percebidos em moeda estrangeira, será utilizada a taxa cambial da data que se realizaram os pagamentos mensais no COMAER, no período considerado.

§ 2º Deverão ser encaminhadas, também, as planilhas que contenham as taxas mensais de conversão para moeda nacional e de atualizações monetárias.

Art. 22. Compete à OM a que o militar demissionário estiver vinculado incluir no processo cópia autenticada pelo Setor de Pessoal, da folha de alterações que contenha os valores pagos das ajudas de custo e de transporte referentes aos cursos ou estágios realizados pelo militar e que devam ser indenizados.

Parágrafo Único. Caso essas informações não constem do Histórico Militar do interessado, deverá a OM providenciar URGENTE, junto à Unidade a que o militar pertença, o envio dos dados pertinentes.

Art. 23. Compete à OM a que estiver vinculado o oficial demissionário ou o militar que requerer transferência para a reserva remunerada dar conhecimento ao militar interessado, oficialmente e atendendo aos prazos previstos em anexos desta Portaria, a contar da data do recebimento da mensagem encaminhada pelos ODGSA, pela SUCONT/SEFA, pela SDPP ou pela OM que ministrou ou coordenou cursos ou estágios, do valor a ser indenizado e de sua possível atualização monetária conforme a legislação vigente, bem como lhe informar os procedimentos a serem cumpridos, o prazo para recolhimento da importância devida e as demais instruções que se façam necessárias, em atendimento ao disposto nas Instruções em anexo a esta Portaria.

§ 1º A quitação do débito deverá ser realizada em uma única parcela, recolhida ao Tesouro Nacional no prazo máximo de trinta dias, a contar da data em que o interessado tomou conhecimento do valor a ser indenizado, por intermédio de Guia de Recolhimento da União (GRU) emitida pelo Setor de Finanças da OM, contendo a data limite mensal de validade do índice de atualização fiscal, devendo o militar devolver este documento ao Setor de Pessoal da OM para ser anexado ao processo.

§ 2º Caso o militar opte pela não quitação do débito ou após decorridos trinta dias da data em que o interessado tomou conhecimento do valor da indenização sem que tenha ocorrido a quitação do débito, o processo referente à transferência para a reserva remunerada, à demissão ex-officio por motivo de posse em cargo ou emprego público civil permanente ou à demissão a pedido, da mesma forma que os processos que tiveram os valores quitados pelo militar interessado, será enviado pela OM à Diretoria de Administração do Pessoal (DIRAP) para conferência e inclusão de informações complementares. Cumprida essa etapa, a DIRAP encaminhará o processo atendendo ao fluxograma previsto em anexo a esta Portaria, caso se trate de oficial ou praça.

Art. 24. O pedido de demissão do serviço ativo, a solicitação de transferência para a reserva remunerada apresentada, por oficial ou graduado, bem como o expediente de demissão "ex-officio" de oficial empobado em cargo ou emprego público civil permanente, terá o seguinte processamento:

I - entrada dos documentos no protocolo da respectiva OM, que informará, oficialmente, ao escalão imediatamente superior, ao DEPEND, à SEFA e à DIRAP e, se oficial, também ao COMGEP, ao GABAER e à SECPROM, de acordo com os prazos e modelos de documentos constantes dos anexos, a contar do recebimento do requerimento do demissionário, os seguintes dados:

nome completo do demissionário;
posto ou graduação, quadro ou especialidade; e
data de entrada do requerimento e número do Processo.

II - levantamento de dados, a ser realizado pela OM do militar demissionário, que devem estar devidamente atualizados monetariamente e homologados pela SUCONT/SEFA, referente aos custos relativos aos cursos ou estágios realizados pelo militar e passíveis de indenização, por intermédio da emissão de mensagens encaminhadas ao DEPEND, aos ODGSA, às OM que ministraram ou ordenaram os eventos de ensino acima referenciados ou, quando for o caso, à SDPP, de acordo com as competências definidas nesta Portaria e com os seus anexos;

III - remessa do processo à DIRAP para conferência e inclusão de informações complementares. A DIRAP providenciará, também, a publicação, no BCA, da reserva remunerada da praça. Caso não tenha sido quitado o débito, encaminhará informações ao GABAER, para providências de inclusão dos dados do militar na dívida ativa da União;

IV - remessa do processo ao GABAER, quando se tratar de oficial, que providenciará a publicação no Diário Oficial da União, da demissão "ex-officio", a pedido ou passagem para reserva remunerada, tendo sido ou não quitada a indenização pertinente;

V - remessa de informações à COJAER, nos casos de não quitação da indenização prevista pelo militar; e

VI - encaminhamento de informações à Advocacia-Geral da União (AGU) para inclusão do nome do militar na relação referente à dívida ativa da União.

Art. 25. A previsão de indenização pela realização de cursos ou estágios, quando couber, deverá constar dos Editais de Concursos, das Portarias ou dos demais documentos de implementação desses eventos de ensino, sejam realizados no país ou no exterior, em organizações do COMAER ou estranhas ao mesmo, fazendo-se referência ao disposto no Estatuto dos Militares.

Art. 26. Os custos dos cursos ou estágios dividem-se em dois tipos:

I - Básico - todos aqueles que se referem às despesas genéricas da OM que coordenou ou ministrou esses eventos de ensino e que podem ser consolidadas para rateio pelos alunos; e

II - Individual - todos aqueles que são individualizados e peculiares para cada aluno.

Art. 27. Deverão ser considerados para a obtenção dos custos dos cursos ou estágios, os seguintes itens:

I - Básicos:
remuneração dos professores, instrutores ou monitores;
despesas com diárias e transporte de professores/instrutores (visitantes) e honorários, caso haja, dos palestrantes ou conferencistas;

material didático e de expediente utilizados direta e exclusivamente nos cursos ou estágios;

energia elétrica, água e saneamento; e
material de limpeza ou o seu custo quando a prestação desse serviço for objeto de contrato na OM.

II - Individuais:

ajudas de custo, diárias e passagens concedidas ao militar nos deslocamentos de início e término dos cursos ou estágios, bem como durante o transcorrer dos mesmos, caso as viagens façam parte do Plano de Ensino;

horas de voo realizadas em aeronaves da FAB na formação de pilotos ou paraquedistas e aquelas disponibilizadas para qualquer atividade prevista no Plano de Ensino dos cursos ou estágios; e
remuneração percebida pelo militar no exterior, observados os critérios estabelecidos na legislação vigente e nesta Portaria.

Parágrafo Único. Os cálculos dos custos dos itens acima citados deverão obedecer às Instruções em anexo a esta Portaria.

Art. 28. Não deverão ser incluídos no cálculo dos custos dos cursos ou estágios os seguintes itens:

I - Remuneração recebida pelo militar, quando realizando curso ou estágio no país;

II - Alimentação;

III - Fardamento;

IV - Investimentos, de qualquer natureza, em infra-estrutura (construção, reforma, recuperação, etc); e

V - Aquisição de material permanente.

Art. 29. Compete à OM a que pertencer o militar demissionário que deva indenizar à União, em qualquer das situações previstas nesta Portaria, diligenciar para que o processo obtenha a máxima celeridade.

Art. 30. As OM que ministram cursos ou estágios passíveis de serem indenizados, conforme previsto na legislação vigente, deverão, a partir da aprovação desta Portaria, encaminhar à SUCONT, no prazo de trinta dias após o término dos referidos eventos de ensino, as planilhas de custos para atualização monetária e homologação.

Parágrafo Único. A SUCONT deverá retornar para as OM as planilhas de custo acima mencionadas, no prazo de trinta dias após o seu recebimento, devidamente homologadas.

Art. 31. Os casos não previstos serão resolvidos pelo Comandante da Aeronáutica, quando se tratar de oficial ou pelo Comandante do COMGEP, no tocante aos processos dos praças.

Art. 32. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revoga-se a Portaria nº 29/GC6, de 18 de janeiro de 2001, publicada no DOU nº 14, Seção 1, de 19 de janeiro de 2001.

Ten.-Brig. do Ar JUNITI SAITO

(*) Os anexos da presente portaria serão publicados no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA).

Ministério da Educação

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO

PORTARIA Nº 28, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO, no uso de suas atribuições legais, conferida pelo Decreto de 17 de janeiro de 2012, publicado no DOU de 18 de janeiro de 2012, Seção 2, página 1 e considerando a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, publicada no DOU de 30 de dezembro de 2008, e de acordo com o Art. 16 do Estatuto do Instituto Federal Goiano, publicado no DOU de 28.08.2009, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos Diretores-Gerais e Diretores-Gerais "Pró-Tempore" dos Campi: Ceres, Iporá, Morrinhos, Rio Verde e Urutai, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano, para executarem todos os atos de Gestão Orçamentário-Financeiro, Patrimonial e Operacional e para a prática de todos os atos relativos a Pessoal.

Art. 2º Os atos de Aposentadoria, Pensão e Movimentação de Pessoal: redistribuição, remoção, cessão ou exercício provisório, requisição e colaboração técnica, deverão ter a anuência do Reitor deste Instituto.

Art. 3º Ficam revogadas:

Portaria nº 14, de 03.02.2010, DOU de 04.02.2010;

Portaria nº 73, de 16.07.2010, DOU de 22.07.2010;

Portaria nº 180, de 08.08.2011, DOU de 09.08.2011;

Portaria nº 226, de 26.09.2011, DOU de 27.09.2011;

Portaria nº 227, de 26.09.2011, DOU de 27.09.2011 e

Portaria nº 007, de 09.01.2012, DOU de 10.01.2012.

VICENTE PEREIRA DE ALMEIDA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA CONJUNTA Nº 17, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Portaria Interministerial nº 3.185, de 07 de outubro de 2004, modificada pela Portaria Interministerial nº 475, de 14 de abril de 2008 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico apresentadas na reunião ordinária de 07 de dezembro de 2011 e pelos fundamentos da Informação nº 051/2011-CGLNES/GAB/SESu/MEC, resolvem:

Art. 1º. Fica reconhecida, pelo período de 02 (dois) anos a contar de 09 de outubro de 2011, a Fundação de Apoio e Desenvolvimento da Universidade Federal de Mato Grosso - FUNDAÇÃO UNISELVA, CNPJ nº 04.845.150/0001-57, como Fundação de Apoio à Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT, processo nº 23000.008486/2011-91.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

CARLOS AFONSO NOBRE

PORTARIA CONJUNTA Nº 18, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Portaria Interministerial nº 3.185, de 07 de outubro de 2004, modificada pela Portaria Interministerial nº 475, de 14 de abril de 2008 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico apresentadas na reunião ordinária de 07 de dezembro de 2011 e pelos fundamentos da Informação nº 052/2011-CGLNES/GAB/SESu/MEC, resolvem:

Art. 1º. Fica reconhecida, pelo período de 02 (dois) anos a contar de 19 de dezembro de 2011, a Fundação de Pesquisa e Assessoramento Industrial - FUPAI, CNPJ nº 18.025.536/0001-27, como Fundação de Apoio à Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI, processo nº 23000.008491/2011-01.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

CARLOS AFONSO NOBRE

PORTARIA CONJUNTA Nº 19, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Portaria Interministerial nº 3.185, de 07 de outubro de 2004, modificada pela Portaria Interministerial nº 475, de 14 de abril de 2008 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico apresentadas na reunião ordinária de 07 de dezembro de 2011 e pelos fundamentos da Informação nº 053/2011-CGLNES/GAB/SESu/MEC, resolvem:

Art. 1º. Fica reconhecida, pelo período de 02 (dois) anos a contar de 09 de outubro de 2011, a Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa - FUNDEPES, CNPJ nº 12.449.880/0001-67, como Fundação de Apoio à Universidade Federal de Alagoas - UFAL, processo nº 23000.007353/2011-05.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

CARLOS AFONSO NOBRE



PORTARIA CONJUNTA Nº 20, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Portaria Interministerial nº 3.185, de 07 de outubro de 2004, modificada pela Portaria Interministerial nº 475, de 14 de abril de 2008 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico apresentadas na reunião ordinária de 07 de dezembro de 2011 e pelos fundamentos da Informação nº 055/2011-CGLNES/GAB/SESu/MEC, resolvem:

Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos a Fundação de Apoio à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - Exército Brasileiro - FAPEB, CNPJ nº 08.189.277/0001-16, como Fundação de Apoio ao Departamento de Ciência e Tecnologia do Exército Brasileiro, processo nº 23000.008411/2011-18.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA
CARLOS AFONSO NOBRE

PORTARIA CONJUNTA Nº 21, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Portaria Interministerial nº 3.185, de 07 de outubro de 2004, modificada pela Portaria Interministerial nº 475, de 14 de abril de 2008 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico apresentadas na reunião ordinária de 07 de dezembro de 2011 e pelos fundamentos da Informação nº 050/2011-CGLNES/GAB/SESu/MEC, resolvem:

Art. 1º. Fica recredenciada, pelo período de 02 (dois) anos, a contar de 25 de dezembro de 2011, a Fundação Cultural e de Fomento à Pesquisa e Extensão - FADEX, CNPJ nº 07.501.328/0001-30, como Fundação de Apoio à Universidade Federal do Piauí - UFPI, processo nº 23000.008077/2011-94.

Art. 2º. A validade do credenciamento fica condicionada à apresentação, em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente Portaria, da alteração do estatuto e da presença de membro de entidades científicas, empresariais ou profissionais sem vínculo com a instituição apoiada no conselho superior da Fundação, nos termos do art. 4º, II do Decreto nº 7.423/2010.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA
CARLOS AFONSO NOBRE

PORTARIA CONJUNTA Nº 22, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Portaria Interministerial nº 3.185, de 07 de outubro de 2004, modificada pela Portaria Interministerial nº 475, de 14 de abril de 2008 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico apresentadas na reunião ordinária de 07 de dezembro de 2011 e pelos fundamentos da Informação nº 054/2011-CGLNES/GAB/SESu/MEC, resolvem:

Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos a Fundação Empresa-Escola de Engenharia da UFRGS - FEENG, CNPJ nº 02.475.386/0001-13, como Fundação de Apoio à Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, processo nº 23000.012810/2011-75.

Art. 2º. A validade do credenciamento fica condicionada à apresentação, em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente Portaria, da alteração do estatuto para fins de atendimento dos requisitos do art. 4º, II do Decreto nº 7.423/2010.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CLÁUDIO COSTA
CARLOS AFONSO NOBRE

PORTARIA Nº 37, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Port. nº 249, de 17 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2011, seção 02, página 02, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto no Art. 214 da C.F, na L.C nº. 101, de 04 de maio de 2000, no Dec. nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, na Port. Inter. nº. 127 e alterações posteriores e nas Leis nº. 12.381, de 09 de fevereiro de 2011e nº. 12.309, de 09 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 8282 - Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI, para fins de apoio à instituição relacionada no anexo I, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.364.1073.8282.0001- Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI
PTRES: 020888

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 7.446, de 01 de março de 2011.

Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2011.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 8282 - Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI, será realizado pela Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior - DIFES/SESu.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão a prestação de contas anual da Instituição de Ensino Superior, a ser apresentada aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

ANEXO				
Crédito Orçamentário da Ação 8282 - Reestruturação e Expansão das Universidades Federais - REUNI				
Unidade	Processo nº	Valor Total (R\$)	Fonte	Nota de Crédito
Universidade Federal do Rio Grande do Norte	23000.018866/2011-33	1.505.000,00	0112915030	2011NC002300

PORTARIA Nº 38, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 249, de 17 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2011, seção 02, página 02, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Art. 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, Portaria Interministerial nº. 127 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.309, de 09 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário da ação 8551 - Complementação para o Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior, para fins de apoio às Instituições relacionadas no anexo I, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.364.1073.8551.0001 - Complementação para o Funcionamento das Entidades de Ensino Superior Federais.
PTRES: 001753

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 7.445, de 01 de março de 2011.

Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2011.

Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 8551 - Complementação para o Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior, será realizado pela Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior -DIFES/SESu.

Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão a prestação de contas anual da Instituição de Ensino Superior, a ser apresentada aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

ANEXO I					
DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITO DA AÇÃO 8551 - APOIO					
Instituição Beneficiada	Processo nº.	Objeto	Valor Total R\$	Fonte	Nota de Crédito
Universidade Federal de Juiz de Fora	23000.016486/2011-64	Descentralização de Crédito destinado ao "Apoio financeiro de custeio destinado à manutenção na UFJF".	1.000.000,00	0112915004	2011NC002299
Universidade Federal Fluminense	23000.016315/2011-35	Descentralização de Crédito destinado a "Complementação de recursos para custear as despesas de contratos".	3.500.000,00	0112915004	2011NC002287

PORTARIA Nº 39, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, nomeado pela Portaria nº 249, de 17 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2011, seção 02, página 02, no uso de suas atribuições legais e observado o disposto nos seguintes fundamentos legais: o Art. 214 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, o Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.381, de 09 de fevereiro de 2011, Portaria Interministerial nº. 127 e alterações posteriores, a Lei nº. 12.309, de 09 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º - Descentralizar, por destaque, crédito orçamentário proveniente de Emenda Parlamentar nº 24700004, para fins de apoio à Instituição relacionada no anexo I, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Funcional Programática: 12.302.1073.6379.0116 - Complementação para o Funcionamento do Complexo Hospitalar.
PTRES: 033985

Art. 2º - A transferência orçamentária será efetuada em parcela única e o recurso financeiro repassado, de forma condicionada, no momento da transferência, à liquidação da despesa no SIAFI pela Instituição, de acordo com o estabelecido no Decreto nº. 7.445, de 01 de março de 2011.



Parágrafo Único - O saldo dos créditos orçamentários descentralizados e não empenhados, deverá ser devolvido a Secretaria de Educação Superior, no exercício financeiro de 2011.
Art. 3º - O monitoramento da execução, referente à ação 6368 - Complementação para o Funcionamento das Instituições Federais de Ensino Superior, será realizado pela Diretoria de Desenvolvimento da Rede de Instituições Federais de Ensino Superior -DIFES/SESu.
Art. 4º - Os créditos descentralizados por destaque integrarão a prestação de contas anual da Instituição de Ensino Superior, a ser apresentada aos órgãos de controle interno e externo nos termos da legislação vigente.
Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LUIZ CLÁUDIO COSTA

ANEXO				
Crédito Orçamentário da Ação 6379 - Emenda Parlamentar nº 24700004 - EMENDA				
Unidade	Processo nº	Valor Total (R\$)	Fonte	Nota de Crédito
Universidade Federal da Bahia.	23000.018997/2011-11	375.770,63	0112915011	2011NC002305

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
DE PESSOAS

PORTARIA Nº 21, DE 16 DE JANEIRO DE 2012

O Pró-Reitor de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, para exercício na cidade de Salvador e de Vitória da Conquista, conforme Edital nº 06/2010, publicado no DOU de 23/12/2010.

Unidade: FACULDADE DE DIREITO
Departamento: DEPTO. DE DIREITO PÚBLICO
Área de Conhecimento: DIREITO PENAL
Vagas: 3
Classe: ASSISTENTE
Regime de Trabalho: 20 Horas
Processo: 23066.070023/11-01
1º ALESSANDRA RAPASSI MASCARENHAS PRADO
2º FABIO ROQUE DA SILVA ARAUJO
3º JULIANA PINHEIRO DAMASCENO E SANTOS
4º THAIS BANDEIRA OLIVEIRA PASSOS
5º DANIELA CARVALHO PORTUGAL
6º URBANO FELIX PUGLIESE DO BOMFIM
7º ANDREMARA DOS SANTOS

ANTÔNIO EDUARDO MOTA PORTELA

PORTARIA Nº 24, DE 17 DE JANEIRO DE 2012

O Pró-Reitor de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, para exercício na cidade de Salvador e de Vitória da Conquista, conforme Edital nº 03/2011, publicado no DOU de 01/07/2011.

Unidade: ESCOLA DE ENFERMAGEM
Departamento: DE ENF MÉDICO-CIRÚRGICA E ADM ENFERMAGEM
Área de Conhecimento: Fundamentos de Enfermagem para o Cuidado Individual
Vagas: 1
Classe: ADJUNTO
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.000338/12-09
1º Gilberto Tadeu Reis da Silva
Departamento: DE ENFERMAGEM COMUNITÁRIA
Área de Conhecimento: SAÚDE COLETIVA E O CUIDADO EM ENFERMAGEM
Vagas: 2
Classe: ADJUNTO
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.000339/12-63
Não houve candidato aprovado.
Unidade: ESCOLA DE TEATRO
Departamento: DE FUNDAMENTOS DO TEATRO
Área de Conhecimento: EXPRESSÃO VOCAL E CANTO PARA CENA
Vagas: 1
Classe: ASSISTENTE
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.000831/12-84
1º Elaine Cardim de Lima
2º Ana Flavia Andrade Hamad
Unidade: FACULDADE DE FARMÁCIA
Departamento: DE ANÁLISES CLÍNICAS E TOXICOLÓGICAS
Área de Conhecimento: Microbiologia Aplicada à Farmácia e Microbiologia Clínica
Vagas: 1
Classe: ADJUNTO
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.000665/12-15
1º Soraia Machado Cordeiro
2º Suzana Ramos Ferrer
3º Rita Elizabeth Moreira Mascarenhas
Unidade: FACULDADE DE FARMÁCIA
Departamento: DO MEDICAMENTO

Área de Conhecimento: Controle de Qualidade Microbiológico e Controle Biológico de Produtos Farmacêuticos e Cosméticos

Vagas: 1
Classe: ADJUNTO
Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.001123/12-70
1º Cleber Alberto Schmidt
Unidade: INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS
Departamento: DE GEOLOGIA GEOFÍSICA APLICADA
Área de Conhecimento: GEOFÍSICA DE EXPLORAÇÃO MINERAL
Vagas: 1
Classe: ASSISTENTE
Regime de Trabalho: 20 Horas
Processo: 23066.071342/11-17
Não houve candidato aprovado.

ANTÔNIO EDUARDO MOTA PORTELA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 47, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.040504/2011-86, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Araranguá objeto do Edital nº 120/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 11/11/2011, homologado pela Direção do Campus em 19/12/2011.

Campo de Conhecimento: Circuitos Elétricos
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Fabício de Oliveira Ourique	7,86

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 48, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.040526/2011-46, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Araranguá objeto do Edital nº 120/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 11/11/2011, homologado pela Direção do Campus em 19/12/2011.

Campo de Conhecimento: Farmacologia, Imunologia
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Rafael Cypriano Dutra	8,87
2º	Niraldo Paulino	8,10

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 49, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.040513/2011-77, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Araranguá objeto do Edital nº 120/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 11/11/2011, homologado pela Direção do Campus em 19/12/2011.

Campo de Conhecimento: Física Geral
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE

Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Marcelo Freitas de Andrade	8,41
2º	Marcia Martins Szortyka	8,33
3º	Everton Fabian Jasinski	8,12
4º	Emerson Luiz Lapoli	7,43
5º	Paulo Azevedo Soave	7,39

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 50, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.040528/2011-35, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Araranguá objeto do Edital nº 120/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 11/11/2011, homologado pela Direção do Campus em 19/12/2011.

Campo de Conhecimento: Linguagens de Programação
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1
NÃO HOUVE CANDIDATO HABILITADO

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 51, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.040519/2011-44, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Araranguá objeto do Edital nº 120/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 11/11/2011, homologado pela Direção do Campus em 19/12/2011.

Campo de Conhecimento: Matemática
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Viviane Klein	7,99

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 52, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.041210/2011-71, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Joinville objeto do Edital nº 120/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 11/11/2011, homologado pela Direção do Campus em 17/12/2011.

Campo de Conhecimento: Análise e Álgebra
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva/DE
Vagas: 03 (três)
Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Roberto Simoni	8,34
2º	Alexandre Miers Zabet	8,26
3º	Luciane Ines Assmann Schuh	7,35
4º	Alda Dayana Mattos	7,32

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 53, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.041193/2011-72, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Joinville objeto do Edital nº 120/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 11/11/2011, homologado pela Direção do Campus em 15/12/2011.



Campo de Conhecimento: Construção Civil e Estruturas
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Rodrigo Figueiredo Terezo	7,53

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 54, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.041976/2011-56, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Joinville objeto do Edital nº 120/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 11/11/2011, homologado pela Direção do Campus em 16/12/2011.
Campo de Conhecimento: Controle Automático
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Rodolfo Cesar Costa Flesch	8,63
2º	Rodrigo Castelan Carlson	7,65

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 55, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.041199/2011-40, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Joinville objeto do Edital nº 120/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 11/11/2011, homologado pela Direção do Campus em 14/12/2011.
Campo de Conhecimento: Engenharia de Transportes
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1
NÃO HOUE CANDIDATO HABILITADO

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 56, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.041189/2011-12, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Joinville objeto do Edital nº 120/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 11/11/2011, homologado pela Direção do Campus em 16/12/2011.
Campo de Conhecimento: Hardware
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Marco Aurélio Wehrmeister	7,62

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 57, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.041206/2011-11, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Joinville objeto do Edital nº 120/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 11/11/2011, homologado pela Direção do Campus em 16/12/2011.
Campo de Conhecimento: Máquinas Elétricas e Dispositivos de Potência
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 02 (duas)
Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Hugo Rolando Estofanero Larico	7,21
2º	Milton Evangelista de Oliveira Filho	7,13

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 58, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.041902/2011-10, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Joinville objeto do Edital nº 120/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 11/11/2011, homologado pela Direção do Campus em 13/12/2011.

Campo de Conhecimento: Mecânica dos Sólidos
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1
NÃO HOUE CANDIDATO HABILITADO

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 59, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.041197/2011-51, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Joinville objeto do Edital nº 120/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 11/11/2011, homologado pela Direção do Campus em 15/12/2011.
Campo de Conhecimento: Mecânica dos Solos e Pavimentos
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Breno Salgado Barra	7,32

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 60, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.041201/2011-81, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Joinville objeto do Edital nº 120/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 11/11/2011, homologado pela Direção do Campus em 15/12/2011.
Campo de Conhecimento: Projeto de Navios e de Sistemas Oceânicos
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1
NÃO HOUE CANDIDATO HABILITADO

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 61, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.041901/2011-75, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Joinville objeto do Edital nº 120/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 11/11/2011, homologado pela Direção do Campus em 16/12/2011.
Campo de Conhecimento: Projetos de Máquinas
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Lucas Weihmann	7,65

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 62, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.041202/2011-25, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Joinville objeto do Edital nº 120/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 11/11/2011, homologado pela Direção do Campus em 14/12/2011.
Campo de Conhecimento: Propulsão Aeroespacial
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto 1
NÃO HOUE CANDIDATO HABILITADO

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

PORTARIA Nº 64, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.028696/2011-52 resolve:
Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Engenharia Civil, instituído pelo Edital nº 126/DDPP/2011, de 07 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº 235, Seção 3, de 08/12/2011.
Campo de Conhecimento: Engenharia Civil - Sub-Área: Estruturas.
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.
Nº de Vagas: 01 (uma).
NÃO HOUE CANDIDATOS INSCRITOS

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 18 de janeiro de 2012

Processo nº: 17944.000167/2002-93.
Interessado: Caixa Econômica Federal.
Assunto: Décimo Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 380/PGFN/CAF, de 28 de novembro de 2007, celebrado entre a União e a Caixa Econômica Federal, com vistas ao acompanhamento, controle e cobrança dos créditos originários da Carteira de Saneamento e Desenvolvimento Urbano, adquiridos pela União com fundamento na Medida Provisória no 2.196-3, de 24.08.2001. Indicação dos créditos e empenhos para a cobertura do Contrato relativamente ao exercício de 2012. Exame sob o aspecto de legalidade.
Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração, observadas as formalidades de praxe.
Publique-se e restitua-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a adoção das providências complementares.

GUIDO MANTEGA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PORTARIA Nº 35, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das competências que lhe foi delegada pela Portaria MF nº 269, de 31 de outubro de 2007, publicada no D.O.U. de 05 de novembro de 2007, do Ministro de Estado da Fazenda, resolve:
Art. 1º Revogar a implantação das Procuradorias-Sectionais de Arapiraca, em Alagoas, e de Rio Verde, em Goiás, conforme teor do Anexo III, da Portaria nº 502, de 12 de maio de 2010.
At. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS
E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.138, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir desta data, e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:
Auditor Independente - Pessoa Jurídica
CASSULI AUDITORES INDEPENDENTES SS
CNPJ: 03.243.327/0001-82

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
3ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, 8º andar, Sala 802, Edifício Alvorada, Brasília - DF.
OBSERVAÇÕES: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 31 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES
1 - Processo: 13808.002737/96-75 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EGT ENGENHARIA LTDA.
2 - Recurso nº: 233803 - Processo: 13804.000773/2002-52 - Recorrentes: BRACOL HOLDING LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: BRACOL HOLDING LTDA. e FAZENDA NACIONAL - Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Relatora: NANCY GAMA

3 - Processo: 13679.000025/98-97 - Recorrente: MORRO DO NÍQUEL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

4 - Processo: 13674.000107/99-90 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: QUALY MARCAS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA.

5 - Processo: 19515.001837/2002-74 - Recorrente: HMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo: 10820.001486/99-34 - Recorrentes: CLEALCO AÇÚCAR E ALCOOL S/A e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: CLEALCO AÇÚCAR E ALCOOL S/A e FAZENDA NACIONAL
Relator: RODRIGO CARDOZO MIRANDA

7 - Processo: 10380.007103/2004-69 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BOLSA DE VALORES REGIONAL CE RN PI MA PA AM

8 - Processo: 10980.002800/00-32 - Recorrente: LANDIS + GYR EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA. (atual denominação de SIEMENS METERING LTDA.) e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

9 - Processo: 13808.006061/2001-26 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO SANTOS DUMONT DE EDUCAÇÃO E CULTURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 10280.002168/2005-27 - Recorrente: IME-RYS RIO CAPIM CAULIM S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo: 10280.002169/2005-71 - Recorrente: IME-RYS RIO CAPIM CAULIM S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 10280.002170/2005-04 - Recorrente: IME-RYS RIO CAPIM CAULIM S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

13 - Processo: 19515.000687/2005-24 - Recorrentes: C.W.A. GRAPHICS COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: C.W.A. GRAPHICS COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

14 - Processo: 13986.000027/2003-59 - Recorrente: POMI-FRAI FRUTICULTURA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 13986.000065/2003-10 - Recorrente: POMI-FRAI FRUTICULTURA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

16 - Processo: 10283.005290/2007-97 - Recorrente: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 31 DE JANEIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

17 - Processo: 16327.002091/2005-98 - Recorrente: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo: 16327.000418/00-57 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CRUZEIRO FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA.

19 - Processo: 11618.004814/2005-02 - Recorrente: EN-GARRAFAMENTO COROA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: Nanci GAMA

20 - Processo: 16327.003565/2003-57 - Recorrente: BANCO ITAULEASING S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

21 - Processo: 16327.000118/2002-65 - Recorrente: ITAÚ CORRETORA DE VALORES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 10909.002012/2006-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AUGUSTO ZILINSCKI

Relator: RODRIGO CARDOZO MIRANDA

23 - Processo: 10909.001696/2001-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DECANter VINHOS FINOS LTDA.

24 - Processo: 10909.001697/2001-55 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DECANter VINHOS FINOS LTDA.

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

25 - Processo: 10814.017735/96-77 - Recorrente: MCS RÁDIO TELEFONIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 13020.000241/2002-32 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ARAÇÁ MOVEIS LTDA.

Relator: FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

27 - Processo: 16327.002089/2005-19 - Recorrente: BRASKEM S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

28 - Processo: 13869.000029/00-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOÃO CARLOS DA HORTA & CIA. LTDA.

29 - Processo: 13869.000127/99-29 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JOÃO CARLOS DA HORTA E CIA. LTDA.

Relatora: MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

30 - Processo: 18471.002197/2005-53 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INDÚSTRIA VEROLME ISHIBRAS S/A IVI

DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

31 - Processo: 13839.001115/2006-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ENGEPAK EMBALAGENS SÃO PAULO S.A.

32 - Processo: 13808.000280/00-59 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA.

33 - Processo: 10880.003646/2003-95 - Recorrente: OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: Nanci GAMA

34 - Processo: 10675.001020/2003-70 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: XINGULEDER COUROS LTDA.

Relator: JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

35 - Processo: 11128.007348/98-59 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: IQ SOLUÇÕES & QUÍMICA S.A.

36 - Processo: 10907.002749/2003-92 - Recorrentes: TCP TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S/A e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: TCP TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S/A e FAZENDA NACIONAL

Relator: RODRIGO CARDOZO MIRANDA

37 - Processo: 10580.006990/2004-00 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CLÍDIO CETTOLIN COMÉRCIO LTDA.

38 - Processo: 11020.001242/2005-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: IMPERIAL DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA.

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

39 - Processo: 12466.000155/98-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA - COIMEX

40 - Processo: 11128.005130/00-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CHEM-TREND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Relator: FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

41 - Processo: 10907.000022/99-97 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NORDESTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

Relator: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

42 - Processo: 18336.000193/2003-23 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

43 - Processo: 18336.000611/2003-82 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Relatora: MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

44 - Processo: 10875.000473/98-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ITAQUÁ REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

Relatora: SUSY GOMES HOFFMANN

45 - Processo: 11128.006758/98-55 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ELI LILLY DO BRASIL LTDA.

46 - Processo: 16045.000186/2005-33 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

47 - Processo: 13896.003705/2002-63 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA. (anterior COLUMBIA TRISTAR HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.)

48 - Processo: 13896.004550/2002-82 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA. (anterior COLUMBIA TRISTAR HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.)

49 - Processo: 11128.002140/2002-72 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ICL BRASIL LTDA.

50 - Processo: 10283.008493/00-42 - Recorrente: PANASONIC DA AMAZÔNIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: Nanci GAMA

51 - Processo: 13738.000533/00-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FILÓ S/A

Relator: JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

52 - Processo: 10831.013193/2004-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CHALLENGE AIR CARGO INC

Relator: RODRIGO CARDOZO MIRANDA

53 - Processo: 13002.000413/00-71 - Recorrente: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 13876.000412/00-75 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CAFEEIRA ITUANA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

55 - Processo: 11065.000003/2005-28 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

56 - Processo: 13819.000008/99-34 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO S/A

Relator: FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

57 - Processo: 19515.002017/2004-61 - Recorrentes: HOLCIM BRASIL S/A e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: HOLCIM BRASIL S/A e FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

58 - Processo: 10845.002532/99-34 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SUMATRA CAFÉS BRASIL S/A

59 - Processo: 12689.000108/00-27 - Recorrente: GERDAU S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

60 - Processo: 11065.002587/00-91 - Recorrente: RGS INDÚSTRIA DE COUROS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: SUSY GOMES HOFFMANN

61 - Processo: 10074.000963/00-40 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PR COLA EQUIPAMENTOS CIENTÍFICOS LTDA.

62 - Processo: 10074.000100/2002-04 - Recorrente: ELIVADORES ATLAS SCHINDLER S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS

Relator: HENRIQUE PINHEIRO TORRES

63 - Processo: 16327.002111/2005-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A

Relatora: Nanci GAMA

64 - Processo: 10680.005339/00-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO ITAÚ BBA S.A.

Relator: JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

65 - Processo: 10283.012319/99-43 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ARAPAIMA MOTORES E VEÍCULOS LTDA.

66 - Processo: 10865.000917/99-56 - Recorrente: AVIATEC AVIAMENTOS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

67 - Processo: 13607.000076/99-99 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GESTIL S/A

68 - Processo: 13709.001825/99-66 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MOTOCAR MOTO CARIOCA LTDA.

Relator: RODRIGO CARDOZO MIRANDA

69 - Processo: 10580.011746/2002-99 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ECONTRADING S/A COM EXTERIOR

70 - Processo: 13766.000195/00-70 - Recorrentes: GRAMOBRAÇOS GRANITOS E MÁRMORES BRASILEIROS e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: GRAMOBRAÇOS GRANITOS E MÁRMORES BRASILEIROS e FAZENDA NACIONAL

Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS

71 - Processo: 16327.001945/2003-57 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PRODUBAN SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.A.

72 - Processo: 10510.003102/99-11 - Recorrente: FLORA SERVIÇOS E PAISAGISMO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo: 10830.008785/99-62 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NOVIS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

74 - Processo: 10820.000979/00-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SQUICATO & CREPALDI LTDA.

Relator: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

75 - Processo: 13841.000007/99-01 - Recorrente: CAFÉ PACAEMBU LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo: 13856.000208/00-19 - Recorrente: USINA SÃO MARTINHO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo: 10880.023099/98-45 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PROTENDIT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Relatora: MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

78 - Processo: 10875.001055/00-84 - Recorrentes: GOTAQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: GOTAQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL

79 - Processo: 13876.000360/00-73 - Recorrentes: LOJAS CEM S.A. e FAZENDA NACIONAL e Recorridas: LOJAS CEM S.A. e FAZENDA NACIONAL

Relatora: SUSY GOMES HOFFMANN

80 - Processo: 13819.002214/96-54 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PROQUIGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

81 - Processo: 13807.003254/00-47 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO TRANSAMAZÔNICA LTDA. EPP

82 - Processo: 10875.001227/00-38 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PAUPEDEIRA PEDREIRAS, PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

83 - Processo: 13888.001004/00-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Relator: RODRIGO CARDOZO MIRANDA



84 - Processo: 13807.004676/00-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AMAZONAS PEDRAS LTDA. - EPP
Relator: RODRIGO DA COSTA PÔSSAS
85 - Processo: 10880.011734/00-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LINART - ARTES GRÁFICAS EDITORA LTDA.
86 - Processo: 13842.000313/99-48 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: IRMÃOS QUILICI & CIA. LTDA.
87 - Processo: 10880.013462/00-83 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO BONSUCESSO LTDA.
88 - Processo: 11610.002493/00-42 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HENRY LEON & CIA. LTDA.
89 - Processo: 10580.015439/99-57 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LOJA COUTO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
Relator: FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
90 - Processo: 10680.000350/00-37 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LOCALIZA RENT A CAR S/A
Relator: MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO
91 - Processo: 13828.000081/98-34 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHO
92 - Processo: 10980.010880/98-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CONFEITARIA ESMANIOTTO LTDA.
93 - Processo: 13853.000003/00-73 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: IRMÃOS BARTOLOMEU LTDA.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente da 3ª Turma/CSRF

CLEUZA TAKAFUJI
Chefe do Serviço de Seção

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RETIFICAÇÃO

No § 11 do art. 65 alterado pelo art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.238, de 11 de janeiro de 2012, publicada nas páginas 29 a 32 da Seção 1 da Edição do Diário Oficial da União (DOU) nº 9, de 12 de janeiro de 2012:
Onde se lê:
"Art. 65. (...)
(...)"
§ 11. O MEI de que trata o inciso XXXV do art. 9º contribuirá à Previdência Social na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) na Resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009, à alíquota de:
(...)"
Leia-se:
"Art. 65. (...)
(...)"

§ 11. O MEI de que trata o inciso XXXV do art. 9º contribuirá à Previdência Social, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), à alíquota de:
(...)"

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Cancela Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e alterações posteriores, e considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, na Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, bem como no art. 40 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, combinados com o art. 18, inciso I e §§ 1º e 4º, e o art. 20 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, decide:

Art. 1º Cancelar, a pedido, o Registro Especial de nº GP-01101/00147, renovado por meio do Ato Declaratório Executivo nº 46, de 13 de agosto de 2010, publicado no DOU de 17 de agosto de 2010, para LGE EDITORA LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 03.307.528/0001-04, situada ao SIA/SUL TRECHO 03 LOTE 1.760 S/N PARTE A, BRASILIA/DF, CEP: 71.200-035, conforme requerido por meio do processo administrativo de nº 10166.001159/2010-92.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

JOEL MIYAZAKI

3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Cancela Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União de que trata a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 22 de novembro de 2005.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FLORIANO (PI), no uso de suas atribuições, em face do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 22 de novembro de 2005, resolve:

Art. 1º- Declarar CANCELADA a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União de Código de controle: 4DE3.82E4.676E.B400, emitida indevidamente às 18:22:05 do dia 14/01/2012, em favor do contribuinte JAIRO PAULO DA SILVA ME, CNPJ: 86.733.490/0001-50.

Art. 2º- Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RAFAEL DOS SANTOS FERREIRA

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL
SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Concede habilitação ao Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol - RECOFA.

O CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, do art. 3º, da Portaria DRF/Natal nº 54, de 05 de maio de 2011, publicada no DOU de 09 de maio de 2011, com fundamento nos artigos 17 a 21 da Lei nº 12.350/2010, regulamentados pelo Decreto nº 7.319/2010 e pela Instrução Normativa RFB nº 1.176/2010; e considerando, ainda, o contido no processo nº 10469.720328/2012-44, declara:

Art. 1º HABILITAR a pessoa jurídica ARENA DAS DUNAS CONCESSÕES E EVENTOS S/A, CNPJ nº 13.475.478/0001-10, a operar no Regime Especial de Tributação para Construção, Ampliação, Reforma ou Modernização de Estádios de Futebol - RECOFA, de que tratam os diplomas legais, regulamentar e normativo acima citados, nos termos ali disciplinados.

Art 2º Vincular o presente ADE ao projeto aprovado pela Portaria nº 10, de 12 de janeiro de 2012, do Ministério do Esporte, publicada no Diário Oficial da União de 13 de janeiro de 2012, Seção 1, página 55.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO CARLOS DAIHA NUNES DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF Recife nº 331, de 30 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 05/01/2012, e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005, e o que consta do processo nº 10480.732412/2011-71, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 34.560 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados:

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
CHIVAS REGAL	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40GL, idade 12 anos	34.560

PAULO JOSÉ ANTUNES DE LIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 5 DE JANEIRO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF Recife nº 331, de 30 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 05/01/2012, e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005, e o que consta do processo nº 10480.732411/2011-27, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 270(duzentos e setenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados:

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
ROYAL SALUTE	Caixas de 6 garrafas de 700 ml, 40GL, idade 21 anos	270

PAULO JOSÉ ANTUNES DE LIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 5 DE JANEIRO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF Recife nº 331, de 30 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 05/01/2012, e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005, e o que consta do processo nº 10480.732410/2011-82, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 258(duzentos e cinquenta e oito) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados:

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
ROYAL SALUTE	Caixas de 6 garrafas de 700 ml, 40GL, idade 21 anos	258

PAULO JOSÉ ANTUNES DE LIRA



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 5 DE JANEIRO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF Recife nº 331, de 30 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 05/01/2012, e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005, e o que consta do processo nº 10480.732413/2011-16, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 84(oitenta e quatro) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados:

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
ROYAL SALUTE	Caixas de 3 garrafas de 700 ml, 43GL, idade 38 anos	84

PAULO JOSÉ ANTUNES DE LIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 5 DE JANEIRO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF Recife nº 331, de 30 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 05/01/2012, e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005, e o que consta do processo nº 10480.732407/2011-69, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 11.088 (onze mil e oitenta e oito) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA., CNPJ nº 13.004.510/0001-89, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/037, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
HIGHLAND BIRD	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade até 8 anos	7.740
HIGHLAND BIRD PREMIUM	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade até 8 anos	3.348

PAULO JOSÉ ANTUNES DE LIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 24 DE JANEIRO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF Recife nº 331, de 30 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 05/01/2012, e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005, e o que consta do processo nº 10480.732408/2011-11, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 11.088 (onze mil e oitenta e oito) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA., CNPJ nº 13.004.510/0001-89, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/037, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
HIGHLAND BIRD	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade até 8 anos	7.740
HIGHLAND BIRD PREMIUM	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade até 8 anos	3.348

PAULO JOSÉ ANTUNES DE LIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 17 DE JANEIRO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF Recife nº 331, de 30 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 05/01/2012, e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005, e o que consta do processo nº 10480.720046/2012-99, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 70 (setenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados:

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
ROYAL SALUTE 62 GUN	Caixas de 01 garrafa de 1 litro, 43GL	70

PAULO JOSÉ ANTUNES DE LIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 17 DE JANEIRO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010,

publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF Recife nº 331, de 30 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 05/01/2012, e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005, e o que consta do processo nº 10480.720067/2012-12, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 34.560 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados:

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
CHIVAS REGAL 12 ANOS	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40GL	34.560

PAULO JOSÉ ANTUNES DE LIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 17 DE JANEIRO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF Recife nº 331, de 30 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 05/01/2012, e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005, e o que consta do processo nº 10480.720066/2012-60, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 27.000 (vinte e sete mil) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados:

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
BALLANTINES 12 ANOS	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40GL	27.000

PAULO JOSÉ ANTUNES DE LIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 17 DE JANEIRO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF Recife nº 331, de 30 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 05/01/2012, e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005, e o que consta do processo nº 10480.720065/2012-15, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 34.560 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados:

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
BALLANTINES FINEST	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40GL	34.560

PAULO JOSÉ ANTUNES DE LIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 17 DE JANEIRO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF Recife nº 331, de 30 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 05/01/2012, e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005, e o que consta do processo nº 10480.720278/2012-47, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 11.088 (onze mil e oitenta e oito) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA., CNPJ nº 13.004.510/0001-89, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/037, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidades
HIGHLAND BIRD	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade até 8 anos	7.740
HIGHLAND BIRD PREMIUM	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40 GL, idade até 8 anos	3.348

PAULO JOSÉ ANTUNES DE LIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no REGIME ESPECIAL DE INCENTIVO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere art.295, inciso VI, da Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e considerando o disposto na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, no Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, declara:



Art. 1º. HABILITADA a operar como beneficiária do Regime Especial de Incentivo para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), a empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAM-BUCO - CNPJ nº 10.835.932/0001-08, sita à Av. João de Barros, 111 - Boa Vista - Recife/PE - CEP 50050-902, na forma da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, conforme Portaria nº 495, de 25/08/2011 do Ministério de Minas e Energia, constante do processo administrativo fiscal nº 10480.727275/2011-53.

Art. 2º. O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura. (Lei nº 11.488/2007, art. 5º)

Art. 3º. A referida habilitação é específica para o projeto Reforços, Melhorias e Expansão de Distribuição de Energia Elétrica, conforme detalhes especificados no Anexo I da Portaria MME nº 495, de 25 de agosto de 2011.

Art. 4º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO MACIEL VALENÇA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF Recife nº 331, de 30 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 05/01/2012, e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005, e o que consta do processo nº 10480.720530/2012-18, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 660 (seiscentos e sessenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados:

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Declara e Comunica o cancelamento de inscrição no cadastro CPF nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010.

O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto nos artigos 30 e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar de ofício, no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, as inscrições de números 806.252.906-15 e 956.797.746-15 concedidas em multiplicidade a JOSE MOACIR DE SAMPAIO, de acordo com informações contidas no Processo Administrativo nº 10680.000604/2011-69.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO OTÁVIO ASSUNÇÃO BARACHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CORONEL FABRICIANO

ATO DECLARATORIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do Ministério da Fazenda da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORONEL FABRICIANO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU em 23 de dezembro de 2010; nos termos dos artigos: 81, § 5º, da Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e nos termos dos artigos 37, inciso II; 39, inciso II da Instrução Normativa RFB Nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, e, ainda, de acordo com o que ficou apurado no processo administrativo Nº 13629.720052/2012-11, declara:

Art. 1º. INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, da pessoa jurídica COMERCIAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA, CNPJ nº 18.602.706/0001-99, por não ter sido localizada no endereço informado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 2º. INIDÔNEOS e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica a partir da data da publicação deste ato.

ARILTON DE PAULA FARIA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MONTES CLAROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Habilita no Regime de Suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da CONFINS incidentes sobre as receitas de vendas de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME), adquiridos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora, de que trata o artigo 40 da Lei nº 11.865/2004 e IN SRF 595/2005.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Montes Claros/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 295, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro de 2010, e art. 6, da Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10670.721703/2011-05, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica MINERAÇÃO RIACHO DOS MACHADOS LTDA, CNPJ 08.832.667/0001-62, e seus estabelecimentos, no Regime de Suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da CONFINS incidentes sobre as receitas de vendas de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME), adquiridos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora, de que trata o artigo 40 da Lei nº 11.865/04 e IN SRF 595/2005.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação.

GILMAR DA SILVA MEDEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM POÇOS DE CALDAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Concede à pessoa jurídica titular do projeto aprovado para a implantação de obras de infraestrutura no setor de energia, habilitação no Regime Especial de incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.499, de 5 de junho de 2007, alterada pelas leis nº 11.727/2008, lei nº 11.933/2009 e Lei 12249/2010.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL EM POÇOS DE CALDAS - MG, no uso da atribuição que lhe confere o art. 295, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 21/12/2010, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e o constante do processo administrativo de nº 19.991.000.001/2012-17, resolve:

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
ROYAL SALUTE	Caixas de 6 garrafas de 700 ml, 40GL, idade 21 anos	660

PAULO JOSÉ ANTUNES DE LIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no D.O.U. de 23 de dezembro de 2010, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF Recife nº 331, de 30 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 05/01/2012, e tendo em vista o inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504/2005, e o que consta do processo nº 10480.720532/2012-15, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 1.260 (um mil, duzentos e sessenta) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, à empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados:

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
CHIVAS REGAL 12 ANOS	Caixas de 12 garrafas de 1 litro, 40GL	1.260

PAULO JOSÉ ANTUNES DE LIRA

Art. 1º Reconhecer à Porto Energética Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 13.523.977/0001-35, a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 com atualizações.

Art. 2º Vincular o presente ADE ao projeto constante do anexo I da portaria MME nº 665, de 16 de dezembro de 2011 conforme estabelece o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

Art 3º Esta Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, no DOU e assim, ficam convalidados todos os eventos ocorridos a partir da publicação.

CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SETE LAGOAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 19 DE JANEIRO DE 2011

Cancela de ofício Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 220, inciso III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, em seu artigo 30, inciso I, nos termos do processo administrativo nº 13607.000013/2012-43, resolve:

Art. 1º. Declarar CANCELADA a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de número 2D7F5083.5147.8D53, emitida indevidamente em 11/01/2012 (13:47:37), em favor do contribuinte Veterinária Lagoa Santa Comércio de Pet Shop Ltda., CNPJ 10.293.110/0001-42, face à contatação de pendências impeditivas à emissão.

Art. 2º. Os efeitos da anulação retroagem a 11/01/2012.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS ALVES VASCONCELOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM UBERLÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 298 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 1.011, de 23 de fevereiro de 2010 e 1.048 de 29 de junho de 2010, e considerando o que consta do processo nº 10675.720017/2012-13, declara:

Art. 1º - Inscrita no Registro Especial nº IP-06109/00074, o estabelecimento abaixo, na categoria - importador (IP), de acordo com o 2º da Instrução Normativa RFB nº 976/2009 e suas alterações posteriores.

Estabelecimento: RESMA COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA
CNPJ nº: 17.470.790/0004-14

Endereço: Av. Antônio Thomaz Ferreira Rezende nº 1380 - Nossa Senhora das Graças

Uberlândia - MG - CEP 38402-005

Art. 2º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

NILSON ALVES PONTES JÚNIOR



INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

O INSPETOR - CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Incluídas no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº REGISTRO:	NOME:	CPF:	Nº PROCESSO:
6A/00.1557	ALEXANDRE F. DE SOUZA JUNIOR	033.211.756-14	10611.000549/2011-21
6A/00.1558	THAIZY BRAGA JARDIM	081.058.836-60	10611.000548/2011-86
6A/00.1559	RICARDO PIFANI CECILIO	039.669.386-50	10611.000547/2011-31
6A/00.1560	FELIPE DE SOUZA E SILVA	074.364.206-66	10611.000542/2011-17

BERNARDO COSTA PRATES SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

O INSPETOR - CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art.1º Cancelado o Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro das seguintes pessoas:

Nº REGIS-TRO:	NOME:	CPF:	Nº PROCESSO:
6A/00.1306	WENDEL RIOS	812.922.606-53	10611.000304/2011-01

Art. 2º Incluída no Registro de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº REGIS-TRO:	NOME:	CPF:	PROCESSO:
6D/00.894	WENDEL RIOS	812.922.606-53	10611.000304/2011-01

BERNARDO COSTA PRATES SANTOS

7ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Alfandegamento de Terminal Portuário a título extraordinário e em caráter eventual.

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência outorgada pela Portaria SRF nº 13, de 9 de janeiro de 2002, publicada no D.O.U. de 11 de janeiro de 2002, tendo em vista o que consta do processo nº 11684.721268/2011-14, declara:

Art. 1º Alfandegado, a título extraordinário e em caráter eventual, o Terminal Portuário sob administração da VALESUL Alumínio S/A, CNPJ: 42.590.364/0003-80, localizado no Porto de Itaguaí, Rio de Janeiro, exclusivamente para as operações previstas nos incisos I e II do art. 5º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, relativamente à mercadoria embarcada no navio "MV HAREFIELD", vindo dos EUA, com previsão de chegada no dia 16 de janeiro de 2012.

Art. 2º O presente alfandegamento tem por objetivo a importação de barrilha, e se justifica por não haver, no momento, instalação portuária da região capaz de receber a embarcação do porte do navio "MV HAREFIELD" e operacionalizar o recebimento da carga, caracterizando, desta forma, impossibilidade de utilização de outro recinto alfandegado para tal fim, conforme detalhado no processo em referência.

Art. 3º A operação de descarga será realizada em local devidamente habilitado ao tráfego marítimo internacional, conforme Portaria nº 37, de 24 de setembro de 1996, da Secretaria de Transportes Aquaviários do Ministério dos Transportes, publicada no Diário Oficial da União em 25 de setembro de 1996.

Art. 4º Caberá exclusivamente à SCS - Comercial e Serviços Químicos S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 01.625.195/0001-28, submeter as mercadorias importadas ao correspondente despacho aduaneiro.

Art. 5º Nos termos do parágrafo único, do art. 3º, da Portaria SRF nº 13/2002, a importação poderá ser processada sob a modalidade de despacho antecipado de que trata o art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, e a conferência aduaneira ser efetuada simultaneamente à descarga.

Art. 6º O recinto ora alfandegado ficará sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Itaguaí- ALF/IGI, que poderá estabelecer as rotinas operacionais necessárias ao controle fiscal.

Art. 7º Cumprirá à empresa administradora do recinto ressarcir ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto - Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, de acordo com o disposto no art. 815 do Decreto nº 6.759/2009, adotando-se para este fim a sistemática estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 48, de 23 de agosto de 1996.

Art. 8º Ao recinto ora alfandegado atribui-se o código 7.96.13.05-5, consoante determinação da Instrução Normativa SRF nº 15, de 22 de fevereiro de 1991.

Art. 9º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ELIANA POLO PEREIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 6 DE JANEIRO DE 2012

Declaração de Habilitação ao Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul) de que trata a IN SRF nº 476, de 13 de dezembro de 2004.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, no uso da atribuição dos artigos 08º e 05º da IN SRF nº 476, de 13 de dezembro de 2004, por atender aos quesitos relacionados na IN SRF nº 476, de 13 de dezembro de 2004, do Ato Declaratório Executivo Coana nº 06, de 16 de junho de 2005, e seus anexos I e II, resolve:

Art. 1º Declarar HABILITADA A OPERAR NO DESPACHO ADUANEIRO EXPRESSO (LINHA AZUL), com os efeitos previstos nos artigos da Instrução Normativa SRF nº 476, de 13 de dezembro de 2004, a inscrição abaixo:

INSCRIÇÃO	NOME	PROCESSO
48.090.120/0001-53	TURBOMECA DO BRASIL IND. COM. LTDA.	12749.000204/2010-66

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Defere em caráter precário, pedido de habilitação ao Regime de Suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS para aquisição de Matéria Prima (MP), Produto Intermediário (PI) e Material de Embalagem (ME), de que trata a Lei nº 10.865/2004 e alterações posteriores, no caso que especifica.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES, no uso da atribuição conferida pelo art 6º caput da Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, lastreada no Parecer SEORT do processo nº 11543.003072/2007-72, declara:

Artigo Único - Fica concedida à empresa GRANASA GRANITOS NACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 27.354.703/0001-74, a habilitação necessária ao Regime de Suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS para aquisição de Matéria Prima (MP), Produto Intermediário (PI) e Material de Embalagem (ME) instituído pelo art. 40 da Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2004 e alterações posteriores, e, no que prevê o § 2º do art. 13 da Lei nº 11.196 de 21 de novembro de 2005, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.774 de 17 de setembro de 2008, que assegura a suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem para pessoa jurídica preponderantemente exportadora, cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano - calendário imediatamente anterior ao da aquisição dos bens de que trata o caput, houver sido igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período.

LUIZ ANTÔNIO BOSSER

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa da IN RFB nº 844 de 09/05/2008 (DOU de 12/05/2008), alterada pelas IN RFB nº 1070, de 13/09/2010 (DOU de 14/09/2010) e IN/RFB nº 1089 de 30/11/2010 (DOU de 01/12/2010), e tendo em vista o que consta do processo relacionado no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844 de 09/05/2008 (DOU de 12/05/2008), alterada pelas IN RFB nº 1070, de 13/09/2010 (DOU de 14/09/2010) e IN/RFB nº 1089 de 30/11/2010 (DOU de 01/12/2010), a empresa GLOBAL SERVIÇOS GEOFÍSICOS LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo nº 09, de 16 de janeiro de 2012, publicado no DOU de 17 de janeiro de 2012.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

PROCESSO 10768.007248/2010-63 e PROCESSO 10768.002648/2011-63 (*)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
11.831.795/0001-04 11.831.795/0002-87 11.831.795/0003-68	PETRA ENERGIA S.A.	Contrato de Concessão na Bacia do São Francisco: BT-SF-3, e 3-A BT-SF-7, BT-SF-8 e BT-SF-09	GLOBAL001/2010/PETRA (levantamento de dados sísmicos)	(*) 09/11/2012

Processo 10768.003250/2011-44				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
11.831.795/0001-04 11.831.795/0002-87 11.831.795/0003-68	CONSÓRCIO DE EXPLORAÇÃO (liderado por IMETAME ENERGIA S/A	Contrato de Concessão n.48610.001559/2009-41 Bloco SF-T-114	Contrato sem número (levantamento de dados sísmicos)	28/09/2012

Processo 10768.003249/2011-10				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
11.831.795/0001-04 11.831.795/0002-87 11.831.795/0003-68	ORTENG EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA	Contrato de Concessão n.48610.001561/2009-11 Bloco SF-T-127	Contrato sem número (levantamento de dados sísmicos)	28/09/2012



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 4º da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2007, atendendo ao previsto no art. 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pela IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010 e pela IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa BOS NAVEGAÇÃO S.A., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 330, de 26 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2011.

PAULO ROBERTO XIMENES PEDROSA

ANEXO

		Processo nº 10768.018325/00-77 Processo nº 10768.000739/2009-40		
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
02.873.539/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9478/97, no âmbito da exploração e da produção	2050.0048457.08.2 FAR SEA	19.01.2013
Processo nº 10768.002236/2011-23				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
02.873.539/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0033871.07.2 2050.0033876.07.2 FAR SWIFT	25.02.2012

Processo nº 10768.007674/2009-63 e Processo 10768.002660/2011-78 (*)				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
02.873.539/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0030625.07.2 2050.0030624.07.2 FAR SENIOR AHTS	(*) 28/02/2012

8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/
GUARULHOS

PORTARIA Nº 24, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Altera a Portaria ALF/GRU nº 94, de 25 de fevereiro de 2011, publicada no DOU nº 41, Seção 1, pág. 35 a 38, de 28 de fevereiro de 2011.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso das atribuições regimentais previstas nos arts. 295 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal - RFB, aprovado pela Portaria Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º O art. 21 da Portaria ALF/GRU nº 94, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 - O SEBAG tem a seguinte estrutura:

- a) Equipe Aduaneira de Bagagem Acompanhada A (EBG A);
- b) Equipe Aduaneira de Bagagem Acompanhada B (EBG B);
- c) Equipe Aduaneira de Bagagem Acompanhada C (EBG C);
- d) Equipe Aduaneira de Bagagem Acompanhada D (EBG D); e

....."(NR)

Art. 2º O caput do art. 22 da Portaria ALF/GRU nº 94, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - Às Equipes Aduaneiras de Bagagem Acompanhada (EBG) competem:"(NR)
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON JORGE TAKESHI KANEKO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ARARAQUARA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 10 DE JANEIRO DE 2012

Declara nulo o ato de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas- CNPJ -da empresa que menciona

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do Art 295 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria Ministério da Fazenda (MF) nº 587, de 21 de dezembro de 2010, considerando o disposto no artigo 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º Tendo em vista o processo administrativo fiscal nº 19482.720031/2011-02, considera-se inapta a inscrição nº 07.714.289/0001-50, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ- da empresa MILETTA & FERNANDES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA

Art. 2º Reputam-se, pois, inidôneos os documentos emitidos por essa empresa, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados.

ANTONIO ROBERTO MARTINS

Processo nº 10768.007675/2009-16 ; 10768.002661/2011-12				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
02.873.539/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0030621.07-2 2050.0030622.07-2 FAR SAILOR	29.02.2012

Processo nº 10768.10768.004445/2010-21				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
02.873.539/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0059264.10.2 FAR SANTANA	04.07.2014
Processo nº 10768.004446/2010-75				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
02.873.539/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0034895.07.2 Aditivo nº 2 alterado pelo Aditivo nº 4 FAR SAGARIS	15.02.2012
Processo nº 10768.001030/2010-03				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
02.873.539/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0056044.09.2 FAR SUPPORTER	02.02.2013
Processo nº 10768.008040/2010-61				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
02.873.539/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0059281.10.2 FAR SOVEREIGN	26.02.2015
Processo nº 10768.001396/2011-55				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
02.873.539/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0063805.10.2 SERVIÇOS 2050.0063804.10.2 AFRETAMENTO FAR SCOTIA	24.04.2016

Processo nº 10768.007424/2009-23; Processo nº 10768.002915/2011-01(*)				
CNPJ Nº	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
02.873.539/0001-80	Petróleo Brasileiro S.A.	As áreas em que a PETROBRAS seja concessionária nos termos da Lei nº 9478/97, no âmbito da exploração e da produção.	2050.0052971.09.2 2050.0052972.09.2 FAR SCOUT AHTS	(*) 16.03.2012

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Declara inapta a inscrição
00.014.964/0001-99 no Cadastro Nacional
de Pessoas Jurídicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, com fulcro no inciso III do art. 295 e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 296 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no Diário Oficial da União, de 23/12/2010 e tendo em vista o que consta no processo 13839.002261/2009-08, resolve:

Art 1º. Declarar, com fundamento no inciso II do art 37 combinado com o artigo 39 da IN RFB 1183/2011 de 22/08/2011, a inaptidão da inscrição nº CNPJ 00.014.964/0001-99 no cadastro CNPJ, em nome da Pessoa Jurídica KICKSA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA, em razão de a entidade não ter sido localizada no endereço fornecido à RFB.

Art 2º .O presente ADE produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO MAZARIN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MARÍLIAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 18 DE JANEIRO DE 2012.

Declara cancelada a inscrição no CPF que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 295, 296, 300 e 307, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar, de ofício, a inscrição no CPF de nº 137.137.128-83, resultante dos procedimentos relatados no Processo Administrativo nº 13830.720571/2011-02, em observância ao disposto nos artigos 30, inciso I, e 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SOARES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM TAUBATÉ
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Exclusão por inadimplência, do Parcelamento Especial da Lei nº 10.684/2003.

O CHEFE SUBSTITUTO DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, no uso da atribuição delegada pelo inciso XX, art. 3º, da Portaria DRF/TAU nº 11, de 21 de fevereiro de 2011 e, tendo em vista o disposto nos artigos 5º e 7º, da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 e no art. 12, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, declara:

Art. 1º - Fica excluído do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 5º, da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, tendo em vista que foi constatado o não recolhimento da parcela do PAES, conforme fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do §4º e §6º do artigo 1º, da Lei nº 10.684/2003, conforme segue:

CNPJ : 67.100.750/0001-06

Razão Social : HOLLER ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo terá validade a partir de sua publicação no DOU.

BENEDITO SÁVIO SALGADO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 9, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O DELEGADO SUBSTITUTO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 299 e 307 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010, RESOLVE:

Art. 1º O artigo 1º da Portaria Defis/SPO nº 171, de 8 de julho de 2011, publicada no DOU de 12 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Delegar competência aos Chefes das Divisões de Fiscalização da Indústria, do Comércio, das Pessoas Jurídicas Prestadoras de Serviços e das Pessoas Físicas para emitir e assinar o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF e, quando necessário, prorrogar o seu prazo de validade, o seu cancelamento, bem como autorizar o reexame em relação ao mesmo exercício."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ APARECIDO DIAS

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CURITIBAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 17 DE JANEIRO DE 2012

Concede o Registro Especial de estabelecimento importador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da sua atribuição que lhe confere o artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e em face ao que consta no processo administrativo nº 10980.720284/2012-63, declara:

Art. 1º INSCRITO no Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas, sob número 09101/0115, o estabelecimento da empresa:

J A BARROSO - BRASIL LTDA

CNPJ: 13.376.191/0001-32

Rua Pedro Elias Graciano, nº 41, casa 4, Centro, PINHAIS-PR

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na IN SRF nº 504 e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro nos termos do art. 8º da mesma instrução.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação.

ANTONIO COELHO LOPES

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CURITIBA
SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIROATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Habilita a empresa que menciona a utilizar o procedimento simplificado de concessão e de controle do regime aduaneiro especial de admissão temporária previsto na IN RFB nº 747, de 14 de junho de 2007.

O CHEFE DO SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e, pelos poderes delegados pela Portaria IRF/CTA nº 143, de 15 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Habilitar a empresa Nissan do Brasil Automóveis Ltda., estabelecida na Avenida Renault nº 1.300 - parte, Bairro Borda do Campo, em São José dos Pinhais - Paraná, inscrita no CNPJ sob nº 04.104.117/0001-76, a utilizar o procedimento simplificado de concessão e de controle do regime aduaneiro especial de admissão temporária, previsto na IN RFB nº 747, de 14 de junho de 2.007, no despacho aduaneiro de conjuntos de embalagens retornáveis, NCM 7326.90.90, conforme descrição abaixo:

Produto/Código	Dimensões (LxCxA) mm	Peso (Kg)
Rack Metálico/RPV	1.140x1.180x100	21,80
Rack Metálico/R7H	1.140x1.180x1.270	86,00

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALBERTO HIROSHI YAMAMOTO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Inclui no Registro de Despachantes Aduaneiros.

O CHEFE DO SERVIÇO DE DESPACHO ADUANEIRO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e, pelos poderes delegados pela Portaria IRF/CTA nº 143, de 15 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº	Nome	CPF
9A.08.531	ELIZABETH GIOVANA MANNRICH	719.028.059-68
9A.08.532	MARCIO DE SOUZA FERREIRA	020.313.359-52
9A.08.533	GUILHERME AUGUSTO SCHEFFER	044.515.769-03
9A.08.534	DANIEL MACHACK GOMES	035.207.399-33
9A.08.535	CALISTENE COLUCIUC	059.720.839-57

9A.08.536	RENATO LUIZ OLIVETTI	740.194.309-34
9A.08.537	EDERSON PERES	051.633.569-33
9A.08.538	JOSE MICHALUZ	038.543.669-65

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALBERTO HIROSHI YAMAMOTO

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO ALEGREATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Declara inscrição no registro especial dos estabelecimentos que realizam operações com papel imune.

A Delegada Substituta da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º da Instrução Normativa SRF nº. 976, de 7 de dezembro de 2009, e em conformidade com o que dispõe o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 32, § 6º, Lei nº 11.945, de 4 de julho de 2009, art. 1º, e os arts. 18, §§ 1º e 4º e 19, do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, declara:

Artigo único. A empresa Avante Editora e Produtora Ltda, com endereço na Rua Olinda nº 384 - Bairro São Geraldo - Porto Alegre - RS, CNPJ nº 10.567.793/0001-89, pelo processo nº 11080.720.583/2012-12, requereu inscrição no Registro Especial de Estabelecimentos que realizam operações com papel imune, na atividade específica de Gráfica, sendo-lhe concedida a inscrição nº GP-10101/484.

MAGDALA DE FÁTIMA VITÓRIA SELBACH

PORTARIA Nº 10, DE 17 DE JANEIRO DE 2012

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE/RS, usando da atribuição que lhe confere o artigo 295 e seus incisos, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21/12/2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010 e considerando o disposto no art. 429 e 439 da Instrução Normativa nº 971, de 17 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Declarar sem efeito, a partir de 26 de outubro de 2011, a Certidão Negativa de Débitos relativa às Contribuições Previdenciárias e de Terceiros - CND nº 210822011, emitida indevidamente em nome de ARTEK CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 05.637.583/0001-80.

Art. 2º A contar de 26 de outubro de 2011, ficam cancelados os efeitos da certidão discriminada no artigo anterior, devendo ser recusada por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentada.

Art. 3º O ato eventualmente praticado a partir de 26 de outubro de 2011, para o qual a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativa às Contribuições Previdenciárias e de Terceiros - CND tenha servido como prova de inexistência de débito previdenciário, é nulo, para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do art. 48 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores.

MAGDALA DE F. VITÓRIA SELBACH

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO ALEGREATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 17 DE JANEIRO DE 2012

O INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 810, § 4º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nº REGISTRO	NOME	CPF
10A.04.603	Evandro da Silva Hallal	957.800.330-72

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

ANTONIO CARLOS GISCHKOW VALDEZ



SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA

PORTARIA Nº 30, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DE CONTABILIDADE PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe foi delegada na Portaria STN nº 281, de 29 de abril de 2011, e

Considerando o disposto no inciso I do art. 19, no inciso I do art. 20 e no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que determina aos poderes e órgãos da União, definidos no art. 20 da mesma Lei, limites com base na receita corrente líquida e obrigatoriedade de emissão de Relatório de Gestão Fiscal;

Considerando o disposto no § 1º do art. 121 da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências;

Considerando o disposto no inciso I do art. 6º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, e no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, que conferem à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, a condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal;

Considerando as competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, estabelecidas no art. 7º do Decreto nº 6.976, de 7 de outubro de 2009, complementadas pelo disposto do inciso XIV no art. 21 do Anexo I do Decreto nº 7.482, de 16 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar a Receita Corrente Líquida - RCL dos últimos doze meses, referente ao 3º quadrimestre de 2011, elaborada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e de acordo com a Portaria nº 249, de 30 abril de 2010, da STN.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO HENRIQUE FEIJÓ DA SILVA

ANEXO

GOVERNO FEDERAL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2011 A DEZEMBRO/2011

RREO - Anexo III (LRF, art. 53, inciso I)

RREO - Anexo III (LRF, art. 53, inciso I)													R\$ milhares	
ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL ÚLTIMOS 12 MESES	PREVISÃO ATUALIZADA EXERCÍCIO ⁵
	JAN/11	FEV/11	MAR/11	ABR/11	MAI/11	JUN/11	JUL/11	AGO/11	SET/11	OUT/11	NOV/11	DEZ/11		
RECEITA CORRENTE (I)	98.850.476	69.024.623	79.900.437	91.545.574	79.761.910	80.121.808	95.672.501	78.221.638	81.830.723	90.970.013	79.939.228	103.774.536	1.029.613.468	1.034.447.004
Receita Tributária	37.799.094	20.937.240	27.856.659	33.562.424	25.602.200	26.534.075	29.674.509	22.289.292	24.254.599	32.508.444	26.707.349	30.922.944	338.648.828	347.539.632
Receita de Contribuições	47.771.605	38.852.745	41.367.949	44.791.108	41.115.818	43.220.566	49.398.202	44.823.682	44.690.962	46.982.356	43.129.538	59.342.069	545.486.602	537.146.864
Receita Patrimonial	4.920.090	3.763.443	3.724.995	8.425.150	6.381.468	4.905.546	7.210.342	4.102.008	6.186.679	5.882.760	4.548.136	5.657.937	65.708.554	57.478.754
Receita Agropecuária	1.375	1.619	1.776	2.176	2.177	1.313	1.785	1.932	2.115	1.318	1.642	1.787	21.014	25.757
Receita Industrial	19.142	51.742	49.185	61.836	53.051	46.442	22.557	86.689	59.229	33.686	44.466	34.476	562.500	817.987
Receita de Serviços	5.960.487	2.893.486	4.219.694	2.543.439	4.305.218	3.148.326	5.673.219	3.782.184	4.306.813	3.254.305	3.156.098	4.732.578	47.975.847	44.663.613
Transferências Correntes	53.011	7.788	10.985	20.414	18.345	13.098	33.297	18.477	41.985	56.754	60.961	115.566	450.679	289.279
Receitas Correntes a Classificar ¹	5.245	(2.897)	(11)	(860)	2.039	(74)	1.061	(741)	142	4.855	(393)	(8.365)	(0)	0
Outras Receitas Correntes	2.320.428	2.519.458	2.669.205	2.139.887	2.281.595	2.252.517	3.657.528	3.118.115	2.288.200	2.245.536	2.291.431	2.975.543	30.759.445	46.485.118
DEDUÇÕES (II)	37.387.941	37.640.749	26.336.401	37.349.260	39.352.090	36.865.998	35.711.509	39.072.926	35.532.176	39.628.702	39.984.227	66.045.102	470.907.081	472.517.058
Transf. Constitucionais e Legais ²	14.467.291	16.496.023	4.220.375	13.598.522	16.314.607	13.136.005	12.652.067	14.219.588	10.267.298	14.612.333	16.004.984	26.786.915	172.776.009	180.401.789
Contrib. Emp. e Trab. p/ Seg. Social ³	18.515.800	17.019.858	17.927.889	19.483.835	18.853.349	19.329.792	18.659.503	20.436.479	20.834.023	20.643.616	19.154.328	34.369.522	245.227.992	239.787.515
Contrib. Plano Seg. Social do Servidor ⁴	684.930	696.023	702.221	691.990	699.636	719.063	716.374	713.780	747.613	712.597	1.259.374	948.348	9.291.949	9.736.553
Compensação Financeira RGPS/RPPS	415	20	84	60	142	26	18	396	257	148	15	62	1.644	0
Contr. p/ Custeio Pensões Militares	164.614	164.995	165.102	164.981	164.969	165.712	165.392	165.411	206.978	124.313	165.540	207.434	2.025.441	1.911.005
Contribuição p/ PIS/PASEP	3.554.892	3.263.830	3.320.730	3.409.870	3.319.386	3.515.401	3.518.154	3.537.271	3.476.007	3.535.696	3.399.987	3.732.822	41.584.047	40.680.197
PIS	2.958.327	2.669.647	2.719.847	2.807.252	2.756.010	2.924.381	2.954.762	2.986.943	2.895.998	2.999.817	2.865.423	3.104.931	34.643.337	-
PASEP	596.565	594.183	600.884	602.618	563.376	591.020	563.392	550.328	580.009	535.879	534.564	627.891	6.940.709	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	61.462.535	31.383.875	53.564.036	54.196.315	40.409.821	43.255.810	59.960.992	39.148.712	46.298.547	51.341.311	39.955.001	37.729.433	558.706.387	561.929.946

FONTE: SIAFI - STN/CCONT/GEINF

¹ A ocorrência de valores negativos no mês refere-se a classificação de receitas de meses anteriores, superiores às receitas a classificar do mês.

² Conforme o Parecer PGFN/CAF nº 377/2005, a partir do mês de fevereiro de 2005, as transferências relativas à Lei Complementar nº 87/96 e ao fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (FUNDEB) são deduzidas integralmente. Não estão sendo computadas nas Transferências Constitucionais as transferências ao Distrito Federal para prover as despesas decorrentes do inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, conforme Parecer nº 21/2003, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

³ Deduzido com base no inciso IV, "a" e § 3º do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Conforme o Parecer PGFN/CAF nº 377/2005, a partir do mês de fevereiro de 2005, inclui a Receita de Contribuições sobre Espetáculos Esportivos.

⁴ Deduzido com base no inciso IV, "c" do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

⁵ A previsão da receita é a constante na Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011 - Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2011.

Nota: a metodologia e memória de cálculo estão disponíveis no endereço eletrônico: www.tesouro.gov.br/contabilidade_governamental/receita_corrente_liquida.asp

METODOLOGIA DE ELABORAÇÃO DA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO GOVERNO FEDERAL

3º QUADRIMESTRE DE 2011
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - ANEXO III, LRF, ART. 53, INCISO I:

O Demonstrativo da Receita Corrente Líquida apresenta a apuração da receita corrente líquida, sua evolução nos últimos doze meses, assim como a previsão de seu desempenho no exercício. Este demonstrativo integra o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, cujas informações servem de base de cálculo para os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para os demonstrativos que compõem o Relatório de Gestão Fiscal.

DEFINIÇÃO DE RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - LRF, ART. 2º:

Conforme o art. 2º, §3º da LRF, a receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades. A regra de cálculo é a definida pelo art. 2º, IV da Lei.

1. Receita Corrente (LRF, art. 2º, IV)

- (+) Receita Tributária
- (+) Receita de Contribuições
- (+) Receita Patrimonial
- (+) Receita Industrial
- (+) Receita Agropecuária
- (+) Receita de Serviços
- (+) Transferências Correntes
- (+) Outras Receitas Correntes

2. Deduções (LRF, art. 2º, IV, alíneas "a" e "c" e §1º)

(-) 2.1 Valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal

(-) 2.2 Contribuição de que trata o art. 195, I, alínea "a" da Constituição Federal (Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Es-

tados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;)

(-) 2.3 Contribuição de que trata o art. 195, II, da Constituição Federal (Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;)

(-) 2.4 Contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social

(-) 2.5 Compensação financeira citada no §9º do art. 201 da Constituição Federal

(-) 2.6 Contribuição de que trata o art. 239 da Constituição Federal (Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.)

(-) 2.7 Despesas em decorrência do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (FUNDEB).

ELABORAÇÃO A PARTIR DO SIAFI GERENCIAL 2011 - ASPECTOS PRÁTICOS:

1. RECEITA CORRENTE

Apura-se o valor das receitas correntes a partir das informações armazenadas na conta contábil 19114.00.00 - Receita Realizada, que registra os valores líquidos, ou seja, já deduzidos os Incentivos Fiscais, Retificações, Restituições, Descontos Concedidos,

Deduções de Receita de Vendas e Serviços e Outras Deduções. O valor do movimento líquido mensal para a categoria econômica 1 - "Receitas Correntes" é apurado no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com o mês fechado no SIAFI, considerando o último mês do quadrimestre e os onze meses anteriores, nas seguintes origens de receita:

- Receita Tributária;
- Receita de Contribuições;
- Receita Patrimonial;
- Receita Agropecuária;
- Receita Industrial;
- Receita de Serviços;
- Transferências Correntes;
- Receitas Correntes a Classificar; e
- Outras Receitas Correntes.

2. DEDUÇÕES

As deduções mencionadas são apuradas conforme especificado abaixo, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, movimento líquido mensal, último mês do quadrimestre e também os onze meses anteriores, com os seguintes filtros selecionados:

2.1 e 2.7 Transferências Constitucionais e Legais

Os valores das transferências constitucionais e legais são calculados a partir do crédito liquidado. As transferências constitucionais e legais são identificadas pelos seguintes parâmetros:

a) Programa:

0903 - Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica;

1061 - Brasil Escolarizado.

b) Projeto/Atividade:

0044 - Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE (CF, art. 159);

0045 - Fundo de Participação dos Municípios - FPM (CF, art. 159);

0046 - Cota-Parte dos Estados e DF- Exportadores na Arrecadação do IPI (LC nº 61/89);

0050 - Transferências do Imposto sobre Operações Financeiras Incidentes sobre o Ouro - Estados e Distrito Federal (Lei nº 7.766/89);

0051 - Transferências do Imposto sobre Operações Financeiras Incidentes sobre o Ouro - Municípios (Lei nº 7.766/89);

006M - Transferência para Municípios - Imposto Territorial Rural;

00D0 - Apoio financeiro aos municípios para compensação da variação nominal negativa acumulada dos recursos repassados pelo fundo de participação dos municípios -FPM entre os exercícios de 2008 e 2009;

00DV - Apoio Financeiro emergencial aos Estados e ao Distrito Federal;

00G6 - Transferência a estados, distrito federal e municípios para compensação da perda de receita decorrente da arrecadação de ICMS sobre combustíveis fosseis utilizados para geração de energia elétrica (medida provisória Nº 466, DE 29 de julho de 2009);

0169 - Transferências a Estados e Distrito Federal (loterias CEF);

0223 - Transferência de Cotas-Partes da Compensação Financeira - Tratado de Itaipu (Lei nº 8.001/90, art. 1º);

0369 - Cota-Parte dos Estados e DF do Salário-Educação;

0546 - Transferências de Cotas-Partes da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica (Lei nº 8.001/90, art. 1º);

0547 - Transferências de Cotas-Partes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (Lei nº 8.001/90, art. 2º);

0999 - Recursos para a repartição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE - Combustíveis;

099B - Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação da isenção do ICMS aos Estados exportadores (Lei Complementar nº 87/96 e Lei Complementar nº 115/2003);

0A53 - Transferências das Participações pela Produção de Petróleo e Gás Natural (Lei nº 9.478, de 1997);

0C03 - Transferências de Recursos Decorrentes de Concessões Florestais (Lei nº 11.284, de 2006 - Art. 39);

0C33 - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

0E25 - Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das exportações - Auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomentos das Exportações;

0E36 - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

c) Modalidade de Aplicação:

30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal; e

40 - Transferências a Municípios.

2.2 e 2.3 Contribuição de Empregadores e Trabalhadores para a Seguridade Social

Obtém-se no SIAFI o valor registrado na conta 19114.00.00 - Receita Realizada, na fonte de recursos 54 - Contribuição de Empregadores e Trabalhadores para a Seguridade Social. Nessa fonte, são identificadas as receitas de contribuições, bem como as decorrentes de multas, juros e receitas da dívida ativa referentes a contribuição de Empregadores e Trabalhadores.

2.4-a Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor

Obtém-se, no SIAFI, o valor registrado na conta 19114.00.00 - Receita Realizada, na fonte de recursos 56 - Contribuição do Servidor para o Plano de Seguridade Social do Servidor. Nessa fonte são identificadas as receitas de contribuições, bem como as decorrentes de multas e juros.

2.4-b Contribuição para o Custeio das Pensões Militares

Obtém-se, no SIAFI, o valor registrado na conta de Receita Realizada, 19114.00.00, na seguinte Natureza de Receita:

1210.15.00 - Contribuição para Custeio das Pensões Militares.

2.5 Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários

Obtém-se, no SIAFI, o valor registrado na conta de Receita Realizada, 19114.00.00, nas seguintes Naturezas de Receita:

1912.56.00 - Multas/Juros de Compensações Financeiras RG/RPPS;

1915.19.00 - Multas/Juros Dívida Ativa de Compensações Financeiras RG/RPPS;

1922.10.01 - Receita Compensação Financeira entre o RGPS/RPPS - Principal;

1922.10.02 - Receita Compensação Financeira entre o RGPS/RPPS - Parcelamento;

1932.35.00 - Receita de Dívida Ativa de Compensações Financeiras RG/RPPS.

2.6 Contribuição para o Programa de PIS/PASEP

Obtém-se o valor do SIAFI utilizando-se de quatro consultas na conta 19114.00.00 - Receita Realizada:

a) na primeira, selecionam-se as Naturezas de Receita 1210.37.01 - "Receita do principal das contribuições para o PIS/PASEP" e 1210.37.02 - "Receita de parcelamentos - PIS/PASEP";

b) na segunda, filtra-se a Fonte de Recursos 40 - Receitas de Contribuições do PIS/PASEP, excetuando-se as Naturezas de Receita 1210.37.01 e 1210.37.02, para identificação de todas as naturezas de receita que receberam registro nessa fonte. Também são excetuadas as categorias econômicas de receita 7 e 8 para que não sejam computadas movimentações intra-orçamentárias;

c) na terceira, identificam-se as Naturezas de Receita apuradas na consulta anterior. Filtram-se essas naturezas, excluindo-se a Fonte de Recursos 40. Foram identificadas as Naturezas de Receita 1912.31.00 a 1912.31.99 - Multas e Juros de Mora de Contribuição do PIS/PASEP, 1914.05.00 a 1914.05.99 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para o PIS/PASEP, 1918.99.00 - Outras Multas e Juros de Mora, e 1932.05.00 a 1932.05.99 - Receita da Dívida Ativa das Contribuições para o PIS/PASEP;

d) na quarta, filtram-se os códigos de tributos específicos para identificação das receitas do PASEP. O total das receitas do PIS é identificado pela diferença entre o apurado nas consultas anteriores e esta última consulta.

3. PREVISÃO DA RECEITA

Obtém-se os valores da Previsão da Receita considerando as informações constantes na Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010 - Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2010.

No SIAFI, obtém-se esta informação ao identificar, por categoria e subcategoria de receita, os valores registrados na equação contábil 29111.00.00 - Previsão Inicial da Receita, mais 29112.00.00 - Previsão Adicional da Receita, mais 29114.00.00 - Reestimativa da Receita, menos 29119.00.00 - Anulação da Previsão da Receita.

Nas deduções, obtém-se, também, os valores da Previsão da Receita, conforme mencionado anteriormente, com exceção das Transferências Constitucionais e Legais, cujo valor é obtido pela dotação autorizada na LOA - Lei Orçamentária Anual e respectivos créditos adicionais, se houver.

SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 27, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tomar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - participantes da oferta pública de compra: restrita às instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010;

II - data do acolhimento das propostas e do leilão: 19.01.2012;

III - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

V - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VI - data da liquidação financeira: 20.01.2012;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo OFDEALERS, nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas);

IX - quantidade para o público: até 150.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

X - características da compra:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
NTN-F	950199	01.01.2018	10,0%	2.173	Até 150.000	1.000.000000
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	3.269	Até 150.000	1.000.000000

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 28, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e a Portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tomar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 19.01.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 20.01.2012;

V - data da liquidação financeira: 20.01.2012;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.10.2012	255	500.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.04.2014	802	4.000.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.01.2016	1.442	1.000.000	1.000.000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 25, de 4 de agosto de 2011, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 19.01.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 20.01.2012;

V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
LTN	100000	01.10.2012	255	100.000	1.000.000000
LTN	100000	01.04.2014	802	800.000	1.000.000000
LTN	100000	01.01.2016	1.442	200.000	1.000.000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 29, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e a Portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tomar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 19.01.2012;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 20.01.2012;

V - data da liquidação financeira: 20.01.2012;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)	Adquirente
NTN-F	950199	01.01.2018	10,0%	2.173	500.000	1.000.000000	Público
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	3.269	300.000	1.000.000000	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 25, de



4 de agosto de 2011, que consistirá na aquisição de NTN-F com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

- I - data da operação especial: 19.01.2012;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;
- III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da liquidação financeira: 20.01.2012;
- V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
NTN-F	950199	01.01.2018	10,0%	2.173	100.000	1.000,000000
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	3.269	60.000	1.000,000000

§ 1º. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.
§ 2º. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.
Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;
II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.
Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

PORTARIA Nº 31, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere o artigo 1º da Portaria STN nº 143 de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e Portaria SE/MF nº 102, de 08 de abril de 2010, e em conformidade com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001 e com a Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 10.900.087 (dez milhões, novecentos mil e oitenta e sete) títulos, no valor presente de R\$ 9.999.999.939,34 (nove bilhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, conforme disposto no Termo Aditivo ao Contrato nº 703/PGFN/CAF de Financiamento, celebrado entre a União e o Banco, em 03 de janeiro de 2012, observadas as seguintes condições:

TÍTULO	EMIÇÃO	VENCIMENTO	PU (R\$)	QUANTIDADE	VALOR PRE-SENTE (R\$)
LTN	19/1/2012	1/1/2016	657.698260	6.081.816	3.999.999.800,84
NTN-F	19/1/2012	1/1/2018	951.430213	2.102.098	1.999.999.547,88
NTN-F	19/1/2012	1/1/2021	926.897157	1.618.303	1.500.000.449,86
NTN-B	19/1/2012	15/8/2022	2.231.351033	448.159	1.000.000.047,59
NTN-B	19/1/2012	15/8/2050	2.308.718943	649.711	1.500.000.093,17
TOTAL:				10.900.087	9.999.999.939,34

§ 1º Os títulos LTN terão também as seguintes características:
I - modalidade: nominativa;
II - valor nominal: múltiplo de R\$ 1.000,00 (mil reais);
III - rendimento: definido pelo deságio sobre o valor nominal;
IV - resgate: pelo valor nominal, na data de vencimento.
§ 2º Os títulos NTN-F terão também as seguintes características:
I - taxa de juros: dez por cento ao ano;
II - modalidade: nominativa;
III - valor nominal: múltiplo de R\$ 1.000,00 (mil reais);
IV - rendimento: definido pelo deságio sobre o valor nominal;
V - pagamento de juros: semestralmente, com ajuste do prazo no primeiro período de fluência, quando couber. O primeiro cupom de juros a ser pago contemplará a taxa integral definida para seis meses, independentemente da data de emissão do título;
VI - resgate do principal: pelo valor nominal, na data do seu vencimento.
VII - os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.
§ 3º Os títulos NTN- B terão também as seguintes características:
I - data base: 15 de julho de 2000;
II - taxa de juros: seis por cento ao ano;
III - valor nominal: R\$ 1.000,00 (mil reais);
IV - modalidade: nominativa;
V - atualização do valor nominal: pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do mês anterior, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, desde a data base do título;
VI - pagamento de juros: semestralmente, com ajuste do prazo no primeiro período de fluência, quando couber. O primeiro cupom de juros a ser pago contemplará a taxa integral definida para seis meses, independentemente da data de emissão do título;
VII - resgate do principal: em parcela única, na data do seu vencimento;
VIII - os cupons de juros das NTN-B poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OTAVIO LADEIRA DE MEDEIROS

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 29, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Antecipa recurso para ações de Defesa Civil no Estado de Santa Catarina / SC.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010;
Tendo em vista o atendimento do prazo legal estipulado para apresentação do plano de trabalho e da Notificação Preliminar de Desastre/NOPRED;

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 46, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 22ª Sessão, realizada no dia 13 de novembro de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.02678, resolve:

Dar provimento ao recurso interposto, para: a) ratificar a condição de aniatiado político post mortem de GERALDO MAGELA NOGUEIRA

filho de MARIA DA PENHA NOGUEIRA, b) reconhecer o direito às promoções ao posto de Capitão-Tenente com os proventos do posto de Capitão-de-Corveta e as respectivas vantagens, e conceder em favor de JANETTE DOS SANTOS NOGUEIRA portadora do CPF nº 814.946.107-87, a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 12.654,45 (doze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), c) efeitos financeiros retroativos a contar de 05.11.1996 a 12.12.2004, data do óbito, perfazendo um total de R\$ 773.429,80 (setecentos e setenta e três mil, quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta centavos), em favor dos sucessores, se existirem, e dos demais dependentes se houver; d) conceder acesso aos benefícios indiretos mantidos pela Marinha do Brasil, em conformidade com o art. 14 da supracitada lei, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, e artigo da Lei nº 10.559 de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Considerando ainda a urgência na execução das ações, resolve:

Art. 1º Antecipar a liberação dos recursos, no montante de R\$ 18.125.000,00 (dezoito milhões e cento e vinte e cinco mil reais), conforme art. 10, § 2º do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 2º O repasse das demais parcelas ocorrerá conforme cronograma de desembolso aprovado pela área competente, cumpridas as exigências legais para tanto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 25, DE 17 DE JANEIRO DE 2012(*)

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado Minas Gerais.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, Art. 7º, § 3º, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando as informações abaixo:

Município	Nº do decreto	Data do decreto	Nº do processo
Abre Campo	1045	03/01/2012	59050.000185/2012-51
Carangola	4.786/2012	11/01/2012	59050.000170/2012-93
Cataguases	3.852/2012	02/01/2012	59050.000171/2012-38
Ibiaí	03/2012	06/01/2012	59050.000186/2012-04
Ijaci	1145/2011	09/01/2012	59050.000175/2012-16
Mirai	274/2012	05/01/2012	59050.000180/2012-29
Montes Claros	2.875	30/12/2011	59050.000176/2012-61
Raposos	366/2011	02/01/2012	59050.000178/2012-50
Santos Dumont	2.474	10/01/2012	59050.000181/2012-73

Resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Enchentes ou Inundações Graduais, CODAR: NE.HIG - 12.301, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 13, de 18-1-2012, Seção 1, pág. 31, com incorreção no original.

PORTARIA Nº 32, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Reconhece situação de emergência em Municípios do Estado Minas Gerais.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, Art. 7º, § 3º, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando as informações abaixo:

Município	Nº do decreto	Data do decreto	Nº do processo
Dona Euzébia	001/2012	02/01/2012	59050.000184/2012-15
Entre Rios de Minas	1378	02/01/2012	59050.000192/2012-53

Resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de Enchentes ou Inundações Graduais, CODAR: NE.HIG - 12.301, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

PORTARIA Nº 47, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Terceira Câmara da Comissão de Anistia na sessão realizada no dia 24 de setembro de 2003, e Despacho do Presidente da Comissão de Anistia datado de 14 de julho de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.07820, resolve:

Retificar a Portaria n.º 2369 de 20 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de outubro de 2011 para : a) declarar AMANDO BISPO DOS REIS filho de ELENA DOS REIS, aniatiado político "post mortem"; b) reconhecer o direito as promoções à graduação de Suboficial com os proventos do posto de Segundo-Tenente e as respectivas vantagens, concedendo em favor de CÉLIA ANDRADE OLIVEIRA portadora do CPF nº 646.353.097-

20, a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 7.291,68 (sete mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos); c) efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 24.09.2003 a 05.10.1988, perfazendo um total de R\$ 1.203.529,58 (um milhão, duzentos e três mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), c) devendo ser procedido o desconto dos valores dos valores retroativos os valores pagos ao anistiado determinados por medida judicial entre 17.05.2000 a 24.04.2003, correspondente à diferença entre o posto de SubOficial e 2º Tenente; tudo nos termos do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.559 de 14 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 48, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão de Julgamento da Caravana de Anistia, na cidade de Salvador / BA, realizada no dia 06 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.12585, resolve:

Declarar LUIZ CARLOS BARBOSA COSTA portador do CPF nº 036.506.505-68, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 06.12.2011 a 03.10.1997, perfazendo um total retroativo de R\$ 368.533,33 (trezentos e sessenta e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 31.07.1978 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 49, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela 6ª Sessão Plenária da Comissão de Anistia, realizada no dia 10 de novembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2003.02.28301, resolve:

Retificar a Portaria nº 3984 de 08 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 01 subsequente, declarar JAIME FERREIRA LOPES, portador do CPF nº 508.476.006-53, anistiado político, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 10.11.2011 a 18.03.1989, perfazendo um total retroativo de R\$ 588.866,67 (quinhentos e oitenta e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), contagem de tempo, para todos os efeitos, do período entre 01.08.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 50, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 22ª Sessão realizada no dia 10 de março de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2003.02.28318, resolve:

Declarar JOÃO BATISTA DE PAULA, portador do CPF nº 149.535.607-87, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 51, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 4ª Sessão realizada no dia 15 de junho de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2003.02.29053, resolve:

Declarar anistiado político "post mortem" NELSON MENDES, filho de DORALICE MENDES, e conceder em favor de LECY MENDES, portadora do CPF nº 209.613.326-20, e aos demais dependentes, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 52, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido, na 8ª Sessão realizada no dia 31 de agosto de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.29301, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA portador do CPF nº 021.640.513-00.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 53, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão realizada no dia 31 de agosto de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.29523, resolve:

Declarar CICERO BASTOS DA SILVA, portador do CPF nº 008.101.004-44, anistiado político, e conceder a contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de 01.02.1966 a 31.01.1970 e 01.02.1973 a 31.01.1977, nos termos do artigo 1º, incisos I e III da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 54, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão realizada no dia 31 de agosto de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.29524, resolve:

Declarar GERALDO HIGINO DA SILVA, portador do CPF nº 026.264.464-91, anistiado político, e conceder a contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de 31.01.1970 a 01.02.1973, nos termos do artigo 1º, incisos I e III da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 55, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido, na 8ª Sessão realizada no dia 31 de agosto de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.30129, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por PEDRO GRANJA MUNIZ portador do CPF nº 004.561.364-89.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 56, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 8ª Sessão, realizada no dia 31 de agosto de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.30242, resolve:

Indeferir o Recurso interposto por LUIZ EUGENIO SILVA ANDRADE portador do CPF nº 100.020.814-15, em nome de LUIZ VIEIRA DE ANDRADE "post mortem", filho de APOLONIA VIEIRA DE ANDRADE.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 57, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 8ª Sessão, realizada no dia 31 de agosto de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.30252, resolve:

Indeferir o Recurso interposto por ARISTEU CORREIA DA SILVA portador do CPF nº 047.705.014-04, em nome de AGUI-NALDO CORREIA DA SILVA "post mortem", filho de JOSEFA CORREIA DA SILVA.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 58, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão realizada no dia 31 de agosto de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.31639, resolve:

Ratificar a condição de anistiada política de WANDA AMORIM DE ALENCAR portadora do CPF nº 057.044.995-20, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 59, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 203ª Sessão realizada no dia 17 de dezembro de 2008, no Requerimento nº 2003.01.32146, resolve:

Retificar a Portaria nº 1972 de 17 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial da União, de 01 subsequente, declarar JOCELIN MANOEL DE SOUZA, filho de JULIA TOMASIA DE SOUZA, anistiado político "post mortem", e conceder em favor dos seus dependentes, se houver a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ante a ausência dos dependentes, o valor deverá ser transferido aos sucessores, se existirem, nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 60, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão de Julgamento da Caravana de Anistia, na cidade de Foz do Iguaçu / PR, realizada no dia 14 de outubro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.32254, resolve:

Declarar FRANCISCO TIMBO DE SOUZA, portador do CPF nº 634.437.169-20, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 61, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido, na 8ª Sessão realizada no dia 31 de agosto de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.32926, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ANÍBAL LUIZ DE SOUSA portador do CPF nº 025.585.053-00.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 62, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 130ª Sessão realizada no dia 02 de dezembro de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.33467, resolve:

Declarar ISAIAS MONTEIRO DA SILVA portador do CPF nº 413.039.208-59, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.990,00 (dois mil, novecentos e noventa reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 02.12.2009 a 05.10.1988, perfazendo um total retroativo de R\$ 822.449,33 (oitocentos e vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 63, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido, na 101ª Sessão realizada no dia 23 de outubro de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2003.16.33865, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ANTONIA DOS SANTOS DE FREITAS portadora do CPF nº 221.685.241-49.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 64, DE 18 DE JANEIRO DE 2012**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido, na 8ª Sessão realizada no dia 31 de agosto de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.34414, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por OTA-CÍLIO BESERRA DE ALENCAR portador do CPF nº 029.605.913-72.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 65, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 25ª Sessão realizada no dia 11 de março de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2003.21.35551, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de SALVADOR PESSANHA portador do CPF nº 651.235.577-68, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 66, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão de Julgamento realizada no dia 26 de janeiro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2003.21.35960, resolve:

Substituir a pensão excepcional NB/59/085.983.244-9 de anistiado político, que OCTILIA DE CARVALHO GONÇALVES, portadora do CPF nº 097.750.628-29, vem percebendo de R\$ 6.203,23 (seis mil, duzentos e três reais e vinte e três centavos), pelo regime de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, sem efeitos financeiros retroativos, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 67, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 3ª Sessão realizada no dia 13 de junho de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2003.21.36080, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de ANTONIO PAN FIDALGO filho de MARIA DO SOCORRO FIDALGO, e conceder a substituição da pensão excepcional de anistiado político NB/59/079.525.034-7, que recebe a Sra. ACIL CARDOSO FIDALGO, portadora do CPF nº 070.160.738-66, em prestação mensal, permanente e continuada que, pelo regime de reparação econômica, de caráter indenizatório, sem efeitos financeiros retroativos, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 68, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 98ª Sessão realizada no dia 21 de outubro de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2003.21.36111, resolve:

Retificar a Portaria 2654 de 28 de novembro de 2011 publicada no DOU dia 29.11.2011 para: a) Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de JOSÉ JOAQUIM DA SILVA filho de MARIA BELARMINA DE LEMOS, e conceder a CECÍLIA FERREIRA DA SILVA, portadora do CPF nº 115.967.243-15, reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.207,00 (um mil, duzentos e sete reais), em substituição a Pensão Excepcional de Anistiado, que recebe no valor de R\$ 1.075,00 (um mil e setenta e cinco reais), referente ao benefício do INSS nº NB/59/075.322.608-1, o que perfaz a diferença de R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 21.10.2009 a 27.11.1998, perfazendo um total retroativo de R\$ 18.706,60 (dezoito mil, setecentos e seis reais e sessenta centavos), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 69, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 46ª Sessão realizada no dia 29 de julho de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2003.21.36246, resolve:

Ratificar a condição de anistiado política de MARISE DANTAS portadora do CPF nº 003.863.917-34, e substituir a aposentadoria excepcional NB/59/003.863.917-34 de anistiado político nos valores que vem percebendo de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), pelo regime de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, sem efeitos financeiros retroativos, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 70, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 24ª Sessão realizada no dia 10 de março de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2003.21.36394, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político "post mortem" de DULVAR DA COSTA MUNIZ filho de ALMEIDA DE ALMEIDA MUNIZ, e conceder a substituição da pensão excepcional NB/59/102.582.919-8 de anistiado político, que ELI DE OLIVEIRA SÁ MUNIZ, portadora do CPF nº 884.361.288-34, vem percebendo de R\$ 6.892,53 (seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos), pelo regime de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, sem efeitos financeiros retroativos, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 71, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido, na 8ª Sessão realizada no dia 31 de agosto de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.37352, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por CLAUDIO RUFINO DA SILVA portador do CPF nº 022.587.493-87.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 72, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão realizada no dia 31 de agosto de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.37360, resolve:

Declarar JOSÉ FRANCELINO DE SOUSA filho de MARIA VITALINA DE JESUS, anistiado político "post mortem", e conceder contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos, do período compreendido entre 31.01.1963 a 30.01.1967, nos termos do artigo 1º, incisos I e III da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 73, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido, na 8ª Sessão realizada no dia 31 de agosto de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.37363, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por JOSÉ CRONEMBERGER portador do CPF nº 007.362.953-72.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 74, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido, na 8ª Sessão realizada no dia 31 de agosto de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.39240, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ANTONIO ALFREDO ALVES portador do CPF nº 019.411.194-64.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 75, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão realizada no dia 14 de setembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.39462, resolve:

Declarar SANTINA DE ANDRADE MEDEIROS portadora do CPF nº 152.293.928-86, anistiada política, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ R\$ 1.438,00 (um mil, quatrocentos e trinta e oito reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 14.09.2011 a 22.01.1999, perfazendo um total retroativo de R\$ 236.455,13 (duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais e treze centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 20.03.1971 a 28.08.1979, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 76, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido, na 79ª Sessão realizada no dia 27 de outubro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.39791, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por LUIZ CARLOS CARDOSO FREIRE portador do CPF nº 034.663.022-34.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 77, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão Plenária realizada no dia 23 de novembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.40130, resolve:

Declarar JOSÉ DE BRITO GALVÃO filho de ANTONIA RUFINA DE LIMA, anistiado político "post mortem", conceder em favor dos sucessores, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 78, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão realizada no dia 31 de agosto de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.42166, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia "post mortem", em favor de MANOEL MOREIRA DOS SANTOS filho de JOSINA MARIA DOS SANTOS, formulado por LUZIA PINHEIRO DOS SANTOS, portadora do CPF nº 253.886.301-53.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 79, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido, na 7ª Sessão Plenária realizada no dia 23 de novembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.42541, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por AMAURY FERREIRA COELHO portador do CPF nº 433.517.277-04.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 80, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 17ª Sessão realizada no dia 18 de agosto de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.44498, resolve:

Declarar JOSE MORAES SILVA portador do CPF nº 072.806.702-10, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 18.08.2010 a 18.06.1999, perfazendo um total retroativo de R\$ 148.070,00 (cento e quarenta e oito mil e setenta reais), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 12.04.1972 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 81, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia na 7ª Sessão Plenária realizada no dia 23 de novembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.44902, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de UBIATAN PEREIRA DE OLIVEIRA portador do CPF nº 024.626.210-91, reconhecer o direito as promoções à graduação de Suboficial com os proventos do posto de Segundo Tenente e as respectivas vantagens, conceder reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 7.757,10 (sete mil, setecentos e cinquenta e sete reais e dez centavos). Os efeitos financeiros retroativos somente incidirão sobre a diferença de proventos dessa graduação e os da de Primeiro Sargento, que o anistiando já percebe no valor de R\$ 5.278,80 (cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), o que perfaz a diferença de R\$ 2.478,30 (dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta centavos), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 23.11.2011 a 07.07.1999, perfazendo um total de R\$ 397.808,46 (trezentos e noventa e sete mil, oitocentos e oito reais e quarenta e seis centavos), conceder acesso aos benefícios indiretos mantidos pela Força Aérea Brasileira, em conformidade com o art. 14 da supracitada lei, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.559 de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 82, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão de Julgamento da Caravana da Anistia, na cidade de Salvador / BA, realizada no dia 06 de dezembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.45467, resolve:

Declarar MANOEL BARRETO DA ROCHA NETO portador do CPF nº 065.017.705-30, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 3.662 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 06.12.2011 a 28.07.1999, perfazendo um total retroativo de R\$ 588.272,98 (quinhentos e oitenta e oito mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 04.12.1976 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 83, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 3ª Sessão realizada no dia 04 de fevereiro de 2010, e o Despacho da Vice-Presidente da Comissão de Anistia datado de 21 de novembro de 2011, no Requerimento nº 2004.01.46217, resolve:

Retificar a Portaria nº 2219 de 16 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União, de 01 subsequente, declarar IVO EUGÊNIO filho de MARIA DA CONCEIÇÃO EUGÊNIO, anistiado político "post mortem", e conceder em favor dos dependentes econômicos, se houver, a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ante a ausência de dependentes, a reparação econômica deverá ser transferida aos sucessores, nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 84, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 5ª Sessão realizada no dia 28 de setembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.46557, resolve:

Dar provimento parcial ao recurso interposto por OCTAVIO DUTRA portador do CPF nº 027.230.347-04, para: a) ratificar a condição de anistiado político; b) reconhecer o direito às promoções ao posto de Capitão com os proventos do posto de Tenente Coronel e conceder a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 12.654,45 (doze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos); c) Os efeitos financeiros retroativos somente incidirão sobre a diferença de proventos, que o anistiando já percebe no valor de R\$ 8.902,08 (oito mil, novecentos e dois reais e oito centavos), o que perfaz a diferença de R\$ 3.752,37 (três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), com efeitos retroativos da data do julgamento em 28.09.2011 a 24.09.1999, perfazendo o total de R\$ 585.870,04 (quinhentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e setenta reais e quatro centavos); d) conceder acesso aos benefícios indiretos mantidos pela

Força Aérea Brasileira, em conformidade com o art. 14 da supracitada lei, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.559 de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 85, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão realizada no dia 14 de setembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.46761, resolve:

Declarar anistiado político "post mortem" GERALDO ROSA VALENTIM, filho de BRASILINA MARIA VALENTIM, e conceder em favor de ASTROGILDA PEREIRA DOS SANTOS VALENTIM, portadora do CPF nº 103.517.078-75, e aos demais dependentes, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 16.350,00 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 86, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 11ª Sessão realizada no dia 15 de abril de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2004.02.46953, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de DORIEDSON APARECIDA BEZERRA DE BARROS portador do CPF nº 079.763.608-09, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ R\$ 1.124,94 (um mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), com efeitos retroativos da data do julgamento em 15.04.2009 a 30.01.1990, perfazendo um total retroativo de R\$ 280.991,26 (duzentos e oitenta mil, novecentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 13.07.1988 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 87, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 6ª Sessão realizada no dia 18 de março de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2004.02.46979, resolve:

Declarar EDSON JOSE DOS SANTOS portador do CPF nº 386.388.607-06, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.133,80 (um mil, cento e trinta e três reais e oitenta centavos), com efeitos retroativos da data do julgamento em 18.03.2009 a 07.12.1989, perfazendo um total retroativo de R\$ 284.149,18 (duzentos e oitenta e quatro mil, cento e quarenta e nove reais e dezoito centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 26.06.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 88, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 25ª Sessão realizada no dia 17 de junho de 2009, e conforme Despacho do Presidente da Comissão de Anistia, datado 27 de dezembro de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.47124 / 2007.01.59089, resolve:

Declarar RENOVATO PEREIRA NETO filho de MARIA DA GLORIA RIBEIRO, anistiado político "post mortem", conceder a aos dependentes, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 17.06.2009 a 20.10.1999, perfazendo um total retroativo de R\$ 116.808,00 (cento e dezesseis mil, oitocentos e oito mil reais), ante a ausência de dependentes econômicos, o valor retroativo deverá ser transferidos aos sucessores, nos termos do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 89, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 11ª Sessão realizada no dia 15 de abril de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2004.02.47179, resolve:

Ratificar a declaração de anistiado político de GILBERTO SOARES DA SILVA portador do CPF nº 050.346.218-78, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.525,20 (um mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), com efeitos retroativos da data do julgamento em 15.04.2009 a 18.01.1989, perfazendo um total retroativo de R\$ 401.407,22 (quatrocentos e um mil, quatrocentos e sete reais e vinte e dois centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 14.07.1988 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 90, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 11ª Sessão realizada no dia 15 de abril de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2004.20.47248, resolve:

Ratificar a declaração de anistiado político de JOSE CARLOS DE SOUZA AMARAL portador do CPF nº 050.862.358-80, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.456,42 (um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), com efeitos retroativos da data do julgamento em 15.04.2009 a 18.01.1989, perfazendo um total retroativo de R\$ 383.305,47 (trezentos e oitenta e três mil, trezentos e cinco reais e quarenta e sete centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 22.07.1988 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 91, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pelo Plenário da Comissão de Anistia, na 8ª Sessão, realizada no dia 31 de agosto de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.47574, resolve:

Indeferir o Recurso interposto por DIVA CAROLINO GUIMARÃES DA SILVA portadora do CPF nº 731.677.206-97, em nome de JOSÉ GUIMARÃES DA SILVA "post mortem", filho de SILVIA GUIMARÃES DA SILVA.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 92, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido, na 8ª Sessão realizada no dia 31 de agosto de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.47572, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por MAITEUS MARTINS PARANHOS portador do CPF nº 038.380.996-72.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 93, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 29ª Sessão realizada no dia 17 de março de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.52595 / 2006.01.53088, resolve:

Declarar ANTONIO FRANCISCO NOGUEIRA filho de ANTONIA GOMES NOGUEIRA, anistiado político "post mortem", conceder aos dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), com efeitos retroativos da data do julgamento em 17.03.2010 a 11.11.2000, perfazendo um total retroativo de R\$ 113.026,00 (cento e treze mil e vinte e seis reais), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 12.04.1972 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO



PORTARIA Nº 94, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 6ª Sessão de Julgamento realizada no dia 18 de março de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2004.02.46689, resolve:

Declarar JUSCELINO PEREIRA DE CARVALHO, portador do CPF nº. 475.341.096-04, anistiado político, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.488,60 (um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos), com efeitos retroativos da data do julgamento em 18.03.2009 a 15.03.1989, perfazendo um total retroativo de R\$ 387.184,86 (trezentos e oitenta e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), e contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 10.02.1987 a 01.03.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 95, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 31ª Sessão de Julgamento da Caravana de Anistia na cidade de Pelotas - RS realizada no dia 04 de dezembro de 2009 no Requerimento nº 2003.01.29202, resolve:

Declarar OSMAR DOS SANTOS ROCHA filho de FRANCISCA DOS SANTOS, anistiado político "post mortem", conceder em favor dos dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.893,40 (um mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta centavos), e conceder aos sucessores, os efeitos financeiros retroativos a partir de 05.08.1998 até a data do óbito em 03.09.2003, perfazendo um total retroativo de R\$ 125.059,07 (cento e vinte e cinco mil e cinquenta e nove reais e sete centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

PAUTA DA 507ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Dia: 25.01.2012
Início: 10h
Ato de Concentração nº 08012.011976/2011-41
Requerentes: Sony Corporation e Telefonaktiebolaget LM Ericsson

Advogados: André Marques Gilberto, Natália Oliveira Felix, Natali de Vicente Santos, Andrea F. Hoffmann Formiga e outros
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Ato de Concentração nº 08012.012140/2011-64
Requerente: Vigorous Investment Pte Ltd. e Avolon Investments S.Ä.R.L.

Advogados: Fabiola C.L. Cammarota de Abreu, Joyce Midori Honda, Tito Amaral de Andrade, Carolina Maria Matos Vieira, Erika Vieira Sang e outros
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Ato de Concentração nº 08012.012187/2011-28
Requerente: HarperCollins Publishers, LLC
Advogados: Leonardo Peres da Rocha e Silva, Cristianne Saccab Zarzur, Lilian Barreira, Fernando J. B. Ehrensperger e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Ato de Concentração nº 08012.012362/2011-87
Requerente: Maestro Locadora de Veículos S.A. e Fundo Mútuo de Investimento em Empresas Emergentes Stratus Fleet

Advogados: Carolina Maria Matos Vieira, Maria Eugênia Novis, Tito Amaral de Andrade e outros
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Ato de Concentração nº 08012.012379/2011-34
Requerente: Springer Science + Business Media Deutschland GmbH e Wolters Kluwer Health do Brasil Ltda.

Advogados: André Marques Gilberto, Andrea F. Hoffmann Formiga, Natali de Vicente Santos e outros
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Ato de Concentração nº 08012.012426/2011-40
Requerentes: Morro do Conselho Participações Ltda., MDC-PAR S.A. e Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS

Advogados: Eduardo Caminati Anders, Luís Cláudio Nagalli G. Camargo e outros
Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

Ato de Concentração nº 08012.012439/2011-19
Requerentes: CGTI Grãos Ltda. e Blue Empreendimentos e Participações S.A.

Advogados: Eduardo Molan Gaban, Bruno Peres Carbone, Osório Silveira Bueno Neto, Bruno Droghetti Magalhães Santos e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Ato de Concentração nº 08012.007520/2009-62
Requerentes: Companhia Brasileira de Cartuchos - CBC, Amadeu Rossi S.A. Metalúrgica e Munições e Metal Craft Metalúrgica Ltda.

Advogados: Mariana Loja Tápias, Maria Rita de Cássia Figueiredo Pinto e outros
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Ato de Concentração nº 08012.006726/2011-90
Requerentes: Boa Vista Serviços S.A. e Equifax do Brasil Ltda.

Advogados: Lauro Celidonio Neto, Guilherme F. C. Ribas e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Ato de Concentração nº 08012.009641/2011-63
Requerentes: Celesio AG e MCM Medicines Holding S.A.
Advogados: Lauro Celidonio Gomes dos Reis Neto, Michelle Marques Machado e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Ato de Concentração nº 08012.009848/2011-38
Requerentes: Shaw Fabrication & Manufacturing International Inc. e Empresa Brasileira de Solda Elétrica S.A.

Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Tito Amaral de Andrade e outros
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Ato de Concentração nº 08012.011531/2011-61
Requerentes: Odebrecht Óleo e Gás S.A. e GIF Sambaíba Participações S.A.

Advogados: Ubiratan Mattos, Maria Cecília Andrade e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Ato de Concentração nº 08012.011656/2011-91
Requerentes: CNH Latin America Ltda. e Semeato S.A. Indústria e Comércio

Advogados: Francisco Ribeiro Todorov, Adriana Franco Giannini e outros
Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Ato de Concentração nº 08012.011717/2011-11
Requerentes: Forjas Taurus S.A. e Lupatech S.A.

Advogados: Rabih A. Nasser, Adriana Mourão Nogueira e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Ato de Concentração nº 08012.011843/2011-75
Requerentes: Teekay Corporation e Sevan Marine ASA
Advogados: Ubiratan Mattos, Maria Cecília Andrade e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Ato de Concentração nº 08012.012023/2011-09
Requerentes: Flora Produtos de Higiene e Limpeza S.A. e Hypermarches S.A.

Advogados: Barbara Rosenberg, José Inácio F. de A. Prado Filho e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Ato de Concentração nº 08012.012311/2011-55
Requerentes: Elog S.A. e Maringá Armazéns Gerais Ltda.

Advogados: Rabih Nasser, Adriana Mourão Nogueira e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Ato de Concentração nº 08012.003668/2011-42
Requerentes: Howden South America Ventiladores e Compressores Indústria e Comércio Ltda. e Thomassen Compression Systems B.V.

Advogados: Sérgio Varella Bruna, Natalia Salzedas Pinheiro da Silveira e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08012.004636/2011-64
Requerentes: TPV Technology Limited
Advogados: Barbara Rosenberg, Marcos Antonio Tadeu Exposto Jr. e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08012.008953/2011-50
Requerente: Robert Bosch GmbH e Unipoint Eletric Mfg. Co. Ltd.

Advogados: José Alexandre Buaiz Neto, Marco Aurélio Barbosa e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08012.010557/2011-92
Requerentes: Mitsubishi Corporation, Tchibo (Austria) Holding GMBH, Ipanema Agrícola S.A. e Ipanema Comercial e Exportadora S.A.

Advogados: Tito Amaral de Andrade, Leonardo Peres da Rocha e Silva e Barbara Rosenberg

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08012.010789/2011-41
Requerentes: Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A. e Carvalho Hosken S.A. Engenharia e Construções

Advogados: Fábio Amaral Figueira, Mariana Villela Corrêa, Vitor Luis Pereira Jorge

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Ato de Concentração nº 08012.011755/2011-73
Requerentes: Tyco International Ltd. e LPG Técnicas em Extinção de Incendios, S.L.

Advogados: José Augusto Caleiro Ragazzini, Marcelo Procopio Calliari, Joana Temudo Cianfarani e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08012.012002/2011-85
Requerentes: Dufry do Brasil Duty Free Shop Ltda. e Whiskeria Brasil Comércio de Bebidas Ltda.

Advogados: Paola Petrozziello Pugliese, Marina de Santana Souza e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08012.012061/2011-53
Requerentes: Peabody Energy Corporation e ArcelorMittal S.A.

Advogados: Roberta Mundim de Oliveira, Marília Lustosa Ferreira, Rafael Souza Viana e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08012.012188/2011-72
Requerentes: Evonik Industries AG e Treibacher Industrie AG

Advogados: Ana Paula Martinez, Bolívar Moura Rocha, Mariana Tavares de Araújo e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08012.012367/2011-18
Requerentes: Embracquip S.A. e Brastec Technologies Ltda.

Advogados: Michelle Marques Machado, Renata Fonseca Zuccolo, Márcio Dias Soares e outros
Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Ato de Concentração nº 08012.011612/2011-61
Requerentes: ICAL - Indústria de Calcinção Ltda. e Pyla Pedreira Yolita Ltda.

Advogados: Marcus Phelipe Barbosa de Souza e outros
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.011851/2011-11
Requerentes: WEG S.A. e Cestari Industrial e Comercial S.A.

Advogados: João Dácio Rolim e outros
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.012089/2011-91
Requerentes: Randon S.A. Implementos e Participações e Folle Indústria de Implementos Rodoviários Ltda.

Advogados: Marcio de Carvalho Silveira Bueno e outros
Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Ato de Concentração nº 08012.009390/2010-36
Requerentes: Luxxon Participações S.A. e Sinérgas Gás Natural S.A.

Advogados: Alexandre Henrique Del Nero Poletti, Luiz Frederico Barbosa Battendieri e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Ato de Concentração nº 08012.012418/2010-12
Requerentes: Air Europa Lineas Aereas S.A. e Iberworld Airlines S.A.

Advogados: Ricardo Bernardi, Leandro Cavalcante Barbosa, Lucas Bernardes Augusto
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Ato de Concentração nº 08012.004687/2011-96
Requerentes: Halliburton Energy Service, Inc. e Turbopower Holdings, Co., SAL

Advogados: Leonardo Maniglia Duarte, Mariana Villela, Vitor Luis Pereira Jorge e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Ato de Concentração nº 08012.005788/2011-84
Requerentes: Libra Holding S.A., SBCB Participações Aeroportuárias S.A. e Groovy International Management Assets LLC.

Advogados: Renê Guilherme da Silva Medrado, Leonardo Felisoni Torre e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Ato de Concentração nº 08012.010018/2011-53
Requerentes: Kinea I Real Estate Equity Fundo de Investimento em Participações e ZMF 23 Incorporações S.A.

Advogados: Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Barardo, Luis Bernardo Coelho Cascão
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Ato de Concentração nº 08012.010475/2011-48
Requerentes: GS Engineering & Construction Corporation e OHL Medio Ambiente Inima, S.A.

Advogados: Mário Roberto Villanova Nogueira, Bruno de Luca Drago, Fabianna Vieira Barbosa Morselli e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Ato de Concentração nº 08012.010614/2011-33
Requerentes: MMHF, Inc. e KHOF Holdings

Advogados: Leonardo Peres da Rocha e Silva, Renê Guilherme da Silva Medrado, Leonardo Felisoni Torre e outros
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Ato de Concentração nº 08012.010786/2011-15
Requerentes: Agrigenetics, Inc. e Agroproductos de Iguala, S.A. de C.V.

Advogados: Aurélio Marchini Santos, Camila Pimentel Porto Doria, Camila Castanho Girardi, Ana Paula Paschoalini
Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Ato de Concentração nº 08012.011529/2011-92
Requerentes: CAEP - Central Abril Educação e Participações Ltda. e Maxiprint Gráfica e Editora Ltda.

Advogados: Daniel Oliveira Andreoli, Isabela Braga Pompilio, Denis Alves Guimarães, Luís Gustavo Rolim Rosa Lima e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo

Ato de Concentração nº 08012.011614/2011-51
Requerentes: Technip Brasil - Engenharia, Instalações e Apoio Marítimo Ltda. e Odebrecht Óleo e Gás S.A.
Advogados: Cristianne Saccab Zarzur, Lilian Barreira, Fernando J.B. Ehrensperger e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Ato de Concentração nº 08012.011727/2011-56
Requerentes: Lanxess AG e Unitex Chemical Corporation
Advogados: Cláudio Coelho de Souza Timm, Joana Temudo Cianfarani, Denis Alves Guimarães, Luís Gustavo Rolim Rosa Lima e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Ato de Concentração nº 08012.012141/2011-17
Requerentes: Agropecuária Boa Vista S.A., Santa Cruz S.A. - Açúcar e Alcool, São Martinho S.A.

Advogados: Juliana Oliveira Domingues, Daniela Zaitz Kolar e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Ato de Concentração nº 08012.012186/2011-83
Requerentes: Toyota Industries Corporation, Alcide Limited e Uster Technologies Ltd.

Advogados: Ana Paula Martinez e Frederico Carrilho Donas

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Ato de Concentração nº 08012.012286/2011-18
Requerentes: Barclays Bank PLC e Equistone Private Equity Limited

Advogados: Leonardo Pimentel Bueno, Tito Amaral de Andrade, Érica Sumie Yamashita e outros

Relator: Conselheiro Marcos Paulo Verissimo
Averiguação Preliminar nº 08012.007037/2010-11

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Representados: Postos Revendedores de Combustíveis de Matão (cidade, rodovia e distrito de São Lourenço do Turvo)

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia
Averiguação Preliminar nº 08012.001022/2008-25

Representantes: Sindicato da Indústria da Extração do Sal no Estado do Rio Grande do Norte - SIESAL e a Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Norte - FIERN

Advogado(s): Fernando Guilhon de Castro, Ronald Alencar Domingues da Silva e outros

Representada: Sociedad Anônima Empresa Marítima - Empremar S.A.

Advogado(s): Sergio Soares Sobral Filho, Renato Parreira Stetner e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Averiguação Preliminar nº 08012.008271/2009-22

Representante: Câmara dos Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte - CDL-BH

Advogado(s): Daniele Oliveira Barletta Gomes, Rita de Cássia Viana de Andrade e outros

Representada: Companhia Brasileira de Meios de Pagamento ("CIELO", nova denominação de "VISANET")

Advogado(s): Caio Mário da Silva Pereira, Schermann Chrysstie Miranda e Silva e outros

Relator: Conselheiro Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo
Averiguação Preliminar nº 08012.005545/2009-21

Representante: Ministério Público Federal de Tubarão
Representados: Postos de Combustíveis de Tubarão/SC

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Averiguação Preliminar nº 08012.002395/2009-02

Representante: COMDECOM - Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor/ PROCON Cachoeiro

Representados: Distribuidores e Revendedoras de GLP do Município de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Conselheiro Elvino de Carvalho Mendonça
Processo Administrativo nº 08012.004472/2000-12

Representante: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Bauru-SP

Representados: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - Regional Bauru - SIN-COPETRO, Wagner Siqueira, Sebastião Homero Gomes, João Nunes Pimentel, Sílvio Carlos Martins Martinez, Luiz Carlos Lombardi, Davilço Graminha, Auto Posto Mary Dota Ltda., Auto Posto Jardim Brasil Bauru Ltda., Auto Posto Nuno de Assis Ltda., Auto Posto Vila São Paulo Ltda., Auto Posto Bauru 2000 Ltda., Posto Sebastião Homero Gomes Bauru, Auto Posto Petrofer Ltda., Lopes & Lombardi Ltda., Auto Posto Chapadão Bauru Ltda., Lion & Cia Comércio de Combustíveis Ltda.

Advogado(s): Beatriz Quintana Novaes, Regina Mara Goulart, Christiane Aparecida Salomão e outros

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

OLAVO ZAGO CHINAGLIA

Presidente do Conselho

Interino

CLOVIS MANZONI DOS SANTOS LORES

Secretário do Plenário

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 83, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4398/DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 02.782.071/0004-61, para atuar em GOIÁS, com Certificado de Segurança nº 2248/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 136, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4968 / DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve: CONCEDER autorização à empresa ACF VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 14.001.425/0001-20, sediada no ESPÍRITO SANTO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
10 (dez) Revólver(es) calibre 38,
180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 152, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4857 / DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa RECREIO BH VEICULOS LTDA, CNPJ nº 01.929.665/0006-51, sediada em MINAS GERAIS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
3 (três) Revólver(es) calibre 38,
54 (cinquenta e quatro) Cartuchos de Munição calibre 38.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 154, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4821 / DPF/NIG/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa FRIGOEDEN ARMAMENTOS GERAIS E LOGÍSTICA LTDA, CNPJ nº 10.539.549/0001-02, sediada no RIO DE JANEIRO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
2 (dois) Revólver(es) calibre 38,
36 (trinta e seis) Cartuchos de Munição calibre 38.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 155, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4872/DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa THE BRITISH COUNTRY CLUB, CNPJ nº 10.894.137/0001-90, para atuar em PERNAMBUCO.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 170, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4755/DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA, CNPJ nº 00.091.702/0001-28, para atuar no DISTRITO FEDERAL, com Certificado de Segurança nº 30/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 179, DE 17 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4147/DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 87.169.900/0013-89, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no DISTRITO FEDERAL, com Certificado de Segurança nº 31/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 181, DE 17 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/65 / DPF/PFO/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa MZ SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 13.624.934/0001-46, sediada no RIO GRANDE DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
10 (dez) Revólver(es) calibre 38,
180 (cento e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38.
O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 186, DE 17 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4366 / DPF/IJO/BA, resolve: CONCEDER autorização à empresa BMSS SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.386.664/0001-05, sediada em PERNAMBUCO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
18 (dezoito) Revólver(es) calibre 38,
324 (trezentos e vinte e quatro) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 187, DE 17 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4035/DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HUMANA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 11.580.052/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no DISTRITO FEDERAL, com Certificado de Segurança nº 2/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

**ALVARÁ Nº 195, DE 17 DE JANEIRO DE 2012**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4385/DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PARA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.113.174/0001-11, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, Escolta Armada, para atuar no PARÁ, com Certificado de Segurança nº 2098/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 201, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4569/DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 13.343.833/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em PERNAMBUCO, com Certificado de Segurança nº 2474/12 expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 209, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4492/DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa WORK SYSTEM SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 04.405.191/0001-22, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em SÃO PAULO, com Certificado de Segurança nº 25/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 211, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/5070 / DPF/VDC/BA, resolve: CONCEDER autorização à empresa NORDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES BAHIA LTDA, CNPJ nº 05.191.191/0011-01, sediada na BAHIA, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:
206 (duzentos e seis) Revólver(es) calibre 38,
3708 (três mil, setecentos e oito) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 212, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4976/DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GARRA FORTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.980.352/0001-74, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar em GOIÁS, com Certificado de Segurança nº 2468/12, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 213, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4721 / DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve: CONCEDER autorização à empresa BLITZEM SEGURANÇA LTDA EPP, CNPJ nº 04.731.108/0001-05, sediada no MATO GROSSO DO SUL, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

40 (quarenta) Revólver(es) calibre 38,
440 (quatrocentos e quarenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 215, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/5006 / DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: CONCEDER autorização à empresa PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 11.179.264/0012-23, sediada no CEARÁ, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

324 (trezentos e vinte e quatro) Cartuchos de Munição calibre 38,

192 (cento e noventa e dois) Cartuchos de Munição calibre 12,

Da empresa cedente DELFO SEGURANÇA DE VALORES LTDA, com CNPJ nº 10.900.507/0001-55:

18 (dezoito) Revólver(es) calibre 38,
8 (oito) Espingarda(s) calibre 12.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 220, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4858 / DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: CONCEDER autorização à empresa FORTESUL - SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.576.238/0001-95, sediada em GOIÁS, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

60 (sessenta) Revólver(es) calibre 38,
1080 (um mil e oitenta) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 221, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4831 / DPF/SOD/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 62.802.285/0001-31, sediada em SÃO PAULO, para adquirir:

Em Estabelecimento Comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército:

20 (vinte) Revólver(es) calibre 38,
504 (quinhentos e quatro) Cartuchos de Munição calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias a partir da publicação desta autorização.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 224, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/4706/DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GUARDIAN SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 00.872.608/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) Vigilância Patrimonial, para atuar no RIO DE JANEIRO, com Certificado de Segurança nº 2375/11, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 10.007, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08706.004778/2011-13-DPF/ARU/SP/SP, declara revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BUMI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., CNPJ nº 44.434.439/0001-06, para atuar em SÃO PAULO.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 10.016, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, Substituto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08502.006456/2011-03-DPF/SJE/SP, declara revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BEBIDAS POTY LTDA., CNPJ nº 55.223.127/0002-42, para atuar em SÃO PAULO.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 10.031, DE 6 DE JANEIRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08270.023365/2011-03 - SR/DPF/CE, resolve:

Autorizar a empresa GESTOR SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA LTDA., CNPJ nº 04.808.914/0001-34, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser PROTEMAXI SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA LTDA..

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 14.284, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2011/3812/DPF/AGA/TO, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ATACADÃO BARATÃO LTDA, CNPJ nº 12.402.398/0001-71, para atuar em TOCANTINS.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08504.012754/2011-12 - JHONATHAN WIGBERTO SANTANA FIGUEROA

Processo Nº 08505.005758/2011-26 - OLINDA MARIN MAMANI

Processo Nº 08505.021361/2011-81 - XIAO SHENGZHU e ZHOU FEN

Processo Nº 08505.063742/2010-57 - PETER ALDIS

Processo Nº 08505.035584/2011-26 - HANG LI e HONG LIU

Processo Nº 08505.040101/2011-13 - MATEUS ANIBAL EDUARDO DOS SANTOS e AURORA DIAS COELHO

Processo Nº 08295.008246/2011-34 - HAMED KHALED MOHAMMAD ALNAJJAR

Processo Nº 08437.000834/2011-68 - CARLA TECHERA PIMIENTA

Processo Nº 08505.021295/2011-40 - YECID ANTONIO FONTALVO COLLANTE e LAURA MARIA GRANADOS FEDULLO

Processo Nº 08505.072942/2010-09 - CESAR AMADOR ESPICHAN CHIROQUE

Processo Nº 08389.020715/2011-44 - JULIO CESAR ZALAZAR

Processo Nº 08389.029092/2011-75 - MARIA ANA SILVA DELGADO

Processo Nº 08389.030472/2011-52 - ZEINAB HARB

Processo Nº 08089.002574/2011-62 - VIKTOR FILIPOV GENOV

Processo Nº 08420.015102/2010-71 - FRANCESCA CO-TELLI

Processo Nº 08420.026752/2010-41 - LUCIO GAVINO CORDA.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em côm-juge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08420.031943/2010-25 - MAURIZIO VITTO- RIO FRANCESCO

Processo Nº 08505.036459/2010-52 - JOÃO MANUEL DA SILVA

Processo Nº 08296.001694/2011-05 - RUTH DEL SOCOR- RO RODRIGUEZ BLANDON

Processo Nº 08505.022491/2011-31 - ANTONIO MANUEL DA SILVA ANDRADE

Processo Nº 08505.005072/2011-35 - OMAR ANDRES YE- LA BONILLA

Processo Nº 08420.013757/2009-71 - RICARDO OLAIZ ACHIAGA

Processo Nº 08506.007307/2011-13 - OLIVER BRUCK- NER

Processo Nº 08354.002432/2011-18 - SARAH GRACE EVANS DE ANDRADE

Processo Nº 08505.017172/2011-12 - HUGO MANUEL MI- RALDO FERNANDES

Processo Nº 08505.002140/2011-12 - CHRISTIAN HENRIK SMITH SOLBAKKEN

Processo Nº 08390.003614/2011-70 - JAIME FRANCISCO OBA JARA

Processo Nº 08096.006188/2011-51 - DIANA CHAVELI CORONEL GOMEZ DE MORAIS

Processo Nº 08505.017163/2011-13 - PABLO OCHOA DE OLZA FLAMES

Processo Nº 08505.039979/2011-06 - JEAN FRANÇOIS AMBROSIO

Processo Nº 08280.042798/2011-31 - CRISTINA ROSOGA SAMBUICHI

Processo Nº 08709.003876/2011-11 - LILIANA ROSARIO FELIX.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência tem- porária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Ar- gentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08444.005897/2011-11 - JUAN DAVID SCH- MIDT

Processo Nº 08495.004716/2011-34 - GUSTAVO DANIEL DAISE

Processo Nº 08390.006701/2011-89 - GERARDO ANGEL ADARO

Processo Nº 08505.047308/2011-19 - ROBERTO MIGUEL GRIFFA

Processo Nº 08505.042986/2011-87 - DIEGO BARREDO

Processo Nº 08505.056783/2011-78 - MARIANO ANDRES HOKAMA

Processo Nº 08505.042984/2011-98 - MAXIMILIANO AL- BERTO GARCIA SOLLA

Processo Nº 08270.024010/2011-23 - ROMINA INÉS CO- CH

Processo Nº 08505.071128/2011-40 - GILDA MARIA MASSA VIDARTE, ELIO FERNANDO BASUALDO, MARTINA BASUALDO MASSA, SANTIAGO BASUALDO MASSA, VALEN- TINA BASUALDO MASSA.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de tu- rista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08711.003779/2011-71 - ANA CRISTINA KARPUK

Processo Nº 08505.042860/2011-11 - NICOLAS ALEJAN- DRO PIERRI, GUADALUPE LUCIA PIERRI, MARIA CONSTAN- ZA DI LASCIO e SANTIAGO ALEJO PIERRI

Processo Nº 08711.003792/2011-21 - RODOLFO MARIO SANDRINI, CAMILA ESTHER CAJAL JUAREZ e ESMERALDA SANDRINI

Processo Nº 08505.047483/2011-06 - JORGE CARLOS GERMAN VACANI, GIANFRANCO STEFANO VACANI, SILVIA ESTHER OVANDO DE VACANI e GIOVANNA ANDREA VA- CANI

Processo Nº 08495.004232/2011-95 - KARINA GLADYS PORTILLO

Processo Nº 08495.004395/2011-78 - JUAN ANTONIO MANZUR

Processo Nº 08390.006730/2011-41 - ROBERTO DANIEL GIURDANELLA, ALBANO GABRIEL GIURDANELLA e AMA- BLE VICTORIA ANTONELLO DE GIURDANELLA.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto tempo- rário VII, em permanente, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08520.014542/2011-63 - LUZ ANGELA GIL SANTA

Processo Nº 08505.065007/2011-69 - FRANCISCO GE- RARDO RUBIA BELVER.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência por reunião familiar, amparados pela Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração c/c a Portaria MJ nº 606/91, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.013132/2010-11 - POOJA BOTHRA, KAIRAV BOTHRA e RYSA BOTHRA.

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência nos termos da Re- solução Normativa nº 06/97 do Conselho Nacional de Imigração, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08240.032498/2011-10 - FABIAN ANDRES MOSQUERA CARVAJAL.

Torno insubsistente o ato publicado no DOU de 06/12/2010, página 37, para conceder a permanência definitiva, tendo em vista que o Estrangeiro se enquadra nos termos do art. 75, II, b, da Lei 6.815/80 salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for de- tentor da condição que lhe deu origem. Processo Nº 08505.036494/2010-71 - SILVERIO JAVIER VELARDE e MARY MAMANI CONDORI.

DEFIRO o pedido de transformação da Residência Provi- sória em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, salientando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso reste verificada falsidade na documentação apresentada pelo requerente. Processo Nº 08295.023910/2011-75 - CHRISTIAN EDUARDO OSORIO GUZMAN.

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitorio pu- blicado do DOU de 27/08/2010, nos termos da portaria SNJ nº03/ de Fevereiro 2009. Processo Nº 08505.067649/2009-88 - LI LIU.

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitorio pu- blicado do DOU de 12/05/2011, nos termos da portaria SNJ nº03/ de Fevereiro 2009. Processo Nº 08295.005392/2011-16 - DANITZA CAMASURY GONZALES.

Determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitorio pu- blicado do DOU de 27/08/2010, nos termos da portaria SNJ nº03/ de Fevereiro 2009. Processo Nº 08220.002098/2009-01 - ROBBY BRU- CE MICHAEL VALLES LOPEZ.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que os estrangeiros não foram localizados no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08420.008153/2011-27 - JAMES GREGORY MASON

Processo Nº 08420.003267/2010-08 - MARIO ANTONIO DE FONSECA.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o estrangeiro não preenche os requisitos do art. 75, "b", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08458.011204/2010-90 - OMAR HECTOR TORRES.

INDEFIRO o pedido de permanência, por não restar de- monstrada a existência efetiva dos requisitos subjetivos exigidos pelo art. 75, II, a, da Lei nº 6.815/80. Processo Nº 08420.000097/2009-68 - EDUARDO SERGIO SOLIZ SOSSA.

À vista de novos elementos constantes dos autos e da nova diligência procedida pelo Departamento de Polícia Federal, torno in- subsistente o ato DEFERITÓRIO publicado no DOU de 02/03/2010, página 41, tendo em vista que o estrangeiro não preenche os re- quisitos do art. 75, inciso II - alínea -, b da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.019438/2009-39 - BANGJIAN YAN e BINNIN ZHANG.

À vista dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o ato publicado no Diário Oficial da União de 04/10/2006, página 65, Seção I, tendo em vista que o Estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, assim restando pre- judicada a instrução do processo, bem assim por não restar demons- trado se persistem as condições objetivas e subjetivas exigidas pelo art. 75, II, "b", da Lei nº 6.815/80. Processo Nº 08505.007604/2003- 69 - NEDELCO PERIAN SAVA e ELENA ROSTAS.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o(s) estrangeiro(s) não preenche(m) os requisitos constantes no art. 2º da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imi- gração. Processo Nº 08458.004396/2011-69 - FELISBINA JOÃO PAULO DIOGO DE ALMEIDA.

CARLOS EUGÊNIO REZENDE E SILVA
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionados:

Processo Nº 08506.017584/2011-34 - LYNN MULDREW, até 13/12/2012

Processo Nº 08508.013481/2011-85 - MINGYUN SUI, até 26/12/2012.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionados:

Processo Nº 08701.001143/2011-12 - AMISSAO PABADIN- CA, até 07/03/2012

Processo Nº 08702.003629/2011-77 - JOAO CESAR DA COSTA LIMA DOS REIS, até 01/08/2012

Processo Nº 08508.006916/2011-35 - RAQUEL KAPALI, até 09/06/2012

Processo Nº 08320.018812/2011-61 - EDILENE DJASSI, até 22/10/2012

Processo Nº 08354.005565/2011-46 - FLAMUR BAKALLI, até 30/11/2012

Processo Nº 08354.005566/2011-91 - VIRLANDA KEPUS- KA, até 30/11/2012

Processo Nº 08354.005620/2011-06 - PEDRO FELIX CHIOIA, até 09/01/2013

Processo Nº 08354.005629/2011-17 - CARLOS IBAN PE- NAFIEL, até 04/12/2012

Processo Nº 08354.005635/2011-66 - INFELIZ CARVALHO COXE, até 08/01/2013

Processo Nº 08354.005666/2011-17 - JASSON ANIBAL MUJICA SANCHEZ, até 01/01/2013

Processo Nº 08354.005669/2011-51 - DANIEL TERAN RO- MERO, até 06/01/2013

Processo Nº 08354.005671/2011-20 - JOSE ANTONIO RU- BIO AGUILAR, até 03/01/2013

Processo Nº 08354.005672/2011-74 - JUAN CARLOS GU- TIERREZ MERINO, até 01/01/2013

Processo Nº 08354.005673/2011-19 - HILTER MARTIN SILVA PENA, até 01/01/2013

Processo Nº 08354.005706/2011-21 - MARIO ERNESTO CORNEJO MENA, até 04/01/2013

Processo Nº 08354.005731/2011-12 - RAFAEL LERIA OR- TEGA, até 01/01/2013

Processo Nº 08354.005732/2011-59 - BERNARDO LEON MERCADO VARGAS, até 01/01/2013

Processo Nº 08354.005783/2011-81 - WESLY JEAN, até 18/12/2012

Processo Nº 08354.005784/2011-25 - YAN TZE LIU GON- ZALES, até 05/03/2013

Processo Nº 08460.018410/2011-62 - ELIANE VALDETH DE SA NOGUEIRA, até 07/08/2012

Processo Nº 08460.019653/2011-18 - BYRON PAUL MA- ZA CHALAN, até 04/08/2012

Processo Nº 08460.019666/2011-97 - JÚLIO VIVALDO DE MELO MARCOS, até 29/07/2012

Processo Nº 08460.019946/2011-03 - PEDRO ALEJANDRO DUARTE RIVEROS, até 06/08/2012

Processo Nº 08460.019949/2011-39 - WILMAR ALBERTO CARDONA CASTRO, até 09/08/2012

Processo Nº 08460.019950/2011-63 - OSVALDO MIGUEL CHAVES, até 28/07/2012

Processo Nº 08460.019951/2011-16 - ISRAEL MANUEL DIAZ ACHA, até 29/08/2012.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s), ressaltando a necessidade de autuação na forma do disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.017948/2011-77 - RANJIT SINGH RANDEV, até 01/04/2012

Processo Nº 08000.017485/2011-43 - JERRY ORONA DIAWARA, até 30/09/2013

Processo Nº 08000.015505/2011-41 - ROMULO ALAPAG VIRTUDAZO, até 11/04/2013

Processo Nº 08000.015507/2011-31 - RENANTE SEBAS- TIAN FELICISIMO, até 11/04/2013

Processo Nº 08000.016618/2011-64 - IVAR ESAGER, até 29/02/2012

Processo Nº 08000.017090/2011-41 - ZBIGNIEW SZOT, até 16/11/2013

Processo Nº 08000.017093/2011-84 - MAREK BRONIS- LAW BEDNAREK, até 08/11/2013

Processo Nº 08000.017234/2011-69 - ROSLAN BIN SI- NEN, até 20/11/2013

Processo Nº 08000.016489/2011-12 - BERNARDO DE JE- SUS CEPEDA VANEGAS, até 30/10/2012.

Diante da solicitação de cancelamento efetuada pelo repre- sentante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.003509/2011-87 - DAQIANG ZHANG e XIA ZHAO

Processo Nº 08000.011447/2011-87 - DINGWEN YAN e XIUQING JIAN

Processo Nº 08000.012816/2011-59 - FERNANDO EDUAR- DO DUISBERG, JAN DUISBERG, MAITE DUISBERG e NADINE FREIWALD.

Determino o arquivamento do(s) presente(s) processo(s), por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08000.007864/2011-25 - ARVIND WATHOD- KAR.

Determino a Republicação do deferimento da prorrogação do prazo de estada no País até 13/10/2013, na forma do art. 2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08000.014392/2011-67 - JAMIE MARTIN.

Determino a Republicação do deferimento da prorrogação do prazo de estada no País até 30/10/2013, na forma do art. 2º da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08000.014377/2011-19 - SHANE GERARD HEVERIN.

Considerando a natureza da estada do estrangeiro no país, cujo visto foi concedido ao amparo do art. 6º da Resolução Nor- mativa nº 61/2004 do CNig, que impossibilita a prorrogação do prazo de estada no território nacional, tendo em vista a estipulação de prazo certo e determinado para o fim a que se destina, INDEFIRO o pedido formulado pelo interessado. Processo Nº 08091.002240/2011-40 - JUAN CARLOS SANTOS SIMON.

INDEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, temporário item V, tendo em vista, a falta de cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão.

Processo Nº 08000.014411/2011-55 - CHENGYI DING.

INDEFIRO os pedidos de Republicação dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por falta do cumprimento de exigência formulada por esta Divisão.

Processo Nº 08000.014171/2010-16 - OTTORINO COSTA- GLIONE

Processo Nº 08000.003308/2011-80 - JACEK JAN BINEK



Processo Nº 08000.002413/2011-00 - FABIAN LEONARD REDDY
Processo Nº 08000.001210/2011-98 - CASEY EDWARD YEATON
Processo Nº 08000.003104/2011-49 - ERIC RODGERS
Processo Nº 08000.003039/2011-51 - JESSE JOSEPH WATSON
Processo Nº 08000.003105/2011-93 - JODY WILLIAM RYAN
Processo Nº 08000.003307/2011-35 - ROSS MICHAEL KELLY
Processo Nº 08000.001218/2011-54 - PAUL WILLIAM COSTELLO
Processo Nº 08000.002415/2011-91 - PAUL BAXTER HUDSON
Processo Nº 08000.002417/2011-80 - COLIN MALCOLM WHITTON.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08240.031253/2011-75 - GREGORY HARRIS JOHNSON, até 16/10/2012
Processo Nº 08508.013404/2011-25 - HECTOR JULIAN TEJADA HERRERA, até 10/11/2012.
DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08212.011303/2011-35 - LEOCADIA SANCHEZ MARTINEZ, até 24/12/2012
Processo Nº 08240.031058/2011-45 - JOAO PAULINO GOMES DELGADO, até 11/11/2012
Processo Nº 08256.005015/2011-35 - MELBA GARCIA VELASCO, até 18/02/2013
Processo Nº 08280.050125/2011-54 - MARIA TERESA RIBEIRO DE CASTRO, até 25/01/2013
Processo Nº 08296.003148/2011-09 - BEDAMLOA PEREIRA CUBALA, até 02/11/2012
Processo Nº 08354.004628/2011-47 - DANILO EVANDRO DE PINA E SILVA, até 04/09/2012
Processo Nº 08444.006239/2011-47 - OMAIRA ROSA SIERRA ARANGO, até 14/10/2012
Processo Nº 08460.017988/2011-00 - ALEJANDRA MASELLI DELFINO, até 18/07/2012
Processo Nº 08460.018000/2011-11 - JOIMILTE ANTONIO DE JESUS BONFIM, até 14/08/2012
Processo Nº 08460.018147/2011-10 - NELSON ANDRES ORTIZ CANO, até 31/03/2012
Processo Nº 08460.019676/2011-22 - GLORIA MARIA CASTANEDA VALENCIA, até 28/07/2012
Processo Nº 08460.019956/2011-31 - GIL HAMED VIGARIO FAMOSO
Processo Nº 08460.019963/2011-32 - HABIB SALOMON DUMET MONTOYA, até 01/08/2012
Processo Nº 08460.022691/2011-58 - DIODOTCE FERNANDES MARTINS DAS MERCES DE LIMA, até 14/08/2012
Processo Nº 08460.023258/2011-30 - MAURO EUCLIDES SEBASTIAO GOMES SOARES, até 21/07/2012
Processo Nº 08460.023697/2011-42 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA LANZI, até 14/08/2012
Processo Nº 08492.014446/2011-08 - VALDEMIRO ALBERTO DA SILVA, até 22/02/2013
Processo Nº 08506.016448/2011-27 - MARTA MARIA MUCACHO MACUFA, até 22/11/2012.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 26/10/2011, Seção 1, pág. 121, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.
Processo Nº 08297.000236/2011-31 - ESTELA ALMEIDA ZULVETA
LEIA-SE: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.
Processo Nº 08297.000236/2011-31 - ESTELA ALMEIDA ZULUETA.
No Diário Oficial da União de 09/11/2011, Seção 1, pág. 27, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionados:
Processo Nº 08000.014432/2011-71 - IAIN CHRISTOPHER STRACHAN
LEIA-SE: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada, do(s) temporário(s) item V, abaixo relacionados:
Processo Nº 08000.014432/2011-71 - IAIN CHRISTOPHER STRACHAN, até 09/10/2013.
No Diário Oficial da União de 20/05/2011, Seção 1, pág. 59, Onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08460.001955/2011-30 - Sarah Claudia Tremblay Corriveau
DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.
Processo Nº 08460.001955/2011-30 - SARAH CLAUDIA TREMBLAY CORRIVEAU.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR ADJUNTO
Em 18 de janeiro de 2012

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007;

Processo MJ nº 08017.002201/2011-35
Série: "ELAS E EU II"
Episódios: 5651 a 5672
Emissora: TVSBT Canal 04 de São Paulo S/A
Classificação Pretendida: Livre
Tema: Relacionamento

Considerando que a segunda temporada da série "ELAS E EU" foi apresentada sob a forma de autotransmissão por episódio, formando-se vinte e dois processos com seus respectivos números de protocolo de 08017.002201/2011-35 a 08017.002222/2011-51.

Considerando que a análise dos episódios constatou haver coerência temática entre eles.

Considerando que a classificação indicativa tem como objetivo transmitir aos cidadãos informação completa e de fácil compreensão sobre o conteúdo de diversões públicas.

Considerando que, no presente caso, para melhor informar aos cidadãos e em atenção aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

Resolvo apensar os processos de número protocolar de 08017.002202/2011-80 a 08017.002222/2011-51 ao processo 08017.002201/2011-51, e indeferir o pedido de autotransmissão dos episódios aqui referidos, atribuindo a todos os episódios dessa temporada a classificação única de "Não Recomendada para Menores de 10 (dez) anos" por apresentar drogas lícitas e linguagem inadequada.

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve:

Processo MJ nº 08017.003830/2011-82
Programa: "CLIPES PROGRAMA VMB"
Requerente: Abril Radiodifusão S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: Música

Indeferir o pedido de solicitação de autotransmissão da obra "CLIPES PROGRAMA VMB" e atribuir a classificação de "Não Recomendada para Menores de 12 (doze) anos" por apresentar Violência e Drogas e, por razoabilidade, conceder o prazo de 05 (cinco) dias para a adequação de grade horária.

Processo MJ nº 08017.003831/2011-27
Programa: "CLIPES SANGUE B"
Requerente: Abril Radiodifusão S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: Música

Indeferir o pedido de solicitação de autotransmissão da obra "CLIPES SANGUE B" e atribuir a classificação de "Não Recomendada para Menores de 12 (doze) anos" por apresentar Violência, Conteúdo Sexual e Drogas e, por razoabilidade, conceder o prazo de 05 (cinco) dias para a adequação de grade horária.

Processo MJ nº 08017.003826/2011-14
Programa: "CLIPES GOO"
Requerente: Abril Radiodifusão S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: Música

Indeferir o pedido de solicitação de autotransmissão da obra "CLIPES GOO" e atribuir a classificação de "Não Recomendada para Menores de 12 (doze) anos" por apresentar Violência, Conteúdo Sexual e Drogas e, por razoabilidade, conceder o prazo de 05 (cinco) dias para a adequação de grade horária.

Processo MJ nº 08017.008652/2011-86
Programa: "MTV GAMES"
Requerente: Abril Radiodifusão S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: Jogos Eletrônicos

Indeferir o pedido de solicitação de autotransmissão da obra "MTV GAMES" e atribuir a classificação de "Não Recomendada para Menores de 12 (doze) anos" por apresentar Violência e Linguagem imprópria e, por razoabilidade, conceder o prazo de 05 (cinco) dias para a adequação de grade horária.

Processo MJ nº 08017.003825/2011-70

Programa: "CLIPES BIG AUDIO"
Requerente: Abril Radiodifusão S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: Música

Indeferir o pedido de solicitação de autotransmissão da obra "CLIPES BIG AUDIO" e atribuir a classificação de "Não Recomendada para Menores de 12 (doze) anos" por apresentar Violência, Conteúdo Sexual e Drogas e, por razoabilidade, conceder o prazo de 05 (cinco) dias para a adequação de grade horária.

Processo MJ nº 08017.003828/2011-11
Programa: "CLIPES NA BRASA"
Requerente: Abril Radiodifusão S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: Música

Indeferir o pedido de solicitação de autotransmissão da obra "CLIPES NA BRASA" e atribuir a classificação de "Não Recomendada para Menores de 12 (doze) anos" por apresentar Violência, Conteúdo Sexual e Drogas e, por razoabilidade, conceder o prazo de 05 (cinco) dias para a adequação de grade horária.

Processo MJ nº 08017.003829/2011-58
Programa: "CLIPES PLAYLIST MTV"
Requerente: Abril Radiodifusão S/A. (SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: Música

Indeferir o pedido de solicitação de autotransmissão da obra "CLIPES PLAYLIST MTV" e atribuir a classificação de "Não Recomendada para Menores de 12 (doze) anos" por apresentar Violência, Conteúdo Sexual e Drogas e, por razoabilidade, conceder o prazo de 05 (cinco) dias para a adequação de grade horária.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Previdência Social

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

RETIFICAÇÃO

Na Pauta de Julgamento dos recursos da sessão ordinária, do dia 25 de janeiro de 2012, publicada no D.O.U nº 8, de 11.01.2012, Seção 1, página 22: onde se lê: 2) Processos nº 44190.000006/2009-17, Auto de Infração nº 0021/09-19, Decisão nº 06/2011/Dicol/Previc, Recorrente: Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, Recorrido: Paulo Mauricio Mantuano de Lima Entidade: Previg - Sociedade de Previdência Complementar, Relator designado: Antônio Bráulio de Carvalho/Itamar Prestes Russo...", leia-se: "... 2) Embargos de Declaração referente à Decisão de 19/10/2011, publicada no D.O.U de 04/11/2011, Processo nº 44190.000006/2009-17, Embargante: Paulo Mauricio Mantuano de Lima, Entidade: Previg - Sociedade de Previdência Complementar, Relator designado: Antônio Bráulio de Carvalho/Itamar Prestes Russo..."

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 173, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Estabelece localização de Agências da Previdência Social, vinculação, denominação e codificação literal e numérica dos órgãos e unidades.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;
Decreto nº 7.669, 11 de janeiro de 2012; e
Portaria/MPS nº 547, de 09 de setembro de 2011.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Fixar a localização das Agências da Previdência Social e estabelecer a vinculação, a denominação e a codificação literal e numérica dos órgãos e unidades do INSS, na forma dos seguintes anexos:

Anexo I - Administração Central;
Anexo II - Superintendências-Regionais;
Anexo III - Gerências-Executivas e Agências da Previdência Social;

Anexo IV - Auditorias-Regionais;
Anexo V - Corregedorias-Regionais;
Anexo VI - Procuradorias-Regionais; e
Anexo VII - Procuradorias-Seccionais.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos Singulares, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, até 30 de agosto de 2012, adotarem providências de caráter técnico e administrativo para a concretização desta Resolução.

Art. 3º Revogam-se as Resoluções nº 153, de 12 de setembro de 2011; 156, de 29 de setembro de 2011; 157, de 04 de outubro de 2011; 158, de 14 de outubro de 2011; 162, de 3 de novembro de 2011; 164, de 4 de novembro de 2011; 165, de 11 de novembro de 2011; 167, de 23 de novembro de 2011; 168, de 01 de dezembro de 2011 e 169, de 01 de dezembro de 2011.

Art. 4º Os anexos a esta Resolução serão publicados no Boletim de Serviço.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUCIANO HAUSCHILD

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORDESTE EM RECIFE

DESPACHOS

Nº 6 -

Processo nº 35043.003265/2010-28 - Inexigibilidade de Licitação nº 04/2010. Fundamento Legal: Caput do Artigo 25, da Lei nº 8.666/93. INTERESSADO: INSS/GEXFOR. ASSUNTO: Contratação dos Serviços Postais Convencionais, Adicionais na modalidade Nacional e Internacional disponibilizado através da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para atender as necessidades da GEXFOR.

1 - Considerando as informações prestadas no processo; despachos da Seção de Logística, Licitação, Contratos e Engenharia às fls.352/253 e 356; Parecer SCONS nº 206, de 08/12/2011, fls. 358/364; disponibilidade orçamentária atestada às fls. 384; estando o mesmo instruído com base nas normas vigentes e, com base nas atribuições fixadas no Artigo 20, Inciso XI, alínea "f" do Decreto/PRES nº 7556, de 24/08/2011, APROVO a PRORROGAÇÃO, através do 1º Termo Aditivo da Inexigibilidade de Licitação nº 04/2010 e AUTORIZO a despesa no valor global de R\$ 480.000,00 (Quatrocentos e oitenta mil reais), e mensal de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais) em favor da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CORREIOS, CNPJ/ME nº 34.028.316/0010-02. VIGÊNCIA: 03/01/2012 a 02/01/2013. CAUÇÃO DE GARANTIA: Com base no Art. 56 da Lei nº 8.666/1993, será dispensada a caução de garantia. 2 - Publique-se e Registre-se no SIASG. 3 - Encaminhe-se à Superintendência Regional Nordeste, para Ratificação do Ato, na forma do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, com posterior encaminhamento à Seção de Orçamento, Finanças e Contabilidade, 05.301.2, para empenho da referida despesa.

Em 16 de janeiro de 2012.
JÚLIO CÉSAR ARAÚJO SOUSA
Gerente Executivo do INSS em Fortaleza

Em cumprimento à alínea "J" do Inciso IV do Artigo 153 do Regimento Interno do INSS, respaldado pelo Artigo 19, Inciso IX do Decreto/PRES Nº 7556 de 24/08/2011, RATIFICO o ato acima nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e ainda determino a publicação conjunta dos atos no DOU.

JOÃO MARIA LOPES
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 15, DE 19 DE JANEIRO 2012

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso IV do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "d", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44011.000142/2011-84, comando nº 346218053 e juntada nº 349116317, resolve:

Art. 1º Homologar o pedido de retirada total de patrocínio do Aeroclube do Rio Grande do Sul, do Plano de Benefícios II - Aeroclube - CNPB nº 1994.0032-19, administrado pelo Instituto Aerus de Seguridade Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS RONALDO MARTINS ANGOTI

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 111, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Redefine o Comitê Nacional de Aleitamento Materno (CNAM).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Esta Portaria redefine o Comitê Nacional de Aleitamento Materno (CNAM), instituído pela Portaria nº 618/GM/MS, de 23 de março de 2006.

Art. 2º O CNAM terá como objetivo assessorar a Área Técnica de Saúde da Criança e Aleitamento Materno, do Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, da Secretaria de Atenção à Saúde (DAPES/SAS/MS), em assuntos relativos à promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno.

Art. 3º O CNAM apoiará o processo de articulação da Área Técnica de Saúde da Criança e Aleitamento Materno, mobilizando e sensibilizando setores do governo e da sociedade civil para o desenvolvimento de ações inerentes ao aleitamento materno.

Art. 4º O CNAM será composto por representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos e entidades:

I - Área Técnica de Saúde da Criança e Aleitamento Materno (DAPES/SAS/MS), que o coordenará;

II - Área Técnica de Saúde da Mulher (DAPES/SAS/MS);

III - Departamento de Atenção Básica (DAB/SAS/MS);

IV - Rede Brasileira de Bancos de Leite Humano;

V - Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP);

VI - Federação Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO);

VII - Associação Brasileira de Obstetras e Enfermeiros Obstetras (ABENFO);

VIII - Rede Internacional em Defesa do Direito de Alimentar IBFAN-Brasil;

IX - Conselho Federal de Nutricionistas;

X - Entidades Não Governamentais Ligadas à Defesa e Promoção do Aleitamento Materno; e

XI - Universidades e/ou Institutos de Pesquisa.

Parágrafo único. Os representantes titulares e suplentes serão indicados pelos dirigentes de seus respectivos órgãos e entidades à Coordenação do Comitê, exceto os referentes aos incisos X e XI do "caput" deste artigo, que serão indicados pelo próprio CNAM.

Art. 5º O CNAM poderá convidar representantes de órgãos e entidades públicas e de entidades não governamentais, bem como especialistas em assuntos ligados ao tema, cuja presença seja considerada necessária ao cumprimento do dispositivo nesta Portaria.

Art. 6º A participação do CNAM não será remunerada e seu exercício será considerado serviço público relevante.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 113, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Aprova o repasse de recursos para Estados e Distrito Federal, a título de financiamento, referente a janeiro, fevereiro e março de 2012, para aquisição de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e: Considerando a Portaria nº 2.848/GM/MS, de 6 de novembro de 2007, que publica a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS); Considerando a Portaria nº 2.981/GM/MS, de 26 de novembro de 2009, que aprova o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica e define em seu Anexo IV os procedimentos e os valores dos medicamentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS; e,

Considerando a Portaria nº 3.439/GM/MS, de 11 de novembro de 2010, que altera os Anexos I, II, III, IV e V da Portaria nº 2.981/GM/MS, de 26 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o repasse de recursos aos Estados e Distrito Federal, destinado ao financiamento da aquisição de medicamentos previstos-Grupo 6 Subgrupo 4 - Componente Especializado da Assistência Farmacêutica da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS no 1º trimestre 2012, conforme valores descritos no anexo I a esta Portaria.

§ 1º Os valores foram estabelecidos, considerando:

I - as informações aprovadas pelas unidades federadas em setembro, outubro e novembro de 2011, no Sistema de Informações Ambulatoriais do SUS (SIA/SUS);

II - o ajuste a maior referente ao ressarcimento dos estoques estaduais em relação aos medicamentos que tiveram a aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde de janeiro a junho de 2011, calculado segundo os critérios estabelecidos pela Portaria nº 2.981/GM/MS, de 26 de novembro de 2009.

§ 2º Para o Estado da Bahia foi realizado um ajuste a maior no total de R\$ 3.381.387,53 (três milhões, trezentos e oitenta e um mil trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos) já que o estado não possuía informação ambulatorial disponível no SIA/SUS para a competência de agosto de 2011 até o momento de elaboração da Portaria nº 2.185/GM/MS, de 12 de setembro de 2011. Agora, com os dados disponíveis para essa competência, o valor de repasse pode ser calculado possibilitando o referido reajuste, dividido em três parcelas, conforme anexo I a esta Portaria.

§ 3º Para o Estado de Goiás foi realizado um ajuste a maior no total de R\$ 2.780.077,33 (dois milhões, setecentos e oitenta mil setenta e sete reais e trinta e três centavos) já que o Estado não possuía informação ambulatorial disponível no SIA/SUS para a competência de agosto de 2011 até o momento de elaboração da Portaria nº 2.185/GM/MS, de 12 de setembro de 2011. Agora, com os dados disponíveis para essa competência, o valor de repasse pode ser calculado possibilitando o referido reajuste, dividido em três parcelas, conforme anexo I a esta Portaria.

§ 4º Para o Estado do Amapá foi realizado o ajuste mensal a menor de R\$ 77.113,11 (setenta e sete mil cento e treze reais e onze centavos), em virtude de duplicidade de repasse de recursos financeiros efetuados por meio da Portaria nº 2.185/GM/MS, de 12 de setembro de 2011, conforme § 2º do art. 1º. O valor total a ser ajustado nessa Portaria é de R\$ 224.985,94 (duzentos e vinte quatro mil novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

Art. 2º O valor total a ser repassado às unidades federadas é de R\$ 235.126.118,57 (duzentos e trinta e cinco milhões cento e vinte e seis mil, cento e dezoito reais e cinquenta e sete centavos), dividido em três parcelas, conforme anexo I a esta Portaria.

Parágrafo único. O valor correspondente ao ressarcimento de estoques é de R\$ 1.722.694,32 (um milhão, setecentos e vinte e dois mil seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos), dividido em três parcelas, sendo que o detalhamento por medicamento é apresentado no anexo II a esta Portaria;

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.303.1293.4705 - Apoio para Aquisição e Distribuição de Medicamentos Excepcionais.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

Repasse de recursos financeiros no 1º Trimestre de 2012

Unidade da Federação	Valor médio mensal aprovado em setembro, outubro e novembro de 2011	Ajuste mensal a maior Bahia e Goiás (Valores aprovados de agosto de 2011) (1)	Ajuste mensal a menor Amapá (2)	Ressarcimento mensal de estoque (detalhamento anexo II) (3)	Valor de repasse mensal para janeiro, fevereiro e março de 2012
Acre	58.718,57			51,20	58.769,77
Alagoas	680.729,62			24.401,92	705.131,54
Amapá	79.895,37		74.995,31	0,00	4.900,05
Amazonas	464.979,40			2.392,32	467.371,72
Bahia	1.723.011,05	1.127.129,18		20.285,12	2.870.425,35
Ceará	2.699.806,55			83,60	2.699.890,15
Distrito Federal	1.096.476,74			26.104,32	1.122.581,06
Espírito Santo	2.817.428,47			104.482,40	2.921.910,87



Goiás	2.210.329,06	926.692,44		42.443,52	3.179.465,03
Maranhão	898.801,24			0,00	898.801,24
Mato Grosso	643.352,38			1.236,48	644.588,86
Mato Grosso do Sul	965.855,15			33.296,33	999.151,49
Minas Gerais	8.681.370,31			60.388,69	8.741.759,00
Pará	593.699,04			19.644,80	613.343,84
Paraíba	761.973,53			0,00	761.973,53
Paraná	4.762.957,78			0,00	4.762.957,78
Pernambuco	2.251.231,80			51.731,20	2.302.963,00
Piauí	707.478,88			35.634,37	743.113,25
Rio de Janeiro	3.010.173,94			600,96	3.010.774,90
Rio Grande do Norte	1.303.638,61			17.989,76	1.321.628,37
Rio Grande do Sul	2.625.723,65			1.071,99	2.626.795,63
Roraima	270.702,62			1.515,20	272.217,82
Santa Catarina	46.558,78			72,96	46.631,74
São Paulo	5.632.592,49			101.155,83	5.733.748,32
Sergipe	30.286.129,06			5.072,47	30.291.201,53
Tocantins	417.300,32			0,00	417.300,32
Total	131.400,69			24.576,00	155.976,69
	75.822.315,11	2.053.821,62	74.995,31	574.231,44	78.375.372,86

- (1) Conforme § 2º e § 3º do artigo 1º.
(2) Conforme § 4º do artigo 1º.
(3) Conforme § 1º, II, do artigo 1º.

ANEXO II

Ressarcimento de estoques de medicamentos que tiveram aquisição centralizada no 1º Semestre de 2011

Unidade Federada	Clozapina 25 mg	Clozapina 100 mg	Imunoglobulina Anti-Hepatite B 100 UI	Valor Mensal para o 1º trimestre de 2012
Acre	R\$ 0,00	R\$ 153,60	R\$ 0,00	R\$ 51,20
Alagoas	R\$ 0,00	R\$ 73.205,76	R\$ 0,00	R\$ 24.401,92
Amapá	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amazonas	R\$ 0,00	R\$ 7.176,96	R\$ 0,00	R\$ 2.392,32
Bahia	R\$ 1.784,64	R\$ 59.070,72	R\$ 0,00	R\$ 20.285,12
Ceará	R\$ 250,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 83,60
Distrito Federal	R\$ 0,00	R\$ 78.312,96	R\$ 0,00	R\$ 26.104,32
Espírito Santo	R\$ 237,60	R\$ 313.209,60	R\$ 0,00	R\$ 104.482,40
Goiás	R\$ 0,00	R\$ 127.330,56	R\$ 0,00	R\$ 42.443,52
Maranhão	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Mato Grosso	R\$ 0,00	R\$ 3.709,44	R\$ 0,00	R\$ 1.236,48
Mato Grosso do Sul	R\$ 469,48	R\$ 99.419,52	R\$ 0,00	R\$ 33.296,33
Minas Gerais	R\$ 1.091,20	R\$ 180.074,88	R\$ 0,00	R\$ 60.388,69
Pará	R\$ 0,00	R\$ 58.934,40	R\$ 0,00	R\$ 19.644,80
Paraíba	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Paraná	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Pernambuco	R\$ 0,00	R\$ 155.193,60	R\$ 0,00	R\$ 51.731,20
Piauí	R\$ 1.326,16	R\$ 105.576,96	R\$ 0,00	R\$ 35.634,37
Rio de Janeiro	R\$ 0,00	R\$ 1.802,88	R\$ 0,00	R\$ 600,96
Rio Grande do Norte	R\$ 0,00	R\$ 53.969,28	R\$ 0,00	R\$ 17.989,76
Rio Grande do Sul	R\$ 3.215,96	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.071,99
Roraima	R\$ 52,80	R\$ 4.492,80	R\$ 0,00	R\$ 1.515,20
Santa Catarina	R\$ 0,00	R\$ 218,88	R\$ 0,00	R\$ 72,96
São Paulo	R\$ 0,00	R\$ 266.559,36	R\$ 36.908,12	R\$ 101.155,83
Sergipe	R\$ 15.217,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.072,47
Tocantins	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total	R\$ 23.646,04	R\$ 1.662.140,16	R\$ 36.908,12	R\$ 574.231,44

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.145, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre o sobrestamento do regime de Liquidação Extrajudicial na operadora Policlínica São José Ltda e prorroga a portabilidade especial para seus beneficiários.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere os arts. 4º, inciso XXXIV, e 10, inciso II da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em vista do disposto nos arts. 24 e 24-D da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e na forma prevista nos arts. 6º, inciso IV, e 86, inciso II, alínea "e" da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião ordinária de 18 de janeiro de 2012, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves, constantes no processo administrativo nº 33902.298284/2010-30, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica sobrestado o regime de Liquidação Extrajudicial da operadora POLICLÍNICA SÃO JOSE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.917.947/0001-50 e registro ANS nº 41.463-8.

Art. 2º Fica prorrogado o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora POLICLÍNICA SÃO JOSE LTDA exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente de o tipo de contratação do plano de origem ser individual ou familiar, coletivo por adesão ou coletivo empresarial, e da data de aniversário dos contratos;

II - os beneficiários que não tenham cumprindo no plano de origem os prazos de carência previstos para os seus contratos, nos termos do inciso V do art. 12 da Lei nº 9.656, de 1998, ou que estejam cumprindo cobertura parcial temporária, poderão exercer a portabilidade especial, sujeitando-se aos períodos remanescentes de carência e cobertura parcial temporária;

III - a portabilidade especial poderá ser exercida entre planos de segmentações assistenciais distintas, desde que sejam cumpridos os períodos de carência e de cobertura parcial temporária para as coberturas incluídas no plano de destino e não previstas no plano de origem;

§1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos II, III e IV e nos §§ 1º, 2º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§2º Não será exigida a apresentação do relatório previsto nos artigos 18 e 19 da Instrução Normativa nº 19, de 3 de abril de 2009, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos, devendo ser apresentados apenas os três últimos boletos vencidos recebidos pelo beneficiário, nos termos do inciso I do artigo 8º da resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§3º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a POLICLÍNICA SÃO JOSE LTDA deve enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURICIO CESCHIN
Diretor-Presidente

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO NO CEARÁ

DECISÃO DE 18 DE JANEIRO DE 2012

A Chefe do Núcleo da ANS Ceará, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 41, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 34, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25773.008977/2011-16	ATEMDE - ATENDIMENTOS MÉDICOS DE EMPRESAS LTDA.	387495.	07.001.142/0001-12	Redimensionar a rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS, Hospital Aldenora Belo, em 07/11. Infr. Art.17, §4º, Lei 9656/98.	R\$ 28.440,00 (Vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta reais).
	25773.017634/2011-42	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.	317144.	05.868.278/0001-07	Aplicar, em 07/11, sem previsão contratual, reaj. p/ mudança de faixa etária, aos 13 anos de idade, mensalidade do plano de B.G.M.E. Infr. ao Art.25, Lei 9656/98.	R\$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais)



25773.017720/2011-55	UNIMED DE FORTALEZA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.	317144.	05.868.278/0001-07	Aplicar, em 06/10, sem previsão contratual, reaj. por mudança de faixa etária, aos 50 anos de idade, na mensalidade de R.P.A. Infr. Art.15, Lei 9656/98.	R\$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais)
25773.004932/2008-77	AGUANAMBI SAUDE S/C LTDA	300080.	41.573.841/0001-75	Deix. de cumprir obrigação contratual, ao excluir Lab. Análises Clínicas Dr. Avelino Demétrio, e Dr. Marcos Aurélio Correia Lima de Castro, sem ciência prévia e escrita ao Sr. W.Q.C. Infr. Art.25, Lei 9656/98	R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais).
25773.004804/2009-12	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LT-DA	403911.	01.518.211/0001-83	Redimensionar a rede hospitalar por redução, UDI HOSPITAL, CNPJ nº 35.181.726/0001-52, de 6/4/10 a 15/5/10, sem autorização da ANS. Infr. Art.17, §4º, Lei 9656/98.	ANULA AUTO. AR-QUITVAMENTO.
25773.006744/2011-89	MULTICLINICAS ASSIST.MED. CIRURG. E HOSP. LTDA.	331490.	10.364.370/0001-61	Redimensionar a rede hospitalar, por redução, sem autorização da ANS, Hospital São Rafael, em 04/11. Infr. ao Art.17, §4º, Lei 9656/98.	R\$ 181.545,00 (Cento e oitenta e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais).

MARCILENE M. B.DO VALE

NÚCLEO EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O Chefe do Núcleo da ANS Ribeirão Preto/SP, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 48, de 09/08/2008, publicada no DO de 11/09/2008, seção 2, fl. 35, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no art. 57, V da Resolução Normativa - RN nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25789.033981/2010-62	COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS	384356.	96.350.194/0001-24	Deixar de informar à ANS os reajustes aplicados em 2009 e 2010, no plano coletivo firmado com o Sindicato dos Empregados no Comércio de Poços de Caldas- (Art. 20, caput, da Lei nº 9.656/98, c/c art. 13, inc. I, da RN 171/2008)	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

LUIZ PAULO FAGGIONI

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÃO DE 13 DE SETEMBRO DE 2011

A Gerente-Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.081613/2003-86	SIMES L. M. SAÚDE EMPRESARIAL LTDA	407003.	03.147.855/0001-38	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 e art. 3o, da RE DIOPE 01/01.	20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÃO DE 25 DE OUTUBRO DE 2011

A Gerente-Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.210109/2002-19	CREDI SAÚDE ASSISTÊNCIA A SAUDE LTDA	405787.	02.923.637/0001-85	Descumprimento da obrigação de envio do SIP, prevista no art 20 da Lei 9656/98 c/c o art 4º da RDC 85/01. Infração configurada.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)

MERCEDES SCHUMACHER

DECISÃO DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011

A Gerente-Geral de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 3, de 04/07/2007, publicada no DO de 11/07/2007, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.102735/2008-28	REGIONAL SAUDE LTDA.	341096.	02.887.228/0001-70	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)
	33902.019423/2008-54	REALMED ASSISTÊNCIA A SAUDE LTDA	406350.	01.085.223/0001-61	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Infração Configurada.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)

MERCEDES SCHUMACHER



GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DESPACHOS DA GERENTE

Em 11 de janeiro de 2012

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 4.091, de 16/11/2010, publicada no DO de 18/11/2010, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Nº 92 -
Processo 33902.056107/2010-88

Ao representante legal da empresa INSTITUTO DE ODONTOLOGIA BARBIN S/C LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 59.003.335/0001-06, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 38165 na data de 26/09/2011, pela constatação da conduta: Prevista no artigo 35 da RN 124/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referente ao 2º trimestre de 2009; 2) Prevista no artigo 35 da RN 124/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referente ao 3º trimestre de 2009, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei nº 9.656/98, art. 20, caput c/c Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 85, de 21/09/01, artigo 4º, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 4.091, de 16/11/2010, publicada no DO de 18/11/2010, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Nº 93 -
Processo 33902.216151/2008-39.

Ao representante legal da empresa INSTITUTO DE ODONTOLOGIA BARBIN S/C LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 59.003.335/0001-06, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 38162 na data de 23/09/2011, pela constatação da conduta: Prevista no artigo 35 da RN 124, de 30/03/2006: ao deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, o Documento de Informações Periódicas das Operadoras - DIOPS referente ao 2º trimestre de 2008, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei 9.656/98, art. 20, caput c/c Resolução - RE DIOPE 01, de 13/02/01, art. 3º, c/c IN DIOPE 08, de 28/12/2006, alterada pela IN DIOPE 09, de 15/02/2007, c/c IN DIOPE 12, de 31/12/2007, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

Em 17 de janeiro de 2012

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 4.091, de 16/11/2010, publicada no DO de 18/11/2010, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Nº 224 -
Processo 33902.152718/2007-51

Ao representante legal da empresa UNICLINICA CLINICA MÉDICA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 00.353.736/0001-43, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 37076 na data de 28/06/2011, pela constatação da conduta: Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e artigo 34 da RN 124, de 30/03/06: ao não enviar comunicado de reajuste referente ao período de maio de 2002 a abril de 2003, do plano 404571998, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: Lei nº 9.656/98, art. 20, caput, c/c arts. 6º, 7º e 9º da RN nº 8/2002, c/c arts. 6º, 7º e 9º da RN nº 36/2003, c/c arts. 7º, 8º e 11 da RN nº 74/2004, c/c arts. 7º, 8º e 11 da RN nº 99/2005, c/c arts. 7º, 8º e 10 da RN nº 129/2006, c/c arts. 8º, 9º, 10 e 11 da RN nº 128/2006, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

Em 19 de janeiro de 2012

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 4.091, de 16/11/2010, publicada no DO de 18/11/2010, seção 2, fl. 24, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no artigo 53, IX, e no artigo 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência:

Nº 227 -
Processo 33902.227052/2003-78.

Ao representante legal da empresa CONVENIOS PLANORTE LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 03.073.972/0001-02, com último endereço desconhecido na ANS, da lavratura do Auto de Infração nº 44814 na data de 17/01/2012, pela constatação da conduta: 1) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24, de 13/06/00, e no artigo 35 da RN 124, de 30/03/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 3º trimestre de 2002; 2) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24/00, e no artigo 35 da RN 124/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 4º trimestre de 2002; 3) Prevista no inciso IV, artigo 6º da RDC 24/00, e no artigo 35 da RN 124/06: Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP referentes ao 1º trimestre de 2003, conforme processo em epígrafe, infringindo os seguintes dispositivos legais: 1) Lei nº 9.656/98, art. 20, caput c/c Resolução da Diretoria Colegiada - RDC 85, de 21/09/01, artigo 4º; 2) Lei 9.656/98, art. 20, caput c/c RDC 85/01, artigo 4º; 3) Lei nº 9.656/98, art. 20, caput c/c RDC 85/01, artigo 4º, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada na Gerência Geral de Fiscalização Regulatória, situada na Avenida Augusto Severo, 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.021-040.

MARIA JÚLIA GUSMÃO JOVIANO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RETIFICAÇÕES

Na Consulta Pública nº 4, de 16 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 14, de 19 de janeiro de 2012, Seção 1, pág. 36,
Onde se lê:
"Art. 2º Informar que a proposta de Resolução está disponível na íntegra no sítio da ANVISA na internet e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para um dos seguintes endereços: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Cofar, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília- DF, CEP 71.205-050; ou para o Fax: (61) 3462-6791; ou para o e-mail: cp.dcb@anvisa.gov.br."

Leia-se:
"Art. 2º Informar que a proposta de Resolução está disponível na íntegra no sítio da ANVISA na internet e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para um dos seguintes endereços: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Cofar, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília- DF, CEP 71.205-050; ou para o Fax: (61) 3462-6791; ou para o e-mail: cp04.2012@anvisa.gov.br."

Na Consulta Pública nº 5, de 16 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 14, de 19 de janeiro de 2012, Seção 1, pág. 36,
Onde se lê:
"Art. 2º Informar que a proposta de Instrução está disponível na íntegra no sítio da ANVISA na internet e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para um dos seguintes endereços: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Cofar, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília- DF, CEP 71.205-050; ou para o Fax: (61) 3462-6791; ou para o e-mail: cp.dcb@anvisa.gov.br."

Leia-se:
"Art. 2º Informar que a proposta de Instrução está disponível na íntegra no sítio da ANVISA na internet e que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para um dos seguintes endereços: Agência Nacional de Vigilância Sanitária/Cofar, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília- DF, CEP 71.205-050; ou para o Fax: (61) 3462-6791; ou para o e-mail: cp05.2012@anvisa.gov.br."

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO-RE Nº 144. DE 19 DE JANEIRO DE 2012

A Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, (reconduzida), Decreto publicado no Diário Oficial da União, de 26 de março de 2009, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12, do Decreto nº 3.029/1999, c/c arts. 15 e 55, I, § 1º, do Anexo I, da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006, e, ainda, a Portaria nº 1.417, do Diretor-Presidente, de 20 de setembro de 2011,

considerando o art. 8º, § 1º, inciso II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 23, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando o Limite Máximo Tolerado para Fumonisinas B1 + B2 de 2000µg/kg disposto no Art. 2º e Anexo I da Resolução-RDC Anvisa n. 7, 18 de fevereiro de 2011;

considerando a necessidade de evitar que a população seja exposta a altas doses de fumonisinas, que podem provocar efeitos nocivos a saúde;

considerando o Laudo de Análise nº 6944.00/2011 emitido pelo Instituto Octávio Magalhães da Fundação Ezequiel Dias - IOM/FUNED (LACEN/MG),

considerando a Notificação da Gerência Colegiada da Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais n. 101/2011, resolve:

Art. 1º Determinar a interdição cautelar do LOTE: LOT 08, do produto: MILHO DE PIPOCA, marca: XAP, data de fabricação: 03/08/2011, data de validade: 03/04/2012, produzido pela empresa: KINATU BRASIL BENEF. E COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS LTDA, CNPJ: 07.643.330/0001-44, estabelecida na Av. Severino Ballesteros Rodrigues, 1805, Arvoredo, Contagem/MG, CEP: 32.110-005, por conter 6601,32µg de Fumonisina B1/ kg de produto.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

RESOLUÇÃO-RE Nº 145, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

A Diretora da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nomeada pelo Decreto de 25 de março de 2009, do Presidente da República, (reconduzida), Decreto publicado no Diário Oficial da União, de 26 de março de 2009, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12, do Decreto nº 3.029/1999, c/c arts. 15 e 55, I, § 1º, do Anexo I, da Portaria nº. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada em 21 de agosto de 2006, e, ainda, a Portaria nº 1.417, do Diretor-Presidente, de 20 de setembro de 2011,

considerando o art. 8º, § 1º, inciso II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 23, §§ 2º e 4º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando o Limite Máximo Tolerado para aflatoxinas B1 + B2 + G1 + G2 de 20µg/kg disposto no Art. 2º e Anexo I da Resolução-RDC Anvisa n. 7, 18 de fevereiro de 2011;

considerando a necessidade de evitar que a população seja exposta a altas doses de aflatoxinas, que são substâncias genotóxicas e carcinogênicas;

considerando o Laudo de Análise nº 7356.00/2011 emitido pelo Instituto Octávio Magalhães da Fundação Ezequiel Dias - IOM/FUNED (LACEN/MG),

considerando a Notificação da Gerência Colegiada da Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais n. 100/2011, resolve:

Art. 1º Determinar a interdição cautelar do LOTE SL21834L21, do produto AMENDOIM, marca PINK, data de fabricação: 26/09/2011, data de validade: 26/03/2012, fabricado pela empresa: ALNUTRI ALIMENTOS LTDA, CNPJ: 07.747.780/0001-87, estabelecida na Rod. BR 040, Km 691, Morada Nova, Contagem/MG, CEP: 32.145-480, por conter 88,6µg/kg de Aflatoxina B1 + Aflatoxina B2 + Aflatoxina G1 + Aflatoxina G2.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CECÍLIA MARTINS BRITO

GERÊNCIA-GERAL DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE PROPAGANDA, DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE INFORMAÇÃO DE PRODUTOS SUJEITOS A VIGILÂNCIA

DESPACHOS DA GERENTE-GERAL

Em 16 de janeiro de 2012

A Gerente-Geral da Gerência de Monitoramento e Fiscalização de Propaganda, de Publicidade, de Promoção e de Informação de Produtos Sujeitos a Vigilância da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 50-A, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
25351.316981/2010-04 - AIS:413976/10-3 (435/10) - GG-PRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), além de Proibição de Propaganda,
ARCOS PROPAGANDA LTDA
25351.409616/2010-71 - AIS:534980/10-0 (552/10) - GG-PRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), além de Proibição de Propaganda,



BIO SCIENTIFIC INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA
EPP
25351.528240/2010-90 - AIS:694794/10-8 (832/10) - GG-
PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil
reais), além de Proibição de Propaganda,
BRASIL MN-MANCHETE EDITORA LTDA
25351.316967/2010-29 - AIS:413959/10-3 (437/10) - GG-
PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil
reais), além de Proibição de Propaganda,
CIFARMA CIÊNCIA FARMACÊUTICA LTDA
25351.003926/2010-92 - AIS:005078/10-4 (567/09) - GG-
PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta
mil reais), além de Proibição de Propaganda,
DLW INDÚSTRIA e COMÉRCIO LTDA
25351.003720/2010-15 - AIS:004733/10-3 (730/09) - GG-
PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil
reais), além de Proibição de Propaganda,
EDITORA GLOBO S/A
25351.316996/2010-55 - AIS:413993/10-3 (436/10) - GG-
PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil
reais), além de Proibição de Propaganda,
EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA
25351.263794/2010-53 - AIS:346353/10-2 (291/10) - GG-
PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 33.000,00 (Trinta e três
mil reais), além de Proibição de Propaganda,

FITOLATINA COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS
MANUFATURADOS LTDA.
25351.247914/2010-47 - AIS:326072/10-1 (262/10) - GG-
PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil
reais), além de Proibição de Propaganda,
GRAPHIC DESIGNER ASSESSORIA DE MARKETING
LTDA.
25351.519454/2010-44 - AIS:683277/10-6 (850/10) - GG-
PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil
reais), além de Proibição de Propaganda,
NEWSMAG EDITORA LTDA ME
25351.003980/2010-39 - AIS:005157/10-8 (569/09) - GG-
PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais
) , além de Proibição de Propaganda,
OLHO DESIGN GRÁFICO LTDA.
25351.323747/2010-64 - AIS:421259/10-2 (433/10) - GG-
PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil
reais), além de Proibição de Propaganda,
RADIO CAIOBA LTDA
25351.247855/2010-39 - AIS:325991/10-9 (257/10) - GG-
PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil
reais), além de Proibição de Propaganda,
RÁDIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA
25351.119709/2010-93 - AIS:159624/10-1 (55/10) - GG-
PRO/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil
reais), além de Proibição de Propaganda,
RADIO GLOBO SOCIEDADE ANÔNIMA
25351.332337/2010-18 - AIS:432332/10-7 (458/10) - GG-
PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 80.000,00 (Oitenta mil
reais), além de Proibição de Propaganda,
SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
25351.109582/2010-35 - AIS:144344/10-5 (82/10) - GG-
PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil
reais), além de Proibição de Propaganda,
SANTANA S/A DROGARIA FARMACIAS
25351.167633/2010-25 - AIS:221339/10-7 (83/10) - GG-
PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil
reais), além de Proibição de Propaganda,
SUPLAN LABORATÓRIO DE SUPLEMENTOS ALIMEN-
TARES LTDA
25351.003964/2010-18 - AIS:005135/10-7 (568/09) - GG-
PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta
mil reais), além de Proibição de Propaganda,
VALEANT FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA
25351.311889/2010-03 - AIS:407481/10-5 (425/10) - GG-
PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil
reais), além de Proibição de Propaganda,
VITAL ATMAN LTDA
25351.000305/2010-71 - AIS:000370/10-1 (834/09) - GG-
PRO/ANVISA
Penalidade de Multa no valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais
) , além de Proibição de Propaganda.

MARIA JOSÉ DELGADO FAGUNDES

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 38, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, e
Considerando a Portaria GM/MS nº 1.097, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria GM/MS nº 1.699, de 27 de julho de 2011;
Considerando a Portaria GM/MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento; e
Considerando as planilhas encaminhadas pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, por meio do Ofício CIB nº 76, de 14 de dezembro de 2011 e Deliberação CIB nº 67, de 12 de dezembro de 2011, resolve:
Art. 1º Remanejar o limite financeiro anual referente à assistência de média e alta complexidade hospitalar e ambulatorial sob gestão estadual, conforme descrito no Anexo I desta Portaria, e sob gestão dos municípios habilitados à Gestão Plena do Sistema Municipal e aderidos ao Pacto pela Saúde 2006, conforme detalhado no anexo II.
§1º O total de recurso financeiro anual do estado de São Paulo, referente ao bloco de financiamento da atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, corresponde a R\$ 6.066.778.998,70, assim distribuído:

Destino	Valor Anual	Detalhamento
Total dos recursos transferidos ao Fundo Estadual de Saúde - FES	3.023.651.911,00	Anexo I
Total dos recursos transferidos aos Fundos Municipais de Saúde - FMS	3.043.127.087,70	Anexo II

§2º Estão inclusos neste bloco de financiamento os valores referentes aos incentivos do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO, no valor de R\$ 17.080.800,00 e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, no valor de R\$ 82.152.000,00.
§3º O Estado e os Municípios farão jus à parcela mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores descritos nos Anexos desta Portaria.
Art. 2º Instruir que o remanejamento de recurso, concedido por meio desta Portaria, não acarrete impacto no teto financeiro global do Estado.
Art. 3º Estabelecer que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do valor mensal para o Fundo Estadual de Saúde e Fundos Municipais de Saúde correspondentes.
Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.1220.8585-0035 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º de janeiro de 2012.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO I

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO - JANEIRO/2012

ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS		VALOR
Limites Referentes aos recursos programados na SES		76.821.674,04
Valores a receber referentes a estabelecimentos sob gestão estadual		2.946.830.236,96
Valores a receber referentes a TCEP com transferências diretas ao FES		0,00
Valores a serem RETIRADOS pelo FNS e transferidos diretamente às unidades prestadoras universitárias federais (-)		0,00
VALORES TRANSFERIDOS AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		3.023.651.911,00

ANEXO II

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO - JANEIRO/2012

PPI ASSISTENCIAL - VALORES DE REPASSE AOS FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE (valores anuais)										
IBGE	Município	Assistência Ambulatorial e Hospitalar		Incentivospermanentesde custeio*	Ajustes	Valores de TCEPcom transferênciasrealizadas ao FES	Valores de Estabelecimentos sob gestãoestadual	Valores retidosno FundoNacional de Saúde	Valores recebidosde outras UFs	Total
		Próprio	Referenciado							
350010	ADAMANTINA	4.021.413,32	1.400.253,86	530.723,93	1.815.013,30	0,00	2.837.357,28	0,00	0,00	4.930.047,13
350020	ADOLFO	72.676,58	4,29	0,00	2.522,04	0,00	0,00	0,00	0,00	75.202,91
350030	AGUAI	1.798.929,59	719,24	0,00	99.236,03	0,00	0,00	0,00	0,00	1.898.884,86
350040	AGUAS DA PRATA	149.805,48	14.340,00	0,00	7.577,98	0,00	0,00	0,00	0,00	171.723,46
350050	AGUAS DE LINDOIA	782.100,93	149.194,91	0,00	401.094,98	0,00	0,00	0,00	0,00	1.332.390,82
350055	AGUAS DE SANTA BARBARA	79.006,43	0,00	0,00	1.058,00	0,00	0,00	0,00	0,00	80.064,43
350060	AGUAS DE SAO PEDRO	61.396,50	380,20	0,00	2.349,33	0,00	0,00	0,00	0,00	64.126,03
350070	AGUDOS	1.381.137,05	703.684,42	150.000,00	370.828,51	0,00	2.321.119,51	0,00	0,00	284.530,47
350075	ALAMBARI	9.663,24	450,00	150.000,00	40.589,71	0,00	0,00	0,00	0,00	200.702,95
350080	ALFREDO MARCONDES	20.685,38	0,00	0,00	2.711,07	0,00	0,00	0,00	0,00	23.396,45
350090	ALTAIR	32.128,72	0,00	0,00	4.484,22	0,00	0,00	0,00	0,00	36.612,94
350100	ALTINOPOLIS	1.076.952,77	62.614,02	0,00	220.815,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.360.382,73
350110	ALTO ALEGRE	186.598,29	0,00	0,00	8.990,61	0,00	0,00	0,00	0,00	195.588,91
350115	ALUMINIO	294.858,03	4.766,97	0,00	9.234,98	0,00	0,00	0,00	0,00	308.859,98



350120	ALVARES FLORENCE	17.829,20	0,00	0,00	2.928,22	0,00	0,00	0,00	0,00	20.757,42
350130	ALVARES MACHADO	716.532,75	55.874,16	0,00	308.133,94	0,00	1.027.409,94	0,00	0,00	53.130,91
350140	ALVARO DE CARVALHO	5.565,66	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.565,66
350150	ALVINLANDIA	1.210,68	0,00	0,00	727,20	0,00	0,00	0,00	0,00	1.937,88
350160	AMERICANA	10.780.575,98	2.020.232,62	17.504,26	4.601.801,26	0,00	0,00	0,00	0,00	17.420.114,12
350170	AMERICO BRASILIENSE	704.891,94	715.469,21	229.200,00	157.258,02	0,00	819.777,92	0,00	0,00	987.041,25
350180	AMERICO DE CAMPOS	73.424,35	0,00	0,00	1.847,92	0,00	0,00	0,00	0,00	75.272,27
350190	AMPARO	4.476.795,90	3.792.938,82	635.451,36	2.527.366,11	0,00	0,00	0,00	0,00	11.432.552,19
350200	ANALANDIA	50.299,43	0,00	0,00	4.317,67	0,00	0,00	0,00	0,00	54.617,10
350210	ANDRADINA	2.421.840,39	617.471,46	576.577,51	684.821,93	0,00	3.268.258,74	0,00	0,00	1.032.452,55
350220	ANGATUBA	1.358.639,97	206.211,27	150.000,00	543.499,86	0,00	0,00	0,00	0,00	2.258.351,10
350230	ANHEMBI	22.533,96	0,00	150.000,00	4.194,15	0,00	0,00	0,00	0,00	176.728,11
350240	ANHUMAS	20.466,65	0,00	0,00	2.562,86	0,00	0,00	0,00	0,00	23.029,51
350250	APARECIDA	2.151.751,91	1.222.993,37	594.058,20	209.485,38	0,00	3.735.092,33	0,00	0,00	443.196,53
350260	APARECIDA D'OESTE	169.223,49	5.243,72	150.000,00	76.701,47	0,00	170.982,74	0,00	0,00	230.185,94
350270	APIAI	1.255.132,32	616.397,09	481.996,08	494.520,60	0,00	12.552,96	0,00	0,00	2.835.493,13
350275	ARACARIGUAMA	190.720,63	0,00	0,00	15.307,08	0,00	0,00	0,00	0,00	206.027,71
350280	ARACATUBA	17.430.617,34	11.343.505,60	6.784.799,21	6.323.009,78	0,00	28.048.546,28	0,00	0,00	13.833.385,65
350290	ARACOIABA DA SERRA	394.313,66	0,00	0,00	14.928,86	0,00	0,00	0,00	0,00	409.242,52
350300	ARAMINA	82.352,41	0,00	0,00	1.948,19	0,00	0,00	0,00	0,00	84.300,60
350310	ARANDU	299.281,62	4.361,86	0,00	10.060,65	0,00	0,00	0,00	0,00	313.704,13
350315	ARAPEI	32.285,02	0,00	0,00	1.380,44	0,00	0,00	0,00	0,00	33.665,46
350320	ARARAQUARA	13.895.230,67	7.373.300,61	2.301.600,00	8.726.593,27	0,00	2.899.312,84	0,00	0,00	29.397.411,71
350330	ARARAS	10.581.640,47	11.381.165,85	1.841.503,17	2.481.767,84	0,00	10.042.184,41	0,00	0,00	16.243.892,92
350335	ARCO-IRIS	13.355,81	0,00	0,00	510,96	0,00	0,00	0,00	0,00	13.866,77
350340	AREALVA	283.429,33	16.341,02	150.000,00	9.595,50	0,00	0,00	0,00	0,00	459.365,85
350350	AREIAS	33.080,81	24.204,59	0,00	7.562,32	0,00	0,00	0,00	0,00	64.847,72
350360	AREIOPOLIS	102.081,25	0,00	150.000,00	3.022,68	0,00	0,00	0,00	0,00	255.103,93
350370	ARIRANHA	197.196,38	2.022,38	79.200,00	20.276,92	0,00	99.059,70	0,00	0,00	199.635,98
350380	ARTUR NOGUEIRA	771.424,68	0,00	0,00	63.830,31	0,00	0,00	0,00	0,00	835.254,99
350390	ARUJA	1.334.166,19	0,00	0,00	602.898,85	0,00	0,00	0,00	0,00	1.937.065,04
350395	ASPASIA	14.954,16	0,00	0,00	1.043,65	0,00	0,00	0,00	0,00	15.997,81
350400	ASSIS	7.829.716,52	4.655.471,82	695.029,99	2.611.190,10	0,00	6.539.409,95	0,00	0,00	9.251.998,48
350410	ATIBAIA	3.558.016,58	240.751,67	416.354,99	344.468,96	0,00	118,23	0,00	0,00	4.559.473,97
350420	AURIFLAMA	595.279,94	298.945,97	0,00	68.332,62	0,00	849.912,80	0,00	0,00	112.645,73
350430	AVAI	25.985,96	0,00	0,00	7.140,33	0,00	0,00	0,00	0,00	33.126,29
350440	AVANHANDAVA	288.683,07	0,00	0,00	-64.766,73	0,00	0,00	0,00	0,00	223.916,34
350450	AVARE	5.517.175,97	3.416.728,58	1.424.689,40	1.590.542,52	0,00	335.823,67	0,00	0,00	11.613.312,80
350460	BADY BASSITT	134.231,15	0,00	0,00	8.221,83	0,00	0,00	0,00	0,00	142.452,98
350470	BALBINOS	48,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	48,30
350480	BALSAMO	46.349,98	0,00	0,00	3.411,58	0,00	0,00	0,00	0,00	49.761,56
350490	BANANAL	1.092.486,06	63.814,85	0,00	25.055,21	0,00	0,00	0,00	0,00	1.181.356,12
350500	BARAO DE ANTONINA	25.725,74	1.654,05	0,00	2.098,80	0,00	0,00	0,00	0,00	29.478,59
350510	BARBOSA	28.781,04	0,00	0,00	3.785,61	0,00	0,00	0,00	0,00	32.566,65
350520	BARIRI	1.507.715,73	212.874,20	354.558,66	113.436,12	0,00	1.812.090,26	0,00	0,00	376.494,45
350530	BARRA BONITA	1.094.726,94	443.848,79	443.979,08	76.507,67	0,00	1.994.834,20	0,00	0,00	64.228,28
350535	BARRA DO CHAPEU	6.169,30	582,40	0,00	1.489,93	0,00	0,00	0,00	0,00	8.241,63
350540	BARRA DO TURVO	77.979,36	0,00	0,00	61.445,16	0,00	0,00	0,00	0,00	139.424,52
350550	BARRETOS	17.318.131,16	54.217.001,84	5.394.046,26	23.465.448,87	0,00	77.754.414,83	0,00	0,00	22.640.213,30
350560	BARRINHA	1.144.127,10	0,00	0,00	47.596,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.191.723,12
350570	BARUERI	14.670.831,70	945.525,70	0,00	8.046.415,13	0,00	0,00	0,00	0,00	23.662.772,53
350580	BASTOS	1.231.938,72	23.361,93	79.200,00	128.586,61	0,00	0,00	0,00	0,00	1.463.087,26
350590	BATATAIS	3.665.086,31	672.521,16	672.390,26	1.847.857,21	0,00	0,00	0,00	0,00	6.857.854,94
350600	BAURU	30.936.065,51	23.885.662,56	9.385.362,52	42.277.799,14	0,00	100.230.669,46	0,00	0,00	6.254.220,27
350610	BEBEDOURO	4.205.127,99	1.225.218,24	0,00	1.719.675,58	0,00	91.682,58	0,00	0,00	7.058.339,23
350620	BENTO DE ABREU	5.627,76	0,00	0,00	1.901,40	0,00	0,00	0,00	0,00	7.529,16
350630	BERNARDINO DE CAMPOS	536.526,48	151.004,22	0,00	2.932,27	0,00	530.494,49	0,00	0,00	159.968,48
350635	BERTIOGA	2.385.116,25	19.544,32	0,00	310.284,96	0,00	0,00	0,00	0,00	2.714.945,53
350640	BILAC	278.218,31	98.525,51	0,00	55.716,87	0,00	389.768,28	0,00	0,00	42.692,41
350650	BIRIGUI	4.500.645,97	1.534.660,54	624.837,08	331.053,51	0,00	5.834.593,83	0,00	0,00	1.156.603,27
350660	BIRITIBA-MIRIM	1.309.223,22	0,00	150.000,00	16.659,34	0,00	0,00	0,00	0,00	1.475.882,56
350670	BOA ESPERANCA DO SUL	682.087,99	15.059,25	150.000,00	32.687,50	0,00	615.483,74	0,00	0,00	264.351,00
350680	BOCAINA	382.222,99	169,19	0,00	59.064,41	0,00	0,00	0,00	0,00	441.456,59
350690	BOFETE	17.894,84	0,00	0,00	21.249,17	0,00	0,00	0,00	0,00	39.144,01
350700	BOITUVA	1.714.002,79	304.714,26	227.120,21	78.636,91	0,00	0,00	0,00	0,00	2.324.474,17
350710	BOM JESUS DOS PERDOES	520.533,21	0,00	0,00	24.908,17	0,00	0,00	0,00	0,00	545.441,38
350715	BOM SUCESSO DE ITARARE	3.971,77	0,00	0,00	39.684,00	0,00	0,00	0,00	0,00	43.655,77
350720	BORA	8.158,98	140,70	0,00	37.465,12	0,00	0,00	0,00	0,00	45.764,80
350730	BORACEIA	19.491,60	0,00	0,00	970,18	0,00	0,00	0,00	0,00	20.461,78
350740	BORBOREMA	653.671,97	4.036,58	0,00	36.555,18	0,00	530.011,17	0,00	0,00	164.252,56
350745	BOREBI	3.103,38	0,00	0,00	37.500,88	0,00	0,00	0,00	0,00	40.604,26
350750	BOTUCATU	25.216.901,99	33.964.557,19	5.468.195,77	11.658.322,83	0,00	71.679.391,29	0,00	0,00	4.628.586,49
350760	BRAGANCA PAULISTA	13.909.258,06	9.999.966,79	2.354.962,30	2.136.169,74	0,00	21.983.456,36	0,00	0,00	6.416.900,53
350770	BRAUNA	4.439,26	0,00	0,00	11.203,33	0,00	0,00	0,00	0,00	15.642,59
350775	BREJO ALEGRE	5.427,59	0,00	0,00	1.700,31	0,00	0,00	0,00	0,00	7.127,90
350780	BRODOSQUI	458.329,60	0,00	0,00	114.915,13	0,00	0,00	0,00	0,00	573.244,73
350790	BROTAS	738.280,59	5.993,96	0,00	55.441,66	0,00	707.148,71	0,00	0,00	92.567,50
350800	BURI	901.685,95	37.117,29	0,00	-164.837,99	0,00	0,00	0,00	0,00	773.965,25
350810	BURITAMA	755.219,37	1.202.115,48	0,00	402.791,65	0,00	0,00	0,00	0,00	2.360.126,50
350820	BURITIZAL	22.239,80	0,00	0,00	2.962,45	0,00	0,00	0,00	0,00	25.202,25
350830	CABRALIA PAULISTA	6.204,84	0,00	0,00	229,23	0,00	0,00	0,00	0,00	6.434,07
350840	CABREUVA	1.223.494,46	15.656,46	0,00	38.401,99	0,00	0,00	0,00	0,00	1.277.552,91
350850	CACAPAVA	4.834.811,64	315.847,54	105.600,00	889.985,16	0,00	0,00	0,00	0,00	6.146.244,34
350860	CACHOEIRA PAULISTA	1.613.857,25	43.710,12	0,00	450.625,89	0,00	0,00	0,00	0,00	2.108.193,26
350870	CACONDE	968.089,84	846.889,65	0,00	34.384,04	0,00	1.637.312,05	0,00	0,00	212.051,48
350880	CAFELANDIA	829.631,34	223.582,72	0,00	51.257,02	0,00	1.093.456,86	0,00	0,00	11.014,22
350890	CAIABU	0,00	0,00	0,00	1.082,94	0,00	0,00	0,00	0,00	1.082,94
350900	CAIEIRAS	3.029.610,97	48.141,59	0,00	173.067,30	0,00	0,00	0,00	0,00	3.250.819,86
350910	CAIUA	382,39	0,00	0,00	889,77	0,00	0,00	0,00	0,00	1.272,16
350920	CAJAMAR	5.505.715,53	228.306,54	0,00	279.425,54	0,00	0,00	0,00	0,00	6.013.447,61
350925	CAJATI	952.816,52	0,00	0,00	55.958,03	0,00	0,00	0,00	0,00	1.008.774,55
350930	CAJOBI	554.932,95	43.240,33	0,00	5.423,06	0,00	0,00	0,00	0,00	603.596,34
350940	CAJURU	1.874.499,91	170.727,74	79.200,00	142.434,32	0,00	0,00	0,00	0,00	2.266.861,97



351070	CARDOSO	919.183,44	374.975,44	150.000,00	81.806,45	0,00	1.174.277,67	0,00	0,00	351.687,66
351080	CASA BRANCA	4.770.746,30	2.437.693,73	0,00	1.935.605,64	0,00	8.648.889,56	0,00	0,00	495.156,11
351090	CASSIA DOS COQUEIROS	22.069,70	0,00	0,00	2.285,19	0,00	0,00	0,00	0,00	24.354,89
351100	CASTILHO	862.773,05	30.619,67	0,00	50.747,67	0,00	781.204,44	0,00	0,00	162.935,95
351110	CATANDUVA	17.522.524,37	15.803.777,57	4.975.927,69	7.094.392,81	0,00	37.835.155,44	0,00	0,00	7.561.467,00
351120	CATIGUA	67.638,87	0,00	0,00	2.765,01	0,00	0,00	0,00	0,00	70.403,88
351130	CEDRAL	63.809,16	0,00	0,00	88.395,48	0,00	0,00	0,00	0,00	152.204,64
351140	CERQUEIRA CESAR	721.073,07	498.356,04	0,00	51.774,27	0,00	1.178.829,83	0,00	0,00	92.373,55
351150	CERQUILHO	1.618.264,89	2.428,32	105.600,00	184.391,71	0,00	0,00	0,00	0,00	1.910.684,92
351160	CESARIO LANGE	704.213,77	30.385,43	0,00	22.565,20	0,00	0,00	0,00	0,00	757.164,40
351170	CHARQUEADA	642.607,76	71.121,97	0,00	29.486,80	0,00	0,00	0,00	0,00	743.216,53
351190	CLEMENTINA	211.510,77	0,00	0,00	4.959,18	0,00	196.200,46	0,00	0,00	20.269,49
351200	COLINA	901.949,53	768,10	0,00	61.601,33	0,00	0,00	0,00	0,00	964.318,96
351210	COLOMBIA	177.749,62	1.877,51	0,00	23.095,20	0,00	0,00	0,00	0,00	202.722,33
351220	CONCHAL	1.542.463,23	23.340,42	0,00	72.439,48	0,00	0,00	0,00	0,00	1.638.243,13
351230	CONCHAS	887.970,25	208.816,37	0,00	74.709,91	0,00	0,00	0,00	0,00	1.171.496,53
351240	CORDEIROPOLIS	693.350,64	5.392,68	79.200,00	340.119,50	0,00	0,00	0,00	0,00	1.118.062,82
351250	COROADOS	1.520,40	0,00	0,00	36.836,67	0,00	0,00	0,00	0,00	38.357,07
351260	CORONEL MACEDO	81.279,86	6.003,98	0,00	1.868,31	0,00	0,00	0,00	0,00	89.152,15
351270	CORUMBATAI	47.215,49	0,00	150.000,00	2.435,18	0,00	0,00	0,00	0,00	199.650,67
351280	COSMOPOLIS	2.535.629,54	30.420,67	231.158,73	1.101.228,92	0,00	0,00	0,00	0,00	3.898.437,86
351290	COSMORAMA	104.531,00	0,00	0,00	2.220,88	0,00	0,00	0,00	0,00	106.751,88
351300	COTIA	9.042.387,05	2.777.384,86	308.400,00	1.126.098,51	0,00	9.998.053,88	0,00	0,00	3.256.216,54
351310	CRAVINHOS	597.366,67	10.332,53	0,00	17.838,71	0,00	0,00	0,00	0,00	625.537,91
351320	CRISTAIS PAULISTA	39.558,96	0,00	0,00	14.827,17	0,00	0,00	0,00	0,00	54.386,13
351330	CRUZALIA	34.791,65	0,00	0,00	961,81	0,00	0,00	0,00	0,00	35.753,46
351340	CRUZEIRO	4.913.822,18	851.034,84	1.418.082,04	915.148,19	0,00	48.252,75	0,00	0,00	8.049.834,50
351350	CUBATAO	10.221.577,37	122.613,27	892.800,00	1.851.119,74	0,00	0,00	0,00	0,00	13.088.110,33
351360	CUNHA	961.259,87	4.784,10	0,00	447.362,53	0,00	1.004.450,04	0,00	0,00	408.956,46
351370	DESCALVADO	875.235,48	969,71	0,00	236.537,77	0,00	519.802,74	0,00	0,00	592.940,22
351380	DIADEMA	32.260.099,38	8.999.185,00	1.342.800,00	14.033.231,77	0,00	17.827.756,79	0,00	0,00	38.807.559,36
351385	DIRCE REIS	3.000,24	0,00	0,00	501,90	0,00	0,00	0,00	0,00	3.502,14
351390	DIVINOLANDIA	2.258.787,31	4.967.822,28	1.788.461,58	2.804.762,22	0,00	11.752.211,35	0,00	0,00	67.622,04
351400	DOBRADA	16.210,44	0,00	0,00	37.042,43	0,00	0,00	0,00	0,00	53.252,87
351410	DOIS CORREGOS	1.186.468,86	10.400,97	0,00	88.517,07	0,00	1.265.218,61	0,00	0,00	20.168,29
351420	DOLCINOPOLIS	6.078,43	0,00	0,00	2.023,54	0,00	0,00	0,00	0,00	8.101,97
351430	DOURADO	308.016,33	993,74	0,00	53.908,29	0,00	191.566,12	0,00	0,00	171.352,24
351440	DRACENA	2.843.554,48	1.465.146,74	998.759,15	1.754.958,88	0,00	0,00	0,00	0,00	7.062.419,25
351450	DUARTINA	991.903,14	225.696,77	150.000,00	241.855,97	0,00	1.419.418,71	0,00	0,00	190.037,17
351460	DUMONT	300.736,20	0,00	0,00	3.536,77	0,00	0,00	0,00	0,00	304.272,97
351470	ECHAPORA	123.091,29	22.891,31	0,00	40.970,13	0,00	0,00	0,00	0,00	186.952,73
351480	ELDORADO	391.460,19	0,00	0,00	71.688,72	0,00	0,00	0,00	0,00	463.148,91
351490	ELIAS FAUSTO	476.367,89	730,20	0,00	11.330,79	0,00	0,00	0,00	0,00	488.428,88
351492	ELISIARIO	20.667,18	0,00	0,00	3.846,83	0,00	0,00	0,00	0,00	24.514,01
351495	EMBAUBA	8.608,30	0,00	0,00	420,91	0,00	0,00	0,00	0,00	9.029,21
351500	EMBU	7.259.749,68	46.389,16	1.376.400,00	1.557.430,64	0,00	0,00	0,00	0,00	10.239.969,48
351510	EMBU-GUACU	1.490.647,62	0,00	79.200,00	421.362,40	0,00	0,00	0,00	0,00	1.991.210,02
351512	EMILIANOPOLIS	11.766,00	0,00	0,00	4.023,81	0,00	0,00	0,00	0,00	15.789,81
351515	ENGENHEIRO COELHO	73.805,70	0,00	0,00	106.649,06	0,00	0,00	0,00	0,00	180.454,76
351518	ESPIRITO SANTO DO PINHAL	4.104.461,10	2.155.774,29	316.099,30	1.516.723,20	0,00	5.047.049,47	0,00	0,00	3.046.008,42
351519	ESPIRITO SANTO DO TURVO	929,89	0,00	0,00	38.481,54	0,00	0,00	0,00	0,00	39.411,43
351520	ESTRELA D'OESTE	466.273,68	140.440,65	0,00	38.232,38	0,00	566.527,45	0,00	0,00	78.419,26
351530	ESTRELA DO NORTE	10.140,41	0,00	0,00	13.155,62	0,00	0,00	0,00	0,00	23.296,03
351535	EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA	262.511,63	0,00	0,00	21.915,90	0,00	98.058,28	0,00	0,00	186.369,25
351540	FARTURA	975.971,83	44.009,06	0,00	42.681,02	0,00	0,00	0,00	0,00	1.062.661,91
351550	FERNANDOPOLIS	5.420.533,63	2.081.965,55	3.313.737,69	1.895.227,89	0,00	9.952.186,98	0,00	0,00	2.759.277,78
351560	FERNANDO PRESTES	52.378,30	0,00	0,00	42.222,66	0,00	0,00	0,00	0,00	94.600,96
351565	FERNAO	1.293,98	0,00	0,00	37.835,29	0,00	0,00	0,00	0,00	39.129,27
351570	FERRAZ DE VASCONCELOS	9.876.422,05	4.108.566,75	858.000,00	1.713.950,59	0,00	14.172.016,63	0,00	0,00	2.384.922,76
351580	FLORA RICA	487,76	0,00	0,00	1.666,14	0,00	0,00	0,00	0,00	2.153,90
351590	FLOREAL	2.868,84	0,00	0,00	20.916,74	0,00	0,00	0,00	0,00	23.785,58
351600	FLORIDA PAULISTA	569.886,55	8.909,36	0,00	33.578,03	0,00	582.943,37	0,00	0,00	29.430,57
351610	FLORINIA	77.601,70	0,00	0,00	1.430,25	0,00	0,00	0,00	0,00	79.031,95
351620	FRANCA	31.301.745,02	9.179.449,52	5.521.151,10	8.126.764,39	0,00	42.099.966,13	0,00	0,00	12.029.143,90
351630	FRANCISCO MORATO	10.308.081,58	2.597.791,54	553.093,22	2.615.350,21	0,00	6.786.680,74	0,00	0,00	9.287.635,81
351640	FRANCO DA ROCHA	9.104.299,72	4.997.649,38	0,00	1.545.787,20	0,00	13.385.147,45	0,00	0,00	2.262.588,85
351650	GABRIEL MONTEIRO	5.773,36	0,00	0,00	2.743,67	0,00	0,00	0,00	0,00	8.517,03
351660	GALIA	355.608,90	54.414,20	0,00	59.915,12	0,00	420.975,66	0,00	0,00	48.962,56
351670	GARÇA	5.764.190,42	299.719,34	429.690,37	1.242.171,23	0,00	2.802.432,26	0,00	0,00	4.933.339,10
351680	GASTAO VIDIGAL	33.038,20	0,00	0,00	2.635,43	0,00	0,00	0,00	0,00	35.673,63
351685	GAVIAO PEIXOTO	35.594,54	881,49	0,00	768,47	0,00	0,00	0,00	0,00	37.244,50
351690	GENERAL SALGADO	472.279,56	42.682,58	79.200,00	34.288,88	0,00	455.548,73	0,00	0,00	172.902,29
351700	GETULINA	405.429,83	2.055,26	0,00	58.997,57	0,00	0,00	0,00	0,00	466.482,66
351710	GLICERIO	66.958,82	0,00	0,00	3.376,83	0,00	0,00	0,00	0,00	70.335,65
351720	GUAICARA	5.456,07	0,00	0,00	2.329,53	0,00	0,00	0,00	0,00	7.785,60
351730	GUAIMBE	110.309,27	0,00	0,00	37.184,88	0,00	0,00	0,00	0,00	147.494,15
351740	GUAIRA	1.658.085,11	8.168,55	405.600,00	498.279,09	0,00	0,00	0,00	0,00	2.570.132,75
351750	GUAPIACU	281.069,86	0,00	0,00	505.439,91	0,00	0,00	0,00	0,00	786.509,77
351760	GUAPIARA	864.245,44	70.080,86	0,00	33.126,94	0,00	0,00	0,00	0,00	967.453,24
351770	GUARA	1.050.146,59	0,00	79.200,00	503.158,71	0,00	0,00	0,00	0,00	1.632.505,30
351780	GUARACAI	345.916,93	1.680,81	0,00	15.850,65	0,00	262.755,22	0,00	0,00	100.693,17
351790	GUARACI	220.772,69	0,00	0,00	2.624,57	0,00	0,00	0,00	0,00	223.397,26
351800	GUARANI D'OESTE	32.830,93	0,00	0,00	3.662,02	0,00	0,00	0,00	0,00	36.492,95
351810	GUARANTA	213.537,59	0,00	0,00	-110.755,78	0,00	0,00	0,00	0,00	102.781,81
351820	GUARARAPES	1.419.562,83	74.970,31	205.704,23	106.222,83	0,00	1.598.654,75	0,00	0,00	207.805,45
351830	GUARAREMA	1.054.210,06	10.369,51	0,00	69.860,64	0,00	0,00	0,00	0,00	1.134.440,21
351840	GUARATINGUETA	9.923.124,70	3.357.825,75	1.811.977,26	5.554.103,54	0,00	0,00	0,00	0,00	20.647.031,25
351850	GUAREI	210.321,00	23,08	150.000,00	23.238,71	0,00	0,00	0,00	0,00	383.582,79
351860	GUARIBA	1.652.298,73	671.866,63	351.650,99	213.735,20	0,00	0,00	0,00	0,00	2.889.551,55
351870	GUARUJA	19.985.325,98	1.500.411,94	2.675.015,04	5.188.870,06	0,00	0,00	0,00	0,00	29.349.623,02
351880	GUARULHOS	93.827.414,39	7.084.611,27	9.664.453,24	14.585.473,38	0,00	45.176.271,55	0,00	0,00	79.985.680,73
351885	GUATAPARA	52.441,85	1.147,07	0,00	101.428,81	0,00	0,00	0,00	0,00	155.017,73
351890	GUZOLANDIA	9.505,08	0,00	0,00	3.445,35	0,00	0,00	0,00	0	



352020	IGARATA	55.163,07	426,36	0,00	17.452,28	0,00	0,00	0,00	0,00	73.041,72
352030	IGUAPE	811.116,75	2.900,18	0,00	40.763,48	0,00	0,00	0,00	0,00	854.780,41
352040	ILHABELA	1.334.407,43	70.499,13	150.000,00	415.467,87	0,00	0,00	0,00	0,00	1.970.374,43
352042	ILHA COMPRIDA	200.637,28	6.951,66	0,00	3.804,28	0,00	0,00	0,00	0,00	211.393,22
352044	ILHA SOLTEIRA	1.462.408,19	753.586,10	0,00	126.709,80	0,00	2.093.859,70	0,00	0,00	248.844,39
352050	INDAIATUBA	11.076.986,93	1.987.594,09	1.300.337,11	4.490.139,40	0,00	152.402,28	0,00	0,00	18.702.655,25
352060	INDIANA	0,00	0,00	0,00	1.807,59	0,00	0,00	0,00	0,00	1.807,59
352070	INDIAPORA	357.850,47	56.215,81	0,00	21.272,61	0,00	406.817,77	0,00	0,00	28.521,12
352080	INUBIA PAULISTA	43.462,77	783,40	0,00	40.675,69	0,00	0,00	0,00	0,00	84.921,86
352090	IPAUCU	718.559,70	10.219,39	0,00	61.930,99	0,00	666.589,03	0,00	0,00	124.121,05
352100	IPERO	69.588,83	0,00	0,00	548.288,02	0,00	0,00	0,00	0,00	617.876,85
352110	IPEUNA	56.730,32	5.915,57	150.000,00	4.438,82	0,00	0,00	0,00	0,00	217.084,71
352115	IPIGUA	16.820,40	0,00	0,00	1.376,73	0,00	0,00	0,00	0,00	18.197,13
352120	IPORANGA	35.958,36	0,00	0,00	63.351,75	0,00	0,00	0,00	0,00	99.310,11
352130	IPUA	627.441,47	400,46	0,00	70.526,57	0,00	561.352,98	0,00	0,00	137.015,52
352140	IRACEMAPOLIS	185.455,18	1.434,53	0,00	23.797,84	0,00	0,00	0,00	0,00	210.687,55
352150	IRAPUA	78.518,37	0,00	0,00	14.903,00	0,00	0,00	0,00	0,00	93.421,37
352160	IRAPURU	16.178,94	0,00	0,00	4.865,76	0,00	0,00	0,00	0,00	21.044,70
352170	ITABERA	717.141,22	99.602,29	0,00	48.164,22	0,00	0,00	0,00	0,00	864.907,73
352180	ITAI	990.374,09	35.079,32	0,00	69.512,13	0,00	0,00	0,00	0,00	1.094.965,54
352190	ITAJOBI	528.617,38	48.487,07	0,00	44.661,43	0,00	445.338,72	0,00	0,00	176.427,16
352200	ITAJU	23.800,94	0,00	0,00	3.319,77	0,00	0,00	0,00	0,00	27.120,71
352210	ITANHAEM	5.009.811,43	8.882,67	1.620.000,00	699.524,01	0,00	2.114.821,33	0,00	0,00	5.223.396,78
352215	ITAOCA	3.893,90	0,00	0,00	918,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.811,90
352220	ITAPECERICA DA SERRA	11.693.564,41	8.656.008,19	184.800,00	4.243.754,43	0,00	17.246.994,16	0,00	0,00	7.531.132,87
352230	ITAPETININGA	7.312.748,89	2.878.821,42	1.095.600,00	3.860.051,60	0,00	2.010.054,04	0,00	0,00	13.137.167,87
352240	ITAPEVA	6.469.249,47	4.042.684,59	2.256.150,92	2.777.969,64	0,00	0,00	0,00	0,00	15.546.054,62
352250	ITAPEVI	10.814.377,06	6.358.868,51	1.008.000,00	1.678.521,86	0,00	13.064.028,13	0,00	0,00	6.795.739,30
352260	ITAPIRA	8.557.624,10	4.892.140,47	120.163,14	3.667.796,12	0,00	9.916.635,28	0,00	0,00	7.321.088,55
352265	ITAPIRAPUA PAULISTA	2.336,33	0,00	0,00	1.462,53	0,00	0,00	0,00	0,00	3.798,86
352270	ITAPOLIS	2.343.213,61	156.423,79	374.463,53	404.366,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.278.466,93
352280	ITAPORANGA	792.328,25	196.239,23	0,00	77.330,47	0,00	0,00	0,00	0,00	1.065.897,95
352290	ITAPUI	603.502,12	0,00	0,00	23.166,78	0,00	0,00	0,00	0,00	626.668,90
352300	ITAPURA	26.776,02	0,00	0,00	545,38	0,00	0,00	0,00	0,00	27.321,40
352310	ITAQUAQUECETUBA	11.337.558,25	2.821.715,94	1.158.000,00	2.452.040,11	0,00	14.061.395,71	0,00	0,00	3.707.918,59
352320	ITARARE	2.652.656,30	159.488,92	417.326,77	739.304,94	0,00	0,00	0,00	0,00	3.968.776,93
352330	ITARIRI	224.033,09	0,00	0,00	70.197,81	0,00	0,00	0,00	0,00	294.230,90
352340	ITATIBA	5.475.290,28	282.660,88	745.221,34	1.248.913,04	0,00	0,00	0,00	0,00	7.752.085,54
352350	ITATINGA	497.836,21	418,58	0,00	28.893,53	0,00	0,00	0,00	0,00	527.148,32
352360	ITIRAPINA	569.483,33	290,12	150.000,00	30.257,23	0,00	0,00	0,00	0,00	750.030,68
352370	ITIRAPUA	23.411,40	0,00	0,00	843,05	0,00	0,00	0,00	0,00	24.254,45
352380	ITOBI	64.216,66	1.570,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	65.787,16
352390	ITU	13.067.175,16	1.787.374,94	1.569.647,17	2.926.354,29	0,00	16.420.273,23	0,00	0,00	2.930.278,33
352400	ITUPEVA	1.487.694,75	196.173,63	0,00	804.155,29	0,00	0,00	0,00	0,00	2.488.023,67
352410	ITUVERAVA	2.861.807,91	792.947,47	627.042,44	426.606,57	0,00	0,00	0,00	0,00	4.708.404,39
352420	JABORANDI	244.273,22	0,00	0,00	3.682,00	0,00	0,00	0,00	0,00	247.955,22
352430	JABOTICABAL	2.982.062,30	873.413,77	350.994,33	383.937,90	0,00	0,00	0,00	0,00	4.590.408,30
352440	JACAREI	14.484.873,86	1.870.533,52	1.069.383,79	8.925.911,12	0,00	110.781,01	0,00	0,00	26.239.921,28
352450	JACI	3.793.598,76	291.963,92	0,00	145.017,13	0,00	4.226.910,46	0,00	0,00	3.669,35
352460	JACUPIRANGA	511.330,61	0,00	0,00	13.089,15	0,00	0,00	0,00	0,00	524.419,76
352470	JAGUARIUNA	2.391.907,91	40.774,67	0,00	244.905,18	0,00	0,00	0,00	0,00	2.677.587,76
352480	JALES	3.179.203,85	2.653.922,73	2.313.146,08	880.518,65	0,00	7.745.017,12	0,00	0,00	1.281.774,19
352490	JAMBEIRO	1.600,26	0,00	0,00	3,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.603,26
352500	JANDIRA	6.545.289,27	57.424,06	0,00	756.264,23	0,00	0,00	0,00	0,00	7.358.977,56
352510	JARDINOPOLIS	775.973,25	456,31	0,00	84.741,85	0,00	0,00	0,00	0,00	861.171,41
352520	JARINU	331.089,65	0,00	0,00	11.437,98	0,00	0,00	0,00	0,00	342.527,63
352530	JAU	15.531.722,28	41.529.249,64	3.911.642,11	21.644.903,05	0,00	80.742.033,58	0,00	0,00	1.875.483,50
352540	JERIQUARA	12.430,77	0,00	0,00	866,01	0,00	0,00	0,00	0,00	13.296,78
352550	JOANOPOLIS	371.816,68	0,00	0,00	-22.947,02	0,00	0,00	0,00	0,00	348.869,66
352560	JOAO RAMALHO	16.659,85	0,00	0,00	3.072,99	0,00	0,00	0,00	0,00	19.732,84
352570	JOSE BONIFACIO	1.468.467,60	281.339,07	273.364,61	121.136,77	0,00	1.851.693,82	0,00	0,00	292.614,23
352580	JULIO MESQUITA	31.395,79	0,00	0,00	479,35	0,00	0,00	0,00	0,00	31.875,14
352585	JUMIRIM	3.231,72	0,00	0,00	10.570,48	0,00	0,00	0,00	0,00	13.802,20
352590	JUNDIAI	33.287.279,62	12.906.635,76	1.113.600,00	10.723.760,73	0,00	614.446,63	0,00	0,00	57.416.829,48
352600	JUNQUEIROPOLIS	839.025,42	316.716,12	79.200,00	416.324,31	0,00	1.077.722,36	0,00	0,00	573.543,49
352610	JUQUIA	925.441,03	2.050,66	0,00	74.862,66	0,00	0,00	0,00	0,00	1.002.354,35
352620	JUQUITIBA	651.898,70	0,00	0,00	394.336,84	0,00	0,00	0,00	0,00	1.046.235,54
352630	LAGOINHA	94.484,76	0,00	0,00	2.635,98	0,00	0,00	0,00	0,00	97.120,74
352640	LARANJAL PAULISTA	1.375.370,66	12.640,25	0,00	142.526,22	0,00	0,00	0,00	0,00	1.530.537,13
352650	LAVINIA	33.872,17	0,00	0,00	4.460,47	0,00	0,00	0,00	0,00	38.332,64
352660	LAVRINHAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
352670	LEME	5.270.568,11	272.420,52	796.243,87	1.072.016,58	0,00	0,00	0,00	0,00	7.411.249,08
352680	LENCOIS PAULISTA	3.035.272,41	136.955,73	455.278,30	616.108,05	0,00	0,00	0,00	0,00	4.243.614,49
352690	LIMEIRA	26.469.958,11	6.441.447,63	5.206.047,47	9.326.539,58	0,00	892.523,67	0,00	0,00	46.551.469,12
352700	LINDOIA	278.837,29	1.573.654,78	105.600,00	226.026,32	0,00	1.929.648,07	0,00	0,00	254.470,32
352710	LINS	4.405.900,96	6.145.912,49	686.447,87	2.677.342,48	0,00	5.518.215,49	0,00	0,00	8.397.388,31
352720	LORENA	5.335.092,52	823.254,10	1.109.124,18	1.811.929,70	0,00	0,00	0,00	0,00	9.079.400,50
352725	LOURDES	12.521,27	1.357,13	0,00	38.100,12	0,00	0,00	0,00	0,00	51.978,52
352730	LOUVEIRA	1.321.848,46	318.541,04	0,00	76.556,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.716.946,42
352740	LUCELIA	945.257,78	49.265,94	0,00	96.134,83	0,00	0,00	0,00	0,00	1.090.658,55
352750	LUCIANOPOLIS	31.667,68	0,00	0,00	165,00	0,00	0,00	0,00	0,00	31.832,68
352760	LUIS ANTONIO	250.119,65	0,00	0,00	18.595,39	0,00	0,00	0,00	0,00	268.715,04
352770	LUIZIANIA	154.467,27	4.562,90	0,00	5.401,39	0,00	0,00	0,00	0,00	164.431,56
352780	LUPERCIO	105.760,89	117.529,85	0,00	720,06	0,00	0,00	0,00	0,00	224.010,80
352790	LUTECIA	22.979,54	0,00	0,00	36.668,04	0,00	0,00	0,00	0,00	59.647,58
352800	MACATUBA	985.837,24	6.766,15	79.200,00	361.528,76	0,00	0,00	0,00	0,00	1.433.332,15
352810	MACAUBAL	229.525,21	0,00	0,00	11.865,64	0,00	0,00	0,00	0,00	241.390,85
352820	MACEDONIA	13.929,61	0,00	0,00	750,69	0,00	0,00	0,00	0,00	14.680,30
352830	MAGDA	10.394,64	0,00	0,00	20.044,81	0,00	0,00	0,00	0,00	30.439,45
352840	MAIRINQUE	893.315,97	120.322,95	105.600,00	22.548,54	0,00	0,00	0,00	0,00	1.141.787,46
352850	MAIRIPORA	3.355.070,59	38.972,02	331.376,90	601.709,95	0,00	0,00	0,00	0,00	4.327.129,46
352860	MANDURI	9.792,03	6.341,17	0,00	1.226,87	0,00	0,00	0,00	0,00	17.360,07
352870	MARABA PAULISTA	112,95	0,00	0,00	1.005,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.117,95
352880	MARACAI	743.950,22								



353010	MIRANDOPOLIS	1.506.246,98	573.490,40	0,00	190.809,42	0,00	2.053.036,63	0,00	0,00	217.510,17
353020	MIRANTE DO PARANAPANEMA	441.488,20	0,00	0,00	15.497,13	0,00	0,00	0,00	0,00	456.985,33
353030	MIRASSOL	1.245.950,67	144.811,52	288.208,52	467.084,70	0,00	110.785,12	0,00	0,00	2.035.270,29
353040	MIRASSOLANDIA	16.072,81	0,00	0,00	3.269,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.341,81
353050	MOCOCA	4.276.551,25	388.241,05	839.901,70	1.842.619,31	0,00	0,00	0,00	0,00	7.347.313,31
353060	MOJI DAS CRUZES	28.240.082,50	19.252.610,92	5.465.658,33	9.835.532,31	0,00	28.587.735,76	0,00	0,00	34.206.148,30
353070	MOJI-GUACU	9.517.573,95	2.090.997,79	2.033.137,56	4.978.530,31	0,00	0,00	0,00	0,00	18.620.239,61
353080	MOJI-MIRIM	7.113.996,79	323.735,46	953.349,63	3.718.055,61	0,00	1.496.885,22	0,00	0,00	10.612.252,27
353090	MOMBUCA	45.477,36	0,00	0,00	5.049,57	0,00	0,00	0,00	0,00	50.526,93
353100	MONCOES	17.725,58	0,00	0,00	4.388,34	0,00	0,00	0,00	0,00	22.113,92
353110	MONGAGUA	2.510.280,79	12.823,12	0,00	28.540,90	0,00	0,00	0,00	0,00	2.551.644,81
353120	MONTE ALEGRE DO SUL	44.187,08	0,00	0,00	1.953,84	0,00	0,00	0,00	0,00	46.140,92
353130	MONTE ALTO	3.025.929,29	185.601,51	330.693,17	671.628,31	0,00	0,00	0,00	0,00	4.213.852,28
353140	MONTE APRAZIVEL	1.099.448,53	355.973,85	0,00	104.535,18	0,00	1.498.005,75	0,00	0,00	61.951,81
353150	MONTE AZUL PAULISTA	1.254.140,75	0,00	0,00	76.675,68	0,00	0,00	0,00	0,00	1.330.816,43
353160	MONTE CASTELO	3.916,51	0,00	0,00	1.225,66	0,00	0,00	0,00	0,00	5.142,17
353170	MONTEIRO LOBATO	4.674,58	0,00	0,00	1.832,95	0,00	0,00	0,00	0,00	6.507,53
353180	MONTE MOR	2.207.648,24	5.309,82	79.200,00	497.651,31	0,00	0,00	0,00	0,00	2.789.809,37
353190	MORRO AGUDO	1.369.575,75	699,73	0,00	197.987,93	0,00	0,00	0,00	0,00	1.568.263,41
353200	MORUNGABA	734.934,62	0,00	0,00	36.269,35	0,00	0,00	0,00	0,00	771.203,97
353205	MOTUCA	39.370,86	2.827,60	0,00	38.434,73	0,00	0,00	0,00	0,00	80.633,19
353210	MURUTINGA DO SUL	178.175,46	204,06	0,00	46.214,89	0,00	151.039,85	0,00	0,00	73.554,56
353215	NANTES	16.500,17	0,00	0,00	1.215,96	0,00	0,00	0,00	0,00	17.716,13
353220	NARANDIBA	17.893,21	0,00	0,00	3.928,92	0,00	0,00	0,00	0,00	21.822,13
353230	NATIVIDADE DA SERRA	41.998,70	0,00	0,00	15,15	0,00	0,00	0,00	0,00	42.013,85
353240	NAZARE PAULISTA	614.177,36	0,00	0,00	28.271,93	0,00	0,00	0,00	0,00	642.449,29
353250	NEVES PAULISTA	377.751,64	385,22	0,00	24.614,70	0,00	391.874,07	0,00	0,00	10.877,49
353260	NHANDEARA	736.667,73	668.927,09	150.000,00	92.153,57	0,00	1.445.386,39	0,00	0,00	202.362,00
353270	NIPOA	5.535,84	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.535,84
353280	NOVA ALIANCA	18.788,95	0,00	0,00	13.347,89	0,00	0,00	0,00	0,00	32.136,84
353282	NOVA CAMPINA	19.829,05	0,00	0,00	1.032,60	0,00	0,00	0,00	0,00	20.861,65
353284	NOVA CANAA PAULISTA	10.911,21	0,00	0,00	1.136,04	0,00	0,00	0,00	0,00	12.047,25
353286	NOVA CASTILHO	607,32	0,00	0,00	3.663,66	0,00	0,00	0,00	0,00	4.270,98
353290	NOVA EUROPA	272.627,62	6.614,52	0,00	54.432,82	0,00	211.042,11	0,00	0,00	122.632,85
353300	NOVA GRANADA	1.320.095,92	1.540.110,49	0,00	210.044,35	0,00	2.937.753,39	0,00	0,00	132.497,37
353310	NOVA GUATAPORANGA	5.185,95	0,00	0,00	560,43	0,00	0,00	0,00	0,00	5.746,38
353320	NOVA INDEPENDENCIA	17.648,92	0,00	0,00	2.458,18	0,00	0,00	0,00	0,00	20.107,10
353325	NOVAIS	43.637,45	0,00	0,00	1.507,18	0,00	0,00	0,00	0,00	45.144,63
353330	NOVA LUZITANIA	3.774,32	0,00	0,00	8.585,94	0,00	0,00	0,00	0,00	12.360,26
353340	NOVA ODESSA	1.918.483,29	1.562,91	0,00	156.735,44	0,00	0,00	0,00	0,00	2.076.781,64
353350	NOVO HORIZONTE	2.368.602,08	2.568,97	448.683,62	174.907,69	0,00	2.241.903,84	0,00	0,00	752.858,52
353360	NUPORANGA	138.570,28	0,00	0,00	16.700,59	0,00	0,00	0,00	0,00	155.270,87
353370	OCAUCU	0,00	0,00	0,00	3.672,08	0,00	0,00	0,00	0,00	3.672,08
353380	OLEO	21.401,77	9.175,59	0,00	6.030,33	0,00	0,00	0,00	0,00	36.607,69
353390	OLIMPIA	2.619.829,23	682.880,90	899.012,46	319.690,96	0,00	0,00	0,00	0,00	4.521.413,55
353400	ONDA VERDE	38.410,58	0,00	0,00	5.221,58	0,00	0,00	0,00	0,00	43.632,16
353410	ORIENTE	45.445,81	0,00	0,00	41.484,02	0,00	0,00	0,00	0,00	86.929,83
353420	ORINDIUA	72.259,70	0,00	0,00	2.060,46	0,00	0,00	0,00	0,00	74.320,16
353430	ORLANDIA	2.078.231,83	47.930,76	379.379,23	219.926,17	0,00	0,00	0,00	0,00	2.725.467,99
353440	OSASCO	35.135.077,81	3.742.075,32	1.492.800,00	6.561.132,21	0,00	9.790.171,89	0,00	0,00	37.140.913,45
353450	OSCAR BRESSANE	13.808,40	0,00	0,00	39.585,03	0,00	0,00	0,00	0,00	53.393,43
353460	OSVALDO CRUZ	1.429.896,07	283.821,73	397.885,24	175.318,80	0,00	0,00	0,00	0,00	2.286.921,84
353470	OURINHOS	10.068.408,23	2.641.893,37	1.803.863,75	5.676.155,65	0,00	0,00	0,00	0,00	20.190.321,00
353475	OUROESTE	280.738,87	0,00	0,00	10.374,65	0,00	0,00	0,00	0,00	291.113,52
353480	OURO VERDE	50.577,31	0,00	0,00	4.119,29	0,00	0,00	0,00	0,00	54.696,60
353490	PACAEMBU	555.376,46	12.147,80	0,00	30.559,04	0,00	0,00	0,00	0,00	598.083,30
353500	PALESTINA	47.391,13	0,00	0,00	12.622,33	0,00	0,00	0,00	0,00	60.013,46
353510	PALMARES PAULISTA	25.877,07	0,00	0,00	1.026,60	0,00	0,00	0,00	0,00	26.903,67
353520	PALMEIRA D'OESTE	489.699,56	229.600,66	150.000,00	42.425,98	0,00	675.636,57	0,00	0,00	236.089,63
353530	PALMITAL	1.349.347,95	168.688,88	192.969,61	153.249,56	0,00	0,00	0,00	0,00	1.864.256,00
353540	PANORAMA	510.277,03	74.795,27	0,00	19.651,81	0,00	0,00	0,00	0,00	604.724,11
353550	PARAGUACU PAULISTA	3.088.827,72	230.957,84	474.291,12	1.287.944,31	0,00	0,00	0,00	0,00	5.082.020,99
353560	PARAIBUNA	201.938,13	0,00	0,00	143.156,92	0,00	0,00	0,00	0,00	345.095,05
353570	PARAISO	60.550,50	0,00	0,00	39.426,52	0,00	0,00	0,00	0,00	99.977,02
353580	PARANAPANEMA	538.379,19	1.571,98	0,00	21.236,23	0,00	0,00	0,00	0,00	561.187,40
353590	PARANAPUA	3.267,00	0,00	0,00	465,99	0,00	0,00	0,00	0,00	3.732,99
353600	PARAPUA	469.069,74	224,03	0,00	58.413,99	0,00	0,00	0,00	0,00	527.707,76
353610	PARDINHO	102.086,62	0,00	150.000,00	1.854,45	0,00	0,00	0,00	0,00	253.941,07
353620	PARIQUERA-ACU	2.006.172,42	6.536.112,64	0,00	1.504.575,16	0,00	9.843.037,52	0,00	0,00	203.822,70
353625	PARISI	7.778,24	0,00	0,00	2.776,14	0,00	0,00	0,00	0,00	10.554,38
353630	PATROCINIO PAULISTA	686.680,00	124.615,51	0,00	81.974,54	0,00	738.373,02	0,00	0,00	154.897,03
353640	PAULICEIA	83,20	0,00	0,00	1.802,13	0,00	0,00	0,00	0,00	1.885,33
353650	PAULINIA	4.938.171,70	382.701,27	0,00	1.739.813,72	0,00	0,00	0,00	0,00	7.060.686,69
353657	PAULISTANIA	2.764,44	0,00	0,00	36.437,07	0,00	0,00	0,00	0,00	39.201,51
353660	PAULO DE FARIA	274.218,12	15.933,57	0,00	12.779,10	0,00	274.809,64	0,00	0,00	28.121,16
353670	PEDERNEIRAS	1.993.893,27	14.469,92	532.389,53	1.060.742,62	0,00	0,00	0,00	0,00	3.601.495,34
353680	PEDRA BELA	3.418,32	0,00	0,00	5.057,76	0,00	0,00	0,00	0,00	8.476,08
353690	PEDRANOPOLIS	6.307,73	0,00	0,00	1.426,46	0,00	0,00	0,00	0,00	7.734,19
353700	PEDREGULHO	783.553,49	168.977,88	0,00	76.207,74	0,00	920.034,30	0,00	0,00	108.704,81
353710	PEDREIRA	1.849.202,02	575.469,57	0,00	216.413,29	0,00	1.265.958,43	0,00	0,00	1.375.126,45
353715	PEDRINHAS PAULISTA	77.091,14	390,95	0,00	4.419,21	0,00	0,00	0,00	0,00	81.901,30
353720	PEDRO DE TOLEDO	207.346,44	0,00	0,00	8.232,35	0,00	0,00	0,00	0,00	215.578,79
353730	PENAPOLIS	4.620.719,94	2.184.577,75	1.033.121,26	1.626.312,84	0,00	0,00	0,00	0,00	9.464.731,79
353740	PEREIRA BARRETO	1.320.602,96	61.819,72	0,00	140.365,90	0,00	1.143.667,15	0,00	0,00	379.121,43
353750	PEREIRAS	40.274,89	0,00	0,00	2.453,31	0,00	0,00	0,00	0,00	42.728,20
353760	PERUIBE	4.081.094,55	25.129,89	735.600,00	633.301,74	0,00	0,00	0,00	0,00	5.475.126,18
353770	PIACATU	25.334,63	0,00	0,00	2.451,03	0,00	0,00	0,00	0,00	27.785,66
353780	PIEDADE	5.002.586,08	2.571.126,07	393.585,62	1.151.110,95	0,00	6.690.047,29	0,00	0,00	2.428.361,43
353790	PILAR DO SUL	1.174.864,93	3.959,54	192.766,33	121.737,56	0,00	0,00	0,00	0,00	1.493.328,36
353800	PINDAMONHANGABA	8.999.053,84	807.563,77	105.600,00	1.392.027,17	0,00	0,00	0,00	0,00	11.304.244,78
353810	PINDORAMA	202.612,75	0,00	0,00	39.814,47	0,00	0,00	0,00	0,00	242.427,22
353820	PINHALZINHO	152.908,96	0,00	0,00	5.828,82	0,00	0,00	0,00	0,00	158.737,78
353830	PIQUEROBI	9,51	0,00	0,00	630,00	0,00	0,00	0,00	0,00	639,51
353850	PIQUETE	347.771,39	0,00	0,00	13.093,66	0,00	0,00	0,00	0,00	360.865,05
353860	PIRACAI	1.201.839,66	0,00	0,00	56.740,34	0,00	0,00	0,00		



354000	POMPEIA	1.017.736,42	165.485,32	79.200,00	778.037,82	0,00	0,00	0,00	0,00	2.040.459,56
354010	PONGAI	0,00	0,00	0,00	1.805,55	0,00	0,00	0,00	0,00	1.805,55
354020	PONTAL	1.717.946,23	0,00	0,00	101.578,11	0,00	0,00	0,00	0,00	1.819.524,34
354025	PONTALINDA	14.354,93	0,00	0,00	2.389,78	0,00	0,00	0,00	0,00	16.744,71
354030	PONTES GESTAL	65.018,69	0,00	0,00	38.046,05	0,00	0,00	0,00	0,00	103.064,74
354040	POPULINA	297.384,59	34.382,07	0,00	24.660,99	0,00	335.107,25	0,00	0,00	21.320,40
354050	PORANGABA	11.892,95	0,00	0,00	1.178,52	0,00	0,00	0,00	0,00	13.071,47
354060	PORTO FELIZ	2.846.844,58	285.122,97	438.678,09	268.523,66	0,00	0,00	0,00	0,00	3.839.169,30
354070	PORTO FERREIRA	2.072.707,38	2.698,89	237.336,16	131.193,12	0,00	1.854.821,62	0,00	0,00	589.113,93
354075	POTIM	112.661,23	4.817,57	0,00	371.556,24	0,00	0,00	0,00	0,00	489.035,04
354080	POTIRENDABA	508.629,04	1.557,92	0,00	32.534,90	0,00	0,00	0,00	0,00	542.721,86
354085	PRACINHA	961,76	0,00	0,00	2.272,89	0,00	0,00	0,00	0,00	3.234,65
354090	PRADOPOLIS	485.276,80	0,00	0,00	611,44	0,00	0,00	0,00	0,00	485.888,24
354100	PRAIA GRANDE	22.544.194,54	510.047,63	0,00	4.093.852,86	0,00	64,91	0,00	0,00	27.148.030,12
354105	PRATANIA	15.274,20	0,00	0,00	32,45	0,00	0,00	0,00	0,00	15.306,65
354110	PRESIDENTE ALVES	16.420,32	0,00	0,00	502,94	0,00	0,00	0,00	0,00	16.923,26
354120	PRESIDENTE BERNARDES	796.905,95	224.964,28	0,00	29.898,85	0,00	0,00	0,00	0,00	1.051.769,08
354130	PRESIDENTE EPITACIO	2.591.596,60	222.285,94	351.403,38	147.033,36	0,00	3.202.550,04	0,00	0,00	109.769,24
354140	PRESIDENTE PRUDENTE	25.562.403,93	19.631.200,11	3.807.626,62	11.966.455,43	0,00	60.166.551,66	0,00	0,00	801.134,43
354150	PRESIDENTE VENCESLAU	2.104.477,23	705.560,99	608.908,21	1.164.941,72	0,00	0,00	0,00	0,00	4.583.888,15
354160	PROMISSAO	1.738.891,53	705.240,94	0,00	1.351.770,47	0,00	3.559.540,77	0,00	0,00	236.362,17
354165	QUADRA	1.786,64	0,00	150.000,00	1.014,30	0,00	0,00	0,00	0,00	152.800,94
354170	QUATA	152.270,13	0,00	0,00	5.726,81	0,00	0,00	0,00	0,00	157.996,94
354180	QUEIROZ	3.506,95	0,00	0,00	40,35	0,00	0,00	0,00	0,00	3.547,30
354190	QUELUZ	917.217,54	56.822,01	0,00	33.680,72	0,00	0,00	0,00	0,00	1.007.720,27
354200	QUINTANA	24.790,40	0,00	79.200,00	49.738,10	0,00	0,00	0,00	0,00	153.728,50
354210	RAFARD	149.790,17	0,00	0,00	10.355,25	0,00	0,00	0,00	0,00	160.145,42
354220	RANCHARIA	2.144.905,91	1.202.828,33	493.922,64	1.122.499,65	0,00	4.379.970,17	0,00	0,00	584.186,36
354230	REDENCAO DA SERRA	18.583,32	0,00	0,00	1.479,30	0,00	0,00	0,00	0,00	20.062,62
354240	REGENTE FEIJO	697.366,16	194.033,53	0,00	34.778,76	0,00	875.648,59	0,00	0,00	50.529,86
354250	REGINOPOLIS	14.363,14	0,00	0,00	1.656,17	0,00	0,00	0,00	0,00	16.019,31
354260	REGISTRO	2.311.101,23	3.232.293,74	533.973,96	779.813,06	0,00	5.942.116,21	0,00	0,00	915.065,78
354270	RESTINGA	29.261,74	0,00	0,00	3.159,50	0,00	0,00	0,00	0,00	32.421,24
354280	RIBEIRA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
354290	RIBEIRAO BONITO	344.234,07	110.179,16	0,00	42.613,30	0,00	406.404,20	0,00	0,00	90.622,33
354300	RIBEIRAO BRANCO	932.027,77	38,39	0,00	-80.639,29	0,00	0,00	0,00	0,00	851.426,87
354310	RIBEIRAO CORRENTE	45.641,08	0,00	0,00	12.862,35	0,00	0,00	0,00	0,00	58.503,43
354320	RIBEIRAO DO SUL	26.012,16	1.141,15	0,00	38.711,10	0,00	0,00	0,00	0,00	65.864,41
354323	RIBEIRAO DOS INDIOS	150,40	0,00	0,00	1.285,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.436,32
354325	RIBEIRAO GRANDE	0,00	0,00	0,00	14.764,34	0,00	0,00	0,00	0,00	14.764,34
354330	RIBEIRAO PIRES	4.962.316,84	248.394,91	105.600,00	6.859.281,09	0,00	0,00	0,00	0,00	12.175.592,84
354340	RIBEIRAO PRETO	65.270.378,64	51.665.013,01	11.481.880,39	33.274.771,50	0,00	112.723.531,61	0,00	0,00	48.968.511,93
354350	RIVERSUL	47.558,60	0,00	0,00	1.406,15	0,00	0,00	0,00	0,00	48.964,75
354360	RIFAINA	62.837,00	0,00	0,00	37.028,71	0,00	0,00	0,00	0,00	99.865,71
354370	RINCAO	90.111,04	5.313,40	0,00	544,80	0,00	0,00	0,00	0,00	95.969,24
354380	RINOPOLIS	530.897,71	18.925,82	0,00	75.564,60	0,00	552.433,63	0,00	0,00	72.954,50
354390	RIO CLARO	9.362.792,98	4.034.139,28	2.291.149,44	6.632.954,16	0,00	3.231.138,35	0,00	0,00	19.089.897,51
354400	RIO DAS PEDRAS	960.212,21	54.907,53	0,00	420.414,19	0,00	0,00	0,00	0,00	1.435.533,93
354410	RIO GRANDE DA SERRA	417.009,74	0,00	0,00	22.569,57	0,00	0,00	0,00	0,00	439.579,31
354420	RIOLANDIA	360.829,02	3.299,46	79.200,00	48.615,36	0,00	0,00	0,00	0,00	491.943,84
354425	ROSANA	1.427.905,04	553.745,90	0,00	180.760,85	0,00	1.533.800,89	0,00	0,00	628.610,90
354430	ROSEIRA	57.585,31	1.001,83	0,00	6.398,22	0,00	0,00	0,00	0,00	64.985,36
354440	RUBIACEA	413,64	0,00	0,00	36.315,60	0,00	0,00	0,00	0,00	36.729,24
354450	RUBINEIA	43.424,00	0,00	0,00	22.384,66	0,00	0,00	0,00	0,00	65.808,66
354460	SABINO	676,40	0,00	0,00	1.826,71	0,00	0,00	0,00	0,00	2.503,11
354470	SAGRES	406,40	0,00	0,00	36.753,59	0,00	0,00	0,00	0,00	37.159,99
354480	SALES	53.769,80	0,00	0,00	20.757,18	0,00	0,00	0,00	0,00	74.526,98
354490	SALES OLIVEIRA	366.157,84	0,00	0,00	51.740,38	0,00	0,00	0,00	0,00	417.898,22
354500	SALESOPOLIS	1.258.369,39	2.569,43	150.000,00	41.132,59	0,00	0,00	0,00	0,00	1.452.071,41
354510	SALMOURAO	23.113,90	0,00	0,00	2.476,35	0,00	0,00	0,00	0,00	25.590,25
354515	SALTINHO	88.333,39	114,49	0,00	19.514,64	0,00	0,00	0,00	0,00	107.962,52
354520	SALTO	5.802.576,83	62.580,43	0,00	1.144.167,02	0,00	0,00	0,00	0,00	7.009.324,28
354530	SALTO DE PIRAPORA	6.122.880,69	6.379.150,48	158.329,77	2.092.328,97	0,00	12.123.896,86	0,00	0,00	2.628.793,05
354540	SALTO GRANDE	507.641,43	472.829,67	0,00	258.973,06	0,00	1.141.490,96	0,00	0,00	97.953,20
354550	SANDOVALINA	7.161,96	0,00	0,00	24.322,20	0,00	0,00	0,00	0,00	31.484,16
354560	SANTA ADELIA	406.866,00	7.081,69	0,00	30.883,16	0,00	355.839,86	0,00	0,00	88.990,99
354570	SANTA ALBERTINA	54.229,73	413,57	150.000,00	23.696,72	0,00	20.740,92	0,00	0,00	207.599,10
354580	SANTA BARBARA D'OESTE	6.981.529,10	243.394,79	1.028.936,37	2.683.789,10	0,00	118.751,45	0,00	0,00	10.818.897,91
354600	SANTA BRANCA	457.333,34	7.347,64	0,00	14.594,97	0,00	401.770,81	0,00	0,00	77.505,14
354610	SANTA CLARA D'OESTE	9.211,44	0,00	0,00	1.992,38	0,00	0,00	0,00	0,00	11.203,82
354620	SANTA CRUZ DA CONCEICAO	30.130,10	985,13	0,00	274,11	0,00	0,00	0,00	0,00	31.389,34
354625	SANTA CRUZ DA ESPERANCA	19.114,18	0,00	0,00	544,38	0,00	0,00	0,00	0,00	19.658,56
354630	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	1.255.887,59	16.934,81	0,00	100.097,43	0,00	968.154,17	0,00	0,00	404.765,66
354640	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	2.898.608,01	290.454,67	446.126,44	1.331.163,99	0,00	0,00	0,00	0,00	4.966.353,11
354650	SANTA ERNESTINA	81.206,88	0,00	0,00	979,20	0,00	0,00	0,00	0,00	82.186,08
354660	SANTA FE DO SUL	2.013.103,96	1.050.362,51	654.284,56	696.107,17	0,00	3.445.276,72	0,00	0,00	968.581,48
354670	SANTA GERTRUDES	287.889,18	8.519,58	150.000,00	358.803,99	0,00	0,00	0,00	0,00	805.212,75
354680	SANTA ISABEL	3.876.156,95	794.227,44	1.001.309,79	466.946,00	0,00	0,00	0,00	0,00	6.138.640,18
354690	SANTA LUCIA	90.400,65	4.200,45	0,00	39.167,44	0,00	0,00	0,00	0,00	133.768,54
354700	SANTA MARIA DA SERRA	156.405,37	0,00	0,00	1.692,52	0,00	0,00	0,00	0,00	158.097,89
354710	SANTA MERCEDES	2.360,76	0,00	0,00	41,13	0,00	0,00	0,00	0,00	2.401,89
354720	SANTANA DE PONTE PENSA	14.999,76	0,00	0,00	2.098,53	0,00	0,00	0,00	0,00	17.098,29
354730	SANTANA DE PARNAIBA	3.198.542,13	24.536,78	79.200,00	1.767.264,31	0,00	0,00	0,00	0,00	5.069.543,22
354740	SANTA RITA D'OESTE	12.092,43	0,00	0,00	2.148,44	0,00	0,00	0,00	0,00	14.240,87
354750	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	4.882.972,34	103.852,08	158.331,87	1.293.674,04	0,00	6.129.895,82	0,00	0,00	308.934,51
354760	SANTA ROSA DE VITERBO	667.917,77	357,08	0,00	40.659,04	0,00	0,00	0,00	0,00	708.933,89
354765	SANTA SALETE	20.550,55	0,00	0,00	3.296,84	0,00	0,00	0,00	0,00	23.847,39
354770	SANTO ANASTACIO	1.289.582,14	93.264,38	0,00	84.068,25	0,00	1.448.469,51	0,00	0,00	18.445,26
354780	SANTO ANDRE	40.042.934,26	12.317.129,84	3.719.851,83	23.394.483,59	0,00	24.618.663,97	0,00	0,00	54.855.735,55
354790	SANTO ANTONIO DA ALEGRIA	199.839,45	0,00	0,00	11.209,03	0,00	0,00	0,00	0,00	211.048,47
354800	SANTO ANTONIO DO POSSE	524.285,55	0,00	0,00	24.176,47	0,00	0,00	0,00	0,00	548.462,02
354805	SANTO ANTONIO DO ARACANGUA	2.728,30	0,00	0,00	3.178,37	0,00	0,00	0,00	0,00	5.906,67
354810	SANTO ANTONIO DO JARDIM	91.194,17	8.624,54	0,00	11.263,93	0,00	0,00	0,00	0,00	111.082,64
354820	SANTO ANTONIO DO PINHAL	17.812,20	0,00	0,00	40.566,89	0,00	0,00	0,00	0,00	58.379,09
354830	SANTO EXPEDITO	0,00	0,00	0,00						



354920	SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES	10.364,07	0,00	0,00	1.428,70	0,00	0,00	0,00	0,00	11.792,77
354925	SÃO JOÃO DE IRACEMA	9.816,05	0,00	0,00	38.063,65	0,00	0,00	0,00	0,00	47.879,70
354930	SÃO JOÃO DO PAU D'ALHO	9.313,54	0,00	0,00	1.423,33	0,00	0,00	0,00	0,00	10.736,87
354940	SÃO JOAQUIM DA BARRA	2.738.810,29	510.498,82	445.161,17	596.056,00	0,00	3.821.184,88	0,00	0,00	469.341,40
354950	SÃO JOSE DA BELA VISTA	112.890,23	0,00	0,00	1.572,78	0,00	0,00	0,00	0,00	114.463,01
354960	SÃO JOSE DO BARREIRO	314.567,33	0,00	0,00	6.486,31	0,00	0,00	0,00	0,00	321.053,64
354970	SÃO JOSE DO RIO PARDO	3.429.405,25	729.662,40	737.221,88	1.101.981,21	0,00	0,00	0,00	0,00	5.998.270,74
354980	SÃO JOSE DO RIO PRETO	54.798.587,47	53.216.797,05	13.476.702,18	34.691.059,30	0,00	96.710.974,13	0,00	0,00	59.472.171,87
354990	SÃO JOSE DOS CAMPOS	55.938.716,14	7.255.001,80	0,00	14.418.108,67	0,00	4.509.057,79	0,00	0,00	73.102.768,82
354995	SÃO LOURENÇO DA SERRA	190.609,70	0,00	0,00	18.940,53	0,00	0,00	0,00	0,00	209.550,23
355000	SÃO LUIS DO PARAÍTINGA	579.433,14	37.128,76	0,00	19.842,93	0,00	622.688,27	0,00	0,00	13.716,56
355010	SÃO MANUEL	2.180.904,17	589.034,94	409.509,98	178.854,32	0,00	0,00	0,00	0,00	3.358.303,41
355020	SÃO MIGUEL ARCANJO	393.128,38	165,66	0,00	355.938,13	0,00	0,00	0,00	0,00	749.232,17
355030	SÃO PAULO	1.114.381.118,09	247.700.629,07	121.726.192,49	504.619.837,55	0,00	1.322.694.390,60	0,00	0,00	665.733.386,60
355040	SÃO PEDRO	1.242.541,21	28.245,17	0,00	43.900,63	0,00	0,00	0,00	0,00	1.314.687,01
355050	SÃO PEDRO DO TURVO	98.176,07	650,65	0,00	52.452,54	0,00	0,00	0,00	0,00	151.279,26
355060	SÃO ROQUE	3.394.567,33	947.667,26	742.811,63	1.076.961,33	0,00	0,00	0,00	0,00	6.162.007,55
355070	SÃO SEBASTIAO	4.639.081,26	405.086,90	2.149.337,30	1.120.898,67	0,00	41.687,83	0,00	0,00	8.272.716,30
355080	SÃO SEBASTIAO DA GRAMA	938.744,83	3.299,51	0,00	119.769,60	0,00	837.322,36	0,00	0,00	224.491,58
355090	SÃO SIMÃO	752.931,82	3.333,59	0,00	49.147,32	0,00	0,00	0,00	0,00	805.412,73
355100	SÃO VICENTE	17.939.313,95	19.947,58	1.113.600,00	5.247.133,92	0,00	0,00	0,00	0,00	24.319.995,45
355110	SARAPUI	7.495,44	0,00	150.000,00	4.120,09	0,00	0,00	0,00	0,00	161.615,53
355120	SARUTAIA	20.253,84	0,00	0,00	2.800,56	0,00	0,00	0,00	0,00	23.054,40
355130	SEBASTIANOPOLIS DO SUL	11.621,76	0,00	0,00	4.651,97	0,00	0,00	0,00	0,00	16.273,73
355140	SERRA AZUL	266.595,30	0,00	0,00	47.990,67	0,00	0,00	0,00	0,00	314.585,97
355150	SERRANA	1.611.060,48	93.267,65	79.200,00	241.836,84	0,00	0,00	0,00	0,00	2.025.364,97
355160	SERRA NEGRA	1.276.273,49	54.436,75	0,00	483.275,79	0,00	1.204.876,27	0,00	0,00	609.109,76
355170	SERTÃOZINHO	5.517.502,45	855.878,27	1.151.354,63	1.554.701,70	0,00	0,00	0,00	0,00	9.079.437,05
355180	SETE BARRAS	204.498,07	0,00	0,00	67.097,97	0,00	0,00	0,00	0,00	271.596,04
355190	SEVERÍNIA	273.196,05	1.671,78	0,00	8.243,76	0,00	0,00	0,00	0,00	283.111,59
355200	SILVEIRAS	92.327,81	189,25	0,00	4.165,66	0,00	0,00	0,00	0,00	96.682,72
355210	SOCORRO	1.852.038,59	60.526,22	0,00	428.894,69	0,00	0,00	0,00	0,00	2.341.459,50
355220	SOROCABA	57.128.439,12	41.259.394,11	9.368.060,12	22.912.199,99	0,00	46.398.248,99	0,00	0,00	84.269.844,35
355230	SUD MENNUCCI	378.338,58	0,00	0,00	94.143,17	0,00	360.357,09	0,00	0,00	112.124,66
355240	SUMARE	13.030.802,00	7.803.472,93	1.092.950,84	6.201.933,09	0,00	22.775.279,27	0,00	0,00	5.353.879,59
355250	SUZANO	11.130.126,95	481.657,40	2.314.130,00	4.219.808,53	0,00	144.180,57	0,00	0,00	18.001.542,31
355255	SUZANAPOLIS	22.422,36	0,00	0,00	40.533,17	0,00	0,00	0,00	0,00	62.955,53
355260	TABAPUA	279.064,19	46.543,55	79.200,00	49.395,19	0,00	317.267,82	0,00	0,00	136.935,11
355270	TABATINGA	586.760,97	0,00	0,00	34.935,93	0,00	0,00	0,00	0,00	621.696,90
355280	TABOÃO DA SERRA	16.458.066,26	10.498.666,38	1.042.800,00	4.866.115,92	0,00	22.325.378,83	0,00	0,00	10.540.269,73
355290	TACIBA	24.962,03	0,00	0,00	4.761,88	0,00	0,00	0,00	0,00	29.723,91
355300	TAGUAI	552.449,82	0,00	0,00	31.390,41	0,00	0,00	0,00	0,00	583.840,23
355310	TAIACU	99.091,94	0,00	0,00	4.911,39	0,00	0,00	0,00	0,00	104.003,33
355320	TAIUVA	117.314,01	0,00	0,00	1.072,97	0,00	0,00	0,00	0,00	118.386,98
355330	TAMBAU	869.758,11	575,37	0,00	59.791,08	0,00	0,00	0,00	0,00	930.124,56
355340	TANABI	921.198,33	1.075,95	0,00	45.995,06	0,00	831.570,78	0,00	0,00	136.698,56
355350	TAPIRAI	32.872,87	0,00	0,00	4.823,49	0,00	0,00	0,00	0,00	37.696,36
355360	TAPIRATIBA	703.574,19	3.343,72	0,00	50.895,69	0,00	0,00	0,00	0,00	757.813,60
355365	TAQUARAL	26.788,60	0,00	0,00	2.610,48	0,00	0,00	0,00	0,00	29.399,08
355370	TAQUARITINGA	3.551.752,06	644.253,30	79.200,00	1.792.016,06	0,00	0,00	0,00	0,00	6.067.221,42
355380	TAQUARITUBA	1.144.934,85	102.763,50	0,00	46.139,39	0,00	1.077.476,22	0,00	0,00	216.361,52
355385	TAQUARIVAI	4.361,16	0,00	0,00	1.616,14	0,00	0,00	0,00	0,00	5.977,30
355390	TARABAI	28.621,11	0,00	0,00	4.115,49	0,00	0,00	0,00	0,00	32.736,60
355395	TARUMA	288.899,46	484,80	0,00	512.629,42	0,00	0,00	0,00	0,00	802.013,68
355400	TATUI	6.525.964,85	545.108,93	1.422.400,86	1.073.478,18	0,00	0,00	0,00	0,00	9.566.952,82
355410	TAUBATE	23.200.639,52	17.630.652,89	1.573.338,96	8.695.186,09	0,00	45.423.445,86	0,00	0,00	5.676.371,60
355420	TEJUPA	8.893,80	0,00	0,00	2.045,38	0,00	0,00	0,00	0,00	10.939,18
355430	TEODORO SAMPAIO	1.969.487,84	172.353,16	0,00	85.388,16	0,00	0,00	0,00	0,00	2.227.229,16
355440	TERRA ROXA	266.650,81	0,00	0,00	42.341,23	0,00	0,00	0,00	0,00	308.992,04
355450	TIETE	1.964.761,29	98.375,72	260.161,97	162.873,99	0,00	0,00	0,00	0,00	2.486.172,97
355460	TIMBURI	600,00	0,00	0,00	36.471,54	0,00	0,00	0,00	0,00	37.071,54
355465	TORRE DE PEDRA	847,41	0,00	0,00	115,70	0,00	0,00	0,00	0,00	963,11
355470	TORRINHA	210.722,21	92,99	0,00	4.187,93	0,00	0,00	0,00	0,00	215.003,13
355475	TRABIJU	5.277,06	0,00	0,00	36.895,95	0,00	0,00	0,00	0,00	42.173,01
355480	TREMEMBE	1.184.260,48	163.085,46	74.078,35	31.391,94	0,00	394.452,03	0,00	0,00	1.058.364,20
355490	TRES FRONTEIRAS	21.050,84	0,00	0,00	1.273,45	0,00	0,00	0,00	0,00	22.324,29
355495	TUIUTI	0,00	0,00	0,00	459,00	0,00	0,00	0,00	0,00	459,00
355500	TUPA	10.276.737,71	8.997.708,35	3.424.791,04	2.999.140,17	0,00	24.474.513,93	0,00	0,00	1.223.863,34
355510	TUPI PAULISTA	630.984,26	400.839,72	0,00	65.820,36	0,00	982.343,46	0,00	0,00	115.300,88
355520	TURIUBA	4.375,80	0,00	0,00	36.226,62	0,00	0,00	0,00	0,00	40.602,42
355530	TURMALINA	7.528,90	0,00	0,00	804,26	0,00	0,00	0,00	0,00	8.333,16
355535	UBARANA	43.693,13	0,00	0,00	4.681,48	0,00	0,00	0,00	0,00	48.374,61
355540	UBATUBA	3.842.463,28	107.513,18	780.000,00	572.944,37	0,00	0,00	0,00	0,00	5.302.920,83
355550	UBIRAJARA	11.023,90	0,00	0,00	37.432,47	0,00	0,00	0,00	0,00	48.456,37
355560	UCHOA	217.101,64	0,00	0,00	2.295,33	0,00	0,00	0,00	0,00	219.396,97
355570	UNIAO PAULISTA	13.593,48	0,00	0,00	37.748,26	0,00	0,00	0,00	0,00	51.341,74
355580	URANIA	402.570,42	11.283,99	150.000,00	24.295,58	0,00	382.214,73	0,00	0,00	205.935,26
355590	URU	4.085,26	0,00	0,00	23.466,59	0,00	0,00	0,00	0,00	27.551,85
355600	URUPES	584.215,92	112.469,62	0,00	108.795,61	0,00	576.246,72	0,00	0,00	229.234,43
355610	VALENTIM GENTIL	298.308,55	0,00	0,00	8.300,55	0,00	0,00	0,00	0,00	306.609,10
355620	VALINHOS	3.949.624,60	28.331,40	818.270,71	189.166,81	0,00	0,00	0,00	0,00	4.985.393,52
355630	VALPARAISO	699.185,81	18.330,03	79.200,00	63.769,76	0,00	717.019,31	0,00	0,00	143.466,29
355635	VARGEM	12.069,29	0,00	0,00	313,74	0,00	0,00	0,00	0,00	12.383,03
355640	VARGEM GRANDE DO SUL	1.865.067,45	24.302,42	397.542,29	132.739,87	0,00	1.903.372,72	0,00	0,00	516.279,31
355645	VARGEM GRANDE PAULISTA	1.117.196,03	0,00	150.000,00	345.081,83	0,00	0,00	0,00	0,00	1.612.277,86
355650	VARZEA PAULISTA	3.579.348,81	9.492,63	105.600,00	1.431.692,50	0,00	0,00	0,00	0,00	5.126.133,94
355660	VERA CRUZ	26.337,50	0,00	0,00	2.560,74	0,00	0,00	0,00	0,00	28.898,24
355670	VINHEDO	3.356.522,86	99.784,26	455.682,04	719.521,62	0,00	0,00	0,00	0,00	4.631.510,78
355680	VIRADOURO	735.686,69	404,30	105.600,00	89.976,07	0,00	0,00	0,00	0,00	931.667,06
355690	VISTA ALEGRE DO ALTO	196.804,95	0,00	0,00	40.853,87	0,00	0,00	0,00	0,00	237.658,82
355695	VITORIA BRASIL	4.385,66	0,00	0,00	1.633,84	0,00	0,00	0,00	0,00	6.019,50
355700	VOTORANTIM	5.272.948,93	177.508,37	105.600,00	835.109,52	0,00	0,00	0,00	0,00	6.391.166,82
355710	VOTUPORANGA	6.777.320,24	4.113.117,37	2.679.346,18	4.024.873,13	0,00	14.594.139,14	0,00	0,00</	



Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 33, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.023670/2009-80, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica INFOAUTO VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, CNPJ - 10.732.975/0001-68, situada no Município de São Paulo - SP, na Rua Oswaldo Gomes Barreto, 180 - Vila Carrão, CEP 03.422-010, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de São Paulo no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 34, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.036451/2009-61, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica MONTE E PETRICONI VISTORIAS VEICULARES LTDA - ME, CNPJ - 11.053.905/0001-46, situada no Município de Botucatu - SP, na Rua Agenor Nogueira, 600 - Vila São Lúcio, CEP 18.603-198, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Botucatu e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Itatinga, Conchas, Bofete e Anhembi no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 35, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.027554/2010-73, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica PORTO SEGURO VISTORIA VEICULAR LTDA, CNPJ - 11.889.518/0001-44, situada no Município de Senador Canedo - GO, na Rua Professor Henrique Peçolat, S/N, Qd. 23, Lt. 03 - Setor Central 1, CEP 75.250-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Senador Canedo e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para o Município de Monte Alegre de Goiás no Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 36, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.051035/2011-15, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica C&R PERÍCIAS E VISTORIAS LTDA - ME, CNPJ - 13.144.585/0001-65, situada no Município de Campinas - SP, na Av. Antônio Carlos Sales Júnior, 618 - Jardim Proença, CEP 13.100-410, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Campinas no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 37, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.051518/2011-10, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica CHECKLIST VISTORIAS LTDA - ME, CNPJ - 10.783.324/0002-88, situada no Município de Vera Cruz - SP, na Rua Dra. Cecília Rangel Janini, 81 - Centro, CEP 17.560-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Vera Cruz e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Alvinlândia e Lupércio no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 38, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.053033/2011-52, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica INVISPEVE - INSPEÇÕES VISTORIAS PERÍCIAS TÉCNICAS VEICULARES LTDA - ME, CNPJ - 14.392.194/0001-22, situada no Município de São José do Rio Preto - SP, na Rua Marcília Dias Bicalho do Espírito Santo, 3678 - Vila Nossa Senhora da Penha, CEP 15.043-300, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de São José do Rio Preto e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Ipiguá, Mirassolândia e Onda Verde no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 39, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.054146/2011-75, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a firma individual THAINARA ELIZIE LOPES DE OLIVEIRA - VISTORIAS, CNPJ - 14.137.919/0001-36, situada no Município de Joinville - SC, na Rua 27 de Maio, 40 - Pirabeiraba, CEP 89.200-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV, no Município de Joinville no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 40, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.055483/2011-80, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica CAPITAL VISTORIA LTDA, CNPJ - 11.054.876/0002-18, situada no Município de Florianópolis - SC, na Rua Juvêncio Costa, 236, Loja 01 - Trindade, CEP 88.036-270, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Florianópolis e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Biguaçu no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 41, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.055486/2011-13, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica AUTENTICA LAUDOS VISTORIAS E INSPEÇÕES EM VEÍCULOS LTDA - ME, CNPJ - 08.881.426/0004-56, situada no Município de Praia Grande - SP, na Av. Ayrton Senna da Silva, 611, Loja 95 - Tude Bastos (Sítio do Campo), CEP 11.726-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Praia Grande no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 42, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.056413/2011-49, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a pessoa jurídica VISTORIAUTO LTDA, CNPJ 03.475.054/0001-00, situada no Município de Aracaju - SE, na Avenida Augusto Franco, nº 4.120 A, Ponto Novo, CEP 49.047-040, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 262 de 27 de novembro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 43, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, e na Portaria nº 46, de 18 de janeiro de 2011, ambos do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.036090/2011-77, resolve:

Art. 1º Conceder a partir da data de publicação desta Portaria licença de funcionamento a pessoa jurídica BBI MERCOSUL LTDA, CNPJ - 11.508.881/0001-72, situada no Município de Araucária - PR, na Travessa José Stanczyk, nº 85, Thomaz Coelho, CEP 83.707-030 para executar serviços especializados de Inspeção Técnica Veicular a que se refere a Resolução CONTRAN nº 359, de 29 de setembro de 2010.

Art. 2º O prazo de licenciamento vigora enquanto a pessoa jurídica estiver licenciada como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 44, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232 de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80001.007685/2007-29, resolve:

Art. 1º Revogar, devido à alteração de endereço, a Portaria nº 34, de 29 de abril de 2008, publicada no DOU, em 30 de abril de 2008, seção 1, página 179, que concedeu licença de funcionamento a pessoa jurídica FENIX INSPEÇÕES VEICULARES LTDA, CNPJ 08.316.394/0001-01, situada no Município de Montes Claros - MG, na Rua Angélica Caldeira Brant, 45 - Vila João Gordo, CEP 39.400-000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 45, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.050989/2011-01, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a pessoa jurídica CEITECPC - CENTRO ESPECIALIZADO EM INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR POÇOS DE CALDAS LTDA-ME, CNPJ 07.843.777/0001-67, situada no Município de Poços de Caldas - MG, na Rua João Pereira Júnior, nº 26, Vila Olímpica, CEP 37.704-372 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 67 de 31 de outubro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 46, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.055416/2011-65, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento a pessoa jurídica DNA - DIVISÃO NACIONAL DE AVALIAÇÃO E INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, CNPJ 73.200.453/0001-35, situada no Município de Maceió - AL, na Rua Pão de Açúcar, S/N, Canaã, CEP 57.080-100, para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO comunicará ao DENATRAN eventuais ocorrências que venham a alterar a situação da Instituição Técnica Licenciada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 224 de 27 de novembro de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 47, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80001.009290/2009-22, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica AUTÊNTICA LAUDOS VISTORIAS E INSPEÇÕES EM VEÍCULOS LTDA ME, CNPJ - 08.881.426/0001-03, situada no Município de Santos - SP, na Av. Senador Feijó, 783 - Encruzilhada, CEP 11.050-300, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Santos no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 48, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80001.014404/2009-56, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica M.F.V.V. VISTORIAS VEICULARES LTDA - ME, CNPJ - 08.686.679/0001-26, situada no Município de Santa Bárbara D'Oeste - SP, na Rua Limeira, 860 - Jardim São Fernando, CEP 13.454-214, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Santa Bárbara D'Oeste no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 49, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.016401/2009-67, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a firma individual CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA VISTORIAS - ME, CNPJ 10.692.745/0001-12, situada no Município de Pacaembu - SP, na Avenida Stelio Machado Loureiro, 1.216 - Centro, CEP 17.860-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV, no Município de Pacaembu e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Irapuru e Flora Rica, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 50, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.022268/2009-88, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica PRECISÃO VISTORIA VEICULAR LTDA - ME, CNPJ - 11.112.824/0001-70, situada no Município de Votuporanga - SP, na Rua Pernambuco, 4813 - Parque Brasília, CEP 15.500-006, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Votuporanga no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 51, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.023227/2009-17, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica TINOCO & RIBEIRO VISTORIAS TÉCNICAS LTDA - ME, CNPJ - 10.369.787/0001-17, situada no Município de Artur Nogueira - SP, na Rua 15 de Novembro, 445 - Centro, CEP 13.160-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Artur Nogueira no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 52, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.025517/2009-97, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a firma individual P.E.M. MICHELINI VISTORIA VEICULAR, CNPJ - 10.834.219/0001-40, situada no Município de Limeira - SP, na Rua Almirante Barroso, 516 - Cidade Jardim, CEP 13.480-270, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Limeira no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 53, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.026871/2009-39, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica SS VISTORIA E PERÍCIAS LTDA - ME, CNPJ - 10.984.495/0001-94, situada no Município de Boituva - SP, na Rua Viriato Silva Viana, 71 - Centro, CEP 18.550-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV, no Município de Boituva e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para o Município de Capela do Alto, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 54, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.047575/2009-71, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a firma individual ELAINE LOPES FACIN - ME, CNPJ - 11.335.557/0001-08, situada no Município de Salto - SP, na Rua Doutor Barros Junior, 182 - Centro, CEP 13.320-220, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Salto no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 55, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.022706/2010-41, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica VISTORIA VEICULAR - RRC LTDA - ME, CNPJ - 11.409.222/0001-89, situada no Município de Piracicaba - SP, na Rua Viegas Muniz, 881- São Dimas, CEP 13.416-050, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV nos Municípios de Piracicaba e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Águas de São Pedro, Aparecida, Charqueada, Cruzeiro, Ipeuna, Saltinho, São Sebastião, e Vargem Grande Paulista no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 56, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.028415/2010-67, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica GALATTI VISTORIA AUTOMOTIVA LTDA - ME, CNPJ - 11.918.361/0001-38, situada no Município de Jaboticabal - SP, na Av. Major Novaes, 590 - Centro, CEP 14.870-080, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Jaboticabal e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Taiacú, Taiuva e Taquaral no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 57, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.034486/2010-07, resolve:



Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica IDEAL VISTORIAS DE VEÍCULOS LTDA - EPP, CNPJ - 10.345.345/0002-11, situada no Município de Santa Barbara D'Oeste - SP, na Rua da Agricultura, 864 - Jardim São Fernando, CEP 29.930-480, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Santa Barbara D'Oeste no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 58, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.042063/2010-52, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica TCW VISTORIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, CNPJ - 11.972.212/0001-57, situada no Município de Rio Claro - SP, na Rua 4, 2228 - Centro, CEP 13.500-171, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Rio Claro no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 59, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.042084/2010-78, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a firma individual ERICO FABRÍCIO FELISBERTO - ME, CNPJ - 12.079.203/0001-02, situada no Município de Bernardino de Campos - SP, na Rua Mal. Deodoro da Fonseca, 576 - Centro, CEP 18.960-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Bernardino de Campos e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Chavantes, Ipaussu e Manduri no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 60, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.045725/2010-46, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica MAXXI VISTORIAS VEICULARES LTDA - ME, CNPJ - 11.857.771/0001-16, situada no Município de Ourinhos - SP, na Av. Luiz Saldanha Rodrigues, 1996 - Nova Ourinhos, CEP 19.907-510, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Ourinhos e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de Campos Novos Paulista, Canitar, Chavantes, Ipaussu, Salto Grande e Ribeirão do Sul no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 61, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.048373/2010-81, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica VALE VISTORIAS VEICULARES LTDA - ME, CNPJ - 12.330.603/0001-30, situada no Município de Taubaté - SP, na Av. Bandeirantes, 3330 - Centro, CEP 12.080-700, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Taubaté e conforme artigo 4º § 1º conceder precariamente a extensão da área de atuação para os Municípios de São Luiz do Paraitinga, Redenção da Serra e Natividade da Serra no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 62, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.040182/2010-71, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da firma individual RAUL GIL DA SILVA MARTINS - ME, CNPJ - 10.905.158/0003-26, situada no Município de Hortolândia - SP, na Rua Zacarias Costa Camargo, 250 - Recanto Campineiro, CEP 13.184-280, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Hortolândia no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 63, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.049839/2011-46, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 01 (um) ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica REIS INSPEÇÃO VISTORIA E CERTIFICAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA - EPP, CNPJ - 14.184.878/0001-39, situada no Município de Senhor do Bonfim - BA, na Rodvia BR 407, S/N, Km 125 - Rodovia

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 19 de janeiro de 2012

Tendo em vista o recurso interposto pelo CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DO BAIXO ARAGUAIA em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Araganã, Estado do Tocantins, acolho o PARECER Nº 1670/2011/MMM/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a não conhecer o recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - NÃO CONHECIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE
20 /20 05	TO	ARAGUANÃ	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DO BAIXO ARAGUAIA

Tendo em vista o recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SURUBINENSE DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA E CULTURA em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de Surubim, Estado de Pernambuco, acolho o PARECER Nº 968/2011/MHO/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a não conhecer do recurso, por intempestividade, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO - NÃO CONHECIDO.

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE
21/2006	PE	SURUBIM	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA.	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SURUBINENSE DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA E CULTURA.

Tendo em vista o recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO MÃO AMIGA - AMA em face da decisão de arquivamento do seu processo relativo à outorga para execução do serviço de radiodifusão comunitária para a localidade de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, acolho o PARECER Nº 1341/2011/MMM/CGCE/CONJUR-MC/AGU, de sorte a conhecer o recurso e dele negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO ÚNICO

RECURSO - CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE
17º/2002	PR	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	ASSOCIAÇÃO MÃO AMIGA - AMA



AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 8 de fevereiro de 2011

Nº 1.007 -
Processos n. 53554.000298/2006 e apensos

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela Telemar Norte Leste S/A - Telemar/BA, CNPJ/MF nº 33.000.118/0005-00, Concessionária do STFC no Setor 5, do Plano Geral de Outorgas, em face da decisão proferida pelo Conselho Diretor por meio do Despacho nº 4.380/2010-CD, de 31 de maio de 2010, nos autos dos Processos em epígrafe, instaurados para averiguação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização - PGMU, decidiu, em sua Reunião nº 593, de 20 de janeiro de 2011, conhecer do Pedido de Reconsideração interposto e, quanto ao mérito, negar a ele provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 11/2011-GCJV, de 10 de janeiro de 2011.

RONALDO MOTA SARDENBERG

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA
E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 411, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Autorizar ESTADO DE SERGIPE - ADMINISTRACAO DIRETA, CNPJ nº 13.128.798/0021-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Aracaju/SE, no período de 17/01/2012 a 22/01/2012.

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI
Superintendente

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO PARÁ

DESPACHO DO GERENTE

Aplica às entidades, abaixo relacionadas, sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos abaixo relacionados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPE/CNPJ	Valor da multa (R\$)	Enquadramento Legal	Data do Despacho
53000.011758/2010	Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Simonésia	Simonésia /MG	02.826.684/0001-00	1.224,00	Artigos 78 e 82 do Anexo à Resolução n.º 259/2001, Itens 18.3.1 e 18.3.2.2 da Norma Complementar n.º 01/04.	14/10/2011
53572.001030/2011	Fundação Maria de Jesus Pessoa	Chapadinha/MA	41.477.514/0001-10	404,00	Artigos 18 e 65 do RLEC.	10/11/2011
53572.001018/2011	Prefeitura Municipal de Esperantinópolis	Esperantinópolis/MA	06.376.669/0001-69	5.000,00	Artigos 78 e 82 do Anexo à Resolução n.º 259/2001; Artigos 18 e 65 do RLEC.	27/10/2011
53572.001152/2011	Prefeitura Municipal de Chapadinha	Chapadinha/MA	06.117.709/0001-58	6.000,00	Artigos 78 e 82 do Anexo à Resolução n.º 259/2001; Itens 9.1.1 e 9.3.5 do RTTV e artigos 18 e 65 do RLEC.	22/11/2011
53572.001024/2011	Associação Comunitária de Radiodifusão Amigos do Rio Santa Rosa	Araíóses/MA	02.538.915/0001-80	400,00	Artigos 78 e 82 do Anexo à Resolução n.º 259/2001; Artigo 5.º do RSRadCom.	07/11/2011
53572.001164/2011	Rádio e TV Difusora do Maranhão Ltda	Araíóses/MA	06.275.598/0001-08	14.420,00	Artigos 78, 80 e 82 do Anexo à Resolução n.º 259/2001; Artigo 163 da LGT; Artigo 27 da RSRTSRT; Itens 9.1.1, 9.3.1, 9.3.5 e 12.5 do RTTV e artigos 18 e 65 do RLEC.	23/11/2011
53572.001190/2011	Associação Comunitária de Radiodifusão Amigos do Bairro Conceição	Araíóses/MA	06.139.982/0001-83	2.964,00	Artigo 163 da LGT.	16/11/2011
53572.000654/2011	Rádio Educadora do Maranhão Rural	São Luís /MA	06.275.949/0001-53	4.800,00	Artigos 78 e 82 do Anexo à Resolução n.º 259/2001, Item 6.1.7 do ROMOT e Artigos 18 e 65 do RLEC.	30/08/2011
53000.005188/2010	Associação de Assistência Comunitária e Ensino Profissionalizante de Sete Lagoas	Sete Lagoas/MG	21.603.949/0001-56	1.442,00	Artigos 78 e 82 do Anexo à Resolução n.º 259/2001; Artigo 5.º do RSRadCom; Item 18.3.2.2 da Norma 01/04 Artigos 18 e 65 do RLEC.	01/11/2011
53000.028369/2010	Associação Comunitária de Rádio Comunicações Vale do Rio Jari	Laranjal do Jari/AP	03.937.860/0001-44	200,00	Artigos 78 e 82 do Anexo à Resolução n.º 259/2001.	03/10/2011
53000.026229/2010	Associação de Moradores do Município de Mirinzal - ASMOMI	Mirinzal/MA	69.402.535/0001-95	800,00	Item 18.3.2.2 da Norma Complementar 01/04 e artigos 18 e 65 do RLEC.	21/10/2011
53572.000580/2011	Associação Cultural, Beneficente e Comunitária de Vargem Grande	Vargem Grande/MA	02.565.989/0001-06	400,00	Artigo 21 da Lei 9.612/98 e Item 18.1.4 da Norma Complementar 01/04.	06/08/2011
53000.014094/2009	Fundação Educacional de Ponta Grossa	Ponta Grossa/PR	78.252.392/0001-73	600,00	Artigos 78 e 82 do Anexo à Resolução n.º 259/2001; Item 7.3do RTTV.	11/11/2011
53000.041532/2009	Associação Comunitária e Cultural de Guaraniáçu	Guaraniáçu/PR	05.297.910/0001-00	200,00	Item 18.3.2.2 da Norma Complementar 01/04 e Artigos 78 e 82 do Anexo à Resolução n.º 259/2001.	21/11/2011
53000.049934/2009	Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico Cidade Gaúcha	Cidade Gaúcha/PR	05.297.910/0001-00	200,00	Artigos 18 e 65 do RLEC.	17/11/2011

JOÃO ALBERTO REIS LUZ

ESCRITÓRIO REGIONAL EM GOIÁS

Processo nº 535480015852011, instaurado em desfavor de RODRIGO BARBOZA, torna sem efeito a publicação do despacho no Diário Oficial da União nº 11, de 16 de janeiro de 2012, Seção 1, Página 45, pela publicação indevida da matéria.

WELSOM D'NIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 412, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.008608/10. FUNDAÇÃO RAÍZES DE MILHÃ - RADCOM - Milhã/CE - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 413, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.001438/10. ASSOCIAÇÃO RADIOFÔNICA BENEFICENTE GRANDE COBILÂNDIA VILA VELHA - ES - RADCOM - Vila Velha/ES - Canal 253. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 414, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.014908/05. FUNDAÇÃO MARANHENSE DE ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA - FUMAC - RADCOM - São Luís/MA - Canal 292. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 415, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.022442/07. ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA CRISTO REI - ARCREI - RADCOM - Várzea Grande/MT - Canal 290. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 416, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.019331/10. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE PALMINÓPOLIS - RADCOM - Palminópolis/GO - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 418, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.029738/08. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO DE POTÉ - RADCOM - Poté/MG - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 419, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.014666/09. ASSOCIAÇÃO DE RADIO-DIFUSÃO DE BOA VISTA-PB - RADCOM - Boa Vista/PB - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 420, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.009799/07. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE GURJÃO - ACCECG - RADCOM - Gurjão/PB - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente



ATO Nº 421, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.025582/08. ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA SÃO SEBASTIÃO - RADCOM - São Sebastião de Lagoa de Roça/PB - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 422, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.019667/10. ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA CAMPINA DO MONTE ALEGRE - SP - RADCOM - Campina do Monte Alegre/SP - Canal 290. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 423, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.026436/09. ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU - RADCOM - Itu/SP - Canal 290. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 424, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.006160/02. ASSOCIAÇÃO COM.DE ESPORTE E LAZER DOS MORADORES DE CAATIBA - RADCOM - Caatiba/BA - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 425, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.032336/08. ACAP - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS AMIGOS DE PARÁ DE MINAS - RADCOM - Pará de Minas/MG - Canal 254. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 104, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.000264/2012. Expede autorização à PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANA, CNPJ nº 04.278.818/0001-21, para explorar, de forma direta, o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, não aberto à correspondência pública, de forma gratuita, limitado o acesso aos serviços da Prefeitura e aos seus municípios, no município de Novo Aripuanã/AM.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 142, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.005702/2008. Outorga autorização de uso de radiofrequências à CILNET COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA. EPP, CNPJ nº 04.127.856/0001-83, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 177, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.013059/2010. Outorga autorização de uso de radiofrequências à LINK SOL LTDA - ME, CNPJ nº 07.999.038/0001-69, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 178, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.027619/2004. Outorga autorização de uso de radiofrequências à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S. A., CNPJ nº 33.530.486/0001-29, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 183, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Processo. 53542.000009/2012. Extingue, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço Limitado Privado Estações Itinerantes, de interesse restrito, expedidas às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

ENTIDADE, FISTEL, CPF/CNPJ, VALIDADE / CIAVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA, 50011500433, 00939494000174, 03/10/2011 / CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA, 50011245301, 03677044000149, 09/08/2011 / ESCUDO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA., 50011740400, 02377675000180, 18/12/2011 / GRAVIA ESQUALITY INDUSTRIA METALURGICA LTDA, 50011329084, 36858520000187, 06/09/2011 / MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL LTDA., 50011542861, 19791896002146, 18/10/2011 / PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES, 50011740906, 00116506000160, 18/12/2011.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 185, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Processo. 53542.005162/2011. Extingue, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, expedidas às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

ENTIDADE, FISTEL, CPF/CNPJ, VALIDADE / ADEMIR DALA VECIA, 50011504692, 34839275904, 14/11/2011 / ADILTON DOMINGOS SACHET, 50011262826, 45360707968, 16/08/2011 / AGRIPINO BONILHA NETO, 50011142170, 41140176153, 27/08/2011 / AGROPECUARIA AGRITER LTDA, 11021047449, 01011501000136, 19/07/2011 / AGROPECUARIA RIO PARAISO LTDA, 50011139544, 47207899000262, 27/08/2011 / AMARAL & MACHADO LTDA., 50010933417, 37350949000121, 16/07/2011 / ANDRE LUIZ CARVALHO SOARES, 50011458305, 56750331149, 14/11/2011 / ANTONIO CARLOS CARDOSO, 50011388684, 18754112834, 12/12/2011 / BONFREIO COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICALTDA, 50000818895, 26884981000170, 21/08/2011 / CARLOS ALBERTO CONCIANI, 50000867403, 38805260100, 04/10/2011 / CERJO MASIERO, 50011004533, 14219786953, 27/08/2011 / CLOVIS BRUCCELLI, 50011260378, 01611732840, 13/09/2011 / COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, 50011209500, 60522000001821, 27/08/2011 / CRISTINA DACCACHE IERVOLINO, 50000492841, 11799679845, 16/11/2011 / DANIEL CERIOLI, 50010930400, 24053066972, 16/07/2011 / EDSON MIGUEL DE CARVALHO, 15000474147, 38339099191, 20/11/2011 / ELETRONEL CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS LTDA, 50011553987, 37318938000164, 20/11/2011 / ELIZEU ZULMAR MAGGI SCHEFFER, 50011205512, 30818125934, 27/08/2011 / EURIBIADES DOS SANTOS FRANCA, 09020099230, 06797725615, 20/08/2011 / EVALDO VICENTINI, 02031919270, 03447766891, 29/11/2011 / FAZENDA PLANORTE S/A, 50000815527, 00337109000119, 20/08/2011 / FAZENDA SANTA EDWIGES LTDA, 15000179811, 03467495000151, 17/12/2011 / FOFURA CONFECCOES DE ROUPAS LTDA, 13020140641, 02428829000115, 04/09/2011 / FORTUNATO BORIN NETO, 50000815012, 45308519900, 20/08/2011 / FRENOVA AGROPECUARIA LTDA, 09030091029, 03143914000108, 05/07/2011 / GERALDO PEREIRA BARBOSA, 11030273871, 01213997100, 16/11/2011 / GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO / CASAMILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO, 50011303956, 03507415001035, 09/10/2011 / IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS, 50000803782, 03486123000172, 09/08/2011 / ILCEU ALVARES, 13030042243, 13872176668, 18/11/2011 / JAIR ANTONIO DE LIMA, 50000960616, 81407807820, 19/12/2011 / JOAO NICOLAU AL BEHY, 13020366887, 01067516891, 24/08/2011 / JOSE OSVALDO FIUZA, 50011470348, 35013664187, 12/12/2011 / LAURO DIAS DE OLIVEIRA FILHO, 50011142413, 57410216115, 10/10/2011 / LEILA GARCIA, 50011066563, 41611136091, 27/08/2011 / LUIZ CARLOS CONEJO, 50011645326, 47127325987, 18/12/2011 / MARCOS LOPES DE OLIVEIRA, 50000815446, 72684682887, 20/08/2011 / NILO GONCALVES CAMPOS, 50011172169, 00498734668, 26/07/2011 / ODELIR ANTONIO BALBINOTTI, 50011624086, 38964228987, 18/12/2011 / ODENIR ORTOLAN, 50000962317, 32264135115, 20/12/2011 / OSMAR ROSSETO, 15000323521, 41307810900, 10/09/2011 / PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUMBIARA, 50000419923, 02204196000161, 10/10/2011 / REICAL INDUSTRIA E COMERCIO

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 253, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.023343/2011. Expede autorização à TERENOS PREFEITURA, CNPJ nº 03.501.582/0001-88, para explorar, de forma direta, o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, não aberto à correspondência pública, de forma gratuita, limitado o acesso aos serviços da Prefeitura e aos seus municípios, no município de Terenos/MS.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 295, DE 16 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 535000278932011. Expede autorização de uso de radiofrequências à MKM INTERNET SOLUTION PROVIDER LTDA ME, CNPJ nº 03.005.324/0001-00, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 310, DE 16 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.028868/2010. Outorga autorização de uso de radiofrequências à FRIIS TELECOMUNICACOES LTDA., CNPJ nº 10.618.871/0001-27, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 319, DE 17 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 53500.027310/2011. Expede autorização de uso de radiofrequências à NIPONET TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME, CNPJ nº 05.315.153/0001-41, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

ATO Nº 320, DE 17 DE JANEIRO DE 2012

Processo nº 291080000531991. Outorga autorização para uso de radiofrequência à RADIO TAXI CEARA COOP. DOS COND. AUTONOMOS DA REGIAO METROP. DE FORTALEZA LTDA, CNPJ nº 00.327.021/0001-16, associada à autorização para exploração do Serviço de Radiotáxi Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

GERÊNCIA-GERAL DE SERVIÇOS PRIVADOS DE TELECOMUNICAÇÕES

ATO Nº 381, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Processo. 53542.000019/2012. Extingue, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, expedidas às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

ENTIDADE, CNPJ/CPF, FISTEL, VALIDADE / ALTAIR BENTO DA SILVA, 37553658120, 80100165354 , 30/7/2011 / ANDRE SILVESTREIN GUIMARAES, 48784761172, 80100547710 , 12/12/2011 / ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, 52040453172, 80100504825 , 26/11/2011 / ANTONIO CESAR GOMES, 31496652134, 80100533418 , 7/12/2011 / ATAIDES RABELO DE MOURA, 19379080115, 80100396160 , 17/10/2011 / AURELIO GARCIA GOMES, 16128702953, 80100451527 , 2/11/2011 / CELIOMAR RODRIGUES DE SOUSA, 62819313191, 80100465072 , 8/11/2011 / CLAUDIO RIGO, 44196474187, 80100451284 , 1/11/2011 / CRISTOVAO ANTONIO DE OLIVEIRA, 52749762120, 80100343988 , 26/9/2011 / DELMAR EDSON RIBEIRO, 76719065149, 80100435831 , 26/10/2011 / DEONIR ANTONIO DELLA DECCHIA, 65778855915, 80100348513 , 27/9/2011 / DOMINGOS ALVES DOS SANTOS, 13685651153, 80100395350 , 17/10/2011 / ERLON NASCIMENTO DOS SANTOS, 78539447134, 80100293514 , 8/9/2011 / EROIDES FERREIRA REZENDE, 13204580172, 80100445470 , 30/10/2011 / EUNICIO PEREIRA DA SILVA, 36955795104, 80100425879 , 25/10/2011 / FRANCISCO CARLOS ALVIANO, 32393024972, 80100564216 , 17/12/2011 / FRANCISCO ELIZIARIO DE MIRANDA, 12308498153, 80100532950 , 7/12/2011 / GEOVA GALDINO DA SILVA, 01578448972, 80100270140 , 29/8/2011 / IVON RODRIGUES DA SILVEIRA, 30278449115, 80100537324 , 10/12/2011 / JOAO MARCHIORO, 47723041934, 80100078893 , 2/7/2011 / JUCELIA RIBEIRO BASTO, 48921718249, 80100465153 , 8/11/2011 / LINDOLFO DO PRADO RIBEIRO, 78054265115, 80100454461 , 5/11/2011 / MARCIO JONATHAS COUTINHO, 82322139149, 80100390129 , 15/10/2011 / MARCIO JOSE CRIZOSTOMO, 77680960100,

80100411576 , 23/10/2011 / MARCOS LUIS DA COSTA, 50861310144, 80100168108 , 31/7/2011 / MARIO NAVA, 15641570168, 80100082149 , 3/7/2011 / MILTON FRANKLIN DE MEDEIROS, 21858918200, 80100399932 , 18/10/2011 / NELCIVONE SOARES DE MELO, 02147335134, 80100104568 , 9/7/2011 / ORLANDO DOS SANTOS, 76140040868, 80100104304 , 10/7/2011 / OSMAR GOUBETTI, 20273657968, 80100350500 , 28/9/2011 / PAULO ANSELMO CAVALCANTE, 30630479100, 80100533094 , 7/12/2011 / PAULO ROGERIO FRANCISCO GOMES, 46392963120, 80100444580 , 30/10/2011 / RENATO ALESSANDRO FERNANDES, 92694640168, 80100578519 , 26/12/2011 / RICARDO BAHU ZOTTIS, 61457159015, 80100276938 , 1/9/2011 / ROSINALDO DA SILVA, 52427919187, 80100320180 , 17/9/2011 / SALVIO PINTO BASTOS, 94171432120, 80100164978 , 30/7/2011 / SEBASTIAO HAMILTON DE SOUZA, 02262789134, 80100325068 , 19/9/2011 / VALDECI BENTO GONCALVES, 17084954104, 80100159702 , 27/7/2011 / VALDINEU ANTONIO DA SILVA, 29979919191, 80100368972 , 5/10/2011 / WALDIR FIRMINO DO AMARAL, 73524816800, 80100349595 , 28/9/2011 / WANDEIR LUIZ DA SILVA, 19302185168, 80100388493 , 15/10/2011 / WILAME DA SILVA DIAS, 68955448368, 50001946242 , 9/7/2011.

DIRCEU BARAVIERA
Gerente-Geral

ATO Nº 394, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Processo. 53554.005190.2011. Extingue, por cassação, a partir da data de validade da licença indicada para cada entidade, as autorizações do Serviço de Radioamador, de interesse restrito, expedidas às entidades abaixo relacionadas, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofrequência associada. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

ENTIDADE, CNPJ/CPF, FISTEL, VALIDADE / ADRIANO DIAS DA SILVA, 94067473591, 50005413249 , 24/4/2010 / ALEX DE OLIVEIRA BATISTA, 00000000000, 50004173309 , 24/1/2010 / ANDREA MATTOS DE CARVALHO SANTOS, 54231582572, 06020596311 , 16/10/2010 / ANTONIO EDMILSON MIRANDA DE ARAUJO, 51015366520, 50004740076 , 24/3/2010 / ANTONIO QUEIROZ BARRETO, 68886381549, 50005415020 , 27/4/2010 / AUGUSTO AGAPITO MENEZES, 03705790544, 06020602060 , 15/10/2010 / AURELIO TELES DE OLIVEIRA, 24365122568, 50004698525 , 11/2/2010 / CAIO VENAS FIGUEREDO ROCHA, 00000000000, 50004050720 , 24/1/2010 / CARLOS EDUARDO STRAUCH DE CARVALHO SANTOS, 62962574572, 06020584062, 16/10/2010 / CARLOS HENRIQUE LIMA MARQUES, 30911249591, 50004704274 , 27/4/2010 / CLOVIS LIMA PEREIRA, 46809945504, 50005750164 , 6/6/2010 / DANIEL DE JESUS, 30943825504, 50004404475 , 17/2/2010 / DOMINGOS JOSE DE OLIVEIRA, 02076160515, 06000006136 , 25/2/2010 / ELIEZER SANTOS PEDREIRA, 37099426591, 50004901690 , 22/2/2010 / ELILSON BANDEIRA LUZ, 04994183449, 06030323547 , 29/3/2010 / ELINALDO SANTOS TEIXEIRA, 73508772500, 50004704860 , 20/3/2010 / FRANCISCO ALVES ABREU, 00525880500, 50009327304 , 17/7/2010 / GEISIANE SOARES TEIXEIRA, 00517371596, 06020600106 , 9/9/2010 / GILSON BRITO DA SILVA FILHO, 89011201515, 50009324208 , 17/7/2010 / GISNAAC SANTOS DE OLIVEIRA, 43464734153, 06030334743 , 22/3/2010 / JOAO OLIVEIRA MAIA FILHO, 36103772591, 50005289050 , 10/4/2010 / JOSE ADUÁRIO DE FREITAS FIGUEIREDO, 26845202834, 02000048323 , 20/4/2010 / JOSE DA CUNHA REGO FILHO, 06756395491, 50004906659 , 15/2/2010 / JOSE JORGE RODRIGUES ALMEIDA, 41503643549, 50004880404 , 25/2/2010 / LAECIO ARAUJO COSTA, 00099352583, 50004359402 , 12/5/2010 / LUCAS ALENCAR SACRAMENTO DE OLIVEIRA, 79738222591, 50005432030 , 24/4/2010 / LUCIANO ARAUJO COSTA, 99013355587, 50004359313 , 1/3/2010 / LUIZ SERGIO BOMFIM DE LIMA, 14775573500, 50005724325 , 26/5/2010 / LYCIO CLOVES DA ROCHA GUIMARAES, 00034223568, 50004405609 , 24/1/2010 / MAILTON NASCIMENTO ARAUJO, 00000000000, 50005622085 , 11/5/2010 / MARCOS ANTONIO SACRAMENTO LEITE, 25999052572, 50009758127 , 4/9/2010 / MARIO ANGELO DE ABREU SOUZA, 02638803545, 50004408896 , 24/3/2010 / NOELMA PINHEIRO CASTRO SAMPAIO, 63556090597, 50009326090 , 17/7/2010 / PEDRO ROBERTO SANTANA DE SOUZA, 00000000000, 06020628450 , 9/6/2010 / RAIMUNDO ARAUJO MOREIRA, 59629762587, 50005420962 , 24/4/2010 / RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, 17638038568, 50009314407 , 17/7/2010 / RENATO VAZ SAMPAIO, 04212789515, 06020592839 , 14/11/2010 / SERGIO SIMOES DE FREITAS VIANA, 22020640520, 50005421268 , 27/4/2010 / TIAGO PINTO SANTANA, 95401415591, 50004725514 , 22/3/2010 / VALDECIN DE ARAUJO MOREIRA, 29257069591, 50005621275 , 11/5/2010 / VERA LUCIA DE MOURA LUZ, 81948913534, 50004358856 , 1/3/2010 / VICTTOR CASTRO SAMPAIO, 52880052572, 50009314164 , 17/7/2010.

DIRCEU BARAVIERA
Gerente-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ATO Nº 427, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Outorgar autorização para uso de radiofrequências, em caráter secundário, sem exclusividade, à EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S. A. para a prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC).

ROBERTO PINTO MARTINS
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 67, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.026106/2011, resolve:

Art. 1º Consigar à Abril Radiodifusão S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Santos, Estado de São Paulo, o canal 57 (cinquenta e sete), correspondente à faixa de frequência de 728 a 734 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 80, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.006064/2010, resolve:

Art. 1º Consigar à Empresa Paulista de Televisão S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Amparo, Estado de São Paulo, o canal 42 (quarenta e dois), correspondente à faixa de frequência de 638 a 644 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 81, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.017661/2009, resolve:

Art. 1º Consigar à Televisão Cidade Modelo Ltda., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, o canal 46 (quarenta e seis), correspondente à faixa de frequência de 662 a 668 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 83, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.018321/2009, resolve:

Art. 1º Consigar à Abril Radiodifusão S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Teresina, Estado do Piauí, o canal 31 (trinta e um), correspondente à faixa de frequência de 572 a 578 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 420, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.004919/1995, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da TV INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizada a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de Alagoinhas, Estado da Bahia, utilizando o canal 14 (quatorze), classe C.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 9, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA SUBSTITUTA EVENTUAL, designada pela Portaria nº 281 de 5 de dezembro de 2011, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.020306/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Anápolis, Estado de Goiás, o canal 57 (cinquenta e sete), correspondente à faixa de frequência de 728 a 734 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 14, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA SUBSTITUTA EVENTUAL, designada pela Portaria nº 281 de 5 de dezembro de 2011, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.018447/2010, resolve:

Art. 1º Consignar à Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, o canal 17 (dezesete), correspondente à faixa de frequência de 488 a 494 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

**PORTARIA Nº 18, DE 12 DE JANEIRO DE 2012**

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, SUBSTITUTA EVENTUAL, designada pela Portaria nº 281 de 5 de dezembro de 2011, publicada no DOU subsequente, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.006365/1999, resolve:

Aprovar as novas características técnicas de operação da FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de Trindade, Estado de Goiás, utilizando o canal 40- (quarenta decalada para menos), classe C.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 19, DE 16 DE JANEIRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA SUBSTITUTA EVENTUAL, designada pela Portaria nº 281 de 5 de dezembro de 2011, no uso das atribuições que lhe confere o art. 187, inciso XLII, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, de 22 de agosto de 2006, alterado pelas Portarias nºs 591, de 18 de setembro de 2006; 711, de 12 de novembro de 2008; 401, de 4 de maio de 2010; 11, de 26 de janeiro de 2011; 19, de 15 de fevereiro de 2011; 69, de 17 de março de 2011; e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no processo nº 53000.009654/2009, resolve:

Art. 1º Consignar à Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Boa Vista, Estado de Roraima, o canal 25 (vinte e cinco), correspondente à faixa de frequência de 536 a 542 megahertz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**PORTARIA Nº 257, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando as disposições do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.066074/2010, resolve:

Aprovar o local de instalação e a utilização dos equipamentos da estação digital da TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando a tecnologia digital, no município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, por meio do canal digital 44 (quarenta e quatro), classe A.

DERMEVAL DA SILVA JÚNIOR

PORTARIA Nº 5, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem pelo Artigo 188, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 401, publicada em 24 de agosto de 2006, com as alterações dadas pelas Portarias nº 591 de 18/09/2006, publicada no DOU de 20/09/2006; nº 711, publicada em 12 de novembro de 2008, publicada no DOU de 13/11/2008; nº 401, de 04 de maio de 2010, publicada no DOU de 06.05.2010; nº 11, de 26 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 28/01/2011; nº 19, de 15/02/2011, publicada no DOU de 17/02/2011, e nº 69, de 17 de março de 2011, publicada no DOU de 18/03/2011, resolve:

Art. 1º Autorizar, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.002623/2011, e, em especial, da Nota Técnica nº 46, a Rádio Eldorado Ltda., executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na Localidade de São Paulo, Estado de São Paulo, a utilizar, nas transmissões de sua estação, a denominação de fantasia: "Estação-ESPN".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OCTAVIO PENNA PIERANTI

**TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

Companhia Aberta
CNPJ n.º 00336701/0001-04 NIRE N.º 53300002231

**ATA DA 129ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 21 DE NOVEMBRO DE 2011**

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro do ano de 2011 (dois mil e onze), às 09:00 (nove horas), na sede da TELEBRAS, Setor Comercial Sul, Quadra 09, Bloco "B", salas 301 a 305 - Brasília - DF, reuniu-se extraordinariamente o Conselho de Administração da Empresa, via telefone, para conhecer, apreciar e deliberar sobre os seguintes assuntos: 1- MATÉRIAS DELIBERATIVAS - 1.1. NOMEAÇÃO DO DIRETOR TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA. Por indicação do Presidente da Empresa, o Conselho de Administração nomeia o Senhor Vilmar Jose Pereira da Silva, Engenheiro Elétrico, CPF nº 297.972.419-04, RG 9040879992-SSP/RS, casado, brasileiro, residente na Av. Túlio De Rose, 400, apartamento 502, Torre A, Passo D'Areia, CEP 91340-110, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, a partir desta data, em complementação de mandato até a Assembléia Geral Ordinária de 2012, em substituição ao Sr. Antonio Carlos Alff. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente do Conselho de Administração deu por encerrada a reunião, sendo lavrada a presente Ata, que vai assinada pelos Conselheiros e pelo Secretário, o qual certifica que a Ata é cópia fiel do Livro Próprio de Atas, de acordo com as Leis nºs 6.404/76 e 5.764/71. Brasília (DF), 21 de novembro de 2011. Cezar Santos Alvarez - Presidente do Conselho; Caio Cezar Bonilha Rodrigues - Conselheiro; Rafael Rodrigues Alves da Rocha - Conselheiro; Marcelo de Siqueira Freitas - Conselheiro; Demi Getschko - Conselheiro; Antonio Flávio Salgado - Conselheiro; Carlos Alberto Afonso - Conselheiro; Lorival Souza da Silva - Secretário. JCDF: Certifico o registro em 04/01/2012 sob o nº 2011/097876-5.

CONSELHO FISCAL

Companhia Aberta
CNPJ n.º 00336701/0001-04 NIRE N.º 53300002231

**ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 1º DE DEZEMBRO DE 2011**

Data, horário e local: 1º (primeiro) de dezembro do ano de 2011 (dois mil e onze), às 09:30h, no Setor Comercial Sul, Quadra 09, Bloco "B", 3º andar, sala 303, em Brasília, Distrito Federal, foram apreciados os seguintes assuntos: [1] RECURSOS HUMANOS [2] PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS [3] FLUXO DE CAIXA [4] BALANCETE MENSAL [5] RELATÓRIO DE ORDENS DE COMPRAS E CONTRATOS [6] QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CONTRATOS EM VIGOR [7] OUTROS ASSUNTOS: [7.1] - PLANILHA DE PROVIDÊNCIAS ÀS SOLICITAÇÕES DO CONSELHO FISCAL [7.2] - ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO FISCAL [7.3] ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO [7.4] ATA DE REUNIÃO DA DIRETORIA [7.5] COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL [7.6] RENÚNCIA DE CONSELHEIROS FISCAIS: Foram apresentadas aos Senhores Conselheiros cartas de renúncia dos Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, representante do Ministério das Comunicações, datada de 11/11/11 e do seu suplente, Sr. Victor Epitácio Cravo Teixeira, datada de 30/11/11, encaminhadas ao Sr. Presidente do Conselho Fiscal. Os Senhores Conselheiros destacaram a contribuição prestada pelos referidos membros. Os Conselheiros solicitam providências da Empresa com vistas à recomposição deste Colegiado. [7.7] INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS PARA CVM [7.8] PLANO DE NEGÓCIOS [7.9] MEMORANDO DE ENTENDIMENTO [7.10] CERTIDÃO - Cadastro informativo de créditos não quitados do poder público federal - CADIN. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente Ata, cuja cópia será encaminhada à Administração da Empresa, assinada pelos conselheiros fiscais presentes e por mim, Lorival Souza da Silva, que a secretarei e que certifica que esta Ata é cópia fiel do livro próprio de atas, Lei 6.404/76 e Lei 5.764/71. Brasília-DF, 01 de dezembro de 2011. Bruno Nunes Sad - Presidente; Lauro Arcângelo Zanol - Conselheiro; Antonio Carlos da Silva Estevão - Conselheiro; Ulysses Cesar Amaro de Melo - Conselheiro; Lorival Souza da Silva - Secretário. JCDF: Certifico o registro em 05/01/2012 sob o nº 2011/097875-7.

Ministério de Minas e Energia**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA****DESPACHO DO DIRETOR-GERAL**

Em 19 de janeiro de 2012.

Nº 179 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 61 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e no art. 47 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no constante no Processo nº 48500.000893/2009-25, resolve não conhecer do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo, por não se encontrar caracterizada a hipótese de competência prevista no art. 47, § 1º, da Resolução Normativa nº 273/2007.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RETIFICAÇÃO

Na tabela constante da Resolução Autorizativa n. 3.290, de 20 de dezembro 2011, publicada no Diário Oficial n. 246, de 23 de dezembro 2011, Seção 1, página 91, onde se lê "50,01", em suas duas menções, leia-se "50,1".

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 19 de janeiro de 2012

Nº 178 - Liberar as unidades geradoras para início de operação comercial a partir de 20 de janeiro de 2012. Processo nº 48500.005459/2010-75 Interessado: Eólica Cerro Chato I S.A. Usina: EOL Cerro Chato I

Unidades Geradoras: UG1 e UG4, de 2.000 kW cada uma
Localização: Município de Santana do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul.

A íntegra do Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO
Substituto

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 19 de janeiro de 2012

Nº 175 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, nos termos da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e da Resolução Normativa ANEEL nº 410, de 24 de agosto de 2010 e com base nos termos da Nota Técnica nº 31/2012-SFF/ANEEL, de 18 de janeiro de 2012, e do que consta do Processo nº 48500.000692/2011-42 decide: I - fixar em R\$ 19.993.287,39 (dezenove milhões, novecentos e trêz mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta e nove centavos) o valor do montante do ressarcimento final ao Estado de Rondônia - RO, em razão da perda de receita decorrente da arrecadação de ICMS incidente sobre combustíveis fósseis utilizados para a geração de energia elétrica nos 24 (vinte e quatro) meses subsequentes à interligação de seus Sistemas Isolados, já deduzido o repasse parcial de R\$ 31.287.277,16 (trinta e um milhões, duzentos e oitenta e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos) realizado; e II - informar que para o mesmo período de apuração não há valores a serem ressarcidos ao Estado do Acre - AC.

Nº 176 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no inciso XIII, art. 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, acrescido pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, da Resolução Normativa nº 334, de 21 de outubro de 2008, dos contratos de outorga das interessadas e o que consta do Processo nº 48500.006263/2011-89, resolve: I - anuir com o Instrumento Particular de Mútuo, objeto da Carta EATE 74/EBTE 260/2011, entre as partes relacionadas, Empresa Amazonense de Transmissão de Energia S.A. (Mutuante) e Empresa Brasileira de Transmissão de Energia S.A. (Mutuária), sendo o limite de R\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais) para a mutuária; e II - estabelecer que (i) é de exclusiva responsabilidade da contratante a avaliação da oportunidade, conveniência, análise dos riscos e custos inerentes à contratação, (ii) esta manifestação não dará aos agentes credores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pelos contratantes, dos seus compromissos financeiros, e (iii) os recursos captados pela mutuária deve ser destinados ao serviço público outorgado e a contratação deve respeitar a comutatividade das relações, e (iv) os valores contratados, em momento algum, servirão de alegação para qualquer pleito, visando a reposição de equilíbrio econômico e financeiro;

Nº 177 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa nº 334, de 21 de outubro de 2008, no Contrato de Concessão de Distribuição nº 162/98-ANEEL e o constante do Processo nº 48500.004861/2011-13, resolve anuir com a minuta do Contrato de Prestação de Serviços a ser firmado entre a Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A. (Contratante) e AES Infoenergy Ltda. (Contratada), tendo por objeto a prestação de serviços técnicos comerciais de corte, religação, modificação, aferição, verificação e ligação de energia elétrica e outros, com vigência até 31 de dezembro de 2012, abrangendo a área 1 de concessão da Contratante e a meta diária prevista no Anexo A do Contrato em referência, ressalvando-se que: i) a presente anuência não implica reconhecimento, pela ANEEL, dos valores contratados pelos agentes, os quais, para fins tarifários, estarão sujeitos aos limites apurados, segundo a metodologia própria; e ii) a Concessionária deverá manter controle dos bens, direitos e obrigações, bem como receitas, custos e despesas relativos à realização do objeto contratual, de forma a permitir, a qualquer tempo, a identificação dos valores relativos aos Contratos que estarão sujeitos a controle posterior pela ANEEL, mediante processo administrativo de fiscalização.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS
HIDROENERGÉTICOS****RETIFICAÇÃO**

No Despacho nº 170, de 18 de janeiro de 2012, publicado no DOU de 19 de janeiro de 2012, onde se lê: "... I - Aprovar o Projeto Básico da PCH Cantu 2, de titularidade da empresa Cantu Energia S.A., nova razão social da Plena Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 04.502.574/0001-19, ..." Leia-se " I - Aprovar o Projeto Básico da PCH Cantu 2, de titularidade da empresa Cantu Energética S.A., nova razão social da Plena Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 04.502.574/0001-19".

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO****AUTORIZAÇÃO Nº 26, DE 19 DE JANEIRO DE 2012**

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP nº 314, de 27 de dezembro de 2001, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.000098/2012-95, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Tricon Energy do Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.274.637/0001-15, situada na Avenida Pedroso de Moraes, nº. 1619, Conjunto 503 e 504, Bairro Pinheiros, no município de São Paulo - SP, autorizada a exercer a atividade de importação de gasolinas automotivas.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de importação acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

AUTORIZAÇÃO Nº 27, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP nº 312, de 27 de dezembro de 2001, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.000097/2012-41, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Tricon Energy do Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.274.637/0001-15, situada na Avenida Pedroso de Moraes, nº. 1619, Conjunto 503 e 504, Bairro Pinheiros, no município de São Paulo - SP, autorizada a exercer a atividade de importação de solventes.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de importação acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

DIRCEU CARDOSO AMORELLI JUNIOR

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 563/2011**

Fase de Disponibilidade
Indefere proposta de habilitação à área colocada em disponibilidade(359)
300.811/2011-MICHELE BUZZATO DE ALMEIDA
301.035/2011-MICHELE BUZZATO DE ALMEIDA
301.036/2011-AVN GRANITOS DA BAHIA LTDA ; MICHELE BUZZATO DE ALMEIDA
Nega provimento ao pedido de reconsideração(369)
875.202/2007- Recurso interposto por MARCEL MINERAÇÃO LTDA.
Nega provimento a defesa apresentada.(1847)
871.685/2002-MINERAÇÃO MACARANI MÁRMORES E GRANITOS LTDA
Indefere requerimento de habilitação por não cumprimento de intimação(1871)
870.991/1988-VALE S/A

PAULO MAGNO DA MATTA
Substituto**SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 23/2012**

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
860.165/2004-WESLEY JOSE DA SILVA - ME-OF.
Nº1037/2011
860.898/2007-SIMON PIRES DE ABREU-OF.
Nº1037/2011
862.668/2008-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA-OF. Nº1043/2011
862.669/2008-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA-OF. Nº1042/2011
862.670/2008-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA-OF. Nº1040/2011
862.671/2008-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA-OF. Nº1041/2011
862.672/2008-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA-OF. Nº1039/2011
860.546/2009-CONSTRUTORA DAN BRASIL LTDA-OF. Nº1018/2011
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
860.605/2006-MÁRCIA DE ÁVILA OLIVEIRA ME-OF.
Nº1049/2011
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
861.990/1995-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº1031/2011-180 dias
860.178/1999-ARENAN EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-OF. Nº1035/2011-60 dias
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
002.411/1965-ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA-OF. Nº1036/2011
009.965/1967-INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA-OF. Nº1059/2011
861.203/1987-ÁGUA MINERAL SUPER VIDA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1032/2011
861.172/1991-SEIVA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1054/2011
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1799)
861.203/1987-ÁGUA MINERAL SUPER VIDA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1033/2011

RELAÇÃO Nº 26/2012

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
860.969/2010-MINERADORA AMERICAL LTDA - EPP-OF. Nº1051/2011
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
860.895/2005-MARLI RODRIGUES SOUZA-OF.
Nº1052/2011
860.633/2006-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO ARAGUAIA-OF. Nº14/2012
860.198/2007-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.-OF. Nº1046/2011
860.604/2008-CARLOS AUGUSTO MARTINS MESQUITA-OF. Nº001/2011
861.190/2008-ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA-OF. Nº1060/2011
861.191/2008-ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA-OF. Nº1047/2011
861.741/2008-ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA-OF. Nº1061/2011
861.743/2008-ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA-OF. Nº1062/2011
861.749/2008-ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA-OF. Nº1063/2011
861.854/2008-ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA-OF. Nº1064/2011
862.719/2008-YAMANA DESENVOLVIMENTO MINERAL SA-OF. Nº1038/2011
861.038/2009-AGROPECUARIA SÃO GABRIEL LTDA ME-OF. Nº10/2012
861.905/2010-CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A-OF. Nº15/2011
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
860.610/2007-OMAR BATISTA PINTO-OF. Nº005/2012
861.211/2010-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA-OF. Nº11/2012
861.810/2010-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA-OF. Nº12/2012
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
861.373/2006-AREIA GOIÁS MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº009/2012
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
860.000/1980-MINERAÇÃO XERENTES LTDA.-OF. Nº002/2012-180 dias
860.110/2002-BRITAGO IND. E COM. LTDA-OF. Nº013/2012-180 dias

860.804/2003-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº006/2012-180 dias
860.598/2007-CERÂMICA GONÇÁLVES OLIVEIRA LTDA EPP-OF. Nº004/2012-60 dias
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
008.120/1966-ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA-OF. Nº1053/2011
960.795/1982-ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA-OF. Nº1055/2011

860.874/1999-TEMPUS ALIMENTOS E LAZER LTDA-OF. Nº1057/2011 e 1058/2011

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

**DESPACHO DO PROCURADOR FEDERAL
RELAÇÃO Nº 3/2012**

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PRO-JUR)/prazo 10(dez) dias
Averardo Pedro Alberto Franco Grillo - 974334/11 - R\$ 3.600,28 Incrição N.64325/2012, 974333/11 - R\$ 8.488,39 Incrição N.64324/2012
Valmor Carlos Pelissari - 974038/11 - R\$ 10.822,37 Incrição N.63589/2012, 974039/11 - R\$ 7.927,77 Incrição N.63588/2012, 974061/11 - R\$ 5.340,64 Incrição N.63798/2012, 974062/11 - R\$ 5.470,97 Incrição N.63799/2012

LUIZ ANTONIO SOTERIO OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 7/2012**

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Araldo Bianchi Filho - 866835/05, 866866/05
Votorantim Metais Zinco s a - 866807/08, 866808/08, 866809/08, 866810/08

JOCY GONÇALO DE MIRANDA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 36/2012**

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Antônio Pádua Viana - 830264/10
Autemar Correa de Souza - 833852/08
Calmag Comercio e Transpotes LTDA. - 830130/11
Celio Luiz Escuin Gonçalves - 834465/08
Cláudia Márcia Lopes - 832517/09
Comércio de Granitos Diamante Negro Ltda me - 831801/09
Construtora Andrade Rocha Ltda - 832835/10
Fausto Batista de Lima - 834973/10, 834974/10, 834201/10, 834894/10
Ferboc Ltda - 834095/10
Getulio Mendonça de Aguiar - 834139/10
Herbert Rodrigues - 832705/10, 832706/10, 832707/10, 832709/10, 832710/10, 832711/10, 832712/10, 832713/10
hy Brazil Energia S.A. - 832831/09
Jaqueline Aparecida de Araújo - 834799/08
Jayme Cardoso - 832571/09
Joaquim Antonio Resende - 832901/10
Jose Antonio Dias Dos Santos - 834082/10
Jose Antonio Dos Santos - 834638/08
José Maria Filho da Silva - 832012/09
Jovelino Marcial - 832559/09
Leonardo Pereira Chaves - 830554/10, 833857/10, 834453/10
Lourenço Miranda de Mendonça - 832711/09
Marcos Antonio de Andrade Pedreira me - 830606/11
Mayanna Aparecida Marques & Cia Ltda - 830717/11
Mineração Dois Irmãos Ltda - 833658/10
Mineração Grafite Pedra Azul Ltda - 834931/10
Newlands Empreendimentos e Participações Ltda - 833732/10
Nilzete Rucak Lagrimante - 834667/10
Onária Teotonia Coelho - 830012/09
Orleir da Silva - 834366/10
Osmar Duarte Duraes - 834259/10
Paulo Sales Alves - 835009/10
Pedra Formosa EXP. Ltda - 832649/09
Polimak Materiais de Construção Ltda - me - 834370/10, 834371/10, 830480/11
Reginaldo Carvalho Dos Santos - 832152/09
Reginaldo Felis Guedes - 830064/10
Sergio Luiz Eller Figueira - 830143/11, 830144/11
Teixeira Dos Anjos Material de Construção Ltda-me - 830775/11, 830776/11
Vilarinho Comércio de Granitos e Mármoreos LTDA. - 834823/08



RELAÇÃO Nº 44/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Diamantes do Triângulo Mineiro Ltda - 830352/06,
831600/07
Dsj Industria Serviços e Comércio Ltda me - 830679/09
Granitos Fortes LTDA. - 833271/07

RELAÇÃO Nº 45/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Adão Rodrigues da Silva - 830442/09 - A.I. 910/11
Antônio Carlos de sá Meneghin - 832499/10 - A.I. 921/11
Areal Dois Irmãos Ltda - 830302/11 - A.I. 909/11
Depósito Sarah Ltda - 830839/09 - A.I. 912/11
Estrela do Mar Transporte e Comércio Ltda me - 831154/05 - A.I. 913/11
Flavio Cerqueira Rios - 832579/09 - A.I. 915/11
Idelmino Marques Cardoso - 832424/09 - A.I. 914/11,
830637/09 - A.I. 904/11, 830638/09 - A.I. 903/11, 830639/09 - A.I. 905/11, 830640/09 - A.I. 906/11
Luiz Antonio Ferreira Lopes - 832729/08 - A.I. 916/11
Lusciléia de Moura - 830509/11 - A.I. 911/11
Mar Azul Mineração e Comércio Ltda - 832762/09 - A.I. 917/11
Minafer Mineração de Minérios de Ferro Ltda - 834665/08 - A.I. 919/11
Renato da Silva Junior - 834871/08 - A.I. 920/11
Roney Antônio Brum de Andrade - 830085/09 - A.I. 908/11
Tra Mineração Ltda - 834326/10 - A.I. 918/11

RELAÇÃO Nº 46/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias. (6.41)
Antonio Cezar Lima me - 833944/10
Ildeu de Oliveira Vital - 834515/10, 834516/10, 834517/10, 834518/10, 834564/10, 834565/10
Lenira Haese Falk - 833613/08

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHO DO PROCURADOR FEDERAL
RELAÇÃO Nº 5/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PRO-JUR)/prazo 10(dez) dias
Cipriano Correia - 948026/11 - R\$ 517,35 Incrição N.54188/2012
Francisco Bonifacio da Silva - 948466/09 - R\$ 2.149,56 Incrição N.33487/2012
José Arnaldo Paiva de Lima - 901306/11 - R\$ 2.503,74 Incrição N.57722/2012
Julieta de Queiroz Veras - 948553/10 - R\$ 2.443,43 Incrição N.51144/2012
Mineração Santa Terezinha Ltda me - 948196/11 - R\$ 507,29 Incrição N.54169/2012
Ranieri Addario - 964348/10 - R\$ 2.051,45 Incrição N.43651/2012, 964347/10 - R\$ 4.104,04 Incrição N.43637/2012
Valter Sandi de Oliveira Costa - 948507/10 - R\$ 4.723,97 Incrição N.46735/2012
vÍ GranitosLtda me - 948511/10 - R\$ 2.242,24 Incrição N.46737/2012, 948285/10 - R\$ 2.055,43 Incrição N.44715/2012

MARIA LUÍSA GOUVÊA PEREIRA DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 15/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
Antônio nc Portella me - 890431/08
Gabriel Tavares Rangel Filho - 890469/10
r. s. Nunes Extração de Minerais me - 890280/11

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 251, publicada no Diário Oficial da União de 30 de julho de 1996, Seção 1, página 14.161, referente ao Processo DNPM nº. 860.982/1981 - MINERAÇÃO ITAPETI LTDA., onde se lê: "... delimita por um polígono que tem um vértice a 660m no rumo verdadeiro de 00º 34' SW da ponte sobre o ribeirão das Caldas na GO-139, com as seguintes Coordenadas Geográficas: Lat. 17°43'58.1"S e Long. 48°37'24.2"W...", leia-se: "... delimitada por um

polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 17°44'19,030" e Long. 48°37'26,026" W...".

Na Portaria nº 344, publicada no Diário Oficial da União de 1º de dezembro de 2005, Seção 1, página 55, referente ao Processo DNPM nº. 826.845/1994 - MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE, onde se lê: "... delimitada por um polígono que tem um vértice a 1.654m, no rumo verdadeiro de 63°28'NE...", leia-se: "... delimitada por um polígono que tem um vértice a 1.654m, no rumo verdadeiro de 63°28'NW...".

Ministério do Desenvolvimento Agrário

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 9, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso da competência que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e, o disposto na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 e no Decreto nº 6.882, de 12 de junho de 2009, resolve:

Art. 1º Fica instituída a metodologia do Programa de Desenvolvimento Sustentável da Unidade Familiar de Produção - Pronaf Sustentável.

CAPÍTULO I
DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES
Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:
I - Unidade de Gestão - UG: a área geográfica contínua, situada no meio rural, em que há no mínimo 20 (vinte) Unidades Familiares de Produção - UFP, podendo ser uma microbacia, uma localidade, um assentamento, um igarapé, uma linha ou um ramal, constituída na área de trabalho de um técnico da assistência técnica e extensão rural;

II - Unidade Familiar de Produção - UFP: a unidade de produção composta por pessoas, com vínculo familiar ou não, que utilizam predominantemente a terra e a mão-de-obra como fatores de produção para a geração de renda com atividades agropecuárias e/ou não agropecuárias e a prestação de serviços no meio rural, segundo o que dispõe a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III - microbacia: a área geográfica contínua drenada por um curso d'água ou por um sistema de cursos d'água conectados e que convergem, direta ou indiretamente, para um leito ou para um espelho d'água;

IV - Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER: o serviço de educação não formal, de caráter continuado, no meio rural, que promove processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização das atividades e dos serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive das atividades agroextrativistas, florestais e artesanais;

V - Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - PNATER: consta da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, que define os princípios e os objetivos dos serviços de ATER e cria o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (Pronater);

VI - metodologias participativas: aquelas que viabilizam a participação das pessoas em todas as fases do trabalho, efetivadas com base no diálogo, na valorização dos conhecimentos, experiências e potencialidades de cada um, primando pela identificação e pela busca de soluções para problemas de forma compartilhada;

VII - enfoque sistêmico: a capacidade de observar a propriedade rural como um todo, com suas interfaces e potencialidades, permitindo que cada componente ou parte do conjunto seja adequadamente definido, monitorado e avaliado, levando em conta os fatores sociais, econômicos e ambientais;

VIII - sistemas agroecológicos: aqueles voltados para a produção integrada e diversificada das culturas, de forma sustentável e com a utilização de práticas diferenciadas do sistema convencional, com a minimização do uso de insumos externos, tendo como recursos fontes alternativas e ecológicas para a produção das culturas, incluindo os sistemas de cultivo orgânico, que utilizam adubação orgânica ao invés de adubação mineral e não utilizam agrotóxicos, sistemas consorciados ao invés de monocultivos e sistemas agroflorestais com maior diversidade de espécies de plantas em relação aos sistemas convencionais;

IX - sistema agroflorestal: aquele que compreende o uso e manejo dos recursos naturais, no qual espécies florestais são utilizadas em associação deliberada com cultivos agrícolas na mesma área, de maneira simultânea ou em sequência temporal, com o objetivo de conciliar o aumento da produtividade e a rentabilidade econômica, com a conservação do meio ambiente, conforme inciso II do Art. 1º da Portaria SAF/MDA nº 75, de 8 de setembro de 2008;

X - manejo florestal comunitário e familiar: a execução de planos de manejo realizada pelos agricultores familiares, assentados da reforma agrária e pelos povos e comunidades tradicionais para obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema, de acordo com o Decreto nº 6.874, de 5 de junho de 2009;

XI - adequação ambiental: as atividades desenvolvidas e implementadas no imóvel rural que garantam os sistemas diversificados de produção, o uso sustentável da biodiversidade e que visem a atender ao disposto na legislação ambiental e, de forma prioritária, à manutenção e recuperação de áreas de preservação permanente e de reserva legal;

XII - georreferenciamento: a definição das coordenadas de um local, área ou elemento geográfico em relação a um sistema de referência conhecido;

XIII - Diagnóstico Rural Participativo - DRP: o conjunto de técnicas e ferramentas que permitem às pessoas das comunidades rurais a feitura de seu próprio diagnóstico, para que possam começar a autogerenciar o seu planejamento e desenvolvimento, através da troca de experiências, conhecimentos e habilidades de planejamento e ação/trabalho;

XIV - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS: órgão colegiado, composto de representantes das instituições do poder público e da sociedade civil vinculadas ao desenvolvimento rural sustentável e de entidades representativas dos agricultores familiares e assentados da reforma agrária, consultivo e assessor da gestão das políticas de desenvolvimento rural sustentável dos Municípios, a quem compete, entre outras funções, a formulação do plano municipal de desenvolvimento rural;

XV - Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - PMDRS: plano que organiza todas as ações voltadas para o desenvolvimento rural no município e que deve contemplar as necessidades dos agricultores familiares e assentados da reforma agrária que sejam socialmente justas e ambientalmente adequadas, com razoabilidade e economicidade;

XVI - Plano de Desenvolvimento Sustentável da Unidade Familiar de Produção - PDSUF: plano elaborado com a participação de todos os membros da família, composto:

a) do diagnóstico das atividades desenvolvidas e da renda gerada por elas nos últimos anos, dos fatores de produção, especialmente os conhecimentos e habilidades dos membros da família, dos aspectos sociais, dos recursos naturais, materiais e da mão-de-obra existentes na UFP e de eventual inadequação em relação à legislação ambiental;

b) do planejamento das ações e metas para viabilizar a eventual adequação ambiental, o aumento da produção, da produtividade, da renda, com o uso adequado dos recursos naturais, especialmente do solo e da água e que definam formas de acesso às políticas e instrumentos de financiamento, proteção da produção, comercialização e agregação de valor e a adoção, gradativa, de novos sistemas de produção que possibilitem a transição para modelos agroecológicos;

c) do acompanhamento da implementação das ações planejadas ao longo dos anos em cada UFP, para monitorar e avaliar os resultados e alcances sociais, ambientais e econômicos das políticas de apoio ao desenvolvimento rural sustentável;

XVII - Sistema Sig@Livre Sustentável: aplicativo, ou sistema de informação, de apoio à tomada de decisões dos membros da família e do técnico, que integra e consolida os dados da UFP, permite e facilita a análise ou representação do que ocorre no espaço onde está situada e dos trabalhos que nela são desenvolvidos relacionados com as atividades produtivas geradoras de renda e o uso dos fatores de produção, entre outros e produz um conjunto de informações que pode ser utilizado em relatórios ou em instrumentos de gestão e acompanhamento;

XVIII - Custo de Referência do Empreendimento - CRE: planilha composta de indicadores técnicos do custo de produção, da produtividade e da renda esperada de cada uma das atividades que poderão ser financiadas no município, elaborada anualmente pelos técnicos do Pronaf Sustentável, da ATER, de instituições de ensino e pesquisa agrícola, em parceria com técnicos das instituições financeiras, que fornece os indicadores técnicos de viabilidade, técnica e econômica para a elaboração dos projetos de crédito no Pronaf Sustentável;

XIX - coordenador técnico local do Pronaf Sustentável - o técnico indicado pelos demais que atuam no Pronaf Sustentável, preferentemente de instituição oficial, para representar os técnicos no CMDRS e convocar as reuniões técnicas para a elaboração do CRE;

XX - Manual de Crédito Rural - MCR: documento que consolida os diversos normativos que regulamentam o crédito rural no Brasil, divulgado pelo Banco Central do Brasil no endereço www4.bcb.gov.br/?RED-PUBMANUAIS.

CAPÍTULO II
DA METODOLOGIA DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA UNIDADE FAMILIAR DE PRODUÇÃO

Seção I
Da mobilização das entidades municipais
Art. 3º O coordenador técnico, em parceria com o CMDRS, coordena os trabalhos de mobilização e implantação do Programa no município.

Parágrafo único. No município que não possuir o CMDRS, o coordenador técnico, com o apoio dos técnicos que atuam no Pronaf Sustentável, deve estimular a criação e funcionamento do Comitê Gestor do Pronaf Sustentável - CGPS, que será formado pelos técnicos que trabalham nas UG, representantes de instituições do poder público, de instituições de ensino e pesquisa agrícola, da sociedade civil vinculadas ao desenvolvimento rural sustentável, das instituições financeiras e das organizações sociais dos agricultores familiares beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf do município.

Art. 4º Cabe aos técnicos que atuam no Pronaf Sustentável mobilizar e informar aos membros do CMDRS, ou na sua ausência, aos do CGPS, sobre a forma, critérios e procedimentos que norteiam o Programa, especialmente quanto aos seus objetivos, que são:

a) ampliar os conhecimentos e habilidades dos agricultores familiares e assentados da reforma agrária da UG, oportunizando o acesso a novos padrões tecnológicos e gerenciais que viabilizem a elevação da renda e a melhoria das condições de vida das pessoas que compõem a UFP;

b) divulgar e estimular a adoção de tecnologias que contribuam para a transição da agricultura convencional para sistemas produtivos agroecológicos, de agricultura orgânica e agroflorestais;

c) informar, orientar e capacitar os agricultores familiares e assentados da reforma agrária na aplicação da legislação ambiental;

d) facilitar e supervisionar o acesso dos agricultores familiares às políticas públicas e, principalmente, aos instrumentos de financiamento e proteção da produção, comercialização e agregação de valor;

e) disponibilizar informações sobre as atividades desenvolvidas nas UFP, permitindo o planejamento de médio e longo prazo, com o uso de metodologias participativas, segundo o enfoque sistêmico, e do georreferenciamento.

Art. 5º Os serviços de ATER na UG devem observar os princípios da PNATER e ser realizados com metodologias participativas, com enfoque multidisciplinar e interdisciplinar.

Art. 6º Permanentemente, no decurso das ações e com a evolução dos planos de trabalho, o técnico de ATER promoverá a integração no trabalho dos membros do CMDRS, ou do CGPS, prezando e valorizando as parcerias, a execução do que foi planejado, a transparência das ações e a integração com outras políticas públicas.

Art. 7º No âmbito do Pronaf Sustentável, o CMDRS, ou o CGPS, tem as seguintes atribuições:

I - definir a(s) UG que serão atendidas;

II - apoiar o trabalho dos técnicos da ATER nas UG e UFP do município;

III - acompanhar e avaliar, de forma efetiva e permanente, a execução das ações previstas no plano de trabalho das UG, inclusive as ações da ATER no Pronaf Sustentável e a articulação das políticas públicas, propondo os ajustes julgados necessários.

Seção II

Do diagnóstico da Unidade de Gestão

Art. 8º A ATER deve buscar a elaboração do diagnóstico da UG, na forma, critérios e procedimentos seguintes:

I - o trabalho objetiva apoiar a construção da cidadania e a democratização da gestão da política pública;

II - o diagnóstico da UG deve ser realizado de forma participativa, preferentemente com o uso das ferramentas de planejamento participativo, como o DRP, admitindo-se que sejam usadas outras metodologias já que não há uma forma única de realização deste trabalho;

III - o roteiro básico para a efetivação do diagnóstico da UG é o descrito a seguir:

a) sensibilização da comunidade: dialogar, realizar encontros, reuniões e visitas às famílias que estão na UG para apresentar a metodologia de trabalho do Pronaf Sustentável, informar as etapas que constituem o Programa, as políticas públicas voltadas à agricultura familiar, com ênfase no crédito, no seguro, na adequação à legislação ambiental e na comercialização e sobre o enquadramento do agricultor familiar nessas políticas, entre outros temas;

b) identificação dos problemas e planejamento das ações: desenvolver trabalhos visando a identificar os gargalos, desafios e oportunidades da comunidade, o planejamento e a priorização de ações e a montagem da agenda de trabalho;

c) concretização de acordos: efetivar acordos quanto às ações, objetivos e metas dos agricultores que, posteriormente, serão materializados no PDSUF;

d) montagem do cronograma: elaborar cronograma das ações para as próximas etapas do trabalho, especialmente quanto aos trabalhos grupais e dos que serão desenvolvidos na UFP para a implantação e/ou melhoria de atividades geradoras de renda, de tecnologias que serão adotadas/reforçadas e ao uso das políticas do crédito rural do Pronaf;

e) assinatura de acordo que formalize os compromissos da família e do técnico;

IV - ao final de cada ano agrícola, o técnico da ATER reunirá as famílias da UG por grupos de vizinhança ou de interesse, avaliará as ações e resultados obtidos e planejará as ações para o próximo período, sempre com o uso de metodologias participativas.

Seção III

Do diagnóstico da Unidade Familiar de Produção

Art. 9º O diagnóstico da UFP terá como objetivo conhecer a situação atual da unidade e do seu entorno.

Parágrafo único. O diagnóstico da UFP deve ser feito com o uso de metodologias participativas e do Sig@Livre Sustentável, para a obtenção das seguintes informações:

I - pessoas que trabalham na unidade familiar, para a caracterização da mão-de-obra;

II - bens que constituem o patrimônio;

III - caracterização dos sistemas produtivos em uso, com seus índices de produção e produtividade;

IV - renda e sua origem;

V - compromissos financeiros;

VI - uso atual do solo e dos demais recursos naturais com a identificação do eventual déficit ambiental;

VII - infra-estrutura produtiva;

VIII - processo e formas de comercialização;

IX - participação em políticas públicas; e

X - carências e potencialidades.

Seção IV

Do georreferenciamento das Unidades Familiares de Produção

Art. 10. O sistema Sig@Livre Sustentável disponibiliza ao técnico de ATER ferramentas de geoprocessamento que permitem o georreferenciamento dos imóveis e usos do solo vinculados às UFP, apoiado por imagens de satélite.

§ 1º O georreferenciamento é parte integrante do diagnóstico e do planejamento das UFP.

§ 2º O georreferenciamento abrange as seguintes áreas e domínios:

a) o perímetro da Unidade de Gestão;

b) o uso do solo, destacando as áreas de conservação dos imóveis;

c) a identificação do eventual passivo ambiental;

d) o planejamento da adequação ambiental; e

e) o planejamento produtivo rural das UFP.

§ 3º Em cada ano agrícola, as informações sobre o uso do solo, localização dos empreendimentos, instalações e adequação ambiental, identificados no ambiente de georreferenciamento, devem ser atualizadas para permitir às famílias, aos técnicos de ATER, às instituições financeiras e aos gestores de políticas públicas acompanharem a evolução das atividades da UFP.

Seção V

Do planejamento das Unidades Familiares de Produção

Art. 11. O planejamento da UFP inicia-se com o técnico de ATER simulando diferentes combinações de atividades agropecuárias e/ou não agropecuárias que podem ser exploradas na unidade, sendo recomendado que:

I - sejam elaborados diferentes cenários, com a participação das pessoas da família, levando-se em consideração os fatores de produção disponíveis, o mercado e as necessidades e as possibilidades de obtenção de crédito para os novos investimentos;

II - os cenários sejam utilizados para a tomada de decisão da unidade familiar sobre o arranjo produtivo que proporcionará a melhoria da renda com sustentabilidade ambiental.

Art. 12. Ao final do trabalho de planejamento, o técnico da ATER deve produzir, com a participação das pessoas da unidade familiar, o PDSUF, os projetos técnicos de crédito e o plano de regularização ambiental.

Parágrafo único. O PDSUF serve de base para as ações futuras da ATER, que trabalhará em parceria com a família, e será atualizado ao final de cada ano agrícola.

Seção VI

Do financiamento dos empreendimentos pelo Pronaf

Art. 13. Com base no PDSUF, a família, com o apoio do técnico da ATER, decidirá quais empreendimentos planejados serão mantidos, ampliados ou implementados, bem como sobre a necessidade e a conveniência da solicitação de financiamento no âmbito do Pronaf.

Parágrafo único. Para efeitos desta etapa da metodologia, há que observar o disposto no Capítulo III desta Portaria.

Seção VII

Orientação técnica a Unidade Familiar de Produção

Art. 14. A orientação técnica da UFP consiste na prestação de assistência técnica, através de visitas, para orientar, informar, capacitar e supervisionar as ações previstas no planejamento da UFP e atender as demandas da família.

Parágrafo único. O número mínimo de visitas a cada UFP será de 3 (três) por ano agrícola.

Art. 15. O técnico da ATER dialogará com todos os membros da família, utilizará metodologias participativas e proporcionará orientação técnica intensiva e integral, segundo o enfoque sistêmico.

§ 1º O técnico de ATER deve elaborar, em cada ano agrícola, no mínimo dois laudos de supervisão para cada UFP, que serão postados no Sig@Livre Sustentável.

§ 2º Os laudos devem registrar o desenvolvimento de todas as ações planejadas no PDSUF, especialmente dos empreendimentos geradores de renda, da aplicação dos recursos do crédito rural e da evolução da adequação ambiental.

§ 3º Cabe à empresa prestadora do serviço, ao MDA, aos CMDRS e às instituições financeiras, a supervisão e avaliação do serviço de ATER, com base no que foi definido no PDSUF e no alcance das metas.

Seção VIII

Da capacitação em cadeias produtivas e apoio à organização social

Art. 16. Para complementar as ações realizadas na UFP, o técnico da ATER estimulará a participação das famílias beneficiárias em atividades grupais.

Parágrafo único. As atividades grupais serão realizadas para planejar, informar e capacitar as famílias em ações voltadas às cadeias produtivas, à agregação de valor, à comercialização, à adequação ambiental e à organização social, na busca da solução de problemas ou entraves ao desenvolvimento sustentado do conjunto das famílias da UG.

CAPÍTULO III

DO CRÉDITO E DO SEGURO RURAL

Art. 17. Os projetos, planos ou propostas de crédito de custeio, investimento ou comercialização, para os empreendimentos geradores de renda definidos no PDSUF, serão elaborados com o uso do Sig@Livre Sustentável.

§ 1º Quando houver necessidade, capacidade de pagamento e disposição da família para a contratação de financiamentos e/ou seguros rurais, o técnico da ATER deve elaborar a proposta técnica de crédito e/ou seguro, no Sig@Livre Sustentável, com a linha do Pronaf mais adequada à realidade e demanda da UFP.

§ 2º A proposta técnica de crédito deve atender a todas as necessidades da UFP, segundo o enfoque sistêmico, e será encaminhada diretamente à instituição financeira, escolhida pela família, por meio eletrônico, com o uso do Sig@Livre Sustentável.

CAPÍTULO IV

DO CREDENCIAMENTO E DESCRENCIAMENTO DAS EMPRESAS DE ATER

Art. 18. O trabalho no Pronaf Sustentável e o uso do Sig@Livre Sustentável serão permitidos para as instituições e empresas de ATER credenciadas na SAF/MDA, conforme a Portaria Conjunta MDA/INCRA nº 35, de 16 de junho de 2010, ou outro dispositivo que vier a substituí-la.

Parágrafo único. Para atuar na orientação técnica e na elaboração de projetos e propostas de crédito rural, os técnicos, as instituições e as empresas de ATER deverão manter convênio com a instituição financeira, segundo o que determina o MCR, em seu capítulo 1, seção 5.

Art. 19. As empresas e instituições de ATER só poderão iniciar o trabalho com o Pronaf Sustentável depois da capacitação técnica e operacional de seus técnicos e do fornecimento, pela SAF/MDA, de senha para o acesso ao Sig@Livre Sustentável.

Parágrafo único. A SAF/MDA pode credenciar técnicos de outras instituições para a realização da capacitação.

Art. 20. O descumprimento de dispositivos contidos nos normativos que regulam o Pronaf Sustentável, pela empresa ou pelo técnico credenciado, implicará imediata suspensão do credenciamento, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 21. O CMDRS, as instituições representativas dos agricultores familiares e assentados da reforma agrária, as instituições financeiras, assim como qualquer cidadão pode denunciar a ocorrência de irregularidades.

Parágrafo único. A denúncia deve ser formalizada e endereçada diretamente à SAF/MDA ou à Delegacia Federal de Desenvolvimento Agrário - DFDA, especificando o fato que motivou sua origem, bem como a precisa identificação da instituição, empresa ou técnico que deu causa.

Art. 22. A SAF/MDA autuará processo sempre que a denúncia contiver os elementos previstos no artigo anterior, quais sejam:

I - identificação do denunciante;

II - especificação do fato de origem da denúncia; e

III - identificação da instituição, empresa e/ou técnico denunciado.

Parágrafo único. O denunciado será informado da instauração do processo e terá prazo de trinta dias para pronunciar-se.

Art. 23. A SAF/MDA solicitará a apuração dos fatos à DFDA da ocorrência, que deverá ouvir os envolvidos e preparar, no prazo de trinta dias, relatório circunstanciado sobre o assunto.

Parágrafo único. A DFDA deverá, sempre que possível, buscar apoio junto ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável para melhor esclarecimento dos fatos.

Art. 24. Decorrido o prazo acima, a SAF/MDA analisará a documentação encaminhada e prolatará sua decisão.

Parágrafo único. Quando cabível, a SAF/MDA encaminhará cópia dos autos do processo administrativo ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, para a adoção das providências inerentes a esses Órgãos.

Art. 25. A instituição, a empresa ou o técnico descredenciados somente poderão solicitar novo credenciamento depois de decorrido o prazo de um ano da decisão da SAF/MDA.

Parágrafo único. A SAF poderá rejeitar a solicitação de novo credenciamento, caso o solicitante não demonstre a superação dos fatos que deram causa ao descredenciamento.

CAPÍTULO V

DAS QUESTÕES AMBIENTAIS

Art. 26. No diagnóstico da UFP, a assistência técnica deverá fazer a identificação da situação ambiental dos imóveis rurais de acordo com a legislação ambiental vigente.

Art. 27. Com o uso do Sig@Livre Sustentável, será feito o planejamento, a curto, médio e longo prazos, das ações necessárias à regularização da situação ambiental.

Art. 28. Os procedimentos necessários para efetivar a regularização ambiental das UFP serão acordados entre a SAF/MDA e os Órgãos de Meio Ambiente Estaduais - OEMAS, visando, sobretudo, à integração de ações, à emissão de documentos de conformidade ambiental e à troca de informações.

CAPÍTULO VI

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 29. O Pronaf Sustentável, através dos seus instrumentos e metodologia, monitorará e avaliará os resultados econômicos, os alcances sociais e ambientais das políticas de apoio ao desenvolvimento rural, seus impactos no aumento da produção, da produtividade e da renda das UFP.

Art. 30. São considerados instrumentos de monitoramento e avaliação dos resultados:

I - laudos de supervisão das UFP, elaborados pela assistência técnica do Pronaf Sustentável, conforme disposto no Art. 15, Seção VII, desta Portaria;

II - relatórios gerenciais do Sig@Livre Sustentável, com fulcro nos indicadores de monitoramento e avaliação;

III - relatórios elaborados pelas empresas de ATER, com utilização das informações do Sig@Livre Sustentável.

Art. 31. Os indicadores de resultado objeto de monitoramento e avaliação serão definidos pela SAF/MDA.

§ 1º A SAF/MDA ouvirá representantes das organizações dos agricultores familiares de abrangência nacional, dos agentes financeiros, dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Meio Ambiente, da Fazenda, do Banco Central, dos governos estaduais e das instituições de extensão, ensino e pesquisa, para definição dos indicadores de monitoramento e avaliação.

§ 2º A avaliação do Pronaf Sustentável será realizada ao final de cada ano agrícola.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O sigilo bancário dos mutuários será preservado. Parágrafo único. Os técnicos da ATER e as instituições financeiras terão acesso aos dados dos mutuários que guardem relação com suas respectivas atividades, observada a legislação em vigor.

Art. 33. Os casos omissos serão resolvidos pela SAF/MDA, que poderá igualmente baixar as instruções complementares que se tornarem necessárias à execução da presente Portaria.

Art. 34. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

AFONSO FLORENCE



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 19, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 04, de 16 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes para a Emissão de Declaração do Fornecedor e para a Marcação de Produtos, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 05, de 06 de maio de 2008, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento para o Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de Programa Coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-Inmetro;

Considerando o disposto no Regulamento Técnico da Qualidade para o Serviço de Reforma de Pneus para Veículos Comerciais, Comerciais Leves e seus Rebocados, anexo à Portaria Inmetro n.º 272, de 05 de agosto de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 06 de agosto de 2008, seção 01, páginas 52 e 53;

Considerando o disposto no Regulamento Técnico da Qualidade para Reforma de Pneus Destinados a Automóveis, Camionetas, Caminhonetes e seus Rebocados, anexo à Portaria Inmetro n.º 227, de 21 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 25 de setembro de 2006, seção 01, página 74;

Considerando o disposto no Regulamento de Avaliação da Conformidade do Serviço de Reforma de Pneus, Destinados a Automóveis, Camionetas, Caminhonetes e seus Rebocados, anexo à Portaria Inmetro n.º 252, de 16 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 18 de outubro de 2006, seção 01, página 57, para fins de concessão do registro de objeto;

Considerando a competência técnica e legal dos órgãos da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - Inmetro para executar a verificação de acompanhamento inicial e de manutenção dos serviços de reforma de pneus, destinados a automóveis, camionetas, caminhonetes e seus rebocados, veículos comerciais, comerciais leves e seus rebocados;

Considerando que os órgãos da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade, composta por entidades de Direito Público conveniadas com o Inmetro, têm presença física em todos os estados da Federação, facilitando, assim, o contato das unidades reformadoras com o Inmetro;

Considerando a importância de os pneus reformados para automóveis, camionetas, caminhonetes e seus rebocados, veículos comerciais, comerciais leves e seus rebocados, comercializados no país, apresentarem requisitos mínimos de segurança;

Considerando a necessidade de esclarecer e redefinir os prazos fixados na Portaria Inmetro n.º 444, de 19 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 23 de novembro de 2010, seção 01, páginas 111 e 112, assim como aperfeiçoar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para o Serviço de Reforma de Pneus para Automóveis, Camionetas, Caminhonetes, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e seus Rebocados por ela aprovados, resolve baixar as seguintes disposições:

Art.1º Determinar que, a partir da data de publicação desta Portaria, as Unidades Reformadoras de Pneus, nos casos de processos de concessão de Registro para o serviço de reforma de pneus para automóveis, camionetas, caminhonetes, veículos comerciais, comerciais leves e seus rebocados, deverão apor em seus pneus reformados o Selo de Identificação da Conformidade contendo o número de registro concedido pelo Inmetro e na forma do Anexo desta Portaria.

Art.2º Determinar que as Unidades Reformadoras de Pneus que, atualmente, fazem uso do número da Declaração da Conformidade do Fornecedor com 4 dígitos, quando da renovação do Registro para o serviço de reforma de pneus para automóveis, camionetas, caminhonetes, veículos comerciais, comerciais leves e seus rebocados, deverão apor em seus pneus reformados o Selo de Identificação da Conformidade contendo o número de registro concedido pelo Inmetro e na forma do Anexo desta Portaria.

Art.3º Determinar que o subitem 6.1.1 Solicitação de Início do Processo, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para os Serviços de Reforma de Pneus supramencionados, passará a vigorar com a seguinte redação:

"6.1.1 Solicitação de Registro

6.1.1.1 A Unidade Reformadora de Pneus deve acessar o sítio <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regObjetos.asp> para fazer a solicitação de Registro.

6.1.1.2 A Unidade Reformadora de Pneus deve anexar no sistema, devidamente preenchidos e assinados por seu representante legal, os documentos originais referentes à Solicitação de Registro, Declaração da Conformidade do Fornecedor e o Termo de Compromisso, disponíveis no sítio <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regObjetos.asp>." (N.R.)

Art.4º Determinar que o subitem 6.1.1.2.1, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade supramencionados, passará a vigorar com a seguinte redação:

"6.1.1.2.1 Além dos documentos descritos no subitem 6.1.1.2, devem ser anexados:

a) cópia da Carteira de Identidade do representante legal;

b) cópia do contrato social;

c) cópia dos documentos relacionados no subitem 7.1.5 e 7.1.6 deste RAC." (N.R.)

Art.5º Determinar que o subitem 6.1.1.3, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade supramencionados, passará a vigorar com a seguinte redação:

"6.1.1.3 Toda documentação acima referenciada deve ser encaminhada pela Unidade Reformadora, via sistema Orquestra, <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/regObjetos.asp>, para análise da documentação.

Nota: os documentos originais descritos nos subitens 7.1.5 e 7.1.6 deste RAC, devem estar disponibilizados pela Unidade Reformadora de Pneus à entidade conveniada com o Inmetro, quando da verificação de acompanhamento em sua infraestrutura." (N.R.)

Art.6º Determinar que o subitem 6.1.2 Análise da Documentação, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade supramencionados, passará a vigorar com o seguinte título "6.1.2 Concessão do Registro".

Art.7º Determinar que os subitens 6.1.2.1.1, 6.1.2.1.1.1 e 6.1.2.2, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade supramencionados, passarão a vigorar com a seguinte numeração "6.1.2.2, 6.1.2.3 e 6.1.2.4", respectivamente.

Art.8º Determinar que o subitem 7.1.5.2, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade supramencionados, passará a vigorar com a seguinte redação:

"7.1.5.2 O procedimento de reparação deve estabelecer o atendimento à norma ABNT NBR NM 225 ou estabelecer as especificações do fabricante do reparo, quanto ao método de aplicação, os limites de utilização e as instruções para a correta aplicação destes reparos. Em ambos os procedimentos, a Unidade Reformadora de Pneus será responsável pela correta aplicação dos materiais de reparação e deverá garantir que a reparação não apresente defeito que possa prejudicar a vida útil do pneu. A Unidade Reformadora de Pneus que optar pelo procedimento de reparação que estabelece as especificações dos fabricantes dos reparos, deve assegurar-se que este fabricante ou o fornecedor de materiais de reparação, forneça e defina os seguintes critérios, quanto à aplicação e utilização destes reparos:

a) definir o método, ou métodos, de aplicação e estocagem;

b) definir os limites dos danos que os materiais de reparação podem suportar;

c) garantir que os manchões para os pneus, se corretamente aplicados na reparação da carcaça, estejam adaptados às especificações;

d) garantir que o manchão possa suportar o dobro da pressão de inflação máxima indicada pelo fabricante do pneu;

e) garantir que todos os materiais de reparação estejam adaptados aos serviços previstos." (N.R.)

Art.9º Determinar que o subitem 7.1.6, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade supramencionados, passará a vigorar com a seguinte redação:

"7.1.6 Controle dos instrumentos de medição

A Unidade Reformadora de Pneus deve possuir controle de calibração somente dos instrumentos de medição referentes ao manômetro, termômetro e cronômetro, utilizados no serviço de reforma de pneus, cujo controle que deve ser evidenciado através de documento(s) que contenha(m) no mínimo, identificação e periodicidade de calibração, destes instrumentos de medição.

Notas:

1) A calibração exigida neste subitem se aplica somente para os instrumentos de medição utilizados e instalados nos equipamentos para vulcanização dos pneus em Autoclaves e/ou em prensas.

2) A medição do tempo nos equipamentos para vulcanização dos pneus em Autoclaves e/ou em Prensas também será permitida através de cronômetro não instalado nestes equipamentos, desde que esteja calibrado por laboratório de calibração acreditado pelo Cgcre/Inmetro.

7.1.6.1 Os instrumentos de medição relacionados às grandezas: pressão, temperatura e tempo devem ser calibrados por laboratórios de calibração acreditados pela Cgcre/Inmetro." (N.R.)

Art. 10 Determinar que os formulários FOR-DQUAL-147, FOR-DQUAL-148 e FOR-DQUAL-153, citados nos Requisitos de Avaliação da Conformidade supramencionados, serão substituídos pelos formulários FOR-DQUAL-170 (Relatório de Análise da Documentação), FOR-DQUAL-171 (Relatório de Verificação de Acompanhamento) e FOR-DQUAL-175 (Relatório de Conclusão do Processo de Registro do Serviço de Reforma de Pneu), respectivamente.

Art. 11 Determinar que o subitem 11.1, dos Requisitos de Requisitos de Avaliação da Conformidade supramencionados, passará a vigorar com a seguinte redação:

"11.1 Cada registro corresponde concomitantemente:

I- ao serviço de reforma de pneus, independentemente da família de pneu para o qual o serviço será prestado;

II- um fornecedor, neste caso, uma Unidade Reformadora de Pneus; e

III- ao local de prestação do serviço." (N.R.)

Art. 12 Revogar o Anexo B - Selo de Identificação da Conformidade, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para o Serviço de Reforma de Pneus, aprovados pela Portaria Inmetro n.º 444/2010, em 20 de novembro de 2012.

Art. 13 Determinar que para fins de registro das famílias de pneus, estas famílias devem ser identificadas, conforme descrito no Anexo C - Famílias de Pneus Reformados, dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para o Serviço de Reforma de Pneus, aprovados pela Portaria Inmetro n.º 444/2010, através das remarcações, diminuídas ou não, decorrentes do serviço de reforma, e que serão apostas nos pneus reformados.

Art. 14 Revogar, na data de publicação desta Portaria, a Portaria Inmetro n.º 385, de 03 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 05 de outubro de 2010, seção 01, página 83.

Art. 15 Esclarecer que poderão ser utilizados dados dos Manuais Técnicos da European Tyre and Rim Technical Organisation - ETRTO, The Tire and Rim Association of America - TRA e Japan Automobile Tyre Manufacturers Association - JATMA, no caso de serem omissos os constantes no Manual Técnico da Associação Latino Americana de Pneus e Aros - ALAPA.

Art. 16 Cientificar que ficam mantidas as demais disposições contidas na Portaria Inmetro n.º 444/2010.

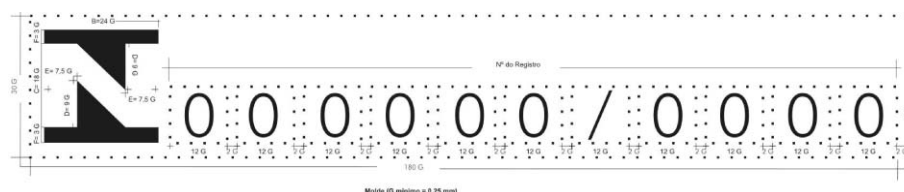
Art. 17 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

ANEXO

SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE

O número de registro é composto pela sequência numérica crescente por ano. Exemplo: 000001/2012.



PORTARIA Nº 20, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a necessidade de atender ao que dispõe a Lei n.º 10.295, de 17 de outubro de 2001, que estabelece a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, e o Decreto n.º 4.059, de 19 de dezembro de 2001, que a regulamentam;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 05, de 06 de maio de 2008, que aprova o Regulamento para o Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de programa coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, publicado no Diário Oficial da União de 09 de maio de 2008, seção 01, páginas 78 a 80;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, publicado no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2010, seção 01, página 161;

Considerando a Portaria Inmetro n.º 361, de 06 de setembro de 2011, que aprova os Requisitos Gerais de Certificação de Produto - RGCP, publicado no Diário Oficial da União de 09 de setembro de 2011, seção 01, página 76;

Considerando a necessidade de atualizar e ampliar o escopo do Programa de Avaliação da Conformidade para Ventiladores de Mesa, Coluna e Circuladores de Ar para Programa de Avaliação da Conformidade para Ventiladores de Mesa, Parede, Pedestal e Circuladores de Ar, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar a revisão dos Requisitos de Avaliação da Conformidade para Ventiladores de Mesa, Parede, Pedestal e Circuladores de Ar ou aparelhos comercializados para este fim, disponibilizados no site www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac

Rua da Estrela n.º 67 - 2º andar - Rio Comprido
CEP 20.251-900 - Rio de Janeiro - RJ

Art. 2º Cientificar que a Consulta Pública que originou os Requisitos de Avaliação da Conformidade - RAC ora aprovados foi divulgada pela Portaria Inmetro n.º 143, de 25 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 25 de maio de 2009, seção 01, página 75.

Art. 3º Cientificar que fica mantida, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, a certificação compulsória para ventiladores de mesa, parede, pedestal e circuladores de ar ou aparelhos comercializados para este fim, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto - OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados.

Art. 4º Determinar que a partir de 6 (seis) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os ventiladores de mesa, parede, pedestal e circuladores de ar ou aparelhos comercializados para este fim deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os requisitos estabelecidos nos Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Parágrafo único - A partir de 6 (seis) meses, contados do término do prazo estabelecido no caput, os ventiladores de mesa, parede, pedestal e circuladores de ar ou aparelhos comercializados para este fim deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Art. 5º Determinar que a partir de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os ventiladores de mesa, parede, pedestal e circuladores de ar ou aparelhos comercializados para este fim deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Parágrafo único - A determinação contida no caput deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 6º Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Parágrafo Único: A fiscalização observará os prazos estabelecidos nos artigos 4º e 5º desta Portaria.

Art. 7º Revogar a Portaria Inmetro n.º 153, de 30 de março de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 01 de abril de 2011, seção 01, página 90, na data de publicação desta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

PORTARIA Nº 29, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei n.º 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei n.º 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto n.º 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro n.º 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro n.º 04, de 16 de dezembro de 1998, que estabelece as Diretrizes para a Emissão de Declaração do Fornecedor e para a Marcação de Produtos, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro;

Considerando o disposto na Resolução Conmetro n.º 05, de 06 de maio de 2008, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento para Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de Programa Coordenado pelo Inmetro;

Considerando o disposto na Portaria Inmetro n.º 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, resolve:

Art. 1º Conceder Registro aos objetos compulsoriamente avaliados, relacionados no anexo (registros n.º 000001/2012 a 000019/2012), uma vez que os mesmos atendem aos requisitos técnicos e às regras que regem os programas de avaliação da conformidade implantados pelo Inmetro.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

ANEXO

REGISTROS DE OBJETOS

Registro n.º 000001/2012 - concessão
Validade: 07/12/2015
Fornecedor: EBF Ind. e Comercio de Artefatos Plasticos Ltda

CNPJ.: 07.097.921/0001-63
Fabricante: EBF Ind. e Comercio de Artefatos Plasticos Ltda

Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares
Marca/Modelo: Marca EBF / Modelo E01 / Versões E01/01; E01/02; E01/03 / Tamanhos 56,58,60

Registro n.º 000002/2012 - concessão
Modelo de certificação 7
Fornecedor: Editora Alto Astral Ltda
CNPJ.: 46.157.905/0001-70

Fabricante: Ningbo Qstar Stationery Co Ltd
Objeto: Artigos escolares
Familia: Massa de modelar
Marca/Modelo: Ed. Alto Astral - Kit de Massinha de Modelar - Modelo: Sr26033 - Kit de Massinha de Modelar

Registro n.º 000003/2012 - concessão
Validade: 30/11/2015
Fornecedor: Jomalthi Ind. e Com. de Luvas e Acess.para Motos Ltda Me

CNPJ.: 04.529.575/0001-57
Fabricante: Jomalthi Ind. e Com. de Luvas e Acess.para Motos Ltda Me

Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares
Marca/Modelo: Marca: Jomalthi/ Modelo: Jhonnnyx / Tamanhos: 56,58,60 Cm

Registro n.º 000004/2012 - concessão
Validade: 04/01/2014
Fornecedor: Comércio de Pneus Scopel Ltda
CNPJ.: 82.425.356/0001-31

Objeto: Serviço de reforma de pneus
Familia: A e B
Registro n.º 000005/2012 - concessão
Validade: 21/12/2015

Fornecedor: EBF Ind. e Comercio de Artefatos Plasticos Ltda
CNPJ.: 07.097.921/0001-63
Fabricante: EBF Ind. e Comercio de Artefatos Plasticos Ltda

Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares
Marca/Modelo: Marca Ebf / Modelo E08 / Tamanhos: 56,58,60

Registro n.º 000006/2012 - concessão
Validade: 21/12/2012
Fornecedor: Frama Indústria Gráfica Ltda
CNPJ.: 93.762.201/0001-07

Fabricante: Frama Indústria Gráfica Ltda
Objeto: Artigos escolares
Familia: Cola

Marca/Modelo: 436/Maxi Cola 40g - Unidade
436/Maxi Cola 40g - Pacote com 6un
436/Maxi Cola 40g - Caixa com 144un

441/Maxi Cola 90g - Unidade
441/Maxi Cola 90g - Pacote com 6un

441/Maxi Cola 90g - Caixa com 144un

444/Maxi Cola 250g - Unidade

444/Maxi Cola 250g - Caixa com 12un

446/Maxi Cola 500g - Unidade

446/Maxi Cola 500g - Caixa com 12un

448/Maxi Cola 1Kg - Unidade

448/Maxi Cola 1Kg - Caixa com 12un

641/Cola Escolar Turma da Mônica 40g - Unidade

641/Cola Escolar Turma da Mônica 40g - Pacote com 6un

641/Cola Escolar Turma da Mônica 40g - Caixa com 72un

642/Cola Escolar Turma da Mônica 90g - Unidade

642/Cola Escolar Turma da Mônica 90g - Pacote com 6un

642/Cola Escolar Turma da Mônica 90g - Caixa com 72un

Registro n.º 000007/2012 - concessão

Validade: 21/12/2012

Fornecedor: Frama Indústria Gráfica Ltda

CNPJ.: 93.762.201/0001-07

Fabricante: Frama Indústria Gráfica Ltda

Objeto: Artigos escolares

Familia: Corretivo

Marca/Modelo: 478/Maxi Correto 18ml - Unidade

478/Maxi Correto 18ml - Display com 12un

478/Maxi Correto 18ml - Caixa com 144un

643/Corretivo Turma da Mônica 18ml - Unidade

643/Corretivo Turma da Mônica 18ml - Display com 12un

643/Corretivo Turma da Mônica 18ml - Caixa com 48un

Registro n.º 000008/2012 - concessão

Validade: 30/11/2015

Fornecedor: Jomalthi Ind. e Com. de Luvas e Acess.para Motos Ltda Me

CNPJ.: 04.529.575/0001-57

Fabricante: Jomalthi Ind. e Com. de Luvas e Acess.para Motos Ltda Me

Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares

Marca/Modelo: Marca: Jomalthi / Modelo: Formula Indy /

Versões: Automatic / Tamanho: 56,58,60 cm

Registro n.º 000009/2012 - concessão

Validade: 28/11/2015

Fornecedor: Holly Land Comercial Importadora Ltda

CNPJ.: 13.171.613/0001-33

Fabricante: Holly Land Comercial Importadora Ltda

Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados

Familia: 1A1B1C1D2E2F1

Marca/Modelo: EVERGREAT 2.50-17 EGM002 38P

EVERGREAT 2.75-18 EGM002 42P

EVERGREAT 80/100-14 EGM050 43P

Registro n.º 000010/2012 - concessão

Validade: 05/01/2014

Fornecedor: Morecap Renovadora de Pneus Ltda

CNPJ.: 73.019.721/0001-17

Objeto: Serviço de reforma de pneus

Familia: 001; 007; 010; 011; B

Registro n.º 000011/2012 - concessão

Validade: 05/01/2014

Fornecedor: Renop Renovadora De Pneus Peixoto Ltda

CNPJ.: 05.345.723/0001-46

Objeto: Serviço de reforma de pneus

Familia: A e B

Registro n.º 000012/2012 - concessão

Validade: 28/11/2015

Fornecedor: Holly Land Comercial Importadora Ltda

CNPJ.: 13.171.613/0001-33

Fabricante: Holly Land Comercial Importadora Ltda

Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados

Familia: 1A1B1C2D2E2F1

Marca/Modelo: EVERGREAT 90/90-18 EGM017 Reinforced 57P

EVERGREAT 90/90-18 EGM020 Reinforced 57P

Registro n.º 000013/2012 - concessão

Validade: 23/12/2015

Fornecedor: Usiquímica do Brasil Ltda

CNPJ.: 60.755.519/0001-01

Fabricante: Usiquímica do Brasil Ltda

Objeto: Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo - AR-

LA 32

Familia: Marca: Blue Air / Modalidade: Envasilhado

Registro n.º 000014/2012 - concessão

Validade: 23/12/2015

Fornecedor: Usiquímica do Brasil Ltda

CNPJ.: 60.755.519/0001-01

Fabricante: Usiquímica do Brasil Ltda

Objeto: Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo - AR-

LA 32

Marca/Modelo : Marca : Blue Air / Modalidade : Granel

Registro n.º 000015/2012 - concessão

Validade: 06/01/2014

Fornecedor: Pneucar Pneus Caratinga Ltda

CNPJ.: 21.523.543/0001-63

Objeto: Serviço de reforma de pneus

Familia: 01,04,07 e 10

Registro n.º 000016/2012 - concessão

Validade: 06/01/2014

Fornecedor: Banda 1000 Ressolagem de Pneus Ltda

CNPJ.: 00.361.156/0001-06



Objeto: Serviço de reforma de pneus
Familia: A e B
Registro nº 000017/2012 - concessão
Modelo de Avaliação da Conformidade 7
Fornecedor: Casa do Capacete Ltda
CNPJ.: 02.474.078/0001-73
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de moto-cicletas e similares
Fabricante: Gao Jin
Marca/Modelo: Marca: Astone / Modelo: Dj 10 / Tamanhos 56 -58 -60 -61
Registro nº 000018/2012 - concessão
Modelo de Avaliação da Conformidade 7
Fornecedor: Casa do Capacete Ltda
CNPJ.: 02.474.078/0001-73
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de moto-cicletas e similares
Fabricante: Gao Jin
Marca/Modelo: Marca: Astone / Modelo: RS / Tamanhos 56 / 58 / 60 / 61
Registro nº 000019/2012 - concessão
Modelo de Avaliação da Conformidade 7
Fornecedor: Casa do Capacete Ltda
CNPJ.: 02.474.078/0001-73
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de moto-cicletas e similares
Fabricante: Gao Jin
Marca/Modelo: Marca: Astone / Modelo: Sportster / Tamanhos 56/58/60/61

PORTARIA Nº 30, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro nº 04, de 16 de dezembro de 1998, que estabelece as Diretrizes para a Emissão de Declaração do Fornecedor e para a Marcação de Produtos, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro;

Considerando o disposto na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento para Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de Programa Coordenado pelo Inmetro;

Considerando o disposto na Portaria Inmetro nº 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, resolve:

Art. 1º Cancelar Registro aos objetos compulsoriamente avaliados, relacionados no anexo (registros nº 000001/2011, 000002/2011, 000023/2011, 000025/2011, 000026/2011, 000027/2011, 000040/2011, 000041/2011, 000042/2011, 000043/2011, 000051/2011, 000052/2011, 000053/2011, 000054/2011, 000055/2011, 000056/2011 e 000057/2011), uma vez que os mesmos não atenderam às regras que regem os programas de avaliação da conformidade implantados pelo Inmetro.

Art. 2º Conceder Registro aos objetos compulsoriamente avaliados, relacionados no anexo (registros nº 000547/2011 a 000604/2011), uma vez que os mesmos atendem aos requisitos técnicos e às regras que regem os programas de avaliação da conformidade implantados pelo Inmetro.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

ANEXO

REGISTROS DE OBJETOS

Cancelar
Registro nº 000001/2011 - cancelar
Fornecedor: CODIME Comércio e Distribuição de Mercadorias S/A
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Familia: CA 50 Série Grossa
Marca/Modelo: CD 50AA, CA 50 Série Extra Grossa (22,0mm, 25,0mm, 32,0mm e 40,0mm)
Registro nº 000002/2011 - cancelar
Fornecedor: CODIME Comércio e Distribuição de Mercadorias S/A
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Familia: CA 50 Série Grossa
Marca/Modelo: CD 50AA, CA 50 Série Grossa (16mm/20mm)
Registro nº 000023/2011 - cancelar
Fornecedor: Repretec Trading Ltda

Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Familia: CA 50 Série Média
Marca/Modelo: Habas \ CA 50 (10 mm e 12,5)
Registro nº 000025/2011 - cancelar
Fornecedor: Repretec Trading Ltda
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Familia: CA 50 Série Fina
Marca/Modelo: IDC \ CA 50 (6,3mm e 8,0mm)
Registro nº 000026/2011 - cancelar
Fornecedor: Repretec Trading Ltda
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Familia: CA 50 Série Média
Marca/Modelo: IDC \ CA 50 (10,0mm e 12,5mm)
Registro nº 000027/2011 - cancelar
Fornecedor: Repretec Trading Ltda
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Familia: CA 50 Série Grossa
Marca/Modelo: IDC \ CA 50 (16,0mm e 20,0mm)
Registro nº 000040/2011 - cancelar
Fornecedor: Trop Comercio Exterior Ltda
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Familia: CA 50 Série Fina
Marca/Modelo: TR EK 50 / CA 50 Série Fina (6,3mm e 8,0mm)
Registro nº 000041/2011 - cancelar
Fornecedor: Trop Comercio Exterior Ltda
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Familia: CA 50 Série Média
Marca/Modelo: TR EK 50 / CA 50 Série Média (10,0mm e 12,5mm)
Registro nº 000042/2011 - cancelar
Fornecedor: Trop Comercio Exterior Ltda
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Familia: CA 50 Série Grossa
Marca/Modelo: TR EK 50 / CA 50 Série Grossa (16,0mm e 20,0mm)
Registro nº 000043/2011 - cancelar
Fornecedor: Trop Comercio Exterior Ltda
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Familia: CA 50 Série Extra Grossa
Marca/Modelo: TR EK 50 / CA 50 Série Extra Grossa (22,0mm; 25,0mm; 32,0mm e 40,0mm)
Registro nº 000051/2011 - cancelar
Fornecedor: Legend Suppliers Importação e Exportação Ltda
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Familia: CA 50 Série Fina
Marca/Modelo: Demirsan / CA-50 Série Fina (6.3mme 8,0mm)
Registro nº 000052/2011 - cancelar
Fornecedor: Legend Suppliers Importação e Exportação Ltda
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Familia: CA 50 Série Média
Marca/Modelo: Demirsan / CA-50 Série Média (10,0mme 12,5mm)
Registro nº 000053/2011 - cancelar
Fornecedor: Legend Suppliers Importação e Exportação Ltda
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Familia: CA 50 Série Grossa
Marca/Modelo: Demirsan / CA-50 Série Grossa (16,0mme 20,0mm)
Registro nº 000054/2011 - cancelar
Fornecedor: Legend Suppliers Importação e Exportação Ltda
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Familia: CA 50 Série Extra Grossa
Marca/Modelo: Demirsan / CA-50 Série Extra Grossa (22,0; 25,0mm; 32,0mm e 4,0mm)
Registro nº 000055/2011 - cancelar
Fornecedor: Aço Cearense Industrial Ltda
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Familia: CA 60 Sérei Fina
Marca/Modelo: AC-60/ CA 60 Série Fina (3,4mm; 3,8mm e 4,2mm)
Registro nº 000056/2011 - cancelar
Fornecedor: Aço Cearense Industrial Ltda
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Familia: CA 60 Sérei Média
Marca/Modelo: AC-60/ CA 60 Série Média (4,6mm; 5,0mm e 6,0mm)
Registro nº 000057/2011 - cancelar
Fornecedor: Aço Cearense Industrial Ltda

Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Familia: CA 60 Sérei Grossa
Marca/Modelo: AC-60/ CA 60 Série Grossa (7,0mm)
Concessão
Registro nº 000547/2011 - concessão
Validade: 25/11/2012
Fornecedor: Tilibra Produtos de Papelaria LTDA
CNPJ: 44.990.901/0001-43
Fabricante: Gallant Stationery Product Manufacturer
Objeto: Artigos escolares
Familia: Estojo PVC
Marca/Modelo: Estojo Menininhas Universitário
Estojo Jolie Classic Universitário
Estojo Plush Poison Universitário
Estojo Capricho Universitário
Estojo Hello Kitty Universitário
Estojo Chococat Universitário
Estojo São Paulo Universitário
Estojo Flamengo Universitário
Estojo Corinthians Universitário
Estojo Lovely Friend Universitário
Estojo Skelanimals Universitário
Estojo Bichinhos Tubo
Registro nº 000548/2011 - concessão
Validade: 21/12/2013
Fornecedor: Sociedade Michelin de Participações, Indústria e Comércio Ltda
CNPJ: 50.567.288/0005-82
Objeto: Serviço de Reforma de Pneus
Familia: A
Registro nº 000549/2011 - concessão
Validade: 25/11/2012
Fornecedor: Tilibra Produtos de Papelaria LTDA
CNPJ: 44.990.901/0001-43
Fabricante: Gallanti Stationery Product Manufacturer
Objeto: Artigos escolares
Familia: Estojo (Tecido)
Marca/Modelo: Estojo Escolar tecido Chica Loca
Estojo Escolar tecido Betty Boop
Registro nº 000549/2011 - concessão
Validade: 25/11/2012
Fornecedor: Tilibra Produtos de Papelaria LTDA
CNPJ: 44.990.901/0001-43
Fabricante: Gallanti Stationery Product Manufacturer
Objeto: Artigos escolares
Familia: Estojo (Tecido)
Marca/Modelo: Estojo Escolar tecido Chica Loca
Estojo Escolar tecido Betty Boop
Registro nº 000550/2011 - concessão
Validade: 16/08/2015
Fornecedor: Mixs Maxx Industria de Capacetes Ltda
CNPJ: 07.815.963/0001-92
Fabricante: Mixs Maxx Industria de Capacetes Ltda
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de moto-cicletas e similares
Marca/Modelo: Marca: MIXS MAXX / Modelo: MX 5 / Tamanhos: 56 / 58 / 60 / 62
Registro nº 000551/2011 - concessão
Validade: 16/08/2015
Fornecedor: Mixs Maxx Industria de Capacetes Ltda
CNPJ: 07.815.963/0001-92
Fabricante: Mixs Maxx Industria de Capacetes Ltda
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de moto-cicletas e similares
Marca/Modelo: Marca: MIXS MAXX / Modelo: MX CROSS / Versão: MX FRONTIER / Tamanhos: 56 / 58 / 60 / 62
Registro nº 000552/2011 - concessão
Validade: 16/08/2015
Fornecedor: Mixs Maxx Industria de Capacetes Ltda
CNPJ: 07.815.963/0001-92
Fabricante: Mixs Maxx Industria de Capacetes Ltda
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de moto-cicletas e similares
Marca/Modelo: Marca: MIXS MAXX / Modelo: Ms Air / Versões: Ms Street / Ms Street Plus / Ms Style / Ms Attack e Mx Kids / Tamanho: 54 / 56 / 58
Registro nº 000553/2011 - concessão
Validade: 16/08/2015
Fornecedor: Mixs Maxx Industria de Capacetes Ltda
CNPJ: 07.815.963/0001-92
Fabricante: Mixs Maxx Industria de Capacetes Ltda
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de moto-cicletas e similares
Marca/Modelo: Marca: MIXS MAXX / Modelo: Maxx Mx / Versões: Mx Power / Mx Raptor / Mx Cobra / Mx Raptor Femme / Tamanho: 56 / 58 / 60 / 62
Registro nº 000554/2011 - concessão
Validade: 16/08/2015
Fornecedor: Mixs Maxx Industria de Capacetes Ltda
CNPJ: 07.815.963/0001-92
Fabricante: Mixs Maxx Industria de Capacetes Ltda
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de moto-cicletas e similares
Marca/Modelo: Marca:MIXS MAXX / Modelo: MX Captiva / Versão: MX Captiva Sport / Tamanho(S): 56 / 58 / 60 / 62
Registro nº 000555/2011 - concessão

Validade: 16/08/2015
Fornecedor: Mixs Maxx Industria de Capacetes Ltda
CNPJ: 07.815.963/0001-92
Fabricante: Mixs Maxx Industria de Capacetes Ltda
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares
Marca/Modelo: Marca:MIXS MAXX / Modelo: MX Gladiador / Tamanho(S): 56 / 58 / 60 / 62
Registro nº 000556/2011 - concessão
Validade: 16/08/2015
Fornecedor: Mixs Maxx Industria de Capacetes Ltda
CNPJ: 07.815.963/0001-92
Fabricante: Mixs Maxx Industria de Capacetes Ltda
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares
Marca/Modelo: Marca: MIXS MAXX / Modelo: MX Fokker / Tamanho(S): 56 / 58 / 60 / 62
Registro nº 000557/2011 - concessão
Validade: 22/12/2013
Fornecedor: Laurindo Alves Batista - EPP
CNPJ: 82.025.826/0001-70
Objeto: Serviço de Reforma de Pneus
Família: 001 - 004 - 007 - 010
Registro nº 000558/2011 - concessão
Validade: 22/12/2013
Fornecedor: RENOCAP Renovadora de Pneus, Comércio e Serviços Ltda
CNPJ: 04.864.639/0001-76
Objeto: Serviço de Reforma de Pneus
Família: A e B
Registro nº 000559/2011 - concessão
Validade: 22/12/2013
Fornecedor: Amazônia Pneus Ltda
CNPJ: 03.910.816/0002-21
Objeto: Serviço de Reforma de Pneus
Família: A
Registro nº 000560/2011 - concessão
Validade: 22/12/2013
Fornecedor: Idecap Renovadora Pneus Ltda Me
CNPJ: 07.892.865/0001-59
Objeto: Serviço de Reforma de Pneus
Família: 07 e 10
Registro nº 000561/2011 - concessão
Validade: 28/11/2012
Fornecedor: Tilibra Produtos de Papelaria LTDA
CNPJ: 44.990.901/0001-43
Fabricante: Atop International Corp
Objeto: Artigos escolares
Família: Estojo (PVC)
Marca/Modelo: Estojo Meninhas Universitário
Estojo Jolie Classic Universitário / Estojo Plush Poison Universitário
Estojo Capricho Universitário / Estojo Hello Kitty Universitário
Estojo Chococat Universitário / Estojo São Paulo Universitário
Estojo Flamengo Universitário / Estojo Corinthians Universitário
Estojo Lovely Friend Universitário / Estojo Skelanimals Universitário
Estojo Bichinhos Tubo / Estojo Meninhas Tubo
Estojo Jolie Tubo / Estojo Fadas Tubo
Estojo Plush Poison Tubo / Estojo X-Racing Tubo
Estojo Flamengo Tubo / Estojo Corinthians Tubo
Estojo São Paulo Tubo / Estojo Vasco Tubo
Estojo Toy Story Tubo / Estojo Pooh Tubo
Registro nº 000562/2011 - concessão
Validade: 07/10/2015
Fornecedor: Tirreno Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda
CNPJ: 61.923.017/0001-05
Fabricante: Tirreno Industria E Comercio De Produtos Químicos Ltda
Objeto: Líquido para freios hidráulicos para veículos automotores
Família: DOT 3
Marca/Modelo: HD 250 S Código FLU/PA/055, Marca: PETROBRAS, Volume: Frasco de 200ml, Frasco de 500ml, Tambor de 200L
HD 250S Código: FLU/PA/012, Marca: ACDELCO, Volume: Frasco de 200ml, Frasco de 500ml
HD 250S Código: FLU/PA/012, Marca: IPIRANGA, Volume: Frasco de 200ml, Frasco de 500ml, Balde de 20L, Tambor de 200L
HD 250S Código: FLU/PA/012, Marca: SHELL, Volume: Frasco de 500ml, Tambor de 200L
HD 250S Código: FLU/PA/012, Marca: TIRRENO, Volume: Bombona de 5L, Bombona de 20L, Tambor 200L, IBC 1000L
HD 250S Código: FLU/PA/012, Marca: WURTH, Volume: Frasco de 200ml, Frasco de 500ml
HD 250SB Código: FLU/PA/090, Marca: TIRRENO, Volume: Bombona de 5L, Bombona de 20L, Tambor 200L, IBC 1000L
HD 250SC Código: FLU/PA/080, Marca: CASTROL, Volume: Frasco de 500ml, Balde 20L
HD 250SCO Código: FLU/PA/039, Marca: CONTROIL, Volume: Frasco de 200ml, Frasco de 500ml
HD 250SCO Código: FLU/PA/039, Marca: TIRRENO, Volume: Bombona de 5L, Bombona de 20L, Tambor 200L, IBC 1000L.

HD B054 Código FLU/PA/082, Marca: TOYOTA, Volume: Frasco de 355ml
Registro nº 000563/2011 - concessão
Validade: 07/10/2015
Fornecedor: Tirreno Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda
CNPJ: 61.923.017/0001-05
Fabricante: Tirreno Indústria E Comércio De Produtos Químicos Ltda - Diadema
Objeto: Líquido para freios hidráulicos para veículos automotores
Família: DOT 4
Marca/Modelo: HD 1000S Código FLU/PA/008, Marca: ACDELCO, Volume: Frasco de 200ml, Frasco de 500ml
HD 1000S Código FLU/PA/008, Marca: ATLAS POWER, Volume: Frasco de 200ml, Frasco de 500ml
HD 1000S Código FLU/PA/008, Marca: CONTROIL, Volume: Frasco de 200ml, Frasco de 500ml
HD 1000S Código FLU/PA/008, Marca: MOTORCRAFT, Volume: Frasco de 200ml, Frasco de 500ml
HD 1000S Código FLU/PA/008, Marca: VOLKSWAGEN, Volume: Frasco de 200ml
HD 1000S Código FLU/PA/008, Marca: WURTH, Volume: Frasco de 200ml, Frasco de 500ml
HD 1000S Código: FLU/PA/008, Marca: TIRRENO, Volume: Bombona de 5L, Bombona de 20L, Tambor 200L, IBC 1000L
HD 1000SC Código: FLU/PA/079, Marca: CASTROL, Volume: Frasco de 500ml, Balde 20L
HD 1000SD Código: FLU/PA/059, Marca: TIRRENO, Volume: Bombona de 5L, Bombona de 20L, Tambor 200L, IBC 1000L
HD 1000SH Código: FLU/PA/093, Marca: MOBIL, Volume: Frasco de 200ml, Tambor 200L
HD 1000SH Código: FLU/PA/093, Marca: TIRRENO, Volume: Bombona de 5L, Bombona de 20L, Tambor 200L, IBC 1000L
HD 1000SMBB Código: FLU/PA/009, Marca: IPIRANGA, Volume: Frasco de 200ml, Frasco de 500ml, Balde de 20L, Tambor de 200L
HD 1000SMBB Código: FLU/PA/009, Marca: MOBIL, Volume: Frasco de 500ml
HD 1000SMBB Código: FLU/PA/009, Marca: PETROBRAS, Volume: Frasco de 200ml, Frasco de 500ml, Tambor de 200L
HD 1000SMBB Código: FLU/PA/009, Marca: SCANIA, Volume: Frasco de 500ml
HD 1000SMBB Código: FLU/PA/009, Marca: SHELL, Volume: Frasco de 500ml, Tambor de 200L
HD 1000SMBB Código: FLU/PA/009, Marca: TIRRENO, Volume: Bombona de 5L, Bombona de 20L, Tambor 200L, IBC 1000L
HD 1000SMBB Código: FLU/PA/009, Marca: WURTH, Volume: Frasco de 200ml, Frasco de 500ml
HD 1000SP Código: FLU/PA/109, Marca: TIRRENO, Volume: Bombona de 5L, Bombona de 20L, Tambor 200L, IBC 1000L
HD 1000SVW Código: FLU/PA/067, Marca: TIRRENO, Volume: Bombona de 5L, Bombona de 20L, Tambor 200L, IBC 1000L
HD 1000SVW Código: FLU/PA/067, Marca: VOLKSWAGEN, Volume: Tambor 200L
HD 2000S Código: FLU/PA/083, Marca: TIRRENO, Volume: Bombona de 5L, Bombona de 20L, Tambor 200L, IBC 1000L
HD 2000S Low Viscosity Código: FLU/PA/089, Marca: VOLKSWAGEN, Volume: Frasco de 250ml, Frasco de 1L
HD 2000S Low Viscosity Código: FLU/PA/089, Marca: WURTH, Volume: Frasco de 200ml, Frasco de 500ml
Registro nº 000564/2011 - concessão
Validade: 07/10/2015
Fornecedor: Tirreno Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda
CNPJ: 61.923.017/0001-05
Fabricante: Tirreno Indústria E Comércio De Produtos Químicos Ltda - Diadema
Objeto: Líquido para freios hidráulicos para veículos automotores
Família: DOT 5.1
Marca/Modelo: HD 2000SMBB Código: FLU/PA/032, Marca: MOBIL, Volume: Frasco de 500ml
HD 2000SMBB Código: FLU/PA/032, Marca: TIRRENO, Volume: Bombona de 5L, Bombona de 20L, Tambor 200L, IBC 1000L
Registro nº 000565/2011 - concessão
Nº de certificação do pneu: 292
Validade: 15/11/2015
Fornecedor: Unishopping Importação de Manufaturados Ltda
-Me
CNPJ: 02.314.365/0001-16
Fabricante: Qingdao Zhenhua Tyre Co; Ltd
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 1A1B1C2D2E1F1
Marca/Modelo: DAKKAR / 90/90-12 / ZM-459 / Reforçado
DAKKAR / 100/90-10 / ZM-424 /Reforçado
Registro nº 000566/2011 - concessão
Nº de certificação do pneu: 292

Validade: 15/11/2015
Fornecedor: Unishopping Importação de Manufaturados Ltda
-Me
CNPJ: 02.314.365/0001-16
Fabricante: Qingdao Zhenhua Tyre Co; Ltd
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 1A1B1C2D2E2F1
Marca/Modelo: DAKKAR / 2.25-17 / ZM-101 / Reforçado
DAKKAR / 2.50-17 / ZM-420 / Reforçado
DAKKAR / 2.75-17 / ZM-427A / Reforçado
DAKKAR / 2.75-18 / ZM-102 / Reforçado
DAKKAR / 2.75-21 / ZM-213 / Reforçado
DAKKAR / 3.25-16 / ZM-415 / Reforçado
DAKKAR / 3.50-10 / ZM-431 / Reforçado
DAKKAR / 3.50-16 / ZM-427A / Reforçado
DAKKAR / 100/80-14 / ZM-462 / Reforçado
DAKKAR / 110/80-14 / ZM-463 / Reforçado
DAKKAR / 110/80-18 / ZM-470 / Reforçado
DAKKAR / 120/80-18 / ZM-471 / Reforçado
DAKKAR / 90/90-18 / ZM-442 / Reforçado
DAKKAR / 90/90-18 / ZM-214 / Reforçado
DAKKAR / 90/90-19 / ZM-460 / Reforçado
DAKKAR / 100/90-18 / ZM-469 / Reforçado
DAKKAR / 110/90-17 / ZM-466 / Reforçado
DAKKAR / 120/90-17 / ZM-467 / Reforçado
Registro nº 000567/2011 - concessão
Nº de certificação do pneu: 292
Validade: 15/11/2015
Fornecedor: Unishopping Importação de Manufaturados Ltda
-Me
CNPJ: 02.314.365/0001-16
Fabricante: Qingdao Zhenhua Tyre Co; Ltd
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 1A1B1C1D1E2F1
Marca/Modelo: DAKKAR / 110/70-17 / ZM-468 / Normal
DAKKAR / 130/70-17 / ZM-472 / Normal
Registro nº 000568/2011 - concessão
Nº de certificação do pneu: 292
Validade: 15/11/2015
Fornecedor: Unishopping Importação de Manufaturados Ltda
-Me
CNPJ: 02.314.365/0001-16
Fabricante: Qingdao Zhenhua Tyre Co; Ltd
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 1A1B1C2D1E2F1
Marca/Modelo: DAKKAR / 140/70-17 / ZM-473 / Reforçado
Registro nº 000569/2011 - concessão
Validade: 26/11/2013
Fornecedor: Litoral Pneus Ltda - EPP
CNPJ: 04.334.517/0001-78
Objeto: Serviço de reforma de pneus
Família: A e B
Registro nº 000570/2011 - concessão
Validade: 23/12/2015
Fornecedor: Peak Automotiva Ltda
CNPJ: 06.097.469/0001-77
Fabricante: Ap Winner Industria E Comercio De Produtos Químicos Ltda
Objeto: Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo - AR-LA 32
Marca/Modelo: Peak Arla32 / Envasilhado
Registro nº 000571/2011 - concessão
Validade: 04/05/2014
Fornecedor: Aço Cearense Comercial Ltda
CNPJ: 07.557.333/0001-65
Fabricante: Içdas Çelik Enerji Tersane Ve Ulasim Sanayi A.S
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Família: CA-50 Série Média
Marca/Modelo: AC50 / CA-50 Série Média (10,00mm e 12,5mm)
Registro nº 000572/2011 - concessão
Validade: 04/05/2014
Fornecedor: Aço Cearense Comercial Ltda
CNPJ: 07.557.333/0001-65
Fabricante: Içdas Çelik Enerji Tersane Ve Ulasim Sanayi A.S
Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado
Família: CA-50 Série Grossa
Marca/Modelo: AC50 / CA-50 Série Grossa (16,0mm)
Registro nº 000573/2011 - concessão
Validade: 26/12/2013
Fornecedor: RT Cascavel Reforma de Pneus Ltda
CNPJ: 09.287.726/0001-21
Objeto: Serviço de reforma de pneus
Família: A e B
Registro nº 000574/2011 - concessão
Validade: 08/08/2012
Fornecedor: Summit Com. Imp. Exp. Ltda
CNPJ: 73.827.982/0001-63
Fabricante: Ningbo Mirage Company Co Ltd



Objeto: Artigos escolares
Família: Caneta
Marca/Modelo: 633268 Kit Caneta Esferográfica Lapiseira e Borracha Princesas
Registro nº 000575/2011 - concessão
Validade: 22/11/2012
Fornecedor: A.W Faber Castell S. A.
CNPJ: 59.596.908/0001-52
Fabricante: A.W Faber Castell S. A.
Objeto: Artigos escolares
Família: Giz de Cera
Marca/Modelo: Faber-Castell - Giz de cera ref. HT141412 - 12 cores sortidas - cod. barras 7891360403159
Registro nº 000576/2011 - concessão
Modelo de avaliação da conformidade: Sistema 7
Fornecedor: Brasil Racing Comércio de Peças e Acessórios para Motos LTDA
CNPJ: 02.445.185/0001-73
Fabricante: Keentch Composite Tech Co Ltd
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares
Marca/Modelo: Marca Fly / Modelo F2 / Tamanhos 56, 58 e 60 cm
Registro nº 000577/2011 - concessão
Validade: 22/11/2012
Fornecedor: A.W Faber Castell S. A.
CNPJ: 59.596.908/0001-52
Fabricante: A.W Faber Castell S. A.
Objeto: Artigos escolares
Família: Destaca Texto
Marca/Modelo: Faber-Castell - Destaca Texto - ref. SM/DT-ZF - cód. barras 7891360519379
Faber-Castell - Destaca Texto - ref. DT/ESZF - cód. barras 7891360519904
Faber-Castell - Destaca Texto - ref. MINITRI/MIX - cód. barras 7891360557029
Faber-Castell - Destaca Texto - ref. MINITRI/AM- cód. barras 7891360557043
Faber-Castell - Destaca Texto - ref. 15.4610/AM - cód. barras 7891360541943
Faber-Castell - Destaca Texto - ref. 15.4610/VD - cód. barras 7891360541950
Faber-Castell - Destaca Texto - ref. 15.4610/MIX - cód. barras 7891360589303
Faber-Castell - Destaca Texto - ref. SM/MT - cód. barras 7891360584117
Faber-Castell - Destaca Texto - ref. SM/154610AM - cód. barras 7891360545101
Registro nº 000578/2011 - concessão
Validade: 22/11/2012
Fornecedor: A.W Faber Castell S. A.
CNPJ: 59.596.908/0001-52
Fabricante: A.W Faber Castell S. A.
Objeto: Artigos escolares
Família: Massa de Modelar
Marca/Modelo: Faber-Castell Massa de Modelar - ref. 22.0212MMGLITZ - COD. BARRAS 7891360585206 - 12 CORES SORTIDAS E COM GLITER (A BASE DE AMIDO)
Faber-Castell Massa de Modelar - ref. 22.0212MM - COD. BARRAS 7891360435563 - 12 CORES SORTIDAS (A BASE DE AMIDO)
Faber-Castell Massa de Modelar - ref. 22.0212MMAM - COD. BARRAS 7891360588580 - COR AMARELA (A BASE DE AMIDO)
Faber-Castell Massa de Modelar - ref. 22.0212MMAZ - COD. BARRAS 7891360588597 - COR AZUL (A BASE DE AMIDO)
Faber-Castell Massa de Modelar - ref. 22.0212MMRO - COD. BARRAS 7891360588603 - COR ROSA (A BASE DE AMIDO)
Faber-Castell Massa de Modelar - ref. 22.0212MMVD - COD. BARRAS 7891360588610 - COR VERDE (A BASE DE AMIDO)
Faber-Castell Massa de Modelar - ref. 22.0212MMVM - COD. BARRAS 7891360588627 - COR VERMELHA (A BASE DE AMIDO)
Registro nº 000579/2011 - concessão
Modelo de avaliação da conformidade: Sistema 7
Fornecedor: Casa do Capacete Ltda
CNPJ: 02.474.078/0001-73
Fabricante: Gao Jin
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares
Marca/Modelo: Marca Astone / Modelo RT 1000 / Tamanhos 56, 58, 60, 61
Registro nº 000580/2011 - concessão
Validade: 22/11/2012
Fornecedor: A.W Faber Castell S. A.
CNPJ: 59.596.908/0001-52
Fabricante: A.W Faber Castell S. A.
Objeto: Artigos escolares
Família: Lápis de Cor
Marca/Modelo: Faber-Castell - Lápis de cor - Ref. 112395 - cód barras 7891360406044
Faber-Castell - Lápis de cor - Ref. 112394 - cód barras 7891360406020
Faber-Castell - Lápis de cor - Ref. LBIC0000079 - cód barras 7891033367597
Faber-Castell - Lápis de cor - Ref. 121212 - cód barras 7891360571049

Faber-Castell - Lápis de cor - Ref. 120524+1C - cód barras 7891360587408
Faber-Castell - Lápis de cor - Ref. 121012+1FP - cód barras 7891360583240
Faber-Castell - Lápis de cor - Ref. 121112GLITZ - cód barras 7891360570813
Faber-Castell - Lápis de cor - Ref. 120112+2CE - cód barras 7891360587644
Faber-Castell - Lápis de cor - Ref. 11.1300 - cód barras 7891360331049
Faber-Castell - Lápis de cor - Ref. 120112ESP - cód barras 7891360478959
Faber-Castell - Lápis de cor - Ref. 120136EC - cód barras 7891360587439
Faber-Castell - Lápis de cor - Ref. 10.3001 - cód barras 7891360303305
Faber-Castell - Lápis de cor - Ref. 11.2002 - cód barras 7890265465293
Faber-Castell - Lápis de cor - Ref. 11.2003 - cód barras 7890265220755
Faber-Castell - Lápis de cor - Ref. 121036 - cód barras 7891360559542
Faber-Castell - Lápis de cor - Ref. - cód barras 7891360406044
Faber-Castell - Lápis de cor - Ref. 10.3003 - cód barras 7891360446712
Faber-Castell - Lápis de cor - Ref. 111200GSPGC - cód barras 7891360514077
Faber-Castell - Lápis de cor - Ref. 111200GSPFC - cód barras 7891360513889
Faber-Castell - Lápis de cor - Ref. 120112/2B - cód barras 7891360564843
Faber-Castell - Lápis de cor - Ref. 11.1200N - cód barras 7891360587453
Faber-Castell - Lápis de cor - Ref. 11.2400N - cód barras 7891360587477
Faber-Castell - Lápis de cor - Ref. 11.3600N - cód barras 7891360587491
Faber-Castell - Lápis de cor - Ref. 120124/4B - cód barras 7891360590040
Faber-Castell - Lápis de cor - Ref. 120012GP - cód barras 7891360594352
Faber-Castell - Lápis de cor - Ref. 11.2001 - cód barras 7891360465286
Faber-Castell - Lápis de cor - Ref. 11.1200N+2 - cód barras 7891360402657
Faber-Castell - Lápis de cor - Ref. 11.1200 - cód barras 7891360331049
Faber-Castell - Lápis de cor - Ref. 121308+2 - cód barras 7891360573319
Faber-Castell - Lápis de cor - Ref. 121412G - cód barras 7891360581369
Faber-Castell - Lápis de cor - Ref. 120124+1C - cód barras 7891360587378
Registro nº 000581/2011 - concessão
Validade: 22/11/2012
Fornecedor: A.W Faber Castell S. A.
CNPJ: 59.596.908/0001-52
Fabricante: A.W Faber Castell S. A.
Objeto: Artigos escolares
Família: Massa de Modelar (base de cera)
Marca/Modelo: Faber-Castell - Massa de modelar (base de cera) - ref. 22.0312MM - Cód. barras 7891360436171
Faber-Castell - Massa de modelar (base de cera) - ref. 22.0306MM - Cód. barras 7891360436157
Registro nº 000582/2011 - concessão
Validade: 22/11/2012
Fornecedor: A.W Faber Castell S. A.
CNPJ: 59.596.908/0001-52
Fabricante: A.W Faber Castell S. A.
Objeto: Artigos escolares
Família: Hidrográfica
Marca/Modelo: Faber-Castell Hidrográfica - ref. 150112CASZF - Cód barras 7891360406341
Faber-Castell Hidrográfica - ref. PREST1079ZF - Cód barras 7891033367580
Faber-Castell Hidrográfica - ref. 15.0112+ECZF - Cód barras 7891360583677
Faber-Castell Hidrográfica - ref. SM/FPPRZF - Cód barras 7891360499428
Faber-Castell Hidrográfica - ref. 15.0324ZF - Cód barras 7891360330844
Faber-Castell Hidrográfica - ref. 15.0912ZF - Cód barras 7891360498988
Faber-Castell Hidrográfica - ref. 15.1106 - Cód barras 7891360585374
Faber-Castell Hidrográfica - ref. 15.0112CZF - Cód barras 7891360577485
Faber-Castell Hidrográfica - ref. 15.0824 - Cód barras 7891360540496
Faber-Castell Hidrográfica - ref. 15.0812 - Cód barras 7891360540519
Faber-Castell Hidrográfica - ref. 15.1012ZF - Cód barras 7891360559979
Faber-Castell Hidrográfica - ref. 15.1212ZF - Cód barras 7891360570790

Faber-Castell Hidrográfica - ref. 15.0606P - Cód barras 7891360524724
Faber-Castell Hidrográfica - ref. 15.0612P - Cód barras 7891360524748
Faber-Castell Hidrográfica - ref. 15.0624P - Cód barras 7891360540533
Faber-Castell Hidrográfica - ref. 15.1406 - Cód barras 7891360590064
Faber-Castell Hidrográfica - ref. 150212GZF - Cód barras 7891360541189
Faber-Castell Hidrográfica - ref. 15.0307ZF - Cód barras 7891360582342
Faber-Castell Hidrográfica - ref. HT/150312ZF - Cód barras 7891360434740
Faber-Castell Hidrográfica - ref. SM/FPAZZF - Cód barras 7891360499435
Registro nº 000583/2011 - concessão
Validade: 28/12/2013
Fornecedor: Recapagem Valadares Ltda - ME
CNPJ: 04.076.001/0001-70
Objeto: Serviço de reforma de pneus
Família: 05, 08, A e B
Registro nº 000584/2011 - concessão
Validade: 24/10/2014
Fornecedor: Resil Comercial Industrial Ltda
CNPJ: 68.124.858/0001-00
Fabricante: Resil Comercial Industrial Ltda
Objeto: Indicador de pressão para extintor de incêndio
Marca/Modelo: Indicador Pressão Conjunto Válvula Unigauge / Marca Resil / Modelo Descatável / Pressão de Trabalho: PNC 0,69 MPa
Registro nº 000585/2011 - concessão
Validade: 24/10/2014
Fornecedor: Resil Comercial Industrial Ltda
CNPJ: 68.124.858/0001-00
Fabricante: Resil Comercial Industrial Ltda
Objeto: Indicador de pressão para extintor de incêndio
Marca/Modelo: Indicador de Pressão Conjunto Válvula Latão / Marca Resil / Modelo Descartável / Pressão de Trabalho: PNC 0,69 MPa
Registro nº 000586/2011 - concessão
Nº de certificação da marca: 074
Validade: 13/12/2015
Fornecedor: RJU Comercio e Beneficiamento de Frutas e Verduras Ltda
CNPJ: 78.575.149/0014-00
Fabricante: Aeolus Tyre Co Ltd
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 4A2B4C1
Marca/Modelo: 9.00R20 14PR 141/136L HN07 - AEOLUS 9.00R20 14PR 141/136L HN06 - AEOLUS 9.00R20 14PR 141/136K HN08 - AEOLUS 8.25R15 18PR 137/136K HN230+ - AEOLUS
Registro nº 000587/2011 - concessão
Nº de certificação da marca: 074
Validade: 13/12/2015
Fornecedor: RJU Comercio e Beneficiamento de Frutas e Verduras Ltda
CNPJ: 78.575.149/0014-00
Fabricante: Aeolus Tyre Co Ltd
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 4A2B5C1
Marca/Modelo: 10.00R20 16PR 146/143L HN06 - AEO-LUS 10.00R20 16PR 146/143L HN229 - AEOLUS 9.00R20 16PR 144/142K HN306 - AEOLUS 9.00R20 16PR 144/142L HN08 - AEOLUS 9.00R20 16PR 144/142L HN07 - AEOLUS 9.00R20 16PR 144/142K HN09 - AEOLUS 10.00R20 16PR 146/143L HN07 - AEOLUS 10.00R20 16PR 146/143K HN259 - AEOLUS 10.00R20 16PR 146/143K HN09 - AEOLUS 10.00R20 16PR 146/143K HN253 - AEOLUS 10.00R20 16PR 146/143K HN08 - AEOLUS 10.00R15 18PR 146/144J HN230+ - AEOLUS
Registro nº 000588/2011 - concessão
Nº de certificação da marca: 074
Validade: 13/12/2015
Fornecedor: RJU Comercio e Beneficiamento de Frutas e Verduras Ltda
CNPJ: 78.575.149/0014-00
Fabricante: Aeolus Tyre Co Ltd
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Família: 4A2B3C2
Marca/Modelo: 235/75R17.5 16PR 132/129M HN235 - AEOLUS 235/75R17.5 16PR 132/129M HN309 - AEOLUS 215/75R17.5 18PR 135/133J HN826 - AEOLUS 215/75R17.5 18PR 135/133J HN826+ - AEOLUS 215/75R17.5 18PR 135/133J HN309 - AEOLUS 215/75R17.5 18PR 135/133J HN235 - AEOLUS
Registro nº 000589/2011 - concessão
Nº de certificação da marca: 074
Validade: 13/12/2015

Fornecedor: RJU Comercio e Beneficiamento de Frutas e Verduras Ltda CNPJ: 78.575.149/0014-00 Fabricante: Aeolus Tyre Co Ltd Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados Familia: 4A2B2C2 Marca/Modelo: 215/75R17.5 16PR 127/124M HN826+ - AEOLUS 225/75R17.5 16PR 129/127M HN309 - AEOLUS 225/75R17.5 16PR 129/127M HN202 - AEOLUS 215/75R17.5 16PR 127/124M HN309 - AEOLUS 215/75R17.5 16PR 127/124M HN235 - AEOLUS Registro nº 000590/2011 - concessão Nº de certificação da marca: 074 Validade: 13/12/2015 Fornecedor: RJU Comercio e Beneficiamento de Frutas e Verduras Ltda CNPJ: 78.575.149/0014-00 Fabricante: Aeolus Tyre Co Ltd Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados Familia: 4A1B5C1 Marca/Modelo: 9.00-20 16PR 145/140G Q4 AEOLUS 9.00-20 16PR 145/140G Q2 AEOLUS 10.00-20 16PR 146/142G Q4 AEOLUS 10.00-20 16PR 146/142G Q2 AEOLUS Registro nº 000591/2011 - concessão Nº de certificação da marca: 074 Validade: 13/12/2015 Fornecedor: RJU Comercio e Beneficiamento de Frutas e Verduras Ltda CNPJ: 78.575.149/0014-00 Fabricante: Aeolus Tyre Co Ltd Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados Familia: 3A2B4C1 Marca/Modelo: 8.25R15 18PR 143/141G(141/140J) HN230+ - AEOLUS 8.25R15 18PR 143/141G(141/140J) HN203A - AEOLUS 8.25R15 18PR 143/141G(141/140J) HN203 - AEOLUS 8.25R15 18PR 143/141G HN203 - AEOLUS 8.25R15 18PR 137/136K HN203 - AEOLUS 7.50R16 14PR 122/118M HN267 - AEOLUS 7.50R16 14PR 122/118L HN09 - AEOLUS 7.50R16 14PR 122/118L HN08 - AEOLUS Registro nº 000592/2011 - concessão Nº de certificação da marca: 074 Validade: 13/12/2015 Fornecedor: RJU Comercio e Beneficiamento de Frutas e Verduras Ltda CNPJ: 78.575.149/0014-00 Fabricante: Aeolus Tyre Co Ltd Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados Familia: 4A2B7C1 Marca/Modelo: 12.00R20 154/151K HN353 - AEOLUS 12.00R20 154/149K HN08 - AEOLUS Registro nº 000593/2011 - concessão Nº de certificação da marca: 074 Validade: 13/12/2015 Fornecedor: RJU Comercio e Beneficiamento de Frutas e Verduras Ltda CNPJ: 78.575.149/0014-00 Fabricante: Aeolus Tyre Co Ltd Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados Familia: 4A2B5C2 Marca/Modelo: 235/75R17.5 18PR 143/141J HN235 - AEO-LUS 235/75R17.5 18PR 143/141J HN826+ - AEOLUS 295/75R22.5 144/141M HN267 - AEOLUS 295/75R22.5 14PR 144/141M HN06 - AEOLUS 295/75R22.5 14PR 144/141M HN306 - AEOLUS 295/75R22.5 14PR 144/141M HN308+ - AEOLUS 11R22.5 16PR 146/143L HN308+ - AEOLUS 11R22.5 16PR 146/143M HN257 - AEOLUS 11R22.5 16PR 146/143M HN267 - AEOLUS 11R24.5 146/143L HN308+ - AEOLUS 11R24.5 146/143M HN808 - AEOLUS 11R24.5 14PR 146/143M HN257 - AEOLUS 11R24.5 14PR 146/143M HN267 - AEOLUS 11R24.5 14PR 146/143M HN808 - AEOLUS 235/75R17.5 143/141J HN804 - AEOLUS 11R22.5 16PR 146/143L HN08 - AEOLUS 11R22.5 146/143L HN306+ - AEOLUS 11R22.5 14PR 144/142M HN257 - AEOLUS 11R22.5 14PR 144/142M HN267 - AEOLUS 11R22.5 14PR 144/142M HN306 - AEOLUS 11R22.5 14PR 144/142L HN306+ - AEOLUS 11R22.5 144/142M HN808 - AEOLUS	11R22.5 144/142M HN306 - AEOLUS 11R22.5 144/142L HN308+ - AEOLUS Registro nº 000594/2011 - concessão Nº de certificação da marca: 074 Validade: 13/12/2015 Fornecedor: RJU Comercio e Beneficiamento de Frutas e Verduras Ltda CNPJ: 78.575.149/0014-00 Fabricante: Aeolus Tyre Co Ltd Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados Familia: 4A2B8C2 Marca/Modelo: 385/65R22.5 18PR 158L (160J) HN228 - AEOLUS 385/65R22.5 18PR 158L (160J) HN809 - AEOLUS 385/65R22.5 18PR 158L HN805 - AEOLUS 385/65R22.5 18PR 158L (160J) HN207 - AEOLUS 385/65R22.5 20PR 158L (160J) HN809 - AEOLUS 385/65R22.5 20PR 158L (160J) HN805 - AEOLUS Registro nº 000595/2011 - concessão Nº de certificação da marca: 074 Validade: 13/12/2015 Fornecedor: RJU Comercio e Beneficiamento de Frutas e Verduras Ltda CNPJ: 78.575.149/0014-00 Fabricante: Aeolus Tyre Co Ltd Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados Familia: 2A2B1C6D5 Marca/Modelo: 205/55R16 91V AH01 - AEOLUS 215/55R16 91V AU01 - AEOLUS 225/55R16 94V AU01 - AEOLUS 235/55R17 98V AS02 - AEOLUS 235/55R17 99V AS02 - AEOLUS 225/55R16 95V AU01 - AEOLUS 215/55R16 93V AU01 - AEOLUS 205/55R16 91V AU01 - AEOLUS 205/55R16 90V AU01 - AEOLUS 195/55R15 85V AH01 - AEOLUS 205/55R16 90V AH01 - AEOLUS 205/55R16 89V AU01 - AEOLUS 195/55R15 84V AH01 - AEOLUS 185/55R15 82V AH01 - AEOLUS Registro nº 000596/2011 - concessão Nº de certificação da marca: 074 Validade: 13/12/2015 Fornecedor: RJU Comercio e Beneficiamento de Frutas e Verduras Ltda CNPJ: 78.575.149/0014-00 Fabricante: Aeolus Tyre Co Ltd Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados Familia: 4A2B6C1 Marca/Modelo: 10.00R15 18PR 148/145K HN203 - AEO-LUS 10.00R15 18PR 148/145G TT HN230+ - AEOLUS 10.00R15 18PR 148/145G (146/144J) HN203A - AEOLUS 10.00R15 18PR 148/145G (146/144J) HN203+ - AEOLUS 10.00R15 18PR 148/145G (146/144J) HN203 - AEOLUS Registro nº 000597/2011 - concessão Nº de certificação da marca: 074 Validade: 13/12/2015 Fornecedor: RJU Comercio e Beneficiamento de Frutas e Verduras Ltda CNPJ: 78.575.149/0014-00 Fabricante: Aeolus Tyre Co Ltd Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados Familia: 4A2B6C2 Marca/Modelo: 11R24.5 16PR 149/146L HN377 - AEO-LUS 11R24.5 16PR 149/146M HN808 - AEOLUS 295/60R22.5 18PR 150/147K HN252 - AEOLUS 275/80R22.5 16PR 149/146L (148/145M) HN306 - AEO-LUS 275/80R22.5 16PR 149/146L (148/145M) HN308+ - AEO-LUS 275/80R22.5 16PR 149/146L HN267 - AEOLUS 285/70R19.5 16PR 150/147J HN257 - AEOLUS 295/60R22.5 18PR 149/146 L (150/147K) HN236 - AEO-LUS 295/60R22.5 18PR 149/146 L (150/147K) HN256 - AEO-LUS 295/60R22.5 18PR 149/146 L (150/147K) HN257 - AEO-LUS 295/60R22.5 18PR 149/146L (150/147K) HN252 - AEO-LUS 295/60R22.5 18PR 149/146L HN257 - AEOLUS 11R24.516PR 148/144L HN308+ - AEOLUS 11R24.516PR 148/144M HN257 - AEOLUS 11R24.516PR 148/144M HN306 - AEOLUS 275/70R22.5 18PR 148/145J HN226 - AEOLUS 275/70R22.5 18PR 148/145M HN228 - AEOLUS 275/70R22.5 18PR 148/145M HN230+ - AEOLUS 275/70R22.5 18PR 148/145M HN257 - AEOLUS 275/70R22.518PR 148/145M HN355 - AEOLUS	275/80R22.5 16PR 149/146L (148/145M) HN06 - AEO-LUS 11R24.516PR 148/144L HN08 - AEOLUS 11R24.5 16PR 149/146M HN355 - AEOLUS 11R24.5 16PR 148/144M HN267 - AEOLUS 11R22.5 16PR 148/145J HN226 - AEOLUS 11R24.5 148/144L HN08 - AEOLUS 11R24.5 148/144L HN308+ - AEOLUS 11R22.5 148/144M HN07 - AEOLUS 11R22.5 148/144M HN06 - AEOLUS 11R22.5 146/143L HN08 - AEOLUS Registro nº 000598/2011 - concessão Nº de certificação da marca: 074 Validade: 13/12/2015 Fornecedor: RJU Comercio e Beneficiamento de Frutas e Verduras Ltda CNPJ: 78.575.149/0014-00 Fabricante: Aeolus Tyre Co Ltd Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados Familia: 4A2B7C2 Marca/Modelo: 295/80R22.5 18PR 152/148L HN353 - AEOLUS 295/80R22.5 18PR 152/148M ADR69 - AEOLUS 295/80R22.5 18PR 152/148M HN223 - AEOLUS 295/80R22.5 18PR 152/148M HN252 - AEOLUS 295/80R22.5 18PR 152/148M HN355 - AEOLUS 315/80R22.5 18PR 154/150M ASR69 - AEOLUS 315/80R22.5 18PR 154/150M HN257 - AEOLUS 315/80R22.5 18PR 154/150M HN353 - AEOLUS 315/80R22.5 18PR 156/150L ADR69 - AEOLUS 315/80R22.5 18PR 156/150L ASR69 - AEOLUS 315/70R22.5 18PR 152/148M (154/150L) HN252 - AEO-LUS 315/70R22.5 18PR 152/148M (154/150L) HN257 - AEO-LUS 315/70R22.5 18PR 152/148M (154/150L) HN355 - AEO-LUS 315/70R22.5 18PR 152/148M (154/150L) HN359 - AEO-LUS 315/80R22.5 18PR 154/150L (156/150K) HN08 - AEO-LUS 315/80R22.5 18PR 154/150M (156/150L) HN252 - AEO-LUS 315/80R22.5 18PR 154/150M (156/150L) HN355 - AEO-LUS 315/80R22.5 18PR 154/150M (156/150L) HN359 - AEO-LUS 315/80R22.5 18PR 154/150M ADR69 - AEOLUS 295/80R22.5 18PR 152/148M HN359 - AEOLUS 295/80R22.5 18PR 152/148M HN257 - AEOLUS 295/80R22.5 18PR 152/148M HN364 - AEOLUS 295/80R22.5 18PR 152/148M ASR69 - AEOLUS 295/80R22.5 18PR 152/148L HN364 - AEOLUS 295/80R22.5 18PR 152/148J HN226 - AEOLUS 295/80R22.5 18PR 152/148L HN218 - AEOLUS 295/80R22.5 152/148M TL HN369 - AEOLUS 295/80R22.5 152/148M TL HN254 - AEOLUS Registro nº 000599/2011 - concessão Nº de certificação da marca: 074 Validade: 13/12/2015 Fornecedor: RJU Comercio e Beneficiamento de Frutas e Verduras Ltda CNPJ: 78.575.149/0014-00 Fabricante: Aeolus Tyre Co Ltd Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados Familia: 4A2B8C1 Marca/Modelo: 12.00R24 20PR 160/157K HN10 - AEO-LUS 12.00R24 20PR 160/157K HN353 - AEOLUS 12.00R24 20PR 160/157K HN08 - AEOLUS 12.00R24 18PR 158/155K HN353 - AEOLUS 12.00R24 18PR 158/155F HN10 - AEOLUS 12.00R24 18PR 158/153K HN08 - AEOLUS Registro nº 000600/2011 - concessão Validade: 26/12/2015 Fornecedor: Yara Brasil Fertilizantes S.A CNPJ: 92.660.604/0001-82 Fabricante: Yara Sluiskil B.V Objeto: Agente Redutor Líquido de NOx Automotivo - AR-LA 32 Marca/Modelo: Air1 / Envasilhado Registro nº 000601/2011 - concessão Validade: 26/12/2015 Fornecedor: Yara Brasil Fertilizantes S.A CNPJ: 92.660.604/0001-82 Fabricante: Yara Sluiskil B.V Objeto: Agente Redutor Líquido de NOX Automotivo - AR-LA 32 Marca/Modelo: Ipiranga ARLA 32 / Envasilhado Registro nº 000602/2011 - concessão Validade: 01/11/2011 Fornecedor: Gr Química Industria e Comércio Ltda CNPJ: 25.575.077/0001-10 Fabricante: Gr Química Industria e Comércio Ltda
--	--	--



Objeto: Artigos escolares
Familia: Cola
Marca/Modelo: Cola Bastão - 200 Cola Bastão Aplicola 10g

Cx 24 Unidades

181 Cola Branca Aplicola 40g cx. c/12un
182 Cola Branca Aplicola 90g CX. C/12un
1330 Cola Branca Aplicola 110g CX. C/45un
183 Cola Branca Aplicola 500g CX. C/12un
184 Cola Branca Aplicola1000g CX. C/12un
712 Cola Branca New Magic 40g CX. C/12un
713 Cola Branca New Magic 90g CX. C/12un
730 Cola Branca New Magic 250g CX. C/12un
714 Cola Branca New Magic 500g CX. C/12un
715 Cola Branca New Magic 1000g CX. C/12un
715 Cola Branca New Magic 1000g CX. C/12un
202 Cola para isopor New Magic 40g CX. c/12un
810 Cola para isopor New Magic 80g CX. c/12un
555 Cola para isopor New Magic 470g CX. c/12un
1225 Cola para isopor New Magic 950g CX. c/12un
1243 Cola Aplicola EVA 40g CX. C/12UN
638 Cola Aplicola EVA 90g CX. C/12UN
188 Cola Brilhante Aplicola 25g C/06 Cores (Azul, Ouro, Pérola, Prata, Verde, Vermelha)
189 Cola Brilhante Aplicola 25g Azul C/04un
191 Cola Brilhante Aplicola 25g Ouro C/04un
192 Cola Brilhante Aplicola 25g Pérola C/04un
193 Cola Brilhante Aplicola 25g Prata C/04un
195 Cola Brilhante Aplicola 25g Verde C/04un
196 Cola Brilhante Aplicola 25g Vermelha C/04un
198 Cola Colorida Aplicola 25g C/04un - (04 Cores)
199 Cola Colorida Aplicola 25g C/06un - (06 Cores)
Registro nº 000603/2011 - concessão
Validade: 01/11/2012
Fornecedor: GR Química Industria e Comércio Ltda
CNPJ: 25.575.077/0001-10
Fabricante: GR Química Industria e Comércio Ltda
Objeto: Artigos escolares
Familia: Giz de Cera
Marca/Modelo: 1226 Giz de Cera Longo 06 cores - Gizao
747 Giz de Cera Longo 12 cores - Gizao
Registro nº 000604/2011 - concessão
Validade: 01/11/2012
Fornecedor: GR Química Industria e Comércio Ltda
CNPJ: 25.575.077/0001-10
Fabricante: GR Química Industria e Comércio Ltda
Objeto: Artigos escolares
Familia: Corretivo
Marca/Modelo: 204 Corretivo Liq. New Magic 18ml

C/12un

1329 Corretivo Liq. Evident 18ml C/12un

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 9, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para opacímetros de fluxo parcial, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 060/2008, resolve:

Aprovar o modelo AVL DISMOKE 480 de opacímetro de fluxo parcial, marca AVL DITEST, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MAURÍCIO EVANGELISTA DA SILVA
Substituto

PORTARIA Nº 10, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 236/1994, resolve:

Aprovar a família de modelos A, de instrumento de pesagem não automático, de equilíbrio automático, eletrônico, digital, classe de exatidão III, marca ALFA INSTRUMENTOS, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MAURÍCIO EVANGELISTA DA SILVA
Substituto

PORTARIA Nº 12, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 236/1994, resolve:

Aprovar a família de modelos B, de instrumento de pesagem não automático, de equilíbrio automático, eletrônico, digital, classe de exatidão III, marca ALFA INSTRUMENTOS, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MAURÍCIO EVANGELISTA DA SILVA
Substituto

PORTARIA Nº 13, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidor de volume de gás, mecânico, tipo diafragma, a que se refere a Portaria Inmetro n.º 031/1997, resolve:

Aprovar o modelo GALLUS iV PSC G1,6, de medidor de volume de gás, mecânico, tipo diafragma, marca ITRON, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MAURÍCIO EVANGELISTA DA SILVA
Substituto

PORTARIA Nº 14, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidor de volume de gás, mecânico, tipo diafragma, a que se refere a Portaria Inmetro n.º 031/1997, resolve:

Aprovar o modelo GALLUS iV PSC G2,5, de medidor de volume de gás, mecânico, tipo diafragma, marca ITRON, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MAURÍCIO EVANGELISTA DA SILVA
Substituto

PORTARIA Nº 15, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidor de volume de gás, mecânico, tipo diafragma, a que se refere a Portaria Inmetro n.º 031/1997, resolve:

Aprovar o modelo GALLUS iV PSC G4, de medidor de volume de gás, mecânico, tipo diafragma, marca ITRON, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MAURÍCIO EVANGELISTA DA SILVA
Substituto

PORTARIA Nº 16, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 236/1994, resolve:

Aprovar o modelo 9096-HT, de dispositivo indicador para instrumento de pesagem, eletrônico, digital, classe de exatidão III, marca Toledo, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MAURÍCIO EVANGELISTA DA SILVA
Substituto

PORTARIA Nº 17, DE 16 DE JANEIRO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no uso de suas atribuições, legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC n.º 558, de 04 de junho de 2007 e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 e no artigo 19 da Estrutura Regimental do Inmetro aprovada pelo Decreto 6275, de 28 de novembro de 2007, considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro n.º 52600.051124/2011, resolve modificar, por extensão, o escopo a que se refere à Portaria Inmetro/Dimel n.º 0247, de 25 de agosto de 2011, que concede autorização à empresa FGS Brasil Indústria e Comércio Ltda., sob o código número ASP29, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea>.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 18, DE 16 DE JANEIRO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores de energia elétrica ativa de indução, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 285/2008,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro n.º 52600.026977/2011, resolve:

Alterar a Portaria Inmetro/Dimel n.º 212, de 09 de novembro de 2004, de aprovação do modelo PN5TG-200, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 19, DE 16 DE JANEIRO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores de energia elétrica ativa de indução, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 285/2008,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro n.º 52600.026970/2011, resolve:

Alterar a Portaria Inmetro/Dimel n.º 143, de 02 de dezembro de 1997, de aprovação do modelo PN5T-G, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 20, DE 16 DE JANEIRO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores de energia elétrica ativa de indução, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 285/2008,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro n.º 52600.026971/2011, resolve:

Alterar a Portaria Inmetro/Dimel n.º 046, de 15 de junho de 1999, de aprovação do modelo M2A-T, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 21, DE 16 DE JANEIRO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores de energia elétrica ativa de indução, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 285/2008,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro n.º 52600.026972/2011, resolve:

Alterar a Portaria Inmetro/Dimel n.º 081, de 22 de julho de 1997, de aprovação do modelo PN5D-G, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 22, DE 16 DE JANEIRO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores de energia elétrica ativa de indução, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 285/2008,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro n.º 52600.026973/2011, resolve:

Alterar a Portaria Inmetro/Dimel n.º 209, de 09 de novembro de 2004, de aprovação do modelo PN5TG-2,5, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 23, DE 16 DE JANEIRO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores de energia elétrica ativa de indução, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 285/2008,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro n.º 52600.026974/2011, resolve:

Alterar a Portaria Inmetro/Dimel n.º 002, de 14 de janeiro de 1999, de aprovação do modelo M1A-T, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 24, DE 16 DE JANEIRO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores de energia elétrica ativa de indução, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 285/2008,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro n.º 52600.026975/2011, resolve:

Alterar a Portaria Inmetro/Dimel n.º 210, de 09 de novembro de 2004, de aprovação do modelo PN5DG-2,5, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 25, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, no uso de suas atribuições, legais e regulamentares que lhe confere a Portaria MDIC n.º 558, de 04 de junho de 2007 e tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 15 e no artigo 19 da Estrutura Regimental do Inmetro aprovada pelo Decreto 6275 de 28 de novembro de 2007, considerando as informações e documentos constantes do processo Inmetro n.º 52600.052157/2011, resolve modificar, por extensão, o escopo a que se refere a Portaria Inmetro/Dimel n.º 406, de 11 de dezembro de 2008, com nova redação dada ao item 1 pela Portaria Inmetro/Dimel n.º 177, de 16 de julho de 2010, que concede autorização à empresa Elster medição de Energia Ltda., sob o código número ARS05, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

A íntegra da Portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pea>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

MIRIAM BELCHIOR

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 2, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre a classificação orçamentária por natureza de receita para aplicação no âmbito da União.

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, Substituto, no uso das atribuições estabelecidas no art. 17, inciso VII, do Anexo I do Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, e tendo em vista o disposto no caput do art. 2º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e

Considerando que é indispensável a especificação adequada das classificações da receita, com vistas ao aprimoramento do processo orçamentário, resolve:

Art. 1º Incluir as seguintes naturezas de receita no Anexo à Portaria SOF nº 9, de 27 de junho de 2001:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	RP	FONTE
1331.01.05	Receita de Outorga dos Serviços de Infraestrutura Aeroportuária	P	29
1990.26.03	Recursos Decorrentes da Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - Sobras de Campanha Plebiscitária	P	50

RP = Identificador de Resultado Primário (P = Primária e F = Financeira).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO CÉSAR GROSSI DE SOUZA

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

PORTARIA Nº 2, DE 17 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DA BAHIA, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 06, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto n.º 3.725, de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Permitir o uso, a título oneroso e precário, à TELEVISÃO BAHIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.425.269/0001-61, da área de uso comum do povo com 29,04 m² na Praia do Rio Vermelho, no Município de Salvador/Bahia, destinada à instalação de um praticável de câmara para cobertura da Festa de Iemanjá, no dia 02 de fevereiro de 2012, de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04941.013642/2011-61.

Art. 2º O valor devido à União em decorrência da presente permissão de uso é de R\$ 43,26(quarenta e três reais e vinte e seis centavos).

Art. 3º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto n.º 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica a Permissionária obrigada a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, 01 (uma) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU", indicando ao final: "SALVADOR - BAHIA".

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL ANTONIO ROCHA DIAS

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 11, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 31, inciso III e §§ 1º a 5º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e no art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como os elementos que integram o Processo nº 04902.001432/2011-96, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo à Caixa Econômica Federal - CEF, representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, de 80 lotes, resultantes do loteamento de área da União, localizados no Bairro Esplanada, Município de Cerro Largo, Estado do Rio Grande do Sul, registrados sob as Matrículas nºs 18.086 a 18.090, 18.094 a 18.129, 18.132 a 18.148, 18.151 a 18.154 e 18.156 a 18.173, Livro nº 2, do Ofício de Registro de Imóveis daquela Comarca.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à provisão habitacional no imóvel, viabilizada pelo programa Minha Casa Minha Vida, que beneficiará 80 famílias de baixa renda.

Art. 3º O prazo para que o donatário conclua a titulação das áreas fracionadas em nome dos futuros beneficiários, aprove o projeto habitacional perante o agente financiador e as autoridades competentes pelo licenciamento urbanístico e ambiental da obra e execute os projetos habitacionais é de quatro anos, contado da data de assinatura do respectivo contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos a partir da análise de conveniência e oportunidade administrativa pela Secretaria do Patrimônio da União.

Art. 4º Fica o donatário obrigado a:

I - transferir gratuitamente o domínio pleno e as obrigações relativas às parcelas dos imóveis descritos e caracterizados no art. 1º aos beneficiários do projeto habitacional, desde que atendam aos requisitos expressos no art. 31, § 5º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998; e

II - nos contratos de transferência, dispor sobre eventuais encargos e inserir cláusula de inalienabilidade por um período de cinco anos.

Art. 5º O encargo que trata o art. 4º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação, se cessarem as razões que a justificaram ou se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

Art. 6º É permitida ao donatário a alienação de frações dos terrenos, com a finalidade de obter recursos para execução dos objetivos da doação, inclusive para a instalação de infraestrutura, equipamentos básicos ou de outras melhorias necessárias ao desenvolvimento do projeto.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 2º O valor devido à União em decorrência da presente permissão de uso é de R\$ 1.355,99(mil trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos).

Art. 3º Serão cobrados da Permissionária, a título de ressarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente com o evento, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto n.º 3.725, de 10/01/2001.

Art. 4º Durante o período a que se refere a presente permissão de uso, fica a Permissionária obrigada a afixar na área em que se realizará o evento e em local visível ao público, 01 (uma) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO POVO, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU", indicando ao final: "SALVADOR - BAHIA".

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL ANTONIO ROCHA DIAS

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 4, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 30 de junho de 2010, e tendo em vista o art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 18 de maio de 1998, bem como alínea "a", do inciso II do art. 2º da Portaria nº 144, de 9 de julho de 2001, e os elementos que integram o processo 10783.000449/94-05, resolve:

Art.1º Autorizar a Cessão de Uso Gratuito ao Estado do Espírito Santo, do imóvel encravado em terreno denominado acrescido de marinha, com aproximadamente 1.390,40m², localizado na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1.533, Forte São João,

Município de Vitória/ES, cadastrado no Sistema Siapa sob o nº 5705.0002051-87 e registrado no Cartório de 2ª Zona de Registro Geral de Imóveis de Vitória sob a matrícula nº 10.259 do Livro nº 3-M.

Art.2º A cessão do imóvel a que se refere o art. 1º destina-se a prestação de serviço de atendimento de urgência/emergência e trauma à população do Estado.

Parágrafo único. A Cessão terá vigência de 5(cinco) anos, a contar da assinatura do correspondente contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem no tempo!

Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.



Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE
Em 16 de dezembro de 2011

Registro Sindical.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, na Nota Técnica Nº. 268/2011/DIAN/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação nº 46000.009727/2006-57, nos termos do art. 10, inciso V da Portaria 186/2008, impugnação nº. 46000.009728/2006-00, 46000.009723/2006-79, nos termos do art. 10, inciso X da Portaria 186/2008, impugnação nº.46000.001661/2006-57, nos termos do art. 10, inciso I da Portaria 186/2008 e CONCEDER o registro sindical ao Sindicato dos Atletas de Futebol do Estado da Paraíba - SAFEPB, CNPJ 04.966.656/0001-14 processo nº 46000.017550/2004-09, para representar a categoria profissional dos Atletas de Futebol, com abrangência intermunicipal na base territorial dos Municípios de Campina Grande, Queimadas, Picuí, Patos, Itaporanga, Sousa e Cajazeiras, no Estado da Paraíba..

Em 26 de dezembro de 2011

Registro Sindical.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, e na Nota Técnica RES Nº. 1293/2011/DICNES/CGRS/SRT/MTE, resolve conceder o registro sindical ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Francisco Sá - SINDIBREJO-MG, Processo nº 46246.002073/2010-34, CNPJ 08.031.440/0001-18, para representar a categoria profissional dos Servidores públicos municipais em todas as esferas governamentais com abrangência municipal e base territorial no município de Francisco Sá-MG. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve excluir a categoria profissional dos Servidores públicos municipais em todas as esferas governamentais no município de Francisco Sá - MG da representação do UNSP-SINDICATO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Servidores Públicos Civil do Brasil, nº 24000.004348/89-11, CNPJ 33.721.911/0001-67, conforme determina o art. 25 da portaria 186/2008.

Registro Sindical.

O Chefe de Gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nas Portarias nº 64, de 05 de maio de 2006 e na Portaria 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008, resolve CONCEDER o registro sindical ao seguinte sindicato:..

Processo	46208.000554/2010-61
Entidade	Sindicato Rural de Cocalzinho de Goiás - GO
CNPJ	11.402.538/0001-49
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Cocalzinho de Goiás -GO

Categoria econômica -Empresário, empregador ou produtor rural, pessoa física ou jurídica que empreende atividade econômica rural, inclusive de agroindústria no que se refere às atividades primárias, proprietário ou não, mesmo em regime de economia familiar, nos termos da legislação vigente.

Fundamento	Nota Técnica RES Nº 1292 /2011/ CGRS/SRT/DICNES
------------	---

ALEX SANDRO GONÇALVES PEREIRA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 28 de dezembro de 2011

Pedido de Registro Sindical.

O Secretário de Relações do Trabalho - Substituto, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo	46210.002412/2010-90
Entidade	Sindicato Rural de Marcelândia
CNPJ	11.876.647/0001-06
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Marcelândia/MT

Categoria Econômica: Empresário ou Empregador Rural, assim entendido aquela pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende a qualquer título, atividade econômica rural, inclusive de agroindústria no que se refere às atividades primárias, e quem proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, nos termos da legislação vigente, explore imóvel rural que absorva toda força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico

Em 13 de janeiro de 2012

Arquivamento.

O Secretário de Relações do Trabalho - Substituto, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº. 186/08 e Nota Técnica Nº 0008/2012//CGRS/SRT resolve dar provimento parcial ao recurso administrativo para reconhecer a regularidade formal do processo administrativo nº 46000.013031/2001-11, CNPJ: 21.347.919/0001-26 de interesse do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Montes Claros e Região - MG, não obstante resolve ainda pela manutenção do arquivamento do pedido de alteração estatutária por fundamento diverso, com fulcro no artigo 5º, inciso IV, da Portaria Ministerial nº 186/2008.

ANDRÉ LUIS GRANDIZOLI
Substituto

Em 18 de janeiro de 2012

Pedido de Registro Sindical.

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica nº 0007/2012/CGRS/SRT/MTE e em virtude de decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0000826-27.2010-5.10.0003, em trâmite perante a 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo	46217.000135/2010-11
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Doces e Conservas Alimentícias do Estado do Rio Grande do Norte.
CNPJ	11.445.481/0001-65
Abrangência	Estadual
Base Territorial	*Rio Grande do Norte*
Categoria Profissional	Trabalhadores na indústria de doces e conservas alimentícias.

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 2.350, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Prorroga por 10 (dez) dias o prazo fixado pelo aviso de Audiência Pública nº 01/2012-ANTAQ, de 6 de janeiro de 2012, para recebimento de contribuições de melhoria da proposta de norma aprovada pela Resolução nº 2.340-ANTAQ.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.002644/2011-97, ad referendum da Diretoria, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 10 (dez) dias o prazo fixado pelo Aviso de Audiência Pública nº 01/2012-ANTAQ, de 6 de janeiro de 2012, para recebimento de contribuições de melhoria da proposta de Norma aprovada pela Resolução nº 2.340-ANTAQ, de 06 de janeiro de 2012, que objetiva estabelecer norma para a outorga de autorização para construção, exploração e ampliação de estação de transbordo de cargas.

Art. 2º O período de recebimento das contribuições passa a ser do dia 10/1/2012 às 18h do dia 30/1/2012.

Art. 3º Ficam mantidas as demais disposições do Aviso de Audiência Pública nº 01/2012-ANTAQ.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

RESOLUÇÃO Nº 2.351, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Autoriza a celebração de novo contrato emergencial entre a CODESP e empresa VOPAK BRASIL S.A.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001367/2009-81, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Autorizar a celebração de novo contrato emergencial, em caráter excepcional, entre a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP e a empresa VOPAK BRASIL S.A., pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), nos moldes do instrumento contratual vigente, como forma de salvaguardar o interesse público enquanto não ultimado o procedimento licitatório para novo arrendamento da área.

Art. 2º Deverá ser incluída no respectivo instrumento contratual, cláusula de rescisão antecipada, em função da finalização do vindouro processo licitatório.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO ANTONIO BRITO FIALHO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO
DA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 7, DE 17 DE JANEIRO DE 2012

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.052558/2009-54, resolve:

Art. 1º Autorizar novo prazo de 150 (cento e cinqüenta) dias para execução das obras de construção de acesso no km 062+000m, na Pista Sentido Rio de Janeiro da Rodovia Santos Dumont, BR-116/RJ, no município de Teresópolis/RJ, de interesse da Prefeitura Municipal de Teresópolis/RJ.

Art. 2º Ratificar as recomendações contidas na Deliberação nº.º 304/2009, de 24 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 22 de dezembro de 2009.

Art. 3º O novo prazo autorizado será contado a partir da data do Ofício que der conhecimento sobre a publicação desta Portaria à CRT - Concessionária Rio-Teresópolis S/A.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS
DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.083132/2011-67, resolve:



Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA Nº 6, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Reabre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Conselho Nacional do Ministério Público, crédito especial, aberto nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2011, no valor global de R\$ 5.159.471,00.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto no § 2º, Art. 167, da Constituição da República, combinado com o Art. 61, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias 2012; CONSIDERANDO o Art. 29, XXIX, da Resolução CNMP nº 31, de 1º de setembro de 2008, que aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público e as disposições contidas na Portaria SOF/MP nº 189, de 19 de dezembro de 2011; resolve: Art. 1º Fica reaberto ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Conselho Nacional do Ministério Público, pelo saldo apurado em 31 de dezembro de 2011, crédito especial, no valor de R\$ 5.159.471,00 (cinco milhões, cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e um reais), relativo ao crédito especial aberto pela Lei nº 12.493, de 20 de setembro de 2011, para atender à programação indicada no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

ANEXO

ÓRGÃO: 59000 - Conselho Nacional do Ministério Público									
UNIDADE: 59101 - Conselho Nacional do Ministério Público									
ANEXO									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							5.159.471
		PROJETOS							
03 122	0581 12Q7	Construção do Edifício-Sede do Conselho Nacional do Ministério Público em Brasília - DF							5.159.471
03 122	0581 12Q7 0053	Construção do Edifício-Sede do Conselho Nacional do Ministério Público em Brasília - DF - No Distrito Federal							5.159.471
TOTAL - FISCAL									5.159.471
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.159.471

SECRETARIA-GERAL

DESPACHOS DE 17 DE JANEIRO DE 2012

Processo CNMP nº 0.00.000.000018/2012-53
Requerente: Centro de Organização dos Moradores do Bairro do Atalaia - COMBAT
DESPACHO
[...] Assim, tendo em vista a falta de providências a serem adotadas por este Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.
Publique-se. Comunique-se à parte requerente.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional do Trabalho
Secretária-Geral Adjunta do CNMP

Processo CNMP nº 0.00.000.000033/2012-00
Requerente: Reynaldo Rettondin Junior
DESPACHO
[...] Assim, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.
Publique-se. Comunique-se ao requerente por meio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional do Trabalho
Secretária-Geral Adjunta do CNMP

Processo CNMP nº 0.00.000.000034/2012-46
Requerente: José Luiz Santos
DESPACHO
[...] Desta forma, tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.
Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional do Trabalho
Secretária-Geral Adjunta do CNMP

Processo CNMP nº 0.00.000.000044/2012-81
Requerente: Alan Cristian O. Peixoto
DESPACHO
[...] Dessa forma, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos legais para a formulação de consulta perante este CNMP, determino o arquivamento do pedido, nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno e do Enunciado nº 005/2008.
Publique-se. Comunique-se à parte requerente por correio eletrônico.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
Procuradora Regional do Trabalho
Secretária-Geral Adjunta do CNMP

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 961 Data:18/01/2012 Hora:15:33
RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS
Processo : 0.00.000.000023/2012-66
Tipo Proc: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo - RIEP
Origem : Brasília/DF
Relator : Jarbas Soares Júnior
Processo : 0.00.000.000663/2011-95
Tipo Proc: Recurso interno - REC
Origem : Araguari/MG
Relator : Taís Schilling Ferraz

ALCÍDIA SOUZA
Coordenadora de Autuação e Distribuição

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000097/2010-31
RECLAMANTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Decisão: (...) Neste sentido, haja vista a morosidade com a qual o órgão correicional de origem tem tratado o assunto, tem-se que é lícito ao Corregedor Nacional do Ministério Público utilizar de seu poder-dever contido no § 7º, do art. 74 do RICNMP para propor ao Plenário do CNMP a avocação do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 15/2010 (...), na forma do art. 87 e seguintes do Regimento.

Brasília/DF, 2 de novembro de 2011
JOSEANA FRANÇA PINTO
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o parecer de fls. 2213/2218 para, nos termos dos artigos 74, § 7º e 87 do Regimento Interno do CNMP, propor a avocação do Procedimento Administrativo Disciplinar MP nº 15/2010, em tramitação na Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí.
(...) Por sua vez, tendo em vista o esgotamento do objeto da reclamação disciplinar em epígrafe, determino o arquivamento do feito.

Dê-se ciência à Reclamada, ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí e ao Plenário, nos termos regimentais.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Brasília/DF, 19 de dezembro de 2011
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Viação Garcia Ltda. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Mariluz (PR) - São Paulo (SP) via Maringá (PR), prefixo 09-0470-09, para 1 (um) horário semanal por sentido, todos os meses do ano.
Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 4, DE 16 DE JANEIRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.083134/2011-56, resolve:
Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Viação Garcia Ltda. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Apucarana (PR) - São Paulo (SP), prefixo 09-0427-00, para 2 (dois) horários semanais, por sentido, todos os meses do ano.
Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

SONIA RODRIGUES HADDAD

COMPANHIA DOCAS DO MARANHÃO
DIRETORIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
CGC: 06.347.892/0001-88
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 12.081.2142

BALANCETE PATRIMONIAL SINTÉTICO

MÊS: outubro de 2011
DECRETO 682 DE 13-11-92

Descrição	Valor
Ativo	218.348.241,70
Ativo Circulante	50.525.574,96
Disponibilidades	44.041.649,65
Bens Numerários	240,23
Bancos	4.022.404,10
Apl. a Curto prazo-ext. Mercado	40.019.005,32
Realizável a Curto Prazo	6.483.925,31
Duplicatas e Contas a Receber	3.274.243,03
Adiantamento a Empregados	588.585,47
Almoxarifado	34.081,56
Depósitos Judiciais e Contrat.	37.421,93
Imposto de Renda Antecipado	8.776,63
Devedores p/ Convênio	2.540.590,29
ISS a Compensar	226,40
Dir. Real. após Term. Ex. Segui	4.349.925,49
Empréstimos e Adiant. Terceiros	3.817.947,31
Depósitos Judiciais e Contratos	382.201,54
Títulos em Custódia	2.431,73
Débito de Terceiros	147.344,91
Ativo Permanente	163.472.741,25
Investimentos	313.504,33
Participação em Outras Socied.	74.190,21
Incentivos Fiscais	239.314,12
Imobilizado	656.800,46
Bens Móveis	888.962,07
Depreciação Acum. Bens Moveis	269.199,49
Bens Imóveis	37.366,32
Depreciação Acum. Bens Imóveis	328,44
Permanente - Investimentos	162.502.436,46
Bens Moveis-Investimentos	13.274.506,30
Deprec.Acumul.B.Move-Investimentos	6.741.029,29
Bens Imóveis-Investimentos	178.255.817,60
Deprec. Acum. Bens Imov-Investimentos	32.724.840,44
Imobilizações em Curso-Investimentos	10.437.982,29
Passivo	218.348.241,70
Passivo Circulante	41.445.311,07
Obrig. Venc. no Exercício Seguinte	41.445.311,07
Contas a Pagar	1.181.721,06
Provisões	2.644.507,63
Obrig. Fiscais e Trabalhista	10.608,28
Cred. P/depositos Caucionados	237.289,71
Imp Contrib. Consig.a Recolher	682.094,51
Títulos Adiantamentos a Pagar	11.850.808,84
Patrimônio da Portobrás	24.817,91
Transf. União	24.588.925,59
Credores por Transf. Recursos	120.132,95
Creditos de Terceiros	36.018,00
Parcelamento de Dívidas	68.386,59
Exigível a Longo Prazo	2.983.546,39
Obrig. Venc. Após Term. Ex. Subseq	2.859.256,77
Encargos Sociais	2.859.256,77
Recursos-Convenio/DNIT	124.289,62
CODOMAR/PORTOS - MA	124.289,62
Patrimônio Líquido	173.919.384,24
Capital Social	191.792.175,26
Capital Subscrito	191.792.175,26
Reservas de Capital	239.010,52
Aplic. Em Incent. Fisc/s. Rend	239.010,52
Lucros ou Prejuizos Acumulados	18.111.801,54
Lucro ouPrejuizo Exerc. Anter	9.809.967,86
Resultado do Exercício	8.301.833,68

JORGE LUIZ CAETANO LOPES
Diretor

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO****PORTARIA Nº 38, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos artigos 5º, inciso I e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução nº 23/2007 - CNMP, artigo 4º, e na Resolução nº 87/2006 - CSMPE, artigo 8º, resolve:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal onde se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos do inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

INSTAURAR o competente INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar eventual irregularidade cometida pela AES Eletropaulo na interrupção do fornecimento de energia elétrica aos moradores da região conhecida como Sítio da Barrocada, localizada no Km 77 a 78 da Rodovia Fernão Dias (BR 381).

Determino inicialmente que sejam tomadas as seguintes providências:

- 1) Proceda-se a atuação e o registro do presente Inquérito Civil nos sistemas informatizados;
- 2) Publique-se e comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 - CSMPE;
- 3) Afixe-se no local de costume;
- 4) Após, tornem conclusos.

MATHEUS BARALDI MAGNANI

PORTARIA Nº 40, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos artigos 5º, inciso I e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução nº 23/2007 - CNMP, artigo 4º, e na Resolução nº 87/2006 - CSMPE, artigo 8º, resolve:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal onde se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos do inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

INSTAURAR o competente INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.006.000400/2011-92 com o objetivo de apurar eventuais irregularidades no sistema de cobrança eletrônica de pedágio, sistema Sem Parar/Via Fácil, na Rodovia Fernão Dias (BR-381), contra os direitos do consumidor.

Determino inicialmente que sejam tomadas as seguintes providências:

- 1) Proceda-se a atuação e o registro do presente Inquérito Civil nos sistemas informatizados;
- 2) Publique-se e comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 - CSMPE;
- 3) Afixe-se no local de costume;
- 4) Oficie-se o Presidente da empresa CGMP, solicitando informações sobre o sistema de cobrança eletrônica de pedágio;
- 5) Após, tornem conclusos.

MATHEUS BARALDI MAGNANI

PORTARIA Nº 53, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei Complementar 75/93, na Lei 8.625/93, na Lei nº 7.347/85, na Lei 8.078/90 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais.

Considerando a necessidade de se averiguar os fatos narrados na representação que originou o presente: Instaura-se o Inquérito Civil Público para averiguar a veracidade da denúncia acerca das irregularidades ocorrida no Hospital Geral de Pedreira, tais como a falta de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) que, segundo a denúncia, foi desativada;

E considerando ademais que somente as alegações que se referem a fatos e somente os fatos que apresentam elementos minimamente realistas, coerentes e suportados por indícios razoáveis

podem determinar o processamento administrativo de autoridades, cidadãos ou entidades jurídicas. Bem como é relevante considerar que as questões de caráter individual de irresignação que não estejam diretamente relacionadas à questão transindividual e pública, devem ser tratadas por meio de advogado e não pelo Ministério Público.

Bem como é relevante considerar que as questões de caráter individual, ou outras que não estejam diretamente relacionadas à questão transindividual e pública, fogem à atribuição institucional do Ministério Público e devem ser tratadas por meio de advogado constituído pela parte.

Atuação na dimensão repressiva corretiva: Adotar providências para que o órgão público competente exerça a sua atribuição.

Atuação na dimensão repressiva punitiva: Adotar providências punitivas em relação às entidades públicas ou privadas, e respectivos agentes, caso decorram danos dos fatos contidos no objeto e não sejam adotadas as medidas necessárias, sem justificação legal e constitucional para tanto.

Determino a adoção das seguintes providências em relação ao objeto deste procedimento:

Oficie-se a Secretaria de Saúde do Município de Pedreira, requisitando informações sobre a falta de Unidade de Terapia Intensiva no Hospital Geral de Pedreira.

Declaro a publicidade dos presentes autos ante a ausência de elementos que imponham o sigilo legal; sem prejuízo da possibilidade de futura alteração, a depender da incidência de hipótese de sigilo.

Comunique-se ao representante, com cópia, a presente instauração; encaminhe-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão cópia digital deste ato, para as publicações cabíveis (sítio e DOU); bem como à afixação em local público, em papel, neste prédio.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

PORTARIA Nº 54, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei Complementar 75/93, na Lei 8.625/93, na Lei nº 7.347/85, na Lei 8.078/90 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais.

Considerando a necessidade de se averiguar os fatos narrados na representação que originou o presente: Instaura-se o Inquérito Civil Público para apurar a idoneidade mínima dos fatos imputados, necessária ao início das análises de eventual prática de cartel, pelos comerciantes varejistas do ramo de eletrodomésticos com filiais na cidade de Indaiatuba/SP, tais como Lojas Cem, Cybelar, Ponto Frio, Colombo e Casas Bahia, através de acordo de restrição na oferta de produtos do mesmo tipo e de monopolização de seu preço, fraudando assim a livre concorrência.

E considerando ademais que somente as alegações que se referem a fatos e somente os fatos que apresentam elementos minimamente realistas, coerentes e suportados por indícios razoáveis podem determinar o processamento administrativo de autoridades, cidadãos ou entidades jurídicas.

Bem como é relevante considerar que as questões de caráter individual, ou outras que não estejam diretamente relacionadas à questão transindividual e pública, fogem à atribuição institucional do Ministério Público e devem ser tratadas por meio de advogado constituído pela parte.

Determino a adoção das seguintes providências em relação ao objeto deste procedimento:

Acautelamento do presente procedimento por dois meses; Expedição de novo ofício à Secretaria de Direito Econômico, transcorrido o prazo acima, requisitando as conclusões obtidas através do Procedimento Administrativo nº 08012.007394/2011-61, acerca da existência de elementos mínimos para subsidiar uma investigação por parte do Ministério Público Federal, apontando tais elementos em caso positivo.

Declaro a publicidade dos presentes autos ante a ausência de elementos que imponham o sigilo legal; sem prejuízo da possibilidade de futura alteração, a depender da incidência de hipótese de sigilo.

Comunique-se ao representante, com cópia, a presente instauração; encaminhe-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão cópia digital deste ato, para as publicações cabíveis (sítio e DOU); bem como à afixação em local público, em papel, neste prédio.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

PORTARIA Nº 402, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II, III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Res. CSMPE n. 87/2006,

Considerando a notícia, constante da representação autuada sob o n. 1.29.000.000566/2010-48, de que a prestadora do serviço móvel pessoal Vivo está comercializando serviço de seguro pessoal;

Considerando que a ANATEL, em análise a caso semelhante ao apresentado nestes autos (PADO n. 53500.015540/2004), decidiu ser ilegal a prática de comercialização de plano odontológico aplicando multa de R\$ 100.000,00 e determinando que a empresa se abstivesse de associar seu nome e/ou logomarca à comercialização de serviços diversos do objeto de sua outorga;

Considerando que o Termo de Autorização n. 05/2010/PVCP/SPV-ANATEL, na Cláusula 1.1, no Parágrafo Segundo, prevê que "Compreende-se no objeto desta Autorização o Serviço Móvel Pessoal, prestado em regime privado, em conformidade com a regulamentação da ANATEL, e, em especial, consoante disposições confitas no Regulamento do SMP e no Plano Geral de Autorizações do SMP", evidenciando que a comercialização de seguro não está abrangida na autorização;

Considerando que a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97) prevê no artigo 86 que a concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no País, criada para explorar exclusivamente serviços de telecomunicações;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção dos direitos e interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos dos consumidores (art. 6º, VII, c, da LC 75/93), bem como para assegurar a defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos pelas concessionárias de serviço público federal (art. 39, III, da LC 75/93), como é o caso do serviço móvel pessoal, zelando pela eficiência da atuação da respectiva agência reguladora (CF, art. 129, II e III);

Resolve Instaurar inquérito civil tendo por objeto apurar a prestação de serviço não caracterizado como telecomunicação (comercialização de seguro pessoal) pela prestadora de serviço móvel pessoal Vivo e a efetividade da atuação da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para assegurar observância ao art. 86 da Lei 9.472/97.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva providencie a conversão em inquérito civil das pelas informativas n. 1.29.000.000566/2010-48, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que a Secretaria deste Gabinete providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPE 87/06;

Para instruir este inquérito, determino, como diligências investigatórias, que a Secretaria desse Gabinete providencie:

3) a expedição de ofício ao Diretor-Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações requisitando, com fundamento no art. 8º, II, da LC 75/93, no prazo legal de dez dias úteis (art. 8º, §5º, LC 75/93), informe se há procedimento administrativo de descumprimento de obrigação instaurado em face da Vivo tendo como objeto apurar a comercialização de seguro pessoal.

No mesmo ofício, determino que conste o seguinte: Não havendo PADO instaurado, o Ministério Público Federal requisita, nos termos do art. 7º, III, da LC 75/93, a instauração de procedimento administrativo de descumprimento de obrigação em face da Vivo destinado a apurar a conduta da operadora de serviço móvel pessoal em prestar serviço de seguro pessoal, informando ao subscritor, no prazo legal de dez dias úteis (art. 8º, §5º, LC 75/93), o número do procedimento instaurado.

A requisição de informação deverá seguir acompanhada desta portaria e de cópia integral destes autos.

Designo o técnico processual Giovanni Bruscatto para atuar neste inquérito civil como secretário, enquanto lotado neste ofício.

Após a vinda das informações ou o decurso de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para deliberação.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

PORTARIA Nº 527, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000423/2011-67, acerca de possíveis irregularidades no serviço de entrega de encomendas na área de São Cristóvão-RJ por parte da ECT;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000423/2011-67 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente, para fins de publicação;
- 3) Oficie-se à ECT, na forma da inclusa minuta;
- 4) Acautele-se por 60 dias na DITC, a fim de aguardar a resposta ao ofício expedido.

CLAUDIO GHEVENTER

PORTARIA Nº 565, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;



Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o dever do Ministério Público da União de proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor, conforme preceitua a alínea c do inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93 e o inciso X do artigo 6º da Lei nº8.078/90;

Considerando que o serviço postal constitui prestação pública exclusiva da União (inciso X do artigo 21 da CF), submetida aos ditames do microssistema consumerista (Lei nº8.078/90), além de seu regime próprio (Lei nº6.538/1978);

Considerando, ademais, ser o serviço público postal essencial, de acordo com o inciso X do artigo 6º e o artigo 22 da Lei nº8.078/90, devendo ser eficaz, contínuo e adequado, tanto em seu objeto quanto em sua abrangência (área de atendimento);

Considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos constitui empresa pública federal prestadora de serviço público essencial;

Considerando a obrigatoriedade da prestação a todos os cidadãos de serviço postal confiável, qualificado e eficiente, conforme requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações (Portaria nº311/98);

Considerando, ainda, a necessidade de maiores informações acerca da prestação de serviços pelos Correios no residencial Mirante Cuiabá, localizado no bairro Bela Vista, município de Cuiabá/MT;

Considerando, ademais, o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme preceitua o §1º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter as Peças de Informação nº1.20.000.000673/2008-87 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a adequada prestação de serviços pela EBCT no residencial Mirante Cuiabá, localizado no bairro Bela Vista, município de Cuiabá/MT", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à e. 3ª CCR/MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam solicitadas informações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com a solicitação, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 840, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando que, nos termos do inciso XXXII do artigo 5º e no inciso V do artigo 170, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é dever do Estado e direito fundamental do cidadão, bem como princípio geral da ordem econômica nacional;

Considerando ser a Caixa Econômica Federal empresa pública federal vinculada ao Ministério da Fazenda;

Considerando que o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos";

Considerando o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador e o que determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter as Peças de Informação nº1.20.000.000162/2011-61 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar supostos equívocos na entrega de casas, bem como arbitrariedades cometidas em suas retomadas, pela Caixa Econômica Federal, no Residencial Deputado Milton Figueiredo, em Várzea Grande/MT", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à e. 3ª CCR/MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam solicitadas informações da CEF, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se junto com a solicitação cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 841, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o dever do Ministério Público da União de proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor, conforme preceitua a alínea c do inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93 e o inciso X do artigo 6º da Lei nº8.078/90;

Considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos configura empresa pública federal prestadora de serviço público essencial;

Considerando que o serviço postal constitui prestação pública exclusiva da União (inciso X do artigo 21 da CF), submetida aos ditames do microssistema consumerista (Lei nº8.078/90), além de seu regime próprio (Lei nº6.538/1978);

Considerando, ademais, ser o serviço público postal essencial, de acordo com o inciso X do artigo 6º e o artigo 22 da Lei nº8.078/90, devendo ser eficaz, contínuo e adequado, tanto em seu objeto quanto em sua abrangência (área de atendimento);

Considerando a necessidade de maiores informações acerca da prestação a todos os cidadãos de serviço postal confiável, qualificado e eficiente, conforme requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações (Portaria nº311/98);

Considerando, ademais, o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando, ainda, a necessidade de maiores informações acerca da prestação de serviços no município de Rondolândia/MT;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme preceitua o §1º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter as Peças de Informação nº1.20.000.000456/2011-92 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a adequada prestação de serviços da EBCT no município de Rondolândia/MT", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à e. 3ª CCR/MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam solicitadas informações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com a solicitação da EBCT, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 842, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do inciso XXXII do artigo 5º e no inciso V do artigo 170, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é dever do Estado e direito fundamental do cidadão, bem como princípio geral da ordem econômica nacional;

Considerando que o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos";

Considerando que o artigo 5º da Lei Geral de Telecomunicações destaca a defesa do consumidor como princípio constitucional a ser especialmente observado na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações;

Considerando que, conforme o Decreto nº2.338/1997 da Agência Nacional de Telecomunicações, deve a agência atuar na defesa e proteção dos usuários, reprimindo as infrações e compoando ou arbitrando conflitos de interesses, devendo articular sua atuação com a do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor dos serviços de telecomunicações, observado o disposto nas Leis nº8.078/1990 e nº9.472/1997;

Considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses coletivos;

Por derradeiro, considerando o esgotamento do prazo deste apurador (§1º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal), bem como a complexidade para solucionamento do problema veiculado no feito;

Resolve converter as Peças de Informação nº1.20.000.000565/2011-18 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a regularidade das cláusulas contratuais de serviços televisivos por assinatura que impõe o pagamento integral de cláusula de fidelidade independente do cumprimento parcial do acordo", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à e. 3ª CCR/MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam requisitadas informações da ANATEL, como já consignado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com as requisições, cópias desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 844, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do inciso XXXII do artigo 5º e no inciso V do artigo 170, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é dever do Estado e direito fundamental do cidadão, bem como princípio geral da ordem econômica nacional;

Considerando competir à União (inciso XI do artigo 21 da Constituição Federal), por meio do Ministério das Comunicações, explorar os serviços de telefonia, em todo o território brasileiro, dentre eles o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e o Serviço Móvel Pessoal (SMP), com obediência aos direitos de seus usuários e consumidores (Lei nº8.078/1990), à Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº9.472/1997) e ao Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (Resolução nº 477, de 07 de agosto de 2007);

Considerando caber à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), autarquia federal, regular e fiscalizar os serviços de telefonia;

Considerando que o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos";

Considerando que o artigo 5º da Lei Geral de Telecomunicações destaca a defesa do consumidor como princípio constitucional a ser especialmente observado na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações;

Considerando que, conforme o Decreto nº2.338/1997 da Agência Nacional de Telecomunicações, deve a agência atuar na defesa e proteção dos usuários, reprimindo as infrações e compondo ou arbitrando conflitos de interesses, devendo articular sua atuação com a do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor dos serviços de telecomunicações, observado o disposto nas Leis nº8.078/1990 e nº9.472/1997;

Considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses coletivos;

Por derradeiro, considerando o esgotamento do prazo deste apurador (§1º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal), bem como a complexidade para solução do problema veiculado no feito;

Resolve converter as Peças de Informação nº1.20.000.001490/2010-01 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a regularidade dos serviços de telefonia e de internet da concessionária Brasil Telecom S/A (atual Oi) no município de Juara/MT", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à e, 3ª CCR/MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam requisitadas informações da concessionária Brasil Telecom S/A (atual Oi) e da ANATEL, como já consignado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com as requisições, cópias desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 845, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do inciso XXXII do artigo 5º e no inciso V do artigo 170, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é dever do Estado e direito fundamental do cidadão, bem como princípio geral da ordem econômica nacional;

Considerando competir à União (inciso XI do artigo 21 da Constituição Federal), por meio do Ministério das Comunicações, explorar os serviços de telefonia, em todo o território brasileiro, dentre eles o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e o Serviço Móvel Pessoal (SMP), com obediência aos direitos de seus usuários e consumidores (Lei nº8.078/1990), à Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº9.472/1997) e ao Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (Resolução nº 477, de 07 de agosto de 2007);

Considerando caber à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), autarquia federal, regular e fiscalizar os serviços de telefonia;

Considerando que o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos";

Considerando que o artigo 5º da Lei Geral de Telecomunicações destaca a defesa do consumidor como princípio constitucional a ser especialmente observado na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações;

Considerando que, conforme o Decreto nº2.338/1997 da Agência Nacional de Telecomunicações, deve a agência atuar na defesa e proteção dos usuários, reprimindo as infrações e compondo ou arbitrando conflitos de interesses, devendo articular sua atuação com a do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor dos serviços de telecomunicações, observado o disposto nas Leis nº8.078/1990 e nº9.472/1997;

Considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses coletivos;

Por derradeiro, considerando o esgotamento do prazo deste apurador (§1º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal), bem como a complexidade para solução do problema veiculado no feito;

Resolve converter as Peças de Informação nº1.20.000.000567/2011-07 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a regularidade do serviço de atendimento da concessionária Brasil Telecom S/A (atual Oi) no estado de Mato Grosso", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à e, 3ª CCR/MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam requisitadas informações da concessionária Brasil Telecom S/A (atual Oi) e da ANATEL, como já consignado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com as requisições, cópias desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 866, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o dever do Ministério Público da União de proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor, conforme preceitua a alínea c do inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93 e o inciso X do artigo 6º da Lei nº8.078/90;

Considerando que o serviço postal constitui prestação pública exclusiva da União (inciso X do artigo 21 da CF), submetida aos ditames do microsistema consumerista (Lei nº8.078/90), além de seu regime próprio (Lei nº6.538/1978);

Considerando, ademais, ser o serviço público postal essencial, de acordo com o inciso X do artigo 6º e o artigo 22 da Lei nº8.078/90, devendo ser eficaz, contínuo e adequado, tanto em seu objeto quanto em sua abrangência (área de atendimento);

Considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos constitui empresa pública federal prestadora de serviço público essencial;

Considerando a obrigatoriedade da prestação a todos os cidadãos de serviço postal confiável, qualificado e eficiente, conforme requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações (Portaria nº311/98);

Considerando, ainda, a necessidade de mais informações acerca da prestação de serviços pelas agências dos Correios no município de Campo Novo dos Parecís/MT;

Considerando, ademais, o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme preceitua o §1º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº1.20.000.000354/2009-52 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a adequada prestação de serviços pela EBCT no município de Campo Novo dos Parecís/MT", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à e, 3ª CCR/MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam solicitadas informações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e do Ministério Público Estadual (Promotoria de Justiça de Campo Novo dos Parecís), conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com a solicitação da EBCT, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 877, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o dever do Ministério Público da União de proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor, conforme preceitua a alínea c do inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93 e o inciso X do artigo 6º da Lei nº8.078/90;

Considerando competir à União, por meio do Ministério das Comunicações, explorar os serviços de telecomunicações, em todo o território brasileiro, dentre eles os serviços de TV por assinatura;

Considerando caber à Agência Nacional de Telecomunicações, autarquia federal, regular e fiscalizar os serviços de telecomunicações;

Considerando o disposto nos artigos 29 e 30 da Resolução nº528/2009 da ANATEL que alterou o Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura;

Considerando o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a determinação da egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como o esgotamento do prazo do presente apurador, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº1.20.000.000374/2010-67 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de "fiscalizar a cobrança de pontos-extras pelas operadoras de TV por assinatura na área de atribuição desta PR/MT, bem como a devida fiscalização pela ANATEL", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam requisitadas informações da ANATEL, como já consignado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com a requisição, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 889, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o dever do Ministério Público da União de proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor, conforme preceitua a alínea c do inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93 e o inciso X do artigo 6º da Lei nº8.078/90;

Considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos configura empresa pública federal prestadora de serviço público essencial;

Considerando que o serviço postal constitui prestação pública exclusiva da União (inciso X do artigo 21 da CF), submetida aos ditames do microsistema consumerista (Lei nº8.078/90), além de seu regime próprio (Lei nº6.538/1978);



Considerando, ademais, ser o serviço público postal essencial, de acordo com o inciso X do artigo 6º e o artigo 22 da Lei nº8.078/90, devendo ser eficaz, contínuo e adequado, tanto em seu objeto quanto em sua abrangência (área de atendimento);

Considerando a necessidade de maiores informações acerca da prestação a todos os cidadãos de serviço postal confiável, qualificado e eficiente, conforme requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações (Portaria nº311/98);

Considerando que os artigos 1º e 2º da Lei 10.048/2000 determinam atendimento prioritário para as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, comando que vinculada repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, impingindo serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato aos idosos;

Considerando, ademais, o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando, ainda, a necessidade de mais informações acerca da prestação de serviços pelas agências da EBCT em Rondonópolis/MT, em especial o tempo de espera para atendimento, a adequação da estrutura física para a demanda existente, bem como a entrega de correspondência no bairro Parque Residencial Sagrada Família;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme preceitua o §1º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter as Peças de Informação nº1.20.000.001489/2011-50 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a adequada prestação de serviços nas agências da EBCT no município de Rondonópolis/MT, em especial o tempo de espera para atendimento, a adequação da estrutura física para a demanda existente, bem como a entrega de correspondência no bairro Parque Residencial Sagrada Família", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à e. 3ª CCR/MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam solicitadas informações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se junto com a solicitação cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 890, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do inciso XXXII do artigo 5º e no inciso V do artigo 170, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é dever do Estado e direito fundamental do cidadão, bem como princípio geral da ordem econômica nacional;

Considerando competir à União (inciso XI do artigo 21 da Constituição Federal), por meio do Ministério das Comunicações, explorar os serviços de telefonia, em todo o território brasileiro, dentre eles o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e o Serviço Móvel Pessoal (SMP), com obediência aos direitos de seus usuários e consumidores (Lei nº8.078/1990), à Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº9.472/1997) e ao Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (Resolução nº 477, de 07 de agosto de 2007);

Considerando caber à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), autarquia federal, regular e fiscalizar os serviços de telefonia;

Considerando que o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos";

Considerando que o artigo 5º da Lei Geral de Telecomunicações destaca a defesa do consumidor como princípio constitucional a ser especialmente observado na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações;

Considerando que, conforme o Decreto nº2.338/1997 da Agência Nacional de Telecomunicações, deve a agência atuar na defesa e proteção dos usuários, reprimindo as infrações e compondo ou arbitrando conflitos de interesses, devendo articular sua atuação com a do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor dos serviços de telecomunicações, observado o disposto nas Leis nº8.078/1990 e nº9.472/1997;

Considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses coletivos;

Por derradeiro, considerando o esgotamento do prazo deste apurador (§1º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal), bem como a complexidade para solucionamento do problema veiculado no feito;

Resolve converter as Peças de Informação nº1.20.000.000638/2010-82 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a regularidade dos serviços de telefonia móvel da concessionária Vivo S.A. no município de Juara/MT", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à e. 3ª CCR/MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam requisitadas informações da concessionária Vivo S.A. e da ANATEL, como já consignado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com as requisições, cópias desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 913, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do inciso XXXII do artigo 5º e no inciso V do artigo 170, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é dever do Estado e direito fundamental do cidadão, bem como princípio geral da ordem econômica nacional;

Considerando competir à União, por meio do Ministério das Comunicações, explorar os serviços de telefonia, em todo o território brasileiro, dentre eles o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e o Serviço Móvel Pessoal (SMP);

Considerando que a União, do mesmo modo, pode prestar seus serviços de telefonia por meio de concessionárias, permissionárias e delegatárias (particulares prestadores de serviços públicos), que serão fiscalizadas pelo Poder Público;

Considerando caber à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), autarquia federal, regular e fiscalizar os serviços de telefonia;

Considerando que o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos";

Considerando que o artigo 5º da Lei Geral de Telecomunicações destaca a defesa do consumidor como princípio constitucional a ser especialmente observado na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações;

Considerando que, conforme o Decreto nº2.338/1997 da Agência Nacional de Telecomunicações, deve a agência atuar na defesa e proteção dos usuários, reprimindo as infrações e compondo ou arbitrando conflitos de interesses, devendo articular sua atuação com a do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor dos serviços de telecomunicações, observado o disposto nas Leis nº8.078/1990 e nº9.472/1997;

Considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando o esgotamento do prazo deste apurador (§1º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº1.20.000.001767/2010-98 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a existência de Posto de Atendimento Pessoal (PAB) aos usuários do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) no município de Tesouro/MT, consoante determinado pela Resolução nº30/1998 da ANATEL", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à e. 3ª CCR/MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam requisitadas informações da ANATEL e do município de Tesouro/MT, como já consignado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com as requisições, cópias desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 917, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando que, nos termos do inciso XXXII do artigo 5º e no inciso V do artigo 170, ambos da Constituição Federal, a defesa do consumidor é dever do Estado e direito fundamental do cidadão, bem como princípio geral da ordem econômica nacional;

Considerando competir à União, por meio do Ministério das Comunicações, explorar os serviços de telefonia, em todo o território brasileiro, dentre eles o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e o Serviço Móvel Pessoal (SMP);

Considerando que a União, do mesmo modo, pode prestar seus serviços de telefonia por meio de concessionárias, permissionárias e delegatárias (particulares prestadores de serviços públicos), que serão fiscalizadas pelo Poder Público;

Considerando caber à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), autarquia federal, regular e fiscalizar os serviços de telefonia;

Considerando que o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos";

Considerando que o artigo 5º da Lei Geral de Telecomunicações destaca a defesa do consumidor como princípio constitucional a ser especialmente observado na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações;

Considerando que, conforme o Decreto nº2.338/1997 da Agência Nacional de Telecomunicações, deve a agência atuar na defesa e proteção dos usuários, reprimindo as infrações e compondo ou arbitrando conflitos de interesses, devendo articular sua atuação com a do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor dos serviços de telecomunicações, observado o disposto nas Leis nº8.078/1990 e nº9.472/1997;

Considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando o esgotamento do prazo deste apurador (§1º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº1.20.000.001772/2010-09 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para "fiscalizar a existência de Posto de Atendimento Pessoal (PAB) aos usuários do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) e a execução do Programa Governo Eletrônico no município de São Félix do Araguaia/MT", conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à e. 3ª CCR/MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo nos incisos II e IV do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam requisitadas informações da ANATEL, do município de São Félix do Araguaia/MT e da Agência Fluvial de São Félix do Araguaia/MT, como já consignado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com as requisições, cópias desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

o esgotamento do prazo de vigência do Procedimento Administrativo nº 1.33.007.000056/2011-69, sem concluir as apurações e a necessidade de outras diligências,

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.33.007.000056/2011-69 em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto, qual seja: "Apurar possíveis danos ao Sambaqui do Perretil, decorrentes da inexistência de delimitação da sua área, bem como em razão da ocupação irregular (v. g. construção de residências, despejo de lixo)."

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a conversão do presente em Inquérito Civil;

b) a comunicação à 4ª CCR por meio eletrônico, anexando cópia desta Portaria;

c) a publicação da presente portaria, por meio eletrônico (internet - página da PRSC), nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução do CNMP nº 23/07;

d) expedição de ofício ao IPHAN, reiterando os termos do Ofício nº 574/2011-UTC.

MICHAEL VON MÜHLEN DE BARROS
GONÇALVES

PORTARIA Nº 3, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

o esgotamento do prazo de vigência do Procedimento Administrativo nº 1.33.007.000064/2011-13, sem concluir as apurações, bem como a pendência da resposta ao Ofício nº 718/2011-UTC, que se encontra com prazo em curso,

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.33.007.000064/2011-13 em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto, qual seja: "Apurar a ocorrência de construção irregular consubstanciada na execução de obras de ampliação dos fundos da Pousada Barra Mar, localizada na Barra da Ibraquera, município de Imbituba/SC."

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a conversão do presente em Inquérito Civil;

b) a comunicação à 4ª CCR por meio eletrônico, anexando cópia desta Portaria;

c) a publicação da presente portaria, por meio eletrônico (internet - página da PRSC), nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução do CNMP nº 23/07;

MICHAEL VON MÜHLEN DE BARROS
GONÇALVES

PORTARIA Nº 4, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

o esgotamento do prazo de vigência do Procedimento Administrativo nº 1.33.007.000065/2011-50, sem concluir as apurações, bem como a pendência da resposta ao Ofício nº 483/2011-UTC, que se encontra com prazo em curso,

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.33.007.000065/2011-50 em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto, qual seja: "Apuração de irregularidades verificadas em obra construída no Canto Sul da Praia da Silveira, em área de proteção ambiental (APA) da Baleia Franca. Condomínio de Alcir Antônio Fração, em Garopaba/SC."

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a conversão do presente em Inquérito Civil;

b) a comunicação à 4ª CCR por meio eletrônico, anexando cópia desta Portaria;

c) a publicação da presente portaria, por meio eletrônico (internet - página da PRSC), nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução do CNMP nº 23/07;

MICHAEL VON MÜHLEN DE BARROS
GONÇALVES

PORTARIA Nº 5, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com supedâneo no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, objetivando o "Mapeamento e fiscalização do proceder do INCRA, sob a ótica ambiental, no desenvolvimento do Projeto de Assentamento São João Maria pela perspectiva da delimitação, restauração e recuperação da área de Reserva Legal e licenciamento ambiental" resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.25.014.000017/2011-44) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI

PORTARIA Nº 6, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com supedâneo no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, objetivando o "Mapeamento e fiscalização do proceder do INCRA, sob a ótica ambiental, no desenvolvimento do Projeto de Assentamento Nova Terra pela perspectiva da delimitação, restauração e recuperação da área de Reserva Legal e licenciamento ambiental" resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.25.014.000016/2011-08) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI

PORTARIA Nº 7, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com supedâneo no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, objetivando o "Mapeamento e fiscalização do proceder do INCRA, sob a ótica ambiental, no desenvolvimento do Projeto de Assentamento Nova Fartura pela perspectiva da delimitação, restauração e recuperação da área de Reserva Legal e licenciamento ambiental" resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.25.014.000015/2011-55) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI

PORTARIA Nº 8, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com supedâneo no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, objetivando o "Mapeamento e fiscalização do proceder do INCRA, sob a ótica ambiental, no desenvolvimento do Projeto de Assentamento Marcos Freire pela perspectiva da delimitação, restauração e recuperação da área de Reserva Legal e licenciamento ambiental" resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.25.014.000014/2011-19) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI

PORTARIA Nº 9, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com supedâneo no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, objetivando o "Mapeamento e fiscalização do proceder do INCRA, sob a ótica ambiental, no desenvolvimento do Projeto de Assentamento Vitória pela perspectiva da delimitação, restauração e recuperação da área de Reserva Legal e licenciamento ambiental" resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.25.014.000018/2011-99) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI

PORTARIA Nº 10, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com supedâneo no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, objetivando o "Mapeamento e fiscalização do proceder do INCRA, sob a ótica ambiental, no desenvolvimento do Projeto de Assentamento 10 de Maio pela perspectiva da delimitação, restauração e recuperação da área de Reserva Legal e licenciamento ambiental" resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.25.014.000019/2011-33) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI

PORTARIA Nº 11, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com supedâneo no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, objetivando o "Mapeamento e fiscalização do proceder do INCRA, sob a ótica ambiental, no desenvolvimento do Projeto de Assentamento Nova Conquista pela perspectiva da delimitação, restauração e recuperação da área de Reserva Legal e licenciamento ambiental" resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.25.014.000020/2011-68) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI

PORTARIA Nº 12, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com supedâneo no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, objetivando o "Mapeamento e fiscalização do proceder do INCRA, sob a ótica ambiental, no desenvolvimento do Projeto de Assentamento Três Capões pela perspectiva da delimitação, restauração e recuperação da área de Reserva Legal e licenciamento ambiental" resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.25.014.000021/2011-11) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI

PORTARIA Nº 13, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com supedâneo no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, objetivando o "Mapeamento e fiscalização do proceder do INCRA, sob a ótica ambiental, no desenvolvimento do Projeto de Assentamento Covozinho pela perspectiva da delimitação, restauração e recuperação da área de Reserva Legal e licenciamento ambiental" resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.25.014.000022/2011-57) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI

PORTARIA Nº 14, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com supedâneo no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, objetivando o "Mapeamento e fiscalização do proceder do INCRA, sob a ótica ambiental, no desenvolvimento do Projeto de Assentamento Vitória da União no Paraná pela perspectiva da delimitação, restauração e recuperação da área de Reserva Legal e licenciamento ambiental" resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.25.014.000023/2011-00) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI

PORTARIA Nº 15, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com supedâneo no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, objetivando o "Mapeamento e fiscalização do proceder do INCRA, sob a ótica ambiental, no desenvolvimento do Projeto de Assentamento Fazenda Lagoa pela perspectiva da delimitação, restauração e recuperação da área de Reserva Legal e licenciamento ambiental" resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.25.014.000024/2011-46) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI

PORTARIA Nº 31, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com supedâneo no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, objetivando o "Mapeamento e fiscalização do proceder do INCRA, sob a ótica ambiental, no desenvolvimento do Projeto de Assentamento Chopim pela perspectiva da delimitação, restauração e recuperação da área de Reserva Legal e licenciamento ambiental" resolve converter o presente Procedimento Administrativo (n.º 1.25.014.000032/2011-92) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n.º 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução n.º 23/07/CNMP.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI

PORTARIA Nº 32, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com supedâneo no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, objetivando o "Mapeamento e fiscalização do proceder do INCRA, sob a ótica ambiental, no desenvolvimento do Projeto de Assentamento Chopim II pela perspectiva da delimitação, restauração e recuperação da área de Reserva Legal e licenciamento ambiental" resolve converter o presente Procedimento Administrativo (n.º 1.25.014.000033/2011-37) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n.º 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução n.º 23/07/CNMP.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI

PORTARIA Nº 33, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com supedâneo no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, objetivando o "Mapeamento e fiscalização do proceder do INCRA, sob a ótica ambiental, no desenvolvimento do Projeto de Assentamento Chopim III pela perspectiva da delimitação, restauração e recuperação da área de Reserva Legal e licenciamento ambiental" resolve converter o presente Procedimento Administrativo (n.º 1.25.014.000034/2011-81) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n.º 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução n.º 23/07/CNMP.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI

PORTARIA Nº 34, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com supedâneo no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, objetivando o "Mapeamento e fiscalização do proceder do INCRA, sob a ótica ambiental, no desenvolvimento do Projeto de Assentamento Chopim IV pela perspectiva da delimitação, restauração e recuperação da área de Reserva Legal e licenciamento ambiental" resolve converter o presente Procedimento Administrativo (n.º 1.25.014.000035/2011-26) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n.º 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução n.º 23/07/CNMP.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI

PORTARIA Nº 35, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com supedâneo no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, objetivando o "Mapeamento e fiscalização do proceder do INCRA, sob a ótica ambiental, no desenvolvimento do Projeto de Assentamento Recanto Bonito pela perspectiva da delimitação, restauração e recuperação da área de Reserva Legal e licenciamento ambiental" resolve converter o presente Procedimento Administrativo (n.º 1.25.014.000036/2011-71) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n.º 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução n.º 23/07/CNMP.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI

PORTARIA Nº 36, DE 9 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com supedâneo no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, objetivando o "Mapeamento e fiscalização do proceder do INCRA, sob a ótica ambiental, no desenvolvimento do Projeto de Assentamento Bom Retiro Butiá pela perspectiva da delimitação, restauração e recuperação da área de Reserva Legal e licenciamento ambiental" resolve converter o presente Procedimento Administrativo (n.º 1.25.014.000037/2011-15) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n.º 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução n.º 23/07/CNMP.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI

PORTARIA Nº 6, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

o esgotamento do prazo de vigência do Procedimento Administrativo n.º 1.33.007.000066/2011-02, sem concluir as apurações, bem como, tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela APA da Baleia Franca para proceder a vistoria no local, requisitada pelo Ofício PRMT n.º 744/2011-UTC,

Resolve converter o Procedimento Administrativo n.º 1.33.007.000066/2011-02 em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto, qual seja: "Apurar suposta intervenção irregular em área de preservação permanente, pela possível prática de desmatamento e aterro nas margens da Lagoa de Santa Marta em Laguna/SC."

Diante do exposto, DETERMINO:

- a) a conversão do presente em Inquérito Civil;
- b) a comunicação à 4ª CCR por meio eletrônico, anexando cópia desta Portaria;
- c) a publicação da presente portaria, por meio eletrônico (internet - página da PRSC), nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução do CNMP n.º 23/07;

MICHAEL VON MÜHLEN DE BARROS
GONÇALVES

PORTARIA Nº 11, DE 7 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo seu procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso VI, da Constituição da República de 1988 c/c os artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e artigo 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06/CSMPF e n.º 23/07/CNMP, expor e determinar o que segue:

CONSIDERANDO os termos do acordo celebrado em audiência, no dia 06 de outubro de 2011, entre o Ministério Público Federal e Rolf Guenther Stein, respectivamente autor e réu da Ação Civil Pública n.º 5000255-27.2011.404.7213, em trâmite na Subseção Judiciária de Rio do Sul/SC;

CONSIDERANDO que Rolf Guenther Stein se comprometeu, no mencionado acordo judicial, na prestação de doação à Polícia Militar Ambiental de Rio do Sul/SC, consistente em equipamentos diversos, no valor equivalente a R\$3.000,00 (três mil reais), bem como na implantação e execução das exigências que eventualmente vierem a ser feitas pelo IBAMA em relação ao PRAD protocolado sob n.º 41/2010, em 14 de abril de 2010, no Escritório Regional do órgão ambiental federal neste município;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal se comprometeu, também, em informar nos autos da Ação Civil Pública supramencionada, até o dia 17 de outubro de 2011, a lista de equipamentos indicados pela guarnição ambiental, bem como oficiar ao IBAMA, em 10 dias contados da referida audiência, solicitando parecer conclusivo acerca do PRAD protocolado por Rolf Guenther Stein, peticionando na ACP para noticiar eventuais exigências complementares indicadas pelo órgão ambiental federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base no artigo 4º, inciso II, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no intuito de acompanhar o cumprimento dos termos do acordo judicial celebrado pelo Ministério Público Federal e Rolf Guenther Stein, nos autos da Ação Civil Pública 5000255-27.2011.404.7213, determinando, como diligências iniciais:

1. A comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração deste procedimento;
2. Oficie-se à Polícia Militar Ambiental de Rio do Sul/SC, solicitando uma lista discriminada de equipamentos que se fazem necessários à atividade funcional da guarnição, no valor limite de R\$3.000,00 (três mil reais), fazendo-se referência e encaminhando fotocópia do acordo celebrado entre as partes nos autos da ACP 5000255-27.2011.404.7213. Prazo: 05 (cinco) dias;
3. Oficie-se à Superintendência do IBAMA, solicitando informações acerca de parecer conclusivo do PRAD protocolado por Rolf Guenther Stein, sob n.º 41/2010, em 14 de abril de 2010, no Escritório Regional do órgão ambiental federal no município de Rio do Sul/SC. Prazo: (60) dias.
4. Com a resposta do item 2, venham os autos conclusos.

FLÁVIO PAVLOV

PORTARIA Nº 112, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento administrativo destina-se à averiguação do cometimento de possíveis crimes ambientais, bem como de fraudes perpetradas em detrimento da Gerência Executiva do IBAMA em Barreiras;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000077/2011-70 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 151, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento administrativo destina-se à averiguação do cometimento de possíveis infrações ambientais praticadas pela Santa Colombo Agropecuária Ltda. nas confrontações do Parque Nacional Grande Sertão Veredas, localizadas no Município de Côcos;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000093/2011-62 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 152, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento administrativo destina-se a apurar possíveis ilícitos ambientais perpetrados pelo proprietários/possuidores da Fazenda Lages II, no Município de Barreiras/BA, quando da obtenção de autorização para supressão vegetal;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;



Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000053/2011-11 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 153, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento administrativo destina-se a apurar possíveis ilícitos ambientais decorrentes da instalação de lavra clandestina de recursos minerais no âmbito da Fazenda Paulista, no Município de São Desidério;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000153/2011-47 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 154, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o presente procedimento administrativo destina-se a apurar possíveis ilícitos ambientais perpetrados pelo proprietários/possuidores das Fazendas Santa Rosa III, IV e V no Município de Formosa do Rio Preto/BA, em virtude da execução do PMFS com vícios;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração do PA em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER O PA Nº 1.14.003.000060/2011-12 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

PORTARIA Nº 155, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que a presente peça de informações destina-se a apurar possíveis infrações à legislação ambiental, consubstanciada na perpetração de danos ambientais no Projeto de Assentamento Angical I, no Município de Angical/BA, praticada especificamente por integrantes da própria Comunidade;

d) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

e) considerando o lapso temporal já transcorrido desde a instauração da PI em anexo, assim como a necessidade de ulteriores diligências;

Resolve o signatário CONVERTER A PI Nº 1.14.003.000157/2011-25 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de imediato, o seguinte:

1) Dê-se ciência da instauração à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, pela via eletrônica, remetendo cópia e solicitando a publicação da presente Portaria, nos termos do disposto no art. 6º c/c art. 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

FERNANDO TÚLIO DA SILVA

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 17, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011

Peças de Informação nº
1.00.000.001128/2011-12. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor do procedimento em epígrafe, instaurado a partir de expediente do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia da Tomada de Contas Especial nº 022.857/2009-7, versando sobre irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados ao Município de Teotônio Vilela/AL, em razão do Convênio nº 1.231/1997, destinado à construção do sistema de abastecimento de água, na gestão do Prefeito José Gomes dos Santos.

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos imputados;

Resolve a signatária CONVERTER EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO as presentes peças de informação, para a devida apuração dos fatos, mediante as seguintes providências preliminares:

1- autue-se como ICP;

2- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (art. 6º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMPE), mediante remessa desta portaria;

3 - Nomeação da servidora Lisiane Teixeira Cocentino, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 3º Ofício da PR/AL;

4- Após, determine as seguintes providências:

4.1- comunique-se a instauração do ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, VI, 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com remessa de cópia da portaria de instauração;

4.2- oficie-se à Câmara de Vereadores do Município de Teotônio Vilela/AL, solicitando informar os períodos exatos das gestões do ex-prefeito José Gomes dos Santos;

4.3- oficie-se ao Tribunal de Contas da União, solicitando cópia integral do Processo nº TC 022.857/2009-7, preferencialmente em meio magnético, bem como informações sobre a quitação do débito apurado;

4.4- oficie-se à Advocacia Geral da União, em Alagoas, solicitando informar se foi ajuizada ação de execução em face do débito apurado do Acórdão nº 1.296/2011 - TCU - 2ª Câmara, exarado na Tomada de Contas Especial - Processo TC nº 022.857/2009-7, em desfavor de José Gomes dos Santos, CPF nº 384.346.444-87, cuja cópia deverá seguir em anexo.

ANA PAULA CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 18, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011

Peças de Informação nº
1.00.000.001210/2011-47. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor do procedimento em epígrafe, instaurado a partir de expediente do Tribunal de Contas da União, encaminhando o Acórdão proferido no processo de Tomada de Contas Especial nº 025.505/2010, que julgou irregulares as contas do Convênio nº 2879/2011, firmado entre o Município de Japaratinga e o Fundo Nacional de Saúde, na gestão de Bruno Gustavo Araújo Loureiro, em razão de omissão no dever de prestar contas.

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos imputados.

Resolve a signatária CONVERTER EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO as presentes peças de informação, para a devida apuração dos fatos, mediante as seguintes providências preliminares:

1- autue-se como ICP;

2- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (art. 6º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMPE), mediante remessa desta portaria;

3 - Nomeação da servidora Lisiane Teixeira Cocentino, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 3º Ofício da PR/AL;

4- Após, oficie-se ao Tribunal de Contas da União, solicitando cópia integral do Processo de Tomada de Contas Especial nº TC 025.505/2010-6, preferencialmente em meio magnético.

ANA PAULA CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 19, DE 17 DE OUTUBRO DE 2011

Procedimento Administrativo nº
1.11.000.000372/2011-68. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor do procedimento em epígrafe, instaurado a partir de expediente do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia do Acórdão nº 5051/2010, proferido nos autos do processo de Tomada de Contas Especial nº TC - 009.288/2009-5, que julgou irregulares as contas do Convênio nº 2539/1998, firmado entre o Município de Viçosa e a Fundação Nacional de Saúde, na gestão de José Francisco Ferreira de Moraes, em razão da inexecução parcial do ajuste

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos imputados.

Resolve a signatária CONVERTER EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o presente Procedimento Administrativo, para a devida apuração dos fatos, mediante as seguintes providências preliminares:

1 - Autue-se como ICP;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (art. 6º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMPE), mediante remessa desta portaria;

3 - Nomeação da servidora Lisiane Teixeira Cocentino, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 3º Ofício da PR/AL;

4 - Após, determino:

4.1 - Junte-se aos autos cópia integral do Acórdão proferido na Tomada de Contas Especial nº TC-009.288/2009-5, bem como dos documentos relacionados ao convênio nº 2.539/1998;

4.2 - Oficie-se à Câmara de Vereadores do Município de Viçosa/AL, solicitando informar o período exato em que José Francisco Ferreira de Moraes ocupou o cargo de prefeito;

4.3 - Oficie-se ao Tribunal de Contas da União, requisitando informações atualizadas sobre o julgamento do recurso de reconsideração interposto por José Francisco Ferreira de Moraes e a empresa EISA Engenharia Ltda. em face do Acórdão 5051/2010, proferido pela aludida Corte, nos autos do processo de tomada de contas especial nº TC 009.288/2009-5.

ANA PAULA CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 19, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

O 3º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.35.000.000635/2011-05 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPE nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Apurar POSSÍVEL PRÁTICA DE DELITO PREVISTO NO ART. 319 E/OU 330 DO CP, BEM COMO EVENTUAL CONDUTA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR PARTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA- INCRA/SE (REF.: MEMO MPF/PRSE/LNT nº 021/2011 ENCAMINHANDO CÓPIA DE DOCUMENTOS DO AUTO JUDICIAL Nº 0005972-34.2011.4.05.8500- JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS X INCRA).

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): A definir.

3) Autor(es) da representação: Justiça Federal em Sergipe.

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil público, os seguintes servidores, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Afonso Rodrigues Maciel, Matrícula MPF nº 14.813-0, e Adelson Freitas de Andrade, Matrícula MPF nº 14.640-4.

Estabelece, a título de diligência inicial, que se a guarde o transcurso do prazo concedido pelos ofícios de fls. 279-80, os quais têm por escopo a abertura de espaço para manifestação dos Procuradores Federais especificados nos aludidos expedientes.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPE nº 87/2006; o art. 12-A, da Portaria PR/SE nº 121, de 17.12.2009.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPE nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

PORTARIA Nº 20, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

Procedimento Administrativo nº 1.11.000.000299/2011-24. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor do procedimento em epígrafe, instaurado a partir de ofício expedido pelo Juízo de Direito da vara do 2º Ofício de Porto Calvo/AL, noticiando irregularidades na aplicação de verbas públicas transferidas pela União ao Estado de Alagoas, para expropriação de imóvel destinado à construção de unidades habitacionais em decorrência da decretação de situação de emergência e estado de calamidade pública;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos imputados;

Resolve a signatária CONVERTER EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o presente Procedimento Administrativo, para a devida apuração dos fatos, mediante as seguintes providências preliminares:

1- autue-se como ICP;

2- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (art. 6º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMPE), mediante remessa desta portaria;

3 - Nomeação da servidora Lisiane Teixeira Cocentino, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 3º Ofício da PR/AL;

4- Após, oficie-se ao Juízo de Direito da Vara do 2º Ofício de Porto Calvo/AL, solicitando cópia integral da Ação de Desapropriação nº 0000783-59.2010.8.02.0050.

ANA PAULA CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 20, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

O 3º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.35.000.001146/2011-62 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPE nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Apurar supostas irregularidades na execução do Convênio nº 945/2009 (SIAFI 704725), celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Nossa Senhora das Dores/SE, detectadas pela Controladoria-Geral da União, por ocasião da 32ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): A definir.

3) Autor(es) da representação: Controladoria-Geral da União.

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil público, os seguintes servidores, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Afonso Rodrigues Maciel, Matrícula MPF nº 14.813-0, e Adelson Freitas de Andrade, Matrícula MPF nº 14.640-4.

Estabelece, a título de diligência inicial, que se a guarde o transcurso do prazo concedido pelos ofícios expedidos às fls. 90/100, do Anexo II.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPE nº 87/2006; o art. 12-A, da Portaria PR/SE nº 121, de 17.12.2009.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPE nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

PORTARIA Nº 21, DE 19 DE OUTUBRO DE 2011

Peças de Informação nº 1.11.000.001220/2011-82. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor do procedimento em epígrafe, instaurado a partir de expediente do Ministério Público Estadual, noticiando supostas irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, repassados ao Município de Santana do Mundaú/AL, nos exercícios de 2008 a 2010;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos imputados;

Resolve a signatária CONVERTER EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o presente Procedimento Administrativo, para a devida apuração dos fatos, mediante as seguintes providências preliminares:

1- autue-se como ICP;

2- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (art. 6º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMPE), mediante remessa desta portaria;

3 - Nomeação da servidora Lisiane Teixeira Cocentino, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 3º Ofício da PR/AL;

4- Após, determino as seguintes providências:

4.1- oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado, requisitando informações sobre o julgamento da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú/AL, referente aos exercícios de 2008 a 2010, especificamente no que tange à gestão dos recursos do FUNDEB;

4.2- oficie-se à Prefeitura de Santana do Mundaú, requisitando esclarecimentos acerca dos fatos narrados no expediente de fls. 12/13 do Anexo 01, o qual deverá seguir em anexo

ANA PAULA CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 22, DE 10 DE OUTUBRO DE 2011

Peças de Informação nº 1.11.000.001118/2011-87. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor do procedimento em epígrafe, instaurado a partir de expediente do Ministério Público Estadual, noticiando possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, repassados ao Município de Quebrangulo/AL, nos exercícios de 2010 a 2011, na gestão do Prefeito Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos imputados;

Resolve a signatária CONVERTER EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o presente Procedimento Administrativo, para a devida apuração dos fatos, mediante as seguintes providências preliminares:

1- autue-se como ICP;

2- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (art. 6º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMPE), mediante remessa desta portaria;



3 - Nomeação da servidora Lisiane Teixeira Cocentino, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 3º Ofício da PR/AL;

4- Após, determino as seguintes providências:

4.1- Junte-se aos autos consulta extraída da "internet" sobre os recursos repassados pela União, a título de complementação do FUNDEB, ao Município de Quebrangulo/AL, nos exercícios 2010 e 2011, bem como o resultado das eleições para o cargo de Prefeito da referida municipalidade, no pleito de 2008;

4.2 - oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado, solicitando esclarecer as providências adotadas em relação aos fatos narrados na representação que originou o presente feito, haja vista a notícia de que a mesma foi encaminhada ao TCE pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, bem como informações sobre o julgamento da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL, referente ao exercício 2010, especificamente sobre a gestão dos recursos do FUNDEB, no mencionado exercício financeiro;

4.3 - oficie-se à Prefeitura de Quebrangulo, requisitando esclarecimentos acerca dos fatos narrados na representação, a qual deverá seguir em anexo.

4.4 - oficie-se ao Tribunal de Contas da União, solicitando informações sobre as providências adotadas em relação aos fatos narrados na representação que originou o feito, haja vista a notícia de que a mesma foi encaminhada ao TCU pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

ANA PAULA CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 23, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2011

Peças de Informação nº
1.11.000.001408/2011-21. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor das peças de informação em epígrafe, instauradas a partir de representação formulada pelo Município de Passo de Camaragibe/AL, noticiando omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade para atender ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no exercício de 1999, atribuída a ex-gestora Edvânia Farias Quirino Costa;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos imputados;

Resolve a signatária CONVERTER EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO as presentes Peças de Informação, para a devida apuração dos fatos, mediante as seguintes providências preliminares:

1- autue-se como ICP;

2- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (art. 6º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMPF), mediante remessa desta portaria;

3 - Nomeação da servidora Lisiane Teixeira Cocentino, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 3º Ofício da PR/AL;

4- Após, determino as seguintes providências:

4.1- Oficie-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, solicitando informações acerca da aplicação dos recursos do PDDE, repassados ao Município de Passo de Camaragibe/AL, no exercício 1999, para atender ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, devendo esclarecer se houve devolução da quantia de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais), solicitada através do Ofício nº 1824/2006- DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, cuja cópia deverá seguir anexa.

4.2 - Junte-se aos autos consulta extraída da "internet" sobre a situação da prestação de contas do Município de Passo de Camaragibe/AL, em relação ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, exercício 1999;

4.3 - Junte-se aos autos os resultados das eleições de 2000 e 2004, extraída do site TSE, no Município de Passo de Caragibe/AL.

ANA PAULA CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 24, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011

Procedimento Administrativo nº
1.11.000.000277/2011-64. CONVERSÃO
EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor do procedimento administrativo em epígrafe, instaurado a partir do desmembramento do PA nº 1.11.000.00352/2007-19, que apura possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Programa Brasil Alfabetizado - BRALF, nos anos de 2006 e 2007, por parte da Secretaria de Estado da Educação de Alagoas;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos imputados;

Resolve a signatária CONVERTER EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO as presentes Peças de Informação, para a devida apuração dos fatos, mediante as seguintes providências preliminares:

1- autue-se como ICP;

2- Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (art. 6º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMPF), mediante remessa desta portaria;

3 - Nomeação da servidora Lisiane Teixeira Cocentino, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP, para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 3º Ofício da PR/AL;

4- Após, oficie-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, solicitando informações sobre a execução do Programa Brasil Alfabetizado - BRALF, pelo Estado de Alagoas, no exercício 2008, tendo em vista as conclusões do Relatório de Ação de Controle nº 205397 da Controladoria-Geral da União, cuja cópia deverá seguir anexa.

ANA PAULA CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 42, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possível ato de improbidade praticado na gestão do SUS na cidade de Santa Helena, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.25.003.004527/2011-10) em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

ALEXANDRE HALFEN DA PORCIÚNCULA

PORTARIA Nº 50, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício da sua missão institucional, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando o teor do Inquérito Civil nº 1.14.000.000238/2010-14, instaurado para acompanhar a aplicação dos recursos destinados à contratação, em regime de parceria público privada, para reconstrução, gestão da operação e manutenção do Estádio da Fonte Nova em Salvador/Ba;

Considerando a necessidade de desmembramento do referido feito, com o fito de promover o acompanhamento específico da contratação dos serviços de fiscalização das obras de reconstrução do Estádio Otávio Mangabeira, bem como a execução do respectivo objeto;

Resolve a signatária INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, determinando as seguintes diligências preliminares:

1) Autue-se a presente portaria, juntamente com a anexa documentação (cópias das fls. 766/769 e 792/794, do Inquérito Civil nº 1.14.000.000238/2010-14; CD remetido pelo Estado da Bahia; e Acórdãos 2779/2011/TCU e 2780/2011/TCU).

2) Oficie-se à AGE, com cópia dos Acórdãos 2779/2011 e 2780/2011, solicitando informações atualizadas sobre os trabalhos de auditoria relacionados à contratação dos serviços de fiscalização das obras de reconstrução do Estádio Otávio Mangabeira. Solicitar, ainda, a remessa das análises e recomendações expedidas pela AGE relativas ao tema.

3) Oficie-se à SETRE solicitando informações atualizadas sobre a contratação acima referida.

4) Dê-se ciência da presente instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos moldes definidos no Ofício-Circular nº 030/2008/5ª CCR/MPF, inserindo a presente portaria no banco de dados respectivo.

JULIANA DE AZEVEDO MORAES

PORTARIA Nº 54, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.15.003.000329/2010-42 que tem como objetivo apurar recebimento indevido de valores disponibilizados pelo Programa Bolsa Família por parte do Sr. José Maria Alves Feijão, Presidente da Câmara Municipal de Groaíras-CE.

Com visto à continuidade das investigações, expeça-se ofício:

ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, com a finalidade de obter informações circunstanciadas a respeito das diligências realizadas em parceria com a Prefeitura Municipal de Groaíras-CE, consoante noticiado no ofício 741 SENARC/MDS.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

PORTARIA Nº 55, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2011

Peças de informação nº
1.26.001.000182/2011-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e, também, no art. 2º, II, c/c art. 4º da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público,

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

b) considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

c) considerando a incumbência prevista para o Ministério Público na Lei Complementar 75, no art. 6º, VII, b), de promover o inquérito civil para proteção do patrimônio público e social; bem como no art. 6º, XIV, f), de promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; e no art. 7º, I, de, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

d) considerando que os objetos das peças de informação se inserem no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação; e

f) considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL para apuração do(s) fato(s) apontado(s) abaixo:

- suposta irregularidade decorrente do desvio de verba pública federal encaminhado ao Hospital Santa Casa de Misericórdia, em Juazeiro/BA, cujas atividades foram encerradas em 2009.

REPRESENTANTE(S): VALDECI ALVES LIMA.

REPRESENTADO(S): HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA.

RESUMO: Cuida-se de peças de informação instauradas para apurar possível desvio de verba pública federal oriunda do INTE-GRASUS II - Ministério da Saúde - perpetrada pelo Hospital Santa Casa de Misericórdia, em Juazeiro/BA, em razão de percepção de numerário em conta corrente do referido nosocômio, apesar de cerrado desde 2009.

Autue-se a presente portaria e após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seguida, determino, com fulcro no § 9º do art. 9º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que se oficie, com prazo de 15 (quinze) dias úteis para resposta:

à Secretaria de Saúde de Juazeiro/BA para que informe quem administrava o Hospital Santa Casa de Misericórdia;

ao Banco do Brasil para que informe quem era a pessoa autorizada a sacar a verba do INTEGRASUS, além de outros esclarecimentos que entenda relevantes acerca do caso.

Junto a todos os ofícios deve seguir o sítio eletrônico desta Procuradoria, onde se encontra disponível a instauração do presente feito.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO
JÚNIOR

PORTARIA Nº 121, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011

Referente às Peças de Informação nº
1.24.001.000139/2011-17

A Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradora da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução CSMPE nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE, as Peças de Informação em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, no intuito de apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao Estado da Paraíba para a execução de obras de reparação de danos causados pelas chuvas, ocorridas no ano de 2009, na cidade de Patos/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

i. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

ii. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 30/2008/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

iii. Proceda-se à publicação do conteúdo da Portaria retro no link "http://www.prpb.mpf.gov.br/menu-superior/institucional/atos-mpf";

iv. Cumpram-se as diligências apontadas no Despacho nº 907/2011 - MPF/PRM-CG, aguardando, posteriormente, as respostas aos ofícios;

v. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMPE.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PORTARIA Nº 126, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2011

1. O Ministério Público Federal, considerando o que consta nas Peças de Informação MPF/PR/PI nº 1.27.000.000063/2011-28, e com fundamento:

a) nos incisos III e VI do art. 129 da Constituição Federal; b) no art. 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 75/93;

c) no art. 6º, inciso VII, alínea "b", e inciso XIV, alínea "f", também da Lei Complementar 75/93;

d) no § 1º do art. 8º da Lei 7.347/1985; e, ainda,

e) na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 17 de setembro de 2007; bem como na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 03 de agosto de 2006;

instaura INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Objeto: ausência de prestação de contas do Contrato de Repasse nº 021202901/2006 (SIAFI 584745), pactuado pela Prefeitura de Lagoa de São Francisco/PI com a CAIXA para a transferência de verbas do Ministério dos Esportes destinadas à construção de quadra poliesportiva.

Supostos responsáveis: a apurar.

Origem das peças de informação: as Peças de Informação MPF/PR/PI nº 1.27.000.000063/2011-28 foram instauradas para providências desta Procuradoria da República em relação ao que consta no Relatório de Fiscalização n. 01705 da CGU (constatações relativas ao Ministério dos Esportes), enviado pelo órgão de controle interno ao Ministério Público Federal.

2. Para a instrução do inquérito civil, determino que se oficie à CAIXA e à Prefeitura de Lagos de São Francisco/PI para requisitar informações e documentos, nos termos discriminados em despacho acostado aos autos.

3. A assessoria deste gabinete se encarregará de secretariar as apurações do inquérito civil, dispensado compromisso específico.

4. Enviar cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a instauração do inquérito civil e solicitar a publicação na imprensa oficial (art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do CNMP e arts. 6º e 16 da Resolução CSMPE nº 87/2006).

5. Autuar, registrar e publicar nesta Procuradoria da República no Estado do Piauí.

MARCO AURÉLIO ADÃO

PORTARIA Nº 130, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

Referente as Peças de Informação nº
1.24.001.000158/2011-43

A Dra. Acácia Soares Peixoto Suassuna, Procuradora da República, lotada na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução CSMPE nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Resolve:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE, as Peças de Informação em epígrafe em Inquérito Civil Público - ICP, no intuito de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao Município de São João do Tigre/PB por força do Convênio nº 470/2003 (Siafi 499067), celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome no intuito de implantar o Centro de Referência Social-Casa da Família no município.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

i. Registre-se e autue-se, conforme art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

ii. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através de correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 30/2008/5ª CCR/MPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

iii. Proceda-se à publicação do conteúdo da Portaria retro no link "http://www.prpb.mpf.gov.br/menu-superior/institucional/atos-mpf";

iv. Proceda-se ao cumprimento da determinação contida no Despacho nº 1022/2011 - MPF/PRM-CG;

v. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 - CSMPE.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

PORTARIA Nº 146, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPE nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o procedimento administrativo nº 1.26.000.001243/2010-83 foi instaurado para apurar a necessidade de adoção de medidas para ressarcimento do erário pelas danos causados em virtude de fraudes atribuídas a fornecedor de cana-de-açúcar que recebeu o valor original de R\$ 132.193,44, referente ao Programa de Equalização dos Custos da Produção de Cana-de-açúcar na Região Nordeste;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o procedimento administrativo nº 1.26.000.001243/2010-83 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com este procedimento administrativo, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar a necessidade de adoção de medidas para ressarcimento do erário pelas danos causados em virtude de fraudes atribuídas a fornecedor de cana-de-açúcar que recebeu o valor original de R\$ 132.193,44, referente ao Programa de Equalização dos Custos da Produção de Cana-de-açúcar na Região Nordeste";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Edvaldo Rufino de Melo e Silva Filho, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPE, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 4º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 3ª CCR, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE).

Como providências instrutórias, determino a expedição de ofícios à ANP e à SUDENE, requisitando, no prazo legal de 10 (dez) dias úteis, que indiquem quais as providências efetivamente adotadas visando ao ressarcimento dos valores indevidamente percebidos por supostos beneficiários do Programa de Equalização, considerando os termos da Decisão nº 410/2002-Plenário do TCU.

A fim de serem observadas as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve a Divisão de Apoio à Tutela Coletiva Cível (DTCC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

PORTARIA Nº 266, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011

Ref: Conversão de Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público

Em face do apurado nos autos do Procedimento Preliminar de Investigação nº 1.18.000.001547/2011-01, particularmente por ter sido observada a necessidade de dilação de prazo para investigar irregularidades em programa do Ministério das Cidades, apontadas pelo CGU, no Município de Aparecida de Goiânia/GO - tutela da probidade, patrimônio público e de interesses metaindividuais coligados -, resolve este órgão ministerial, no uso de suas prerrogativas constitucionais (art. 129, VI, da CRFB/88), com fulcro no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, promover a CONVERSÃO do aludido procedimento investigativo em Inquérito Civil Público.

Por conseguinte, em respeito às disposições da Resolução nº 87/2010 do CSMPE e da Resolução nº 23/07 do CNMP, determina:

a) o registro desta portaria e sua inserção aos autos procedimento de investigação objeto de conversão (art. 5º, Resolução nº 87/2010);

b) a publicação desta portaria por meio eletrônico nos moldes do art. 4º, VI e art. 7º, § 2º, II, da Resolução nº 23/07 do CNMP;

c) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da expedição deste instrumento de conversão;

d) o registro, no Sistema Único, do prazo de 1 (um) ano - sem prejuízo da possibilidade de prorrogação -, para conclusão das investigações a contar da data da expedição desta Portaria;

e) adotadas as providências alinhavadas, o retorno dos autos ao Gabinete, com a devida identificação - inscrição ICP na capa -, para novas deliberações.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA

PORTARIA Nº 313, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, nos termos do que dispõe a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO os fatos iniciais apurados no Procedimento Administrativo Cível 1.29.008.000012/2011-51;

CONSIDERANDO o teor da representação, enviada por e-mail, a qual noticia possíveis irregularidades na destinação de verbas oriundas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) no Município de Restinga Seca;

CONSIDERANDO que há necessidade de dar continuidade às investigações, a fim de adotar as medidas pertinentes (ajuizamento, arquivamento ou desdobramento das investigações);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art.129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

Resolve nos termos da a Resolução 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre: Verificação de eventuais irregularidades na destinação de verbas oriundas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) no Município de Restinga Seca.

DETERMINA:

a.autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

b.em atenção ao art. 4º, inciso VI da resolução 23/2007 do CNMP, afixe-se esta portaria no mural desta PRM;

c.mantenha-se a distribuição do feito a este ofício;

d. após, oficie-se ao Sindicato Rural de Restinga Seca, requisitando, no prazo de 10 dias úteis, cópia da Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP - da Sra. Ana Maria Borges de Borges e de eventual documentação vinculada.

HAROLD HOPPE

**PORTARIA Nº 380, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011**

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar suposto desvio de recursos públicos afetos ao Programa Assistência Farmacêutica no Município de Feira de Santana/BA, nos exercícios de 2009/2010. Autos nº 1.14.004.000192/2011-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 19/08/2011, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em representação encaminhada pelo Vereador do Município de Feira de Santana/BA Carlos Alberto Costa da Rocha, visando apurar suposto desvio de recursos públicos afetos ao Programa Assistência Farmacêutica no Município de Feira de Santana/BA, nos exercícios de 2009/2010, na gestão do Prefeito Tarcizio Suzart Pimenta Júnior.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1.Oficie-se à Secretaria de Saúde do Município de Feira de Santana/BA para que se manifeste acerca dos fatos relatados na apresentação;

2.Oficie-se ao representante para que indique o nome da cooperativa da saúde à qual teriam sido desviados recursos do Programa Assistência Farmacêutica repassados ao Município de Feira de Santana, assim como demais dados que permitam identificá-la, caso os possua;

3.Oficie-se à SESAB, com cópia das fls. 04/10, para que comunique se possui informações acerca dos fatos narrados na apresentação, apresentando, em caso positivo, eventuais documentos e relatórios (acompanhados dos documentos que os subsidiaram) pertinentes ao caso;

4.Oficie-se ao DENASUS, com cópia das fls. 04/10, para que comunique se possui informações acerca dos fatos narrados na representação, apresentando, em caso positivo, eventuais documentos e relatórios (acompanhados dos documentos que os subsidiaram) pertinentes ao caso, bem como para que se manifeste sobre a aprovação ou não das prestações de contas referentes aos recursos federais repassados ao Município de Feira de Santana/BA, nos exercícios de 2009/2010, para execução do Programa Assistência Farmacêutica;

5.Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

Prazo inicial: 1 (um) ano.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 381, DE 19 DE OUTUBRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar supostas irregularidades na execução das verbas do FUNDEB, no exercício de 2008, na gestão do então Prefeito José Luiz Araújo dos Santos, Município de Pedrão.

Autos nº 1.14.004.000187/2011-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 03/08/2011, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia/Regional Litoral Norte, visando a apurar supostas irregularidades na execução das verbas do FUNDEB, no exercício de 2008, na gestão do então Prefeito José Luiz Araújo dos Santos, Município de Pedrão.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pendem, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1.Oficie-se ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia para que forneça informações acerca da prestação de contas da Prefeitura do Município de Pedrão/BA relativa à aplicação de recursos do FUNDEB no exercício de 2008, devendo, caso identificadas irregularidades, indicar o número da conta bancária vinculada ao FUNDEB e respectiva agência, os números dos processos de pagamento e procedimentos licitatórios concernentes a eventuais desvios ou fraudes e a destinação concreta de verbas porventura desviadas, dentre outras informações que entenda relevantes à investigação dos ilícitos, bem como encaminhar cópias de relatórios e da documentação pertinentes.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 385, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

Instaura Inquérito Civil Público visando apurar diversas irregularidades cometidas pelo então prefeito de América Dourada/BA, acerca da aplicação dos recursos do FNDE - FUNDEB, PNAE e PNAP, constatadas no exercício de 2008. Autos nº 1.14.004.000102/2011-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 04/05/2011, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base em representação formulada pelo Tribunal de Contas da União e encaminhada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, visando apurar diversas irregularidades cometidas pelo então prefeito de América Dourada/BA, acerca da aplicação dos recursos do FNDE - FUNDEB, PNAE e PNAP, constatadas no exercício de 2008;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pendem, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1.Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

PORTARIA Nº 422, DE 9 DE NOVEMBRO 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal; bem como nos artigos 5º, I, h, III, b, e V, a e b, 6º, VII, b, e XIV, f, e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93; artigo 8º da Lei 7.347/85, na Lei 8.429/92 e demais legislação aplicável à espécie, e CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.34.001.004374/2011-11 a partir de cópia do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.001.004905/2010-95, que, por sua vez, originou-se de expediente oriundo do Ministério Público do Estado de São Paulo - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), que relata a existência de um esquema fraudulento no qual os Hospitais Bandeirantes (Sociedade Assisten-

cial Bandeirantes) e São Joaquim (Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência) estariam utilizando recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) para custear cirurgias e internações de beneficiários da operadora Green Line Sistema de Saúde Ltda.;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) informou ter identificado por meio da análise das Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) diversos atendimentos a beneficiários da operadora Green Line realizados nos Hospitais Bandeirantes (Sociedade Assistencial Bandeirantes) e São Joaquim (Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência) que foram custeados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e cujos ressarcimentos ainda estão sendo discutidos na via administrativa daquela agência;

CONSIDERANDO que, em princípio, estariam envolvidos em tais irregularidades, os responsáveis legais das pessoas jurídicas Green Line Sistema de Saúde Ltda., Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência, Sociedade Assistencial Bandeirantes e OUTROS;

CONSIDERANDO que os fatos acima evidenciam a existência de fortes indícios a justificar ampla apuração da destinação de verba pública significativa e a eventual responsabilização de agentes públicos e particulares que tenham concorrido para atos que resultem em enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou afronta aos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública;

Resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, por conversão do Procedimento Administrativo

nº 1.34.001.004374/2011-11, para promover ampla apuração dos fatos acima narrados.

II. Determinar as seguintes providências:

a. Autuação da presente Portaria e do Procedimento Administrativo

nº 1.34.001.004374/2011-11, com a seguinte ementa: "SAÚDE. PATRIMÔNIO PÚBLICO. SUS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Notícia de que os Hospitais Bandeirantes (Sociedade Assistencial Bandeirantes) e São Joaquim (Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência) estariam usando indevidamente recursos do Sistema Único de Saúde para realizar cirurgias e internações de segurados da empresa Green Line Sistema de Saúde Ltda.";

b. Comunicação à Egrégia 5a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (art. 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do CNMP, c.c. arts. 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMFPI).

c. Designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o inquérito civil.

d. Sobrestamento dos presentes autos até a vinda das respostas aos Ofícios

nº 22.594/2011 e 22.597/2011 ou o decurso do prazo concedido para tanto.

SONIA MARIA CURVELLO

PORTARIA Nº 544, DE 23 DE SETEMBRO DE 2011

Ref: P.I nº 1.32.000.0000318/2010-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; CONSIDERANDO o teor das Peças de Informações, das quais constam relatórios prévios de auditorias elaborados pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa (fls. 07-55 e 93-109); e o Parecer Técnico nº 027/2004, realizado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (fls. 59-74);

CONSIDERANDO que os documentos acima referidos apontam irregularidades nos Convênios SIAFI 448210, 445844, 413185 e 439196, referentes a mais de 36 milhões de verbas federais, originalmente destinados à melhoria saúde indígena;

CONSIDERANDO que os documentos juntados aos autos, destacam as seguintes irregularidades: pagamento antecipado; irregularidade na prestação de contas; descumprimento de termos de convênios; malversação das verbas; não observância de formalidades exigidas pela Lei n. 8.666/93, entre outras;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

Resolve:

Instaurar instauração de Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMF nº 106/2010 e seu art.4º, II, sob a rubrica: "Funasa. Convênios SIAFI 448210, 445844, 413185 e 439196. Saúde Indígena. Relatórios de Auditoria. Parecer Técnico nº 027/2004 5ª CCR";

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho;

Após, adotem-se as seguintes providências:

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

Oficie-se ao Tribunal de Contas da União -TCU, para que, no prazo de 30 (vinte) dias, informe se há algum procedimento relacionado aos Convênios SIAFI nº 448210, 445844, 413185 e 439196, tendo como órgão concedente a Funasa;

Oficie-se à Controladoria-Geral da União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve algum controle referente aos Convênios SIAFI nº 448210, 445844, 413185 e 439196 (Funasa) e encaminhe os respectivos relatórios.

Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96).

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 560, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

Ref: I.C.P. nº 1.32.000.000458/2011-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; CONSIDERANDO as Peças de Informação, nas quais consta cópia dos autos de nº 25100.039980/2005-56 encaminhadas a esta Procuradoria pelo Núcleo de Assuntos Criminais da Procuradoria Regional da República da 1ª Região;

CONSIDERANDO que os autos, inclusos neste procedimento, referem-se ao Convênio SIAFI nº 557817, celebrado entre Fundação Nacional de Saúde e Prefeitura Municipal de Rorainópolis - Roraima, na gestão de JOSÉ REGINALDO DE AGUIAR, para a execução de sistemas de abastecimento de água, no montante de mais de 6 milhões de reais, cujo prazo para a prestação de contas expirou em 8.12.2008;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

Resolve:

Instaurar instauração de Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e seu art.4º, II, sob a rubrica:"Convênio SIAFI nº 557817. Funasa x Município de Rorainópolis. JOSÉ REGINALDO DE AGUIAR. Autos nº 25100.039980/2005-56.";

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho;

Após, adotem-se as seguintes providências:

Oficie-se à Funasa, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se o Município de Rorainópolis prestou contas do convênio SIAFI nº 557817, no prazo estabelecido.

Oficie-se ao TCU/Secex, pra que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se há algum procedimento envolvendo o convênio SIAFI nº 557817, celebrado entre a Funasa e o município de Rorainópolis, na gestão do Sr. JOSÉ REGINALDO DE AGUIAR. Em caso positivo, requisitar a remessa da cópia.

Oficie-se à CGU, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se houve controle referente ao convênio SIAFI nº 557817, celebrado entre a Funasa e o Município de Rorainópolis, na gestão do Sr. JOSÉ REGINALDO DE AGUIAR. Em caso positivo, requisitar a remessa da cópia.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96).

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 561, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

Ref: I.C.P. nº 1.32.000.000246/2011-83

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO as Peças de Informações, no bojo das quais encontra-se representação apócrifa (fl. 03), em que notícia o pagamento indevido de R\$ 30.000,00 pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa à empresa A.N.J. BISPO ACIOLE, através do processo nº 25270.014.849/2009-58 (pregão eletrônico nº 031/09), visto que esta empresa não teria cumprido com o objeto contratado;

CONSIDERANDO que há indícios de pagamento sem a devida liquidação, o que pode configurar ato de improbidade administrativa.

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

Resolve:

Instaurar instauração de Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e seu art.4º, II, sob a rubrica:"Possível pagamento antecipado. Funasa. Procedimento licitatório nº 25270.014.849/2009-58. Pregão eletrônico nº 31/2009. Serviço de seleção e treinamento de informática";

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho;

Após, adotem-se as seguintes providências:

Oficie-se à Funasa, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República cópia do procedimento da sindicância administrativa instaurada para apurar os fatos constantes do Ofício nº 217/2011/1º OF. DEFESA DO PATRIMÔNIO/PR-RR/MPF, processado sob o nº 25270.004.206/2011-11, informando detalhes sobre o mesmo.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96).

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 562, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2011

Ref: I.C.P. nº 1.32.000.000381/2011-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; CONSIDERANDO a representação de GERSON ALVES OLIVEIRA, em desfavor de JAMES MOREIRA BATISTA, prefeito de São Luiz do Anauá - Roraima. Consta da referida representação, às fls. 06-11, que vários convênios celebrados entre o Município de São Luiz do Anauá/RR e o Governo Federal, na gestão do atual prefeito, "não estão sendo executados, e alguns que estão sendo executados, os serviços prestados são de péssima qualidade" (fl.06);

CONSIDERANDO que conforme o representante, estão repletos de irregularidades os seguintes repasses voluntários: SIAFI nº 730111; 726963; 602073; 599724; 601996; 602946; 662707; 621361; 621252; 621353; e SIAFI nº 660328, todos elencados nos extratos às fls. 30-48.

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

Resolve:

Instaurar instauração de Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e seu art.4º, II, sob a rubrica:"Convênios SIAFI nº 730111; 726963; 602073; 599724; 601996; 602946; 662707; 638877; 621361; 621252; 621353; e nº 660328. Município de São Luiz - RR. JAMES MOREIRA BATISTA";

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho;

Após, adotem-se as seguintes providências:

Oficie-se ao Tribunal de Contas da União -TCU, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se há algum procedimento relacionado aos seguintes convênios: SIAFI nº 730111; 726963; 602073; 599724; 601996; 602946; 662707; 638877; 621361; 621252; 621353; e nº 660328, todos celebrados com o Município de São Luiz - Roraima, na atual gestão de JAMES MOREIRA BATISTA.

Oficie-se à Controladoria-Geral da União, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se há alguma ação de controle referente aos convênios SIAFI nº 730111; 726963; 602073; 599724; 601996; 602946; 662707; 638877; 621361; 621252; 621353; e nº 660328, celebrados com o Município de São Luiz do Anauá - Roraima, na atual gestão de JAMES MOREIRA BATISTA.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96).

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 566, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2011

Ref: I.C.P. nº 1.32.000.000498/2011-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o termo de Declarações (fls. 06-08) de VALDISIO CORREIA JUNIOR, em que notícia irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico - SRP nº 07/2011 (Processo nº 25270.001.246/2011-19), da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, com o objetivo de contratar "empresa especializada para a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da Superintendência Estadual de Roraima e os Distritos Sanitário Especial Indígena Yanomami e Leste de Roraima [sic]" (fl. 14), com valor estimado em aproximadamente quatro milhões de reais, conforme fl. 34;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

Resolve:

Instaurar instauração de Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e seu art.4º, II, sob a rubrica:"Possíveis Irregularidades no Pregão Eletrônico - SRP nº 07/2011. Processo nº 25270.001.246/2011-19. Funasa. MARCELO DE LIMA LOPES";

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho;

Após, adotem-se as seguintes providências:

Oficie-se ao Superintendente Regional da Funasa em Roraima, Sr. Marcelo de Lima Lopes, encaminhando-lhe cópias dos documentos de fls. 06-08 e 10-13, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste as declarações que achar pertinentes a respeito, devendo, ainda, encaminhar a esta Procuradoria da República cópia dos autos do Pregão Eletrônico - SRP nº 07/2011 - Processo nº 25270.001.246/2011-19.

Em face da possível ocorrência dos crimes previstos nos artigos 89 e 90 da Lei nº 8.666/93, requirite-se a instauração de inquérito policial à Superintendência da Polícia Federal no Estado de Roraima.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96).

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 567, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011

Ref: P.I. nº 1.32.000.000529/2011-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; CONSIDERANDO o Acórdão nº 7402 (fl. 05), proferido em Sessão da 1ª Câmara, em 30 de agosto de 2011, acompanhado do respectivo Voto e Relatório (fls. 06-11 e fls. 12-13), encaminhados a esta Procuradoria da República pelo Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do Ofício nº 646/2011-TCU/SECEX-RR (fl. 04);

CONSIDERANDO que o referido acórdão foi exarado no processo de Tomada de Contas Especial nº 009.481/2009-5, instaurado pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em razão da não prestação de contas dos recursos repassados ao Município de São Luiz do Anauá - RR, por meio do Convênio nº 672/2001 (SIAFI 439439), cujo o objeto era a execução de sistemas de melhorias sanitárias domiciliares na aludida municipalidade, na gestão do Sr. WALDEIR NUNES DE OLIVEIRA.

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências, razão pela qual já se vislumbra a impossibilidade de conclusão do procedimento no prazo de menos de 90 dias;

Resolve:

Instaurar instauração de Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010 e seu art.4º, II, sob a rubrica:"Apuração da não prestação de contas dos recursos repassados pela Funasa ao Município de São Luiz - RR, por meio do Convênio nº 672/2001 (SIAFI 439439), na gestão do sr. WALDEIR NUNES DE OLIVEIRA";

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho;

Após, adotem-se as seguintes providências:

Oficie-se ao TCU, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República cópia do processo de Tomada de Contas Especial nº TC 099.481/2009, no âmbito do qual foi prolatado o Acórdão nº 7402, referente ao Convênio nº 672/2001 (SIAFI 439439).

Oficie-se à FUNASA, a fim de que preste informações sobre o Convênio nº 672/2011 (SIAFI 439.439), firmado com o Município de São Luiz do Anauá/RR, em relação à prestação de contas, no prazo de 20 (vinte) dias.



Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-lhe cópia da presente portaria.

Solicite-se a publicação da presente portaria (art. 7º, IV da Res. 20/96).

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

PORTARIA Nº 567, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000783/2008-49 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar o pagamento indevido de taxa de administração na prestação de serviço de fornecimento de ticket de alimentação para os servidores do Instituto de Metrologia e Qualidade de Mato Grosso; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 586, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

Peça de Informação nº 1.33.000.001412/2011-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPE);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.001412/2011-21 versando sobre possível improbidade administrativa consubstanciada no descumprimento da RDC-153/2004 - ANVISA, por Jovino dos Santos Ferreira no Serviço de Hemoterapia do Hospital Universitário, bem como irregularidades na contratação de sua esposa, a Senhora Vera Lúcia Paes Cavalcante Ferreira no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: possível improbidade administrativa consubstanciada no descumprimento da RDC-153/2004 - ANVISA, por Jovino dos Santos Ferreira no Serviço de Hemoterapia do Hospital Universitário, bem como irregularidades na contratação de sua esposa, a Senhora Vera Lúcia Paes Cavalcante Ferreira;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) a expedição de ofício ao Diretor do Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago, da Universidade Federal de Santa Catarina, a fim de solicitar cópia da ficha funcional da servidora Vera Lúcia Paes Cavalcante Ferreira, discriminando a forma de investidura e os cargos por ela ocupados; bem como solicitar informações sobre o cumprimento da Recomendação de nº 70/2011, expedida por esta Procuradoria, em 16 de agosto de 2011, nos seguintes termos: " ao Ilustríssimo Senhor Prof. FELIPE FELÍCIO, Diretor do Hospital Universitário Polydoro Ernani de São Thiago, da Universidade Federal de Santa Catarina, a realizar medidas administrativas cabíveis, para contratação temporária de profissionais para o Serviço de Hemoterapia (bioquímicos, enfermeiros, técnico e auxiliares), até que sejam nomeados os aprovados em concurso público para os cargos, a fim de viabilizar o bom desempenho das atividades do setor, com a realização do controle dos horários de trabalho de todos os servidores."

d) após, decorrido, in albis, o prazo de trinta dias, contado do recebimento do ofício, remetam-se os autos a este Gabinete, para deliberação.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

PORTARIA Nº 587, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000829/2006-68 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas ilegalidades cometidas por Centros Federais de Educação Tecnológica - CEFET's e Instituições Federais de Ensino Superior ao firmar convênios com fundações privadas de apoio; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 589, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a pro-

teção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.000.001886/2010-41 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades na licitação por tomada de preço nº 15/2010, processo administrativo nº 2010/4594/UNISELVA, aberto pela Fundação UNISELVA, em que a empresa Print foi vencedora mesmo tendo apresentado valores de contrato acima dos concorrentes; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 590, DE 3 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001068/2008-23 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar suposto ato de improbidade administrativa, em tese perpetrado pelo servidor do INCRA Marco Antônio Rocha ao negar à Eleuza Oliveira dos Santos o acesso à documento público (Processo de Homologação de Terra nº 54240), mesmo mediante autorização do Superintendente Regional Substituto; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 630, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000265/2011-21 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades na exploração da cantina do Hospital Júlio Müller, sem prévia concorrência; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 643, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001428/2011-92 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível prática de improbidade administrativa supostamente cometida por servidores do INCRA; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO

PORTARIA Nº 653, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000439/2009-31 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar denúncia em desfavor de Romair Alvez Oliveira por suposta acumulação ilegal de cargo públicos, vez que seria professor da UNEMAT e técnico do INSS; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 654, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001265/2009-23 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades na aquisição de combustível com a utilização de recurso da verba indenizatória atribuída ao Senador da República Jaime Veríssimo de Campos; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 655, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000152/2008-20 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar denúncia em desfavor de Reginaldo Hugo Szezupior e André Valente do Couto por suposta acumulação de cargo público no antigo Centro Federal de Educação Tecnológica de ato Grosso - CEFET; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 656, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.000.001291/2011-76 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostos atos de improbidade administrativa cometidos pelos investigados na Operação Atlântida; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 657, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;



Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001441/2010-61 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades detectadas pelo Relatório de Fiscalização CGU nº 185/2004 relativo ao município de Colniza/MT, no que concerne ao Ministério da Assistência Social; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 658, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001476/2010-08 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a contratação irregular de serviço de transporte aéreo por parte do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em que não foi realizado o devido processo licitatório; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 665, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000815/2007-25 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar suposto abandono do núcleo de reabilitação profissional do INSS, localizado no bairro Araés, em Cuiabá/MT; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 666, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000425/2005-93 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar indícios de ocupação de rodovias federais em Mato Grosso, realizados por setores ligados a agricultura; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 667, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001071/2007-66 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar acidente automobilístico envolvendo o veículo oficial da FUNAI, lotado no núcleo de apoio local de Norôtan, localizado em Campinápolis/MT, que culminou no óbito do servidor Lázaro Tsereraniw Nomotêse; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 668, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001032/2007-69 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades e favorecimentos nos procedimentos de georreferenciamento e certificação na Superintendência do INCRA em Cuiabá-MT; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 676, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001104/2008-59 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar denúncia noticiando grande quantidade de funcionários terceirizados e estagiários trabalhando no Núcleo do Ministério da Saúde em Mato Grosso, sendo que existem servidores concursados que não cumprem devidamente a jornada de trabalho, acarretando gasto público desnecessário; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 678, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Peça de Informação nº 1.20.000.001686/2010-98 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF, no município de Guarantã do Norte/MT no ano de 2003; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 679, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001221/2006-51 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades na criação de cargos de natureza especial - CNE'S, em virtude de representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Federais do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 681, DE 26 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000898/2005-91 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar denúncia acerca de diversas irregularidades na Prefeitura de Nova Monte Verde/MT, a saber, desvio de verba federal no Programa de Saúde da Família e irregularidades trabalhistas; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

PORTARIA Nº 683, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001928/2010-43 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades praticadas pelo Diretor do IFMT, Campus São Vicente, senhor Leone Covari, que estaria fazendo uso da estrutura da instituição para fins particulares, além das servidoras Jeanne Bittencourt e Renata Policarpo por ausência no trabalho; mantendo-se sua ementa, número de autuação e Ofício para o qual foi distribuído.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 430, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, lotado e em exercício no Ofício de Capão da Canoa, na Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, em Porto Alegre/RS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, especialmente

considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbê-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CRFB/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor (art. 6º, VII, alínea "c" da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

considerando a documentação remetida pela Procuradoria da República no Município de Criciúma, em Santa Catarina, dando conta de "excessos em ação policial de cumprimento de mandado de busca e apreensão, na casa do quilombola Valdomiro de Oliveira, de 71 anos, integrante daquela comunidade", e que se trata "de uma comunidade que sistematicamente tem sido vítima de preconceito na ação dos órgãos estatais locais";

considerando o teor do Boletim de Ocorrência 217-2011-00529, registrado por Valdomiro de Oliveira perante a Delegacia de Polícia de Praia Grande, em Santa Catarina, de 14 de julho de 2011, que ratifica o contido na documentação acima referida;

Resolve:

Nos termos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar o presente Inquérito Civil Público, de nº 1.29.000.000012/2012-59 versando sobre Excesso de poder em cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do quilombola Valdomiro de Oliveira.

DETERMINA:

1.Oficie-se, com cópias de fls. 3/8, à Delegacia de Polícia de Torres/RS, requisitando esclarecimentos e relatório detalhado da autoridade policial responsável pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão de Valtoir Pacheco de Oliveira, expedido nos autos do processo nº 072/2.11.0002824-5, em trâmite perante a Vara Criminal da Comarca de Torres-RS;

2.Oficie-se, com cópia da fl. 7, à Delegacia de Polícia de Praia Grande, em Santa Catarina, requisitando informações acerca do encaminhamento dado ao Boletim de Ocorrência registrado naquela delegacia sob o nº 00217-2011-00529;

3.Oficie-se, com cópia de fls. 2/8, à Associação dos Remanescentes do Quilombo de São Roque, informando-lhe da instauração do presente Inquérito Civil Público e questionando sobre o conhecimento de provas que possam subsidiar este feito;

4.Solicite-se, com cópia de fls. 2/8, aos estagiários em Antropologia desta Procuradoria da República, para que procedam à colheita do testemunho de Valdomiro de Oliveira e de seus familiares; e

5.Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal- 6ª CCR/MPF.

6.Após, venham conclusos.

FABIANO DE MORAES



MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seu Promotor de Justiça Adjunto em ofício na 1ª Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 129, III, da Constituição Federal; 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e 19 da Resolução Normativa- PGJ n.º 90/2009; CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil para a proteção do patrimônio social (Constituição Federal, artigo 129, III, e Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, artigo 6º, VII, b), em cujo âmbito se inserem as entidades de interesse social; CONSIDERANDO que o Ministério Público tem atribuição de fiscalizar as entidades de interesse social, no âmbito no qual se insere a entidade denominada FEDERAÇÃO BRASILENSE DE HOQUEI E PATINAÇÃO - FEBRAHPA; CONSIDERANDO que foi realizada denúncia de supostas irregularidades no âmbito da FEBRAHPA, especialmente no tocante à ausência de prestação de contas e publicidade dos gastos realizados pela entidade, à inexistência de mecanismos de controle de gastos e comprovação de aplicação dos recursos nas atividades sociais, bem como possível apropriação indebita das taxas e mensalidades pagas pelos filiados, atletas e técnicos; CONSIDERANDO o decurso do prazo de tramitação deste Procedimento de Investigação Preliminar e a necessidade de adotar outras medidas no curso desta investigação, RESOLVE TRANSFORMAR o presente PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR N.º 08190.150298/11-55 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, destinado a apurar e esclarecer os fatos noticiados, determinando, de início, o cumprimento das seguintes diligências: 1. Autuar e registrar esta Portaria; 2. Publicar a presente portaria na Imprensa Oficial; 3. Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste ICP. Cumpridas as providências acima, retornar os autos conclusos para manifestação.

MOZAR LUIZ MARINO DE SOUSA

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 1(ORDINÁRIA)
Sessão em 24 de janeiro de 2012, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-000.202/2007-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Francisca Martins Oliveira e Silva (105.556.252-49); Prefeitura Municipal de Acará - PA (05.196.548/0001-72).
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Acará - PA; Prefeituras Municipais do Estado do Pará (143 Municípios).
Advogados constituídos nos autos: Marcelo Borella (OAB/DF 30.381), Maurício Blanco de Almeida (OAB/PA 10.375) e Sábato Giovanni Megale Rossetti (OAB/PA nº 2.774).

TC-009.274/2010-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cristovao Bento Dias de Lima (243.379.940-68); Nilza Maria Poloniato Martins (541.820.340-15); Odilon Oliveira Ferreira (198.763.430-68); Reginaldo Batista Carvalho (410.172.420-20). Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-011.228/2008-6
Natureza: Aposentadoria
Interessadas: Angelica Nunes Dourado (163.984.081-87); Brasilina de Moura Bluma (466.330.061-87); Geisa Ines Barboza (104.620.401-78); Iolanda Ortunha (110.722.531-00); Sandra N Iceia de Almeida Serra (105.073.881-00).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Campo Grande/MS - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-000.185/2011-6
Natureza: Representação
Representante: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais (17.203.837/0001-30)
Unidade: Prefeitura Municipal de Buritizeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.630/2010-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Mário de Oliveira Aguiar (040.706.076-68)
Unidade: Gerencia Executiva do INSS - Uberlândia/MG - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.527/2010-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Akira Nitahara Souza (847.916.671-15) e outros
Unidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Grupo Eletrobras - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.401/2011-2
Natureza: Representação
Representante: Controladoria Geral do Estado de Sergipe
Responsáveis: Artur Sérgio de Almeida Reis (694.428.785-49) e outros
Unidade: Governo do Estado de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.167/2010-5
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão
Unidade: Prefeitura Municipal de Cururupu/MA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.130/2010-1
Natureza: Representação
Representante: AT Elevadores LTDA - EPP
Unidade: Gerência Executiva do INSS - Duque de Caxias/RJ - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.489/2007-4
Natureza: Monitoramento em aposentadoria
Interessado: Almir de Moraes Vaz (026.324.382-68)
Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus - Mdic
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.902/2011-6
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Augusta Maria Barbosa Sampaio (375.386.918-04) e outras
Unidade: Ministério dos Transportes
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.182/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carmen Alves de Aguiar (603.037.947-04) e outros
Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial - MDIC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.888/2009-3
Natureza: Representação
Responsável: José de Ribamar Costa Filho (149.681.003-10)
Interessada: Procuradoria da União Estado do Maranhão
Unidade: Prefeitura Municipal de Dom Pedro - MA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.903/2011-7
Natureza: Representação
Representante: Ivanildo Gonzaga da Silva (171.118.706-49), ex-presidente do Conselho Municipal de Alimentação Escolar
Unidade: Prefeitura Municipal de Aracaju/SE
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.177/2010-3
Natureza: Representação
Representante: Rosemberg Carriel Viana - ME (Ortopédica Novelli) (03.233.236/0001-66)
Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Cuiabá/MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.706/2011-1
Natureza: Representação
Representante: TEC, Técnica de Engenharia Catarinense Ltda. (78.888.377/0001-16)
Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.813/2011-2
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Alessander Oliveira de Andrade (CPF 591.177.965-04)
Unidade: Prefeitura Municipal de São Cristóvão - SE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.170/2010-6
Natureza: Representação
Representante: Controladoria-Geral da União
Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A. - Grupo Eletrobrás - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.177/2010-0
Natureza: Representação
Interessada: Controladoria-Geral da União
Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A. - Grupo Eletrobras - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.393/2009-1
Apenso: TC-000.237/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)
Natureza: Representação
Responsáveis: Eduardo Henrique Tavares Dominici (CPF: 431.986.863-34), L. de J. Soares (CNPJ: 02.943.817/0001-29), M. J. Martins Gomes - Posto Noele (CNPJ: 23.618.358/0004-20) e São Luís Pisos Ltda. (CNPJ: 04.951.871/0001-41)
Representante: Sindicato dos Professores Públicos Municipais de São João Batista/MA (CNPJ: 08.031.195/0001-49)
Unidade: Prefeitura Municipal de São João Batista/MA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.318/2010-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Antonieta Battanoli Araújo (419.603.190-00) e outros
Unidade: Gerência Executiva do INSS - Uruguaiana/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.354/2010-7
Natureza: Monitoramento em processo de aposentadoria
Interessada: Nilce Potrich (298.424.920-87)
Unidade: Gerência Executiva do INSS - Novo Hamburgo/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.867/2007-7
Natureza: Monitoramento em processo de pensão civil
Interessados: Alexsandro Rocha Ivo (020.248.945-00) e outros
Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.898/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marco Antônio Teixeira (187.866.509-04) e outros
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.504/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Germano Costa (049.442.914-34)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Alagoas - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.191/2006-0
Natureza: Monitoramento em Aposentadoria
Interessados: Francidelia Oliveira Frota (058.240.953-53) e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Ceará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.287/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Edison Ribeiro (042.818.881-87) e outros
Unidade: Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.548/2011-2
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Maria Antonia Mafra (199.231.798-42); Maria Aparecida de Almeida Neves (305.317.487-15)
Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.558/2011-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Cristina da Silva Leite (003.892.912-00)
Unidade: Superintendência Regional do DNIT nos Estados do Amazonas e Roraima
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.746/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José da Penha Vasconcelos (015.954.903-53)
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Ceará - MAPA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.802/2011-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Joel Gomes da Silva (008.054.245-04) e outros Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - MAPA Advogado constituído nos autos: não há.	TC-035.727/2011-0 Natureza: Pensão Civil Interessada: Hilda Dias Nóbrega (245.345.281-91) Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Advogado constituído nos autos: não há.	360.859.367-53); Antonio da Silva Fernandes (CPF 039.810.537-53); Gilda Maria de Barros Vermeulen (CPF 310.923.067-49); Lydia Ferreira Lima (CPF 401.758.477-20); Maria Helena de Bustamante Monteiro (CPF 031.426.637-20) Unidade: Colégio Pedro II - MEC Advogado constituído nos autos: não há
TC-031.975/2011-9 Natureza: Relatório de Auditoria Interessado: Tribunal de Contas da União Unidade: Sebrae - Departamento Regional/RJ - MDIC Advogado constituído nos autos: não há.	TC-035.730/2011-0 Natureza: Pensão Civil Interessados: Antônio Eduardo Nicori Lucas (014.925.505-58) e outros Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - MAPA Advogado constituído nos autos: não há.	TC-008.800/1997-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Antonio Alberto Soligo (CPF 012.653.498-51); Aroldo Hilario da Maia (CPF 175.459.789-00); Geni Alma Senger Bertollo (CPF 550.164.059-72); Inezita Ferreira Cardoso (CPF 223.329.109-30); Miriam Schmitt Batista (CPF 291.441.679-20); Nair de Oliveira (CPF 180.525.509-63); Nelma Terezinha Muniz (CPF 020.937.159-53); Odilon Luiz Carlos (CPF 018.009.499-87); Valdete Martins Souza (CPF 754.555.109-59) Entidade: Superintendência Estadual do Inss - Florianópolis/SC - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há
TC-033.213/2011-9 Natureza: Pensão Civil Interessados: Geraldo Fogaça (252.145.439-72) e outros. Unidade: Ministério dos Transportes Advogado constituído nos autos: não há.	TC-035.794/2011-9 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Floraci Mandu dos Santos (469.012.484-15) e outras Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Alagoas - MAPA Advogado constituído nos autos: não há.	TC-010.380/2005-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Edvar Viana Castro (CPF 038.369.161-34); Emilio Jose Terraza (CPF 290.223.557-72); Geraldo Clementino da Silva (CPF 042.788.011-49); Pedro Oliveira (CPF 008.203.001-44) Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC Advogado constituído nos autos: não há
TC-033.234/2011-6 Natureza: Pensão Civil Interessado: Wanicer Cabanhas de Brito (568.921.871-53) Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Mato Grosso - MAPA Advogado constituído nos autos: não há.	TC-035.812/2011-7 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Maria do Carmo Silva Bottaro (318.952.986-87); Nair Quitos Pereira dos Santos (216.912.156-00) Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais - MAPA Advogado constituído nos autos: não há.	TC-016.318/2011-0 Natureza: Monitoramento Entidade: Município de Jerônimo Monteiro - ES Responsável: Luiz Gonzaga Ribeiro (CPF 216.328.717-34) Advogado constituído nos autos: não há
TC-033.248/2011-7 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Brenia Mirele Santana de Souza (057.409.635-32) e outras Unidade: Instituto Nacional de Meteorologia - MAPA Advogado constituído nos autos: não há.	TC-035.814/2011-0 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Cleni Savaris Rodrigues (727.334.200-97); Dalva Correa Cezar (004.797.640-34) Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio Grande do Sul - MAPA Advogado constituído nos autos: não há.	TC-017.827/2011-6 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Antonio Henrique Vernillo (CPF 042.782.839-20) Entidade: Município de Florai - PR Advogado constituído nos autos: não há
TC-033.274/2011-8 Natureza: Pensão Civil Interessadas: Francisca da Silva Chaves (152.319.763-34) e Ozeni Batista de Moura (651.851.533-34) Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Piauí Advogado constituído nos autos: não há.	TC-035.866/2011-0 Natureza: Pensão Civil Interessados: Aldenora Silva de Sousa (941.359.753-72) e outros Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Maranhão - MAPA Advogado constituído nos autos: não há.	TC-018.984/2003-4 Natureza: Pensão Civil Interessada: Hazize Zaque de Albuquerque (CPF 126.417.821-20) Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - MEC Advogado constituído nos autos: não há.
TC-034.549/2011-0 Natureza: Representação Representante: Quinta Vara Cível da Comarca de Montes Claros/MG Unidade: Associação Educativa do Brasil - SOEBRAS (22.669.915/0001-27) Advogado constituído nos autos: não há.	TC-035.867/2011-6 Natureza: Pensão Civil Interessada: Lea Maria de Lira Brito (112.052.294-34) Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Paraíba - MAPA Advogado constituído nos autos: não há.	TC-019.893/2011-6 Natureza: Prestação de Contas Responsáveis: Amynthas Cruz de Amorim (CPF 493.398.857-91); Angela Carballido Fernandez (CPF 246.204.998-38); Antônio Roberto Albuquerque Silva (CPF 090.137.923-91); Carlos Heugênio Duarte Camisão (CPF 440.050.326-72); Celso de Jesus Junior (CPF 004.918.367-24); Claudia Marinelli (CPF 186.588.668-82); Duarte Henrique Vervloet de Aquino (CPF 201.553.107-63); Emilio Simão Dias Vieira (CPF 488.786.267-91); Enio Bergoli da Costa (CPF 730.600.707-68); Ernesto Carneiro Preciado (CPF 584.243.771-68); Francisco Carlos da Cunha Ramaldes (CPF 577.361.977-68); Frederico Guilherme Livino de Carvalho (CPF 143.583.104-78); Frederico Silva da Costa (CPF 776.889.701-30); Joaquim Batista de Araujo (CPF 181.557.406-25); José Antonio Bof Buffon (CPF 653.608.427-68); José Sathler Neto (CPF 185.695.959-72); José Wellington dos Santos (CPF 387.974.884-53); João Guerino Balestrassi (CPF 493.782.447-34); Lucas Tadeu Ferreira (CPF 086.688.171-91); Luiz Carlos Menegatti (CPF 114.292.757-15); Paulo Roberto Almeida Vieira (CPF 450.867.297-34); Reginaldo Anaissi Costa (CPF 050.149.562-20); Roberto Coelho Flausino (CPF 116.964.191-15); Robério Oliveira Silva (CPF 469.255.386-34); Sérgio Rogério de Castro (CPF 013.076.736-00); Victor Alexander Conatarato Burns (CPF 795.862.791-20); William Galvão Lopes (CPF 395.088.627-34) Entidade: Fundo de Recuperação Econômica do Espírito Santo - MI Advogado constituído nos autos: não há
TC-035.238/2011-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Aniele Costa de Souza (071.534.427-74) e outros Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - MDIC Advogado constituído nos autos: não há.	TC-035.990/2011-2 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Francisco Antônio Marçallo (394.038.070-91) Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Amapá Advogado constituído nos autos: não há.	TC-020.240/2011-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Alexandre Gomes Macegosa (CPF 054.143.708-93); Chuy Moraes (CPF 052.766.418-97); Rogério Luis Alves de Abreu (CPF 502.523.646-00); Rogério Luis Alves de Abreu (CPF 502.523.646-00) Órgão: Tribunal Regional Federal 3ª Região (SP-MS) Advogado constituído nos autos: não há
TC-035.248/2011-4 Natureza: Atos de Admissão Interessadas: Bruno Pereira Carneiro (002.444.311-59) e outros. Unidade: Câmara dos Deputados Advogado constituído nos autos: não há.	TC-035.996/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Frederico Andrade Tomich (497.083.416-49); José Expedito de Andrade Fontes (143.515.441-04) Unidade: Senado Federal Advogado constituído nos autos: não há.	TC-020.449/2011-9 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Vitor Anhoque Cavalcanti (CPF 057.385.897-77) Órgão: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ Advogado constituído nos autos: não há
TC-035.432/2011-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ivan Borges Maia Cardoso (127.165.706-63); Pedro Ferreira dos Santos (261.196.506-44) Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais Advogado constituído nos autos: não há.	- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALEN-CAR TC-002.646/2011-0 Aposos: 018.364/2010-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA) Natureza: Tomada de Contas Especial Responsáveis: Moacyr Elias Fadel Júnior (CPF 792.370.299-34); Mário Sílvio Jakieimin Martins (CPF 285.658.439-04) Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Advogado constituído nos autos: não há	TC-020.488/2011-4 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Tiago Batista dos Santos (CPF 007.365.254-75) Órgão: Ministério Público Federal - MPU Advogado constituído nos autos: não há.
TC-035.434/2011-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Dedé Lobo dos Santos (187.622.040-68); Nilso Nunes Torres (055.163.660-20) Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio Grande do Sul - MAPA Advogado constituído nos autos: não há.	TC-004.011/2009-6 Natureza: Aposentadoria Interessada: Maria Ivanilda Paula Sarubbi (CPF 024.648.532-91) Unidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas Advogado constituído nos autos: não há	TC-005.381/2010-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Ana Cristina D'escagnolle (CPF 238.190.307-00); Ana Lucia Osorio (CPF 245.529.767-53); Ana Luiza Dias Bastos de Lima (CPF 544.070.447-72); Ana Maria Alves de Souza (CPF
TC-035.469/2011-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Mancir Muniz (322.381.268-72) Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT Advogado constituído nos autos: não há.	TC-004.642/2010-4 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53) Entidade: Município de Palmeirina - PE Advogado constituído nos autos: não há	
TC-035.470/2011-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Francisco Flôrencio da Costa (012.898.962-91); Izael de Souza Chagas (037.543.082-20) Unidade: Ministério dos Transportes - MT Advogado constituído nos autos: não há	TC-005.510/2011-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: João Gerônimo Vianna (074.165.040-15) Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio Grande do Sul - MAPA Advogado constituído nos autos: não há.	



TC-020.541/2011-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adalgisa Batista Leonardo (CPF 341.093.904-00); Paulo Gustavo de Andrade Pinto Lisboa (CPF 004.396.224-68)
Entidade: Gerência Regional de Adm. de Pessoal no Distrito Federal - SRH/MP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.159/2011-8
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Andreia Marcia Horst (CPF 820.299.119-68); Antônio Eduardo Branco (CPF 207.116.979-49); Carlos Alberto Afonso (CPF 348.688.529-49); Idalino Pietsch (CPF 408.026.129-20); Mirley Lemos Corrado (CPF 731.186.729-00); Rafael Strugale (CPF 034.772.559-76); Roberto Ferreira Niero (CPF 801.698.309-00)
Entidade: Conselho Regional de Educação Física - 9ª Região
- PR
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.767/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Abidinho dos Santos Veiga (C380.209.127-20); Abraão Gomes Bezerra Neto (CPF 438.980.767-68); Adalucia Gomes de Melo (CPF 348.735.897-20); Adelar Mendes Correa (CPF 137.245.500-06); Adelcy Alves Cardoso (CPF 513.910.407-59); Adelia Maria Batista Martins (CPF 345.827.467-72); Adeline Lourenço de Almeida (CPF 055.173.707-72); Afonso Antonio de Almeida (CPF 009.473.851-34); Afonso Celso Sabestrim (CPF 445.777.298-49); Airton da Silva Pacheco (CPF 144.812.519-72); Alberto Luiz Gil Robaina (CPF 341.151.887-15); Aldis de Aquino Severo (CPF 299.672.527-15); Alfredo Ribeiro de Souza Filho (CPF 170.958.249-91); Aloisio Alves Marins (CPF 184.322.807-63); Alvino Cesario da Rocha (CPF 435.790.517-68); Amauri Duarte Mendes (CPF 495.319.057-20); Ambrusia Beatriz Reichert Wotroba (CPF 322.291.359-53); Ana Angelica das Graças Fiel Fava (CPF 734.765.288-04); Ana Maria Nogueira Guerra (CPF 769.574.037-34); Ana Maria de Souza Carvalho (CPF 288.616.557-34); Angela Dolores Costa Pereira (CPF 102.615.084-15); Angela da Silva Teixeira (CPF 107.778.651-49); Angelo Francisco Tirelli (CPF 076.437.488-53); Anna Celia Vasques Rocha (CPF 400.826.107-97); Anna Lucia Vasques (CPF 205.003.437-72); Antonia Sheyla Saldanha Maia Silvano (CPF 186.049.947-34); Antonio Arrais de Santana (CPF 112.556.251-04); Antonio Carlos Barradas Dias (CPF 216.416.097-53); Antonio Carlos de Figueiredo Moreira (CPF 571.411.697-68); Antonio Gentil da Silva Filho (CPF 370.447.107-00); Antonio Martins da Silva (CPF 336.025.497-04); Antonio Martins da Silveira (CPF 069.699.171-34); Antonio Mauro Peixoto Guimarães (CPF 345.931.107-00); Antonio Ovidio Araujo Pereira Filho (CPF 009.264.504-68); Antonio Ricarte Neto (CPF 036.414.063-15); Antonio Zacarias de Paula (CPF 360.613.367-72); Antônio Claret Portilho Ramos (CPF 463.105.767-04); Aracy Gomes Bernardo (CPF 205.673.247-53); Archimedes Souza (CPF 076.442.807-15); Arisval Santiago Nascimento (CPF 050.490.915-00); Aurelia Lopes da Silva (CPF 253.259.817-49); Aurelito Andrade Souza (CPF 061.879.275-91); Bartholomeu Soares de Andrade Sobrinho (CPF 007.854.901-91); Beatriz de Queiroga Cavalcanti (CPF 126.296.694-91); Benedito Pereira Sobrinho (CPF 165.403.288-34); Carlos Alberto Candido (CPF 347.914.347-49); Carlos Alberto Sued Barbosa (CPF 349.597.857-72); Carmelino Arias da Cunha (CPF 023.960.502-06); Catarina Valéria Fernandes Santos (CPF 010.016.838-89); Celi Benace (CPF 866.061.317-15)
Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MPOG
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.768/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Celso Zeferino de Freitas (CPF 279.671.906-53); Clara Regina de Abreu (CPF 175.640.266-34); Clebia Maria Figueiredo Sousa (CPF 585.311.904-44); Cleuza Oller Hernandes (CPF 988.272.438-87); Clovis Macêdo Bezerra (CPF 069.548.804-00); Cláudia Tayse Alves de Moraes Abreu (CPF 671.003.174-87); Cristina Aparecida Andruciolli (CPF 001.387.168-46); David Luiz Malheiro dos Santos (CPF 178.406.517-04); Deiza Maria Guimaraes Barros de Mattos (CPF 300.326.527-04); Delma Batista Martins (CPF 386.238.037-87); Dilia Mendes de Abreu Machado (CPF 074.074.857-20); Dilha Fernandes Brandão (CPF 155.515.394-15); Diolinda Maria da Silva (CPF 914.903.758-72); Djalma Pinto Pessoa Neto (CPF 633.391.297-20); Dora de Oliveira (CPF 699.873.278-34); Dorivaldo Santos Silva (CPF 044.367.685-20); Edilson Alves Silva (CPF 032.343.713-34); Edson Oliveira da Silva (CPF 687.625.347-34); Efrem Azevedo dos Santos (CPF 439.196.427-91); Elba Moura de Carvalho (CPF 436.619.476-72); Elcio Alves Nazareth (CPF 276.725.307-04); Eliana Pereira Bueno (CPF 139.183.030-04); Eliete Ramos Ayres da Silva (CPF 072.452.115-15); Elizabeth Alves de Carpes (CPF 297.942.420-04); Elizarijo Ferreira Cardoso Junior (CPF 058.476.489-87); Eloi Anfeglico Pinheiro (CPF 314.831.277-53); Emerson Rocha Sant'anna (CPF 281.490.417-53); Erval Pereira Soares (CPF 239.418.807-30); Estevam Santos Bueno (CPF 560.641.528-34); Eufrásio Bispo Cerqueira (CPF 064.231.595-72); Eunice Chaves Mathias (CPF 351.971.887-15); Eunice Nascimento da Silva (CPF 461.097.657-91); Euripia Marcia Funis (CPF 034.906.248-07); Evaldo Braga de Lima (CPF 010.159.313-91); Fernando Ribeiro Barbosa (CPF 049.961.005-91); Fiorindo Carnavalli (CPF 068.488.420-87); Florêncio Marcos Pimenta (CPF 096.906.541-87); Francisco Abreu Vasconcelos (CPF 018.169.936-20); Francisco Adolfo do Rego (CPF 078.224.211-15); Francisco Custódio do Nascimento (CPF 055.771.603-91); Francisco Fernandes Soares (CPF 034.384.303-04); Francisco Gonçalves da Silva (CPF 028.242.803-87); Francisco Hux-

ley de Moura Palha (CPF 005.963.022-15); Francisco Jose de Almeida (CPF 012.221.631-87); Francisco Monteiro Fontanella (CPF 077.507.146-34); Francisco Pereira dos Santos (CPF 022.945.753-34); Francisco Salviano (CPF 050.076.314-34); Fábio Calot (CPF 705.097.277-00); Fátima Cristina Alves (CPF 505.795.337-00); Ger-aldino Brito (CPF 140.384.634-00)
Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MPOG
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.935/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Andrade Arnaut (CPF 864.481.885-68); Alessandra Freitas Dias (CPF 269.403.608-24); Alessandra Luiza Gouveia (CPF 200.121.768-42); Alessandra Takaki João de Moura (CPF 194.405.568-11); Alessandro Rhadamek Alves Pereira (CPF 666.603.191-15); Amanda Braga Urcino (CPF 016.021.001-10); Antonio Augusto Cavalcante Leite (CPF 701.403.671-87); Antonio Carlos Galdino da Silva Sobrinho (CPF 561.838.875-87); Antonio Mene-nes Filho (CPF 848.853.273-34); Aurelio Camelo Cunha (CPF 327.152.001-10); Beatriz Campos Marques (CPF 006.657.431-57); Bernardo Luis Silva Tavares (CPF 043.448.156-45); Camila Alves Santos (CPF 018.614.431-88); Carmem Viana Castineiras (CPF 895.223.201-10); Carolina Pompeu de Sousa Campos (CPF 700.981.581-04); Caroline Milhome Bessa de Sousa (CPF 003.227.271-54); Danielle de Fatima Marques Landim (CPF 054.662.116-30); Danilo Marchiori Rodrigues (CPF 099.236.537-65); Davi Antonio Araujo Silva (CPF 045.186.926-59); Davi Edson da Costa (CPF 538.905.741-49); Delvechio de Souza Pereira (CPF 504.170.456-20); Guilherme Antonio Veras de Lima (CPF 029.125.601-52); Guilherme Ferreira Soare de Lima (CPF 989.426.891-91); Isabel Eugenia da Costa Coelho (CPF 279.652.058-74); Isabella Mary Rodrigues da Silva (CPF 010.763.591-75); Jef-ferson Borges da Silva Moreira (CPF 924.431.411-87); Joao Afonso de Souza Oliveira (CPF 658.090.331-72); João Batista Sarilho da Silva (CPF 060.314.178-12); Leandro Cardoso dos Passos Melo (CPF 707.034.341-87); Lucas Dantas Xavier Ribeiro (CPF 014.247.435-59); Luzia Moreira de Abreu Dourado (CPF 719.517.761-00); Marcos Aurélio Santiago Françoço (CPF 345.388.658-50); Marcos Jacob Martins (CPF 054.736.796-17); Marcos Junior Torres Almeida (CPF 070.890.736-96); Marcus Vinicius Barros da Silva (CPF 026.242.437-12); Maria Auxiliadora Silva Barbosa (CPF 239.693.181-49); Nelson de Castro Chaves Neto (CPF 381.009.324-68); Paulo Gomes Gon-calves (CPF 009.039.867-01); Pedro Secundino da Fonseca (CPF 988.817.870-91); Reinaldo Moreira de Melo Filho (CPF 616.522.614-00); Renata Souza Jacobina (CPF 704.336.401-97); Reynaldo Pena Lopes Junior (CPF 855.548.471-53); Ricardo Thomas Kober (CPF 914.754.650-68); Roberta Ribeiro Ferreira (CPF 006.360.316-08); Ronaldo Souza Persiano (CPF 726.627.271-87); Roni Ferreira Braga Junior (CPF 110.929.897-81); Sandra Betania de Albuquerque Neves (CPF 472.911.764-68); Sangelly Maria Assuncao e Silva Aires (CPF 386.059.881-34); Sara de Oliveira Cardoso (CPF 041.586.834-32); Simone Bicalho Felix Braga Azevedo (CPF 697.462.491-34); Si-monne Maria de Amorim Fernandes (CPF 811.138.971-04); Tatiana Leiko Shiroma (CPF 350.649.328-04)
Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.052/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carolina Prearo Camara Simões (CPF 213.827.058-08); Cleubia Aparecida Dantas (CPF 834.203.206-04); Denis Perez Jannuzzi (CPF 719.414.521-91); Jose Carlos Gomes Fi-lho (CPF 800.602.425-15); João Emanuel Lós Reis Fidalgo (CPF 259.609.398-78); Marcelo Silva Castro (CPF 832.865.351-68); Ma-ri Lucia de Ross Moser (CPF 443.676.270-04); Vinicius Grossi de Oliveira (CPF 701.532.211-00)
Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.111/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Lima Miranda (CPF 010.929.093-38); Andre Carvalho de Rezende (CPF 002.692.613-03); Cleber dos Santos Barros (CPF 623.221.842-68); Julio Cesar Areal Neto (CPF 026.992.253-98); Leonardo de Castro Mesquita (CPF 912.738.463-20); Marcelo Campelo de Barros (CPF 656.157.273-49); Maria da Piedade Soares Candido (CPF 110.510.273-49); Mateus Macedo de Sousa (CPF 924.605.853-49)
Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Es-tatística - MPOG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.131/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Giovanna Francesca Mascarenhas Puricelli (CPF 725.242.601-78)
Órgão: Ministério Público do Trabalho - MPU
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.139/2011-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Antônio Carlos Brandão Gomes (CPF 593.428.462-20)
Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.468/2011-1
Natureza: Pensão Civil:
Interessados: Ana Manoela do Carmo Andrade (CPF 056.928.157-10); Arlete Ferreira de Araujo (CPF 231.468.269-68); Aurora Antunes Ferreira Souto Maior (CPF 114.658.347-88); Be-nedita Rodrigues Ferreira (CPF 228.691.404-44); Carlos Cesar Mar-condes de Siqueira (CPF 008.298.627-49); Cely Monteiro Antunes Saldanha (CPF 263.271.717-53); Chistina Maria Esteves Lamounier (CPF 129.292.126-91); Christiano Rodrigo Vasquez Dantas (CPF 010.363.761-33); Clelia Moraes Lutterbach_moreira (CPF 072.395.927-74); Daniel Martins Pedreira (CPF 401.121.838-32); Djalma Ribeiro (CPF 090.751.357-34); Edith Maciel (CPF 173.603.311-53); Elita Tavares Dantas (CPF 313.111.213-15); Elohar Valle da Rocha (CPF 104.006.877-47); Elvira Ezequiel Sodre (CPF 069.612.687-73); Ernaldo Nardin (CPF 038.349.307-25); Gabrielle Moresi de Araujo (CPF 101.162.017-03); Genolina Magalhães Goes (CPF 227.478.345-49); Herminda Ribeiro Longho (CPF 595.785.647-91); Hermogenea de Freitas Medeiros (CPF 032.142.847-11); Ignez Dionysio de Souza (CPF 037.397.107-99); Igor Jose da Rocha Alex-andrino (CPF 051.809.597-56); Ildecina Moraes Silva (CPF 879.627.567-72); Iva Pereira Costa (CPF 299.982.980-91); Jorge Al-fredo Vieira Junior (CPF 090.476.587-36); José Ariovaldo Bastos (CPF 038.804.945-68); Lair Alfredo Vasconcelos Ronseca (CPF 360.401.937-00); Laura dos Santos Barbosa (CPF 138.254.290-91); Leonardo Vieira (CPF 090.476.587-36); Lucilla Coelho de Almeida (CPF 110.267.377-37); Lucy Borges Stampa (CPF 024.263.327-78); Livia Maria Coelho de Almeida (CPF 124.121.567-78); Madair de Jesus Oliveira Begni (CPF 398.458.507-15); Maraia Adelaide Alves de Souza (CPF 399.208.107-97); Maria Dalva de Jesus (CPF 227.155.841-72); Maria Nóbrega Aguiar de Sá (CPF 603.749.934-91); Maria Paixão Correia Rebaldoni (CPF 845.529.648-87); Maria Rita de Sousa Martins (CPF 959.258.487-72); Maria Valdenura da Silva Leite (CPF 600.021.683-16); Maria da Penha Gomes de Abreu (CPF 772.966.567-00); Maria do Sacramento Vasconcelos de An-drade (CPF 436.950.783-91); Milton Barbosa de Almeida (CPF 552.013.857-53); Neidimar Benício do Couto (CPF 035.374.697-56); Neuze Menezes da Silva (CPF 068.911.547-40); Norma Poldi Gui-marães (CPF 811.447.507-25); Odete de Oliveira Xavier (CPF 056.546.104-49); Ottilia Marques de Carvalho (CPF 891.826.267-15); Patrícia Vitorino dos Santos (CPF 002.476.793-05); Paula Laissa Gal-vão Cordeiro (CPF 047.889.624-70); Rosa Avelino Costa dos Santos (CPF 654.643.973-53); Santa Anna Guerin Bolzan Taschetto (CPF 345.311.288-18); Sylvio do Valle Amaral (CPF 072.402.527-87); Vil-ma Soares Jorge (CPF 338.619.867-87); Viviane de Jesus Oliveira Begni (CPF 054.816.667-66); Yvone Mendes Gomes (CPF 089.754.557-50)

Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Es-tatística - MPOG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.048/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adair Rodrigues (CPF 430.315.790-20); Adar-lan Alves Silva (CPF 034.055.105-46); Ademir Audi (CPF 044.327.388-04); Ademir Miguel Evangelista (CPF 044.659.201-30); Adilson Barbosa de Aquino (CPF 019.215.335-87); Adilson Hermes (CPF 659.957.329-00); Adriana Catarina Ferreira (CPF 213.049.828-07); Adriana Souza de Souza (CPF 732.884.970-34); Adriano Duarte de Melo (CPF 782.602.729-20); Adriano Marcos Dias Guillen (CPF 277.602.108-92); Alan Garcia Lima (CPF 011.660.765-39); Alan Ro-drigues Pinheiro (CPF 628.824.903-30); Alcides Ferraz Junior (CPF 124.111.248-72); Alcides Jose Pereira (CPF 307.786.118-68); Alencar Moreira Silva (CPF 066.391.276-87); Alessandra Carla dos Santos Guedes (CPF 222.438.548-05); Alessandra Magalhães Mourad (CPF 308.680.678-81); Alex Iuri Moretti Vilaca (CPF 225.128.348-08); Alex Sandro Donizeti de Oliveira (CPF 160.509.048-47); Alexandre Figueiredo de Souza (CPF 071.039.157-92); Alexandre Francisco da Silva (CPF 020.598.377-40); Alexandre Santos Goncalves (CPF 733.647.039-49); Alessandro Henrique Diniz da Silva (CPF 046.434.594-41); Aline Raposo da Silva (CPF 102.815.367-83); Aline Rodrigues da Silva Costa (CPF 010.657.061-70); Alseberto Rocha Almeida (CPF 333.216.718-91); Alvaro de Almeida Leao (CPF 006.630.770-87); Alysson de Campos Cruz (CPF 090.166.066-37); Amanda Cristina de Castro Viana (CPF 103.298.246-27); Amanda Lopes de Lima (CPF 731.375.371-34); Amanda Valois Leite Fechine Pimentel (CPF 024.592.665-88); Ana Caroline Ramos de Souza (CPF 130.253.577-38); Ana Claudia Vieira (CPF 062.415.279-08); Ana Ka-rina Aparecida Ruziska Satim Bento (CPF 281.975.488-03); Ana Luc-ia Nakazato (CPF 106.215.288-38); Ana Maria Filomena Lourenco Bellato (CPF 724.040.438-20); Ana Patricia Bauer (CPF 995.383.930-15); Ana Regina da Silva Alves (CPF 278.933.388-22); Anderson Jose da Silva (CPF 387.745.198-59); Anderson Reis Mello (CPF 002.705.885-90); Anderson Teixeira da Costa (CPF 093.427.737-02); Anderson dos Santos de Freitas (CPF 090.257.447-70); Andre Gustavo Perez Carvalho Alves de Castro (CPF 932.914.851-49); Andre Lopes Carmo de Souza (CPF 264.690.748-63); Andre Luis Percoski (CPF 013.547.490-65); Andre Luiz da Silva (CPF 050.741.486-18); Andre Renan Nascimento (CPF 152.842.798-08); Andre Sampaio de Lucena (CPF 038.677.481-10); Andrea Cris-tina Silva de Almeida Mello (CPF 844.804.831-87); Andrea Masera Lauterbach (CPF 666.917.450-00); Andrea de Chermonth Teixeira (CPF 074.361.627-80); Andreia Auxiliadora Cortez Szczypior (CPF 615.066.481-34); Andresa Aparecida Vasconcelos Dayrell (CPF 055.233.716-10); Andressa Gambogi Bastos dos Reis (CPF 031.001.236-89); Angela Aparecida de Araujo (CPF 546.176.501-72); Angelo Forti (CPF 821.990.868-87); Anselmo Correa Duarte (CPF 289.620.018-53); Antonio Anastacio Castro de Andrade (CPF 164.435.353-91); Antonio Carlos Ferreira Palhares (CPF 124.365.967-00); Antonio Carlos de Oliveira Almeida (CPF 120.045.611-49); Antonio Correa Martins (CPF 062.093.430-15); An-

tonio Fernando Paes Martins (CPF 022.207.097-87); Antonio Marcos Vicentini (CPF 040.799.428-93); Antonio Molina Munhoz (CPF 115.895.588-04); Antonio Onil Filho (CPF 047.431.218-68); Antonio Pinto Tavares Neto (CPF 738.408.824-00); Argemiro Fernandes Viana Filho (CPF 757.874.407-06); Argibe Pio dos Santos Junior (CPF 016.342.856-54); Ariston Gualandi dos Santos (CPF 118.431.127-79); Arlette Helena Araujo de Mello (CPF 095.806.728-73); Aroldo Boges Ramos (CPF 801.913.715-72); Arquimedes Araujo de Santana (CPF 764.261.493-49); Arthur Mancinelli Junior (CPF 086.928.588-20); Artidório Fagundes (CPF 096.253.058-15); Artur Jose da Silva Junior (CPF 323.741.018-78); Ayrton Brito de Oliveira (CPF 019.748.660-68); Barbara Salustiano Manceira (CPF 093.511.727-08); Beatriz da Silva Batista de Souza (CPF 104.925.947-59); Benedicto Wagner Christiano (CPF 610.983.888-87); Benedito Tadeu Rodrigues da Silveira (CPF 288.703.258-57); Bernardo Batista Silva Beraldi (CPF 093.932.687-62); Braian Renan Zevolli (CPF 361.261.478-98); Bruno Cerqueira de Santana (CPF 042.247.395-26); Bruno Soares Duarte (CPF 090.013.516-62); Bruno da Costa Medeiros (CPF 058.112.207-07); Camilo Jose Reis Vilas Boas (CPF 012.447.765-80); Carlos Antonio Tavares Junior (CPF 057.581.786-08); Carlos Augusto Lara Silva (CPF 114.344.596-16); Carlos Cesar Borges Filho (CPF 005.628.831-00); Carlos Henrique Mendonca de Oliveira (CPF 201.170.355-72); Carlos Roberto Jaqueto Pereira (CPF 180.920.118-77); Carlos Roberto Zeferino de Amorim (CPF 902.916.628-20); Carmem Rejane dos Reis Fonseca de Souza (CPF 555.147.665-00); Carmen Kazuko Ubata Santucci (CPF 051.219.308-87); Carolina Amaral de Castro (CPF 122.978.117-05); Cassio Uitalo Goncalves Trindade (CPF 103.311.326-30); Celia Rendaki Duarte (CPF 033.561.069-29); Cezar Aparecido Fernandes (CPF 235.770.028-91); Christiane Weichhardt Magalhães (CPF 108.622.757-33); Christiane de Castro Gomes (CPF 014.396.616-26)

Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MPOG

Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.049/2011-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cicero Alves Pereira (CPF 059.121.721-04); Cintia Becker Figueiro (CPF 608.414.190-00); Cintia Daniela de Oliveira (CPF 057.315.816-90); Claudia Valeria Fernandes (CPF 075.766.088-62); Claudio Diniz Soares Rosa Lino (CPF 572.080.501-04); Claudio Ricardo Alves Pereira (CPF 415.436.101-53); Cleiton Max da Silva (CPF 016.834.686-94); Cleriston de Souza Santos (CPF 038.181.975-20); Cochise Cesar de Monte Carmo (CPF 066.171.276-17); Creuma Evangelista da Silva Ferreira (CPF 105.963.347-70); Cristian Cabral Terashima (CPF 176.830.798-98); Cristiano Francisco de Oliveira (CPF 022.807.029-59); Cristiano de Andrade Martins da Costa (CPF 104.272.426-14); Cristina da Silva Reis (CPF 302.721.608-22); Custódia Jose Duarte Alvarez da Silva (CPF 773.388.207-91); Dacio Antonio Zago (CPF 763.244.001-15); Daiane Aparecida Mazini (CPF 225.118.548-80); Dalvani Ferreira Dias (CPF 834.819.316-20); Daniel Augusto Martins (CPF 220.770.488-24); Daniel Caires Rodrigues (CPF 273.181.748-86); Daniel Gomes Marques da Silva (CPF 112.208.787-07); Daniel Lara Cesar (CPF 322.220.158-71); Daniel Martins Ribeiro Lugui (CPF 319.070.718-90); Daniel Nunes de Alencar Sato (CPF 721.728.351-53); Daniel Tamborlim de Campos (CPF 351.969.448-42); Daniela Bernardes Borges Bastos (CPF 025.893.937-09); Daniela Fanton Dalalio (CPF 272.976.608-17); Daniela Ribeiro Zonta (CPF 295.857.218-80); Danilo Bueno de Camargo (CPF 363.764.668-42); Danilo Cardoso do Nascimento (CPF 051.447.486-60); Davi Hissao Rodrigues Yida (CPF 342.848.458-45); David Jose Pereira Deccache Alves (CPF 121.370.877-07); Deborah Lopes Sousa (CPF 086.187.016-61); Delio Guilherme Spitz (CPF 040.640.387-20); Delio de Castro Santos (CPF 561.542.085-53); Denise Castiel Gonzales (CPF 541.554.870-04); Denise Amalia da Silva (CPF 052.631.696-98); Diane Soares Trindade da Costa (CPF 054.100.637-16); Diego Cardoso Prudente (CPF 026.186.981-77); Diego Fernandes Gomes Pereira (CPF 122.558.197-40); Diego Ferreira de Oliveira (CPF 400.282.668-62); Diego Marcolino Silva (CPF 084.942.166-78); Diogo da Cruz de Souza (CPF 016.335.826-55); Diogo da Silva Soares (CPF 069.403.946-21); Diomar Pereira (CPF 152.363.078-72); Disraeli Lima Cesar (CPF 070.076.607-38); Doracy Guedes da Costa (CPF 198.763.606-63); Doralicio da Cunha (CPF 054.232.878-04); Doris Nakamura (CPF 095.186.368-18); Doroty Antonieta dos Reis (CPF 861.519.408-49); Douglas Leonardo Fossa (CPF 057.460.139-27); Dulce Debora da Silva (CPF 034.385.807-05); Dulce Dubeux Altino de Araujo (CPF 020.013.228-87); Eder Daniel Domingues (CPF 321.664.861-34); Eder Miranda Ferreira (CPF 075.918.356-29); Goossen Carlos Groenendal (CPF 073.813.100-82); Grazielle Damiano Traversa (CPF 369.004.558-40); Gregorio do Amaral Vallim (CPF 060.541.526-96); Guilherme Caetano de Brito (CPF 018.165.921-29); Guilherme de Paiva Serran (CPF 020.976.887-80); Gustavo Augusto Santos Caldas (CPF 053.238.587-02); Gustavo Luciano Altoe (CPF 057.243.667-03); Haller Teixeira Simoes Jorge (CPF 038.749.581-91); Helio Junior de Andrade (CPF 034.402.916-69); Helton de Souza Barbosa (CPF 764.093.096-00); Henrique Muller (CPF 052.784.148-04); Hericles da Silva Vieira (CPF 699.474.651-87); Hideto Tegoshi (CPF 256.391.378-00); Higino Dutra Dantas (CPF 148.721.534-72); Horley Mery de Souza (CPF 244.553.261-20); Hugo Domiciano Cupiti Madeira (CPF 133.343.507-03); Hugo Faria Cerqueira (CPF 013.558.296-23); Hugo Ricardo Marquini (CPF 036.962.699-05); Humberto Gomes Fernandes (CPF 067.328.556-11); Igor Moura Queiroz (CPF 029.602.885-13); Igor de Castro Musy (CPF 124.587.187-01); Ilda Akiko Kawatake (CPF 160.308.518-10); Irene da Silva Pena (CPF 125.180.758-52); Isaias Pereira Viana (CPF 803.603.271-68); Ismael Vilaronga Rios Neto (CPF 027.008.125-90); Ivan Correa Miranda (CPF 584.430.022-04); Ivo Jose Pascoal Pozzobom (CPF 349.050.739-87); Iwao Marui (CPF 066.661.678-72); Izidoro Savi Filho (CPF 010.793.280-68); Jacyra Malvezzi (CPF

773.329.468-15); Jairo da Silva Muniz Sobrinho (CPF 025.433.595-08); Jairton Felix da Rocha (CPF 219.766.005-53); Jandir Ernesto Luzzi (CPF 105.626.729-15); Jarbas Nascimento (CPF 360.534.147-00); Jean Fabio dos Santos Silva (CPF 086.699.847-09); Jean Leon de Faria (CPF 017.906.467-31); Jeconias Alves Borges (CPF 013.341.201-61); Jefferson Yoshio Kido (CPF 343.974.278-44); Jeffer Bianca Santos da Silva (CPF 389.466.048-16); Jessica Martins Peres (CPF 402.762.578-12); Jessica Pinheiro Moraes (CPF 033.859.051-09); Jimi Silva de Azevedo (CPF 013.514.480-99); Joabe Perillo Moreira Santos (CPF 024.939.411-10); Joannes Paulus Pinto Soares (CPF 014.355.910-97); Joao Batista dos Santos Filho (CPF 021.373.285-85)

Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MPOG

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.050/2011-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Joao Carlos Rabelo Neves Junior (CPF 221.863.478-30); Joao Hermenegildo Xavier (CPF 099.908.046-64); Joao Paulo Pereira Malheiros (CPF 010.750.485-59); Joao Paulo de Castro Araujo (CPF 327.416.598-00); Joao Pereira Junior (CPF 290.335.438-34); Joao Remenegildo Saqueto (CPF 426.631.999-15); Joao Sergio Alves Leite (CPF 809.112.695-68); Joao Vitor Mello Coroado (CPF 115.938.927-64); Joaquim Abtino de Lima (CPF 529.519.368-34); Joceli Batista da Silveira (CPF 712.805.450-20); Joel Ribeiro da Fonseca Junior (CPF 912.575.229-49); Joice de Andrade (CPF 062.618.840-72); Joilson Souza de Almeida (CPF 010.621.295-80); Jonas Marcelo Pereira da Silva (CPF 570.897.871-68); Jonathan Quartarolo (CPF 397.815.758-67); Jones Carvalho Martins (CPF 020.854.481-00); Jorge Belimar Silva Vaz (CPF 057.388.786-12); Jorge Reis (CPF 019.425.715-00); Jose Airton Soares de Camargo (CPF 965.427.998-34); Jose Alexandre Soares (CPF 071.260.947-44); Jose Antonio Funchal da Silva (CPF 014.720.158-60); Jose Antonio de Oliveira (CPF 161.818.838-00); Jose Caetano de Andrade (CPF 060.532.208-25); Jose Cardoso (CPF 045.224.439-00); Jose Carlos Camara Nunes Rodrigues (CPF 129.028.177-70); Jose Claudimar da Rocha (CPF 918.905.433-49); Jose David Martins (CPF 012.720.008-85); Jose Francisco Damiatí (CPF 830.117.658-04); Jose Francisco Gomes (CPF 049.121.448-00); Jose Geraldo Alves (CPF 155.834.578-72); Jose Geraldo Dias Barreto (CPF 144.288.658-72); Jose Guilherme Ribeiro (CPF 090.900.101-49); Jose Henrique de Barros (CPF 129.950.888-04); Jose Jordao de Lima (CPF 118.055.958-49); Jose Marcos Martins (CPF 068.381.998-40); Jose Mariano Neto (CPF 080.221.436-34); Jose Renato Santana (CPF 841.282.401-68); Jose Roberto Fernandes (CPF 258.683.008-31); Jose Vitor Inez (CPF 025.954.606-25); Josue Garcia Celestino (CPF 374.581.247-68); Juares Rossi (CPF 998.575.379-87); Judson Trindade Ramos (CPF 133.529.407-46); Julia Sylvia de Alemar Souza (CPF 054.288.237-04); Juliana Affonso Gomes Coelho (CPF 274.816.998-01); Juliana Guimaraes Barbosa (CPF 063.925.406-36); Juliano Augusto Candido Barbosa (CPF 737.374.881-34); Juliano Correa Melo (CPF 933.672.010-49); Julieidi Cristina Nogueira (CPF 329.364.258-67); Junior Miranda do Vale (CPF 990.870.815-53); Jus-cileia Machado Mendes (CPF 093.125.186-90); Karen Magnus Ritt (CPF 018.291.700-23); Karina Patricia Souza Rodrigues de Oliveira (CPF 310.849.198-93); Karine Lais de Freitas (CPF 351.000.578-31); Karl Eduard Piorunneck (CPF 339.165.008-72); Karljos Vinicios Oliveira dos Santos (CPF 019.322.055-51); Katya Rejane de Mesquita Hirose (CPF 033.203.029-65); Kelson Menezes Santos (CPF 078.376.347-64); Kerley Antonio Cordeiro Oliveira (CPF 063.648.146-89); Kleber Candido de Souza (CPF 071.403.108-90); Kleber Leandro Belchior (CPF 000.515.086-80); Kleiry Alvarenga Bondi (CPF 042.863.196-79); Larissa Oliveira da Cunha (CPF 026.688.575-62); Laura Duarte Ferreira (CPF 000.079.711-17); Laura Isabella Silva Franca (CPF 062.219.756-89); Laurindo Mery Dal Molin (CPF 241.627.879-72); Lauro Luiz da Cruz Magalhães (CPF 408.640.491-53); Lays Marques Pacheco (CPF 088.142.116-20); Leandro Bonatto (CPF 973.839.969-68); Leandro Cesar Gomes (CPF 060.137.296-46); Leandro Fontao Alves (CPF 014.145.701-55); Leandro Henrique Ferreira (CPF 027.613.636-55); Leandro Lopes Ferro (CPF 902.157.291-53); Leandro Luiz Esteves (CPF 106.962.777-19); Leandro Pereira da Costa (CPF 015.912.439-55); Leandro da Silva Schumacher (CPF 905.052.390-00); Leonardo Benjamin Correa (CPF 091.125.197-90); Leonardo Cesar Bacelar Araujo (CPF 027.303.183-05); Leonardo de Carvalho Vasconcelos (CPF 808.888.360-15); Leticia Marocco (CPF 675.387.540-91); Leticia Nogueira de Souza Oliveira (CPF 043.706.056-01); Ligia Maria Baptista (CPF 788.899.878-04); Liliam Giffoni Pereira (CPF 760.298.677-68); Lilian Alice Duarte (CPF 007.763.361-00); Lilian Fernandes (CPF 036.427.406-93); Liliiane Amaral Miranda (CPF 014.749.846-57); Lineu Ribeiro Batista Junior (CPF 713.874.209-68); Livia Sathie Felix Goncalves (CPF 325.206.298-43); Lorena Alves Pimenta (CPF 059.415.336-08); Lorena Santos de Queiroz (CPF 055.317.885-76); Lourdes Lima da Silva (CPF 371.659.680-91); Lucas Mikael Silva Ribeiro (CPF 036.102.451-74); Lucas Rodrigues da Silva (CPF 072.296.916-30); Luciana Silva Lima (CPF 013.271.385-30); Luciana da Silva (CPF 304.276.138-09); Luis Carlos Barbon (CPF 005.677.488-55); Luis Henrique Stanger (CPF 048.296.219-40); Luiz Antonio Xavier Garcia (CPF 081.019.026-51); Luiz Carlos de Souza Junior (CPF 025.204.824-51); Luiz Felicio Mattos Lima (CPF 042.755.527-25); Luiz de Santis Filho (CPF 473.434.868-53)

Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MPOG

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.052/2011-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Paulo Cesar Dias Santos (CPF 979.443.945-20); Paulo Cesar Godoy (CPF 033.661.948-04); Paulo Cezar Silveira Alves Junior (CPF 009.245.695-22); Paulo Eduardo Lopes de Britto Junior (CPF 008.308.931-48); Paulo Henrique Teddo de Sousa (CPF 042.607.106-99); Paulo Roberto de Albuquerque Filho (CPF 013.002.421-08); Paulo de Toledo (CPF 643.495.438-72); Pedro Eugenio Muffato (CPF 436.219.886-53); Pedro Fidelis Pinheiro de Alencar (CPF 601.460.446-49); Pedro Henrique Dantas de Souza (CPF 027.041.774-57); Pedro Silva Queiroz (CPF 030.614.625-89); Rachel Heloisa Moreira Ferreira de Sa (CPF 012.608.098-46); Rachel Leonor da Silva Pinto (CPF 965.709.708-87); Rafael Dal Sasso Lourenco (CPF 080.477.966-07); Rafael Goncalves Amarante (CPF 098.377.266-52); Rafael Silva de Melo (CPF 109.944.117-07); Rafael Thiago Paes de Barros (CPF 964.063.051-91); Rafael Werlang (CPF 015.429.020-37); Rafael da Motta (CPF 069.133.729-22); Rafael do Vale Araujo (CPF 042.508.225-32); Rafaela Lemos Bettini (CPF 029.089.779-31); Raimundo Vinicius Santos da Silva (CPF 117.698.087-44); Raphael Hendrigo de Souza Goncalves (CPF 312.764.858-83); Raquel Cristina Goncalves de Souza (CPF 066.429.866-44); Raquel Ines de Almeida Lima (CPF 256.916.128-40); Raul Cesar Ribeiro Santana (CPF 306.468.598-89); Regiane Careri Fabre (CPF 100.472.308-35); Reginaldo Alysso Jagher (CPF 047.760.749-74); Reginaldo Gomes de Souza (CPF 011.420.067-00); Reginaldo Rocha Oliveira (CPF 028.033.855-46); Reinaldo Martins (CPF 180.835.488-55); Rejane Azevedo Jardim (CPF 022.330.637-16); Renata Miranda Rodrigues (CPF 076.631.836-22); Renato Alves dos Santos (CPF 150.307.198-73); Renato Carlos Mantovani (CPF 137.641.048-64); Renato Lacerda dos Santos (CPF 726.385.676-04); Renato de Freitas Martins (CPF 011.537.017-07); Ricardo Augusto de Campos Vieira (CPF 128.237.278-50); Ricardo Cesar Figueiredo de Oliveira (CPF 075.937.287-06); Ricardo Cesar Neves (CPF 077.349.676-98); Ricardo David de Andrade (CPF 024.622.584-00); Ricardo Gomes Rufino Costa (CPF 011.445.427-23); Ricardo Luiz Lisboa Santos (CPF 056.570.157-62); Ricardo Telles de Sousa Leao (CPF 034.157.027-31); Ricardo Thome da Costa (CPF 077.598.177-03); Ricardo de Freitas Guimaraes Filho (CPF 034.322.797-52); Rivelino Tavares de Assis (CPF 183.502.968-01); Roberto Simoes da Rocha (CPF 042.891.296-68); Roberta Dantas Tonhaca Caixeta (CPF 004.025.341-40); Roberto Alves da Cruz (CPF 153.186.481-34); Roberto Correa de Lima (CPF 080.604.087-47); Robson da Silva Leal (CPF 114.223.887-35); Rodolfo Metsavaht (CPF 108.743.050-04); Rodrigo Andreatti Honorio (CPF 307.475.408-70); Rodrigo Carvalhaes Gomes (CPF 109.049.687-74); Rodrigo Moraes dos Santos (CPF 054.260.756-54); Rodrigo Vinicius Freire Scheffer (CPF 045.385.299-82); Rogerio Bento Marinho (CPF 027.394.037-63); Rogerio Gerinz (CPF 302.104.818-89); Rogerio Lucio Marques da Costa (CPF 991.616.567-04); Rogerio Wender Tavares (CPF 005.044.071-39); Rogerio de Sousa Lara (CPF 046.182.886-39); Romulo Jose Soares Miranda (CPF 089.274.766-89); Roney Marques Dornelas (CPF 028.579.326-85); Rosangela Marques Aquino Dalla Corte (CPF 956.108.550-04); Rosenil Benedita de Barros (CPF 880.595.021-15); Rosinei Rejane Dantas de Araujo (CPF 613.443.701-87); Rubens Alves Rodrigues (CPF 209.141.998-20); Rui Sergio Morimutsu (CPF 052.777.758-70); Ruy Alves de Carvalho (CPF 172.803.707-72); Salvador Lourenco (CPF 101.675.368-34); Samuel Alim dos Reis (CPF 069.853.686-03); Samuel Henrique Tavares Mendes (CPF 015.418.376-81); Samuel de Faria (CPF 827.361.037-34); Sandra Marcia Lazzanova Guimaraes (CPF 966.854.419-68); Sandra Maria Ramos da Conceicao (CPF 496.361.897-49); Sandra Regina de Freitas Manzano (CPF 099.839.348-76); Sandro Nonato Rocha (CPF 251.870.738-77); Saulo de Paula Bueno (CPF 159.522.748-20); Selby Wallauer (CPF 076.600.650-68); Sergio Bernardes (CPF 089.094.666-34); Sergio Duarte de Souza (CPF 813.488.197-15); Sergio Wanderley Braga Ferreira (CPF 740.340.307-04); Sherida Maria de Freitas Moreira Lima (CPF 435.395.802-04); Siderly Dias (CPF 010.188.421-44); Sidnei Aparecido Barbosa Goes (CPF 155.410.688-51); Sidnei de Oliveira Rafael (CPF 830.760.426-53); Siegrid Odette Lutz (CPF 284.740.400-78); Silvanja Teodoro Silva (CPF 679.827.946-53); Silvio Feliciano Pereira (CPF 037.549.848-61); Silvio Jacinto da Silva (CPF 071.631.537-83); Simone Ferreira da Silva Grillo (CPF 830.738.337-49); Sinezio Alves Andrade Junior (CPF 032.128.371-60); Sonia Regina de Maria (CPF 857.240.768-53); Stefano Pereira de Souza (CPF 863.303.061-68); Suely Emiko Makino (CPF 030.599.909-56); Susiane Londero Sapper Munhos (CPF 000.663.000-61); Tabata Poliana Almeida Borges da Silva (CPF 041.772.265-64); Talita Bruna de Oliveira Martins (CPF 087.137.396-38); Talita Rodrigues Coraca (CPF 052.739.389-45)

Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MPOG

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.053/2011-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Tania Mara Marineli (CPF 044.835.959-62); Tathiana Farinelli Sanchez (CPF 361.435.168-80); Tatiane Lorena Gomes Ribeiro (CPF 083.389.886-85); Tatiane Pereira de Souza (CPF 008.178.111-33); Thais Angelica Pelegrini (CPF 056.059.639-10); Thalissom Lavarda Schmitz (CPF 018.588.590-00); Theodoro Kurt Jungthans (CPF 038.380.218-00); Thereza Regina Gomes de Mattos (CPF 704.419.447-87); Therezinha Giffoni Pereira (CPF 039.610.527-00); Thiago Augusto Joancio (CPF 078.675.769-83); Thiago Medeiros Ferreira (CPF 138.913.977-80); Thiago Reis Nascimento (CPF 051.516.686-33); Thiago Thalles Batista (CPF 044.524.846-70); Ubirajara Silva Pinto (CPF 056.948.500-25); Udson Moreira de Souza (CPF 090.286.577-38); Valdson Oliveira Bispo dos Santos (CPF 804.107.825-72); Valentim Salve (CPF 317.291.858-00); Valmir Antonio Pala (CPF 973.875.926-91); Valter Kiyoshi Yagui Oiwa (CPF 053.949.568-98); Vanessa Aparecida Caetano Alves (CPF



062.806.426-82); Vera Lucia Bustilho Rodrigues (CPF 686.334.917-53); Vera Lucia Davina da Silva (CPF 003.338.287-55); Vera Marcia Ribas de Macedo (CPF 510.695.399-53); Vicente Baltazar Junior (CPF 007.542.636-65); Vicente Mendes de Moraes (CPF 011.285.070-72); Victor Ferreira Centeno Agostinho (CPF 142.259.037-29); Vinicius Amaral Guimaraes (CPF 051.729.646-22); Vinicius Galante Monte Mezzo (CPF 009.592.500-77); Vital Poffo (CPF 019.215.339-00); Vitor Rodrigues de Amarins (CPF 071.576.966-90); Vlandir Salaorni (CPF 051.167.408-20); Wagner Matuck Arantes (CPF 082.409.586-30); Wagner da Costa Sanches (CPF 696.669.111-91); Walter Kunihiro Shiguemiti (CPF 066.891.328-20); Walter Peschke (CPF 067.944.758-04); Wanda Alves da Costa (CPF 523.002.507-72); Wanderson Fernando de Andrade da Silva (CPF 027.627.501-21); Welita Borges da Silva (CPF 000.164.351-76); Wellington Sampaio Manso (CPF 023.303.387-40); Wendel Inacio dos Santos (CPF 324.124.788-05); William Pontes Maciel (CPF 115.456.707-90); William Herkson de Almeida Oliveira (CPF 016.904.705-93); William Magalhaes de Alcantara (CPF 034.108.864-19); Wilson Inacio (CPF 429.208.418-15); Yoshiro Kawana (CPF 047.053.358-72); Youko Ando (CPF 258.549.418-72); Zed Loureiro Eleodoro (CPF 257.442.247-34); Zelia Ramos Noronha (CPF 571.442.060-87); Zenita Ferreira Boechel (CPF 317.393.189-00)

Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MPOG
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.062/2011-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Camila Kruel Soares (CPF 804.488.790-34)

Órgão: Ministério Público do Trabalho - MPU

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.069/2011-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Janaina de Sousa Paschoalim (CPF 926.549.836-68)

Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.310/2007-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Alberto Darani Reis de Lacerda (CPF 003.289.441-49); Eliezer Pereira dos Santos (CPF 008.225.071-53); Eva Fernandes Neves de Castro (CPF 072.713.521-04); José Clemente da Silva Filho (CPF 001.554.621-72); João Luiz Batista (CPF 023.636.231-34); Marília Fernandes Anselmo (CPF 145.949.511-04); Nelson Romani Marraccini (CPF 042.275.221-53); Ondino Tavares de Lima (CPF 009.223.581-68); Sávio Ribeiro Tavares (CPF 097.114.301-34)

Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Advogado constituído nos autos: não há

TC-032.347/2011-1

Natureza: Prestação de Contas

Responsáveis: Aldemir Bendine (CPF 043.980.408-62); Alexandre Corrêa Abreu (CPF 837.946.627-68); José Carlos Vaz (CPF 329.726.281-87); Luiz Henrique Guimarães de Freitas (CPF 350.319.726-53); Paulo Roberto Lopes Ricci (CPF 079.020.578-51); Ricardo Jose da Costa Flores (CPF 285.080.334-00); Sérgio Ricardo Miranda Nazaré (CPF 245.212.211-49)

Entidade: Fundo de Garantia de Operações

Advogado constituído nos autos: não há

TC-035.229/2011-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andre Metello Lucci (CPF 009.127.491-56); Claudia Leandra Rabelo (CPF 086.012.097-00); Daniel Scandiuzzi (CPF 013.346.576-45); Edemilson Cruz Santana Junior (CPF 051.881.829-20); Elisângela Andrade Rocha Osorio (CPF 081.588.767-14); Fabiana Bittencourt Garcia Soares de Lima (CPF 045.196.836-02); Felipe Belo da Silva (CPF 011.813.341-10); Franco Caixeta Ribeiro (CPF 055.875.626-38); Gustavo de Carvalho Dantas (CPF 009.220.371-08); Inês Gouvêa Viana Borges (CPF 413.509.521-68); Janaina Cristina Queiroz de Almeida (CPF 024.743.371-30); Jorge Luiz Medina Ramos (CPF 482.962.015-34); Jorge Medeiros de Lima (CPF 016.856.821-70); Juliano David Fernandes (CPF 022.312.595-40); Lazlo Kyoshi Sacuno Luz (CPF 063.312.254-80); Ligia Maria de Souza Lopes Reis (CPF 789.629.861-91); Livia Franca de Andrade (CPF 045.812.434-67); Luciano Henrique de Oliveira Santos (CPF 014.441.351-55); Luiz Eduardo Mendes (CPF 009.919.901-70); Luiz Gustavo Lima de Souza (CPF 611.102.991-68); Maisa Silveira Correa (CPF 061.189.046-18); Marcelo Magalhães Silva de Sousa (CPF 050.166.209-03); Marcelo Santiago Guedes (CPF 762.313.801-49); Marcio Angelin Martins (CPF 012.801.175-08); Miguel Costa Ramirez (CPF 696.805.821-91); Nathália Brígida Gomes Bezerra (CPF 024.842.381-93); Neide Cardoso Neves (CPF 870.276.231-53); Olga Oliveira Bandeira Diniz (CPF 715.724.731-34); Patricia Pereira Santana (CPF 926.104.981-87); Raphael de Almeida Nunes (CPF 997.364.031-49); Rodrigo Regis Jansen (CPF 005.728.911-56); Ronaldo Cavalcante Machado Dias (CPF 050.055.804-33); Rosa Lopes Cavalcante (CPF 057.249.984-16); Sergio Bruno Aguiar Ursulino (CPF 897.878.621-91); Sávio Neves do Nascimento (CPF 016.548.841-70); Thiago Coelho Vieira (CPF 018.283.531-67); Veronica Rodrigues de Castro (CPF 724.910.781-04); Vitor William de Sousa Marcal (CPF 004.464.051-08)

Entidade: Conselho Nacional do Ministério Público

Advogado constituído nos autos: não há

TC-035.296/2011-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alan Rodrigues Magalhaes (CPF 607.039.621-91); Ana Claudia Ximenes Balthar (CPF 018.712.571-66); Andre Luiz Rodrigues de Almeida (CPF 018.193.811-10); Andrea Moraes de Oliveira (CPF 007.397.851-50); Arthur Wesley Oliveira Leite (CPF 019.838.531-51); Claudia Oliveira Cortez (CPF 728.287.061-68); Cristiane Vieira da Silva (CPF 857.384.841-34); Dayvisson Cristiano Moreira (CPF 063.889.686-00); Elder Loureiro de Barros Correia (CPF 060.511.024-77); Fernanda Henriques de Castro Geier (CPF 002.284.491-03); Graziella Garcia Paiva Pires (CPF 647.657.251-20); Isabel Dolabela de Lima Lopes (CPF 730.032.121-68); Ivan Leandro Fraga da Silva Machado (CPF 980.638.551-91); Ivo Pimenta Alves (CPF 823.767.355-72); Leandro Braga Ribeiro (CPF 078.772.456-45); Lia Martins Costa e Silva Cruz (CPF 002.011.323-46); Luciana Lopes Petry (CPF 023.126.961-77); Luciano Cavalcanti de Albuquerque (CPF 026.930.184-47); Marcelo Luiz Dutra e Silva (CPF 005.010.541-89); Maria Carolina Carvalho da Silva (CPF 717.047.951-68); Mariana Rodrigues da Silva Souza (CPF 034.640.581-58); Maristela Gomes Santos (CPF 711.347.271-00); Nauale Santos de Oliveira (CPF 004.593.191-75); Nivia Teles de Araujo (CPF 939.615.451-20); Orivaldo Gomes da Silva (CPF 585.932.252-68); Paulo Haendel Oliveira de Freitas (CPF 724.239.941-68); Pedro Lucio Soares Correia (CPF 806.482.823-68); Pedro Mendes Luna (CPF 001.749.301-35); Raphael Antonino de Freitas Rodrigues (CPF 037.156.371-29); Rodrigo Trindade Goncalves (CPF 059.902.616-24); Sergio Augusto Cibrao Sousa Pimentel (CPF 002.061.001-75); Teo Rodrigues Carneiro Cavalcante (CPF 073.981.227-05); Thaisa Pereira Barbosa (CPF 014.872.021-80); Thiago Wyclef Cavalcanti Lisboa (CPF 852.637.881-34)

Órgão: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPU

Advogado constituído nos autos: não há

TC-035.297/2011-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Andre Isidio Martins (CPF 061.549.614-80)

Órgão: Ministério Público do Trabalho - MPU

Advogado constituído nos autos: não há

TC-035.312/2011-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cristiano Pereira dos Santos (CPF 041.399.967-06); Diego de Resende Paredes (CPF 086.666.177-80); Gabriel de Farias Antunes (CPF 098.432.827-01); Patricia Moraes da Costa Barros (CPF 042.780.677-12); Vagner de Souza Cavalcante (CPF 025.218.807-10)

Órgão: Tribunal Regional Federal 2ª Região (RJ-ES)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-035.313/2011-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Aline Brito Dibo (CPF 047.994.726-07)

Órgão: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.315/2011-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andre Higuti (CPF 295.729.398-66); Antonio Luiz de Oliveira Junior (CPF 692.197.370-00); Candice de Moraes Alcantara (CPF 889.627.411-72); Simone Malta Gauterio (CPF 008.347.370-00)

Órgão: Tribunal Regional Federal 4ª Região (RS-SC-PR)

Advogado constituído nos autos: não há

TC-035.316/2011-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alice Damm Santos (CPF 008.291.430-33); Amanda Silveira Uchoa (CPF 776.209.332-04); Ana Paula Sabetzki Boeing (CPF 061.805.729-33); Fernanda Lemos Zanatta (CPF 033.833.529-35); Gustavo Marangoni Costa (CPF 027.886.339-63); Hermes Karlinski (CPF 444.176.670-04); Ivana Vieira dos Santos (CPF 461.419.523-72); Juliana Tsuruda (CPF 001.244.479-02); Marcia Bastos Finger (CPF 920.146.400-25); Mariana Duarte (CPF 000.629.610-63); Samuel da Silva Maschio (CPF 000.970.740-98); Sarah Tomassoni Moller (CPF 010.964.800-50); Stephanie Armilato Baldigen (CPF 007.787.090-51); Tiago Loureiro Andrade (CPF 015.717.990-79)

Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS

Advogado constituído nos autos: não há

TC-035.634/2011-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Olivio Bruno (CPF 762.377.029-20)

Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.635/2011-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Alexander da Silva Ferreira Segundo (CPF 920.018.584-34)

Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE

Advogado constituído nos autos: não há

TC-035.691/2011-5

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Amada Sapatero Rigon (CPF 378.473.330-15); Iracema Vieira da Silva (CPF 295.922.754-91); Izabel Bufrem Riva (CPF 170.073.729-53); Jose Oliveira da Silva Filho (CPF 082.291.714-91); Jurandyr Alves Brazao Pinheiro (CPF 021.262.145-

91); Lena Guimarães Rego (CPF 231.801.884-72); Maria Ambrosina Alves da Silva (CPF 310.323.893-20); Maria de Lourdes Jeunon Barros Gomes (CPF 496.197.486-20); Maria do Carmo Cordeiro Duarte (CPF 003.495.264-00); Perpetua Rosa Brandao (CPF 857.154.924-91)

Entidade: Gerência Regional de Adm. de Pessoal No Distrito

Federal - Srh/mp

Advogado constituído nos autos: não há

- **Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

TC-001.980/2009-9

Natureza: Representação

Responsáveis: Denise Almeida de Figueiredo Barreto

(068.573.105-72); e outros

Interessado: Ministério Público do Trabalho

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ribeirópolis - SE

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.148/2011-0

Natureza: Relatório de Auditoria

Responsáveis: Edson Bastos Bessa (413.687.622-04); Ângelus Cruz Figueira (025.594.982-00)

Interessado: Prefeitura Municipal de Manacapuru - AM

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Manacapuru - AM

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.687/2005-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Nair Siqueira Nogueira (461.830.517-72)

Órgão/Entidade: Coordenação-geral de Recursos Humanos - MJ

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.234/2008-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Francisco de Assis Lemos Leitão (029.419.703-63); Malalael Moraes (029.421.353-87); Marcelino Alves dos Reis (179.696.623-15); Sérgio Roberto Aranha Pinheiro (177.050.533-49)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alcântara - MA

Advogado constituído nos autos: Roberth Seguins Feitosa (OAB/MA 5.284)

TC-008.673/2010-1

Natureza: Representação

Responsável: Prefeitura Municipal de Porangatu - GO

Interessado: Prefeitura Municipal de Porangatu - GO

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porangatu - GO

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.787/2008-9

Natureza: Tomada de Contas

Responsáveis: Alexandre Augusto da Costa Magalhaes (007.617.517-00); e outros

Órgão/Entidade: Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.250/2008-0

Natureza: Representação

Responsáveis: Joao Carlos Miller Sa (806.654.707-20); Ramon Baptista Soares (774.763.957-00); Sergio Antonio Ferreira (002.749.577-95)

Interessado: Procuradoria da República/RJ

Órgão/Entidade: Centro de Recuperação de Itatiaia

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.007/2009-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Conterpav - Construção, Terraplenagem e Pavimentação Ltda. (25.089.541/0001-69); e outros

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Acordo/TO

Advogados constituídos nos autos: Ataul Corrêa Guimarães (OAB TO 1.235), Luiz Mauro Pires (OAB/GO 4.232), Luiz Fernando Freitas Pires (OAB/GO 21.500), Renato Freitas Pires (OAB-GO 21.850), Murilo Freitas Pires (OAB-GO 25.623).

TC-022.771/2010-7

Natureza: Relatório de Auditoria

Responsável: Fabiano Martins de Farias (020.995.109-54)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Mec

Unidade: Prefeitura Municipal de Criciúma/SC

Advogado constituído nos autos: Rémerson Luiz Vicência (OAB/SC 21.292)

TC-030.370/2010-8

Natureza: Prestação de Contas

Responsáveis: Adilson Vasconcelos da Silva (416.813.041-04); e outros

Órgão/Entidade: Fundo de Amparo Ao Trabalhador - MTE

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.173/2011-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Adler Primeiro Damasceno Girão (444.046.543-91)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Morada Nova - CE

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.969/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aldo de Albuquerque Barreto (030.096.457-91); e outros
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Informação Em Ciência e Tecnologia - MCT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.219/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Julia Cury de Brito Cabral (098.687.167-21); e outros
Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema - Minc
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.307/2011-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Admilson Bispo dos Santos (944.844.145-20); e outros
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.817/2011-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Cristina Maria Esteves da Silva (070.069.417-09); e outros
Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Minc
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.991/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Akel Allan Rodrigues Ramos (215.678.242-34)
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - MCT
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.998/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Fernando Meister Vieira de Farias (721.311.441-72)
Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.330/2011-6
Natureza: Representação
Interessado: Maurício Nolasco de Oliveira (465.528.127-87)
Órgão/Entidade: Fundação Cultural Palmares - Minc
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

TC-010.091/2009-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Prefeitura Municipal de Barreiras/BA (13.654.405/0001-95) e Waldez Azevedo Gomes (110.731.525-53).
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
Entidade: Município de Barreiras/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.331/2007-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Fundac - Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação (03.349.489/0001-08) e Victor Aquino Gomes Correa (680.603.608-25).
Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo - Mtur.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.394/2009-3
Natureza: Representação.
Interessado: Superintendência Regional do Incra/MT (00.375.972/0016-47).
Responsável: Willian César Sampaio (378.780.001-82).
Entidade: Superintendência Regional do Incra/MT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.775/2011-6
Natureza: Representação.
Interessados: Comando do Exército- MD e Critter Construções e Comércio Ltda.(46.654.810/0001-62).
Órgão: Departamento de Engenharia e Construção do Exército - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.336/2011-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Adenilo Pinheiro de Freitas (049.046.217-00); Airton Sampaio (156.606.806-15); Antonio Carlos Aquino Azambuja (217.407.710-87); Antonio Jarbas Rodrigues (098.510.461-91); Dagmar das Graças Padilha (225.276.641-72); Ezio Borba (006.837.365-15); Generino Pereira (216.501.369-00); Hiram Mury Povia (033.721.201-59); Jose Carlos Ramos (042.552.759-04); Jose Ximenes de Mesquita (037.605.293-72); José Luiz Vivas (128.635.641-53); Neusa Santos Neiva (471.577.471-20); Nilva Faria de Moura (195.572.646-91); Olympio Paraense da Cunha Quebra (014.669.092-34); Paulo Mayo Koury de Figueiredo (032.874.912-53); Roberto Bittencourt Ascoly (026.631.477-53); Rosa Maria Melo Angelim (033.366.972-04); Sebastiao Gomes de Andrade Souza (049.884.344-00).

Órgão: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.936/2011-8
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Maria das Graças de Araújo Viana (297.320.934-04).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.586/2011-1
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Antonia Ferreira Lima Costa (553.791.683-53); Maria das Dores Goveia (274.546.576-72); Rita Roddrigues da Silva Melo (057.637.463-68); Zelina de Souza Correa (226.202.062-00); Zenilda Malaquias de Oliveira (029.833.891-20).
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.556/2011-2
Natureza: Representação.
Representante: Transver - Serviços em Prédios e Domicílios Ltda.
Órgão: VII Comando Aéreo Regional - VII Comar - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.865/2011-9
Natureza: Reforma.
Interessados: Alexandre Herculano Navarro Lins (070.880.606-63); Carlos Octavio Pavel (020.075.927-20); Delma Mergulhão (006.025.407-63); Eduardo Flores Valenzuela (019.167.507-53); Eduardo Flores Valenzuela (019.167.507-53); Edú Vargas (046.232.827-91); Joel Chagas (070.651.327-49); João Batista de Gouveia (021.225.534-72); Leobino Severino da Silva (013.469.464-34); Newton Alvarez Rodrigues (043.447.747-87); Odilacir da Silva Roterdan (003.636.342-15); Silvio Miranda (037.488.558-34); Valdemar Soares da Costa (012.017.514-20).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.871/2011-9
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Maria Helena Marchiori (930.346.106-10); Maria Luisa Marchiori Nunes (667.837.046-53) e Solange Marchiori Lopes (949.463.616-34).
Órgão: Quarta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-031.970/2011-7
Natureza: Pensão Militar.
Interessado: Eliana Marques Acram (956.807.806-15).
Órgão: Quarta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.492/2011-1
Natureza: Pensão Militar.
Interessado: Lea Dutra Moura (809.431.447-87).
Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.269/2011-4
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Alcídia Baile de Oliveira (024.430.439-40); José Marcos dos Santos (014.545.305-70) e Maria dos Anjos de Jesus (713.130.285-68).
Órgão: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-033.373/2011-6
Natureza: Representação.
Órgão: 1º Comando Aéreo Regional - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.712/2011-5
Natureza: Consulta.
Interessado: Ivone Caetano de Oliveira.
Entidade: Município de Recife/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.014/2011-0
Natureza: Representação.
Representante: Construtora Celi Ltda.
Órgão: Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco (SES/PE).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.023/2011-9
Natureza: Representação.
Órgão: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.614/2011-7
Natureza: Representação.
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (11.435.633/0001-49).
Órgão: Governo do Estado de Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.243/2011-2
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Adriano Silva Santos (119.515.557-32) e outros.
Órgão: 10º Batalhão de Infantaria - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.254/2011-4
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Adalberto Pereira de Lima (035.093.094-56); Alexandre da Silveira (027.080.916-38); Aristacio Emerson da Silva (013.508.244-70); Elizangela Costa de Araujo (046.420.014-84); Fabiana de Oliveira Silva Cabral (031.997.746-36); Frank Coelho Durco Ferreira (041.609.156-39); Geronimo Rafael de Araujo (826.709.436-91); Heron Domingues (970.665.166-72); Ricardo Cezar Britto Lopes (776.228.557-15); Sigefrance Gonçalves de Macedo (854.218.636-20); Wellisson Renato Pinto (922.942.356-49).
Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - MICI.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.278/2011-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Thais Vargas da Silva (053.516.367-35); Thamiris Melo da Silva (130.520.707-62); Tiago Elias Camilo (093.042.376-37); Tiago Pereira Schons (018.370.850-48); Valeria da Silva Pereira (139.488.197-50); Vanessa Cristina Costa da Silva (136.046.717-36); Victor Costa de Almeida (115.632.647-81); Victor de Souza Medeiros (137.613.297-41); Virginia Gonçalves Ramos da Costa (128.868.757-59); Walquiria dos Santos Souza (368.663.628-06).
Órgão: 1º Grupo de Artilharia Antiaérea - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.279/2011-7
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Leonardo Nunes Dancelo (138.989.887-32).
Órgão: 12º Grupo de Artilharia de Campanha - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.303/2011-5
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Alexandre Junqueira Homem de Mello (074.776.598-76).
Entidade: Agência Nacional de Águas - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.350/2011-3
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Albino Ribeiro da Rocha Neto (018.850.231-97); Alyson Berto Cordeiro Cerqueira (038.642.766-67); Andre Rodrigues Wagmacker Santiago (841.359.645-91); Caroline Novaes da Cunha (018.495.075-97); Clara Tobias de Souza (007.058.483-45); Fabricio Pimentel Riva (059.040.737-63); Luciano Gabriel Neto (844.728.042-04).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/TO - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.391/2011-1
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Ana Bolzan Medina (383.025.437-72); Antonia de Maria Bezerra do Nascimento (220.557.623-20); Antonio Felipe Gonçalves Vera (214.503.740-34); Cicero Lucio Peixoto (092.647.445-68); Francisco Clarentino Vieira (097.526.501-63); Francisco de Assis Oliveira (024.286.362-00); Ivanete da Silva Sanches (139.722.861-04); Luzia Pedrosa (411.408.187-91); Maria Luzinete da Silva Araujo (097.455.724-20); Maria de Lourdes Miguel de Carvalho (313.727.327-72); Neci Maria da Silva Torres (097.449.754-15); Nei-de Ferreira (347.409.457-20); Norma Martins (262.727.416-34); Olga Maria Modesto de Oliveira (606.161.217-68); Paulo Melo Marques (030.489.854-68); Raimundo do Nascimento Oliveira (084.907.161-53); Roseneide Galvão da Silva (295.311.284-72); Sandra Trigoly de Souza Soren (371.587.757-04); Vicente de Paula Bernardes Salgado (059.695.061-68); Waldico Rodrigues da Silva (018.253.132-53).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.436/2011-5
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Gessy Carlos da Silva (084.728.742-49); Hilda Manha Ferreira (217.175.407-91) e Maria Sena Leite (051.423.182-34).
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.474/2011-4
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Sonia de Lourdes Monteiro Faria (296.960.111-72).
Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.598/2011-5
Natureza: Reforma.
Interessados: Adailson Silva Oliveira (070.434.754-73); Adamon Rubens Pereira Bobadilha (711.710.961-00); Agnaldo Catharino dos Anjos (066.981.747-34); Agnelo Costa Cruz (119.073.550-49); Ailton Pereira dos Santos (072.448.007-20); Alberto Luiz Durgante Uberti (008.456.200-53); Alberto Sefrin (065.367.780-49); Alcebiades Pinto Barcellos (113.987.957-04); Aldaizo de Mattos Reis (047.048.867-00); Alexandre de Campos Machado (808.769.780-49); Almo Pereira Martins (084.871.700-72); Altamir do Amarante Guilhermano (005.932.140-72); Alvori Jose Crocetti (449.579.477-91); Alzir Leite



de Azevedo (072.211.857-00); Andre Baldivia Segal (259.936.178-88); Antero Romeu de Arruda (027.960.070-49); Antonio Barbosa Rodrigues Filho (030.168.206-25); Antonio Jose Ferreira Soares (256.368.397-15); Antonio Jose de Oliveira Coelho (004.084.587-71); Antonio Josenildo Epifânio (342.993.607-10).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.599/2011-1
Natureza: Reforma.
Interessados: Antonio Luiz Soares (521.873.308-34); Antonio Machado dos Santos (013.109.170-00); Antonio Marques de Jesus (120.087.298-34); Antonio Medeiros (036.189.867-34); Antonio Pereira da Silva (025.063.510-00); Antonio Ricardo Dib Padão (055.747.008-08); Antonio Rinaldo de Lacerda (010.632.354-72); Ari Balancelli Rocha (062.644.250-87); Armando Lopes (139.477.888-00); Armando de Oliveira Junior (394.277.497-68); Arnildo de Moura Dahmer Costa (119.343.520-04); Arnobio Machado de Oliveira Junior (690.256.571-68); Artur Lopes da Silveira (044.723.300-91); Ary Gonçalves Guerra (086.071.457-89); Benisio Davalo (006.957.701-36); Carlos Augusto Ambrosio Martins (593.222.416-91); Carlos Borromeu Melo (529.271.723-15); Carlos Elberto Vella (121.653.108-06); Carlos Magno Costa Matos (254.273.693-68); Chrispim Ferreira Filho (011.906.284-49).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.601/2011-6
Natureza: Reforma.
Interessados: Ernande Lunga da Silva (013.748.342-20); Estevao Nykiel (035.210.600-04); Fabio Conceição Ribeiro Pontes (613.377.572-68); Felicio Ferreira Neves (278.474.388-87); Fernando Porciuncula Rodrigues (052.075.657-61); Francisco Pereira de Assis (004.735.884-04); Francisco Ricardo Barros Lima (212.218.633-04); Genesio Rodrigues de Oliveira (213.644.350-04); Geraldo Paschoal Rago (081.571.707-53); Geraldo Pinto (126.962.347-87); Gerson Valmocir Cardoso Falcao (452.584.900-25); Gerson da Silva Ramos (054.524.657-15); Gilberto Arenhaldt (222.639.850-34); Gilberto Jorge da Costa (261.297.287-00); Gilberto Siano (023.876.118-53); Giovane Leite de Aguiar (475.617.690-91); Hermano Costa Araujo (005.662.764-53); Herminio José Feitosa (080.208.257-20); Hugo Ricardo Gastmann (209.053.270-04); Igo Viana (003.911.036-28).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.602/2011-2
Natureza: Reforma.
Interessados: Isair Buchs (505.019.410-53); Ivan Dias Pereira (033.435.537-00); Izidro Caldeira Brant (045.778.687-68); Izidro da Silva Freitas (093.182.326-91); Joao Arantes Bueno Filho (005.536.031-91); Joao Francisco Pestano (125.783.129-15); Joao Rosa (641.160.426-68); Jorge Brandi Duarte (187.620.500-87); Jose Almada Moreira (019.183.546-34); Jose Augusto Maciel dos Santos (047.224.263-68); José Augusto de Souza (060.392.432-87); José Carlos Chaves (218.607.930-53); José de Arimatéa Gomes (008.151.604-53); José dos Passos Fernandes de Carvalho (016.072.194-68); João Carlos dos Santos (464.640.859-72); João Honório da Silva (062.099.554-87); João Manuel Fernandes da Silveira (013.274.370-15); João Ribeiro (055.193.737-87); João Ribeiro da Silva Junior (059.567.140-34); João de Azevedo (045.048.527-72).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.603/2011-9
Natureza: Reforma.
Interessados: Jose Livaldo Firmino da Silva (324.488.052-53); Jose Melo Filho (003.378.463-91); José Guido Maders (044.713.850-20); José Martinez (054.523.097-72); José Moacir Parente de Castro (002.077.803-15); José Ribamar Farias e Silva (002.775.682-34); José Rosemário Galindo Marinho (470.634.324-00); José Stanislaw Sakowski (112.766.908-78); José Wagner Marques Raulino (461.442.183-00); Juliana de Abreu Garcia (006.848.791-66); Julio Cezar Lemos de Menezes (162.203.900-91); Julio Cezar Souza da Silva (128.838.287-17); Julio Marques Vieira (121.879.849-15); Laudécio de Almeida Andrade (231.891.183-53); Leonir Silveira (536.238.780-49); Luciano Sandoval de Faria (984.581.406-91); Lui Nunes (064.534.570-91); Luiz Augusto de Oliveira Júnior (327.659.508-73); Luiz de Almeida (007.575.271-91); Luiz de França do Nascimento (059.043.157-91).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.604/2011-5
Natureza: Reforma.
Interessados: Luiz Icaro Farina (025.440.597-53); Luiz José de Assis (013.361.264-34); Luiz Walmor Duarte Barros (151.703.654-20); Manoel Assis Tavares de Souza (038.890.680-49); Marcio Luiz Leandro (819.947.886-15); Márcilio Castro de Matos (831.050.937-53); Marino Tex de Vasconcellos (063.549.550-34); Miguel Luiz Martins de Araujo (040.738.357-34); Miguel Teixeira (019.108.176-00); Milton Ferreira da Cunha (568.185.217-20); Moacir Modesto Franca (008.332.311-20); Moises Thomaz de Aquino (023.126.031-87); Márcio Xavier Ferreira (000.599.817-41); Nero da Luz Corrales (081.342.600-63); Newton Paranhos de Oliveira Calixto (068.963.321-15); Ney Paes Loureiro Malvasio (146.826.668-35); Nivaldo Pinto Nogueira Filho (007.614.397-06); Norberto Flores da Costa (028.810.201-00); Olair Bernardino Alves (017.637.920-72); Olivio Pinto de Camargo (046.326.720-68).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.606/2011-8
Natureza: Reforma.
Interessados: Valdir Luís Lenz (357.403.450-49); Vandeli Souza de Medeiros (012.544.724-87); Vanderlei Junqueira da Silva (652.846.230-53); Vanilson Cabral de Araujo (092.012.467-49); Veridiano Alencar de Sousa (003.704.013-87); Victor José de Campos Bello (216.968.537-53); Vitorino Otharan de Oliveira (039.669.410-15); Walter Nogueira Junior (054.867.427-20); Wanderson Aparecido da Silva Martinez (366.076.491-49).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-035.644/2011-7
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Erylário Alves da Cunha Junior (039.238.081-19) e Glauber Fernandes e Silva (128.723.797-54).
Órgão: 20º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.653/2011-6
Natureza: Reforma.
Interessados: Albano Afonso Konzen (062.197.480-34); Alcebiades Pinto Barcellos (113.987.957-04); Alex Angelo da Silva (038.066.807-60); Alexandre Fuzeira de Sa e Benevides (001.435.882-49); Antonio Carlos Costa (319.844.607-49); Antonio de Pádua Castor de Albuquerque (015.948.504-53); Antônio Conceição Jobim Dorr (013.263.680-87); Armando Lopes (139.477.888-00); Armando Lopes (139.477.888-00); Ayrton Climaco Cardoso (045.357.900-00); Ayrton Climaco Cardoso (045.357.900-00); Brasil José da Silva (154.544.280-00); Chrispim Ferreira Filho (011.906.284-49); Diney José Lago (039.655.110-68); Diomedes Ribeiro Pimentel (083.019.487-87); Edmundo Oliveira Gomes (021.412.054-68); Edwino Eickhoff (049.263.820-91); Estevao Nykiel (035.210.600-04); Flavio Emerik Cerqueira de Carvalho (023.141.697-00); Francisco de Pinho (374.365.387-72).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.655/2011-9
Natureza: Reforma.
Interessados: Jose Wilson Teixeira (140.921.311-00); Jovelino Guatara dos Santos (127.359.738-91); Moacyr Moraes Costa (011.227.547-87); Osmar Pedro Schmitt (005.318.630-34); Paulo Renato Alves Weykamp (450.538.558-20); Paulo Thomaz (097.854.930-91); Raymundo Juarez de Oliveira Tavora (000.864.442-04); Turiano de Mattos Barroso (042.456.607-91); Ubirajara de Almeida Bezerra (004.622.684-20); Walmir da Costa Victório (006.164.861-20); Wilmar Alves Silva (273.648.447-91).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.659/2011-4
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Donária Santos de Carvalho Homem (079.337.378-62); Tânia Regina Ribeiro Amorim (663.119.421-00) e Vânia Nicoliti Carpenter Ferreira (596.037.477-34).
Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.660/2011-2
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Amelia Peglow Bandeira (339.220.800-06); Ana Maria Kemper Ribeiro (202.902.330-20); Clarice Zilio Saikoski (362.465.060-20); Cristine Kemper da Silva (212.269.890-04); Doralina Barbosa de Campos (551.453.290-91); Edalgida Bento Moser (812.544.660-53); Iara Diadema Vieira Campodonico (171.635.600-87); Isabel Kemper (275.375.520-53); Leda Bandeira de Carvalho (394.367.990-04); Maria de Lurdes Tremea Kuibiak (374.851.050-00); Maristani de Fatima Flores da Rocha (630.297.740-15); Maristela Flores da Rocha (907.349.630-68); Miriam Kemper (636.665.530-87); Regina Maria Winck de Freitas (522.481.860-53); Selanira Tremeia Kubiak (161.052.730-53); Videlvina Terezinha da Silva Oliveira (392.145.590-15).
Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.661/2011-9
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Adriane Aparecida Tancredo Dutra Jacinto (731.019.826-34); Eloa Torres Gavilanes (698.658.256-00); Eloir Oliveira Torres (150.881.386-87); Eni Maria de Oliveira (280.338.506-63); Erly Oliveira (247.684.216-87); Geny Franklin da Cruz (648.716.900-59); Hormezinda Pereira de Melo dos Santos (163.925.666-00); Iole Torres Bastos (009.909.006-65); Karina de Almeida Brasil Câmara (849.897.696-00); Zilda Batista da Silva Prandi (823.806.436-87).
Órgão: Quarta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.662/2011-5
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Adelaide Paiva de Souza (791.285.489-49) e Noemi das Dores Leal (294.038.399-53).
Órgão: Quinta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.663/2011-1
Natureza: Pensão Militar.
Interessado: Jaryele Kayane Ribeiro Moraes (061.817.485-04).
Órgão: Sexta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.665/2011-4
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Francisca Medeiros Bonfim (090.507.363-00); Geovana Andrade de Medeiros (244.621.283-20); Maria de Medeiros Paiva (042.871.343-20); Nazira Jereissati Costa (384.044.433-00); Valde-nora Andrade de Medeiros (231.686.503-82).
Órgão: Décima Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.667/2011-7
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Hiago Santos Martins (023.285.212-07); Higor Santos Martins (023.285.042-99); Josefa de Araujo Ferreira (106.940.722-49); Thiago Santos Martins (023.285.302-90).
Órgão: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.675/2011-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Ivone Rodrigues de Carvalho Barros (644.255.338-87).
Órgão: Segunda Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.718/2011-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Dirce da Silva Pereira (699.559.647-15); Eva Santos Campos (072.655.507-06); Hilda Tavares de Souza (432.218.076-00); Maria Cecília de Araujo Paulino (044.614.597-13); Maria Francisca de Lima (143.708.767-10); Nirce de Souza Duarte Ferraz (007.543.437-74).
Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.719/2011-7
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Márcia Andréia de Souza (964.571.806-63).
Órgão: Quarta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.720/2011-5
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Ivone Silva Vieira (017.777.059-75) e Lourdes José Ribeiro (900.876.409-10).
Órgão: Quinta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.721/2011-1
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Antônio Genoeva Mato Grosso (056.457.275-68).
Órgão: Sexta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.722/2011-8
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Ayrton Pessôa (006.142.894-91); Maria Aparecida Cardoso de Mello da Silva (819.806.047-20); Maria de Lourdes Silva (199.693.334-53); Maria do Carmo da Silva (000.169.704-89).
Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.723/2011-4
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Luma Rosa de Sousa Franco (007.918.912-16) e Mariana de Sousa Franco (024.776.062-55).
Órgão: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.816/2011-2
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Francisca Pinheiro de Souza (593.161.444-34); Geneci Terezinha Grulke (760.819.150-34); Luiza Villas Boas de Matos (510.080.417-34); Léa Sampaio Barreiro (182.980.957-15); Maria Abrahao Assef de Matto (082.538.357-95); Maria Conceição Cabral Moreira (115.309.698-67); Maria Luiza Carlos (146.756.251-34); Maria Rodrigues Melo (444.664.804-78); Rosa Votto de Oliveira (220.319.280-15); Tereza Pedroso Reimundo (005.758.599-70).
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.826/2011-8
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Adilma Sousa Barros (175.344.887-53); Aidê dos Santos Marques (211.126.573-04); Américo Silva (004.522.462-53); Eliete Monteiro Fernandes (767.437.807-15); Eugênio Paulino Ferreira Marques da Silva (044.481.553-82); Josefa Aguado Fernella (336.248.718-11); Luciano Vieira Marques (039.059.993-07); Maria de Lourdes Justino da Silva (027.368.357-86); Natália Pinheiro da Silva (620.087.812-91); Neide Maria Vanderlei de Moraes (104.751.174-68); Terezinha Maria Massimo Ferreira (438.196.307-59).
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**Classe I - Recursos**

TC-013.269/2005-3
Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)
Embargante: Gilton Andrade Santos (ex-Chefe da Procuradoria Distrital do 11º DRF, CPF 074.168.816-68)
Unidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER, extinto) - 11º Distrito Rodoviário Federal (DRF), em Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: Pedro Eloi Soares (OAB/DF 1586-A)

TC-021.645/2007-4
(com 1 volume e 6 anexos)
Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial
Embargante: Rodagro Comércio e Participações Ltda. (CNPJ 30.535.488/0001-12)
Unidade: Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil do Estado do Rio de Janeiro - SESDEC/RJ
Advogado constituído nos autos: Augusto César D'Almeida Salgado - OAB/RJ nº 152.848

TC-025.393/2007-3
(com 2 volumes e 4 anexos)
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Unidade: Diretório Regional do Partido Progressista Brasileiro no Estado da Bahia - PPB/BA (atual Partido Progressista - PP)
Recorrentes: Marcos Antonio Medrado (CPF 048.083.805-44), ex-Presidente do PPB/BA, e Antonia Dias Lima Neta (CPF 360.480.035-87), ex-Tesoureira
Advogado constituído nos autos: Ademir Ismerim (OAB/BA 7.829)

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-019.334/2009-3
(com 2 anexos)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: José Machado Vilar (CPF nº 043.777.613-15)
Unidade: Prefeitura Municipal de Buriti/MA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.796/2009-0
(com 1 anexo e 2 volumes)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Carlos Roberto Saravy de Souza (ex-prefeito, CPF 164.347.901-63), Carlos Humberto Saravy de Souza (ex-secretário municipal de finanças, CPF 157.144.701-68) e Município de Guia Lopes da Laguna/MS (CNPJ 03.403.896/0001-48)
Unidade: Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS
Advogado constituído nos autos: não há

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-006.407/2009-4
Natureza: Monitoramento em processo de aposentadoria
Interessadas: Maria Lindonez Marques Gomes (CPF 249.435.920 15) e Nair Dreher (CPF 493.111.660 49)
Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Ijuí/RS
Advogados constituídos nos autos: não há

TC-007.746/2011-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Creuzelice Mattos (CPF 720.275.335 91), Rui Fernandes Souza (CPF 026.518.765 69), Tereza Moreira Magalhães (CPF 030.204.605 49) e Vera Celene Alves Costa Brito (CPF 208.178.005 49)
Unidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.898/2011-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonia Maria da Conceição (CPF 689.301.273-04), Elizangela do Carmo Expedito (CPF 002.388.886-57), Eloisa Helena de Melo (CPF 037.963.116-44), Francisca da Silva Lima Ferreira (CPF 002.250.843-09), Isolice Amorim dos Santos (CPF 284.805.115-91), João Carlos Lima Ferreira (CPF 040.912.543-14), Joelma Lima Ferreira (CPF 040.912.473-77), Josélia Lima Ferreira (CPF 040.912.573-30), Laura Freire Correia de Melo (CPF 394.628.626-72), Leandro Lima Ferreira (CPF 040.912.523-70), Maria Célia das Chagas Vasconcelos (CPF 312.587.276-68), Maria José dos Santos (CPF 077.291.428-13), Maria das Dores Antunes (CPF 535.639.053-04), Marília do Carmo Expedito (CPF 856.140.686-00), Raimunda Nonata Félix (CPF 622.521.513-15), Rosângela Nunes de Freitas (CPF 710.811.606-59), Rute Pereira da Silva (CPF 357.389.284-15) e Samuel Amorim dos Santos (CPF 262.041.345-15).
Unidade: Ministério dos Transportes
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR**Classe II - Tomadas e Prestações de Contas**

TC-014.419/2011-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ 78.303.252/0001-87); Sobieski & Sobieski Ltda. (CNPJ 10.387.902/0001-86); Terezinha Neto Salvalaio Zilio (CPF 553.974.339-34); Valdir Picolotto (CPF 409.085.859-34).
Unidade: Município de Vitorino/PR.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.422/2011-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Eugenio Milton Bittencourt (CPF 603.249.299-00); Giorgia Regina Luchese (CPF 032.169.819-32); GTC Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ 78.303.252/0001-87); Medix Brasil Prod. Hosp. e Odontol. Ltda (CNPJ 10.268.780/0001-09).
Unidade: Município de Nova Laranjeiras/PR.
Advogados constituídos nos autos: Guilherme de Salles Gonçalves (OAB/PR 21.9890) e Luís Eduardo Peccinin (OAB/PR 58.101).

TC-026.737/2010-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Ione Cristina Moraes Pessoa Verdon (CPF 101.769.774 49).
Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq (CNPJ 3.654.831/0033 13)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.792/2008-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Luiz Benes Leocádio de Araújo (CPF 406.654.294-87) e Edivan Secundo Lopes (CPF 142.955.474-68).
Unidade: Município de Lajes/RN.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe III - Auditorias, Inspeções e outras matérias concernentes a fiscalização.

TC-022.882/2009-0
Natureza: Monitoramento.
Responsável: Antônio Carlos Rosa de Oliveira Júnior (CPF 236.795.140-34), diretor-executivo do Fundo Nacional de Saúde
Unidade: Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-017.750/2003-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Alzira Maria de Souza Rodrigues (CPF 445.601.929 87), Francisca Souza Venancio (CPF 178.830.759 34), Marcelino Costa (CPF 018.150.919 91) e Reinaldo Pires (CPF 007.830.219 68).
Unidade: Superintendência Estadual do INSS em Florianópolis/SC.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**Classe II - Tomadas e Prestações de Contas**

TC-002.239/2010-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas do Tocantins (Fecolinas) (CNPJ 03.567.122/0001-52)
Responsáveis: Antônio Carlos Montandon, ex-Presidente da Fecolinas (CPF 057.324.921-00); José Alberto de Bastos, ex-Presidente da Fecolinas (CPF 171.047.501-34); Paulo Roberto Kellermann, responsável técnico (CPF 183.106.990-34); Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas do Tocantins (Fecolinas) (CNPJ 03.567.122/0001-52)
Advogados constituídos nos autos: Thaís Ramos Rocha (OAB/TO 337 e OAB/DF 30.387); João Beuter Júnior (OAB/TO 3.252); Flávio de Faria Leão (OAB/TO 3.965-B)

TC-005.826/2010-1
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Município de Araguaína/TO
Responsáveis: Joaquim de Lima Quinta (CPF 004.258.181-87), Max Saldanha Athaide (CPF 149.361.780-04), Túlio Neves da Costa (CPF 003.664.801-97), Raimundo Wilson Ulisses Sampaio (CPF 093.643.314-00), Maximo da Costa Soares (CPF 069.903.717-49) e Município de Araguaína/TO (CNPJ 01.830.793/0001-39)
Advogados constituídos nos autos: Heber Renato de Paula Pires, OAB/SP 137.944

TC-024.394/2010-6
Natureza: Tomada de contas especial.
Unidade: Município de Teresina de Goiás/GO
Responsável: Odete Teixeira Magalhães (CPF 147.601.771-91)
Advogado constituído nos autos: Robinson Pereira Guedes (OAB/GO 13.085)

TC-035.868/2011-2
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Antonio Luiz da Silva Florindo (318.562.927-20); Eduardo Ferrarini (163.021.849-91); Francisco Leal Pereira (328.597.327-72); Ivanete Luiziete Jacinto Maia dos Santos (426.418.617-04); Jorge Carlos Magalhães (275.656.107-04); Juarez Francisco Jacques (284.576.330-15); Loecy da Conceição (220.358.260-04); Lídia Caldas Leitão de Aquino (180.787.966-68); Maria José Pereira (217.597.314-04); Ozana Estevam dos Santos de Souza (436.582.297-72); Paulo Maia (242.414.157-68); Rutinaldo Gonçalves dos Santos (241.819.607-06); Simão da Silva Melo (074.446.642-34); Terezinha Gomes Ferreira (114.740.761-49); Walter Eugenio dos Santos (330.857.497-72).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.894/2011-3
Natureza: Pensão Militar.
Interessado: Cleyde Maia de Souza (692.851.281-49).
Órgão: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.963/2011-5
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: João Henrique Magalhães Gomes (116.210.867-39); Luiz Paulo Joaquim Junior (123.313.967-36) e Rafael Henrique Pet-sold da Silva (121.379.487-02).
Órgão: 10ª Batalhão de Infantaria - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.982/2011-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Debora Cristina Lopes de Almeida (140.211.197-52); Ludmila Rangel de Nazareth (104.332.057-17); Paulo Sergio Nascimento da Silva (001.867.352-00); Priscila Kanopf Oliveira (027.377.200-79); Priscilla Fonseca Montessoro (118.120.047-21); Priscylla Rodrigues Drumond Batista (139.175.467-01).
Órgão: 1º Grupo de Artilharia Antiaérea - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.999/2011-0
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Josué Teles Bastos Júnior (002.822.855-39) e Osnir Mendes Madureira (645.070.255-91).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/BA - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.001/2011-2
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Carlos Gustavo de Lima Del Valle Sampaio (201.718.838-70).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/MS - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.002/2011-9
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Alan Rogério Filgueiras de Normandes (699.912.942-87); Francisco Vagner de Lima Honorato (759.833.972-49); Jean-marc Boudou (015.493.987-09); Neiton Lima de Carvalho (653.127.402-68); Raphael Rodrigo Kvasne (635.051.502-15).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RO - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.003/2011-5
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Rafael Cavinato Sanchez (214.483.678-75).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.008/2011-7
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Karina Costa Assunção Bezerra Rodrigues (810.477.541-34).
Órgão: Tribunal Superior Eleitoral - JE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.021/2011-3
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Willian Alves (022.015.891-60).
Órgão: 20º Regimento de Cavalaria Blindado - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.308/2011-0
Natureza: Representação.
Representante: GAD Engenharia e Construção Civil Ltda.
Órgão: Comissão Regional de Obras da 12ª Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.337/2011-4
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Arcoverde/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.617/2011-7
Natureza: Representação.
Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - MMA.
Advogado constituído nos autos: não há.



- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-000.349/2011-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).
Responsável: José Eurides de Barros Cavalcante (043.700.518-60).
Entidade: Associação Comunitária da Fazenda Boi Branco.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.629/2011-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.
Responsável: Jose Robson Ramos Amorim (339.999.964-04).
Entidade: Município de Lagoa Grande - PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.569/2009-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário.
Responsáveis: Alberto Cantanhede Lopes (238.228.133-20); Grupo de Trabalho Amazônico - Gta (37.113.842/0001-60); José Rubens Pereira Gomes (089.003.292-00); Maria Araújo de Aquino (360.548.792-00).
Advogados constituídos nos autos: Gustavo Cortes de Lima (OAB/DF 10.969); Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250); Alberto Moreira Rodrigues (OAB/DF 12.652); Augusto Carreiro Gonçalves (OAB/DF 26.016); Fernando Augusto Miranda Nazaré (OAB/DF 11.485); Giancarlo Machado Gomes (OAB/DF 16.006); Guilherme Élcio Teixeira Mendes de Oliveira (OAB/DF 22.007); Idmar de Paula Lopes (OAB/DF 24.882); Lucenir Rodrigues (OAB/DF 12.158); Paulo Cunha de Carvalho (OAB/DF 26.055); Vera Lúcia Santana Araújo (OAB/DF 5.204); Victor Alves Martins (OAB/DF 21.804).

TC-025.470/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16).
Responsável: Julio Cesar Santos Leal (159.758.515-72).
Entidade: Município de Ibirataia - BA.
Advogado constituído nos autos: Isaias Andrade Lins Filho (OAB/BA nº 5.038).

TC-025.997/2010-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16).
Responsável: José Henrique Moraes de Oliveira (294.900.145-91).
Entidade: Município de Ibicaraí - BA.
Advogados constituídos nos autos: Tássia Almeida de Araújo Góes (OAB/BA 24.554), Heraldó Passos Júnior (OAB/BA 27.830) e Luciana Ribeiro Chagas (OAB/BA 32.380).

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-016.512/2011-1
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Analice da Silva Oliveira (019.624.817-51); Genezina de Carvalho Lima (153.977.181-49); Georgina de Lima (108.095.467-87); Iracema da Silva Barril (051.387.427-52); Maria José da Silva (603.916.267-87); Marina Gomes Ferreira de Oliveira Carvalho (247.640.351-20); Odette Vieira Guimarães (027.180.857-89); Sandra Pereira da Silva (376.595.707-06); Sonia Maria da S. Ferreira (258.747.137-00); Winicius David da Silva Ferreira (053.769.377-71).
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 19 de janeiro de 2011.
FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 1(ORDINÁRIA PÚBLICA)
Sessão em 24 de janeiro de 2012, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 17, 134, 135, 137, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, com alterações promovidas pela Resolução nº 195/2006.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

TC-015.928/2009-0
Natureza: Representação
Responsáveis: Caixa de Pecúlios, Assistência e Previdência dos Servidores da Fundação Serviços de Saúde Pública (30.036.685/0001-97); Edward Madureira Brasil (288.468.771-87).
Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.297/2011-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Alfredo Mendes da Costa (048.270.823-91); Maria Cecília Ferreira da Silva (693.166.608-82); Norimar Pi-

cagli Shibata (426.372.528-04); Sabina Vasconcelos Barroso (439.830.307-34); Vagner Magno da Conceição (607.642.108-82); Vera Lucia Tamashiro (812.207.408-10); Walter Chede Domingues (168.646.628-53); Wilson Danucalov (416.281.878-91).

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo
Centro/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.322/2009-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Aurino Rodrigues da Silva (070.221.621-66); Enir Rodrigues de Jesus Epp (02.391.145/0001-96); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Santa Maria Comércio e Representações Ltda (03.737.267/0001-54)
Órgão/Entidade: Município de Arenópolis/MT.
Advogados constituídos nos autos: Valber Melo, OAB/MT 8.927; Patrick Sharon, OAB/MT 14.712; José Carvalho do Nascimento Junior (Defensor Público Federal).

TC-027.139/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Iraci Medeiros Campolina Bueno (205.580.666-15); Regina Dal'ava de Oliveira (342.871.408-34).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santos/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.769/2011-4
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Silvio de Mello Tedeschi (011.694.738-14).
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo
Centro/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.863/2011-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Amelia Godinho Lourenço (134.980.618-87).
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - São Paulo/SP - INSS/MPS.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

TC-031.929/2011-7
Natureza: Pensão civil
Interessados: Edna Maria de Almeida (256.681.454-68); e outros
Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.454/2010-4
Natureza: Representação
Representante: Luciano Cavalcanti Batista, Coordenador-Geral do Núcleo de Assessoramento Jurídico da Advocacia-Geral da União em Recife/PE.
Entidades: Associação dos Servidores do Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco (ASCEFETEPE), Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (IFPE) e Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco (SPU-PE).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.960/2011-5
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Vinicius de Freitas Escobar (719.183.701-25)
Órgão: Advocacia-geral da União - PR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.973/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Tânia Regina Barreto Rocha (601.840.437-00)
Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil - Anac
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.047/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Everaldo Bezerra da Cunha (001.045.584-15); Julio Francisco da Silva (059.146.714-34); Luiz Torquato da Silva (037.008.363-68)
Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas - Dnocs
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.251/2011-8
Natureza: Pensão civil
Interessados: Ana Maria de Oliveira Nunes (347.447.035-34); e outros
Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.620/2011-7
Natureza: Representação
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-034.916/2011-3
Natureza: Representação
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.261/2011-0
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Clecio Teixeira Rocha (073.352.464-82); Felipe Duarte dos Santos (084.663.187-39); Iris Cristina Ferreira da Silva (046.723.584-88)
Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.360/2011-9
Natureza: Atos de admissão
Interessados: Bernardo Barca Goncalves Teixeira Arante (635.667.881-04); e outros
Órgão: Advocacia-geral da União - PR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.388/2011-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Clemilson Domingos Rezende Santana (061.598.183-68)
Órgão: Controladoria-Geral da União - PR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.411/2011-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Martins Filho (008.947.454-68)
Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.435/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Vicente de Aguiar Gomes (113.974.891-20)
Entidade: Hospital das Forças Armadas - MD
Advogado constituído nos autos: não há

TC-035.496/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Abelardo Cavalcante de Vasconcelos (036.796.593-34); e outros
Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs
Advogado constituído nos autos: não há

TC-035.535/2011-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Wagner Nazareth de Albuquerque (070.233.402-20)
Órgão: Advocacia-geral da União - PR
Advogado constituído nos autos: não há

TC-035.612/2011-8
Natureza: Atos de admissão
Interessado: Cesar Ricardo da Silva (033.947.044-55)
Entidade: Empresa Brasil de Comunicação
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.645/2011-3
Natureza: Representação
Representante: Contato Visual Comércio e Indústria Ltda.
Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional em São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.792/2011-6
Natureza: Pensão civil
Interessado: Ruth Antunes Rossetto (351.586.891-72)
Órgão: Ministério da Defesa (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.815/2011-6
Natureza: Pensão civil
Interessados: Ana Lucia Lopes Magalhães Azevedo (185.547.503-06); e outros
Entidade: Imprensa Nacional - PR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.877/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Elza Maria de Oliveira Moraes (226.436.051-87)
Entidade: Hospital das Forças Armadas - MD
Advogado constituído nos autos: não há

TC-035.943/2011-4
Natureza: Representação
Representante: BMSS - Soluções em Segurança Ltda.
Entidade: Advocacia-Geral da União - PR
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO		
04)	TC-004.069/2008-8 Natureza: Recurso de Reconsideração (TCE) Recorrente: Vision Solutions Group Ltda - VSG Unidade: Conselho Regional de Enfermagem -RJ Advogados constituídos nos autos: José Ferreira Gomez, OAB/RJ 35.930; Maria Ely Longo da Silva, OAB/RJ 35.069; e Thays Pereira Julio de Souza, OAB/RJ 133.364.	TC-020.669/2011-9 Natureza: Pensão Civil Interessados: Andréa Andrade da Silva Brito (153.205.177-85); e outros Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-004.269/1997-7 Natureza: Pensão Civil Responsável: Ministério da Saúde (00.530.493/0001-71) Interessados: Elzira Maria do Espirito Santo (190.052.371-04) Unidade: Ministério da Saúde (vinculador) Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.083/2009-8 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Leodônio Alves Martins (242.483.396-68) Unidade: Município de Pavão - MG Advogado constituído nos autos: não há.
Orçamentária e Financeira do Cnpq e Tecnológico - CNPq.	TC-005.275/2011-3 Natureza: Monitoramento Interessados: Sr. Marco Antônio Zago, Coord. de Gestão Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.839/2008-5 Natureza: Tomada de Contas - Exercício: 2007 Responsáveis: Cláudio Armando Couce de Menezes (628.740.557-00); e outros Unidade: Tribunal Regional do Trabalho 17ª Região/ES - JT Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-010.501/2011-8 Natureza: Monitoramento Interessado: Caixa Econômica Federal - Mf (00.360.305/0001-04) Unidade: Município de Arinos/MG Advogado constituído nos autos: não há.	TC-024.140/2011-2 Natureza: Relatório de Auditoria Interessado: Tribunal de Contas da União Unidade: Município de Balsamo - SP; Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues - SP; Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul - SP; Prefeitura Municipal de Tuiuti - SP Advogado constituído nos autos: não há.
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SFA/PR-MA-PA).	TC-010.774/2011-4 Natureza: Monitoramento Interessado: Tribunal de Contas da União Unidade: Superintendência Federal no Estado do Paraná do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SFA/PR-MA-PA). Advogado constituído nos autos: não há.	TC-026.809/2011-7 Natureza: Aposentadoria Interessado: Jansen Gomes Pinto (389.570.437-72) Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-011.951/2011-7 Natureza: Pensão Civil Interessados: Aryane Mirella Freire Bessa de Queiroz (068.570.314-28); e outros Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ Advogado constituído nos autos: não há.	TC-029.888/2011-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Alexandre Sarkis (289.097.046-91); e outros Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ Advogado constituído nos autos: não há.
zonte/MG - INSS/MPS	TC-012.404/1997-7 Natureza: ensão Civil Interessado: Rachel Teixeira Fares Menhen Unidade: Superintendência Estadual do Inss - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS Advogado constituído nos autos: não há.	TC-030.345/2011-1 Natureza: Pensão Civil Interessados: Marlene Marques Andrade (080.543.687-12); Paiva Dantas (050.461.474-67) Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-015.123/2006-6 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2005 Responsáveis: Agamenon Sergio Lucas Dantas (530.019.238-49); e outros Unidade: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM. Advogados constituídos nos autos: Adriane de Faria Lobo (OAB/DF 14.091), Eduardo de Castro (OAB/SP 108.920), José Virgílio de Oliveira Molinar (OAB/DF 17.729), João Felipe Cunha Pereira (OAB/RJ 131.197), Marcio José Gomes de Jesus (OAB/SP 174.339), Mário Sérgio Pereira dos Santos (OAB/AC 1.910) e Paulo Roberto Galli Chuary (OAB/DF 20.449).	TC-031.312/2011-0 Natureza: Pensão Militar Interessados: Flavia Mourão Silva (028.435.707-35); e outros Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha Advogado constituído nos autos: não há.
49); e outros	TC-016.051/2011-4 Natureza: Reforma Interessados: Raimundo Marques Rodrigues (332.132.917-49); e outros Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha Advogado constituído nos autos: não há.	TC-032.994/2011-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Adelina Ferreira de Oliveira (441.616.627-34); e outros Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-017.479/2009-1 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Maria Lucia Heraclio de Souza Lima (234.566.204-20) Unidade: Prefeitura Municipal de Bonito - PE Advogado constituído nos autos: não há.	TC-032.996/2011-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Rosane Cruz da Penha (935.361.007-91); e outros Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha Advogado constituído nos autos: não há.
de Reexame)	TC-019.423/2010-1 Natureza: Recurso de Reconsideração Representação/Pedido Recorrente: Empresa Sanda Produtos de Limpeza Ltda. (31.875.990/0001-35) Advogados constituídos nos autos: Adilson de Faria Maciel (OAB/RJ 103.715) e Luiz Carlos de Faria Maciel (OAB/RJ 142.157)	TC-033.255/2011-3 Natureza: Pensão Civil Interessados: Irene Trindade da Paz (134.273.422-04); e outros Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-020.664/2011-7 Natureza: Pensão Civil Interessados: Adelayde Francisca de Oliveira Guido (143.695.751-68); e outros Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ Advogado constituído nos autos: não há.	TC-035.057/2011-4 Natureza: Representação Interessado: Câmara Municipal de Bertioga Unidade: Municipal de Bertioga - SP Advogado constituído nos autos: não há.
(143.695.751-68); e outros	TC-023.225/2011-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ricardo Tavassos Solter de Azevedo (144.705.367-25); e outros Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais Advogado constituído nos autos: não há.	TC-035.225/2011-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ricardo Tavassos Solter de Azevedo (144.705.367-25); e outros Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-023.257/2011-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Cliffer Ferreira da Gama Mello (055.175.617-99); Fabio Vieira Rodrigues (025.078.077-17) Unidade: Departamento Penitenciário Nacional - SNJ/MJ Advogado constituído nos autos: não há.	TC-035.257/2011-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Cliffer Ferreira da Gama Mello (055.175.617-99); Fabio Vieira Rodrigues (025.078.077-17) Unidade: Departamento Penitenciário Nacional - SNJ/MJ Advogado constituído nos autos: não há.
e outros	TC-035.301/2011-2 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Leandro Trinta de Farias (095.761.197-82) Unidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bio-combustíveis - MME Advogado constituído nos autos: não há.	TC-035.301/2011-2 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Leandro Trinta de Farias (095.761.197-82) Unidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Bio-combustíveis - MME Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-035.412/2011-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Abilio Lourenco Martins (050.122.873-04); e outros Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ Advogado constituído nos autos: não há.	TC-035.412/2011-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Abilio Lourenco Martins (050.122.873-04); e outros Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ Advogado constituído nos autos: não há.
outros	TC-035.415/2011-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Luciano Falcão Nunes (057.418.583-68); e outros Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ Advogado constituído nos autos: não há.	TC-035.415/2011-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Luciano Falcão Nunes (057.418.583-68); e outros Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-035.417/2011-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Alfredo Nascimento Silva (270.817.887-34); e outros Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha Advogado constituído nos autos: não há.	TC-035.417/2011-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Alfredo Nascimento Silva (270.817.887-34); e outros Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha Advogado constituído nos autos: não há.
outros	TC-035.418/2011-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Leonel Ferreira da Silva (402.009.737-20); e outros Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha Advogado constituído nos autos: não há.	TC-035.418/2011-7 Natureza: Aposentadoria Interessados: Leonel Ferreira da Silva (402.009.737-20); e outros Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-035.419/2011-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Valter Jorge Wolff (979.897.207-44); e outros Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha Advogado constituído nos autos: não há.	TC-035.419/2011-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Valter Jorge Wolff (979.897.207-44); e outros Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha Advogado constituído nos autos: não há.
outros	TC-035.607/2011-4 Natureza: Reforma Interessados: Adolfo Roberto Franca (120.567.315-68); e outros Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha Advogado constituído nos autos: não há.	TC-035.607/2011-4 Natureza: Reforma Interessados: Adolfo Roberto Franca (120.567.315-68); e outros Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-035.608/2011-0 Natureza: Reforma Interessados: Marco Aurelio Gomes Cavaleiro Nunes (466.370.797-15); e outros Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha Advogado constituído nos autos: não há.	TC-035.608/2011-0 Natureza: Reforma Interessados: Marco Aurelio Gomes Cavaleiro Nunes (466.370.797-15); e outros Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha Advogado constituído nos autos: não há.
outros	TC-035.656/2011-5 Natureza: Reforma Interessados: Alexandre Enéas Nunes de Queiroz (290.492.457-49); e outros Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha Advogado constituído nos autos: não há.	TC-035.656/2011-5 Natureza: Reforma Interessados: Alexandre Enéas Nunes de Queiroz (290.492.457-49); e outros Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-035.668/2011-3 Natureza: Pensão Militar Interessados: Adelina da Silva Santos (008.361.397-80); e outros Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha Advogado constituído nos autos: não há.	TC-035.668/2011-3 Natureza: Pensão Militar Interessados: Adelina da Silva Santos (008.361.397-80); e outros Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha Advogado constituído nos autos: não há.
e outros	TC-035.669/2011-0 Natureza: Pensão Militar Interessados: Andréia Ferreira Moulaz Santana (059.759.287-02); e outros Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha Advogado constituído nos autos: não há.	TC-035.669/2011-0 Natureza: Pensão Militar Interessados: Andréia Ferreira Moulaz Santana (059.759.287-02); e outros Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-035.670/2011-8 Natureza: Pensão Militar Interessados: Adailva Teodoro Magalhães (072.851.117-75); e outros Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha Advogado constituído nos autos: não há.	TC-035.670/2011-8 Natureza: Pensão Militar Interessados: Adailva Teodoro Magalhães (072.851.117-75); e outros Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha Advogado constituído nos autos: não há.



TC-035.671/2011-4 Natureza: Pensão Militar Interessados: Ana Luiza Bragança Monteiro (673.086.867-87); e outros Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha Advogado constituído nos autos: não há.	- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS	TC-023.966/2011-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: José Antônio de Araújo Rebello (306.991.267-20) e outros Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP). Advogado constituído nos autos: não há.
TC-035.672/2011-0 Natureza: Pensão Militar Interessados: Dalva Goncalves de Lima (126.223.327-50); e outros Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha Advogado constituído nos autos: não há.	LIMA TC-001.101/2005-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Genesio Agostinho (193.869.589-53) e outros Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP). Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.973/2011-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Lúcia Maria Teixeira da Silva (236.292.316-91); e Luiz César Duarte Pacheco (181.755.386-00). Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP). Advogado constituído nos autos: não há.
TC-035.694/2011-4 Natureza: Pensão Civil Interessados: Noema Marcelino Marques da Silva (084.654.951-49); e outros Unidade: Departamento Nacional de Produção Mineral - Mme Advogado constituído nos autos: não há.	TC-003.638/2009-8 Natureza: Pensão Civil Interessados: Alexandrina da Silva Souza (688.720.975-68); Anália Maria da Silva Mercês (659.551.885-68); Aurora Correia da Silva e Silva (179.993.835-20); Jeanete Pires Manhães (757.563.747-87); José Celestino de Souza Filho (698.415.355-72); Maria da Glória Silva Bispo (745.382.685-34); Maria do Carmo Pereira (281.380.155-00); Mario Jacó Pires Soares (121.322.877-83); Matilde Maria dos Santos Aragão (350.182.835-72); Nilde Souza Brito (081.913.365-53) Entidade: Funasa - Coordenação Regional/BA Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-fip) Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.985/2011-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: José Leão Campos Júnior (227.865.976-68) e outros Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP). Advogado constituído nos autos: não há.
TC-035.781/2011-4 Natureza: Pensão Civil Interessados: Adoniran Miranda de Oliveira (045.938.463-58); e outros Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ Advogado constituído nos autos: não há.	TC-020.371/2011-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Arnaldo Rabelo de Carvalho (000.754.774-91) Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP). Advogado constituído nos autos: não há.	TC-024.012/2011-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Adalgisa Sales do Vale (007.563.154-76) e outros Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP). Advogado constituído nos autos: não há.
TC-035.786/2011-6 Natureza: Pensão Civil Interessados: Alba Azevedo de Souza (880.383.197-53); e outros Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha Advogado constituído nos autos: não há.	TC-021.721/2011-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriana Brandão Nunes (869.791.084-68) e outros Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP). Advogado constituído nos autos: não há.	TC-024.015/2011-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Adamastor Aguinaldo Uriartt (001.851.750-15) e outros Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP). Advogado constituído nos autos: não há.
TC-035.787/2011-2 Natureza: Pensão Civil Interessados: Armando Antonio Ribeiro Filho (261.815.507-63); e outros Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.664/2011-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Leonízia Paulsen Lima (233.334.800-34) e outros Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP). Advogado constituído nos autos: não há.	TC-024.505/2011-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Ercilia dos Santos Leal (257.058.067-87) Órgão: Ministério da Educação (vinculador) Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP). Advogado constituído nos autos: não há.
TC-035.801/2011-5 Natureza: Pensão Civil Interessados: Angelica Fereira de Matos (473.985.152-00); e outros Unidade: Fundação Nacional do Índio - MJ Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.880/2011-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Neusa Maria de Oliveira (393.304.196-15) e outros Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP). Advogado constituído nos autos: não há.	TC-025.865/2011-0 Natureza: Representação Representante: Empresa Tel Telemática e Marketing Ltda. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6) Advogado constituído nos autos: não há.
TC-035.874/2011-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Carlos Alberto Coelho (370.537.527-04); e outros Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.956/2011-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Jorge Francisco Sena (083.102.895-53); e Luiz Otávio de Aragão Filho (065.652.715-34). Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP). Advogado constituído nos autos: não há.	TC-028.660/2011-0 Natureza: Monitoramento Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU Entidade: Município de Neópolis/SE e Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde - Funasa Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (Secex/SE) Advogado constituído nos autos: não há.
TC-035.895/2011-0 Natureza: Pensão Militar Interessados: Anna Fernandes Pinto (129.462.305-20); e outros Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.959/2011-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Alaíde Maria Leray e Silva (042.582.902-20) e outros Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP). Advogado constituído nos autos: não há.	TC-029.905/2011-7 Natureza: Aposentadoria Interessada: Alaíde Eleusa Tosta (321.037.276-49) Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP). Advogado constituído nos autos: não há.
TC-036.204/2011-0 Natureza: Representação Interessado: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional de São Paulo Delegacia de Polícia Federal em Bau-ru/SP Unidade: Município de Agudos - SP Advogado constituído nos autos: não há.	TC-023.963/2011-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Elton Almeida Lucas (421.331.067-15) e outros Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP). Advogado constituído nos autos: não há.	TC-030.802/2011-3 Natureza: Representação Representante: Empresa Lastra Mineração Ltda. (CNPJ: 04.110.245/0001-22) Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ/MEC Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex/RJ) Advogado constituído nos autos: Alex Klyemann Bezerra Pôrto de Farias (OAB/RJ nº 61.937).
TC-036.464/2011-2 Natureza: Representação Interessado: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo Unidade: Município de Andradina - SP, Caixa Econômica Federal (CEF); Ministério das Cidades. Advogado constituído nos autos: não há.	TC-852.134/1997-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Adao de Assuncao Duarte (009.807.905-06); e outros Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF Advogado constituído nos autos: não há.	

TC-031.178/2011-1 Natureza: Representação Representante: Teczap Comércio e Distribuição Ltda. (08.619.872/0001-44) Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - UFU/MEC Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex-MG) Advogados constituídos nos autos: não há.	TC-035.230/2011-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Daniel Godoy Costa (007.654.479-67) e outros Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP). Advogado constituído nos autos: não há.	TC-035.284/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Patricia Maria Fonseca Escalda (414.360.246-68) e outros Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP). Advogado constituído nos autos: não há.
TC-031.305/2008-4 Natureza: Pensão Civil Interessados: Almerinda Nunes Silva (248.566.905-82) e outros Entidade: Coordenação Regional da Funasa/BA - MS Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-fip) Advogado constituído nos autos: não há.	TC-035.244/2011-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Amilton Gonçalves dos Santos (008.995.305-32) e outros Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP). Advogado constituído nos autos: não há.	TC-035.290/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alisson Santos Melo (015.564.645-17) e outros Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP). Advogado constituído nos autos: não há.
TC-031.770/2011-8 Natureza: Aposentadoria Interessados: Antonia Terezinha da Cruz (209.144.821-49) e outros Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP). Advogado constituído nos autos: não há.	TC-035.251/2011-5 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Rodrigo Bandeira Fontes (102.995.927-74) Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso da Fonseca - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP). Advogado constituído nos autos: não há.	TC-035.332/2011-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Rosana dos Santos Teixeira (278.920.695-34) e outros Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP). Advogado constituído nos autos: não há.
TC-031.797/2011-3 Natureza: Aposentadoria Interessado: Jan Kloczko (138.116.149-91) Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP). Advogado constituído nos autos: não há.	TC-035.252/2011-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Cezar Ricardo de Freitas (825.741.629-00) e outros Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP). Advogado constituído nos autos: não há.	TC-035.337/2011-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adriana Aparecida Dragone Silveira (192.143.448-17) e outros Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP). Advogado constituído nos autos: não há.
TC-031.933/2011-4 Natureza: Pensão Civil Interessado: Maria Eliza dos Santos (390.428.805-97) Entidade: Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP). Advogado constituído nos autos: não há.	TC-035.263/2011-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Kelly Arantes (087.021.206-07); e Débora de Oliveira Andrade (205.892.418-50). Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Bambuí - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP). Advogado constituído nos autos: não há.	TC-035.339/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Aline de Melo Trindade (046.496.164-50) e outros Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP). Advogado constituído nos autos: não há.
TC-031.940/2011-0 Natureza: Pensão Civil Interessado: Rita de Cassia Teixeira Mota (346.403.124-15) Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP). Advogado constituído nos autos: não há.	TC-035.264/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: João Acácio Pereira Silva (661.854.833-00) Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Araguaatins - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP). Advogado constituído nos autos: não há.	TC-035.340/2011-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adib Paulo Abdalla Kurban (371.134.370-87) e outros Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP). Advogado constituído nos autos: não há.
TC-033.263/2011-6 Natureza: Pensão Civil Interessados: Allana Isabela Rangel Machado (645.698.453-04) e outros Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP). Advogado constituído nos autos: não há.	TC-035.267/2011-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Euler Vieira da Silva (603.741.442-49); e João Paulo Freire de Sousa (619.426.503-53). Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP). Advogado constituído nos autos: não há.	TC-035.425/2011-3 Natureza: Aposentadoria Interessados: Adaide Alves da Costa (054.697.082-68) e outros Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). Advogado constituído nos autos: não há.
TC-033.279/2011-0 Natureza: Pensão Civil Interessados: Adriano Cordeiro Gadelha Filho (038.606.303-69) e outros Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP). Advogado constituído nos autos: não há.	TC-035.270/2011-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adino Saraiva Bandeira (008.811.314-07) e outros Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP). Advogado constituído nos autos: não há.	TC-035.441/2011-9 Natureza: Aposentadoria Interessados: Marilene Bacellar Baqueiro (023.820.405-72) e outros Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). Advogado constituído nos autos: não há.
TC-033.335/2011-7 Natureza: Representação Representante: Empresa Maxsys Brasil Comércio e Serviços Ltda. Entidade: Fundação Universidade de Brasília FUB/MEC Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6) Advogado constituído nos autos: não há.	TC-035.273/2011-9 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Susana Cristina Batista Lucena Theotonio (886.190.524-20) Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Roraima - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP). Advogado constituído nos autos: não há.	TC-035.446/2011-0 Natureza: Aposentadoria Interessado: Antônio Eduardo de Oliveira Queiroz (059.322.382-91) Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). Advogado constituído nos autos: não há.
TC-034.827/2011-0 Natureza: Representação Representante: Empresa EMIC - Equipamentos e Sistemas de Ensaio Ltda. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6) Advogado constituído nos autos: não há.	TC-035.282/2011-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Genaina Nunes Rodrigues (783.349.261-20) e outros Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE-FIP). Advogado constituído nos autos: não há.	TC-035.521/2011-2 Natureza: Aposentadoria Interessados: Crispiniano José da Silva Melo (065.710.004-82) e outros Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). Advogado constituído nos autos: não há.
	TC-035.805/2011-0 Natureza: Pensão Civil Interessada: Francisca das Chagas Rocha (151.560.363-68) Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). Advogado constituído nos autos: não há.	TC-035.957/2011-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Arioaldo Dezotti (125.666.508-88); e Claudio Felipe Pasini (042.553.559-24). Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP). Advogado constituído nos autos: não há.



TC-035.975/2011-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Flávio Alexandre Ribeiro Barbosa Lima (890.078.323-87) e outros
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.977/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Abimael de Oliveira Silva (066.246.634-99) e outros
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.979/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marcelo Ferreira de Andrade (012.412.826-25); e Vasconcelos Reis Walkin (037.953.346-40).
Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.986/2011-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Frederico Soares Dias (812.257.686-91) e outros
Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.014/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Denise Lindstron Bandeira (364.364.450-72) e outros
Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.773/2011-5
Natureza: Representação
Representante: VGT Serviços Empresariais Ltda.-EPP
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex/RS)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.163/2011-6
Natureza: Representação
Representante: Fujifilm NDT Sistemas Médicos Ltda. (CNPJ 47.636014/0001-60)
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE/MEC
Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6)
Advogado constituído nos autos: Flávio Pereira Lima (OAB/SP nº 120.111)

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-000.456/2011-0
Natureza: Representação.
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Papanduva/SC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.610/2011-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Maria Madalena Duarte Lopes Siqueira.
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Piauí - SRTE/PI.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.815/2011-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Augusto Estefano Becker e outros.
Órgão/Entidade: Fundação Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí - Unidavi.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.479/2008-5
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Carlos Alberto Amaral Barreto e outros.
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.555/2009-0
Natureza: Pensão Civil de Ex-Combatente.
Interessadas: Celia Maria Sobrinho e outras.
Órgão/Entidade: Sexta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.500/2001-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Ademur Antonio Junior e outros.
Órgão/Entidade: Departameto de Polícia Rodoviária Federal - DPRF/MJ.
Advogado constituído nos autos: Benedito Celso Rodrigues Dias, OAB/MS n. 2.221.

TC-013.538/2011-0
Natureza: Representação.
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São José/SC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.723/2011-6
Natureza: Representação.
Interessada: Procuradoria da União no Estado do Tocantins - AGU/TO.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Centenário/TO.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.036/2008-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Sociedade Cruz Santa do Axé Opô Afonjá/BA e Francisco Jorge Gonzalez de Codes.
Órgão/Entidade: Sociedade Cruz Santa do Axé Opô Afonjá/BA - MC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.872/2008-0
Natureza: Representação.
Interessado: Coordenador-Geral de Operação do Fundeb e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário-Educação, Vander Oliveira Borges.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Lapa/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.016/2010-4
Natureza: Tomada de Contas - Exercício 2009.
Responsável: Paulo Humberto Cesar de Oliveira.
Órgão/Entidade: Base Administrativa da Brigada de Operações Especiais - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.027/2010-6
Natureza: Tomada de Contas - Exercício 2009.
Responsável: Omar Antônio Lunardi.
Órgão/Entidade: 3ª Divisão de Levantamento - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.163/2010-7
Natureza: Tomada de Contas - Exercício 2009.
Responsáveis: Paulo Roberto Ferreira Vianha e outros.
Órgão/Entidade: Comando do Comando Militar do Oeste - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.195/2010-6
Natureza: Tomada de Contas - Exercício 2009.
Responsável: José Carlos Nardi.
Órgão/Entidade: Comando do Comando Militar do Sul - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.209/2010-7
Natureza: Tomada de Contas - Exercício 2009.
Responsável: Odilson Sampaio Benzi.
Órgão/Entidade: Comando da 3ª Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.210/2010-5
Natureza: Tomada de Contas - Exercício 2009.
Responsáveis: Celson Luiz Munle Thaler Chouin e Waldicir Rosa da Silva.
Órgão/Entidade: Hospital de Guarnição da Vila Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.224/2010-6
Natureza: Tomada de Contas - Exercício 2009.
Responsável: Lucas Ramão dos Santos Lopes.
Órgão/Entidade: Hospital Geral de Fortaleza - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.287/2010-8
Natureza: Tomada de Contas - Exercício 2009.
Responsável: André Luiz Stangl Risse.
Órgão/Entidade: 11º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.302/2010-7
Natureza: Tomada de Contas - Exercício 2009.
Responsáveis: Augusto Heleno Ribeiro Pereira e Luis Carlos Gomes Mattos.
Órgão/Entidade: Comando do Comando Militar da Amazônia - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.102/2009-0
Natureza: Tomada de Contas - Exercício 2008.
Responsáveis: Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo e outros,
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - Programas Sociais - Mi-Ci.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.581/2011-3
Natureza: Representação.
Interessada: Procuradoria da República em Santa Catarina - MPF/PR/SC.
Órgão/Entidade: Ordem dos Advogados do Brasil em Santa Catarina - OAB/SC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.717/2009-3
Apenso: TC 007.083/2010-6 (Solicitação)
Natureza: Representação.
Interessada: Werly Serviços de Limpeza e Jardinagem Ltda.
Órgão/Entidade: Fundação Osório - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.870/2008-8
Natureza: Representação.
Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campo Formoso/BA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.365/2011-2
Natureza: Representação.
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Tocantins - TCE/TO.
Órgão/Entidade: Secretaria de Infraestrutura do Estado de Tocantins.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.491/2010-0
Natureza: Representação.
Interessada: Incoseg - Indústria e Comércio de Equipamentos de Segurança.
Órgão/Entidade: 1º Depósito de Suprimento - 1ª Região Militar - MD/CE.
Advogados constituídos nos autos: Raul Canal, OAB/DF n. 10.308/DF, OAB/SP n. 137.192-A, OAB/GO n. 19.267 e OAB/RJ n. 158.194.

TC-031.807/2011-9
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: José Joaquim Barros Vieira Sandes.
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Alagoas - SRTE/AL.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.916/2011-2
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Denise Gomes Barreto e outros.
Órgão/Entidade: Ministério do Esporte - ME.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.743/2011-4
Natureza: Representação.
Interessado: Espíndola Comércio e Indústria de Produtos Eletrônicos Ltda.
Órgão/Entidade: Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina - CRC/SC.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.997/2011-6
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Dolvanir Pestana Aguiar.
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Maranhão - SRTE/MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.998/2011-2
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Aldemir Bastita Gomes e outros.
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Amazonas - SRTE/AM.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.000/2011-5
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: José Heleno Vieira Barros e outros.
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Alagoas - SRTE/AL.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.011/2010-9
Natureza: Representação.
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Espírito Santo (Secex/ES).
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo - TRE/ES.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.011/2011-7
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Mauro Adolfo Nicolato.
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais - SRTE/MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.206/2011-2
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Elvira Pereira Machado.
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais - SRTE/MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.256/2011-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Anderson Costa Ferreira e outros.
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Maranhão - SRTE/MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.266/2011-5
Natureza: Pensão Civil.
Interessadas: Eva Machado de Oliveira e outras.
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Mato Grosso - SRTE/MT.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.267/2011-1
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Olinda Oliveira da Silva.
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná - SRTE/PR.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-011.790/2011-3
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - TRT/AC-RO
Interessada: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.723/2010-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Confederação das Cooperativas da Reforma Agrária do Brasil Ltda. - Concrab
Responsáveis: Confederação das Cooperativas da Reforma Agrária do Brasil Ltda. - Concrab (CNPJ 68.342.435/0001-58); e Milton José Fornazieri (CPF 566.339.040-53)
Advogado constituído nos autos: Bernardino Camilo da Silva, OAB/DF 31.489

TC-020.588/2011-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado da Bahia - Incra/BA - MDA
Interessada: Sara Carvalho Ramos Ferreira (CPF 043.067.155-58)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.301/2006-1
Natureza: Tomada de Contas Simplificada
Órgão/Entidade: Prefeitura Militar de Brasília - PMB
Responsáveis: Antônio Ramos (CPF 175.699.907-49); Eduardo Bastos Cavalcante (CPF 769.509.217-72); Gisleide Ribeiro de Freitas (CPF 606.689.541-91); Humberto Bezerra (CPF 394.340.877-91); Isaías de Macedo Pimentel (CPF 499.067.397-20); Itamar Vanderlei Batista (CPF 499.069.097-49); José Carlos Ribeiro Venâncio (CPF 318.482.067-04); Jose Wilson Siqueira Monteiro (CPF 844.280.237-15); Marcos José Viana da Silva (CPF 055.795.478-97); Sebastião Flauzino da Silva (CPF 001.860.401-30); e Sergio Tamotsu Furuno (CPF 022.766.048-08)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-035.323/2011-6
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - TRT/MG
Interessados: Eduardo Sidney Serra Filho (CPF 060.086.856-79); Juliana Armond Couto Marchetti (CPF 014.647.466-05); Luciana Drumond Larica (CPF 052.032.146-46); Luciana de Mello Dumont (CPF 039.286.536-01); Maria Carolina Ferraz Moreira (CPF 722.552.501-87); Patrícia Alves Diniz (CPF 038.012.266-97); Richard Rodrigues Santiago (CPF 886.802.156-00); Simone de Azevedo Oliveira (CPF 061.816.326-38); e Thiago Ferreira Neves Bocuto (CPF 324.881.558-29)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-035.325/2011-9
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - TRT/RS
Interessados: Alexandre Knorst (CPF 004.727.330-52); Aline Weiler (CPF 932.088.200-20); Carla Diniz Franca (CPF 059.680.696-51); Fabiane Ignaczak (CPF 821.932.070-20); Fernanda Sawae de Campos (CPF 042.038.559-26); Graziela Martins Barbosa (CPF 017.352.871-64); Lais Kryssia da Rocha Soares (CPF 081.316.744-28); Marcel Luz do Amaral Bastos Peroba (CPF 294.974.088-03); e Thiago Arthur Cembranel (CPF 804.922.150-49)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.347/2011-2
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região - TRT/AL
Interessados: Aurea Cristina Correa Montenegro (CPF 515.146.724-72) e Júlio Cabral Freitas de Santana (CPF 037.992.614-86)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-035.472/2011-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Goiás - Incra/GO - MDA
Interessada: Belarmina Maria da Conceição (CPF 151.959.105-53)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-035.511/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA
Interessado: Raimundo Nonato da Costa Pinto Santos (CPF 030.444.085-04)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-035.636/2011-4
Natureza: Atos de Admissão
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - TRT/Campinas/SP
Interessado: Roberto Mateus Machini (CPF 263.534.038-28)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-035.712/2011-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Amazonas - Incra/AM - MDA
Interessado: Climenes Gomes Cesar Pires (CPF 240.912.002-49)
v
TC-035.713/2011-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Maranhão - Incra/MA - MDA
Interessado: Anfrizo Avelino Sarmiento Ribeiro (CPF 063.764.013-68)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.715/2011-1
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Pernambuco - Incra/PE - MDA
Interessada: Maria Barbosa Alves (CPF 023.507.914-67)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-035.716/2011-8
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Rio Grande do Sul - Incra/RS - MDA
Interessada: Natalia Lore Wobeto (CPF 996.137.940-34)
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro AUGUSTO NARDES

Classe I - Recursos

TC-001.964/2008-7
Natureza: Embargos de Declaração.
Órgãos/Entidades: Município de Icó/CE.
Recorrentes: CGA Construtora Gomes de Araujo Ltda.; e Francisco Leite Guimarães Nunes.
Advogado constituído nos autos: Cícero Charles Sousa Soares (OAB-CE nº 22.960).

TC-003.691/2011-0
Natureza: Pedido de Reexame.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP.
Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP (03.241.738/0001-39).
Interessado: Adão Tadeu Quadros Santiago (183.998.510-00).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.494/2010-6
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FN-DE.
Recorrente: Sônia Haddad Moraes Hernandez, CPF nº 212.685.868-54.
Advogado constituído nos autos: Ariella dos Santos Cococi, OAB/SP nº 278.894

TC-015.761/2010-0
Natureza: Pedido de reexame.
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão.
Recorrente: Cleonice Ribeiro Souza (055.555.313-20).
Advogados constituídos nos autos: Mario de Andrade Macieira (OAB/MA nº 4.217), Antônio de Jesus Leitão Nunes (OAB/MA nº 4.311), José Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA nº 4.059), Gedecy Fontes de Medeiros Filho (OAB/MA nº 5.135), João Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA nº 6.904), Antônio Emílio Nunes Rocha (OAB nº 7.186), Felipe Nunes Rocha (OAB/MA nº 7.977), Maira de Jesus Freitas Passos (OAB/MA nº 8.139), Leonel de Araújo Lima Júnior (OAB/MA nº 7.999), Clauzer Mendes Castro Pinheiro (OAB/MA nº 8.261) e Davi de Araújo Telles (OAB/MA nº 9.696).

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-021.301/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Estado do Piauí.
Responsáveis: Governo do Estado do Piauí (CNPJ 06.553.481/0001-49) e Antônio José Raimundo de Moraes (CPF 030.170.103-25).
Interessados: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí (06.553.549/0001-90) e Secretaria Nacional de Segurança Pública.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.479/2009-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Marcolândia/PI.
Responsáveis: Amaro Amadeu de Carvalho (477.836.214-49) e Construtora Três Pilares Ltda. (04.365.879/0001-26)
Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).
Advogado constituído nos autos: Não há.

TC-025.745/2009-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)
Responsável: Paulo Antonio Dantas da Silva (CPF nº 475.804.534-87).
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-009.270/2010-8
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Interessados: Gersa Maria Duarte (008.953.349-68); Gilberto Silveira (221.189.429-15); Gilberto de Souza (224.530.679-15); Glaci Inez Trevisan Santos (222.426.270-15); Harildon Savi (096.247.599-87); Heitor Germano do Livramento Ducker (166.661.439-49); Helena Alencar Machado (246.271.789-72); Helena Heloisa Fava Tornquist (013.843.170-15); Helio Cristofolini (072.977.939-49); Heloisa Maria Jose de Oliveira (257.594.699-91); Heloisa Ribeiro de Prospero (816.367.848-87); Hilda Maria da Silva (415.037.919-04); Iara Regina Damiani de Oliveira (343.635.569-00); Ieda Maria de Souza (313.499.869-68); Ieda Medeiros dos Santos (298.541.059-20); Ilda de Matos (290.711.359-34); Ildeu Lopes de Carvalho (334.496.439-91); Inez Maria da Silva (290.755.219-87); Irineu Carlos Vieira (224.550.789-49); Isaura Vieira dos Santos (609.762.339-91); Iva-neide Coelho Martins (580.675.669-68); Ivani Callado de Souza Fernandes (492.885.557-49); Izabel Cristina de Souza Glória (440.177.909-68); Izaura Custódia da Silveira (341.850.209-10); Jaime Baião (154.909.399-15); Jandira Maria Cecchet Spalding (080.863.620-00); Jandira Nunes de Faria (521.167.869-91); Januário Santana Filho (417.740.439-04); Joana Benedita de Oliveira Quandt (431.077.617-53); Joaquim Elizeu de Miranda (455.159.729-53); Joel Lamarque (145.203.629-20); Jose Carlos Silveira de Oliveira (107.525.440-04); Jose Deichmann (102.520.969-91); Jose Marcio Marques Vieira (002.684.299-87); Jose Nazareno Cioffi (154.929.079-72); Jose Oscar de Souza (244.455.929-00); Jose Roberto de Souza Dias (304.120.808-34); Josel Machado Correa (096.179.819-04); João Serafim Tusi da Silveira (093.192.550-91); e Lea Teixeira (651.163.569-49).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.738/2009-8
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal do Paraná.
Interessados: Luiz Gonzaga de Figueiredo Moura (111.210.849-15), Marli Felipe (186.025.849-20) e Olinda Francoise Pelletier (762.724.279-72).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.618/2010-3
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Interessados: Doroti Silveira Wagner (290.536.419-04), Jose Joao Martins (155.292.909-49), Maria Salete Lucoli Vieira (417.640.999-15) e Sebastião Cavalheiro (342.990.509-59).
Advogados constituídos nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605), Luciana Dário Meller (OAB/SC 12.964), Daniela de Lara Prazeres (OAB/SC 12.204) e Greice Milanese Sônego Osorio (OAB/SC 15.200).

TC-024.929/2010-7
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Interessado: Ailson Adolfo das Chagas (341.920.509-00).
Advogados constituídos nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605), Luciana Dário Meller (OAB/SC 12.964), Daniela de Lara Prazeres (OAB/SC 12.204) e Greice Milanese Sônego Osorio (OAB/SC 15.200).



TC-024.988/2010-3
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
Interessados: Miria de Cavalli Gastal (180.491.090-20); Miriam Te-
reza Rodrigues de Brito (746.885.969-87); Paulo Ferreira Lima
(006.669.209-15); Paulo Roberto dos Santos (096.254.709-30); Ro-
sangela Rosa (485.927.499-72); Rosendo Augusto Yunes
(417.565.849-15); Rute Kalvon (205.151.388-00); Sergio Mundel La-
cerda (004.167.119-87); e Sonia Brito Silva (135.330.290-34).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro AROLDO CEDRAZ

Classe I - Recursos

TC-008.321/2007-0
Apenso: TC 022.996/2009-0, TC 022.995/2009-3.
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Unidade: Prefeitura de Caxias - MA.
Recorrente: Marcia Regina Serejo Marinho (334.233.343-04)
Interessado: Ministério do Meio Ambiente.
Advogada constituída nos autos: Rosângela de Fátima A. Goulart
(OAB/MA 2.728).

TC-014.288/2006-1
Natureza: Embargos de Declaração.
Unidade: Departamento de Polícia Federal - DPF.
Recorrente: Maria de Fátima Abreu de Andrade (CPF: 060.880.073-
20).
Advogado constituído nos autos: José Alexandre Dantas (OAB/DF
4.883-B).

TC-017.147/2006-7
Apenso: TC 031.739/2010-5
Natureza: Embargos de Declaração.
Embargante: Ronaldo Fernandes de Queiroz (197.767.131-49).
Unidade: Município de Alexânia/GO.
Advogados constituídos nos autos: Cláudio de Pádua Rezende
(OAB/GO 22.827).

TC-020.159/2006-0
(com 1 volume e 15 anexos com 63 volumes).
Natureza: Pedido de Reexame.
Entidade: Centro de Seleção e Promoção de Eventos da UNB.
Interessado: Fundação Universidade de Brasília (FUB).
Advogado constituído nos autos: Davi Monteiro Diniz (Procurador-
Chefe).

TC-022.417/2006-5
Apenso: TC 005.361/2009-9.
Natureza: Embargos de Declaração (RRec em TCE).
Embargantes: Maria da Penha Rodrigues D'Ávila (557.761.677-87) e
Nilton Gomes Oliveira (244.116.717-00).
Unidades: Diretório Regional do PP/ES e Tribunal Regional Eleitoral
- TRE/ES (03.910.634/0001-70).
Advogados constituídos nos autos: Joel Nunes de Menezes Júnior -
OAB/ES 11.650 e Walter Costa Porto - OAB/DF 6.098.

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-008.107/2009-7
(com 2 volumes e 3 anexos).
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tec-
nológico - CNPq.
Responsável: Antônio Carlos Félix Ribeiro (CPF 149.486.991-87).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.891/2009-4
(com 2 anexos).
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Prefeitura de Água Fria de Goiás/GO.
Responsáveis: Francisco Monteiro Guimarães (CPF 002.066.101-06),
Klass Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 02.332.985/0001-88),
Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68) e Leonildo de
Andrade (CPF: 154.695.258-64).
Advogados constituídos nos autos: Valber da Silva Melo (OAB/MT
8.927), Augusto C. Fontes Assumpção (OAB/MT 13.279).

TC-028.478/2009-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Ce-
fet/PA.
Responsável: Manoel Mendes de Oliveira (024.495.795-91)
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-006.218/2011-3
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs).
Interessados: Mário Sérgio Mesquita Guilherme (CPF 010.975.343-
75) e Tereza Cândida Alves de Mesquita (CPF 541.136.603-87).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-003.245/2007-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades: Ministério da Cultura (vinculador); Secretaria de
Incentivo e Fomento À Cultura - MinC
Responsáveis: Carlos Fernando Mathias de Souza (000.276.421-00);
Gertjan Berndt Beekman (881.724.068-00); Instituto Cultural Mau-
rício de Nassau (37.993.383/0001-56)
Interessado: Secretaria de Incentivo e Fomento À Cultura
Advogados constituídos nos autos: Não há

TC-022.435/2009-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí - PI
Responsável: José Alves dos Reis (047.813.683-87)
Interessados: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-
16); Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí - PI
(01.612.561/0001-04)
Advogado constituído nos autos: Não há

TC-022.809/2007-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Capistrano - CE
Responsáveis: Henrique Antonio Fonseca da Mota (374.144.887-72);
Jânio da Silva Brito (363.285.456-49); Karatius Construções Serviços
e Transportes Ltda (04.624.085/0001-30); Prefeitura Municipal de
Capistrano - CE (07.440.068/0001-30)
Interessado: Prefeitura Municipal de Capistrano - CE
(07.440.068/0001-30)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-023.400/2010-2
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador)
Interessados: Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério
da Educação e Maria Christina Moreira Barbosa Pires (289.672.911-
91)
Advogados constituídos nos autos: não há.

TC-031.901/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Interessados: Antonio Vandi Fontenele (229.653.193-87); Sidney José
Andrade de Oliveira (297.061.906-78)
Advogados constituídos nos autos: não há

TC-031.906/2011-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio - MJ
Interessado: Wilma Correia de Melo (478.701.414-53)
Advogados constituídos nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

Classe I - Recursos

TC-006.435/2010-6
(com 2 volume e 1 anexo)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Interessado: Poços e Cia Ltda (CNPJ 00.990.693/0001-07)
Advogados constituídos nos autos: Valdílio Sousa Falcão Filho
(OAB/PI 3.789)

TC-026.082/2010-1
(com 1 anexo)
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
Interessadas: Celina Maria Araújo Tavares (CPF 496.017.507-97),
Joana Darc Lucena de Almeida (CPF 107.602.453-04) e Geny Alice
Tomiello Cauduro (CPF 205.991.611-91)
Advogados constituídos nos autos: Rodrigo da Silva Castro (OAB/DF
nº 22.829).

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-028.664/2010-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tec-
nológico - CNPq/MCT
Responsável: Rosamaria Lamarca (825.740.577-91)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-013.189/2011-5
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.
Interessada: Nubia Gripp Vianna (030.010.401-49)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.663/2011-9
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal paraíba - MEC
Interessado: Severino José de Moura (181.982.524-87)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.349/2011-6
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.
Interessado: Doraci de Rodrigues Reis (153.228.661-91)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.783/2011-1
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB.
Interessados: Demeter de Oliveira Gramacho (022.850.045-16); Dio-
medes de Oliveira Gramacho (022.853.175-65); Elodia Rosario de
Oliveira Gramacho (022.849.615-25); Jair Ricardo de Oliveira Gra-
macho (022.853.215-97); Luzia de Oliveira Gramacho (451.999.065-
34); Maria Zilda de Oliveira Gramacho (022.853.195-09)
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

Classe I - Recursos

TC-012.840/2010-6
Natureza: Embargos de Declaração.
Embargante: Djalma Correia de Lima, ex-Prefeito.
Órgão/Entidade: Município de Quipapá/PE.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-008.820/1999-6
Natureza: Prestação de Contas.
Responsáveis: Sérgio Koffes, Presidente, CPF n. 057.181.121-34; Alde-
mir Araújo Santana, CPF n. 023.615.821-04, e Eunício Lopes de Oliveira,
CPF n. 036.790.043-20, ambos Presidentes em exercício; Maria da Guia
Lima da Cruz, CPF n. 565.125.201-06, e Ubirajara Tadeu Sanz de Oli-
veira, CPF n. 010.229.380-53, ambos Diretores Regionais; Fernando Ubi-
rajara da Silva, Diretor Regional em exercício, CPF n. 023.301.801-87.
Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Ad-
ministração Regional no Distrito Federal - Senac/DF.
Advogados constituídos nos autos: Luiz Claudio de Almeida Abreu,
OAB/DF n. 301.

TC-013.231/2011-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Olímpio Barbosa Neto, CPF: 094.232.963-04; Água
Azul Poços Artesianos Ltda., CNPJ: 03.868.357/0001-84.
Órgão/Entidade: Município de Goiatins/TO.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.247/2010-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Waldeir Nunes de Oliveira, CPF n. 199.736.752-15, ex-Prefeito;
Laércio Luiz França, CPF n. 382.308.362-72, Valdomiro Soares de Sá, CPF n.
566.360.242-91, e Alexandre Cezar Cavalcanti Galvão, CPF n. 546.476.147-
00, respectivamente Presidente e membros da Comissão de Recebimento.
Órgão/Entidade: Município de São Luiz do Anauá/RR.
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe VI - Representação

TC-020.180/2011-0
Natureza: Representação.
Interessada: Procuradoria da União no Estado de Tocantins/TO.
Órgão/Entidade: Município de Tocantínia/TO.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Classe I - Recursos

TC-023.330/2007-4
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Município de Pato Branco/PR
Recorente: Marcelo José Leal Gasino (CPF 782.642.789-49)
Advogado constituído nos autos: não há.

Classe II - Tomadas e Prestações de Contas

TC-019.674/2009-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Camocim/CE
Responsáveis: Rafael Silva de Matos Brito (CPF 721.126.033-53);
Sergio de Araujo Lima Aguiar (CPF 389.483.623-72)
Advogado constituído nos autos: Alexandre Diogo de Saboya Cruz
(OAB/CE 19.744)

TC-021.396/2005-0
Apenso: TC-009.388/2009-0, TC-030.550/2010-6, e TC-
030.549/2010-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Tabatinga/AM
Responsáveis: Joel Santos de Lima (CPF 135.105.682-49); Prefeitura
Municipal de Tabatinga - AM (CNPJ 04.011.805/0001-91)
Advogado constituído nos autos: Aniello Miranda Aufiero, OAB/AM
1.579

TC-028.125/2009-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Santa Quitéria/CE.
Responsável: Antônio Luciano Lobo de Mesquita (CPF 033.738.273-
53)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VI - Representação

TC-010.589/2011-2
Natureza: Representação
Entidade: Município de Canápolis/BA
Responsável: Rubiê Queiroz de Oliveira (CPF 092.322.145-04)
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 19 de janeiro de 2011.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Câmara

Poder Judiciário**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL****PORTARIA Nº 2, DE 3 DE JANEIRO DE 2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no § 6º do art. 39 da Constituição Federal e no art. 6º da Resolução nº 14/2006 do Conselho Nacional de Justiça, resolve:

tornar públicos, conforme Anexos I a V, os valores das gratificações eleitorais de membros da Magistratura e do Ministério Público, e dos vencimentos dos cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas dos servidores dos Tribunais Eleitorais.

Min. RICARDO LEWANDOWSKI

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
(Lei 11.416/2006)

Cargo	Classe	Padrão	Vencimento Básico	GAJ	Remuneração
Analista Judiciário	C	15	6.957,41	3.478,71	10.436,12
		14	6.754,77	3.377,39	10.132,16
		13	6.558,03	3.279,02	9.837,05
		12	6.367,02	3.183,51	9.550,53
		11	6.181,57	3.090,79	9.272,36
	B	10	5.848,22	2.924,11	8.772,33
		9	5.677,88	2.838,94	8.516,82
		8	5.512,51	2.756,26	8.268,77
		7	5.351,95	2.675,98	8.027,93
		6	5.196,07	2.598,04	7.794,11
	A	5	4.915,86	2.457,93	7.373,79
		4	4.772,68	2.386,34	7.159,02
		3	4.633,67	2.316,84	6.950,51
		2	4.498,71	2.249,36	6.748,07
		1	4.367,68	2.183,84	6.551,52
Técnico Judiciário	C	15	4.240,47	2.120,24	6.360,71
		14	4.116,96	2.058,48	6.175,44
		13	3.997,05	1.998,53	5.995,58
		12	3.880,63	1.940,32	5.820,95
		11	3.767,60	1.883,80	5.651,40
	B	10	3.564,43	1.782,22	5.346,65
		9	3.460,61	1.730,31	5.190,92
		8	3.359,82	1.679,91	5.039,73
		7	3.261,96	1.630,98	4.892,94
		6	3.166,95	1.583,48	4.750,43
	A	5	2.996,17	1.498,09	4.494,26
		4	2.908,90	1.454,45	4.363,35
		3	2.824,17	1.412,09	4.236,26
		2	2.741,92	1.370,96	4.112,88
		1	2.662,06	1.331,03	3.993,09

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS
(Especialidade Segurança - Lei 11.416/2006)

Cargo	Classe	Padrão	Vencimento Básico	GAJ	GAS	Remuneração
Analista Judiciário	C	15	6.957,41	3.478,71	2.435,09	12.871,21
		14	6.754,77	3.377,39	2.364,17	12.496,33
		13	6.558,03	3.279,02	2.295,31	12.132,36
		12	6.367,02	3.183,51	2.228,46	11.778,99
		11	6.181,57	3.090,79	2.163,55	11.435,91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÃO PRESIDENTE DA TURMA**AUTOS VIRTUAIS**

PROCESSO: 2005.81.10.064918-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES RIBEIRO DO NASCIMENTO

DECISÃO

Torno sem efeito a decisão que determinou a distribuição do feito. A propósito, verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.114.938/AL, em que foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência, afeto à Terceira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, que decidiu a questão em acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.

Técnico Judiciário	B	10	5.848,22	2.924,11	2.046,88	10.819,21
		9	5.677,88	2.838,94	1.987,26	10.504,08
		8	5.512,51	2.756,26	1.929,38	10.198,15
		7	5.351,95	2.675,98	1.873,18	9.901,11
		6	5.196,07	2.598,04	1.818,62	9.612,73
	A	5	4.915,86	2.457,93	1.720,55	9.094,34
		4	4.772,68	2.386,34	1.670,44	8.829,46
		3	4.633,67	2.316,84	1.621,78	8.572,29
		2	4.498,71	2.249,36	1.574,55	8.322,62
		1	4.367,68	2.183,84	1.528,69	8.080,21
	C	15	4.240,47	2.120,24	1.484,16	7.844,87
		14	4.116,96	2.058,48	1.440,94	7.616,38
		13	3.997,05	1.998,53	1.398,97	7.394,55
		12	3.880,63	1.940,32	1.358,22	7.179,17
		11	3.767,60	1.883,80	1.318,66	6.970,06
	B	10	3.564,43	1.782,22	1.247,55	6.594,20
		9	3.460,61	1.730,31	1.211,21	6.402,13
		8	3.359,82	1.679,91	1.175,94	6.215,67
		7	3.261,96	1.630,98	1.141,69	6.034,63
		6	3.166,95	1.583,48	1.108,43	5.858,86
	A	5	2.996,17	1.498,09	1.048,66	5.542,92
		4	2.908,90	1.454,45	1.018,12	5.381,47
		3	2.824,17	1.412,09	988,46	5.224,72
		2	2.741,92	1.370,96	959,67	5.072,55
		1	2.662,06	1.331,03	931,72	4.924,81

GAJ: Gratificação de Atividade Judiciária

GAS: Gratificação de Atividade de Segurança

ANEXO III

CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADA - INTEGRAL
(Lei 11.416/2006)

FUNÇÃO DE CONFIANÇA		CARGO EM COMISSÃO	
FC-6	4.726,70	CJ-4	11.686,76
FC-5	3.434,43	CJ-3	10.352,52
FC-4	2.984,45	CJ-2	9.106,74
FC-3	2.121,65	CJ-1	7.945,86
FC-2	1.823,15		
FC-1	1.567,95		

ANEXO IV

CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSSIONADAS - OPÇÃO PELO CARGO EFETIVO
(Lei 11.416/2006)

FUNÇÃO DE CONFIANÇA		CARGO EM COMISSÃO	
FC-6	3.072,36	CJ-4	7.596,39
FC-5	2.232,38	CJ-3	6.729,14
FC-4	1.939,89	CJ-2	5.919,38
FC-3	1.379,07	CJ-1	5.164,81
FC-2	1.185,05		
FC-1	1.019,17		

ANEXO V**GRATIFICAÇÕES ELEITORAIS**

Gratificação de Presença (JETON)	Por Sessão (R\$)
Membros do TSE e Procurador-Geral Eleitoral	801,69
Membros do TRE e Procurador Regional Eleitoral	723,52

Gratificação Mensal (R\$)	
Juiz Eleitoral e Promotor Eleitoral	3.665,87

4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos sobrestados por força de repercussão geral, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.71.95.021474-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLENICE POHL TOMACHESKI
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA DUTRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL



DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos já foi apreciada por esta TNU no PEDILEF n. 2007.71.95.028233-8/RS, em acórdão assim ementado:

"ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 31 DESTA TNU. A ANOTAÇÃO NA CTPS DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA CONSTITUI INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2011.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2007.71.95.003940-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NILO DE JESUS
PROC./ADV.: ANA PATRÍCIA ORSI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Acórdão que reputou ausente prova material idônea sobre a especialidade das atividades desenvolvidas.

2. Verificação da exposição a agentes nocivos - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.70.54.002741-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: AURELINA JOSEFA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ SPANCERSKI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. SÚMULA N. 42/TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 29/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

1. Constatada, com base nas provas dos autos, a ausência de incapacidade total da parte autora..

2. Verificação da incapacidade para o trabalho - matéria objeto de dilação probatória.

3. Aplicação da Súmula n. 42/TNU - "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato." - e da Questão de Ordem n. 29/TNU - "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem".

4. Incidente de uniformização inadmitido conforme disposto no art. 7º, VII, "c", do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

5. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES JUÍZ RELATOR

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2005.71.95.001104-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ARMANDO GOETHEL
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO Nº 16 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.

A decisão recorrida adotou em suas razões de decidir o entendimento do enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização, qual seja, de que só é possível a conversão em tempo de serviço comum de período laborado em condições especiais, relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998.

Contudo, nos termos da atual Jurisprudência do E. STJ e da TNU é possível o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço mesmo após 28/05/1998, tendo em vista o cancelamento, pela Turma Nacional de Uniformização, do enunciado acima referido.

Desta forma, deve ser conhecido e provido o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora para que seja reconhecida a possibilidade de conversão do período trabalhado em condições especiais para tempo de serviço comum após 28/05/1998, qual seja, o período de 29/05/1998 até 31/10/2002, laborado na Empresa Serotec Serralheria Ltda.

Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA PARA RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO LABORADO NA EMPRESA SEROTEC SERRALHERIA LTDA, DE 29/05/1998 ATÉ 31/10/2002, DETERMINANDO A CONVERSÃO DESTE PERÍODO PARA COMUM PELO FATOR 1,4, AFASTANDO ASSIM A LIMITAÇÃO DE CONVERSÃO A 28/05/1998 DEFINIDA NO ACÓRDÃO. DETERMINO AINDA QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO / CUMPRIMENTO DO JULGADO SEJA APURADO O TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO, AGREGANDO-SE AS SOBREDITAS CONVERSÕES, CONCEDENDO-LHE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A QUE EVENTUALMENTE FIZER JUS. P. R. I.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2011 .

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.71.95.011765-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LAUDELINO INÁCIO
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que estaria em dissonância com julgados das Turmas Recursais da Bahia, de Minas Gerais e de Mato Grosso.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.

Inicialmente cumpre esclarecer que os acórdãos paradigmas trazidos para embasar a divergência não apresentam similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, haja vista que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso, apto a ensinar o reconhecimento do labor desempenhado em condições especiais.

A partir da análise do acórdão guerreado, verifica-se que o entendimento da Turma Recursal de origem, que não reconheceu o tempo de serviço pleiteado pelo autor como atividade especial, baseou-se no conteúdo probatório dos autos. Conforme consignado na sentença, não há documentos aptos a comprovar que o autor laborou no período de 01/06/1998 a 01/07/2005 exposto a agentes nocivos.

Sobre a referida matéria, o entendimento firmado no E. STJ é no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando-se a regra do tempus regit actum.

Das provas acostadas pelo autor temos que: os Perfis Profissiográficos Previdenciários apontam para a exposição a agente físico ruído em torno de 80 e 84 dB (A) (fls. 65/66), ou seja, dentro dos limites aceitáveis pela Legislação da época, não sendo possível, portanto, reconhecer tal período como tempo de serviço especial.

Por fim, é evidente que a decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fática, de modo que a apreciação do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.84.00.505938-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSE CLAUDINO DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE PETROSINO JUNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - AUSÊNCIA DE PARADIGMAS SOBRE PERCENTUAIS REQUERIDOS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que estaria em dissonância com julgado de Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia e com jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização.

Inicialmente cumpre esclarecer que os acórdãos paradigmas trazidos para embasar a divergência não apresentam similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, haja vista que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso do discutido nestes autos.

No tocante ao pedido de aplicação dos reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, a parte requerente não juntou os acórdãos paradigmas, razão pela qual não conheço do incidente neste ponto.

Quanto à aplicação do novo teto com base na EC 20 (de R\$ 1.200, 00 desde 16/12/1998) é inaplicável ao autor a decisão proferida pelo STF, no Recurso Extraordinário de nº 564.354, tendo em vista que seu benefício (aposentadoria por tempo de contribuição) foi concedida em 07/06/1983.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.

Brasília, 15 de dezembro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.63.006137-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARINES LOURDES GAZZONI STUANI
PROC./ADV.: MAURICIO FERRON
PROC./ADV.: RAFAEL PLENTZ GONÇALVES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CÔMPUTO DE PERÍODO LABORADO EM ATIVIDADE RURAL - INSUFICIÊNCIA DE PROVA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização e com julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.

Inicialmente cumpre esclarecer que inexistente previsão legal de uniformização entre julgados de Turmas Recursais e de Tribunais Regionais Federais, razão pela qual não é possível apreciar o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Quanto ao acórdão paradigma do E. STJ, trazido pela parte autora para embasar a divergência, não apresenta similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, haja vista que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso, apto a ensinar o reconhecimento do labor rural.

Ressalte-se que não houve a descaracterização do início de prova material, e sim o reconhecimento de que o contexto probatório era insuficiente, quanto ao período de 25/04/1970 a 31/12/1973, não tendo a autora se desincumbido do ônus de provar o exercício da atividade rural em todo o período postulado.

Além disso o juízo de origem expressamente consignou que " (...) Embora, como dito, seja desnecessária a comprovação do tempo rurícola ano a ano, a inexistência de qualquer prova em intervalo longo (04 anos), situado no termo inicial da pretensão, impede-lhe o reconhecimento. Não há como se presumir um longo lapso de início de exercício de atividade rural baseado exclusivamente em depoimentos de testemunhas".

Por fim, conforme preceitua o art. 131 do Código de Processo Civil: "O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos de seu convencimento", portanto, o exercício da plena jurisdição abrange a análise de todo o conjunto probatório e das circunstâncias peculiares ao caso, encontrando-se o juízo livre para a formação do seu convencimento, desde que devidamente fundamentado.

Assim, constata-se que a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fática quanto ao exercício da atividade rural, de modo que a análise do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.39.00.703032-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: NINA MONTEIRO DE MELO
PROC./ADV.: ANDREA CARLA DA SILVA MARQUES
REQUERIDO(A): JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO PARÁ
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
LITISCONSÓRTE : UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESCABIMENTO - QUESTÃO PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Pará, que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.

Inicialmente, observo que a parte autora não fez o efetivo cotejo analítico da jurisprudência do E. STJ com a decisão impugnada, razão pela qual não é possível conhecer do incidente.

Ainda que assim não fosse, a matéria objeto do pedido de uniformização versa acerca de questão de cunho processual, qual seja, recolhimento de custas judiciais e gratuidade de justiça, não sendo, pois, passível de apreciação.

Por fim, é evidente que a decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fática, de modo que a apreciação do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.70.54.001645-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROSELI ROMÃO
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ SPANCERSKI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO -- CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EXAME CLÍNICO ATESTA CAPACIDADE - REEXAME DE PROVA - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná que estaria em dissonância com julgados da Turma Recursal do Distrito Federal e Turma Recursal do Mato Grosso.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.

Em relação ao julgado da Turma Recursal do Distrito Federal, observo que a parte requerente não supriu requisito essencial de admissibilidade, qual seja, não acostou o inteiro teor do acórdão paradigma, conforme preceitua a Questão de Ordem nº 03 da Turma Nacional de Uniformização: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões."

Quanto ao julgado da Turma Recursal do Mato Grosso, verifica-se pelo teor da peça recursal que a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar a divergência que ora alega, pois não basta a mera transcrição da ementa do julgado para fins de comprovação do dissídio, devendo haver um cotejo analítico entre as teses divergentes (Art. 13 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Ainda que assim não fosse, após a leitura do referido acórdão constata-se que não apresenta similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal do Paraná, visto que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso, apto a ensinar o reconhecimento do direito pleiteado.

De outro norte, temos ainda que o exame clínico constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, de modo que - não havendo incapacidade para suas atividades profissionais habituais - não subsiste a pretensão de concessão de benefício por incapacidade.

Sobre a argumentação da ocorrência de coisa julgada, trata-se de questão de natureza processual, que não dá espaço ao cabimento de incidente de uniformização de jurisprudência (Lei nº 10.259/01, art. 14, caput c/c Resolução CJF nº 022/2008 - Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, art. 6º, caput) não sendo, portanto, passível de apreciação.

Cumpra anotar que a conveniência e a discricionariedade para a convocação dos segurados que recebem o benefício de aposentadoria por invalidez, a fim de que se submetam a uma reavaliação de suas incapacidades, são prerrogativas da Autarquia-ré, segundo critérios a serem aferidos pela própria Administração, na forma da Lei Previdenciária.

Por fim, é flagrante que a questão discutida nos autos demandaria desta Turma o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.58.007879-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALOYSIO AFFONSO
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL PARA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE - NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL PARA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DE TURMA RECURSAL COM JULGADOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que estaria em dissonância com julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.

Ocorre que a parte autora trouxe acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região para embasar a divergência com a decisão da Turma Recursal Rio Grande do Sul, porém não é possível conhecer do incidente porque inexistente previsão legal de uniformização entre julgados de Turmas Recursais e de Tribunais Regionais Federais.

Sendo assim, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.95.018791-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TEREZA AMÉLIA CEZNE
PROC./ADV.: MAIRA ROSANE HOCH
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA - DESCARACTERIZADO TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.

Inicialmente observo que o julgado trazido para embasar a divergência não apresenta similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, haja vista que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso, apto a ensinar o reconhecimento do labor rural.

Na lide em exame restou comprovado que o cônjuge da recorrente foi admitido como funcionário da Prefeitura de Gaurama em 01/03/1971, tendo rescindido o contrato apenas em 02/01/1977, exatamente o período que a recorrente pleiteia seja computado como atividade rural. Aliado a tal fato, temos sua certidão de casamento, juntada à fl. 61, que aponta a profissão de seu marido, à época, como professor.

O julgado apresentado como paradigma, por sua vez, retrata contexto distinto, pois embora evidenciado o exercício da atividade urbana por membro do núcleo familiar, restou comprovado que o labor rural era indispensável à subsistência daquela família. Como se vê, não há o quer uniformizado.

Cabe anotar que, no caso destes autos, não houve a descaracterização do início de prova material, e sim o reconhecimento de que o contexto probatório apresentado pela autora não evidencia o desempenho de atividade rural em regime de economia familiar no período pleiteado, não tendo esta se desincumbido do ônus de provar suas alegações. Ademais, não há de se confundir inexistência de óbice com prova suficiente e exaustiva.

Por fim, constata-se que a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fática quanto ao exercício da atividade rural, de modo que a apreciação do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.

Brasília, 15 de dezembro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.95.012642-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARCO AURÉLIO LOPES PRUX
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO Nº 16 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO



Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.

A decisão recorrida adotou em suas razões de decidir o entendimento do enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização, qual seja, de que só é possível a conversão em tempo de serviço comum de período laborado em condições especiais, relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998.

Contudo, tal enunciado foi cancelado pela Turma Nacional de Uniformização, de modo que o acórdão guerreado se encontra em dissonância com o atual entendimento desta Corte.

Desta forma, deve ser conhecido e provido o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora para que seja reconhecida a possibilidade de conversão do período trabalhado em condições especiais para tempo de serviço comum após 28/05/1998, quais sejam, de 01/12/1999 a 12/09/2002 e de 12/05/2003 a 06/03/2006, laborados nas empresas Vitali Artefatos de Couros Ltda. e Bier Scharlau e Cia. Ltda.

Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA, PARA AFASTAR O LIMITE DE 28/05/1998, ADOTADO NA SENTENÇA, E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO FEDERAL DE ORIGEM PARA QUE APRECIE A NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO AUTOR NO PERÍODO DE 01/12/1999 a 12/09/2002 e de 12/05/2003 a 06/03/2006 laborados nas empresas Vitali Artefatos de Couros Ltda. e Bier Scharlau e Cia. Ltda. P. R. I.

Brasília, 15 de dezembro de 2011 .

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.95.003983-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DARCI DE BRITO
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA DUTRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO Nº 16 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.

A decisão recorrida adotou em suas razões de decidir o entendimento do enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização, qual seja, de que só é possível a conversão em tempo de serviço comum de período laborado em condições especiais, relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998.

Contudo, tal enunciado foi cancelado pela Turma Nacional de Uniformização, de modo que o acórdão guerreado se encontra em dissonância com o atual entendimento desta Corte.

Desta forma, deve ser conhecido e provido o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora para que seja reconhecida a possibilidade de conversão do período trabalhado em condições especiais para tempo de serviço comum após 28/05/1998, quais sejam, de 29/05/1998 a 12/11/1999 e de 24/04/2000 a 17/11/2005, laborados nas empresas Calçados Dilly e Indústria de Peles Minuano Ltda.

Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA, PARA: QUANTO AO PERÍODO LABORADO NA EMPRESA CALÇADOS DILLY (29/05/1998 a 12/11/1999), AFASTO O LIMITE DE 28/05/1998 E DETERMINO SUA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. QUANTO À INDÚSTRIA DE PELES MINUANO LTDA. (PERÍODO 24/04/2000 a 17/11/2005), DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO FEDERAL DE ORIGEM PARA QUE APRECIE A NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LÁ DESEMPENHADAS PELO AUTOR. P. R. I.

Brasília, 15 de dezembro de 2011 .

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.83.00.505538-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: LEONILDO JERÔNIMO DE SANTANA
PROC./ADV.: CÍCERO EMERECIANO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE RENDA MENSAL - ART. 14 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998 E ART. 5º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 - QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que estaria em dissonância com julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, tendo sido admitido pelo MM. Presidente da Turma Recursal de origem, por entender configurada a divergência ora alegada pelo suscitante.

Ocorre que, não é possível conhecer o incidente, haja vista que a parte requerente não supriu requisito essencial de admissibilidade, qual seja, não acostou o inteiro teor do acórdão paradigma, conforme preceitua a Questão de Ordem nº 03 da Turma Nacional de Uniformização : " A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões."

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.33.00.707810-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DOMINGOS FRANCA CORREIA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - DIB - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - LAUDO PERICIAL INDICA CONTINUIDADE DE DOENÇA DEGENERATIVA - REEXAME DE PROVA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária da Bahia que estaria em dissonância com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, tendo sido inadmitido na origem e, após requerimento do réu, admitido pelo MM. Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

Inicialmente cumpre esclarecer que os acórdãos paradigmas trazidos para embasar a divergência não apresentam similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal da Bahia, haja vista que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso, pois, naquelas hipóteses, a DIB foi fixada na data do exame médico pericial por não ter sido possível identificar a data do início da incapacidade, enquanto que, no caso destes autos, o perito do juízo atestou que a incapacidade da parte autora é decorrente de doença degenerativa, fato que corroborou para o restabelecimento do benefício pleiteado.

Como se vê, não há o que ser uniformizado.

Noutro giro, ressalte-se que o juiz não é vinculado ao laudo pericial para fixar a data de início do benefício, podendo formar seu convencimento com a conjugação de todos os elementos acostados aos autos e, neste caso, baseando-se nas conclusões periciais e nas provas carreadas, mostra-se acertado o restabelecimento do benefício desde a data da cessação.

A respeito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB FIXADA A PARTIR DA CESSAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ANTERIOR COM BASE NOS ELEMENTOS DO LAUDO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REJEITADO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO R/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decide NÃO CONHECER o pedido de uniformização interposto pela requerente, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado.

(TNU. Pedido 2007.51.64.001823-7, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, julgado em 06/09/2011).

Por fim, é flagrante que a questão discutida nos autos demandaria desta Turma o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELO INSS. P. R. I.
Brasília, 15 de dezembro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.95.002139-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO MARCOS DE ANDRADE
PROC./ADV.: LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES HOHMANN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA FINS DE APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - INSUFICIÊNCIA DE PROVA - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná que estaria em dissonância com julgados do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização e de Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.

Inicialmente cumpre esclarecer que os acórdãos paradigmas trazidos para embasar a divergência não apresentam similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal do Paraná, haja vista que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso, apto a ensejar o reconhecimento do labor desempenhado em condições especiais.

Sobre a matéria em discussão nestes autos, o E. STJ firmou entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.

Contudo, para o reconhecimento de labor exercido em condições especiais, não basta o mero enquadramento da atividade profissional do trabalhador, e sim a efetiva exposição a agentes nocivos. No presente caso, não restou comprovada a exposição ao referido agente nocivo ruído.

A Turma Recursal de origem não reconheceu o tempo de serviço prestado como atividade insalubre com base no conteúdo probatório dos autos. Anote-se que as provas acostadas apontam para ausência de registros funcionais, PPP que não indica nível de ruído a que o autor ficou exposto ou que comprova exposição a ruído dentro dos limites aceitáveis. As provas conduzem à conclusão de que não é possível reconhecer a especialidade em nenhum período requerido pelo autor e reformar o acórdão da Turma demandaria reexame das provas produzidas, o que é inadmissível em sede de incidente de uniformização.

Por fim, é evidente que a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise das provas constantes nos autos, de modo que a apreciação do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.

Brasília, 15 de dezembro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.58.004413-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALDEVINO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO Nº 16 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.

A decisão recorrida adotou em suas razões de decidir o entendimento do enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização, qual seja, de que só é possível a conversão em tempo de serviço comum de período laborado em condições especiais, relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998.

Contudo, tal enunciado foi cancelado pela Turma Nacional de Uniformização, de modo que o acórdão guerreado se encontra em dissonância com o atual entendimento desta Corte.

Desta forma, deve ser conhecido e provido o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora para que seja conhecida a possibilidade de conversão do período trabalhado em condições especiais para tempo de serviço comum após 28/05/1998, quais sejam, de 08/09/1999 a 01/09/2000 e 19/11/2003 a 17/02/2005.

Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA PARA RECONHECER COMO ESPECIAL O PERÍODO DE 08/09/1999 a 01/09/2000 E 19/11/2003 a 17/02/2005, DETERMINANDO A CONVERSÃO DESTES PERÍODOS PARA COMUM PELO FATOR 1,4, AFASTANDO ASSIM A LIMITAÇÃO DE CONVERSÃO A 28/05/1998. DETERMINO, AINDA, QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO / CUMPRIMENTO DO JULGADO SEJA APU-RADO O TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO, AGREGANDO-SE AS SOBREDITAS CONVERSÕES, CONCEDENDO, À PARTE AUTORA, A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A QUE EVENTUALMENTE FIZER JUS. P. R. I.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2011 .

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.72.51.005378-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOÃO CAETANO
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - REAPRECIACÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que estaria em dissonância com julgado da Turma Recursal do Rio de Janeiro, de Mato Grosso e de Goiás.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.

Inicialmente cumpre esclarecer que os acórdãos paradigmas trazidos para embasar a divergência não apresentam similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal de Santa Catarina, haja vista que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso, apto a ensinar o reconhecimento do labor desempenhado em condições especiais.

Quanto à decisão impugnada, é manifesto que a Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência com base no conteúdo probatório dos autos. As alegações do autor não foram corroboradas pelas anotações de sua CTPS e nem através do PPP apresentado, pois este não indicou o agente nocivo a que teria se submetido. O laudo, por sua vez, constata a neutralização dos citados agentes, não existindo elementos capazes de afastar a presunção de veracidade dos dados informados neste, na CTPS e no PPP.

Por fim, é evidente que a decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise fática, de modo que a apreciação do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.71.95.007039-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AIRTON LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCICÍO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA FINS DE APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - INSUFICIÊNCIA DE PROVA - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.

Inicialmente cumpre esclarecer que os acórdãos paradigmas trazidos para embasar a divergência não apresentam similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, haja vista que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso, apto a ensinar o reconhecimento do labor desempenhado em condições especiais.

Sobre a matéria em discussão nestes autos, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que o tempo de serviço é regulado pela lei vigente à época em que este foi efetivamente prestado, passando a agregar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a constituir restrição a contagem do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da proteção ao direito adquirido. A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3o. do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição, tem notório caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

Entretanto, no caso destes autos, verifica-se que o entendimento da Turma Recursal de origem, que não reconheceu o tempo de serviço pleiteado pelo autor como especial, baseou-se no conteúdo probatório dos autos. Restou consignado por formulário PPP apresentado pelo próprio autor que havia exposição a agentes químicos, porém esta não ocorria de modo habitual e permanente. Sobre o fato de que o autor percebia adicional de insalubridade, não é elemento hábil para caracterizar a atividade desenvolvida como especial para a Previdência Social, uma vez que os critérios para averiguação de uma e outra são distintos.

Pelo exposto, constata-se que a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise das provas constantes nos autos, de modo que a apreciação do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.

Brasília, 15 de dezembro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009044-79.2008.4.04.7254
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALBINO FELISBERTO REBELO
PROC./ADV.: MARION SILVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE - UTILIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE - QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que estaria em dissonância com julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, tendo sido admitido pelo MM. Presidente da Turma Recursal de origem, por entender configurada a divergência ora alegada pelo suscitante.

Ocorre que, não é possível conhecer do incidente, haja vista que a parte requerente não supriu requisito essencial de admissibilidade, qual seja, não acostou o inteiro teor do acórdão paradigma, conforme preceitua a Questão de Ordem nº 03 da Turma Nacional de Uniformização : " A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões."

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO : 0012127-27.2008.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SIMONE CRAVEIRO DE FONTES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO MATERNIDADE - CABÍVEL CORREÇÃO MONETÁRIA MESMO EM CASO DE ATRASO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO -- INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Amazonas, que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.

A matéria objeto do incidente de uniformização nacional é a discussão sobre a incidência da correção monetária, por ocasião do pagamento do salário maternidade de rúrcola, quando o atraso na concessão do benefício é decorrente da inércia da segurada.

Ocorre que, em decisão recente, esta Turma Nacional pacificou seu entendimento no sentido de que a correção monetária incidente sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, no caso de atraso no requerimento administrativo, não configura acréscimo patrimonial, mas apenas protege os valores devidos da corrosão inflacionária. Não se trata, portanto, de punição ao INSS, razão pela qual a ausência de atraso no pagamento não afasta a aplicação da correção monetária, tendo sido, inclusive, aprovada a Súmula nº 45, com o seguinte teor: "O salário-maternidade deve receber correção monetária desde a época do parto, independentemente da data do requerimento administrativo".

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELO INSS. P. R. I.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO : 2008.70.53.004264-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NELSON BARBOZA
PROC./ADV.: LIZETH SANDRA F. DETROS
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - QUESTÃO PROCESSUAL - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.

Inicialmente, verifica-se pelo teor da peça recursal que a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar a divergência que ora alega, pois não basta a mera transcrição da ementa do julgado para fins de comprovação do dissídio, devendo haver um cotejo analítico entre as teses ditas divergentes (Art. 13 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Ainda que assim não fosse, após a leitura do referido acórdão apontado como paradigma constata-se que não apresenta similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal Paraná, visto que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso, apto a ensinar o reconhecimento do direito pleiteado.

Por fim, verifica-se que o juízo de origem extinguiu a ação sem resolução do mérito por ausência de documento essencial, questão esta de natureza processual, que não dá espaço ao cabimento de incidente de uniformização de jurisprudência (Lei nº 10.259/01, art. 14, caput c/c Resolução CJF nº 022/2008 - Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, art. 6º, caput) não sendo, portanto, passível de apreciação.

Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator



PROCESSO : 2009.50.52.000167-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUSCELIA SILVA SANTOS CASTRO
PROC./ADV.: JEFFERSON CORRÊA DE SOUZA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO -- PENSÃO POR MORTE - PERÍODO DE CARÊNCIA IMPLEMENTADO - MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido admitido na origem.

Verifica-se, de plano, ausência de similitudes fática e jurídica entre a decisão impugnada e o acórdão trazido pela Autarquia-ré para embasar a divergência, haja vista que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso do discutido nestes autos.

O acórdão paradigma retrata caso em que o de cujus, além de ter perdido a qualidade de segurado, não completou a carência exigida e não se enquadrava em nenhuma das hipóteses de dilação do período de graça, previstas na Lei de regência da época. Situação totalmente diversa da lide em exame, pois embora o falecido também tenha perdido a qualidade de segurado e esteja subordinado à mesma legislação, as provas acostadas aos autos dão conta de que este conseguiu implementar o período de carência exigido na época do óbito (Decreto nº 89.312/84) e, portanto, sua dependente possui o direito adquirido à pensão por morte.

Cumpra anotar que existe larga distinção entre aquele ordenamento (Decreto 89.32/84) e o atual (Lei 8213/91). Antes, a concessão da pensão por morte dependia do preenchimento de determinada carência. Hoje, ela independe desse requisito. Ressalte-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, como é o caso destes autos, fica resguardado o direito à concessão da pensão por morte, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do óbito do trabalhador.

Por fim, é evidente que a conclusão da decisão recorrida fundamentou-se, preponderantemente, na análise dos elementos fático-probatórios, de modo que a apreciação do caso em tela importaria o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELO INSS. P. R. I.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO : 2009.39.00.701820-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: ALBERTO DE ARAÚJO PARENTE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO -- CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EXAME CLÍNICO ATESTA CAPACIDADE - REEXAME DE PROVA - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Pará que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com julgado do TRF da 4ª Região.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.

Inicialmente, verifica-se pelo teor da peça recursal que a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar a divergência que ora alega, pois não basta a mera transcrição das ementas dos julgados para fins de comprovação do dissídio, devendo haver um cotejo analítico entre as teses ditas divergentes (Art. 13 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Ademais, o exame clínico constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa (comerciário), de modo que - não havendo incapacidade para suas atividades profissionais habituais - não subsiste a pretensão de concessão de benefício por incapacidade.

Por fim, é flagrante que a questão discutida nos autos demandaria desta Turma o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO : 2009.70.51.012387-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO AVILA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO -- CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EXAME CLÍNICO ATESTA CAPACIDADE - REEXAME DE PROVA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Pará que estaria em dissonância com jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.

Inicialmente, verifica-se pelo teor da peça recursal que a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar a divergência que ora alega, pois não basta a mera transcrição das ementas dos julgados para fins de comprovação do dissídio, devendo haver um cotejo analítico entre as teses ditas divergentes (Art. 13 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização).

Ainda que assim não fosse, após a leitura dos referidos acórdãos apontados como paradigmas constata-se que não apresentam similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal Paraná, visto que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso, apto a ensejar o reconhecimento do direito pleiteado.

Noutro giro, o exame clínico constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa (lavrador), de modo que - não havendo incapacidade para suas atividades profissionais habituais - não subsiste a pretensão de concessão de benefício por incapacidade.

Por fim, é flagrante que a questão discutida nos autos demandaria desta Turma o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO : 2009.72.55.007369-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA IRENE VICTORINO KISTNER
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - APLICAÇÃO DAS REGRAS VIGENTES QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - FATOR DE CONVERSÃO 1.2 - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.

Ocorre que nos termos da recente jurisprudência do E. STJ, restou conformado que o fator de conversão a ser aplicado para conversão do tempo de serviço especial em comum é aquele vigente por ocasião do requerimento administrativo e, no caso destes autos, o benefício foi requerido e concedido antes da vigência do Decreto 537/91, logo, aplica-se o fator de conversão de 1,2, vigente à época.

Neste sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.151.363/MG, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011, pacificou a controvérsia esclarecendo que o fator de conversão é um critério matemático que visa estabelecer uma relação de proporcionalidade com o tempo necessário à concessão da

aposentadoria, razão pela qual deve ser utilizado o índice vigente à época do requerimento administrativo do benefício. 2. No caso, tratando-se de aposentadoria requerida à época em que vigente os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, isto é, em 30.6.1989, cujo tempo de serviço exigido era de, no máximo, 30 anos, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - 6ª T - AgRg nos EDcl no Ag 1354799 / PR - Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJe 05/10/2011)

Quanto aos paradigmas trazidos para embasar a divergência, não apresentam similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal de Santa Catarina, haja vista que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso, apto a permitir a conversão do tempo de serviço utilizando-se o multiplicador de 1,4.

Por fim, ressalvo que os próprios julgados do E. STJ, acostados pela parte autora, corroboram para o entendimento adotado na decisão impugnada, uma vez que explicitam amplamente que o segurado adquire o direito ao reconhecimento da atividade enquadrada como especial de acordo com a legislação vigente na época da prestação do trabalho (REsp 1.104.404-RS).

Sendo assim, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao juizado de origem. P. R. I.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO : 2010.70.50.000531-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: BETI DINEI BARBOZA
PROC./ADV.: JONAS BORGES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO -- CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - EXAME CLÍNICO ATESTA CAPACIDADE - QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL - REEXAME DE PROVA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE - RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná que estaria em dissonância com julgado da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso.

O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, que admitiu o incidente por entender configurada a divergência.

Inicialmente, verifica-se que a matéria objeto do pedido de uniformização versa acerca de questão de cunho processual, qual seja, alegação de cerceamento de defesa, que não dá espaço ao cabimento de incidente de uniformização de jurisprudência (Lei nº 10.259/01, art. 14, caput c/c Resolução CJF nº 022/2008 - Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, art. 6º, caput) não sendo, portanto, passível de apreciação.

Ainda que assim não fosse, após a leitura do acórdão apontado como paradigma constata-se que não apresenta similitude fática em relação ao julgado pela Turma Recursal do Paraná, visto que o deslinde da causa se deu num contexto probatório diverso, apto a ensejar o reconhecimento do direito pleiteado.

De outro norte, temos ainda que o exame clínico, realizado por perito de confiança do juízo, verificou que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, de modo que - não havendo incapacidade para suas atividades profissionais habituais - não subsiste a pretensão de concessão de benefício por incapacidade.

Por fim, é flagrante que a questão discutida nos autos demandaria desta Turma o reexame da prova então produzida, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, sendo aplicável analogicamente, inclusive, o entendimento do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. P. R. I.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

DECISÕES JUÍZ RELATOR

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO : 2004.61.84.430912-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: OTAÍDE BAROSTICHI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

OTAÍDE BAROSTICHI suscita incidente de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que restabeleceu o benefício do auxílio-doença ao autor, por entender presentes os requisitos.

Alega o suscitante divergência com julgado da TNU, aduzindo, em síntese, que a perícia médica atestou a incapacidade permanente, razão pela qual deveria ter sido concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Relatados. Decido.

No caso em tela, o acórdão reformou a sentença de 1º grau e restabeleceu o benefício de auxílio doença, decidindo a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. A Turma Recursal entendeu que quanto à incapacidade da parte autora, o laudo pericial asseverou que "pelo que ficou apurado durante o exame físico e avaliação dos exames subsidiários a conclusão é de que o autor apresenta seqüela de fratura do punho e seqüela de fratura do calcâneo ambas à direita, discopatias degenerativas sem envolvimento neurológico e espondilo-artrose da coluna lombo-sacra. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: O Autor está inapto para exercer funções laborativas. Consegue exercer as atividades da vida diária, com dificuldades." Ressalte-se que o autor tem 56 anos e é pedreiro. Destaco que, ao contrário do que aduz o recorrente, a idade do segurado deve ser valorada em conjunto com as doenças que possui, pois a condição etária é fator biológico agravante. As demais condições pessoais, como escolaridade, estão relacionadas com o conceito de ocupação habitualmente desempenhada pelo segurado. Tais circunstâncias estão intimamente ligadas à incapacidade, e não à alocação em mercado de trabalho".

Assim, cotejou as conclusões do laudo pericial com as condições pessoais da parte autora recorrente, concluindo que tratava-se de hipótese de concessão, ou melhor, restabelecimento de auxílio-doença e não de aposentadoria por invalidez. Concluir de forma diversa importa em inegável reexame de prova, inviável nesta sede uniformizadora a teor da Súmula 42 desta TNU.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO : 0503210-54.2006.4.05.8200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA LUIZA GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por MARIA LUIZA GOMES DA SILVA, dirigido à Turma Nacional de Uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face de decisão de Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba.

Sustenta a Requerente, entre outros, que o acórdão recorrido diverge do entendimento jurisprudencial da TNU, quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, para fins de propositura de ação judicial de natureza previdenciária.

O incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal, mas foi apresentado requerimento na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

O MM. Ministro Presidente desta TNU admitiu o incidente ao fundamento de que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que "a discussão relativa à necessidade de requerimento administrativo prévio concerne ao próprio direito constitucional de ação, motivo por que não constituiria matéria processual típica, cujo exame é vedado nesta sede" (PU nº 2005.36.00909228-7, Rel. Juíza Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ de 09.12.2009), pelo que, cuidando-se, em tese, de matéria apreciável no âmbito deste pedido de uniformização e configurada, em princípio, a divergência jurisprudencial alegada.

Relatados. Decido.

Não obstante a dought decisão do Ministro, há que se ponderar que a mesma era provisória, e consoante expressamente consignado, cuidava-se em tese de matéria apreciável no âmbito deste pedido de uniformização.

Todavia, observando o teor do acórdão recorrido, os membros da Turma mantiveram "a sentença por seus próprios fundamentos, acrescentando que o cômputo de contribuições recolhidas como contribuinte individual após a DER, para fins de concessão de aposentadoria, constitui pretensão que, não tendo sido previamente deduzida administrativamente, não deve ser apreciada em juízo, eis que não compete ao Judiciário substituir-se à Previdência na análise inicial dos requisitos à concessão de benefícios".

Deste modo, a questão da exigibilidade do prévio requerimento administrativo foi ad argumentandum, ou seja, constituiu-se em um acréscimo à fundamentação, e não foi fator único e exclusivo da improcedência, pelo que, o incidente não merece ser conhecido na forma da Questão de Ordem 18 que preceitua que é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. (Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO : 0500859-42.2010.4.05.8500
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ADRIANO CARDOSO DE ANDRADE
PROC./ADV.: RAFAELLE MACEDO ALVES BRAGA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001, suscitado pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, que negou provimento ao recurso da suscitante, para manter a sentença, na qual se discute a extensão da VPNI aos advogados da União, independentemente da sua data de ingresso na instituição. Decidiu a Turma pela aplicação do percentual de 1% ao mês a título de juros de mora, por se tratar de verbas de natureza alimentar.

A suscitante alega que tal entendimento encontra-se dissonante com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, após a vigência da MP nº 2180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, tem a C. Corte Superior, determinado aplicação de juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, igualmente, quando referente a débitos decorrentes de vantagens estatutárias devidas aos servidores públicos e que constituem dívidas de valor, de natureza alimentar.

Relatados. Decido.

De fato, a jurisprudência do STF e do STJ sempre foi pacífica no sentido de que tratando-se de servidor público os juros e correção monetária são feitos na forma da Lei 9.494/97. Ante o exposto, CONHEÇO DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARA reformar o Acórdão atacado, uniformizando, assim, a jurisprudência nos termos dos precedentes transcritos, reconhecendo a aplicação da Lei 9.94/97, art. 1º-F, para cálculo dos juros de mora, sobre os atrasados devidos a servidor público.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

PROCESSO : 0501113-26.2007.4.05.8401
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCINEIDE DE OLIVEIRA BRITO DAMASCENO
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental do INSS no qual a autarquia pondera que

Todavia, a decisão monocrática é calcada na jurisprudência desta TNU em cuja Sessão de 2 de agosto de 2011, no voto do Processo 05344558520074-058300 de Relatoria da MM. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello reafirmou-se a tese de que não se extingue a pensão previdenciária, se de novo casamento não resulta melhoria na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício.

Com efeito, noutras oportunidades a TNU já se pronunciou a respeito do tema objeto dos autos nos termos dos acórdãos que abaixo transcrevo:

"Recurso Cível JEF nº: 2004.35.00.721983-3 Origem: 3º JEF/ nº 2003.35.00.00702783-9 Classe: 71200 Relator: JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA Secretária: CLÁUDIA DE BASTOS PEREIRA Recorrente: LEVITA FERREIRA BARBOSA Advogado (a): DOGIMAR GOMES DOS SANTOS(OAB/GO nº 17.792) Recorrido (a): INSS ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1 - RELATÓRIO: Pretende a Recorrente ver reformada sen-

tença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial, não restabelecendo o benefício previdenciário de pensão por morte. Em suas razões alega a Recorrente, preliminarmente, que o seu direito de defesa foi cerceado haja vista que não foi realizada audiência de instrução e julgamento para a inquirição de testemunhas, através das quais se pretendia provar que o segundo casamento não lhe trouxe melhores condições financeiras. Sustenta, ainda, que a alegação no sentido de que o novo casamento não trouxe melhoria em sua condição financeira não foi contestada pelo INSS, bem como que a extinção da pensão por morte pelo casamento do pensionista, nos termos do art. 125, do Decreto 83.080/79, deve ser aplicada com a ressalva da Súmula 70 do extinto TRF. O Recorrido não apresentou contra-razões. II - VOTO: A audiência de instrução e julgamento deixou de ser realizada sob fundamento de a matéria em questão dispensa a produção de provas em audiência. A sentença está correta, podendo ser indeferida a realização da prova a teor do art. 420, III, do Código de Processo Civil. Consta nos autos que o marido da recorrente faleceu em 25/12/1979 (fl.08), sendo que a partir daí ela, juntamente com seus filhos menores habilitaram -se perante o INSS e passaram a receber pensão por morte, conforme comprovam os documentos de fl.06 e 23. Com a maioria dos filhos o INSS suspendeu a pensão, e uma vez que a recorrente havia contraído novas núpcias, a sua cota parte também foi suspensa. A Jurisprudência dos Tribunais têm entendido que a nova núpcias somente tem o condão de suspender o benefício de pensão por morte se o novo matrimônio importe em melhora da situação econômica da viúva. Neste sentido os seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO.RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE.SEGUNDAS NÚPCIAS.POSSIBILIDADE.INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICO - FINANCEIRA DA DEPENDENTE. 1. A Jurisprudência desta e. Corte e da Segunda Turma do Colendo STJ entende que não se extingue a pensão previdenciária, se de novo casamento não resulta melhoria na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício (...) (...) 2. Não havendo nos autos nenhuma prova de que a situação econômica da beneficiada melhorou com o segundo casamento, de modo a tornar dispensável o benefício, é de se manter a pensão previdenciária que recebia em virtude de morte de seu primeiro esposo, pelo que merece reforma a r. sentença que julgou improcedente o pedido(...) " (TRF - 1ª REGIÃO, Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Conv.), DJ - 20/05/2004). "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. CANCELAMENTO POR AMASIAMENTO. PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 170-TRF. Sem comprovação de que houve melhoria econômico-financeira com o amasiamento, sendo presumida a dependência da mulher para com o marido, não é possível a cassação da pensão. Entendimento, mutatis mutandis, da Súmula 170-TR. (STJ - Relator Ministro Gilson Dipp, DJ - 22/04/2002)." Neste sentido esta Turma julgou o processo nº 2004.35.00.702208-0, 02/03/2004, Relatoria da Juíza Ionilda Maria Carneiro Pires, onde se concluiu que "se a cessação do benefício recebido pela recorrida ocorreu unicamente em razão de ter ela convolidado novas núpcias, essa situação não pode prevalecer, sem a prova do acréscimo econômico, o que não houve." Esse fato compete ao INSS provar, porém, no caso dos autos, não houve prova neste sentido e nem mesmo contestação da afirmação feita pela reclamante no sentido de que o segundo casamento não lhe proporcionou melhoria na sua condição econômica. Por outro lado, o segundo casamento da recorrente, que fora celebrado em 29/09/1984, teve seu fim em 26/03/1990 (fl. 06). Assim, negar o restabelecimento da pensão à viúva, que em virtude de casamento teve seu benefício cancelado e ocorrendo o divórcio retornou ao estado anterior, não é razoável diante do fim de proteção social visado pela legislação. Diante do exposto, dou provimento ao recurso reformando a sentença para determinar o restabelecimento do benefício da pensão por morte à Recorrente desde a data da sua suspensão com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora de 1% ao mês corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios (art.55, da Lei 9.099/95). É como voto", (PEDILEF nº 200435007219833, Relator JUIZ FEDERAL JOÃO BOSCO SOARES DA SILVA).

No caso dos autos, a concessão da pensão por morte teve por arrimo legal o Decreto nº. 83.080 de 24.01.1979, já que o óbito do instituidor, ocorrido em 21 de março de 1982, deu-se em sua vigência. Com essas considerações, tem o condão de suspender o benefício de pensão por morte se o novo matrimônio importe em melhora da situação econômica da viúva. Todavia, naquele julgamento ocorrido em 2 de agosto de 2011 a Turma entende que deve ser reaberta a instrução probatória para que seja produzida prova nos autos se houve ou não melhora das condições financeiras da autora ao contrair o novo matrimônio. Com efeito, por ocasião da realização de audiência de instrução e julgamento restou consignado na ata que "por se tratar de matéria de direito, o MM Juiz determinou que os autos sejam conclusos para sentença".

Deste modo, conheceu-se e deu-se parcial provimento ao incidente da parte autora para determinar a reabertura da instrução probatória com a produção de provas que o juízo entender necessárias para apurar se houve ou não melhora das condições financeiras da parte autora ao contrair o novo matrimônio, anulando a sentença e acórdão para que se julgue como se entender de direito, vinculados os órgãos julgadores apenas a premissa de que não se extingue a pensão previdenciária, se de novo casamento não resulta melhoria na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício.



Assim, incabível que a irrisignação do INSS seja manuseada através de Agravo Regimental posto que a decisão monocrática en- contra-se de acordo com a jurisprudência desta TNU.

Outrossim, se a suposta divergência é com a jurisprudência do STJ, deveria ter a autarquia provocado aquela Corte mediante o recurso adequado.

Ante o exposto, EM FACE DA INADEQUAÇÃO DO PRE-SENTE RECURSO, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO REGIMEN- TAL.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2011.

VLADIMIR SANTOS VITOVSKY
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS JUÍZ RELATOR

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO : 2006.70.51.002914-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JULIA EUNICE PEREIRA ANSELMO
PROC./ADV.: THAÍS TAKAHASHI
PROC./ADV.: ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEI-
BEL KAUFMANN

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SER- VIÇO. TRABALHADOR RURAL AVULSO OU "BOIA FRIA". RE- CONHECIMENTO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL AQUELA SITUADA FORA DO PERÍODO DE CARÊNCIA COM COMPLEMENTAÇÃO E RATIFICAÇÃO DE PROVA ORAL CON- TEMPORÂNEA. CERTIDÃO DE CASAMENTO OU ÓBITO ON- DE CONSTE EXPRESSAMENTE A PROFISSÃO DE LAVRA- DOR. ENTENDIMENTO DO STJ e da TNU. INCIDENTE DE UNI- FORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tratando-se de trabalhador rural volante (boia fria), há de ser conferida maior flexibilidade à interpretação dos documentos que possam ser considerados como início de prova material, não se exi- gindo obrigatoriamente que tal prova seja contemporânea ao período de carência.
2. Incidente conhecido e provido, para restaurar a sentença de pri- meiro grau e afastar a interpretação abrigada no acórdão da Turma de origem, no sentido de que início de prova material na espécie deve envolver exclusivamente o período de carência.
3. Condenação em honorários advocatícios (Questão de Ordem nº2/TNU).

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente e dar-lhe provimento, nos termos do voto da juíza federal relatora. Salvador, 03 de agosto de 2009.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juíza Federal Relatora

PROCESSO : 2006.70.51.002914-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JULIA EUNICE PEREIRA ANSELMO
PROC./ADV.: THAÍS TAKAHASHI
PROC./ADV.: ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEI-
BEL KAUFMANN

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DOIS JULGAMENTOS EM UM MESMO PROCESSO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO SEGUNDO JULGAMENTO.

1. Proferidos dois julgamentos no mesmo feito, o segundo é nulo se o primeiro for válido (CPC, arts.459 e 463.
2. Questão de ordem acolhida para declarar a nulidade do segundo julgamento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, acolher a Questão de Ordem para declarar a nulidade do segundo julgamento, nos termos do voto da juíza federal relatora. Brasília, 17/18 de março de 2011.

ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN
Juíza Federal Relatora

PROCESSO : 2003.81.10.004279-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GRINALDO LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR PARA ACÓRDÃO: JOSÉ EDUARDO DO NASCIMEN- TO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL QUE NÃO POSSUI FUN- DAMENTAÇÃO. A REFERÊNCIA A TESES JURÍDICAS SEM A DEVIDA REFERÊNCIA AOS ASPECTOS CONCRETOS DO CA- SO NÃO PREENCHE O REQUISITO RELATIVO À FUNDAMEN- TAÇÃO DAS DECISÕES. OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, SIMPLICIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL NÃO CHEGAM AO PONTO DE PERMITIR DECISÕES GENÉRICAS. NULIDADE ABSOLUTA. ACÓRDÃO E SENTENÇA ANULADOS DE OFÍCIO, COM O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA. PEDIDO DE UNIFORMI- ZAÇÃO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurispru- dência dos Juizados Especiais Federais ANULAR DE OFÍCIO O ACÓRDÃO E A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, JULGANDO PREJUDICADO O INCIDENTE INTERPOSTO, na forma do voto- vista divergente e ementa que integram este julgado. Brasília, 02 de agosto de 2011.

JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

PROCESSO : 2005.51.53.000073-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUIZ FERNANDO MANHÃES
PROC./ADV.: SONIA MARIA SOARES DE AZEREDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONSTITUCIONAL, PREVI- DENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. RE- VISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91, A DES- PEITO DO ART. 1º DO DEC. Nº 20.910/32. SIMILITUDE FÁTICO- JURÍDICA. OCORRÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPRO- VIDO.

I. Aduzindo os acórdãos paradigmas que o prazo a ser observado para o exercício da pretensão de revisão de aposentadoria de servidor público é o prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, e que este fulminaria o próprio fundo de direito e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem mantido a sentença que deferiu o pedido de revisão de aposentadoria mediante reconheci- mento de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, afastando a preliminar de prescrição sob o argumento de que o prazo a ser considerado como limite para o exercício do direito de pleitear a revisão do ato de aposentadoria é aquele decadencial decenal pre- visto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, é de rigor o reconhecimento de similitude fático-jurídica.

II. Ante a dúvida quanto à aplicabilidade do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou do art. 103, da Lei nº 8.213/91, prefere este Relator adotar, com a máxima venia, posicionamento no sentido da aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, uma vez que: a) há comando cons- titucional que remete a disciplina previdenciária dos servidores pú- blicos à Lei do RGPS, no que couber (art. 40, §12, CF); b) não há norma específica na Lei nº 8.112/90 quanto a prazo prescricional ou decadencial do direito de revisar ato de aposentadoria; c) o prazo prescricional previsto no art. 1º do Dec. 20.910/32 é genérico para "toda e qualquer prescrição em face da Fazenda Pública", devendo a norma de caráter genérico ser preterida quando em cotejo com norma específica, dada a natureza restritiva de direitos dos institutos da prescrição e da decadência; d) tecnicamente, a pretensão de revisão de aposentadoria, por visar à alteração de dada situação jurídica, e não estritamente à imposição de uma prestação, pura e simplesmente, submete-se a prazo decadencial, e não à prescrição; e) a disciplina contida no art. 103 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91 nor- matizam, à completude, a matéria, uma vez que o seu caput prescreve prazo decadencial decenal para o direito de pleitear o ato de con- cessão da aposentadoria, lapso após o qual restaria fulminado o pró- prio fundo de direito (daí porque prazo decadencial), cuidando o seu parágrafo único de disciplinar a prescrição de eventuais prestações vencidas, que no caso é quinquenal, as quais não alcançam o fundo de direito (daí porque prazo prescricional).

III. Pedido de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurispru- dência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER, mas para NEGAR PROVIMENTO ao presente pedido de unifor- mização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília/DF, Sessão da TNU, em 15 de dezembro de 2011.

RONIVON DE ARAGÃO
Juiz Federal Relator

PROCESSO : 2005.33.00.766800-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DAS NEVES CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: JOSÉ AMÉRICO DE SOUZA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SÚMULA 42 DA TNU. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. INCIDENTE DE UNI- FORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de unifor- mização que implique reexame de matéria de fato".
2. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização, não conhecer o IU, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 15 de dezembro de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO : 2005.38.00.709750-0
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MI- NAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARABEL JOSÉ BORGES
PROC./ADV.: FÁBIANO DA COSTA PARRELLA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SÚMULA 42 DA TNU. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7 DO STJ. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de unifor- mização que implique reexame de matéria de fato".
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". - Súmula 7 do STJ.
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização, não conhecer o IU, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 15 de dezembro de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO : 2006.38.00.723311-1
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MI- NAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VICENTINA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MANOEL APARECIDO JÚNIOR
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SÚMULA 42 DA TNU. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7 DO STJ. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de unifor- mização que implique reexame de matéria de fato".
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". - Súmula 7 do STJ.

3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o IU, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 15 de dezembro de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO : 2006.38.00.746300-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): OSMAR FREITAS DA SILVA
PROC./ADV.: LEONARDO CABRAL JACINTO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 42 DA TNU. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
4. Agravo regimental do INSS improvido, confirmando-se a decisão do Presidente da TNU, que não admitiu o Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, negar provimento ao recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 15 de dezembro de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.81.10.000521-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LIDUINA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SÚMULA 42 DA TNU. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
2. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o IU, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 15 de dezembro de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009571-41.2006.4.01.3000
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: MIGUEL SOARES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ARTIGO 14, §2º DA LEI N. 10.259/01.
1. Acórdão de TRF não caracteriza divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.
2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização não conhecer o recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 15 de dezembro de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0025732-36.2007.4.04.7195
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS NIEVINSKI
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONVERSÃO DO PERÍODO TRABALHADO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS NA LEGISLAÇÃO.
1. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes da própria TNU que cancelou a Súmula 16". (PEDILEF 200461840622448, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data da Decisão 16/11/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 13/05/2010).
2. A efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.
3. "Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o §1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior". (PEDILEF 200571950189548, Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 05/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 24/05/2011, SEÇÃO 1).
4. Pedido conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado ao entendimento da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização dar provimento ao recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 15 de dezembro de 2012.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.38.00.703362-4
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULINO MARTINS DA SILVA
PROC./ADV.: SÔNIA MARIA SILVA SIMÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SÚMULA 42 DA TNU. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7 DO STJ. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". - Súmula 7 do STJ.
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o IU, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 15 de dezembro de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.39.00.701983-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
AGRAVANTE: JOSÉ ERVIDO DE CARVALHO
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. GARIMPEIRO. SÚMULA 42 DA TNU. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7 DO STJ. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". - Súmula 7 do STJ.
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. Agravo regimental improvido, mantendo-se a decisão do Presidente da TNU, que inadmitiu o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, negar provimento ao recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 15 de dezembro de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.70.53.002345-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ FERREIRA FILHO
PROC./ADV.: CARLOS FABRICIO PERTILE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO DO IRMÃO DO AUTOR. PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA SUA EFICÁCIA NO TEMPO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR NO CAMPO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU.
1. "Certidões do registro civil (nascimento, casamento ou óbito) em nome do segurado ou de outro membro do grupo familiar servem como início de prova material, independentemente de serem contemporâneos aos fatos que se pretendem comprovar. Precedente desta TNU (PEDILEF 200670950141890)". (PEDILEF 200932007044100, Relatora JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data da Decisão 14/06/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 22/07/2011, SEÇÃO 1).
2. "Quanto à certidão de imóvel, onde também consta a profissão do pai como agricultor, é igualmente farta a jurisprudência aceitando-a como início de prova material. Precedentes: AR 695/SP, REsp 497.174/SC". (PEDILEF 200670510000634).
3. "No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP". (PEDILEF 200670510000634, Relator JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, Data da Decisão 14/09/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 05/04/2010).
4. Caso em que a sentença, confirmada pelo acórdão, não considerou a certidão de casamento do irmão do autor como início de prova material.



5. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU, com anulação da sentença e do acórdão para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 15 de dezembro de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.95.019218-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VILMA ANTUNES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA DUTRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SÚMULA 42 DA TNU. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7 DO STJ. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRODUÇÃO DE PROVAS. PERÍCIA. SÚMULA 43 DA TNU. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". - Súmula 7 do STJ.
3. "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Súmula 43 da TNU.
4. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o IU, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 15 de dezembro de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.71.95.023616-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RENATO FONTANA
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ART. 14 DA LEI N. 10.259/01. SÚMULA 43 DA TNU.
1. Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01.
2. Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."
3. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o IU, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 15 de dezembro de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.38.00.717002-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RITA JACINTA COIMBRA
PROC./ADV.: ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO NETO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SÚMULA 42 DA TNU. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7 DO STJ. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". - Súmula 7 do STJ.
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o IU, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 15 de dezembro de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.55.002962-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROMILDA LIRIA GRABNER DOERTZBACHER
PROC./ADV.: PATRICIA MARA GUIMARAES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SÚMULA 42 DA TNU. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
2. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o IU, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 15 de dezembro de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.39.00.701397-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RITA DE ALCÂNTARA COIMBRA
PROC./ADV.: ANTONIO TEIXEIRA RESENDE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SÚMULA 42 DA TNU. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
2. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o IU, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 15 de dezembro de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.39.00.701171-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
AGRAVANTE: MANOEL DOS SANTOS CARVALHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 42 DA TNU. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
4. Agravo regimental da DPU improvido, confirmando-se a decisão do Presidente da TNU, que não admitiu o Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, negar provimento ao recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 15 de dezembro de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.39.00.702103-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: BENEDITO FERREIRA MENDES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ARTIGO 14, §2º DA LEI N. 10.259/01.
1. Acórdão de TRF não caracteriza divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01.
2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 15 de dezembro de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.32.00.704399-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA INOCENCIA SANTOS DE SÁ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SÚMULA 42 DA TNU. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7 DO STJ. MATÉRIA DE PROVA REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 07 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1. Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". - Súmula 7 do STJ.
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual." (Súmula 7/TNU).
5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer do incidente, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 15 de dezembro de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.63.000107-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE TEONILA PIRES RIBEIRO
PROC./ADV.: JOSÉ ENÉAS KOVALCZUK FILHO
AGRAVADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles." Questão de Ordem n. 18.
2. Agravo regimental improvido, mantendo-se a decisão do Presidente da TNU, que inadmitiu o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, negar provimento ao recurso, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 15 de dezembro de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.35.00.702551-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: JOVITA DE ASSIS CARVALHO
PROC./ADV.: CARLOS JUNIOR DE MAGALHÃES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SÚMULA 42 DA TNU. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7 DO STJ. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". - Súmula 7 do STJ.
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o IU, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 15 de dezembro de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.39.00.700441-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ALVES DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: LILIANE FRANCISCA COSTA DOS SANTOS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SÚMULA 42 DA TNU. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7 DO STJ. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". - Súmula 7 do STJ.
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o IU, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 15 de dezembro de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.39.00.701965-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ANTONIA DA SILVA TAVARES
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA.
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SÚMULA 42 DA TNU. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
2. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o IU, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 15 de dezembro de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.32.00.700198-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCINA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SÚMULA 42 DA TNU. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7 DO STJ. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". - Súmula 7 do STJ.
3. A TNU, por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01, deve se ater ao direito material, uniformizando a sua interpretação no âmbito dos Juizados Especiais Federais.
4. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o IU, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 15 de dezembro de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.36.00.700089-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSA ELOI DA SILVA
PROC./ADV.: LILIANE ANDREA DO AMARAL DE PAULA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SÚMULA 42 DA TNU. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
2. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, não conhecer o IU, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 15 de dezembro de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005706-50.2010.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: ROSILDA PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCULA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INSCRIÇÃO EM SINDICATO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA SUA EFICÁCIA NO TEMPO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO LABOR NO CAMPO. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N. 20 DA TNU.

1. "Quanto à certidão de imóvel, onde também consta a profissão do pai como agricultor, é igualmente fatta a jurisprudência aceitando-a como início de prova material. Precedentes: AR 695/SP, REsp 497.174/SC". (PEDILEF 200670510000634).
2. "No que diz respeito aos efeitos da prova testemunhal, prevalece o entendimento da jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, segundo o qual tal prova tem o condão de ampliar a eficácia probatória do início de prova material corroborado. Precedentes da TNU: Processo n. 200570510023599; Processo n. 200570510042764. Precedente do STJ: AR 2.972/SP, REsp 980762/SP". (PEDILEF 200670510000634, Relator JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, Data da Decisão 14/09/2009, Fonte/Data da Publicação DJ 05/04/2010).
3. "Ficha de Filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Castanhal; recibos de pagamentos da contribuição sindical do referido sindicato; Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR, ainda que em nome do genitor do "de cujus" são válidos a título de início de prova material, vez que contemporâneos aos fatos que se quer provar e dentro do período de carência. (3). Não se pode descurar que o início de prova material tem caráter meramente indicário dos fatos alegados, não se revestindo em prova robusta e incontestável. Esse início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório". (PEDILEF 200839007004533, Relator JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 06/09/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 07/10/2011).
4. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU, com anulação da sentença e do acórdão para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 15 de dezembro de 2011.

ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO
AMARAL E SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0031137-26.2005.4.01.3600
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA EVA DE CAMPOS ESPIRITO SANTO
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TEMA DO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA OBJETO DA PET Nº 7476, DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de concessão de pensão por morte.
2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal de Minas Gerais (fls 68/73).
3. Recursos de sentença, apresentados pelas partes.
4. Desprovimento ao recurso da autarquia e provimento ao recurso da parte autora, pertinente ao termo inicial do benefício (fls. 131/135).
5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 160/176).
6. Alegação de que a posição da Turma Recursal do Mato Grosso não considerou o fato de que em período anterior ao requerimento administrativo do benefício o segurado não exerceu atividade rural em regime de economia familiar.



7.Indicação do seguinte precedente: Agravio Regimental no Recurso Especial nº 877.567/SP .

8.Inadmissibilidade do incidente com fundamento na jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça. Argumentação de que o julgado paradigma se inclina em posição idêntica àquela espçada pela Turma Recursal (fls. 179/180).

9.Apresentação, pela parte ré, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

10.Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

11.Aplicação, à hipótese dos autos, da PET nº 7476, do STJ - Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido" (Pet 7476/PR, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011).

12.Impossibilidade de reexame de provas pela TNU, conforme a súmula nº 42 do próprio Colegiado: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

13.Não conhecimento do incidente com respaldo na PET nº 7476, do STJ - Superior Tribunal de Justiça, e na impossibilidade do reexame de provas no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.70.50.011010-1
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A): JOÃO GUSTAVO COSTA
PROC./ADV.: SABRINA NASCHENWENG

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TEMÁTICA DOS JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO E JULGAMENTO DO INCIDENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DA LAVRA DA UNIÃO FEDERAL, OFERTADOS EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO A SER SANADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em sede de incidente de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Brasília, 15 de dezembro de 2011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.72.52.001937-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA ERENICE MARCON
PROC./ADV.: JANETE TERESINHA WESCHENFELDER SCA-PIN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VÍNCULO URBANO DO CÔNJUGE DA PARTE AUTORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 41, E DA QUESTÃO DE ORDEM 20, DA TNU. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1.Pedido de aposentadoria por idade.
2.Sentença de improcedência do pedido, proferida com arrimo na impossibilidade de configurar o regime de economia familiar.

3.Manutenção do julgado pela Turma Recursal de Santa Catarina. Trecho importante do voto transcrito .

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5.Alegação de que a posição da Turma Recursal de Santa Catarina difere daquela externada pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 638.611/RS: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. 1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada exercer atividade urbana. 2. Recurso especial improvido", (RESP 200400084158, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:24/10/2005 PG:00396.).

6.Inadmissibilidade do incidente junto à Turma Recursal de Santa Catarina.

7.Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.

8.Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de admitir o incidente, com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno do Colegiado citado.

9.Aplicação, à hipótese dos autos, do verbete nº 41, do presente tribunal de uniformização: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

10.Conhecimento e parcial provimento do incidente.

11.Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

12.Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de Santa Catarina para reapreciação do caso em consonância com a súmula nº 41, do Colegiado citado.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover em parte o incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 15 de dezembro de 2011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.72.55.007073-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROSA ESPINDOLA
PROC./ADV.: SUZAN POST ISLEB
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DE SEGURADO ESPECIAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18, DA TNU - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1.Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de tempo rural nos interregnos de 05-07-1966 a 31-12-1980 e de 1º-05-1989 a 31-03-1990.

2.Sentença de parcial procedência do pedido, com reconhecimento de labor rural nos seguintes períodos: de 05-07-1966 a 30-09-1976 e de 1º-05-1989 a 31-03-1990.

3.Desprovimento do recurso ofertado pela parte autora junto à Turma Recursal de Santa Catarina.

4.Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 119/123).

5.Alegação de que o exercício de atividade urbana por um dos membros da família não descaracteriza o regime de economia familiar.

6.Indicação, pela parte recorrente, de precedentes da lavra do STJ - Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial nº 728.353/RS: "...". Recurso Especial nº 885.695/SP: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA PELO MARIDO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE AGRÍCOLA. EXCLUSIVIDADE AFASTADA DESDE A LEI COMPLEMENTAR N. 11/1971. EXCLUSÃO DO MEMBRO QUE POSSUI RENDIMENTO DIVERSO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA. INEXISTE COMPROVAÇÃO DE SUFICIÊNCIA DA RENDA OBTIDA NA ATIVIDADE URBANA PELO MARIDO. VALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O exercício de atividade urbana por parte do cônjuge varão não descaracteriza a qualidade de segurada especial da mulher. Precedentes. 2. A partir da Lei Complementar n. 11/1971, o legislador não mais exigiu a exclusividade da atividade agrícola para fins de comprovar o regime de economia familiar. 3. O Decreto n. 3.048/1999, no artigo 9º, § 8º, I, com as ressalvas nele contidas, exclui da condição de segurado especial somente "o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento". 4. O acórdão recorrido entendeu restar descaracterizado o regime de economia familiar sem haver, contudo, elementos comprobatórios de que a atividade urbana desenvolvida pelo marido era suficiente para a manutenção da entidade familiar. 5. Dessa forma, apenas se procedeu à valoração das provas carreadas no processo, situação que é admitida nesta Corte Superior. Não há falar em reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 6. Agravio regimental improvido", (AGRESP 200602002491, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 1º/12/2008.).

7.Inadmissibilidade do incidente na Turma Recursal de Santa Catarina.

8.Apresentação, pela parte autora, do requerimento para novo juízo de admissibilidade do Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

9.Admissão do incidente com fundamento no art. 7º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU - Turma Nacional de Uniformização.

10.Impossibilidade de admitir-se o incidente de uniformização com fundamento na questão de ordem nº 18, da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

11.Acórdão baseado na ausência de prova documental da parte autora e na existência de registro do exercício da profissão de doméstica em certidão de nascimento de seu filho. Trecho importante do acórdão: "O recurso não merece provimento. Do período postulado na inicial (05/07/66 a 31/12/80), deixou a sentença proferida nos presentes autos de reconhecer como exercício de labor rural em regime de economia familiar o período de 01/10/76 a 31/12/80, objeto do presente recurso, diante da existência de vínculo de emprego do pai da autora. Com efeito, conforme consignado na sentença, "o pai da autora passou a ter vínculo de emprego com Budag Implementos Rodoviários Ltda., a partir do dia 01/10/1976, conforme CNIS juntado aos autos pelo INSS (CNIS 1, evento 9). Apesar de nessa época a autora já estar casada, e morar em casa separada da do pai, vejo que permaneceu nas terras do seu pai e trabalhando na mesma lavoura que ele, como afirmou em seu depoimento pessoal "(...) que mesmo depois de casada continuou trabalhando na mesma lavoura que seu pai, não tinham lavouras separadas, apenas as casas eram separadas; (...)". Com efeito, como permaneceu nas terras de seu pai, não há como considerar que constituiu nova família após o casamento; ademais, desconsiderados os documentos referentes a seu genitor não há prova suficiente de exercício de atividade rural no período, limitada essa a certidão de nascimento de um filho em 1978, em que está qualificada como doméstica (CERTNASC 5, evento 1). No mais, na situação dos autos, há de se prestigiar as conclusões do magistrado prolator da decisão recorrida, possuidor de contato direto e mais próximo da realidade fática".

12.Em face da prova produzida, da argumentação da sentença e do acórdão, nítida impossibilidade de se aludir ao disposto na súmula nº 41, da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

13.Não conhecimento do incidente ofertado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 15 de dezembro de 2011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.71.55.003301-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ ALDAIR GONÇALVES
PROC./ADV.: ACADIO DEWES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUTARQUIA. PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DESDE A DATA DO LAUDO PERICIAL. MATÉRIA DE PROVA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido da parte autora de restabelecimento de auxílio-doença e de conversão em aposentadoria por invalidez.
2. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal.
3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.
4. Alegação de que há incapacidade e direito à produção de nova prova pericial.
5. Indicação, pela parte recorrente, de precedente da Turma Recursal do Rio de Janeiro - autos de nº 2002.51.51.017002-5. Menção, a julgados de Tribunais Regionais Federais.
6. Inadmissibilidade do incidente junto à Presidência da Turma Recursal do Rio Grande do Sul.
7. Apresentação, pela parte autora, de requerimento com pedido de processamento do incidente, nos termos do art. 15, § 4º, da Resolução nº 22/2008, do CJF - Conselho da Justiça Federal.
8. Decisão da lavra do Ministro Presidente da TNU - Turma Nacional de Uniformização, no sentido de distribuir o incidente, para melhor exame - decisão de 22-08-2.011.
9. Parcial similitude fático-jurídica, apenas em relação a eventual cerceamento de defesa, entre o caso dos autos e o paradigma apresentado pela parte autora.
10. Tema do grau de incapacidade - dependente do contexto dos autos.
11. Impossibilidade de exame de matéria de prova no âmbito da TNU - Turma Nacional de Uniformização. Incidência do verbete nº 42 da TNU - Turma Nacional de Uniformização: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
12. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização não admitir o incidente, nos termos do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. Brasília, 15 de dezembro de 2.011.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2006.39.00.702870-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: EDILSON RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DE IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 18 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- 1 - Pretende o autor o reconhecimento de seu direito à obtenção de amparo assistencial na qualidade de pessoa portadora de deficiência. O acórdão recorrido, dando provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, reformou a sentença que julgou procedente o pedido, ao argumento de que: 1) a incapacidade que acomete o autor - disacusia neurosensorial severa bilateral - não é suficiente para, por si só, habilitá-lo ao benefício pleiteado e 2) a renda familiar mensal do autor supera o valor correspondente a ¼ do salário-mínimo, tendo em vista que seu núcleo parental é composto por duas pessoas: o autor e sua progenitora a qual percebe pensão por morte no valor de um salário-mínimo.
- 2 - Os acórdãos invocados como paradigmas da divergência tratam exclusivamente do segundo fundamento da decisão, pois fixam a tese segundo a qual o benefício previdenciário no valor de um salário-mínimo não será computado no cálculo da renda per capita familiar, para fins de concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº. 8.742/93, por interpretação analógica do art. 34, parágrafo único da Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).
- 3 - Ausência de impugnação de todos os fundamentos de improcedência. Aplicação da Questão de Ordem nº. 18 desta TNU (É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles).
- 4 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto do relator.
Brasília, de dezembro de 2011.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.39.00.700626-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA NUNES LIRA
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO
PROC./ADV.: NYUARA NUNES CORTEZ
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATOES, PARA MELHOR ANÁLISE, DOCUMENTOS EXPEDIDOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. REEXAME DE PROVAS E DE SUA VALORAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- 1 - Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que, dando provimento ao recurso inominado da autora, reformou a sentença do JEF, para julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurada especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, a Autarquia Previdenciária requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
- 2 - O recorrente aponta como divergência a valoração conferida pela Turma Recursal ao início de prova material apresentado pela autora, para comprovar sua qualidade de segurada especial - in casu, certidão emitida pela Justiça Eleitoral na qual se atesta que o requerente declarou-se agricultor -, suscitando dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento plasmado na Súmula nº. 149 do STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário").
- 3 - A jurisprudência majoritária do STJ e desta Turma Nacional reconhece, em tese, a validade dos documentos expedidos pela Justiça Eleitoral como início de prova material idôneo à comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar (AR 3.347/CE, Rel. Min. Félix Fischer, Terceira Seção, DJ 25.6.2007; PEDILEF 2008.32.00.704004-1, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 16.11.2009).
- 4 - A verificação, no caso concreto, da validade dos documentos apresentados pela requerente - a fim de configurar o início de prova material da atividade rural hábil a ser corroborado por prova testemunhal - há de ser exercida nas instâncias ordinárias, às quais é atribuída a formação do livre convencimento diante do conjunto probatório constante nos autos.
- 5 - O reexame da prova produzida e de sua valoração não é admissível na estreita sede do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
- 6 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto do relator.
Brasília, 15 de dezembro de 2011.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.39.00.701317-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IZABEL CLEMENTE DE SOUZA
PROC./ADV.: KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATOES, PARA MELHOR ANÁLISE, DOCUMENTOS EXPEDIDOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. REEXAME DE PROVAS E DE SUA VALORAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- 1 - Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que, dando provimento ao recurso inominado da autora, reformou a sentença do JEF, para julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurada especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, a Autarquia Previdenciária requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
- 2 - O recorrente aponta como divergência a valoração conferida pela Turma Recursal ao início de prova material apresentado pela autora, para comprovar sua qualidade de segurada especial - in casu, certidão emitida pela Justiça Eleitoral na qual se atesta que a requerente declarou-se agricultora -, suscitando dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento plasmado na Súmula nº. 149 do

STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário").

- 3 - A jurisprudência majoritária do STJ e desta Turma Nacional reconhece, em tese, a validade dos documentos expedidos pela Justiça Eleitoral como início de prova material idôneo à comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar (AR 3.347/CE, Rel. Min. Félix Fischer, Terceira Seção, DJ 25.6.2007; PEDILEF 2008.32.00.704004-1, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 16.11.2009).
- 4 - A verificação, no caso concreto, da validade dos documentos apresentados pela requerente - a fim de configurar o início de prova material da atividade rural hábil a ser corroborado por prova testemunhal - há de ser exercida nas instâncias ordinárias, às quais é atribuída a formação do livre convencimento diante do conjunto probatório constante nos autos.
- 5 - O reexame da prova produzida e de sua valoração não é admissível na estreita sede do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
- 6 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto do relator.
Brasília, 15 de dezembro de 2011.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.39.00.702420-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDA BATISTA PINHEIRO
PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAÚJO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATOES, PARA MELHOR ANÁLISE, DOCUMENTOS EXPEDIDOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. REEXAME DE PROVAS E DE SUA VALORAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- 1 - Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que, dando provimento ao recurso inominado da autora, reformou a sentença do JEF, para julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade a segurada especial. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, a Autarquia Previdenciária requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
- 2 - O recorrente aponta como divergência a valoração conferida pela Turma Recursal ao início de prova material apresentado pela autora, para comprovar sua qualidade de segurada especial - in casu, certidão emitida pela Justiça Eleitoral na qual se atesta que a requerente declarou-se agricultora -, suscitando dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento plasmado na Súmula nº. 149 do STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário").
- 3 - A jurisprudência majoritária do STJ e desta Turma Nacional reconhece, em tese, a validade dos documentos expedidos pela Justiça Eleitoral como início de prova material idôneo à comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar (AR 3.347/CE, Rel. Min. Félix Fischer, Terceira Seção, DJ 25.6.2007; PEDILEF 2008.32.00.704004-1, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 16.11.2009).
- 4 - A verificação, no caso concreto, da validade dos documentos apresentados pela requerente - a fim de configurar o início de prova material da atividade rural hábil a ser corroborado por prova testemunhal - há de ser exercida nas instâncias ordinárias, às quais é atribuída a formação do livre convencimento diante do conjunto probatório constante nos autos.
- 5 - O reexame da prova produzida e de sua valoração não é admissível na estreita sede do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
- 6 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto do relator.
Brasília, 15 de dezembro de 2011.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 2008.70.57.001816-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA SANTINA NUNES
PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TURMA NACIONAL E NO STJ. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA COLEGIADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto pela autora em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, em face da constatação do exercício de atividade urbana de 1988 a 2001, durante o período de carência do benefício pleiteado - in casu, de 1994 a 2006. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, a autora requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - A recorrente aponta como paradigmas da divergência arestos do STJ (REsp nº. 698.953/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 20.6.2005 e REsp nº. 251.301/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 11.9.2000) nos quais aquela Corte acolheu a tese de que a concessão de aposentadoria por idade prevista no art. 143 da LBPS independe do período de carência, bastando a comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural em número de meses idêntico ao período de carência do benefício.

3 - Consolidação, no STJ e nesta Turma Nacional, do entendimento de que, para concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador rural, é necessária a comprovação do exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou judicial do benefício, em número de meses idêntico à carência (PET 7.476/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25.4.2011; PEDILEF 2007.72.95.004435-1, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 4.9.2009 e PEDILEF 2006.70.51.000943-1, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 5.5.2010).

4 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 13 desta Turma Nacional: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5 - Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer o incidente de uniformização nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2011.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.70.51.005300-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA
PROC./ADV.: CLAUDINEY DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 3 DESTA COLEGIADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1 - Pedido de Uniformização interposto pela autora em face de acórdão que confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara extinto o processo sem resolução do mérito, em face da existência de coisa julgada, nos termos do art. 267, inciso V e §3º do CPC. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, a autora requereu, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.

2 - A recorrente suscitou a divergência arrolando como paradigma aresto oriundo de Turma Recursal vinculada a Região diversa ~ Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso - da que prolatou a decisão recorrida sem, no entanto, anexar cópia do acórdão arrolado. Da mesma forma, não indicou o link no qual se pudesse validamente obtê-los.

3 - Em se tratando de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, a admissibilidade do pedido de uniformização pressupõe a apresentação de cópia da decisão apontada como paradigma, não suprimindo esta exigência sua mera transcrição na peça recursal. Inteligência do art. 13 do Regimento Interno deste Colegiado.

4 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 3 desta TNU: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões".

5 - Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, não conhecer do incidente de uniformização nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2011.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009813-40.2010.4.01.3200
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
EMBARGANTE: ANA PINHEIRO MENDES MAGALHÃES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ (ART. 14, § 2º, LEI Nº. 10.259/2001) NO PARADIGMA INVOCADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 5 DESTA TNU. NÃO PROVIMENTO.

1 - Trata-se Embargos de Declaração oferecidos pela autora, alegando a existência de erro material na decisão que rejeitou o Incidente de Uniformização por ela interposto, em face da decisão invocada como paradigma (REsp.nº.501035/CE - 200300227652) não refletir o entendimento dominante do STJ. Argumenta a Embargante que a decisão apresentada como paradigma é a única proferida pela Corte acerca da matéria, devendo-se tomá-la como dominante, visto inexistirem decisões que tratem do mesmo tema. Defende que: "havendo precedente único, há que se entender que a jurisprudência dominante é aquela apontada no acórdão invocado".

2 - A divergência jurisprudencial alegada pela autora não restou demonstrada, tendo em vista que a simples menção de um único acórdão não é suficiente para a comprovação de que referido entendimento possui predominância no STJ, de modo a justificar o colhimento deste Pedido de Uniformização com base em tal argumento, salvo quando "o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela corte" (Questão de Ordem nº. 5 desta TNU), o que não ocorreu no caso sub examine.

3 - Por jurisprudência dominante haverá de entender-se "não somente aquela já estabelecida em incidentes de uniformização da jurisprudência, mas também a que estiver presente em um número significativo de julgados, a critério do relator" conforme ensina a doutrina (CÂNDIDO DINAMARCO in "Aspectos Polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a lei 9.756/98").

4 - Assim, estando as questões jurídicas suscitadas suficientemente esclarecidas e coerentemente decididas pelo acórdão embargado, é de reconhecer-se a inexistência de erro material. Revelando-se clara e incontestada a fundamentação do acórdão recorrido, impõe-se o reconhecimento da inexistência de motivos que justifiquem a interposição dos embargos de declaração.

5 - Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2011.

ALCIDES SALDANHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2004.50.50.005886-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: NUBIA LEMOS GUASTI
AGRAVADO(A): MARIA DA GLORIA PLACIDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: LUCELIA GONÇALVES DE REZENDE
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. DANO MORAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA E PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende indenização por danos materiais e morais decorrentes do extravio de determinados produtos enviados através da agência dos Correios.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a Ré ao pagamento de R\$ 44,00, por danos materiais, corrigidos monetariamente e juros de 1% ao mês a partir da citação, e de R\$ 2.000,00 a título de danos morais, corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a partir da sentença.

3. O acórdão manteve a sentença em todos os seus termos.

4. Incidente de Uniformização no qual a ECT defende a inexistência de dano moral. Para comprovar a divergência, indicou como paradigmas julgados do STJ (RESP 730855/RJ), da TRU da 1ª Região (Processos n. 2006.32.00.702813-6 e 2006.30.00.700110-0), da TR com sede na Seção Judiciária do Pará (Processo n. 2003.39.00.716460-1) e do TRF-2ª Região (Processo n. 309496).

5. O Incidente foi admitido na origem. Todavia, o Presidente desta Turma Nacional negou seguimento ao Pedido de Uniformização, por estar ausente a similitude fática com os julgados paradigmas e pretender reexame de prova. Apresentado Agravo Regimental, postulando a admissão do Incidente de Uniformização.

6. Recurso tempestivo. Agravo conhecido, com amparo no artigo 34, inciso I, do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, alterado pela Resolução n. 062/09.

7. O Pedido de Uniformização deverá ser fundado na divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões ou com súmula ou jurisprudência dominante do STJ. É incabível, portanto, o Incidente de Uniformização quando a divergência verifica-se em relação a decisões de Tribunal Regional Federal. Assim, o acórdão do TRF-2ª Região não se presta à condição de paradigma invocável.

8. Não se constata divergência entre a tese jurídica contida no acórdão recorrido e a tese esposada nos paradigmas invocados, os quais associam a razão de decidir ao caso concreto, o que implica análise do conjunto probatório, não havendo similitude entre o acórdão e paradigmas.

9. O cotejo dos fundamentos da decisão recorrida, com as razões recursais trazidas no Incidente desembocaria na imperiosa necessidade de nova análise do conjunto probatório, o que implicaria em autêntico reexame de provas, inadmissível nesta instância recursal.

10. Deve ser mantida a decisão proferida pelo eminente Presidente desta TNU, na qual se reconheceu que "(...)Relativamente aos paradigmas oriundos da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região e do STJ (REsp 730.855/RJ), anoto não ter sido realizado o cotejo analítico entre os contextos fáticos que os originaram e o discutido no presente incidente. Isso porque os referidos precedentes se referem apenas à limitação da indenização ao valor declarado ou ao previsto em regulamento, sem explicitar se a indenização em questão seria por dano moral ou material. Quanto ao precedente da Turma Recursal do Pará e Amapá, embora este diga respeito à indenização por dano moral, está alicerçado em bases fáticas diferentes: não reconhece a existência do dano moral, e, por conseguinte, considera incabível a indenização; enquanto o acórdão recorrido, ao contrário, reconhece o dano moral e confere a indenização à recorrida. Inexiste, portanto, similitude fática a permitir a admissibilidade do incidente. Ainda que assim não fosse, tenho que a pretensão defendida pela suscitante demanda necessariamente o reexame de prova, inadmissível quando se trata de incidente de uniformização de jurisprudência. Com muita facilidade se observa que a todo momento a suscitante, ao afirmar não ter restado comprovado o dano moral, aborda a questão do ônus da prova e da pretensa fragilidade da argumentação da recorrida. Desse modo, para que se chegasse a conclusão diversa daquela posta no acórdão recorrido, seria imprescindível reexaminar a prova colhida nos autos para que se verificasse ou não a comprovação do dano moral...").

11. Agravo Regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2011.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.70.53.002153-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
AGRAVANTE: ROBERTO DE PAULA SOARES
PROC./ADV.: AMARO HEITOR DANTAS
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. FILIAÇÃO AO RGPS. QUALIDADE DE SEGURADO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DECISÃO FUNDAMENTADA NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão proferida pelo eminente Presidente desta Turma Nacional, que inadmitiu o Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado por Roberto de Paula Soares contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao seu Recurso.

2. Postula-se a concessão da aposentadoria por invalidez, considerando a filiação da parte Autora ao RGPS em momento anterior ao início de sua doença e de sua incapacidade laboral, bem como a declaração da dispensa de carência para a doença que o acomete, ou aplicação da Questão de Ordem n. 20 desta TNU.

3. Indicado como paradigma acórdão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, processo n. 2006.38.00.717763-4, julgado em 22/05/2006, DJ 13/06/2006.

4. O incidente foi inadmitido na origem, decisão mantida pela Presidência desta Turma Nacional.

5. Recurso tempestivo. Agravo conhecido, com amparo no artigo 34, inciso I, do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, alterado pela Resolução n. 062/09.

6. Observe que o acórdão invocado como paradigma reconheceu expressamente que "... quando descoberta a doença incapacitante, a autora era segurada do Regime Geral da Previdência Social, ...".

7. Por outro lado, a Turma Recursal de Origem, após efetiva apreciação das provas produzidas nos autos, concluiu que "... a paralisia de que o autor é portador, apesar de seu caráter irreversível e incapacitante, não o isenta do cumprimento da carência (conforme art. 151, da Lei de Benefícios), pois a dispensa legal abrange apenas hipóteses de manifestação da doença após a filiação, o que não é o caso. (...)". Assim, ausente a similitude fático-jurídica do paradigma com o acórdão recorrido.

8. Na verdade, o acórdão invocado como paradigma concluiu que a parte, após filiar-se ao RGPS, foi acometida por doença que não exige comprovação da carência para concessão do benefício previdenciário, não sendo, portanto, manifesta a divergência entre a tese jurídica contida no acórdão recorrido e a tese esposada no paradigma, o qual associa a razão de decidir ao caso concreto, o que implica análise do conjunto probatório, inexistindo, de fato, similitude entre acórdão e paradigma.

9. A alteração da conclusão a que chegou a Turma Recursal exigiria autêntico reexame de prova, incabível nesta instância recursal (Súmula n. 42 desta TNU).

10. Com efeito, deve ser mantida a decisão proferida pelo eminente Presidente desta TNU: "...o decisor ora alvejado restou fundado no acervo fático-probatório contido nos autos que levou o MM. Juízo a quo a concluir que a moléstia que incapacitou o autor decorreu de outra doença preexistente ao ingresso no RGPS, assim, o segurado deveria ter cumprido a carência de 12 contribuições para ter direito ao benefício pleiteado. Já o aresto transcrito se pronuncia em sentido diverso, qual seja, de que caso o segurado, após o ingresso no RGPS, seja acometido por qualquer doença enumerada na lista do Ministério da Saúde e Previdência Social, a verificação do cumprimento de carência é dispensada. Ademais, cuida-se, em última análise, de intento em que se visa ao reexame de prova, com conseqüente inversão da conclusão a que chegou a decisão objurgada, na dimensão do conjunto probatório do processo, mostrando-se manifestamente incabível o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado".

11. Agravo Regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2011.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.32.00.703552-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
AGRAVANTE: PATRICK MATHEUS DE ALMEIDA LOPES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PARTE INCAPAZ. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE DO PROCESSO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PREJUDICADO.

1. Trata-se de ação através da qual a parte Autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial de prestação continuada.

2. A sentença julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. O acórdão manteve a sentença em todos os seus termos.

3. Incidente de Uniformização no qual a parte Autora sustenta a possibilidade de demonstrar a condição de miserabilidade por outros meios de prova, quando a renda per capita do núcleo familiar for superior a 1/4 do salário mínimo. Para comprovar a divergência, indicou como paradigmas: STJ, RESP 1112557; RESP 1.112.557; AgRg no AI 1056934; TRU - 1ª Região, processo n. 2006.38.00.714886-0.

4. O incidente foi admitido na origem. Todavia, o Presidente desta Turma Nacional negou seguimento ao Pedido de Uniformização, nos termos da Questão de Ordem n. 18 e por entender haver pretensão de reexame de prova, tendo sido, ainda, rejeitados embargos de declaração. Apresentado Agravo Regimental, postulando a admissão do Incidente de Uniformização.

5. Recurso tempestivo. Agravo conhecido, com amparo no artigo 34, inciso I, do Regimento Interno desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, alterado pela Resolução n. 062/09.

6. O conhecimento e julgamento deste Incidente de Uniformização encontram-se prejudicados por força da existência de vício suficiente, por si só, a anular a sentença e o acórdão recorrido.

7. Compulsando os autos, constata-se que a parte Autora nasceu em 12/12/1999, sendo possivelmente portador de deficiência, conforme f. 4/6, exigindo a intervenção do Ministério Público, nos termos do art. 82, inciso I, do CPC, sob pena de nulidade.

8. Contudo, a intimação do Ministério Público ocorreu apenas em grau de recurso, momento em que pugnou, inclusive, pela declaração de nulidade da sentença (f. 34) - pleito não apreciado pela Turma de origem. O prejuízo do Autor é evidente com a improcedência do pedido inicial, mantida pela Turma Recursal de origem.

9. Obrigatória, desse modo, a intervenção do Ministério Público na hipótese, devendo ser anulado o processo a partir de quando o órgão ministerial deveria ter sido intimado para se pronunciar, nos termos do art. 246, caput e parágrafo único, do CPC.

10. Apesar de não ter sido suscitada a questão no Incidente de Uniformização, tratando-se de nulidade absoluta, matéria de ordem pública, possível o reconhecimento de ofício.

11. Ante o exposto, anulo, de ofício, o acórdão recorrido e a sentença por ele mantida, determinando o retorno dos autos ao Juizado de origem para que outra seja proferida, após a regular intimação do órgão ministerial e nova produção probatória, se for o caso, considerando prejudicado o Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, anular a sentença e o acórdão prolatados, considerando prejudicado o Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2011.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO
COSTA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.32.00.901399-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
PROC./ADV.: HEBERT BARROS BEZERRA
EMBARGADO(A): RAIMUNDA PINHEIRO DE MENEZES
PROC./ADV.: MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ
RELATOR: JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DANO MORAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE, MANTIDA PELA TR/AM. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL, MANTENDO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO PASSÍVEL DE EMBARGOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS OU PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. NATUREZA PROTETÓRIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

- Cabem embargos declaratórios quando houver na decisão obscuridade, omissão ou contradição, podendo excepcionalmente admitir-se ao recurso efeitos modificativos. E se manifestamente protetórios, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; e será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio (TNU - RI, art. 13).

- Hipótese em que o embargante invoca omissão quanto à aplicabilidade dos princípios da simplicidade e da informalidade que regem os Juizados Especiais Federais, uma vez que a decisão embargada negou seguimento ao incidente de uniformização por ausência de cópia do inteiro teor dos julgados paradigmas e pela sua não inclusão topográfica na petição do IUI, somente juntada com o agravo regimental interposto da inadmissão do incidente pelo Presidente da TNU.

- A fundamentação do incidente ("inexistência de danos morais", "indústria dos danos morais", "quantum arbitrado"), ressuscitada nos embargos, demonstra a pretensão de reexame da matéria de fato, inviável em sede de incidente de uniformização ou de embargos de declaração, cujo objetivo é sanar os vícios do art. 535 do CPC. Ademais, o julgador não está obrigado a esgotar todos os argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, estando dentro de suas atribuições jurisdicionais expor os elementos suficientes de seu convencimento sobre a matéria.

- Não se nega importância aos princípios da simplicidade e da informalidade no âmbito dos Juizados Especiais; ocorre que o incidente de uniformização constitui espécie recursal de caráter excepcional, que visa exclusivamente pacificar divergência de interpretação do direito material federal, sem configurar terceira ou quarta instância dos JEF, razão de ser de seus requisitos específicos e cabimento restrito.

- Não merece acolhimento os embargos, ausentes os vícios apontados pelo recorrente, apresentando o recurso, inclusive, caráter manifestamente protetatório. Conforme ressaltado na decisão embargada, os defeitos da petição do incidente inviabilizam o cotejo analítico das decisões indicadas como divergentes em seu contexto fático-jurídico, com violação expressa ao art. 13 do Regimento Interno da TNU; e a insistência, a incidência do art. 538, parágrafo único, do CPC.

- Afastada a alegação de violência aos arts. 5.º, incisos II e XXXIV; e 93, inciso IX, da Constituição, objeto do prequestionamento.

- Improvimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, mantendo o acórdão pelos próprios fundamentos, e rejeitando a alegação de violência aos arts. 5.º, incisos II e XXXIV; e 93, inciso IX, da Constituição, objeto do prequestionamento, condenando, ainda, a embargante em multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, pelo caráter manifestamente protetatório dos embargos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2011.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.50.50.007123-6
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE: NAZARÉ MISAEL DOS SANTOS
PROC./ADV.: RONILCE ALESSANDRA AGUIEIRAS
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. VALIDADE DA ANOTAÇÃO NA CTPS DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATORIA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESE JÁ UNIFORMIZADA POR ESTA TURMA NACIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL A PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROVIMENTO DO INCIDENTE. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

- Cabe agravo regimental contra a decisão monocrática do Juiz Relator que dá provimento a incidente de uniformização de jurisprudência.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- Hipótese na qual o incidente de uniformização foi provido em parte, por decisão monocrática, sob o fundamento de que o acórdão proferido pela Turma Recursal de origem contrariou a jurisprudência pacífica desta Turma, no sentido de que "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários" (TNU - Súmula n.º 31).

- A tese pacificada pela TNU se limita a reconhecer a validade da sentença trabalhista homologatória como mero início de prova material, o que significa dizer que é necessário que o julgador a combine com outras espécies de provas a fim de firmar o seu convencimento. Ir além disso demandaria o exame do acervo probatório para analisar o direito da parte à pensão por morte, vedado nesta fase recursal (TNU - Súmula n.º 42). É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, sendo vedado o reexame de provas e a análise de matéria fática nesta via recursal.

- Acertada, pois, a decisão monocrática que deu provimento parcial ao incidente de uniformização, um vez proferido o acórdão recorrido em manifesto confronto com súmula e jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, para determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação, tudo conforme previsão do art. 8.º, inciso X, do Regimento Interno da TNU.

- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, mantendo a decisão monocrática pelos próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2011.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009197-25.2006.4.01.3000
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
AGRAVANTE : ANÍBAL BARBOSA DE MELO
PROC./ADV.: ANÍBAL BARBOSA DE MELO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PEQUENO PRODUTOR. SEGURO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA TR/AC. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E AS DECISÕES PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E À ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSÃO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.



- Cabe agravo regimental da decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitir incidente de uniformização de jurisprudência (agravo interposto antes da alteração do art. 34 da Resolução CJF n.º 22/08, que tornou irrecorrível a decisão de inadmissibilidade do IUJ proferida pelo Presidente da TNU).

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; e será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio (TNU - RI, art. 13).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal do Acre, confirmando a sentença de improcedência de averbação do tempo de serviço de produtor rural para fins de aposentadoria em face da ausência de início de prova material, divergiria da jurisprudência dominante dos Tribunais Regionais Federais da 1.ª, 3.ª e 4.ª Regiões, bem como do Superior Tribunal de Justiça.

- Inviável o incidente pela divergência com a jurisprudência dos TRFs, e não demonstrado o dissídio entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, primeiro porque não juntada cópia do inteiro teor dos julgados reputados paradigmas, conforme previsão do art. 13 do Regimento Interno desta TNU, inviabilizando o cotejo entre o contexto fático-jurídico das decisões; segundo, porque as ementas dos paradigmas citadas pelo recorrente, bastante genéricas, não são suficientes para identificar a similitude fática e jurídica com o acórdão recorrido.

- A fundamentação invocada pelo recorrente indica evidente pretensão de reexame da matéria fática, o que não é possível nesta fase recursal (TNU - Súmula n.º 42). É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material federal, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes, vedando o reexame de provas e a análise fática nesta estreita via recursal.

- Manutenção da decisão agravada, possível o não conhecimento por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, mantendo a decisão pelos próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2011.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.33.00.710645-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
AGRAVANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
AGRAVADO(A): AILTON TELES BRAGA
PROC./ADV.: MARCOS ANDRÉ BARROS OLIVEIRA
PROC./ADV.: PRISCILA GALVÃO DOS REIS
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS CONTEMPORÂNEAS AO PERÍODO ALEGADO. CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM AS DECISÕES PARADIGMAS. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E À ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

- Cabe agravo regimental contra decisão do Relator que nega seguimento a incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

- Mas não se conhece de incidente que implique reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42), nem quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Súmula n.º 13).

- Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (TNU - Súmula n.º 34), não se exigindo que corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (TNU - Súmula n.º 14).

- Hipótese em que alega o INSS que o acórdão da 1.ª Turma Recursal da Bahia divergiu do entendimento da Turma Recursal do Rio Grande do Sul quanto à exigência de contemporaneidade dos documentos acostados, para fins de comprovação da atividade rural. No caso, referiu que todos os documentos eram posteriores a 2005 e à data em que o autor completou a idade para se aposentar; e que a divergência diria respeito, pois, à "valoração do conteúdo probatório", situando-se

no entendimento do acórdão paradigma, no sentido de que "tais condições não demonstram a condição de rurícola e a respectiva carência para fins de percepção do benefício de aposentadoria por idade nos termos da lei de regência".

- A decisão paradigma fixa que "os documentos juntados aos autos dizem respeito tão somente a período após 2000 [...]", motivo pelo qual "a parte autora não logrou êxito em comprovar a totalidade do período necessário para concessão do benefício almejado", porque "não há nenhuma prova que vincule o litigante ao meio rural no período anterior a 2000". Ora, além de infringir a Súmula n.º 14, da TNU, não há similitude fática entre tal paradigma e o acórdão recorrido, que entendeu comprovados os requisitos para a aposentadoria "mediante prova documental, representada, sobretudo, peal certidão expedida pelo TRE em que consta a profissão do autor como trabalhador rural e domicílio na Fazenda Pedra (fl. 15), certidão de nascimento do filho do autor indicando nascimento em meio rural (fl. 17), contrato de meação em favor do autor desde 1989 (fl. 19) e documentos da referida terra (fls. 20/29)", cabendo registrar que a certidão de nascimento é de 2002.

- Não demonstrado o dissídio jurisprudencial entre a decisão vergastada e o acórdão paradigma, da TR do Rio Grande do Sul, por não apresentarem similitude fático-jurídica, tem-se por inviável o incidente, inclusive porque a "valoração do conjunto probatório" constitui matéria processual, não passível de exame em sede de uniformização. É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, vedado o reexame de provas e de matéria fática nesta estreita via recursal.

- Manutenção da decisão monocrática impugnada, a qual acertadamente não admitiu o incidente de uniformização interposto.

- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, mantendo a decisão monocrática pelos próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 15 de dezembro de 2011.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.39.00.703974-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
AGRAVANTE: FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DA TNU QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E À ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA E PROCESSUAL. SÚMULAS N.º 42 E 43 DESTA TNU. IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

- Cabe agravo regimental da decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitir incidente de uniformização de jurisprudência (agravo interposto antes da alteração do art. 34 da Resolução CJF n.º 22/08, que tornou irrecorrível a decisão de inadmissibilidade do IUJ proferida pelo Presidente da TNU).

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da própria TNU ou do Superior Tribunal de Justiça.

- Hipótese em que alega o recorrente que o acórdão da Turma Recursal do Pará afrontou jurisprudência firme do STJ (5.ª Turma - AGResp n.º 200801129923), que entenderia desnecessária prova material contemporânea a todo o período de carência, bastando, para fins de comprovação de atividade rural, que haja início de prova material corroborada por prova testemunhal; enquanto para a TR/PA, "consta nos autos que o autor trabalhou na prefeitura de Tomé-Açu no ano de 1997 e na Seiya Takaki no período de 2002 a 2003 (fl. 12), no entanto, não restou comprovada a atividade rural em período posterior a este, haja vista que os demais documentos possuem data anterior ao período acima citado".

- Decisão agravada, de inadmissão do incidente, firmando que o acórdão impugnado "entendeu que o recorrente não fez prova do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, enquanto que o precedente colacionado menciona a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de carência, portanto, questão diversa no presente processo", daí a negativa de seguimento ao incidente.

- Ausência similitude fático-jurídica entre a decisão recorrida e o acórdão paradigma, do STJ, para quem "a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal", não se assemelhando ao objeto do presente incidente, que pertine à ausência de prova posterior à atividade urbana do segurado, nada obstante a existência de documentos anteriores.

- Vê-se, pois, que o recorrente não conseguiu comprovar a divergência jurisprudencial; e, ainda se demonstrado o dissídio, inviável seria a análise sobre o período de exercício de atividade rural, que demandaria exame do acervo probatório de natureza processual, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 desta TNU. É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, vedando o reexame de provas e a análise de matéria fática nesta via recursal.

- Manutenção da decisão impugnada, a qual acertadamente negou seguimento ao incidente de uniformização interposto.

- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, mantendo a decisão monocrática pelos próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 15 de dezembro de 2011.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0012734-36.2007.4.04.7195
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: DELCI MAURER
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO
RELATOR PARA ACÓRDÃO: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM COMUM. TEMPO ANTERIOR E POSTERIOR A 1998. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SUPEROU A LIMITAÇÃO TEMPORAL A 1998. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE, EXCLUSIVO DO SEGURADO. QUESTÃO DE ORDEM TNU N.º 20. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RESTRITO À PARTE IMPUGNADA. NOVO PRONUNCIAMENTO PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

- Cabem embargos declaratórios quando houver na decisão obscuridade, omissão ou contradição, podendo excepcionalmente admitir-se ao recurso efeitos modificativos.

- Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o Juiz de 1.º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito (TNU - Questão de Ordem n.º 20).

- Hipótese em que o embargante propugna seja retificada a decisão embargada para esclarecer-se a contradição, por entender que a anulação integral do acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul extrapolou os limites do pedido, adstrito à conversão do período especial trabalhado posteriormente a 28 de maio de 1998.

- Os embargos de declaração merecem acolhimento considerando a contradição entre o relato da matéria, circunscrita ao questionamento da limitação da "conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum até 28/05/1998", com pretensão ao "reconhecimento da atividade especial e a sua conversão em comum mesmo após 25/08/1998", e o dispositivo da decisão impugnada, que anulou todo o acórdão, inclusive da matéria não veiculada no incidente, e já transitada em julgado relativamente à parte não recorrida.

- Interpretação coerente e racional da Súmula TNU n.º 20, para fixar que a anulação do acórdão impugnado restringe-se ao objeto do incidente, ficando o juiz de 1.º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.

- Provimento dos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em DAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2011.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.39.00.701862-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
AGRAVANTE: ANTÔNIA MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DA TNU QUE NÃO ADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL. ITR RECENTE EM NOME PRÓPRIO, CERTIFICADO DE CADASTRO SEM ASSINATURAS E LICENÇA DE OCUPAÇÃO EM NOME DE TERCEIROS. PARADIGMAS DO STJ ADMITINDO GRCS E ITR EM NOME DE EMPREGADOR OU PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E À ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

- Cabe agravo regimental da decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitir incidente de uniformização de jurisprudência (agravo interposto antes da alteração do art. 34 da Resolução CJF n.º 22/08, que tornou irrecorrível a decisão de inadmissibilidade do IUJ proferida pelo Presidente da TNU).

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da própria TNU ou do Superior Tribunal de Justiça.

- Hipótese em que alega a recorrente que o acórdão da Turma Recursal do Pará afrontou jurisprudência firme do STJ (Terceira Seção - AR n.º 3496), ao negar aposentadoria por idade rural, argumentando que "documento em nome de terceiro pode ser utilizado para comprovar a atividade rurícola do trabalhador rural e, mesmo se assim não entendesse, o ITR juntamente com prova testemunhal idônea já é o suficiente para fins de início de prova material, posto a desnecessidade de robusta produção de prova documental quando se trata de trabalhador rural".

- Decisão impugnada que não admitiu o incidente com base no acórdão recorrido segundo o qual "a sentença recorrida está respaldada na licença de ocupação de terras públicas expedida pelo INCRA em 15/05/1984 (fl. 8); contudo, como está em nome de terceiro, não serve de prova do desempenho da atividade rurícola por parte da autora. A declaração de ITR do ano de 2005 (fl. 7), por sua vez, desacompanhada de outro documento, mostra-se demasiadamente frágil, porque muito recente. Por fim, o certificado de cadastro de imóvel rural em nome da autora (fl. 6) não serve como prova, porque não foi subscrito por nenhum agente público do INCRA". Entendeu a TR/PA que a licença de ocupação do INCRA em nome de terceiro, e o ITR, em conjunto com prova testemunhal colhida nos autos, mostraram-se insuficientes à comprovação da atividade rurícola.

- Ausência de similitude fático-jurídica entre a decisão recorrida e os acórdãos paradigmas, do STJ, no sentido de que a Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical - GRCS e o ITR em nome do empregador ou do proprietário do imóvel em que exercido o labor rural, corroborados por testemunhos, serviriam como razoável início de prova, entendendo configurada a atividade agrícola não apenas com base no ITR, mas também em declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais no período de 1946 a 1995, na prova testemunhal, em guia de recolhimento de contribuição sindical, dentre outras provas carreadas ao processo.

- Vê-se, pois, que o recorrente não conseguiu comprovar a divergência jurisprudencial; e ainda que demonstrado o dissídio, inviável seria a análise da documentação hábil à comprovação da atividade rural, que demandaria exame do acervo probatório. É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito material, para evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes, vedado o reexame de provas e de matéria fática nesta estreita via recursal.

- Manutenção da decisão impugnada, a qual acertadamente não admitiu o incidente de uniformização interposto.

- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, mantendo a decisão monocrática pelos próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 15 de dezembro de 2011.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2008.72.55.006993-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE: LAURINDO DE CARVALHO
PROC./ADV.: ERNESTO ZULMIR MORESTONI
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DA TNU QUE NÃO ADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DO INCRA E PROVA TESTEMUNHAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUE ADMITE CERTIDÃO DO INCRA EM NOME DE FAMILIARES COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM DECISÃO PARADIGMA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E À ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. FUNDAMENTO ADICIONAL SUFICIENTE. QUESTÃO DE ORDEM N.º 16, DA TNU. IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

- Cabe agravo regimental da decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitir incidente de uniformização de jurisprudência (agravo interposto antes da alteração do art. 34 da Resolução CJF n.º 22/08, que tornou irrecorrível a decisão de inadmissibilidade do IUJ proferida pelo Presidente da TNU).

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da própria TNU ou do Superior Tribunal de Justiça. Mas é inadmissível o incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18).

- Hipótese em que alega a recorrente que o acórdão da 1.ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina afrontou jurisprudência firme do STJ e desta TNU, ao deixar de reconhecer o tempo de serviço rural do segurado no período de 21 de janeiro de 1974 a 31 de janeiro de 1982, para fins de aposentaria por tempo de contribuição, por entender ausente início de prova material consistente em certidão do imóvel expedida pelo INCRA em nome dos pais do segurado.

- Decisão impugnada que não admitiu o incidente com base no acórdão recorrido segundo o qual "quanto ao período de 1974 a 1982 de fato a prova é insuficiente, especialmente porque na certidão do filho do autor constou a sua profissão como operário" e porque "não há documento específico e em nome do autor exatamente neste período e o depoimento das testemunhas não foi preciso quanto ao termo final", considerando, ainda, que "não é possível o reconhecimento de atividade concomitante com atividade urbana na tece-lagem e empresa de tintas".

- Ausência de similitude fático-jurídica entre a decisão recorrida e os acórdãos paradigmas, do STJ e desta TNU, no sentido de que a certidão expedida pelo INCRA em nome de terceiros, como pais, cônjuges, filhos, membros do grupo parental, enfim, são hábeis a servir como início de prova material, para fins de comprovação de atividade agrícola em regime de economia familiar, com vista à obtenção de benefício de aposentadoria por idade rural.

- Vê-se, pois, que o recorrente não conseguiu comprovar a divergência jurisprudencial, tendo em vista não se restringir o acórdão recorrido a negar idoneidade à certidão do INCRA, mas considerar outro fundamento, suficiente para a negativa de trânsito ao incidente; e ainda que demonstrado o dissídio, inviável seria a análise dos fatos tidos por comprobatórios da atividade rural no período indicado, o que demandaria exame do acervo probatório e de matéria processual, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 desta TNU. É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, vedando o reexame de provas e a análise de matéria fática nesta via recursal.

- Manutenção da decisão impugnada, a qual acertadamente não admitiu o incidente de uniformização interposto.

- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, mantendo a decisão monocrática pelos próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 15 de dezembro de 2011.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.39.00.701283-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E AS DECISÕES PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VEDAÇÃO AO RE-

EXAME DE PROVAS E À ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

- Cabe agravo regimental da decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitir incidente de uniformização de jurisprudência (agravo interposto antes da alteração do art. 34 da Resolução CJF n.º 22/08, que tornou irrecorrível a decisão de inadmissibilidade do IUJ proferida pelo Presidente da TNU).

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- Hipótese na qual o recorrente alega que a decisão proferida pela Turma Recursal do Pará, confirmando a improcedência do pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural para fins de aposentadoria, diverge da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, do Superior Tribunal de Justiça e desta TNU.

- Não cabe incidente de uniformização fundado na divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante de Tribunais Regionais Federais. Ausente, ademais, similitude fática e jurídica entre as decisões paradigmas do STJ e desta TNU e o caso dos autos, que não reconheceu início de prova material do labor rural, em razão da ausência de assinaturas e de menção à profissão agrícola nos documentos juntados pela autora, além da insuficiência da prova testemunhal. Vê-se, portanto, que a recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do incidente de uniformização.

- Ainda que assim não fosse, inviável seria a análise acerca da possibilidade ou não de caracterizar o regime de economia familiar na presente hipótese, o que deve se feito por meio da valoração do acervo probatório juntado aos autos, impraticável através da espécie recursal utilizada, cuja função se limita a uniformizar a interpretação de lei federal.

- A fundamentação discorrida no incidente de uniformização demonstra evidente pretensão a reexame da matéria fática, o que não é possível nesta fase recursal (TNU - Súmula n.º 42). É que a função do incidente de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, sendo vedado o reexame de provas e a análise de matéria fática nesta via recursal.

- Manutenção da decisão ora agravada, a qual acertadamente inadmitiu o incidente de uniformização interposto.

- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, mantendo a decisão pelos próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília (DF), 15 de dezembro de 2011.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.72.63.001162-8
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NILSA TERESINHA CONTESINI PAULINO
PROC./ADV.: JOSÉ ENÉAS KOVALCZUK FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA DO CHEFE DO GRUPO FAMILIAR. NÃO ENQUADRAMENTO NA SÚMULA N.º 41 DESTA TNU. DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU QUE INADMITIU O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO DEMONSTRADA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS E À ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

- Cabe agravo regimental da decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que inadmitir incidente de uniformização de jurisprudência (agravo interposto antes da alteração do art. 34 da Resolução CJF n.º 22/08, que tornou irrecorrível a decisão de inadmissibilidade do IUJ proferida pelo Presidente da TNU).

- O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

- Hipótese na qual o recorrente alega que a decisão proferida pela Turma Recursal de Santa Catarina, confirmando a improcedência do reconhecimento de tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta TNU, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto (TNU - Súmula n.º 41).



- Decisão da Turma Recursal de origem que não divergiu da jurisprudência desta TNU, não sendo a razão exclusiva para a negativa do reconhecimento do tempo de serviço rural o fato de o pai da autora manter vínculo urbano, mas sim a valoração, pelo julgador, das provas carreadas aos autos. Segundo ficou consignado, "não basta a simples comprovação do exercício de lides campesinas", entendendo a Turma Recursal que "a parte autora não fez prova adequada nem de quanto era o rendimento de natureza urbana, nem de quanto era o rendimento de natureza rural", além de não juntar "prova documental de que o pai da autora tenha voltado a desenvolver atividade rurícola após o encerramento daquele vínculo urbano". Vê-se, portanto, que a recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial entre a decisão vergastada e a jurisprudência desta Turma ou do STJ, pressuposto para o conhecimento do incidente de uniformização.

- É ainda que assim não fosse, inviável seria a análise acerca da possibilidade ou não de descaracterizar o regime de economia familiar na presente hipótese, o que, como dito acima, deve ser feito por meio da análise dos fatos, impraticável através da espécie recursal utilizada, cuja função se limita a uniformizar a interpretação de lei federal.

- A fundamentação discorrida no incidente de uniformização, acerca da caracterização ou não do regime de economia familiar, demonstra evidente pretensão de reexame da matéria fática, o que não é possível nesta fase recursal (TNU - Súmula n.º 42). É que a função do incidente se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação do direito federal material, visando evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações concretas semelhantes, vedado sempre o reexame de provas e a análise de matéria fática nesta estreita via.

- Manutenção da decisão agravada, a qual acertadamente negou seguimento ao incidente de uniformização.

- Agravamento Regimento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravamento Regimento, mantendo a decisão pelos próprios fundamentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Brasília/DF, 15 de dezembro de 2011.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.33.00.724616-9
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE ASSIS SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA DOS JULGADOS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Sentença de procedência do pedido, parcialmente reformada pela Turma Recursal da Bahia, para modificar a data de início do benefício.

3. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte ré, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001 (fls. 120/127).

4. Alegação de que a posição da Turma Recursal da Bahia viola o entendimento adotado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Turma Nacional.

5. Menção à necessidade de que a comprovação do exercício de atividade rural seja contemporânea à época dos fatos a serem provados.

6. Recurso inadmitido pela Presidência da Turma Recursal da Bahia, ante a ausência de divergência passível de uniformização e por ausência de similitude fática.

7. Em que pese o argumento da Autarquia de que o incidente de uniformização por ele interposto apresenta como paradigmas da divergência jurisprudencial decisões da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional, cumpre referir que a citação do paradigma não obedece à legislação de regência e à jurisprudência desta Turma Nacional.

8. Violação ao disposto no parágrafo único do artigo 541 do CPC, in verbis: "Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

9. Já foi firmado por esta Turma Nacional que além da demonstração analítica da divergência entre os acórdãos em cotejo, exige-se, na hipótese de incidente calcado no conflito entre decisões de Turmas de Regiões diversas, que o recorrente comprove a sua existência. Pode o recorrente se desincumbir desse ônus através da juntada aos autos de certidão, cópia autenticada ou citação do re-

positório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente. Admite-se ainda, para essa finalidade, a reprodução de julgado disponível na internet, desde que com indicação da respectiva fonte ou link que remeta o interessado diretamente ao acórdão indicado como paradigma (inteligência do art. 13 do Regimento Interno desta Turma c/c art. 541 do CPC). Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. (PEDILEF 05006545020094058402, JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 07/10/2011.).

10. Não conhecimento do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o incidente de uniformização de jurisprudência.

Brasília, 15 de dezembro de 2011.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.84.00.507844-5
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JARIAN EVARISTO DE MENEZES
PROC./ADV.: MICHELE PETROSINO JUNIOR
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais decide NÃO CONHECER o pedido de uniformização interposto pela requerente, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Brasília, 15 de dezembro de 2011.

ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃOS JUIZ RELATOR

AUTOS VIRTUAIS

PROCESSO: 0508115-14.2006.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA FARIAS MENDES
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a parte litigante possui o constitucional direito de ver a sua pretensão acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário através de manifestação jurisdiccional que veicule adequada fundamentação, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esse direito não sofre relativização pela circunstância de se tratar de feito em curso perante os Juizados Especiais Federais, regido, por consequência, pelos princípios da celeridade, informalidade, simplicidade e informalidade. Decisões concisas e objetivas não prescindem de ser adequadamente fundamentadas, de forma a possibilitar a devolução da prestação jurisdiccional aos litigantes.

2. Decisão genérica equivale a decisão não fundamentada e implica negativa de prestação jurisdiccional, sendo que a sua chancela caracteriza o afastamento da possibilidade de controle da atividade jurisdiccional.

3. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no §3º do art. 15 do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, anular o acórdão recorrido, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 13 de dezembro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.71.54.003690-0
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VILMA PERESIN VALENTE
PROC./ADV.: RAFAEL PLENTZ GONÇALVES
PROC./ADV.: MAURÍCIO PERRON
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. POSIÇÃO CONSOLIDADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL ANTES DO REQUERIMENTO OU DO IMPLEMENTO DA IDADE. PET. 7476. QUESTÃO DE ORDEM Nº 24. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pretende a autora o reconhecimento de seu direito à obtenção de aposentadoria rural por idade, insistindo na inexigibilidade do preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência.

2. Quanto ao tema em debate, qual seja, a desnecessidade de implementação simultânea dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria rural por idade, lembro que o STJ, no julgamento da Pet 7476, que derivou de incidente julgado por esta TNU, pacificou o entendimento da inaplicabilidade da Lei n.º 10.666/03 às aposentadorias rurais por idade, exigindo demonstração de efetiva atividade rurícola no período anterior ao requerimento ou ao implemento da idade. A consolidação de jurisprudência em sentido oposto à pretensão do recorrente autoriza o não conhecimento deste incidente, no particular, com base na Questão de Ordem n.º 24 deste Colegiado.

3. Entendimento firmado em acórdão prolatado nos autos do Pedilef 200671950181438, de minha relatoria, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no § 3º do art. 15 do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto da Relatora.

Brasília, 13 de dezembro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505453-09.2008.4.05.8100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALICE CHAVES DE SOUSA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO PADRÃO E GENÉRICO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADEQUADA DEVOLUÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDENTE PREJUDICADO.

1. Este Colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que a parte litigante possui o constitucional direito de ver a sua pretensão acolhida ou rechaçada pelo Poder Judiciário através de manifestação jurisdiccional que veicule adequada fundamentação, nos termos do inciso IX do art. 93 da Carta Constitucional. Esse direito não sofre relativização pela circunstância de se tratar de feito em curso perante os Juizados Especiais Federais, regido, por consequência, pelos princípios da celeridade, informalidade, simplicidade e informalidade. Decisões concisas e objetivas não prescindem de ser adequadamente fundamentadas, de forma a possibilitar a devolução da prestação jurisdiccional aos litigantes.

2. Decisão genérica equivale a decisão não fundamentada e implica negativa de prestação jurisdiccional, sendo que a sua chancela caracteriza o afastamento da possibilidade de controle da atividade jurisdiccional. Como o acórdão impugnado confirmou, por seus próprios fundamentos, a sentença de 1º grau, cujos fundamentos são genéricos, encampou decisão sem fundamentação suficiente, portanto, inexistente.

3. Confirmação de entendimento desta TNU veiculado no acórdão prolatado nos autos do Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, ao qual se imprimiu a sistemática prevista no §3º do art. 15 do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação pacificada.

4. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, anular o acórdão recorrido, nos termos da ementa/voto da Relatora. Brasília, 13 de dezembro de 2011.

SIMONE LEMOS FERNANDES
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2004.61.84.011144-2
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WANDERSON CUNHA
PROC./ADV.: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, ante a perda da qualidade de segurado do "de cujus".

2. Acórdão recorrido deu provimento ao recurso da parte autora, sob o fundamento de que o recebimento do seguro-desemprego pelo segurado falecido acarretou na prorrogação de seu período de graça por mais doze meses, razão pela qual, na data do óbito, o "de cujus" ostentava qualidade de segurado.

3. Pedido de Uniformização do INSS no qual sustenta que a mera ausência de anotação de vínculos empregatícios na CTPS não tem, de per si, o condão de estender o período de graça do segurado por mais doze meses.

4. Incidente inadmitido na Turma Recursal de Origem, mas admitido pelo Presidente desta TNU, ante a existência de provável divergência com a jurisprudência do STJ.

5. Com efeito, o entendimento esposado pela Súmula 27 da TNU e a posição firmada no julgamento da PET 7175 do STJ, caminha no sentido que é possível a comprovação do desemprego por outros meios de prova, sendo insuficiente para este fim a simples ausência de registro na CTPS.

6. Tendo sido comprovada a situação de desemprego através da concessão de seguro desemprego ao "de cujus", conforme afirmado no acórdão recorrido, concessão esta afeta às atribuições do Ministério do Trabalho, verifico que o julgado está em consonância com o entendimento acima explicitado, não estando caracterizada a divergência.

7. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2011.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2006.63.01.022394-7
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". PREENCHIMENTO DA CARÊNCIA NECESSÁRIA À APOSENTADORIA POR IDADE DO SEGURADO FALECIDO. AUSÊNCIA DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente seu pedido de concessão de pensão por morte, vez que o "de cujus" não

possuía qualidade de segurado na época do óbito, bem como não preenchia os requisitos necessários à concessão de aposentadoria seja por tempo de serviço, seja por idade.

2. Pedido de Uniformização da parte autora no qual sustenta que o "de cujus" já tinha a carência mínima para concessão de aposentadoria por idade e, nada obstante a ausência de preenchimento do requisito etário, há entendimento do STJ no sentido de reconhecer o direito adquirido do segurado falecido, nos termos do artigo 102, § 2º da Lei nº 8.213/91, autorizando, em consequência, a concessão de pensão por morte aos seus dependentes.

3. Em análise preliminar feita pela Turma Recursal de origem, o Pedido de Uniformização não foi admitido, ao fundamento de ausência de divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ e desta TNU.

4. Submetido o feito ao crivo do Presidente desta TNU, o incidente foi admitido, eis que reconhecida a divergência jurisprudencial.

5. Com efeito, verifico que muito embora, num primeiro momento, haja divergência entre o julgado recorrido e os arestos do STJ, estes últimos não exprimem a posição atual e dominante daquela Corte.

6. Anoto que os julgados mais recentes do STJ firmam entendimento no mesmo sentido esposado no aresto combatido, no sentido de que: "A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar." (EResp 263005/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJE de 17/03/2008).

7. Da mesma sorte, esta Turma uniformizadora também consolidou sua posição nos moldes do julgado recorrido, a teor do voto proferido no PEDILEF 200671950025817, de relatoria do eminente Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA.

8. Dessa forma, tendo o acórdão recorrido trilhado caminho idêntico ao entendimento do STJ e desta TNU, não é de ser conhecido o presente incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 13 da TNU.

9. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os integrantes desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, em NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2011.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.82.02.500551-4
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA
REQUERENTE: SILVAL DE MORAIS FELIX
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. REEXAME DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, no qual sustenta que o acórdão recorrido que ratificou a sentença de primeiro grau, ao concluir pela capacidade da parte autora, não levou em consideração o fato de haver incapacidade parcial, ante a impossibilidade de desenvolver atividades que exijam esforços físicos. Aponta a existência de divergência com a decisão proferida pela Turma Recursal do Mato Grosso, nos autos do processo nº 2007.36.00.702761-6.

2. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença, ao argumento de que: De acordo com o laudo judicial, o autor possui limitação leve, podendo ser tratada através de medicamentos e fisioterapia, disponíveis na rede pública de saúde da região. A enfermidade constatada pelo perito, para efeitos de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, deve ser de tal monta que impossibilite o exercício do labor. Realizada a perícia judicial, não foi constatada patologia grave capaz de impossibilitar totalmente o exercício laboral..

3. Ora, o acórdão vergastado, ao confirmar a sentença, manteve a valoração da prova pericial produzida nos autos e este Colegiado tem se posicionado no sentido de prestigiar o Princípio do Livre Convencimento do Magistrado (arts. 436 a 439, CPC, de aplicação subsidiária à Lei 10.259/01).

4. Incabível o reexame de prova, no âmbito deste órgão uniformizador, conforme aplicação da Súmula 42 desta Turma Nacional.

5. Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2011.

PAULO ARENA
Juiz Federal Relator

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 22ª REGIÃO

DESPACHOS

Processo Administrativo Nº 673/2011

AUTORIZO a despesa por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, VI, ambos da Lei nº 8666/93, no valor de R\$ 43.345,88 (quarenta e três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), em favor da empresa Zênite Informação e Consultoria S/A.

Teresina, 1º de dezembro de 2011.
FELIPE MENDES DE OLIVEIRA
Diretor-Geral

RATIFICA-SE a inexigibilidade de licitação nos termos do despacho supra, em cumprimento ao disposto no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

Teresina, 17 de janeiro de 2012.
Des. WELLINGTON JIM BOAVISTA
Presidente do Tribunal

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

RESOLUÇÃO Nº 1.240, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Prorroga o prazo estabelecido no Art. 1º da Resolução-Cofeci nº 1.212/2011.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XIV, letras "a" e "b" da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, c/c artigo 10, incisos XVII e XIX do Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978; CONSIDERANDO a necessidade de um maior prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância instaurada no Creci 7ª Região/PE, objetivando melhor subsidiar à oportuna Tomada de Contas Especial com a completa elucidação dos fatos que ensejaram a intervenção decretada por meio da Resolução-Cofeci nº 1.212/11; CONSIDERANDO, ainda, a necessidade da regular continuidade administrativa no Conselho Regional de Corretores de Imóveis - Creci 7ª Região/PE; CONSIDERANDO a decisão do E. Plenário do Cofeci, adotada na Sessão Plenária realizada no dia 10 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º - PRORROGAR, até a data de 30 de junho de 2012, ou até a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância referida no primeiro Considerando da presente Resolução, o prazo estabelecido no art. 1º da Resolução-Cofeci nº 1.212/2011, que decretou intervenção temporária no Creci 7ª Região/PE, publicada no Diário Oficial da União nº 132, de 12/07/2011, Seção 1, pág. 129.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

EDECIO NOGUEIRA CORDEIRO
Diretor-Secretário

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 420, DE 19 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre a suspensão dos efeitos da Resolução nº 378, de 28 de abril de 2011 e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em conjunto com o Primeiro Secretário da Autarquia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 242, de 31 de agosto de 2000, e

CONSIDERANDO a Recomendação nº 23/2011 do Ministério Público Federal - Procuradoria da República em São Paulo/SP no sentido de permitir a inscrição no Conselho de Enfermagem dos egressos do curso de obstetrícia por meio de apresentação do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermagem Obstétrica;

CONSIDERANDO que o art. 11, parágrafo único, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, delimita o campo de atuação do obstetriz ao dispor expressamente as atribuições de competência deste profissional;

CONSIDERANDO que o Conselho de Enfermagem não dispõe de modelo de carteira profissional específica para o profissional obstetriz;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 404ª Reunião Ordinária e tudo o que consta nos autos do PAD nº 480/2010; resolvem:

Art. 1º Suspender por tempo indeterminado os efeitos da Resolução Cofen nº 378, de 28 de abril de 2011.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

GELSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
Primeiro-Secretário

***Revenda avulsa do Diário Oficial da
União e publicações oficiais em
vários Estados do País e no
Distrito Federal.***

**Diariamente, disponíveis
nos seguintes locais:**

AMAZONAS

UNIAO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA

EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Morais Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL

LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília - DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN
Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancarodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO

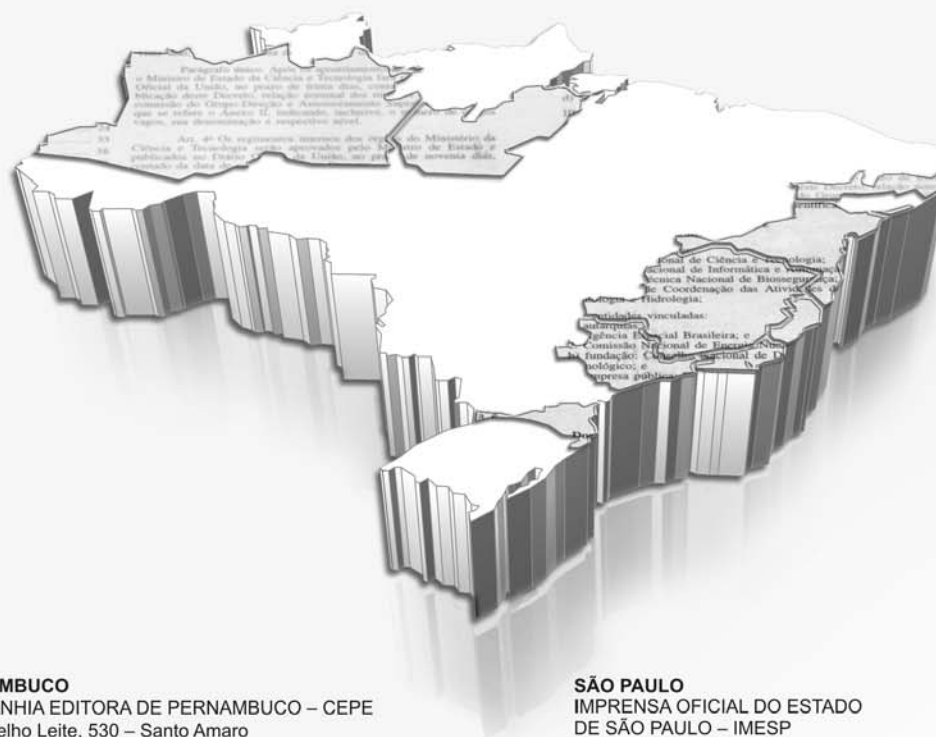
JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jpublicacoes@ebrnet.com.br

MINAS GERAIS

RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diarioficial.com

PARÁ

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br



PERNAMBUCO

PERNAMBUCO
COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO

RIO DE JANEIRO
ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA

D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200
diariooficiais@uol.com.br
www.diariooficiais.net.br

SÃO PAULO

SÃO PAULO
IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO – IMESP
 Rua da Mooca, 1921 – Mooca
 São Paulo – SP
 CEP: 03103-902
 Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVEMBRO
Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE

SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Propriá nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405



Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O **INCom** agora dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União:
a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito “pré-pago”, o novo modelo permite a aquisição antecipada de créditos, que são abatidos à medida que as matérias são transmitidas para publicação, evitando transtornos na comprovação de pagamento de boletos. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio da função

Crédito de Publicação, disponível no sistema **INCom**.

Mais informações, pelo telefone
0800 725 6787



ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS



Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam *livres de vírus*.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

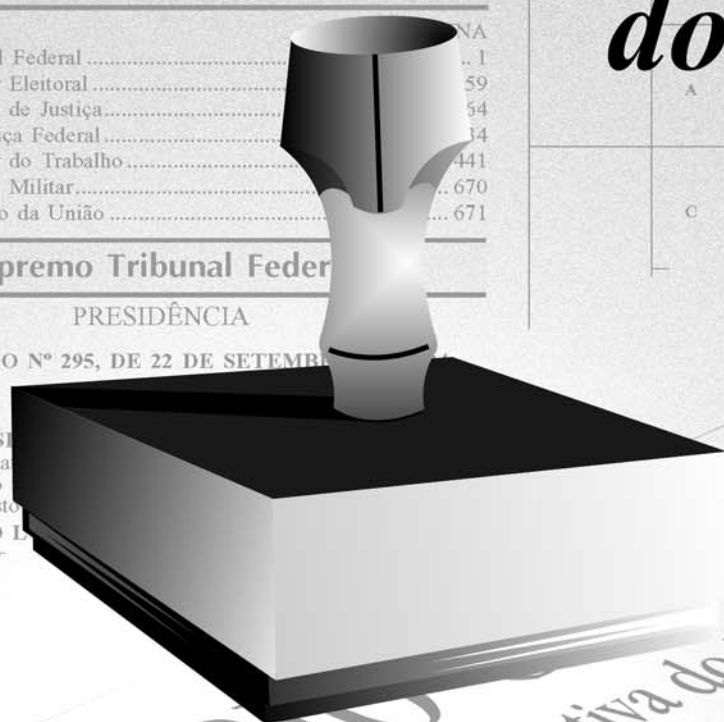
Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.





Informações Oficiais

Separata Especial

Plano Viver sem Limite



Encontra-se disponível para venda, a separata especial contendo o conjunto de medidas que compõem o **Plano Viver sem Limite**, instituído pelo Governo Federal com o objetivo de promover o exercício pleno e equitativo dos direitos da pessoa com deficiência. Com a publicação, a Imprensa Nacional busca difundir as normas que regem esta importante política pública, com portabilidade, tendo em conta seu valor para a promoção da inclusão social de brasileiros portadores de algum tipo de deficiência.

Informações e Vendas pelo telefone
0800 725 6787

